REPERTORIO GERAL,

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS

LEIS EXTRAVAGANTES

DO

REINO DE PORTUGAL,

Publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia:

ORDENADO POR

MANOEL FERNANDES THOMAZ,

Desembargador Actual da Relação e Casa do Porto.

TOMO SEGUNDO.

L–Z

COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1819.

Com licença de S. A. R.

DOM JOÃO, por graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. Faço saber, que o Desembargador Manoel Fernandes Thomaz Me representou por sua Petição: Que elle tinha composto um *Repertorio Geral das Leis Extravagantes*, publicadas desde as Ordenações Filippinas; mostrando nelle por ordem alphabetica a Sentença e Disposição das mesmas Leis, em cada uma de suas differentes partes, e facilitando assim não só o estudo, mas ainda e principalmente o uso pratico, que dellas se podia e devia fazer. E porque esta Obra, per si mesma tão util ao Público, tinha custado ao Supplicante, alem do trabalho de muitos annos, grandes despesas da Impressão, em que já se achava: Me pedia, que lhe fizesse Mercê conceder Privilegio exclusivo para ella, por tempo de dez annos. E visto seu Requerimento; a Informação, que se houve pelo Corregedor do Civel da Cidade, José Firmino da Silva Giraldes; a Resposta do Procurador da Minha Real Coroa, que Mandei ouvir; o merecimento da Obra, e utilidade, que della provêm ao Público Litterario; e o mais, que Me foi presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem conceder ao Supplicante Privilegio exclusivo, para que por tempo de dez annos ninguem possa imprimir, vender, ou mandar vir de fóra, sem sua licença, o dito Repertorio das Leis Extravagantes: Impondo aos transgressores deste privilegio a pena de duzentos cruzados pela primeira vez, alem da perda dos Exemplares, que lhe forem achados, e a do dobro no caso de reincidencia, metade á favor do denunciante, e a outra metade a favor do Hospital Real de S. José; e Mando ás Justiças, a que pertencer, que cumprão e guardem esta Provisão, como nella se contém, a qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Pagou de Novos Direitos quinhentos e quarenta reis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a fol. 372 do Liv. 25 de sua receita, e se registou o conhecimento em fórma a fol. 239 vers. do Liv. 86 do Registo geral. ElRei Nosso Senhor o Mandou, por seu especial Mandado, pelos Ministros abaixo

assinados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim Ferreira dos Santos a fez em Lisboa a 26 de Fevereiro de 1819 annos. Desta novecentos e sessenta reis, e de assinaturas tres mil e duzentos reis.

João da Silveira Zuzarte a fez escrever.

Luiz Freire da Fonseca Coutinho.

Manoel Antonio da Fonseca e Gouvêa.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Pagou quinhentos e quarenta reis, e aos Officiaes novecentos oitenta e oito reis; e ao Chanceller Mór nada, por quitar. Lisboa 11 de Março de 1819.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Liv. de Officios e Mercês a fol. 50 vers. Lisboa 11 de Março de 1819.

José Raymundo Antonio de Sá.

Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registada esta Provisão. Lisboa 9 de Março de 1819; e pagou novecentos e sessenta reis.

Estevão Pinto de Moraes Sarmento e Oliveira.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de 14 de Agosto de 1817, em Consulta do Desembargo do Paço.

Pg. mil e seiscentos rs. de Sello.
Lisboa 26 de Fevereiro de 1819.

N. 24. *Siqueira Coutinho.*

REPERTORIO GERAL
DAS
LEIS EXTRAVAGANTES.

L

1. **L***ãa* ninguem póde comprar na Guarda, Castello Branco, e Pinhel, mas déve ir á feira da Covilhãa, aonde os criadores são obrigados a levala. A. 11. Agosto 1759. §. 2. — Várias providencias para o consummo e applicação para as fábricas. *Ib.* — Preço, por que se deve vender. — Como se evitão os extravios, e descaminhos. §§. 4. e 5.

(*Declarou-se por A. 7. Novembro 1766. §§. 2. e 3., que os criadores podem vender as lãas nas praças das villas dos seus destrictos; e que as lãas inferiores se podem ajustar por menor preço, gastando-se em tecidos de baetas, ou estambres.*)

2. —— branca para os fardamentos só se póde vender na Covilhãa. A. 4. Setembro 1769. §. 1. — E qual he a porção, que se deve recolher e guardar para elles. §§. 2. e 3.

(*Revog. pelo D. 25. Janeiro 1781.*)

(*Declarou-se, que não pagassem sisa, portagem, ou outro algum imposto, presente, ou futuro. A. 4. Setembro 1769. §. 8., e Condiç. 20. de 3. Junho 1788.*)

(*Vid. D. 27. Fevereiro 1802.*)

3. —— preta. A que criadores he permittido usar della. A. 4. Setembro 1769. §. 9.

4. —— para a fábrica da Covilhãa. He livre o seu commercio no interior do Reino. D. 25. Janeiro 1781.

(*Declarou-se tambem, que está liberdade se entende de poder a fabrica da Covilhãa e Fundão comprar as altosas no Reino, ou fóra, sem pagar direitos, e que todas as lãas, que vierem a vender a estas villas, não paguem sisa, e sejão vendidas ás fábricas, ou a particulares. Condiç. 20. de 3. Junho 1788.*)

5. —— Portugueza, ou Hespanhola, exportada para fóra do Reino, pagá nas alfandegas todos os direitos, fazendo-se a avaliação pelo maior preço, que tivessem tido no anno antecedente; e isto para compensar a isenção das sisas. D. 27. Fevereiro, e Provis. 5. Abril 1802.

6. *Lacaios.* As pessoas, que vão em coches e liteiras, só podem fazer-se acompanhar por dous lacaios, alem do cocheiro, sotacocheiro, ou liteireiros: e as que andão em sege por um, além do boleeiro. L. 24. Maio 1749. Cap. 11.

(*Declar. pelo A. 21. Abril 1751. §. 8., que permittio, que as seges á boleia possão ser acompanhadas por dous criados de pé, além do boleeiro, como se acha estabelecido a respeito das carruagens de quatro rodas.*)

7. *Laços* nos chapeos, de escarlate e azul escuro (côr da sua libré) forão mandados trazer os officiaes e criados da Casa Real, e os Officiaes e tropas. D. 7. Janeiro 1796.

8. Laço branco no braço direito foi permittido usar aos que se incorporárão

e compozerão o Exercito; que das provincias do Norte foi resgatar a Capital; e encarnado aos do Exercito de Alem-Tejo e Algarve. Portar. 20. Setembro 1808.

9. *Ladrões* formigueiros. Devassa-se delles pelos Corregedores das comarcas, e dos bairros de Lisboa em correição. A. 25. Dezembro 1608. §. 26.

E nas Janeirinhas pelos Juizes territoriaes no Reino e Ilhas. A. 12. Setembro 1750. — Podem ser sentenceados nas visitas. A. 31. Março 1742. §. 7.

Providencias sobre os que infestavão Lisboa. D. 11. Dezembro 1643.

10. Ladrão notorio de quatrocentos reis he marcado nas costas. A. 31. Março 1742. §. 8.
(*Vid. A. 6. Dezembro* 1612. §. 20.)

11. Ladrões, que commettem furtos no Algarve, Alem-Tejo, ou comarcas de Santarem e Setubal, podem ser presos por quaesquer Ministros nos destrictos uns dos outros. A. 14. Agosto 1751.
(*Vid. D. 7. Agosto* 1751., *que havia nomeado uma Commissão para os sentencear.*)

(*Extendido a todos os lugares do Reino, aonde os ladrões e assassinos podem ser presos até pelos povos; com tanto que os levem via recta aos Magistrados mais visinhos com os roubos, que lhes forem achados, e as testemunhas. A. 20. Outubro* 1763. §. 8.)

Forão mandados julgar em uma Commissão na Casa da Supplicação. Portar. 26. Dezembro 1812.
(*Ampliad. pela Portar. 6. Fevereiro* 1816.)

12. *Lagares* de azeite, e vinho tem as Freiras do Convento Novo no Reguengo de Tavira, aonde os moradores são obrigados a levar sua azeitona, e uvas. A. 1. Junho 1787. Cap. 10.

(*Mandarão-se conservar os que os particulares tinhão feito no destricto da c mmenda da Savacheira da Mesa Mestral Ordem de Christo, preferindo estes par que não tiverem lagar proprio, achand bem preparados, e em parte, que não onerosa aos lavradores, tendo elles qu proximos de particulares, em que pos trabalhala com menor incommodo e desp Resol. 15. Fevereiro* 1794.)

13. *Lançadeiras* volantes mandárão introduzir nas fábricas. C. R. 22. Ma 1802.

14. *Lançadores* da Decima. Ningu se póde escusar de o ser. Regim. Maio 1654. Tit. 1. §. 7.

Os que não cumprem o seu dev lançando mais, ou menos, como castigados. Regim. 9. Maio 1654. T 3. §. 31.
(*Vid. Portar. 26. Fevereiro* 1803. *A* 11. *e* 12.)

Por quem são nomeados em Lisb Instrucç. 18. Outubro 1762. Provid. §§. 1. e 2. — E nas provincias. §. 36.
(*Vid. D. 3. Julho* 1779.)

15. Lançador aos bens deve dar executado, sendo citado para isso, n dias, que restarem dos pregões. C.L. 2 Junho 1774. §. 18.

16. *Lançamentos das sisas* forão igu lados por um Desembargador, que pa isso correu as comarcas, alliviando um terras, e carregando a outras. Prov 16. Maio 1688.

(*Declarou-se, que pertencião ao Cor gedor, e não ao Provedor da comarca. Av* 20. *Novembro* 1763.)

17. —— não póde ser feito pelos Ju zes pela Ordenação; e, quando falta Ministro Presidente, são feitos pel Corregedores na fórma do Cap. 55. *Regim. dos Encabeçamentos*, ou pelos Juiz de Fóra, servindo os seus lugares; e n

pelos Juizes do Crime, nem pelos Vereadores. Provis. 28. Junho 1769.

18. Lançamentos das sisas. Não póde ser feito pelos Juizes de Fóra dos Donatarios nas terras delles, mas pelos Provedores. Provis. 17. Agosto 1787.

(*Podem hoje fazêlos, porque todos os lugares estão igualados em jurisdicção aos da Coroa; e onde não há, senão Juizes Ordinarios, pertencem ao Corregedor da comarca. Resol.* 29. *Setembro* 1793. *em Provis.* 11. *Maio* 1795.)

São feitos, e presididos sempre por Ministros de letras, e porque. C. L. 19. Janeiro 1776.

Os que antes erão feitos pelo Contador da Fazenda nos lugares do termo de Lisboa, ficárão pertencendo aos Ministros Criminaes dos bairros; e os d'Alhandra e Alverca são feitos pelo Provedor de Torres Vedras. C. L. 19. Janeiro 1776. §. 2.

19. —— dos subsidios, applicados para o pagamento dos juros das apolices, são remettidos ao Erario, e como. A. 31. Maio 1800. §. 3.

Os dos Quintos dos bens da Coroa fazem-se annualmente, como os da Decima. A. 31. Maio 1800. §. 6.

20. Lançamento dos Novos Impostos dura quatro annos. D. 11. Maio 1804.
(*Vid. Condiç.* 17. *confirm. por A.* 2. *Agosto* 1802.)

21. *Lanços* dos arrematantes das rendas da Real Fazenda devem chegar ao preço, por que ellas andárão no contrato antecedente. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 65., A. 23. Maio 1775. §. 16., D. 1. Setembro 1779.

(*O D.* 14. *Novembro* 1803. *diz, que basta chegar ao preço médio dos tres annos antecedentes.*)

Excedendo 400$ reis sobem por consulta. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 32.

(*Declarou-se, que só se devião consultar, excedendo cincoenta contos de reis. D.* 1. *Setembro* 1779.)

22. Lanços de pessoas desconhecidas não se admittem, senão for, ou trazendo comsigo, ou dando na praça outras, de que haja conhecimento, e que com ellas assinem os mesmos lanços. C. L. 26. Junho 1774. §. 6.

23. *Lanificios* forão isentos de direitos de entrada e sahida nos pórtos do Reino, e America; á excepção dos pannos grossos de Minde, e outros. DD. 12. Março 1774., e 19. Julho 1784.
(*Vid. D.* 20. *Março* 1770.)

Os de França forão mandados avaliar para o pagamento dos direitos. D. 12. Dezembro 1801.

24. *Lapidação* dos diamantes. Providencias para melhorar o ensino della, e privilegio dos apprendizes e officiaes. Ord. 4. Maio 1801.

25 *Lastros.* Providencias para se evitar, que sejão lançados no rio. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 44. §. 1. e seg.

Mandou-se distribuir pelo Superintendente das alfandegas do Norte a todos os fabricantes de cal da cidade do Porto a pedra, que vinha em lastro nos navios Inglezes, entrados naquella cidade, taxando-lhe o preço. C. R. 21. Julho 1775.

26. *Larangeiras* da China não se podem embarcar para fóra do Reino. A. 30. Janeiro 1671.

27. *Laranjadas.* He prohibido atiralas, e com que penas. A. 13. Fevereiro 1604.

Providencias para acautelar esta desordem. A. 25. Dezembro 1608. §. 43.

28. *Laudas*, de que falla a Ordenação, se hão de entender por méias folhas escritas de ambas as bandas. Resol. 3. Junho 1615.

29. *Laudemio* de vintena se impoz aos prazos, que se fizerão nas casas das Capellas e Morgados de Lisboa, que os Administradores não quizerão reedificar, e forão por isso adjudicadas a terceiros. A. 12. Maio 1758. §. 4.

30. Laudemios, pertencentes á Fazenda da Universidade, como se arrecadão; devendo os Escrivães, ou Tabelliães, que lavrarem as escrituras de venda, ter presente o conhecimento da paga delles. A. 20. Agosto 1774. §§. 1. e 2.

31. Pagão-se da venda, ou da permutação dos prazos. A. 20. Agosto 1774. §. 1.

E da parte delles, que se adjudica para a construcção de alguma obra pública, como no caso do Alv. 13. Dezembro 1788. §. 11.

32. —— ou sisa não pagão as tornas compensativas dos bens emphyteuticos, feitas pelos coherdeiros em partilhas. A. 14. Dezembro 1775. §. 9.

33. Laudemio não se paga, senão do verdadeiro preço, por que se faz a venda do prazo; e nunca do excesso da terça parte, que se dá ao senhorio delle em compensação da coacção, que se lhe faz. Provis. 30. Julho 1776.

34. *Lavoura* não dá nobreza a quem a não tem de origem; para se hábilitar para os habitos das Ordens Militares. C. R. 25. Outubro 1622.

Na sua conservação interessa o bem público. D. 15. Junho 1756.; e A. 1. Abril 1757.

He honesta e louvavel a ambição de conseguir por ella grandes riquezas. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758.

Deve animar-se com favores e privilegios. C. L. 4. Fevereiro 1773.

35. *Lavradores* das lezirias. Seus privilegios, obrigações, etc. Regim. 4. Fevereiro 1577., Provis. 14. Junho 1582., e A. 3. Outubro 1696.

Mas não gozão delles, senão nos casos, que tocão ás lavouras, vallas, e direitos Reaes, e não nos crimes. AA. 3. Dezembro 1603., e 13. Julho 1605.

Nem nas materias de almotaçaria. L. 23. Outubro 1604.

36. —— dos Desembargadores não são isentos de pagar coimas. A. 18. Setembro 1610.

(*Vid. L.* 27. *Setembro* 1613.)

Os dos Mosteiros não gozão dos seus privilegios, senão vivendo continuadamente em suas quintas. A. 9. Julho 1642. (*Vid. A.* 9. *Julho* 1641.)

37. —— O seu estado hé o mais importante da Republica; e delle depende, não sómente a abundancia dos frutos, mas a maior parte das rendas Reaes. Regim. 5. Setembro 1671. §. 37.

38. —— de canna do Brazil. Foi prohibido arrematar as suas fazendas. A. 30. Abril 1723.

39. —— e ceareiros não são obrigados a ter medidas proprias. L. 19. Janeiro 1756.

40. —— de vinhos gozão no pagamento dos direitos das mesmas esperas, concedidas aos Despachantes da alfandega. A. 26. Outubro 1765. §. 18.

41. —— da Ilha de Porto Santo. Só elles podem servir nos cargos do Concelho. A. 13. Outubro 1770. §. 2.

42. Lavradores, que tem alambiques proprios, ou emprestados, podem nelles queimar os seus vinhos arruinados, ou bórras no destricto das tres provincias; ou nos da demarcação da Companhia do Douro. A. 10. Abril 1773. §. 4.

(*Vid. AA.* 16. *Dezembro* 1760. §. 2.)

E como podem transportar estas aguasardentes para fóra do continente do Reino. §. 5.

43. —— da provincia de Alem-Tejo. Casos, em que devem conservar as herdades da Casa de Bragança, Commendas, e Ordens. A. 20. Junho 1774.

(*Declarou-se, que, quando lavrão as herdades das provincias do Alem-Tejo, ou Beira, podem tirar coutada para o gado, conformando-se com as posturas das proprias terras, ou das mais visinhas. A.* 27. *Novembro* 1804. §. 6.)

44. —— ou sejão arrendatarios, ou proprietarios, devem pagar o dizimo do que lavrarem, sem excepção de pessoa, nem ainda da Coroa, quando mandar arrecadar por sua conta. A. 18. Fevereiro 1778. (*Declar. pelo A.* 23. *Março* 1782.)

45. *Lazareto* do Porto foi mandado concluir. C. R. 19. Novembro 1678.

Foi prohibido tirar fazenda delle depois da quarentena, sem assistencia do Guarda do porto de Belem. Resol. 31. Janeiro 1752.

Foi mandado estabelecer um em Lisboa para se fazer quarentena, e como. A. 4., e D. 19. Novembro 1800.

E outro no Rio de Janeiro, e em todos os portos do Brazil, aonde se recebem negros. A. 22. Janeiro 1810. §§. 1. e 22.

46. *Lealdamentos* das fazendas na alfandega como se fazem. For. 15. Outubro 1587. Cap. 89. e seg., e Cap. 122. e seg., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 77. e seg.

E dos homens de negocio. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 42.

47. Lealdamentos da louça amarela Ingleza, e dos vidros são prohibidos. A. e Paut. 10. Dezembro 1783.

(*Vid. A.* 11. *Dezembro* 1780.)

48. —— forão prohibidos por um anno. A. 7. Junho 1809. §. 11., Port. 2. Agosto 1810. §. 10.

49. *Legacia.* Os Desembargadores da Supplicação não podem ser Juizes della. D. 24. Outubro 1663.

50. —— Varias providencias sobre os recursos para ella interpostos: salarios de seus officios. O Promotor della deve ser nacional, como sempre se practicou; e os Ministros pessoas dignas. Avis. 14. Junho 1744.

51. *Legados pios* não cumpridos pertencem á Misericordia, e Hospital de todos os Santos de Lisboa; e consistem nos encargos pios, e esmolas de missas e officios, que se não cumprem, depois dos defuntos os mandarem fazer, ou nos testamentos, ou nas instituições das Capellas e morgados. AA. 15. Março 1614. e 22. Outubro 1642.

52. —— a que estão sujeitas as rendas dos Hospitaes annexos ás Misericordias, se se não cumprem, como procede o Provedor. A. 13 Janeiro 1615.

53. —— Na execução dos que pertencem ao Hospital de todos os Santos não se podem passar cartas substatorias; e as sentenças, dadas sobre testamentos e ultimas vontades, executão-se, passados seis mezes. D. 22. Maio 1693.

54. —— não cumpridos. Permittio-se á Misericordia do Porto applicalos para o Hospital. A. 31. Julho 1693.

55. Legados pios dos vinculos. Mandou-se tomar conta delles annualmente. Proviss. 3. e 5. Outubro 1752.

56. —— tem trato successivo pela ultima vontade do testador, e por isso não devem suspender-se. C. R. 19. Janeiro 1759.

57. —— dos Religiosos de S. Francisco da provincia do Algarve cobrão-se executivamente. Provis. Reg. 30. Março 1760.

58. —— ou bens d'alma. Ninguem póde deixalos, senão até á terça da terça. C. L. 9. Setembro 1769. §. 6.

(*Declar. pelo A.* 31. *Janeiro* 1775., *e susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

59. —— deixados ás Misericordias, Hospitaes, e Escholas, ou Seminarios de educação, até que quantia são válidos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 8.

(*Declar. pelo A.* 31. *Janeiro* 1775., *e susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

60. —— e encargos das Capellas, pertencentes a cativos, devem-se cumprir. E como se arrecadão os que lhes pertencem. L. 4. Dezembro 1775. §§. 6. e 11.

61. —— e encargos não cumpridos, que deixão de ser satisfeitos por quaesquer executores testamentarios, administradores de Vinculos, Capellas, Albergarias, ou quaesquer outros no Reino, Conquistas, e Dominios forão applicados á Misericordia de Lisboa para sustento dos enfermos, pobres peregrinos, e expostos: com declaração porém, que não se comprehendem os encargos e legados não cumpridos daquelles bispados, em que de novo se estabeleceu esta obrigação, sendo de Capellas, que pelas suas instituições tem certo e determinado lugar e igreja, e de certas e determinadas pessoas, ou certo e determinado altar; nem as Capellas, que os instituidores fundárão nas igrejas, em que se achão sepultados; pertencendo duas partes ao Hospital Real de S. José, e uma aos Hospitaes existentes nos territorios dos arcebispados do Reino. AA. 5. Setembro 1786., e 26. Janeiro 1788.

(*Declarou-se por A.* 9. *Março* 1787., *que daquellas duas partes fosse soccorrido, quanto coubesse na possibilidade, o Hospital dos inválidos da Senhora do Amparo, por uma, que ficava ao Hospital de S. José; e que pela outra, que ficava ao dos Expostos, fosse soccorrido o de Santa Anna, ou dos incuraveis.*)

(*Pelo Breve*: Pastoris aeterni vices, *e Beneplacito Regio em Alv.* 3. *Novembro* 1803 *se revogárão todas aquellas excepções de certas e determinadas pessoas, igrejas e altares, ou lugares, em que se houvessem de cumprir os encargos; salvando-se só as capellas, que se achão constituidas em patrimonio a beneficio dos possuidores actuaes. E as que d'aqui em diante se constituirem em patrimonio, em quanto este subsistir.*)

(*Tinha-se declarado por A.* 19. *Janeiro* 1782., *que na commutação dos legados não entrão as congruas dos capellães, ou nomeados pelos Instituidores, ou que nellas tem o seu patrimonio, ou outros, que se achem em iguaes circunstancias.*)

62. Legados pios não cumpridos. A sua execução só compete ao Provedor das Capellas, e não ao Enfermeiro Mór do Hospital de S. José, nem ao Juiz dos Feitos da Misericordia. Provis. 2. Maio 1806. (*Vid. AA.* 15. *Março* 1614., *e* 22. *Outubro* 1642.)

63. —— querendo demandalos os legatarios, ha de ser perante o Juiz, a quem pertence a conta do Testamento. Contrat. *confirm.* por A. 3. Novembro 1622.

Os que são deixados á Religião, em testamento feito pelo Religioso na India a rogo de Testador, são nullos. A. 26. Março 1634.

(*Mandou-se observar neste Reino a mesma disposição. A.* 2. *Maio* 1647.)

(*Vid. C. L.* 25. *Junho* 1766., *susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

64. Legados pios, já cumpridos ao tempo da Lei de 9. de Setembro de 1769., não são comprehendidos nella, nem se restituem, aindaque se annulle o testamento, sendo pagos com jurisdicção e boa fé. Assentt. 5. Dezembro 1770., e 21. Julho 1791.

(*Vid. Ass.* 9. *Abril* 1772.)

65. Legado annual deixado para casamento, ainda com preferencia aos parentes, não aproveita aos já casados. Ass. 9. Abril 1772.

66. —— e prestações annuaes. As suas obrigações entendem-se renovadas em cada anno, e tem a sua execução de futuro. Ass. 2. Março 1786.

67. Legados, ou pensões, deixadas para supprimento de despesas de estudos, como se arrecadão. A. 7. Julho 1787. §. 4.

68. —— das Igrejas já arruinadas em Lisboa. Foi prohibido ao Provedor dos Residuos tomar conta delles até á sua inteira restauração. Avis. 19. Julho 1792.

69. *Legatarios* não podem no Brazil receber o legado sem pagamento do sello competente. A. 17. Junho 1809. §. 8.

70. *Legião de tropas Ligeiras.* Sua criação, e plano da sua organisação. D. 7. Agosto 1796.

Augmento do soldo dos Officiaes inferiores e soldados de Artilheria a cavallo. D. 20. Fevereiro 1799.

Novo destricto para o seu recrutamento. A. 22. Fevereiro 1799.

A sua artilheria a cavallo foi incorporada na artilheria da Côrte. D. 23. Junho 1803.

Não entra na linha de mistura com outros corpos; quando por qualquer motivo concorrer a ella, tomará o lugar, que lhe for destinado pelo General Commandante. D. 19. Maio 1806. §. 9.

71. Legiões para defesa da Capital. Plano de seu estabelecimento, exercicios, etc. D. 23. Dezembro 1808., e Edit. 30. Janeiro 1809.

72. Legião Lusitana. Plano de sua organisação. D. 24. Junho 1809.

(*Extincta pela Portar.* 20. *Abril* 1811., *que mandou tomar della tres batalhões de Caçadores.*)

73. *Legitimações.* Nunca se entende, que prejudiquem a terceiro, por mais amplas que sejão suas clausulas. Resol. 16. Dezembro 1798, em Provis. 18. Janeiro 1799.

74. —— Não se costumão conceder no Reino em prejuizo dos herdeiros legitimos, porque, não tendo a qualidade de restituição plenaria, mas de uma méra dispensa, só podem aproveitar para os effeitos e fins, que as leis do Reino prescrevem, mas nunca para despojar um terceiro do dominio, posse, e direito adquirido, e menos a respeito dos Morgados antigos; especialmente daquelles, em que se verifica a exclusão de bastardos. Resol. 16. Dezembro 1798., em Provis. 18. Janeiro 1799.

75. —— da Policia como se devem fazer. Regulaç. 6. Março 1810. Tit. 2. §. 28.

76. *Legitimar* se devem os vagabundos. D. 8. Fevereiro 1758.

77. —— se devem em qualquer Juizo as pessoas, que nelle requerem. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §§. 12. e 14.

78. *Legitimas* são devidas por Direito Commum, geralmente recebido. D. 17. Julho 1778.

79. Legitimas e dotes das filhas das casas, que tem foro de Moço Fidalgo, ou d'ahi para cima, como se regulão. L. 17. Agosto 1761. §. 1. e seg.

(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

80. *Legitimidade* das pessoas, ou de sua illegitimidade sómente se conhece no Juizo das Justificações, e não do titulo, com que requerem. A. 14. Outubro 1766. §. 5.

81. *Legumes* não pagão direitos em Lisboa, ou seja dos que vem de Riba-Tejo, ou dos que entrão pela Foz. A. 1. Abril 1757. (*Vid. A.* 12. *Junho* 1750.)

(*O D.* 28. *Janeiro* 1758. *declarou-os isentos de todas as despesas de marcas, taxas, ou quaesquer emolumentos.*)

82. *Lei* sumptuaria foi mandada observar. Provis. 18. Novembro 1603.

83. —— Ninguem tem autoridade de a interpretar, ou mudar a substancia della, senão o Rei. CC. RR. 6. Setembro 1616., e 26. Abril 1617.

84. Leis geraes, feitas pelos Principes Seculares em ordem ao bem público, e defensão do Reino, obrigão os ecclesiasticos. A. 1. Fevereiro 1642. §. 16.

85. —— geraes não podem ser embargadas na Chancellaria. D. 18. e Resol. 17. Fevereiro 1642.

86. —— não refreão os delictos, porém sómente a execução dellas. D. 25. Janeiro 1679.

87. —— Mandou-se fazer uma Collecção dellas, desde a ultima reformação, e por quem. D. 13. Julho 1679. (*Vid. D.* 14. *Maio* 1680.)

88. Lei prohibitiva annulla o acto feito contra a sua disposição. A. 15. Setembro 1696.

89. Lei. O estilo qualificado da Relação serve não só para a interpretar, mas para a revogar. Ass. 27. Novembro 1711.

(*Este Ass. foi tomado antes da C. L.* 18. *Agosto* 1769., *que diz o contrario.*)

90. Leis do Reino não admittem ignorancia, que releve, porque são escritas, públicas, e diuturnas. D. 9. Setembro de 1747.

91. —— não obrigão em regra no Ultramar, senão depois de publicadas nas comarcas. L. 25. Junho 1749.

92. —— Frustrada sería a sua disposição, se deixassem a porta aberta para os delictos. A. 1. Julho 1752. §. 7.

93. —— devem-se entender conforme o genuíno, e natural sentido de suas palavras. LL. 29. Novembro 1753. §. 6., 6. Junho 1755., e 18. Agosto 1769. §. 11.

94. Lei penal não se extende a caso, não comprehendido na sua prohibição. Assentt. 4. Maio 1754., e 8. Agosto 1758., e 23. Novembro 1769.

95. Leis devem-se accommodar aos costumes dos póvos, no que for justo e honesto. A. 7. Junho 1755.

Ninguem póde fazer, que as Leis não tenhão lugar. Instit. *confirm.* pelo A. 7. Junho 1755. §. 6.

96. —— A practica e intelligencia dellas, muito onerosa ás partes, he alheia da intenção do Principe. A. 15. Julho 1755.

97. Lei. O que he conforme ao espi-

rito e letra della he comprehendido na sua disposição. C. R. 21. Outubro 1757., C. L. 18. Agosto 1769. §. 11., e A. 4. Dezembro 1769. (*Vid. Regim.* 9. *Maio* 1654. *Tit.* 3. §. 29.)

98. Leis sempre são sagradas para o respectivo culto dos vassallos. C. R. 21. Outubro 1757.

99. —— A utilidade pública faz, que ellas hajão de comprehender algumas vezes os casos de preterito. A. 3. Novembro 1757., e L. 25. Junho 1766. §. 11. (*Vid. A.* 21. *Agosto* 1688.)

100. Lei geral deve entender-se geralmente. A. 3. Outubro 1758.

101. Leis da Policia, aindaque pela maior parte privativas para Lisboa, mandarão-se observar em todo o Reino. A. 25. Junho 1760. §. 3.

102. Lei geral tem sempre lugar na falta de disposição particular, em quanto não se achar derogada. A. 29. Julho 1761.

103. —— não deve patrocinar os perturbadores da paz pública. L. 24. Outubro 1764. §. 6.

104. Leis. A' sombra dellas vive-se em paz, união, e sociedade civil. A. 25. Junho 1760., e L. 6. Junho 1765.

105. —— não obrigão mais, que ao possivel, e que razoadamente póde ser feito. A. 4. Setembro 1765. §. 7.

Devem entender-se nos termos habeis de ser a disposição de qualquer §. dellas coherente com as disposições do preambulo, e dos outros §§. precedentes, ou subsequentes dellas nos pontos essenciaes, que constituem o seu espirito. AA. 18. Fevereiro 1766., e 23. Fevereiro 1771. (*Vid. A.* 11. *Janeiro* 1760. §. 6.)

106. Leis. Todos os que estão sujeitos ás Leis devem gozar dos favores dellas. A. 4. Junho 1766. §. 19.

107. —— A variedade dos tempos, e a occurrencia dos casos, que se não podem prever, faz necessario declarar, ampliar, e restringir as Leis. A. 20. Dezembro 1766., e L. 12. Maio 1769.

108. —— não se podem fazer logo no principio tão completas, que evitem todos os abusos, e prevejão todos os casos. AA. 1. Dezembro 1767., e 14. Dezembro 1775.
(*Vid. C. L.* 3. *Novembro* 1768. §. 5.)

109. —— em todos requerem distinctamente veneração, respeito, e obediencia. A. 16. Janeiro 1768. §. 6.
(*Vid. L.* 24. *Outubro* 1764.)

Obrigão os Ecclesiasticos, sendo feitas sobre materias temporaes, proprias da suprema e independente jurisdicção do Soberano. A. 16. Janeiro 1768. §. 6.

110. —— Por umas se conhece e declara o espirito das outras. CC. LL. 4. Julho 1768., e 14. Dezembro 1774.

111. —— Cessando a sua razão, cessa a sua disposição. A. 17. Outubro 1768.

112. —— Com o abuso de uma não se deve implicar o que por outra está decidido. C. L. 3. Novembro 1768.

113. —— de cada estado devem concordar-se, como concebidas com o mesmo espirito de justiça. C. L. 3. Novembro 1768.

114. —— O declarar, ampliar, restringir, ou interpretar a Lei he faculdade privativa só do Legislador Supremo. A. 12. Maio 1769.
(*Vid. A.* 20. *Outubro* 1763. §. 6.)

(*Na C. L.* 4. *Dezembro* 1769. *se estabelece em regra, que não póde caber na autoridade de algum Tribunal a interpretação restrictiva, ou extensiva das Leis.*)

115. Leis humanas firmão-se em principios geraes, sem contemplação de circunstancias particulares, que respeitem a pessoas, lugares, e tempos. Accommodão-se aos mais frequentes successos, e não podem prever todos os casos extraordinarios, e os mais, que vai descubrindo a sua observancia. A. 12. Maio 1769.

116. —— segurão os bens dos vassallos. C. L. 18. Agosto 1769. §. 10.

117. —— As ampliações e restricções, tiradas dos textos do Direito Civil, forão abolidas para mais se não usarem. C. L. 18. Agosto 1769. §. 10.

(*Exceptuando as restricções e ampliações, que necessariamente se deduzem do espirito das Leis; as que se reduzem aos principios do Direito Natural, Divino, e das Gentes, e as que por identidade de razão e por força de comprehensão se acharem no espirito da disposição. Ibid.* §. 11.)

(*Vid. Estat. Nov. da Universid. Liv.* 2. *Cap.* 2. *Tit.* 5. §. 19.)

118. —— Os Corregedores só as podem fazer publicar, e registar na comarca: e os Provedores só nas terras, em que os Corregedores não entrão por correição. Provis. 10. Setembro 1769.

(*Depois da extincção das Ouvidorias não tem lugar esta Legislação, quanto aos Provedores. L.* 19. *Julho* 1790.)

119. —— A rubrica dellas conduz para a sua intelligencia, e devem sempre entender-se de maneira, que nenhuma fique superflua. Ass. 29. Março 1770.

120. Lei. Não se póde dizer, sem temeridade, que ella dê duas providencias differentes sobre o mesmo objecto. Ass. 29. Março 1770.

121. Lei. Não se deve frustrar o seu ultimo fim. Ass. 29. Março 1770.

122. Leis ampliatorias e declarativas devem-se entender pela disposição das que declarão. Ass. 29. Março 1770.

123. —— He inadmissivel nellas a contradicção e incompatibilidade. C. L. 3. Agosto 1770. §. 11.

124. —— sendo conformes no seu fim, não há boa razão alguma, que possa persuadir diversa prática na sua execução. A. 23. Novembro 1770. §. 1.

125. —— Ninguem póde conhecer da justiça, ou injustiça dellas, nem disputar sobre a sua força, ou merecimento. L. 23. Novembro 1770. §. 15.

126. —— que fallão indistinctamente, devem observar-se sem distincção alguma, porque aonde ella não distingue, nós não devemos distinguir. Assentt. 5. Dezembro 1770., e 23. Julho 1811.

127. —— não varião, postoque variem as pessoas, a respeito das quaes fallárão. Ass. 5. Dezembro 1770.

128. Lei revogatoria. Não há exemplo em Direito, de que ella olhasse para trás sem declarar. Ass. 5. Dezembro 1770. (*Vid. Ass.* 23. *Novembro* 1769.)

129. Leis. Não se póde hesitar contra a sua expressa disposição. Ass. 20. Dezembro 1770.

130. —— da sua inteira e inviolavel observancia depende a sustentação das Monarchias. A. 16. Novembro 1771.

Como são accommodadas não só aos lugares, mas aos tempos, e as circunstancias mudão, devem ellas tambem ser mudadas. A. 15. Janeiro 1775.

131. Lei obriga a todos em um e outro foro. A. 1. Agosto 1774.

132. Leis públicas. Quem lhes desobedece he provavel, que faça o mesmo ás convenções particulares. A. 1. Agosto 1774.

133. —— que irrogue pena de infamia, sem ser aos condemnados á morte, não há nenhuma secular, ou canonica. C. L. 15. Dezembro 1774.

134. —— He da intenção do Soberano, que as providencias dellas cheguem desde a primeira até á ultima classe dos vassallos. L. 29. Novembro 1775.

135. —— protegendo a uns, não devem fazer a outros miseraveis. C. L. 4. Dezembro 1775.

136. —— Romanas. He abuso invalidar com ellas a disposição das Patrias. C. L. 4. Julho 1776.

137. Lei geral. Só a autoridade suprema a póde restringir. A. 25. Janeiro 1777.

138. —— expressa sómente póde ser revogada por outra. Ass. 21. Junho 1777.

139. —— Não há palavra nenhuma nella, que seja inutil, e não opére o seu effeito. Ass. 22. Outubro 1778.

140. —— ou constituição do Principe, que tem por objecto procurar o maior commodo da Republica, entende-se extensivamente. Ass. 2. Março 1786.

141. Leis geraes, que o Soberano como tal manda promulgar, não costumão comprehender os bens, e beneficios das Ordens Militares, sem dellas se fazer expressa menção na qualidade de Grão Mestre. A. 27. Março 1788.

142. Lei derogada. Não póde servir de argumento o que della se deduz contra outra feita. D. 10. Setembro 1788.

143. —— derogada, ou antiquada pelo costume, uso, necessidade, e utilidade. Há exemplo disto no A. 4. Julho 1789. (*Vid. D.* 19. *Abril* 1757.)

144. —— O seu fim he a tranquillidade dos povos, a paz, e a felicidade delles. C. L. 19. Julho 1790.

145. —— As dispensas nella são da competencia do Desembargo do Paço. Resol. 6. Agosto 1792.

146. Leis. He das Reaes intenções, que por nenhuma intelligencia se possa julgar, ou pretender effeito retrógrado dellas. A. 27. Abril 1802. §. 4.

(*Declarou-se, que os Corregedores vencessem cinco por cento, e os Escrivães outros cinco do producto da remessa das Leis mandadas para as comarcas. Avis. 5. Novembro* 1807.)

147. *Leilões* dos bens dos mercadores fallidos fazem-se nas casas, em que a quebra succeder, publicando-se primeiramente na Gazeta da Côrte o dia, em que hão de principiar. A. 13. Novembro 1756. §. 20.

148. —— como se devem fazer em Lisboa. — Desde Novembro até Abril fazem-se das duas até ás cinco horas da tarde, e nos outros mezes desde as tres até ás seis. L. 20. Junho 1774. §. 3.

Antes delles precedem editaes pú-

blicos com especificação das qualidades dos bens, confrontações, e avaliações. L. 20. Junho 1774. §§. 4. e 5.

149. Leilões. Presidem a elles os Juizes do Crime dos bairros, por distribuição. E devem assistir pessoalmente, e com pena de nullidade. *Ibid.* §. 13., e A. 25. Agosto 1774. §. 32.

Foi nomeado o Presidente delles. A. 22. Fevereiro 1779.
(*Vid. A.* 4. *Maio* 1757.)

(*Por A.* 25. *Agosto* 1774. *se estabeleceu um semelhante methodo de arrematações e leilões na cidade do Porto, fazendo-se geralmente applicavel ás mais cidades, villas, e lugares do Reino, para onde, com especialidade, se dão providencias do* §. 28. *em diante.*)

150. —— da Casa da India como, e perante quem se fazem. A. 6. Setembro 1790.

151. *Leitura* dos Bachareis. Providencias sobre ella. DD. 11. Maio, 4. e 15. Junho, e Avis. 20. Setembro 1789.

152. *Lenda* de Santo Ignacio no Breviario Romano. Providencias sobre ella. Resol. 22. Dezembro 1773.

153. *Lenha*, ou cavacos não se podem tirar da Ribeira das Náos, mas deve-se guardar e vender, e como. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 40. §. 1. e seg.

154. —— que direitos paga. D. 19. Abril 1757.

Foi prohibido cortala nas Reaes coutadas, sem licença Regia. Avis. 1. Fevereiro 1758.

155. —— e azeite mandou-se fornecer aos quarteis. Instrucç. 25. Março 1811.

Foi mandada cortar em todos os pinhaes e mattas da Coroa. Portar. 27. Junho 1811.

156. *Lentes da Universidade.* Foi prohibido consultarem-se mercês a favor delles á custa da Fazenda Real, ou da Universidade, e sómente o augmento de ordenado. C. R. 9. Novembro 1604. Cap. 2.

157. —— de Vespera de Leis. Foi um despachado para Extravagante na Supplicação, continuando na Leitura da sua Cadeira. C. R. 22. Novembro 1621.

158. —— que se ausentão della sem licença para requerer na Côrte, não são attendidos. D. 23. Junho 1650.
(*Vid. Provis. R.* 3. *Dezembro* 1641.)

159. —— despachados para Tribunaes, ou Relações com exercicio nas ferias, tem a mesma precedencia, e vencem a mesma antiguidade e accrescentamento, que se fossem providos em lugares ordinarios e actuaes; subindo aos mais despachos gradualmente por sua antiguidade, e concorrendo com os que estiverem a caber nos lugares. D. 10. Junho 1666.

160. —— de Prima de Leis. Há no Desembargo do Paço um lugar supranumerario para elles. D. 19. Julho 1673.

161. —— não estão sujeitos á Pragmática dos vestidos. Provis. 12. Maio 1677.

162. —— devem ser providos nas Cadeiras, não pela antiguidade dos gráos academicos, porém pela sua maior dignidade e merecimento. D. 11. Setembro 1772. (*Vid. D.* 7. *Junho* 1776.)

São escusos de residirem nos seus beneficios. Avis. 26. Janeiro 1786.
(*Vid. Aviss.* 20. *Julho* 1774., *e* 5. *Fevereiro* 1778.)

(Declarou-se quanto aos Lentes de Medicina e Theologia, que a sua precedencia e graduação se regule não pela cadeira, mas pela antiguidade do grão de Doutores, aindaque sirvão em cadeira mais inferior, continuando nella a vencer progressivamente graduação, e ordenado, mas nunca sem nova mercê. — Como se regulou a sua presidencia nos actos. — Augmento de seu ordenado. C. R. 24. Janeiro 1791.)

163. Lentes. Sempre que são despachados em lugares ordinarios das Relações, ou Tribunaes, devem ter exercicio nas ferias, e assim se lhes passa a Carta. Resol. 29. Dezembro 1788.

164. —— sendo despachados para Desembargadores, ou Aggravistas da Supplicação, sem entrarem na Relação do Porto, não fazem exame vago, á excepção de se lhes pôr essa condição no despacho. D. 10. Junho 1793.

165. —— não podem ser obrigados a cumprir diligencias á ordem de quaesquer Ministros, sem se ter feito a participação ao Reitor pela Secretaria d'Estado. Avis. 29. Janeiro 1798.

166. —— Privilegios e graduações, que vencem nas Relações do Porto e Supplicação, em quanto servem. A. 1. Dezembro 1804. §. 15.

O Reitor deve dar annualmente conta dos que se tem distinguido, ou forão remissos, ou negligentes. *Ibid.* §. 16.

167. —— d'Academia Real da Marinha são havidos como membros da Faculdade de Mathematica, estabelecida na Universidade, e gozão das mesmas honras, sem haver entre elles differença alguma. C. L. 5. Agosto 1779. §. 38.

168. *Lêr* no Desembargo do Paço foi prohibido aos letrados mediocres. C. R. 21. Janeiro 1614., e Resol. 20. Agosto 1625.

E aos de baixo nascimento, salvo sendo taes sujeitos, que devão ser admittidos; por quanto o letrado de virtudes e letras, aindaque de inferior nascimento, precederá ao nobre, que só o vencer em nobreza: que em iguaes circunstancias prefira o nobre, e que não se reputem mecanicos os Mestres e Officiaes de Marinha. Resol. 20. Agosto 1625.

169. Lêr. Foi permittido aos filhos dos homens, que servem na Casa dos vinte e quatro. D. 16. Dezembro 1644.

E aos filhos dos Officiaes embandeirados de Lisboa, sendo de limpo sangue. A. 22. Maio 1665.
(Vid. D. 28. Maio 1663.)

(Aindaque se conceda dispensa da leitura, ou exame vago, o Desembargo do Paço a não observa sem motivo justificado, e especial derogação do D. 20. Abril 1663.)

170. Lêr e escrever deve saber a pessoa, que for eleita para Juiz. A. 13. Novembro 1642.

E as que houverem de ser admittidas aos officios da governança. A. 6. Dezembro 1651.

E os que forem providos em Tenentes, Alferes, Sargentos, e Forrieis. D. 4. Abril 1735.

171. *Lesão* de mais de ametade do justo preço não póde allegar o devedor da Fazenda Real, a quem pelo Juizo dos Contos se vendêrão os bens, e não os remió, sendo citado para o fazer em oito dias. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 77.

172. *Letrados* preferem aos que o não são nos despachos; postoque mais antigos. C. R. 11. Maio 1605.

173. —— Quando a Lei usar desta expressão a respeito dos Ministros, ou

Juizes entende os de vara branca, como no caso do A. 5. Setembro 1774. §. 1.

174. *Letras* dos culpados em crime de heresia e apostasia, em que se fazem devedores a outros de compras de fazendas, não se pagão sem se provar, que fazenda era, e que foi recebida. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 17.

175. —— de cambio, que vem das Ilhas, devem-se pagar no seu vencimento. Não se podem protestar, passados quinze dias: e fica o risco por conta de quem deixou de as cobrar. A. 25. Agosto 1672. (*Vid. A.* 6. *Outubro* 1672.)

(*Esta disposição foi extendida ás Conquistas do Brazil, e a todas as mais do Ultramar: declarando-se, que os protestos se devem tirar no ultimo dia dos* 15. *assinados pela Lei. A.* 15. *Junho* 1715.)

176. —— passadas antes do levantamento da moeda, mandarão-se pagar pelo valor, que o dinheiro tinha ao tempo, em que se acceitárão, não estando cumprido o tempo do seu pagamento, ou estando cumprido, e não pagas; ou estando acceitas, e principiadas a pagar. A. 21. Agosto 1688.

177. Letras. Aquelle, que recebe o dinheiro dellas, põe nas costas o seu nome. A. 6. Setembro 1718.

178. —— de cambio protestadas do Brazil, Ilhas, ou mais partes do Ultramar para este Reino, ou deste Reino para ellas; ou sejão seguras, ou de risco, pagão cambio, sem necessidade de nomear navio. L. 28. Novembro 1746.

(*Declarou-se, que esse A. comprehende expressamente em geral todas as Ilhas. Desp. da Junt. do Commerc.* 7. *Junho* 1790.)

179. —— que se passão de umas terras para outras, por pessoas, que recebêrão logo todo, ou parte do dinheiro da sua importancia, no caso de virem protestadas, no Reino pagão cinco por cento de recambio, além dos gastos, e do mais direito, que o credor pretende ter; e isto pelo juro de todo o desembolço, e á semelhança delle. L. 28. Novembro 1746.

180. Letras. Quem as acceita, fica indispensavelmente obrigado ao pagamento, aindaque falleça, ou falte de credito o passador. L. 28. Novembro 1746.
(*Vid. A.* 16. *Janeiro* 1793.)

181 —— Sendo a favor do cofre dos defuntos e ausentes, como se cobrão, e protestão na falta de pagamento. A. 9. Agosto 1759.

182. —— dos mercadores Chinas, sacadas sobre a náo Senhora da Penha, como se mandárão pagar. D. 22. Setembro, e Avis. 24. Novembro 1770.
(*Vid. D.* 14. *Agosto, e Avis.* 23. *Outubro* 1773.)

183. —— de dinheiro a risco, com que forão compradas as fazendas, são pagas pelo cofre, em que entra o producto dos leilões. Avis. 23. Outubro 1773.

184. —— de cambio, ou de risco, são escrituras públicas conforme a prática das nações commerciantes; e por isso attendiveis no concurso de credores, e constituem as melhores, e mais indubitaveis próvas dos créditos dos preferentes. A. 15. Maio 1776. princip. e §. 1.

185. —— que os homens do mar assinão para o commercio da India, tornando-se negociantes, devem ser pagas por elles, antes de receberem as suas soldadas; nas quaes perdem então o privilegio. D. 13. Dezembro 1782.
(*Vid. Aviss.* 16. *Março* 1785., 27. *Abril* 1780., *e* 24. *Julho* 1800.)

186. —— quando são tomadas nas

Ilhas dos Açores sobre as praças deste Reino, e voltão protestadas por falta de acceite, e pagamento, o passador dellas deve tornar ao tomador na moeda corrente das mesmas Ilhas a quantia declarada nellas, com o cambio, que recebem, e mais o recambio costumado naquelles portos por A. 28. Novembro 1746., e as despesas do protesto. Resol. 16. Abril 1787.

(*Declarou-se, que esta Resol., fundada naquelle A., comprehende tambem o caso, em que o passador da letra não recebeu o cambio do dinheiro effectivamente, mas tempo; isto he por haver recebido o importe da letra antes de a passar; porque sempre deve pagar o cambio, além do recambio, e despesas, visto que se utilisou do dinheiro pelo tempo, que deixou de passar a letra. Ass.* 13. *Setembro* 1792. — *Declarou-se ultimamente, que este Assento he transcendente aos pórtos do Reino, e a todas as praças das Nações estrangeiras. Desp. da Junt. do Commerc.* 19. *Dezembro* 1793.)

187. Letras mercantís, não acceites, e protestadas, devem ser pagas pelo passador, sem se admittir outra defeza, que não seja a de já se acharem satisfeitas, ou se convencerem de falsas; principalmente quando são passadas a favor de terceiros; observando-se exactamente a Orden. Liv. 3. Tit. 25. a respeito dellas. D. 6. Abril 1789.

188. —— mercantís. A boa fé do commercio interessa na promptu, e summaria execução dellas. Não se acceitando, e sendo protestadas, são pagas pelo passador. — Excepção deste caso. D. 6. Abril 1789.

189. —— de cambio. O portador das protestadas por falta de acceite, deve fazer notificar o passador, ou endossador em tres dias, sendo morador na mesma praça: sendo no Reino, pelo primeiro correio; e não o havendo, contando-se a distancia além dos tres dias a razão de seis leguas por dia: e sendo fóra, pelo primeiro paquete, ou navio. E passados estes prazos, o perigo das cobranças corre por conta do portador, extincta a acção, que lhe competia contra o passador, e endossador. Ass. *confirm.* por A. 19. Outubro 1789.

190. *Letras mercantís, acceitadas pela arrematação das fazendas na Casa da India*, tem a natureza de deposito; porque o preço da mesma arrematação assim fica considerado na mão dos arrematantes. A. 6. Setembro 1790. §. 3.

A sua acceitação póde-se reforçar mais com uma, ou duas firmas; ficando todos obrigados collectivamente, como acceitantes. *Ibid.* §. 4., e A. 18. Novembro 1804. §. 5. (*Vid. Ass.* 2. *Dezembro* 1791.)

Não sendo pagas em seu vencimento, e não se apprcsentando, em vinte e quatro horas uteis, ao Provedor da Casa da India para as mandar cobrar, ficão reduzidas á classe de obrigações particulares, que se pedem pela acção competente. A. 6. Setembro 1790. §. 5.

191. Letras mercantís. O portador dellas tem recurso contra os passadores na falta do pagamento dos acceitantes. A. 6. Setembro 1790. §. 6.

192. —— de dinheiro dado a risco para os lugares, que se regulão pelas Leis de Guiné, e India, não versão sobre um simples contrato de mutuo, mas em outro distincto; cujo implemento depende da navegação e successos della; e por isso pertencem ao conhecimento do Juiz de India e Mina. Ass. 17. Março 1792.

193. —— da terra, ou da mesma praça pagaveis a ordem, ou ao portador, tem a mesma força e vigor, que as letras de cambio, e regulão-se pelas mesmas regras; e todo o acceitante dellas fica indispensavelmente obrigado ao pagamento dellas, aindaque no tempo, que a acceitou, ou depois fallecesse, ou faltasse de credito o passador. Ass. *confirm.* por A. 16. Janeiro 1793.

194. Letras de cambio pagão-se ás pessoas, a quem pertencem por seus endossos. D. 29. Outubro 1796.

Providencias sobre as letras de cambio, e concordatas dos devedores fallidos. Resol. 23. Maio 1801.

195. —— de cambio são o principio mais fecundo da riqueza, e prosperidade universal. E são protegidas em todas as Nações civilisadas. Resol. 23. Maio em Edit. 3. Junho 1801.

196. —— mercantís, á quem por favor se põe a firma de qualquer negociante, surtem sempre o mesmo effeito, ainda antes de terem sido executados os originarios devedores dellas. Resol. 23. Maio em Edit. 3. Junho 1801.

197. —— o desconto dellas não he simplesmente contracto de mutuo, porém outra convenção, que involve seguro, e risco. C. R. 12. Julho 1802.

198. —— da terra na Praça de Lisboa. Foi-lhes concedida uma moratoria de tres mezes, em attenção á estagnação do commercio. D. 27. Setembro 1807. (*Cassado pelo D.* 2. *Outubro* 1807.)

199. —— impressas a pagar á vista, se dão nas casas da Fundição do Brazil, aos que nellas appresentão ouro em pó. A. 1. Setembro 1808. §. 5.

200. Letras, ou bilhetes pagaveis á vista ao portador passa o banco do Brazil; e são recebidos pelo Erario no pagamento das despesas do Estado, como dinheiro. A. 12. Outubro 1808.

201. —— propria, e não alheia. Por ella se deve escrever, e dar as contas aos Tribunaes. Provis. 9. Abril 1735.

202. Letra, mandada vir pelos Impressores para os seus prelos, foi isenta de direitos por dez annos. D. 26. Agosto 1756.

203 Letras humanas são a base de todas as sciencias. A. 28. Junho 1759.

204. *Levador* dos presos da Relação. Este officio foi extincto. C. R. 3. Dezembro 1685.

205. *Levas* de gente para Castella mandarão-se fazer, e como. C. R. 31. Dezembro 1639.

206. —— de presos. A Camara de Penella paga á de Coimbra quatro mil reis para ellas. Provis. 25. Agosto 1690.

São feitas de concelho em concelho, quando os réos não tem bens. AA. 25. Junho 1760. §. 15., e 20. Outubro 1763. §. 1.

207. *Lezirias* criadas e por criar no rio Tejo, e braços delle pertencem á Coroa. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 1. (*Vid. Avis.* 29. *Novembro* 1805.)

Providencias para a sua conservação, pastagem de gado, lavouras, etc. *Ibid.* Cap. 2. e seg.

Providencias sobre a serventia do officio de Almoxarife suspenso. Provis. 23. Janeiro 1545.

E sobre os barcos não irem a ellas. Provis. 21. Julho 1608.

E sobre os privilegiados. AA. 3. Dezembro 1603., e 13. Julho 1605.

Foi prohibido fazer mercê das terras dellas, pela importancia de que são para a Real Fazenda. C. R. 17. Agosto 1611.

208. —— As terras dellas mandarão-se arrendar sómente a lavradores. C. R. 11. Abril 1620. Cap. 2.

209. Leziras não se podem dar a pessoas particulares, senão conforme o Regimento. D. 5. Março 1664.

210. —— não podem arrendar-se, sem licença do Conselho da Fazenda. A. 3. Outubro 1696. §. 3.

Várias providencias sobre ellas. DD. 10. Julho, 7. Agosto, e 30. Setembro 1744.

Providencias sobre a sua fábrica, eleição dos Deputados, arrecadação das dividas, etc. A. 20. Julho 1765. §§. 1. até 7.

211. Leziras do Tejo. Providencias para o seu escoamento. C. R. 21. Agosto 1801.

212. *Libellos* famosos. Se alguem os fizer, ou publicar, he caso de devassa, que os Juizes de Fóra, e Ordinarios devem tirar *ex officio*, aindaque não haja queixa de parte. L. 2. Outubro 1753.

213. *Liberdades*. Quaes forão concedidas aos Officiaes e tripulação das náos da India. AA. 22. Março 1649., e 13. Fevereiro 1672.
(*Vid. Resol.* 15. *Março* 1683.)

214. Liberdade. São mais fortes, e de maior consideração as razões que há a favor da liberdade, do que, as que podem fazer justo o cativeiro. A. 1. Abril 1680.

A próva incumbe sempre aos que requerem contra ella; porque a seu favor está a presumpção plenissima de Direito. L. 6. Junho 1755. §. 13.

Tem estimação, ou avaliação, quando se trata do prejuizo do valor do escravo; e por isso as sentenças sobre ella são appellaveis. A. 16. Janeiro 1759.

Concedeu-se a liberdade aos Indios de todo o Brazil com o dominio de todos os seus bens. A. 8. Maio 1758.

215. *Libertos*. Foi prohibido dar este nome aos filhos, ou netos das escravas, que ficárão habeis para todos os officios, e dignidades depois do A. 16. Janeiro 1773.

216. *Librés* dos criados. De que qualidade, e de que côr deve ser o panno, de que se fazem. L. 24. Maio 1749. §. 10.

Na dos criados de escada abaixo não se póde usar de meias de séda, e chapeos finos. A. 21. Abril 1751. §. 7.

217. *Licenças* para curar de Medicina. Dúvidas entre o Fysico Mór, e a Universidade sobre ellas. A. 12. Maio 1608.

218. Licença Regia he necessaria para os casamentos da Nobreza, ou de quaesquer pessoas, que tenhão bens da Coroa. LL. 23. Dezembro 1616., e 29. Novembro 1775.

219. —— para casarem os que possuem, ou se habilitão para possuir bens da Coroa, concede-se no Desembargo do Paço. A. 23. Novembro 1616.

220. —— Os Ministros da Relação, que se ausentão sem ella, e os que excederem as que lhes forem concedidas, ficão suspensos, e não podem entrar a servir, sem ordem de Sua Magestade. A. 2. Março 1613.

221. —— para os Ministros irem fóra. Deve o Regedor attender á necessidade, e falta delles. C. R. 3. Julho 1618.

222. —— para pedir esmolas, passão-se pela Mesa do Desembargo do Paço, e não pela da Consciencia; applicando-se sempre parte para cativos. CC. RR. 20. Outubro 1620., e 26. Novembro 1623.

223. —— para se registar o dinheiro,

que vai para o Brazil. Quem a concede na Côrte, e nas provincias. L. 22. Abril 1648.

224. Licenças aos Officiaes Militares quem as póde conceder. D. 29. Maio 1679.

Mandarão-se registar, e como. D. 6. Maio 1710.

Como se regula o pagamento do soldo, no tempo dellas. Resol. 11. Fevereiro, D. 6. Maio, e C. R. 8. Julho 1710., e Resol. 31. Agosto 1723.

Sendo para banhos, não tem vencimento de tempo e soldo, á excepção dos das Caldas da Rainha. Avis. 1. Setembro 1758.

Ficão averbadas no Livro Mestre, ou do Registo. A. 9. Julho 1763. §. 6.

225. —— Como se legalizão nas revistas de pagamento, que fazem os Commissarios. A. 14. Abril 1764. §. 4.

No tempo dellas nunca se vence soldo. Avis. 17. Novembro 1773.

Forão mandadas dar aos soldados por oito mezes pelos Coroneis d'Infanteria, e Artilheria. A. 23. Dezembro 1790.

(*Revog. pelo D. 1. Janeiro* 1800., *que mandou proceder naquella occasião a um licenciamento mais amplo.*)

226. —— para vender comestiveis, e quinquilharias se não póde conceder por fórma alguma aos estrangeiros vagabundos, e se annullão as concedidas. A. 19. Novembro 1757.

227. —— para vender concede o Senado da Camara de Lisboa. E para os Almocreves, ou Alquiladores. Editt. 15. e 20. Março 1765.

Com que critica se deve proceder a respeito dellas. Resol. 19. Abril 1792.

Providencias sobre ellas. Ord. 20. Março, e Editt. 27. Julho 1793. e 4. Fevereiro 1796.

228. Licença para os particulares queimarem os seus vinhos concede a Companhia, e como. A. 10. Abril 1773. §. 16.

229. —— para casamentos. Quem as deve dar, e como. C. L. 6. Outubro 1784. §. 4. (*Vid. CC. LL.* 19. *Junho e* 29. *Novembro* 1775.)

230. —— para os beneficiados estarem ausentes das suas Igrejas. Só pertence aos Bispos dalas. A. 11. Outubro 1786. §. 11.

231. Licença para lêr livros prohibidos, e para se venderem, quem a dá, e como. A. 30. Julho 1795. §. 35. e seg. (*Vid. C. L.* 21. *Junho* 1787. §. 13.)

232. —— para vender licores e bebidas, quem a dá em Lisboa. Editt. 30. Dezembro 1809., 20. Março 1810., e 4. Abril 1811.

233. *Limites* da cidade de Lisboa forão marcados. D. 3. Dezembro 1755.

234. *Limoeiro.* Providencias sobre o arrombamento de sua cadeia. D. 8. Fevereiro 1758.

E sobre a epidemia, que principiava a grassar nelle. Avis. 21. Fevereiro 1758.

Mandou-se, que fossem recolhidos nas cadeias delle os paisanos presos á ordem do Almirantado. Avis. 22. Julho 1795.

235. *Limpesa de Lisboa.* Foi extincta a imposição, que o povo pagava para ella, e imposto um real na carne, e outro no vinho para esse fim, e para o reparo dos caminhos. D. 10. Julho 1702.

236. Limpesa de Lisboa foi commettida ao Intendente Geral da Policia, com a administração do real, e realete, applicado para ella. D. 19. Maio 1780.

Providencias sobre ella. Avis. 28. Julho 1802.

(*Esta repartição pertencia ao Senado pela Junta d'Administração da sua Fazenda, á qual se havia prescrito o methodo de a fazer pelas Instrucç.* 23. *Dezembro* 1773. §. 19. *e seg.*)

237. *Lingua.* A correcção das linguas nacionaes he um dos objectos mais attendiveis para a cultura dos povos civilizados. A. 30. Setembro 1770.

O methodo de a saber por principios, e não por mero instincto e habito, he o meio de a levar ao maior gosto e perfeição: e da correcção della depende a clareza, a energia, e a magestade, com que se devem estabelecer as Leis, e fazer uteis e agradaveis os escritos. A. 30. Setembro 1770.

O seu uso nos povos conquistados civiliza-os, e cria amor aos Principes, que lha derão. *Ib.* §. 6.

238. *Linho canhamo.* Mandou-se observar o seu Regimento, e ao Superintendente o privilegio do foro. D. 4. Março 1684. (*Vid. Regim.* 15. *Março* 1658.)

(*Declarou-se, que ninguem era mais obrigado a semealo. A.* 25. *Fevereiro* 1771.)

Providencias sobre a cultura delle nas comarcas de Tras-os-Montes, Porto, Aveiro, e Coimbra. Avis. 10. Junho 1799.

239. *Liquidação* he exordio, disposição, e parte necessaria da execução; e não he nova sentença, mas declaração da primeira. Ass. 24. Março 1753.

240. —— Nella se declara explicitamente, o que implicitamente se contém na sentença liquidada. E o Juiz, que a executa, não póde alterala, ou interpretala. Ass. 24. Março 1753.

241. Liquidação feita, corre a sua execução nos proprios autos da sentença liquidada. —— Póde-se fazer por certidões, testemunhas, artigos, ou árbitros. Ass. 24. Março 1753.

242. —— he necessaria antes da execução da sentença, que julgou nullo o testamento. Ass. 5. Abril 1770.

243. —— das sentenças verbaes nos foros e censos do Algarve, como se mandou fazer. A. 16. Janeiro 1773. §. 8.

244. Liquidações, cobranças e encontros. Providencias sobre ellas. D. 26. Julho 1801.

245. Liquidação dos frutos, ou do preço, por que elles se devem pagar aos rendeiros da Fazenda Real, sendo feita, aindaque haja disputa sobre ella, ou recursos, executa-se entre tanto a sentença. Provis. 6. Agosto 1803.

246. *Lisboa* foi dividida em Oriental, e Occidental. D. 9. e A. 15. Janeiro 1717.

Foi abolida esta divisão. A. 31. Agosto 1741.

Dividio-se em seis ramos para o pagamento dos direitos do vinho. A. 18. Novembro 1765. §. 1.

247. *Lista* dos Indios distribuidos aos moradores se fará todos os annos, e se remetterá ao Governador do Estado, na fórma declarada. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 73.

248. Listas dos soldados, quando se passão para os livros da Vedoria, são

conferidas na presença dos Coroneis. C. R. 1. Agosto 1763.

249. Lista das companhias do seu termo devem fazer os Capitães Móres em um livro rubricado, que para isso terão, e da mesma fórma qualquer Companhia. A. 24. Fevereiro 1764. §. 5.

O que devem conter as taes listas, sua formalidade, e a pena de sua transgressão aos Capitães qual seja. *Ibid.* §§. 6. e 7.

(*A ultima Legislação a este respeito he o Regulam.* confirm. *por Portar.* 22. *Agosto* 1812., *aonde se acha a formalidade e modelos destas listas.*)

250. —— nominaes dos que acompanhárão o Exercito até 21. de Agosto em soccorro da Capital forão mandadas remetter á Secretaria. D. 20. Setembro 1808.

251. —— exactas forão mandadas fazer dos objectos preciosos, e papeis importantes, que forão usurpados neste Reino pelos agentes Francezes. Portar. 23. Novembro 1815.

252. *Litigios* são prejudiciaes ao socego publico. A. 4. Julho 1768. §. 3., e C. L. 3. Novembro 1768.

253. —— que pretendem mover os credores, que repugnão assinar a concordata feita, pela maior parte são perniciosos ao commercio, e aos mesmos litigantes. Edit. 3. Junho 1801.

254. *Livramentos* não poderão fazer-se por procurador nos casos, que merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro; nem para isso se passão Provisões. A. 6. Dezembro 1612. §. 21.

255. Livramento dos réos do mesmo delicto deve fazer-se em processos separados, requerendo-o elles, ou os autores. Ass. 25. Maio 1646.

256. Livramento ordinario nos crimes he mui prejudicial. D. 25. Janeiro 1679.

Devem-se cortar nelles todas as dilações, que os réos affectarem para dilatarem as causas. D. 14. Março 1742.

257. —— do crime do tabaco, em que não há parte. Nelle offerece o Escrivão libello, como Promotor da Justiça. Regim. 23. Junho 1678. §. 38.

258. Livramentos não se podem expedir, sem irem á distribuição para effeito de se pagarem as assinaturas aos Adjuntos. D. 22. Março, e Instrucç. 29. Maio 1714.

Os dos culpados, pertencentes ás coudelarias, julgão-se no Juizo dos Feitos da Fazenda, ouvido o Fiscal. D. 20. Julho 1736.

259. —— dos presos pobres. Mandou-se, que se tratem com brevidade, usando os Escrivães da providencia da Lei, para haverem as suas custas. A. 31. Março 1742. §. 4.

(*Vid. A.* 5. *Março* 1790. §. 5.)

260. —— dos réos, que são presos por precatorios das differentes Relações, corre perante o Juiz, que faz a prisão, o qual em Lisboa ha de ser o Corregedor do Crime: nas provincias qualquer Juiz; mas não sendo de vara branca, são os réos remettidos ao Corregedor da comarca, perante quem são julgados. A. 5. Março 1790. §. 4.

261. *Livrar-se* como seguros foi permittido aos réos ausentes, que se recolhessem em tres mezes, e não tendo perdão da parte. A. 5. Maio 1762.

262. *Livre* se presume qualquer, em

quanto não se mostra o contrario. L. 6. Junho 1755. §. 9.

263. Livres são todos os bens dos Morgados, que não se provarem vinculados por instituições claras e expressas, ou sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejão declarados taes, ou posse immemorial de serem tidos e havidos por taes. C. L. 3. Agosto 1770. §. 4.

264. *Livreiro.* Mandou-se haver um para fazer as encadernações das obras da Impressão Regia, servindo na Bibliotheca Real, ensinando apprendizes, etc. A. 24. Dezembro 1768. §§. 12. e 13.

265. *Livro* do tombo dos bens da Coroa e Fazenda. Quem, e como o faz. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 18.

266. —— da ementa. Nelle se escrevia por lembrança, e em resumo, o que pela Lei se mandava. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 35.

267. —— de Notas tem os Escrivães dos Almoxarifes, e outros Recebedores para as Escrituras públicas dos arrendamentos e vendas, e outros contratos da Fazenda. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 199.

268. Livros de linhagens. Foi prohibido imprimilos. C. R. 31. Outubro 1606. (*Vid. A.* 11. *Maio* 1607.)

269. —— d'Armas e familias. Foi prohibido imprimilos, sem licença do Rei d'Armas. A. 11. Maio 1607.

(*Vid. L.* 8. *Abril* 1605., *e C. R.* 31. *Outubro* 1606.)

270. —— da Camara de Coimbra. Forão mandadas trasladar nelles todas as Provisões, Privilegios, Liberdades, e Mercês, que ella tem, debaixo da inspecção do Corregedor da comarca, tendo fé pública as certidões tiradas delles. A. 17. Junho 1608.

271. Livros de registo, para lançar todas as sentenças a favor da Coroa, se mandou, que houvesse em todos os Tribunaes. C. R. 14. Dezembro 1615.

272. —— que vem impressos de fóra do Reino, não podem correr, sem licença do Desembargo do Paço. A. 16. Novembro 1623.

Os que vem de fóra, não se devem tirar da alfandega, sem se mandarem ver, como se faz aos que se imprimem de novo. Ass. 19. Janeiro 1634.

273. —— em que se toca na historia do tempo presente, ou em materias do Governo, não podem imprimir-se. C. 31. Maio 1632.

(*Declarou-se, que não se imprimissem sem Consulta aquelles, em que se involvem cousas d'Estado, ou reputação pública. D.* 14. *Agosto* 1663)

274. Livro do registo geral dos provimentos das serventias dos Officios. Mandou-se, que houvesse um, e com que fim. D. 23. Março 1648.

275. Livros da Fazenda Real não se devem tirar, nem sair, sem ordem, dos cartorios, aonde se achão. A. 25. Setembro 1655. §. 10.

276. Livro de registo das devassas e denuncias. Há um em cada Juizo Criminal dos Bairros de Lisboa. D. 12. Setembro 1678.

277. Livros do registo das Mercês forão mandados reformar, por se terem queimado os que havia. D. 10. Outubro 1681. (*Vid. D.* 27. *Outubro* 1688.)

278. Livro de Registo geral de Con-

sultas, que contêm determinação geral, e dos Decretos, Alvarás, e Provisões, mandou-se, que houvesse em todos os Tribunaes. D. 6. Maio 1686.

279. Livro para registo dos testamentos, ainda os pertencentes ao Ecclesiastico, tem o Escrivão do Registo. Regim. 7. Janeiro 1692. §. 1.

280. Livros findos da Chancellaria das Ordens Militares mandarão-se recolher ao Real Archivo. D. 1. Setembro 1694., e Proviss. 28. Julho 1791., e 12. Março 1792.

281. —— da ementa para a descarga dos navios do Brazil, deve haver na Mesa d'alfandega, etc. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 67.

282. Livro intitulado *Theatro Genealogico*, composto pelo Prior *D. Tevisco de Nasão* não tem fé, nem credito. A. 28. Agosto 1703.

283. Livros para carregar as coimas deve haver, ainda nos Concelhos pequenos, ou dos Juizes vintaneiros. Provis. 19. Novembro 1709.

284. —— grandes deve haver nos Concelhos, para as contas da receita e despesa de sorte, que se possa saber a todo o tempo os liquidos atrazados. Provis. 20. Abril 1724.

285. —— para o registo das pedras preciosas, e ouro, que vem do Ultramar. L. 28. Fevereiro 1736.

286. —— Aquelle, que os deve rubricar, póde dar commissão para isso. L. 28. Fevereiro 1736.

287. —— para a carregação das coimas, e condemnação das posturas, devem ter os Almotacés. Provis. 27. Abril 1740.

Mandarão-se romper as dedicatorias daquelles, em que se davão tratamentos indevidos, prohibindo-se, que se imprimissem d'ahi em diante. D. 13. Julho 1744.

288. Livros não podem rubricar os Ministros mais, do que os determinados pela Ordenação e Leis. A. 7. Janeiro 1750. §. 18.

289. —— d'alfandega de Lisboa são rubricados pelos Conselheiros da Fazenda por distribuição, assim como os das mais repartições subalternas da mesma cidade. D. 10. Novembro 1753.

290. —— pagão pela licença de se imprimirem quatro exemplares no Desembargo do Paço. A. 4. Fevereiro 1755. Cap. 1. §. 1.

291. Livro mandou-se estabelecer na Mesa da Consciencia, para o assentamento das Mercês e Tenças, sobre o rendimento das Commendas vagas. Edit. 20. Junho 1756.

292. —— diario escriturado pela ordem chronologica dos tempos, sem inversão das datas, ou alteração, devem appresentar os mercadores fallidos, para poderem ser admittidos a dar juramento sobre os bens, que tiverem, sendo numerado, rubricado, etc. A. 13. Novembro 1756. §. 14.

(*Pelo D. 29. Julho 1809. §. 3. se declarou, que a determinação desta Lei na parte, em que manda, que o livro seja rubricado, deixou de ter execução pelos embaraços praticos.*)

(*Vid. Estat.* confirm. *por A.* 16. *Dezembro* 1757. *Cap.* 2. §. 15.)

293. Livros. Dous se mandárão estabelecer nos armazens da Fabrica da seda

e as cópias delles valem tanto como os originaes. A. 6. Agosto 1757.

294. Livro de matricula deve haver na Real Fábrica das sedas, e para que. Estat. *confirm.* pelo A. 6. Agosto 1757. §. 10.

295. —— do registo terá a Junta do Commercio, e Casas d'Inspecção d'Angola das viagens, e tornaviagens dos navios da mesma Capitanía. L. 25. Janeiro 1758.

296. Livros para se registarem os bens dos orfaõs, depositados no Deposito Geral, deve haver em cada repartição delles. L. 21. Junho 1759. §. 2.

297. —— de que os Mestres de Latim devem usar, quaes sejão. A. 28. Junho 1759. §§. 4. 8. 11. e 12.

E os Mestres de Grego. *Ibid.* §§. 4. 5. e 6.

298. —— classicos. A impressão delles foi mandada fazer pela Directoria Geral dos Estudos, por privilegio especial. A. 13. Agosto 1759.

299. —— de registo e matricula das pessoas de seus bairros terão todos os Ministros Criminaes, nos quaes escreverão o que se manda. L. 25. Junho 1760. §. 6.

300. Livro para se assentarem os juros, se mandou haver na Intendencia dos Armazens. D. 21. Novembro 1760.

301. Livros da formalidade do fardamento quantos são, e quem os conserva. A. 24. Março 1764. §. 3.

302. —— do Erario, por quem são numerados, rubricados, e encerrados. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 4. §. 2., e Tit. 12. §. 2. e seg.

303. Livros dos manifestos dos juros para pagamento da Decima, conservão-se em segredo em casa dos Ministros. A. 26. Setembro 1762.

304. —— do registo dos Regimentos. Fórma, com que devem ser escriturados. — São guardados com o maior recato em caixões fechados, em casa dos Coroneis. A. 9. Julho 1763. §. 1. e seg. e §. 14. (*Vid. D. 29. Julho, e C. R. 1. Agosto 1763.*)

305. —— devem ter os Thesoureiros Geraes das tropas, para nelles se fazerem os assentos. A. 9. Julho 1763. §. 16.

E outro em cada Regimento, para nelle se fazer a descripção das companhias, e qualidades das pessoas. — Forma-se um duplicado para o Soberano. Appresenta-se em todas as revistas para conferir o estado actual. *Ibid.* §. 18.

Nova fórma, que se lhe deu. A. 14. Abril 1780.

306. Livro, em que se lanção as Companhias das Ordenanças, ha em todas as Capitanías Mores, e como he feito, e ordenado. A. 24. Fevereiro 1764. §. 5. e seg.

O das pessoas, que hão de ser sorteadas para as recrutas militares, devem estar na mão do Escrivão da Camara, e este delle passará certidão, pedindo-se do que nelle se achar, sem precisão de despacho. A. 24. Fevereiro 1764. §. 15.

(*No Regulam. confirm. por Portar. 22. Agosto 1812. se lhes deu a ultima fórma, e modêlo para serem feitos com regularidade.*)

307. Livros de receita e despesa há nas Camaras e Concelhos, para nelle se lançar o seu rendimento e gasto: como são feitos, e por quem rubricados. A. 23. Julho 1766. §§. 4. e 5.

(*Declarou-se pela Resol. 8. Junho 1798., que os livros das coimas podem ser rubricados pelos Provedores, e Corregedores das comarcas, ou pelos Juizes de Fóra respectivos, qual mais perto estiver: mas quanto aos livros das despesas ficou sempre privativa, e exclusiva a rubrica dos Provedores na fórma deste Alvará.*)

E pelos taes livros devem os Provedores tomar contas ás Camaras, e como. A. 23. Julho 1766. §. 5.

Formulario, com que se devem escrever nelles todas as despesas e receitas, qual seja. *Ibid. in fin.*

308. Livros. Por Direito Natural e Divino pertence aos Soberanos prohibir a introducção, venda, e publicação de todos os livros e papeis, que contém prejuizo da Monarchia, e dos vassallos della. A. 2. Abril 1768. §. 1.

309. —— Prohibilos foi sempre inherente á suprema jurisdicção, e direito da Soberania temporal desde a fundação da Igreja. — E o impor penas pecuniarias e corporaes, ainda pelo resultado das qualificações dos Ministros Ecclesiasticos. L. 5. Abril 1768.

310. —— Da permissão de livros bons e uteis, e da prohibição dos nocivos e perniciosos dependem essencialmente a Religião, a Monarchia, o socego público, e o bem commum do Estado. L. 5. Abril 1768. §. 1.

311. —— que vem de fóra, devem ser apprehendidos pelos Administradores, Juizes, Officiaes das alfandegas, estalagens, vendas, etc., e remettidos aos Armazens, ou Receptaculos para esse fim destinados pela Real Mesa Censoria. L. 5. Abril 1768. §. 10.

312. —— indignos são de gravissimo descredito á Nação. Provis. e Edital da Real Mesa Censoria 10. Novembro 1768.

313. —— De todos se mandou fazer um catalogo ás communidades, livreiros, e particulares, e appresentar-se na Mesa Censoria, e tambem as licenças para lêr os prohibidos. Edit. 10. Julho 1769.

314. Livros do registo das Coudelarias não podem saír do poder do Escrivão, e como sáem, quando são precisos. Provis. 31. Maio 1783.

315. —— Pertence ao Principe, como tal, o proscrever os que forem contrarios á sociedade civil, e á economia, e constituições positivas do seu Estado, e á utilidade, e socego público dos seus vassallos; e ainda os que se opposerem á Religião, e á Doutrina. C. L. 21. Junho 1787.

316. —— Foi prohibido ao Santo Officio censuralos. C. L. 21. Junho 1787. §. 9.

(*Declarou-se, que o Inquisidor Geral póde censuralos, porque não só he consequencia da sua commissão; mas porque lhe he assim permittido na Bulla. A. 22. Agosto, e Edit. 14. Setembro 1791.*)

Os Bispos, como taes, não podem permittir, ou prohibir, que elles se imprimão, e sómente censurar a doutrina. C. L. 21. Junho 1787. §. 11.

317. —— de receita e despesa são a base fundamental de toda a boa administração, e arrecadação. D. 30. Setembro 1791.

318. —— Mestres dos Regimentos de Milicias mandarão-se pagar. Provis. Reg. 29. Maio 1793.

319. —— Pertence ao Desembargo do Paço unicamente conceder licença para se poderem imprimir, e correr, tendo as censuras do Santo Officio, e Ordinario. A. 30. Julho 1795. §. 10.

320. Livros de fóra como são despachados nas alfandegas do Reino. Delles se mandou fazer um Indice expurgatorio nacional. A. 30. Julho 1795. §. 26. e seg.

321. —— prohibidos podem ser lidos pelas pessoas, que por Direito Commum se suppõe ter essa licença por seus ministerios, empregos, e officios. A. 30. Julho 1795. §. 31.

322. —— Como, porque, e aquem se concede licença para lêr os prohibidos. A. 30. Julho 1795. §. 35. e seg.

323. —— Como se mandou regular a sua censura mais ampla, e livremente. Avis. 19. Abril 1803.

324. —— Diario, e Mestre dos Negociantes, e Mercadores de retalho do Brazil, e Dominios Ultramarinos (á excepção da Azia), bem como os documentos delles extrahidos não fazem fé em Juizo, sem seus donos terem pago o sello de vinte reis por cada folha, e como. A. 17. Junho 1809. §. 1.

A mesma taxa pagão os livros das Camaras, os da notas dos Tabelliães, os das Irmandades, Confrarias, e Ordens Terceiras, os Assentos dos baptismos, casamentos, e obitos, e com que pena. *Ibid.* §. 2.

(*A Legislação destes dous artigos antecedentes foi mandada observar em todo o Reino por Portar.* 1. *Março* 1811. *Art.* 1.)

325. —— da receita dos Superintendentes quanto aos Impostos do Real Erario, e da Junta dos Juros. — Seu modêlo. Portar. e Instrucç. 8. Maio 1813.

326. —— prohibidos. DD. 6. Abril 1647., 18. Outubro 1651., 11. Julho 1653., 11. Julho 1654., A. 28. Agosto 1703., DD. 22. Dezembro 1731., e 2. Setembro 1754., Edit. 8. Outubro 1756., 10. Junho, 10. Novembro, e 22. Dezembro 1768.; 23. Fevereiro, 6. Abril, 2. Maio, 24. Julho, 4. e 12. Dezembro 1769.; 12. Julho, e 24. Setembro 1770.; 22. Abril, 10. Junho, e 12. Dezembro 1771.; 18. Março, e 30. Abril 1772.; 11. Outubro 1773.; 22., e dous de 28. Abril, e 9. Dezembro 1774.; 6. Março, e 5. Dezembro 1775.; 3. Junho 1776.; 1. e 13. Março 1781.; 14. Dezembro 1789., e 14. Setembro 1791.; Avis. 9., e Provis. 11. Março 1796.; e Edit. 16. Junho 1803.

327. *Lobos.* Aquem os mata se deve pagar o premio da Ordenação, pelos sobejos das correntes das sisas. A. 23. Julho 1617.

(*O A.* 19. *Agosto* 1647. *mandou, que se pagasse pelos Almoxarifes.*)

328. —— A quem matar algum certo numero delles, que se lhe determinar, póde o Desembargo do Paço conceder perdão. D. 23. Julho 1655.

329. *Locação* ordinaria he o contrato, que não for de aforamento em Fatióta, ou em vidas, ou para sempre. E não transfere o dominio. A. 3. Novembro 1757.

330. —— por longo tempo, ou de vidas, ou colonia perpetua he o contrato, em que se aforão casas, ou quintas feitas, ou terras frutiferas pela mesma renda, em que andão: e todas as questões sobre ella se decidem, não pelas regras dos prazos, mas pelas que costumão regular as convenções entre os rendeiros, ou colonos, e os seus respectivos senhorios. C. L. 4. Julho 1776. §. 1.

331. *Locadores* não podem lançar fóra outros locatarios, quando não tem aforamento, e não são verdadeiros senhores. A. 3. Novembro 1757.

332. *Locupletar-se* cada um com ruina do proximo, he a cousa mais contraria á naturéza, que há. A. 9. Março 1678.

333. Locupletar-se ninguem póde com jactura alheia. A. 12. Maio 1758. §. 6., C. L. 9. Setembro 1769. §. 26., D. 3. Dezembro 1755., e A. 24. Maio 1765.

334. *Lojas* volantes, como, e em que casos são prohibidas. Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 18. (*Declar. pelo A.* 21. *Abril* 1751. §. 11.) — Suas excepções. §. 12.

335. Loja ninguem póde abrir em Lisboa, sem ser examinado em presença da Junta do Commercio. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 20.

O mesmo foi ordenado a respeito do ramo de retalho. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 1.

336. Lojas volantes forão prohibidas. A. 19. Novembro 1757.

337. Loja de mercador de retalho. Ninguem a póde pôr, sem ser examinado pela Junta. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 1. — Ninguem póde ter duas. §. 16.

338. Lojas. Duas ninguem póde ter em Lisboa, e de uma não póde receber menos d'ametade do lucro. A. 15. Novembro 1760.

339. Loja, em que se vendem fazendas, não póde ter taboas, nem pannos por diante das portas; e porque. [illegible] 30. Agosto 1765.

(*Declarou-se, que os proprietarios das fábricas podem abrir lojas para vender as suas manufacturas. D.* 1. *Março* 1801.)

340. *Lotação* das embarcações como se faz; e providencias sobre ella. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 9., e Instrucç. 29. Março 1758.

E para o pagamento dos faróes. Instrucç. *confirm.* por D. 24. Abril 1758.

341. *Lotador* da Junta. Quem o deve ser, suas qualidades, e por quem será eleito. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 9.

342. *Loteria* de 100$ cruzados, e sortes de tenças vitalicias mandarão-se fazer a beneficio da Casa do Infantado. A. 30. Março 1703.

343. —— da Misericordia de Lisboa. No acto do pagamento dos bilhetes tirão-se doze por cento para as applicações, a que se acha destinada. D. 18. Novembro 1783.

Mandou-se applicar a terça parte do seu producto á Academia Real das Sciencias. Avis. 9. Dezembro 1783.

Foi augmentada em beneficio da Casa Pia, e como. D. 26. Fevereiro 1793.

Mandarão-se comprar pelo Erario todos os bilhetes, que houvesse della. D. 11. Outubro 1793.

344. —— Real, com o fundo de dous milhões, em vinte mil bilhetes, foi estabelecida, e como. A. 18. Junho 1799.

Declaração sobre duas propriedades, que entravão nella. Avis. 31. Julho 1799.

(*Mandou-se criar outra Loteria Real por A.* 7. *Março* 1801., *donde se dá o plano para ella.*)

(*Mandou-se, que principiasse no dia* 7. *de Março de* 1803., *continuando sem interrupção, e com as mesmas solennidades da da Misericordia. A.* 28. *Abril* 1802.)

(*E outra, com o fundo de quatrocentos contos de reis, foi mandada fazer, arrematando-se á casa, ou casas de commercio de reconhecido credito, que a quizessem. D.* 6. *Maio* 1803.)

(*E outra de noventa numeros, do mesmo modo, que se pratica em Hespanha. D.* 3. *Fevereiro* 1805.)

345. Loterias, que em dez annos se fizerem no Porto, ou em Lisboa, são applicadas á amortização do papel moeda, por ser causa pública. A. 31. Maio 1800. §. 13.

346. Loteria nacional do Estado do Brazil foi mandada fazer, separando-se annualmente 60ↀ cruzados a favor das manufacturas e artes, que mais necessitassem deste soccorro. A. 28. Abril 1809. §. 5.

347. —— annual se mandou estabelecer em Macáo, para soccorro dos estabelecimentos pios. C. R. 5. Junho 1810.

348. —— primeira a favor do resgate dos cativos. Aviss. 10. e 24. Julho 1811.

E segunda. Avis. 19. Outubro 1811.

E terceira. Avis. 20. Fevereiro 1812.

349. *Louça* nova (de tanoeiro), e louça velha, que direitos paga no Paço da Madeira. DD. 11. Janeiro 1757., e 27. Outubro 1758., *que o declara e restringe.* (*Vid. Regim.* 23. *Fevereiro* 1604. *Cap.* 15.)

350. —— de fóra, á excepção da da India e China, foi prohibida. A. 7. Novembro 1770.

A Ingleza amarella tem entrada, pagando os direitos da pauta. A. 10. Dezembro 1783.

351. —— de pó de pedra. A fábrica della estabelecida no Porto, que privilegios tem. A. 20. Dezembro 1793.

352. —— fina não paga nas alfandegas d'Ultramar metade dos direitos. A. 15. Fevereiro 1794.

353. —— da China não podem usar nas suas mesas os Officiaes Generaes. D. 4. Dezembro 1796.

354. *Louvações* como se fazem regularmente. A. 14. Janeiro 1807. §. 4.

355. *Louvados*, que por malicia lançarem mais, ou menos Decima, pagão em dobro por seus bens a differença, que se justificar. Regim. 9. Maio 1754. Tit. 3. §. 31. (*Vid. Portar.* 26. *Fevereiro* 1803. §§. 11. *e* 12.)

356. —— nas causas de materias mercantis noméa a Junta do Commercio, e para isso se remetterão os autos á sua Secretaria. — E ninguem se póde escusar de o ser. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 15.

357. —— como procedem na avaliação dos dizimos, que devem pagar as terras incultas. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 29.

358. —— para avaliar o azeite dos olivaes, que devem pagar Decima, são escolhidos um pela parte, outro por conta da Fazenda Real, e terceiro para desempate. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 32.

359. —— Tem mostrado a experiencia haver nelles um dos tres vicios, amor, odio, ou ignorancia. Instrucç. 4. Setembro 1773. §. 2.

Como devem proceder nas avaliações das propriedades rusticas, sendo condemnados no dobro dos excessos, ou diminuições, que arbitrarem em fraude da Lei. A. 14. Outubro 1773. §. 1.

(*Vid. D.* 17. *Julho* 1778., *que suspendeu, estabelecendo outra regra de avaliação.*)

360. *Lucro* deve ter o lavrador nos generos, para sustentar a lavoura, e o homem de negocio para os extrahir. Regim. 16. Janeiro 1751. Cap. 6., e D. 27. Janeiro 1751.

361. Lucros da Companhia d'Agricultura, quando se repartirão pela mesma aos interessados nella. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 48.

362. —— dos que abrem loja em Lisboa, não podem ser menos de metade, do que nella se vender. A. 15. Novembro 1760.

363. —— liquidos, que produzir a Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve, se repartirão annualmente entre os Accionistas. Instit. *confirm.* por A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 17. (*Vid. Condiç.* 16.)

364. *Luctuosas*, e Musicas. Providencias sobre ellas. C. R. 23. Dezembro 1709.

(*Vid. CC. RR.* 30. *Setembro* 1709., *e* 13. *Maio* 1711.)

365. *Lugares de Letras.* Mandou-se, que não se verificassem as mercês genericas delles, sem especificação de certo lugar. D. 3. Junho 1739.

366. —— como se devem consultar, e quando. D. 23. Outubro 1759.

367. —— ou outros de serviço público, ninguem póde dimittir por propria autoridade, mas deve requerer pelo Tribunal competente, e como. A. 12. Agosto 1793.

Os Lugares de Juizes de Fóra e Corregedores, nas terras do Infantado e Casas da Rainha, por quem são providos. Tem a mesma graduação dos Ministros da Coroa. C. L. 19. Julho 1790. §§. 23. e 24.

Todos hoje estão igualados em jurisdicção aos da Coroa. Provis. 11. Maio 1795.

368. *Lugares de pejamento.* Providencias sobre elles. Editt. 20. Dezembro 1765., 10. Janeiro 1766., 1. Fevereiro, e 16. Março 1771.

Methodo para a administração do seu rendimento. 18. Dezembro 1774.

369. *Lugares públicos* da beiramar em Lisboa. Foi prohibido occupalos por mais de um dia. D. 6. Julho 1775.

370. *Luminarias.* Declarou-se, que os sobejos dellas pertencem aos Porteiros dos Tribunaes, por não serem propinas, ajuda de custo, ou ordinarias. Resol. 22. Outubro 1767.

(*Vid. AA.* 7. *Janeiro* 1750., *e* 29. *Novembro* 1757.)

371. *Luto* não se trará mais, que seis mezes pelas Pessoas Reaes, e pela propria mulher, e pelos pais, avós, e bisavós, e por filhos, netos, e bisnetos. Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 17.

(*As Cartt. Regg.* 1. *e* 17. *Agosto* 1750. *mandão trazer, por morte d'ElRei, luto por dous annos, um rigoroso, outro alliviado.*)

372. —— Não se póde trazer mais, que quatro mezes pelos sogros, sogras, genros, noras, irmãos, e cunhados. Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 17.

373. —— não se póde trazer mais, que dous mezes por tios, sobrinhos, e primos coirmãos; e se não trará por outros parentes mais remotos, senão por quinze dias. Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 17.

Não se póde dar aos criados, aindaque sejão d'escada acima. *Ibid.*

Não se póde usar nas carruagens, cobrindo-as de negro, nem fazer por tal occasião moveis de casa negros. *Ibid.*

(*Vid. LL.* 25. *Janeiro* 1677. §§. 5. *e* 6., 9. *Agosto* 1686., *e* 6. *Maio* 1708. §. 4.; *e A.* 5. *Outubro* 1742.)

374. Luto. Forão taxadas as fazendas, de que elle se faz, no preço, que tinhão antes dessa occasião. Avis. 2. Agosto 1750.

Como se faz a conta para a propina delle aos Officiaes da Junta dos Tres-Estados. A. 13. Julho 1751. §. 15.

375. *Luveiro.* Foi derogado o privilegio exclusivo, que tinha o seu officio, de comprar pelles de cabrito, e fazer cortumes com pedra-hume e azeite. A. 3. Junho 1793.

376. *Luxo* foi prohibido, dando-se várias providencias para o acautelar. Provis. e Pragm. 29. Outubro 1609., Proviss. 23. Janeiro e 4. Outubro 1610., A. 28. Janeiro 1611., L. e Pragm. 18. Maio, D. 7., L. e Pragm. 9. Julho 1643., e L. 8. Junho 1668.

E sobre guarnições de vestidos. Pragm. 9. Julho 1644., e L. 9. Agosto 1686.

377. —— Foi prohibido usar de sedas, tela, brocados bordados, rendas, etc., nos vestidos. Forão prohibidos os telizes em cavallos, ou mulas, e lacaios em corpo, com graves penas, e procedimento de devassa. L. 9. Julho 1643.

Renovou-se a mesma prohibição, determinando-se o numero de pagens e lacaios, com que se podião acompanhar homens e mulheres. Prohibio-se o uso de coches, e liteiras, á excepção dos Titulos, e outras pessoas, etc. L. 13. Abril 1668.

Providencias para se evitar em Angola, nos funeraes, vestidos, fardamentos, etc. A. 5. Outubro 1742.

E para o acautelar em todos os ramos e objectos. L. e Pragm. 24. Maio 1749.

Quaes generos forão permittidos. Intelligencia e declar. da Pragm. de 24. Maio 1749., e A. 21. Abril 1751.

378. —— que consiste na excessiva e superflua preciosidade das galas, he um dos vicios capitaes, que tem empobrecido e arruinado os povos. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 15.

(*Além das providencias referidas sobre o luxo, tem havido mais as que se seguem: LL. 25. Janeiro 1677., e 9. Agosto 1686., AA. 5. Agosto e 28. Setembro 1688., e 15. Setembro 1690., L. 14. Novembro 1698., AA. 21. Julho 1702., e 26. Abril 1704., e L. 6., e A. 31. Maio 1708.*

379. *Luzes* a bórdo das Náos de Guerra como se conservão. Resol. 8. Janeiro 1801.

M

1. *MAcáo.* Foi permittido aos moradores nomear Juiz e Escrivão dos Orfaõs. A. 24. Janeiro 1603.

2. —— Foi prohibido aos negociantes desta cidade commerciarem com os Chinas. A. 30. Dezembro 1709.

A companhia de Commercio desta cidade foi confirmada. D. 21. Janeiro 1710.

Como se entende o beneficio de baldeação concedido ás fazendas, que de lá, ou para lá se embarcão. A. 8. Janeiro 1783. §. 4.

3. Macáo. Junta de Justiça, que se criou nesta cidade. Seu regulamento, jurisdicção, etc. A. 26. Março 1803.

Titulo de *Leal*, que se lhe deu. D. 13. Maio 1810.

Beneficio de direitos, concedido aos generos da China conduzidos para o Brazil. D. 13. Maio 1810.

(*Declar. pela* C. R. 2. *Junho* 1810., *que limitou aos generos pertencentes a vassallos residentes na Colonia, e transportados em seus navios, construidos nos estaleiros dos Dominios da Azia.*)

4. *Machos* de sella forão prohibidos. C. 30. Abril, e LL. 1. Agosto 1625., e 22. Agosto 1626.

Foi mandada executar em tres dias a Lei, que os prohibia. D. 9. Junho 1661.

5. —— e mulas. Foi prohibido o seu despacho por entrada e saída no Brazil. C. R. 19. Junho 1761.

6. *Madeiras* como se despachão em Lisboa. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 1. e seg.

7. —— no Brazil. Providencias para não se cortarem. Regimm. 12. Setembro 1652. §. 22., e 13. Outubro 1751. §. 29.

Sendo conduzidas em navios Portuguezes, de Lisboa, ou Porto, gozão do rebate de direitos. D. 29. Novembro 1755.

8. —— Regimento da sua fábrica no sitio da Marinha. Regim. 25. Junho 1751. (*Revog. pelo A.* 11. *Janeiro* 1783.)

9. —— da producção do Reino, transportadas em navios, que sejão proprios dos Portuguezes, gozão do rebate de direitos por entrada e saída. A. 22. Maio 1756.

10. Madeiras, que os particulares mandão vir para as suas obras, são isentas de todos os direitos. E sendo para vender, sómente são isentas da sisa a favor da Companhia do Grão Pará. A. 10. Setembro 1756.

11. —— como são despachadas no Paço da Madeira. D. 11. Janeiro 1757.

12. —— não podem os Tanoeiros receber, sem ficarem assentadas na Mesa do Paço da Madeira. D. 11. Janeiro 1757., o que se limitou pelo D. 27. Outubro 1758.

(*Declarou-se, que o Monteiro Mór não póde dar licença para se cortarem madeiras algumas nas Reaes Coutadas. Avis.* 1. *Fevereiro* 1758.)

13. Madeiras para abegoarias podem os moradores da Ilha de Porto Santo mandar buscar á Ilha da Madeira. A. 13. Outubro 1770. §. 5.

14. Madeiras produzidas no Reino, e conduzidas em os proprios navios, pagão direitos, sendo para negocio, ou vindo de fóra, ou em navios estrangeiros; porém não, sendo para uso, ou vindo em navios nacionaes. Proviss. 20. e 29. Julho 1777.

15. —— que pódem servir para a construcção de navios Reaes, e estão á borda dos pórtos do mar do Brazil, são vedadas, e não podem dar-se em sesmarias, nem cortar-se sem licença do Governador. A. 5. Outubro 1795. §§. 9. e 10.

16. —— e mattas das provincias do Norte estão debaixo da inspecção do Intendente da Marinha do Porto. A. 2. Julho 1807. §. 4.

17. *Má-fé* he a peste mortal do Commercio. C. L. 30. Agosto 1770.

18. Má-fé constante da Lei se julga naquelle, que conserva titulo nullo. C. 13. Março 1772.

19. *Magistrados* podem entrar nas terras uns dos outros em proseguimento dos réos do roubo, e assassinio, que nelles se acharem. A. 20. Outubro 1763. §. 7.

20. Magistrado civil não deve usurpar a jurisdicção militar, e com que penas. A. 21. Outubro 1763. §. 5.

21. Magistrados devem os povos obedecer-lhes, e veneralos. D. 10. Março 1764.

22. —— territoriaes e locaes, quaes são. L. 28. Agosto 1767. §. 12.

23. —— naturaes das terras. O amor e odio costuma nelles produzir grave damno ao bem commum. A. 18. Janeiro 1773.

24. —— A sua jurisdicção não se deve entender privativa, e exclusiva, em fórma, que lhes sirva de embaraço; mas devem cooperar todos em concorde harmonia para beneficio do Real Serviço, e utilidade pública, mandando os que são superiores, e deprecando os iguaes, ou inferiores. A. 20. Maio 1774. §. 1.

25. —— O poder e jurisdicção, que elles exercitão, reside no Soberano, e delle emana. A. 20. Maio 1774. §. 1.

Devem perguntar verbal e immediatamente as testemunhas, que os donos das quintas lhes apresentarem sobre os que forão presos dentro dellas. A. 1. Julho 1776. §. 2.

Sendo mandados a diligencias não contenciosas, ou judiciaes por ordem de qualquer Tribunal, podem entrar nos destrictos, e comarcas uns dos outros. C. L. 19. Julho 1790. §. 27.

E sendo incumbidos de averiguarem os bens, de que as Corporações regulares hão de pagar, como devem portar-se no exame dos titulos, cartorios, etc. D. 4. Novembro 1798.

26. Magistrados, que se distinguírão no recrutamento. Mercês, com que se mandárão premiar. D. 5. Julho, e C. R. 17. Agosto 1801.

27. —— que não satisfazem ás requisições do Marechal *Beresford* podem ser suspensos, e emprazados por elle. Avis. 27. Janeiro 1810.

Forão mandados recolher; e como devem proceder, approximando-se o inimigo ás suas terras e residencias. Edit. 6. Junho 1812.

28. —— empregados nos lugares de Inspectores de Transportes, nos de Commissarios, e nos de Auditores dos Regimentos do Exercito, tem no fim de cada triennio os accessos, que lhes competirem nos lugares, em que estiverem a caber até á Relação do Porto. D. 26. Novembro 1813.

29. *Mãi* tutora he obrigada a trazer ao cofre o rendimento dos bens do orfaõs, não tendo Provisão; e neste caso he por conta delles, quanto com elles gastar em os alimentar, e doutrinar. A. 7. Dezembro 1689.

30. —— que passa a segundas nupcias em idade de ter successão, não póde ser tutora de seus filhos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.

(*Foi suspenso este §. pelo D. 17. Julho 1778.*)

31. *Majores* dos Regimentos. Declarou-se, que os cavallos, que se lhes davão, era ao posto, e não á pessoa. Provis. 9. Março 1742.

(*Vid. A. 23. Outubro* 1669.)

32. Major-General d'Armada Real. Sua criação, obrigações, graduação, etc. D. 7. Dezembro 1796. O Regimento he o do mesmo dia.

(Vid. o D. 16. Outubro 1807., aonde se diz, que se cria este posto para o fim de dar o santo aos navios armados no porto: declarando-se, que nunca póde ter menor patente do que a de Chefe d'Esquadra; e será sempre Conselheiro do Almirantado.)

33. Major d'Artilheria. Sua criação e obrigações. A. 28. Agosto 1797. §. 52.

34. *Mal* não se deve fazer a um, para que venha bem a outros. A. 11. Fevereiro 1773.

35. *Malicia.* Costuma esconder-se com subterfugios; e não deve prestar, nem produzir impedimento. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 11., e Tit. 12.

36. *Mamposteiros de cativos*, maiores e pequenos. Suas obrigações, privilegios, etc. Regim. 11. Maio 1560.

Não gozão de privilegios nas materias de almotaçaria, mas devem responder perante o Almotacé do seu foro. A. 23. Outubro 1604.

Não podem levar a terça da condemnação das coimas. A. 18. Janeiro 1613.

Dão residencia, e se ha de remetter á Mesa da Consciencia e Ordens, para nella se sentencear. D. 8. Junho 1669.

Nem elles, nem seus officiaes podem acceitar cessões de dividas de terceiros para no seu Juizo as proseguir, e executar. L. 29. Outubro 1754.

Não gozão do privilegio de não terem egoa de lista. Resol. 4. em Desp. 18. Setembro 1765.

Forão-lhe concedidos os Corregedores das comarcas para seus Juizes privativos, e cinco por cento sobre as esmolas. Provis. R. 28. Setembro 1746.

37. Mamposteiros de cativos forão abolidos com todos os seus officiaes, passando a sua jurisdicção para os Provedores. C. L. 4. Dezembro 1775.

38. —— da Real Casa da Igreja de Santo Antonio. Declaração dos seus privilegios. Portar. 11. Março 1813.

39. *Mancebias.* Providencias para as evitar. Provis. 2. Dezembro 1640.

40. *Mandados* avocatorios dos Corregedores para avocar autos, que vem por aggravo, não fazem certeza de Juiz, nem d'Escrivão. Ass. 11. Maio 1713.

41. —— passão os Corregedores da Côrte aos Juizes de Fóra dentro das cinco legoas, principiando por *Faço saber*, e não por *Mando a vós.* Ass. 12. Fevereiro 1726.

42. —— fóra das cinco legoas não passão os Corregedores do Crime, mas Precatorios, ainda nas causas de Commissão especial de Sua Magestade. Ass. 22. Novembro 1749.

43. —— e não Precatorios passão os Provedores para toda a comarca. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

44. —— de pagamento não se satisfaz a elles, antes de decidida a sua legitimidade. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 2.

45. —— de penhora, e não sentença, se tira depois de feita a liquidação. Ass. 24. Março 1753.

46. —— Foi permittido ao Juiz de Fóra levar quarenta reis delles, como os Provedores. Resol. 14. Novembro, e Provis. 3. Dezembro 1766.

47. Mandados de penhora, ou de entrega não se passão, mas Precatorios contra os cofres d'administração do Senado de Lisboa. A. 23. Dezembro 1773. §. 8.

48. —— executivos se passão (depois de requeridos os devedores) pelas dividas, que liquidamente constarem dos livros d'alfandega; e, depois de feitas as penhoras, remettem-se ao Superintendente respectivo. A. 16. Dezembro 1774. §. 4. (*Vid. D. 16. Janeiro 1762.*)

49. *Mangues.* He prohibido cortalos, e com que penas. A. 9. Julho 1760.

50. *Manifesto* das fazendas descaminhadas não tem lugar, sendo feito pelo proprio dono, quando já se achão denunciadas antes disso. For. 15. Outubro 1587. Cap. 71.

51. —— do ouro, que vem de fóra dos cofres dos navios, como se faz. D. 28. Junho 1759.

52. —— do dinheiro dado a juro, como se faz. A. 26. Setembro 1762.

E por lembrança, quando tem lugar. Resol. 12. Junho 1770. §. 9.

53. Manifestos informes da Decima não valem, e os Escrivães, que os fazem, são privados dos Officios, e inhabeis para outros. A. 14. Dezembro 1775. §. 8.

54. Manifesto de vinho como se faz, e como se próva; e dos legados, e com que penas. A. 7. Julho 1787. §§. 5. 6. e 7. — Regim. do dito anno, Tit. 1. §. 3., e Edit. 18. Agosto 1788. §. 5.

55. *Maninhos* dos Concelhos, doados e destinados para logradouros dos povos. Não podem os donatarios usar a respeito delles de maior poder, do que a Corôa; e por isso, não mostrando as Igrejas, ou outro titulo particular, por onde elles lhes pertencem, de nada lhes aproveita a razão do senhorio, e menos a posse, que não se conformar com a doação, aindaque seja immemorial. Provis. 26. Novembro 1766.

56. Maninhos e baldios como se aforão, quando a maioridade dos moradores visinhos os quer reduzir a cultura. A. 27. Novembro 1804. §. 10.

(*Forão admittidos os possuidores de sortes de mattos, devezas, etc. adquiridas sem titulo nos baldios, e maninhos, a requererem confirmação pela Mesa do Desembargo do Paço, depois de terem reconhecido á Camára com o foro arbitrado. Resol. 14. Fevereiro 1805.*)

57. *Mantimento* do Exercito deve ser inspeccionado pelos Governadores das Armas, que tem jurisdicção sobre os Assentistas. Resol. 22. Junho 1753.

58. *Manufacturas* são uteis ao bem commum, dando a uns meios para augmentarem os seus cabedaes, e fazendo viver outros do louvavel trabalho de suas mãos. A. 22. Agosto 1756., e DD. 22 Abril e 24. Outubro 1757.

59. —— forão prohibidas n'America, á excepção das de fazenda grossa de algodão. A. 5. Janeiro 1785.

E admittidas sem restricção alguma, A. 1. Abril 1808.

(*Forão isentas de pagar direitos das materias primas: e os de exportação, sendo do Reino. — Premio e auxilio, que se mandou dar aos fabricantes. A. 28. Abril 1809. §§. 1. e 2.*)

60. —— *nacionaes*, que se consomem no Reino, pagão tres por cento do valor. E o mesmo as que se embarcão, não pagando a contribuição do comboi. A. 7. Março 1801. §. 9. — Mandarão-se pagar por avença, ou encabeçamento. D. 11. Maio 1804.

61. Manufacturas, que admittem sello, serão selladas pelo Superintendente da Decima do destricto, e como se procede nas outras. A. 7. Março 1801. §. 10.

(*Declar. pelos DD.* 3. *Novembro* 1801., *e* 11. *Maio* 1804.)

As nacionaes são isentas de direitos de exportação, e as do Reino por entrada nos portos do Brazil, ou quaesquer outros. A. 28. Abril 1809. §. 2.

As de França forão admittidas do mesmo modo, que as das nações mais favorecidas. D. 12. Dezembro 1801.

Mandarão-se examinar as de seda, lãa, panno de linho, e outras. C. R. 22. Março 1802.

62. —— de origem, ou industria da Gram-Bretanha. Como se próva a sua identidade. Portar. 11. Fevereiro 1813., e Ajust. *confirm.* por Portar. 9. Novembro 1813.

63. *Máo.* O que uma vez o foi, presume-se sempre máo no mesmo genero de mal. C. L. 23. Novembro 1770. §. 20.

64. *Mappas* diarios são obrigados os Coroneis a appresentar aos Commissarios Pagadores, como, e para que. A. 14. Abril 1764. §. 5.

65. —— impressos forão remettidos pelo Erario aos Corregedores das comarcas para os encherem todos os tres mezes, com o estado do cofre geral das mesmas comarcas. Portar. 26. Fevereiro 1803.

66. —— necrologicos mensaes dos obitos acontecidos cada mez na cidade de Lisboa, forão mandados fazer pela Junta da Saude, e providencias, que se derão para este fim. Portar. 9. Agosto 1814.

67. *Marachões do Campo de Coimbra.* O milho applicado para a fábrica delles, aonde se arrecada, por quem, e como se vende. Regim. 8. Setembro 1606. §. 4.

Todos os moradores dos lugares visinhos são obrigados a dar um dia para o seu reparo, com carros, bois, mãos, etc., e com que penas, etc. E todos os donos das terras da Geria até á Ponte da Cal dão por todo o mez de Agosto uma carrada de pedra, aonde o Provedor mandar. Regim. 8. Setembro 1606. §§. 5. e 6.

Quando se carece de finta para casos extraordinarios, juntão-se dous Deputados das Camaras de Coimbra, Monte-Mór, e Tentugal, e como a fazem. Elegem Thesoureiro e Escrivão; por qual tempo; quem o confirma: seu ordenado, e como se procede, quando morrem, ou estão impedidos. §§. 7. 8. 9. 10. e 11.

Para a fábrica delles pagão annualmente nas eiras todas as pessoas seculares, regulares, e ecclesiasticas um alqueire de pão por geira, das terras da Geria até á Ponte da Cal. E havendo em um anno sobejo de 250$, no immediato paga-se sómente meio alqueire. Regim. 8. Setembro 1606. §. 23.

Ninguem he escuso de servir nas obras delles. Regim. 8. Setembro 1606. §. 24.

Mandou-se reduzir a dinheiro a finta de pão imposta para elles. Provis. R. 10. Setembro 1606.

68. *Maranhão.* Promessa de premios, feita á descoberta e conquista de suas terras. C. R. 8. Outubro 1612.

Foi reputado Brazil, para se mandarem para ali os degradados. D. 23. Setembro 1650.

69. *Marcados* como devem ser os ladrões. L. 6. Dezembro 1612. §. 20. — E com que marcas. Ass. 30. Abril 1613. — E em que casos. A. 31. Março 1742. §. 8.

70. *Marchantes* da Casa Real. O seu provimento corre por conta do Mordomo Mór, e não do Almotacé Mór. Resol. 30. Outubro 1696.

71. —— tem aposentadoria passiva. D. 22., e A. 25. Maio 1708.

Não tem obrigação de se servir dos cortadores contra sua vontade. Avis. 30. Maio 1780.

72. —— dos assouges privilegiados devem sempre matar o mesmo numero de rezes. Avis. 1. Agosto 1792.

73. —— da sociedade das carnes não pagão coimas; nem são obrigados a aceitar nos seus talhos, senão as rezes, que legitimamente lhes forem distribuidas pelos criadores. D. 16. Agosto 1792. (*Vid. Avis. 24. Agosto* 1792.)

Como devem proceder nos talhos, e fazer as compras dos gados nas feiras e provincias do Reino. Plan. 15. Fevereiro 1799.

Como se devem qualificar para fazerem as compras dos gados nas feiras, per si, ou por seus encarregados; e como devem conduzilos. A. 25. Fevereiro 1802. §. 1.

74. *Marchas* dos Regimentos Portuguezes e Inglezes, como se mandárão fazer para evitar as desordens. C. R. 1. Julho 1711.

75. *Marechaes* dos Reaes Exercitos são hoje denominados, os que tinhão patentes de Governadores das Armas. D. 5. Abril 1762.

76. —— de Campo são Fidalgos da Casa Real, expedindo-se-lhes pela Mordomia Mór os seus competentes Alvarás; sem dependencia de outro algum requisito. D. 13. Maio 1789., (*correspondem hoje aos antigos Sargentos Mores de Batalha. D. 5. Abril* 1762.)

77. *Mares* territoriaes e adjacentes; se reputão em tanta distancia, quanta abranger o tiro de canhão, aindaque não haja bataria em frente da situação, em que se fizer qualquer prêsa, porque a sua existencia se presume para este unico caso, da reciproca immunidade. A. 4. Maio 1805. §. 2.

78. *Marfim*, que direitos paga. A. 25. Janeiro 1758.

O seu commercio pertence á Fazenda da Casa da Rainha, á qual he vendido todo o que vem d'Angola, e Feitoria de Cabo Negro. A. 18. Agosto 1807.

79. *Marido* póde deixar á mulher, e esta áquelle o usufruto da terça dos bens, e ainda dos hereditarios, como se fossem parentes. E não havendo filhas, podem deixar a propriedade. C. L. 9. Setembro 1769. §. 4. (*Susp. pelo D. 17. Julho* 1778.)

80. *Marinha*. Economia do pagamento de suas despesas no Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 20.

As tropas della são sentenceadas em Conselhos de Guerra, como as de terra. D. 15. Novembro 1783.

Foi estabelecida para suas despesas uma consignação de trezentos contos de reis, e como. D. 6. Abril 1803. (*Vid. D. 27. Abril* 1804.)

81. —— d'America. Providencias sobre o seu pagamento. C. 29. Maio 1809.

82. *Marinhas de sal*. Providencias sobre ellas. A. 10. Maio 1672.

Mandou-se proceder a uma nova lotação nas de Setubal. A. 5. Agosto 1673.

83. —— não podem os officiaes dellas passar para Reinos estranhos a ensinar a fábrica e agricultura do sal, com

pena de morte, e confiscação de bens. A. 15. Fevereiro 1695.
(*Vid. D. 3. Fevereiro* 1695.)

84. Marinhas de sal. Não póde trabalhar nellas nenhum estrangeiro, com pena de açoutes, e galés. A. 27. Março 1696.

85. —— mandarão-se fabricar de novo, ou reedificar na cidade de Tavira, por se acharem destruidas. A. 17. Julho 1769.

86. —— do Algarve. As feitas mandarão-se vender, as outras derão-se de sesmarias. Provis. 21. Janeiro 1773. §§. 6. e 7.

As da Coroa naquelle Reino mandarão-se vender, ou aforar, não havendo compradores. Avis. 10. Setembro 1788., e D. 10. Setembro 1791.

87. Marinha de Lisboa. Os terrenos della pertencem ao Senado. A. 9. Julho 1767. (*Vid. D. 7. Novembro* 1757.)

Mas não póde aforar-se, sem ser presente ao Soberano. Avis. 12. Outubro 1784.

88. *Marinheiros* e Bombardeiros das náos da India são considerados iguaes aos soldados. L. 3. Março 1617.

89. —— do troço como assentão praça nos armazens. — Aquem estão sujeitos. — Seus exuberantes privilegios. Regim. 4. Maio 1676., *que revog. o de* 10. *Fevereiro* 1673.
(*Revog. por A.* 1. *Fevereiro* 1758.)

Os da carreira da India, recebendo soldo, não podem metter outros em seu lugar, e com que penas. D. 30. Abril 1740.

90. —— como são matriculados para o serviço das armadas e fainas da Ribeira. Gozão dos privilegios, foros, liberdades, e isenções dos criados d'ElRei. Regim. 10. Fevereiro 1673. §§. 1. e 2. — A quem obedecem, por que tempo servem, etc. §. 3. e seg.

91. Marinheiros e homens do mar não podem assoldadar-se ao serviço de qualquer nação estrangeira, sem licença por escrito de Sua Magestade, debaixo da pena de serem desnaturalisados e confiscados, e de dez annos para galés, em que incorrerão tambem os correctores, ou pessoas, que os inquietarem. A. 27. Setembro 1756.

Quaes são os generos, que elles podem levar para o Brazil. A. 11. Dezembro 1756.

Forão ampliados, concedendo-se-lhes maior numero delles. A. 6. Novembro 1788.

92. —— não podem ser obrigados a servir no Troço, sendo das náos mercantes, mas serão tratados como officiaes fabricantes dos navios. A. 1. Fevereiro 1758.

93. —— deve-se fazer ajuste com elles por escrito, para se poderem obrigar a não deixarem a embarcação em qualquer porto, a que chegarem, declarando-se os salarios e condições de ida e volta. Instrucç. 8. Maio 1781. §. 10.

94. —— e mareantes. Foi estabelecido o modo reciproco de os reclamar dos navios Hollandezes e Portuguezes. Trat. 8 Maio, *confirm.* a 4. Junho 1794.

95. *Marmores*, cippos, e antiguidades mandarão-se remetter para a Academia Real da Historia Portugueza. AA. 20. Agosto 1721., e 4. Fevereiro 1802., *que os mandou remetter para a Bibliotheca pública da Côrte.*

96. *Marrãa.* Para assim ser chamada

deve ter vinte arrates. E quando paga os direitos. Provis. 5. Outubro 1715.

97. *Marrocos.* Foi prohibido o commercio para lá em munições, armas, ou petrechos de guerra, e porque. Edit. 6. Setembro 1791.

98. *Marroquins.* Condição e privilegios da Fábrica delles. A. 13. Novembro 1780.

99. *Mascaras* forão prohibidas nas festas. Resol. 14. Agosto 1654.

Quem usar dellas nessa occasião, incorre em pena pecuniaria de prisão, e de degredo. A. 25. Agosto 1689.

Forão prohibidas, e as dansas nas procissões. Provis. 19. Maio 1752.

E nos touros, que se mandárão correr. Edit. 23. Julho 1765. — E nas festividades.
(*Vid. C. R.* 25. *Janeiro* 1689.)

100. *Mattas* de montados e madeiras no Alem-Tejo, pertencentes a uma só pessoa, não se podem dividir, nem ainda por execuções, ou contratos, e adjudicão-se a uma só pessoa, quando são communs. C. 9. Julho 1773. §. 15.
(*Suspens. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

101. —— e bosques do destricto das ferrarias estão debaixo da direcção e administração do Intendente Geral das Minas. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 9.

102. —— e bosques das provincias do Norte estão debaixo da inspecção do Intendente da Marinha do Porto. — E o conhecimento dos delictos commettidos sobre ellas pertence ao Superintendente do Tabaco do Porto. A. 2. Julho 1807. §§. 4. e 7.

103. *Materias* temporaes são alheias do sacerdocio. A. 7. Junho 1755. *in princip.* D. 10. Março 1764.

São proprias da Suprema Jurisdicção dos Principes. A. 16. Janeiro 1768. §. 6., e L. 2. Abril 1768. *in princip.*

104. Materias primeiras, que servirem de base a qualquer manufactura, são isentas de pagar direitos por entrada, mostrando o fabricante, que as consóme no uso da sua industria. A. 28. Abril 1809. §. 1.

Sendo para a primeira construcção de navios, e armação delles, como madeiras do Brazil, pregos, maçames, lonas, pez, alcatrão, e sendo transportadas em navios nacionaes pagão, só meios direitos. *Ibid.* §. 7.

105. *Materiaes* precisos para obras, fabricados e criados neste Reino, tem nelle entradas e saídas livres, e sem manifesto, nem bilhetes: e que penas tem quem os pedir. A. 12. Maio 1757.

Sendo para as obras Reaes, não pagão direitos. D. 28. Janeiro 1758.

106. *Mathematica.* As Sciencias Mathematicas fundão os solidos principios para as instrucções das outras disciplinas. C. L. 10. Novembro 1772.

Foi prohibido o ensino della no Collegio dos Nobres, por se ter estabelecido em a Universidade. C. L. 10. Novembro 1772.

107. *Mathematicos* graduados, ou formados na Universidade de Coimbra, preferem a quaesquer outros nos officios, e empregos. A. 9. Junho 1801.

108. —— graduados tem um lugar nos Conselhos da Fazenda, Ultramar, Almirantado, e Junta do Commercio, sendo Mestres na Universidade. E a elles se incumbem quaesquer obras públicas, encanamentos, etc. A. 9. Junho 1801. §§. 1. e 2.

109. *Matricula* geral mandou-se fazer dos homens do mar, e pescadores do Algarve. A. 17. Março 1774. §. 2.

110. Matriculas das tripolações dos navios mandarão-se fazer n'alfandega do Porto, como na de Lisboa. D. 18. Outubro 1785.

111. Matricula da gente e marinhagem dos navios, que vão para a America, uma vez feita, não se torna a repetir, aindaque elles entrem, ou abordem a qualquer porto por escala. Provis. 3. Junho 1790.

112. —— da equipagem das embarcações nacionaes, que sahem da cidade do Porto, a quem pertence. A. 2. Julho 1807. §. 5.

113. —— deve fazer-se na Junta do Commercio, de todos os Commerciantes nacionaes na Praça de Lisboa, para se não admittir nas alfandegas, e escritorios das Casas de Commercio e Assinantes, Guarda-Livros e Praticantes, que não tenhão Carta de approvação pela Aula do Commercio. E como se procede, quando se lhes denegar. C. L. 30. Agosto 1770. §§. 2. 3. 4. e 5.

Os que o não forem, não podem contrahir sociedades mercantís. *Ibidem.* §. 6.

Nem gozar dos outros beneficios, que a Lei só concede aos assim habilitados, como são, ir por Caixas, Sobrecargas, e Escriturarios nos navios da Asia, Escrivães das náos da Armada Real, para os diversos empregos das Companhias Geraes, e suas Feitorias, para as administrações e sociedades de grande porte, para medidores e lotadores de navios, para as Contadorias da Real Fezenda, Escrivães da Decima, e outros semelhantes. *Ib.* §§. 7. até 11.

Os negociantes das provincias podem igualmente matricular-se, mas não são a isso obrigados. *Ib.* §. 14.

114. *Matrimonio* clandestino. Quem o contrahir, incorre na pena do perdimento de seus bens para o Fisco, e de degredo para uma das Conquistas do Reino, no qual não entrará com pena de morte. — nas mesmas penas incorrem os que nelle concorrerem e intervierem, e as testemunhas. — E não havendo herdado a herança do pai, ou mãi, podem por elles ser desherdados, e qualquer do povo póde accusar este crime, depois de julgado o matrimonio clandestino pela Igreja. L. 13. Novembro 1651.

115. —— Para ser válido, precisa de um reciproco, livre, e espontaneo consentimento. C. L. 19. Junho 1775.

116. Matrimonios da Nobreza e das mais pessoas como devem ser feitos. L. 29. Novembro 1775.

Os Nobres, que os contrahem sem licença e Approvação Regia por escrito, e os filhos, e filhas, que delles provierem, são privados do tratamento, que lhes compete. L. 29. Janeiro 1739. §. 14.

117. *Mecanica.* Qual he o privilegio, que produz a dispensa della. AA. 10. Fevereiro 1757. §. 4., 24. Novembro 1764, e Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 39.

118. *Medalha* com o distico = Valor, e Lealdade = foi mandada cunhar no Brazil, e para que. D. 13. Maio 1808.

Qual foi a que se permittio aos moradores de Olhão poderem usar. A. 15. Novembro 1808.

119. *Medição* das obras das Fortificações das praças, e despesas nellas feita, como se deva fazer. A. 7. Fevereiro 1752.

120. —— e demarcação das sesmarias e terrenos no Brazil, como se faz. A. 25. Janeiro 1809.

121. *Medicinas*, que vem de fóra, não se devem despachar, sem serem vistas pelo Physico Mór, ou pelos Ministros de Justiça, em companhia de algum Medico. A. 15. Novembro 1623.

122. *Medico* do partido das Relações e Tribunaes foi permittido elegêlo, sendo Christão velho. A. 6. Agosto 1600.

123. Medicos da Camara. Foi prohibido consultalos, além do numero. C. R. 30. Junho 1607.

124. Medico segundo de partido para a Casa da Supplicação, foi mandado eleger. Ass. 11. Dezembro 1607.

125. Medicos, reconciliados no Santo Officio, são prohibidos de curar. Resol. 1. Setembro 1622., e A. 17. Agosto 1671.

126. —— não podem receitar medicamentos de boticarios, parentes do segundo gráo, com pena de cem cruzados, e dous annos de degredo para a Africa. A. 15. Novembro 1623.

Devem pôr nas receitas o valor dos remedios, que receitão. L. 3. Setembro 1627.

Os da Relação não se podem eleger, sem serem chamados todos os Desembargadores. Ass. 12. Fevereiro 1650.

Devem receitar as mesinhas em Portuguez, com pena de cincoenta cruzados. A. 13. Março 1656.

127. —— para tirar devassas sobre os que usão da cirurgia incompetentemente, póde nomear o Physico Mór. Provis. 17. Agosto 1740.

(*Declarou-se, que nem se podem obrigar os povos a curar-se com medicos, não sendo da sua approvação, nem expulsalos, depois de providos competentemente. D. 9. Julho* 1751.)

(*Vid. AA.* 23. *Dezembro* 1585., *e* 30. *Julho* 1589.)

128. —— *estrangeiros* são os primeiros a votar, sendo a sua admissão no Reino posterior ás approvações dos da Junta. Ass. da Junt. do Proto Medicat. 27. Fevereiro 1789.

Não preferem aos nacionaes. Desp. 27. Fevereiro 1789.

Como se examinão. Plan. 23. Maio 1800.

Não podem curar sem serem examinados, e como. A. 22. Janeiro 1810. §. 29.

129. Medicos partidistas do Terreiro do Trigo de Lisboa forão criados dous. Por quem são nomeados. Seu ordenado e obrigações. A. 24. Novembro 1795. §. 2. e seg.

130. —— dos hospitaes do Exercito, quantos são, e suas obrigações. Regulam. 7. Agosto 1797. Tit. 10.

131. —— cobrão as suas dividas executivamente perante o Delegado do Physico Mór, e como. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

132. —— e Cirurgiões dos partidos devem remetter mensalmente aos Provedores das comarcas uma relação das molestias, para serem publicadas no *Jornal de Coimbra*. Portar. 24. Outubro 1812.

133. —— Aonde os não há de partido para assistir ás revistas das Ordenanças, chamão-se os dos hospitaes, ou outros na falta delles. Portar. 8. Março 1813.

134. *Medidas* novas e velhas para Villa Nova da Cerveira. Providencias sôbre ellas. A. 26. Julho 1619.

135. Medidas de vinho de meia canada, quartilho, e meio quartilho. Mandou-se tirar dellas o Real d'Agua, que ficárão pagando os taverneiros; dando as Cameras providencias a este respeito, reformando-se cada anno, conforme o preço, que o vinho tiver. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 3.

136. —— de sal. Providencias para evitar a sua falsificação. A. 9. Setembro 1652.

137. —— Não são obrigados a têlas os lavradores e seareiros. L. 19. Janeiro 1756.

138. —— certas para por ellas serem avolumados todos os fardos e vasilhas, que se embarcarem para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, devem ser determinadas pela Junta do Commercio, ordenando-lhes o preço dos fretes respectivos. A. 20. Novembro 1756.

139. Medida. Ninguem he obrigado a entregar por ella os generos, que por ella não receber. D. 18. Novembro 1757.

140. Medidas aferidas para se medirem os negros de Angola haverá, e estarão sempre na Camera da cidade de Loanda. A. 25. Janeiro 1758.

141. —— e pesos são sempre subordinados ás Cameras. A. 10. Novembro 1772. §. 6.

142. —— por grosso e miudo, que devem ter os negociantes de Lisboa, quaes são. Edit. 7. Janeiro 1794.

143. —— stereometricas forão mandadas usar para avaliação das vasilhas de licores, e pagamento dos respectivos direitos. Resol. 25. Junho 1796.

Foi nomeado o medidor para a Mesa dos Vinhos. D. 13. Julho 1802.

144. *Medidores* das obras civís de Pedreiro e carpenteiro não podem ser nomeados pelas Cameras, sem serem examinados pelo Engenheiro Mór, ou por outras pessoas. D. 24. Dezembro 1732.

145. —— de pannos e baetas forão criados tres na cidade do Porto. D. 10, Novembro, e A. 12. Dezembro 1750, (*Vid. D.* 27. *Fevereiro, e Provis.* 3. *Março* 1751., *que estabelecêrão os salarios delles, etc.*)

146. —— dos pannos. Providencias, que se derão para exercerem o seu officio. Edit. 23. Agosto 1800.

147. *Medo servil* dos pequenos, e os interesses communs, fazem difficil conhecer a verdade por testemunhas, ou denuncias. A. 16. Novembro 1771.

148. *Meias* de seda estrangeiras, não sendo pretas, são prohibidas, com que penas, e não tem despacho. D. 14. Fevereiro 1786.

149. *Meios* judiciaes não se admittem nos incidentes de qualquer informação, ou acto extrajudicial, commettido a qualquer Ministro. L. 18. Agosto 1759.

150. —— ordinarios de haver as dividas trazem comsigo despesas e delongas. D. 14. Fevereiro 1761.

Por elles se consegue regularmente a melhor indagação da verdade. C. L. 3. Novembro 1768. §. 6.

151. —— de evitar o prejuizo a ninguem se devem negar. Ass. 5. Dezembro 1770.

152. *Meirinhos* devem viver perto do Ministro do Bairro. A. 30. Dezembro 1605.

Devem trazer todos os homens de vara. A. 25. Dezembro. 1608. §. 18.

153. Meirinhos, entrando em casas de mulheres solteiras de noite, com mão intento, que penas tem. A. 25. Dezembro 1608. §. 25.

Aquelle, a quem se der rol dos homisiados para os prender, será obrigado a dalos presos em tres mezes; e no fim delles, achando o Julgador, que foi remisso, o punirá. §. 30.

São obrigados a correr todas as noites sem falta os bairros, que lhes pertencem. — E devem acudir aos roubos, brigas, e ferimentos com diligencia, e prender em flagrante os delinquentes. §. 31.

Devem levar diante de seu Ministro os presos, que prenderem de noite, depois de corrido o sino. §. 32.

E devem assistir por turno ás audiencias do Juiz dos Cavalleiros. A. 9. Dezembro 1611.
(*Vid. A.* 9. *Julho* 1636.)

154. —— que fizerem avenças com os lavradores, ou outras pessoas para os seus gados não pagarem coimas, que penas tem. — Não podem trazer gados de criação nos lugares, em que servirem, e com que penas. L. 2. Março 1613.

Não podem accusar as penas das posturas das arvores. L. 30. Março 1623. §. 1., e A. 29. Maio 1633.

155. —— ou Alcaides, quando fizerem penhoras aos soldados por mandado de seus Capitães, não levarão mais do que meio tostão por cada penhora. A. 29. Maio 1626.

Os homens delles podem ser pretos livres, ou cativos. D. 20. Dezembro 1693.

E são nomeados pelo Regedor. D. 19. Janeiro 1701.

156. —— e Escrivães do Tabaco são nomeados pela Junta. Regim. 23. Junho 1678. §. 3.

157. Meirinho d'Alfandega do Porto vigia de noite; e como procede, achando fazendas descaminhadas em barcos. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 65.

158. Meirinhos, que não fizerem autos das achadas de faca, ou armas prohibidas, entregando-as aos Ministros no termo de vinte e quatro horas, serão suspensos por seis mezes, e condemnados em 6$ reis. A. 31. Março 1742. §. 12.

159. Meirinho. Foi permittido á Junta do Commercio poder nomealo, com seu respectivo Escrivão, e como. A. 10. Junho 1757.

Foi nomeado um, para a cobrança dos direitos dos vinhos nos seis ramos de Lisboa. D. 25. Janeiro 1766.
(*Tinha-se criado pelo A.* 18. *Novembro* 1765. §. 1.)

160. —— da Junta da Fazenda da Marinha. Sua criação, e obrigações, etc. A. 26. Outubro 1796. §. 62.

161. *Mel*, que vier do Brazil para o concerto do tabaco, não paga direitos alguns. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 17.

162. *Melaço*, que direitos paga na alfandega por entrada. A. 31. Janeiro 1721. (*Revog. pelo A.* 13. *Setembro* 1725., *que estabeleceu outros.*)

163. *Memoria* se deve conservar daquelles, que por honrosos feitos se fizerão benemeritos ao Principe, e á Republica. CC. LL. 9. Setembro 1769. §. 23., e 3. Agosto 1770. §. 16.

164. —— da hora, em que se concedem as Tenças, he uma suspensão dellas, para se verificar na pessoa, a quem das mesmas se fizer mercê, com a antiguidade, que tinha aquella, a quem se succede. A. 17. Abril 1789. §. 5.

165. *Mendigos* forão mandados saír da Côrte, e como. Editt. 17. Maio 1780., e 8. Novembro 1785.

166. *Menores.* O Direito não os soccorre contra a disposição da Lei. A. 15. Setembro 1696.

167. —— de quatorze annos, que lanção fogos, ou foguetes, são presos. Edit. 18. Junho 1806.

168. —— de ambos os sexos. Providencias, que se derão sobre os desamparados, que se havião refugiado em Lisboa. Portar. 8. Maio 1812.

169. *Mercadores*, que quebrão, e os que se levantão com a fazenda alheia. Mandou-se observar a respeito delles a Ord. Liv. 5. Tit. 66., com as declarações, e limitações do A. 13. Novembro 1756.

Todas as pessoas, ainda conjunctas, que prestarem seu nome, para que elles ponhão credito em cabeça alheia, fingindo, que pertence a terceiro o que he seu, ou fizerem carregações fantasticas, aviando-as em seu nome; tem a pena de confiscação, além das corporaes, postas pela Ordenação. §. 12.

As cessões, que elles fazem no espaço de vinte dias antes da quebra, são nullas. §. 19.

Sendo julgados de má fé, não tem a quantia dos dez por cento, que sómente compete aos que são julgados de boa fé. A. 1. Setembro 1757.

Depois de appresentados na Junta, não pagão nem juros, nem decima, porque ella he a que deve. Resol. 12. Junho 1770. §. 16.
(*Vid. A.* 17. *Maio* 1759.)

170. —— de retalho. Criação de sua Mesa. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757.

171. Mercador. Ninguem o póde ser, sem exame e approvação da Junta. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2.

E quanto aos antigos como se procedeu. *Ib.* §. 2.

Se alguem, ainda examinado, vender a retalho em sobrado, ou sobrelojas, que penas tem. *Ib.* Cap. 2. §. 3.

Tem no seu arruamento aposentadoria activa e passiva. Cap. 2. §. 6.

A sua occupação não se póde exercitar, sem fidelidade, e sciencia. §. 7.

Os feitos delles despachão-se em Relação pelo Conservador do Commercio. *Ib.* §. 13.

(*Hoje pelos Juizes dos Fallidos. A.* 16. *Dezembro* 1771. §. 1.)

São obrigados a matricular-se, e a ter os livros necessarios. §§. 14. e 15.

Cahindo em pobreza, os seus filhos e viuvas são soccorridos pelo cofre da Junta do Commercio. Cap. 3. §. 5.

172. Mercador não póde abrir loja da qualidade das cinco classes, sem ter ao menos ametade de todos os lucros da mesma loja, e que penas tem, fazendo-o. A. 15. Novembro 1760.

(*Os de fazenda da India forão unidos á classe de Capella, e os de Quinquilharia á da porta da Misericordia. Resol.* 1. *Março* 1786.)

173. *Mercadorias* como sahem pela porta d'alfandega. Foral 15. Outubro 1587. Cap. 44.

E como se perdem, achando-se de mais, ou differentes. Cap. 45.

Em quanto sahem d'alfandega, não devem entrar outras a despacho, nem recolher-se em arcas vazias dentro della. Cap. 47.

As que não pagão direitos, sempre se lanção em um livro, e para que. Capp. 49. e 52.

174. Mercadorias, que se mandão pôr em degredo, como são tratadas, e despachadas. Regim. 2. Junho 1703. Capp. 6. e 7.

As que se descarregão n'alfandega, não devem ficar de noite fóra della. E as que são de peso, como breu, enxarcias, etc., de que modo se despachão. E quando não cabem no pateo, e se mettem em armazens, como se arrecadão. Capp. 32. até 35.

As que se achão de mais, do que as conteudas no bilhete do despacho, perdem-se, ainda estando dentro d'alfandega. Cap. 61.

As lealdadas não se podem vender, e com que penas. Cap. 85.

175. —— julgão-se de contrabando plenamente provado; achando-se extraviadas dos caminhos, que conduzem ás alfandegas, ou sem despacho em embarcação differente da que as conduzio, ou sem sellos, ou sendo das prohibidas pela Pragmatica. A' excepção de serem achadas em mão de pessoa, que comprasse para seu proprio uso, porque então não tem pena alguma. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 6.

176. —— e mantimentos, ou outras quaesquer fazendas e generos, fabricados, ou produzidos neste Reino, podem livremente transportar-se por elle, sem guias: entrando pela barra devem ser acompanhadas com ellas, e como se passão. D. 12. Dezembro 1774. §§. 1. e 3. (*Vid. Provis.* 24. *Fevereiro* 1804.)

177. —— proprias dos vassallos Portuguezes, e por sua conta carregadas em embarcações nacionaes, entrando nas alfandegas do Brazil, pagão de direitos por entrada dezeseis por cento sómente; e os generos, que se denominão molhados, pagão menos a terça parte do estabelecido. E sendo importadas para reexportar, pagão sómente quatro por cento, passando-se depois para embarcações nacionaes, ou estrangeiras; o que porém só terá lugar nas alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, e Maranhão. D. 11. Junho 1808.
(*Vid. DD.* 20. *Outubro* 1808., 28. *Janeiro* 1809., 7. *Agosto* 1810., *e A.* 20. *Junho* 1811.)

178. Mercadorias Inglezas, que os vassallos Portuguezes importão para os Dominios Ultramarinos, que direitos pagão. D. 18. Outubro 1810.

179. *Mercês.* Foi prohibido consultar requerimento algum, sem certidão do registo dellas. C. R. 8. Julho 1603.

Declarou-se, que as Camaras não podem fazer promessa dellas; e que fazendo-as os Vereadores as pagarão á sua custa. C. R. 8. Setembro 1608.

180. Mercê de Officio não se deve conceder para filho, ou filha daquelle, que foi condemnado por erros delle em sentença de maior alçada. A. 18. Outubro 1614.

181. Mercês, que ElRei faz, devem-se registar dentro de quatro mezes depois da data dellas; e sem isso não valem, nem tem effeito algum, nem por ellas se dá posse. AA. 16. Abril 1616., 20. Novembro 1654., e 28. Agosto 1714.

182. —— de dinheiro, feitas na India pelos Governadores, não se pagão antes de confirmadas por ElRei. A. 29. Março 1618.

Não se admittem requerimentos dellas, sem certidão da residencia dos cargos dos pretendentes. C. R. 10. Março 1618. Cap. 1.

(*Declarou-se, que as mercês de Capellas se devem requerer pelo Despacho das Mer-*

cás, e não pelo Desembargo do Paço. C. R. 23. Junho 1621.)

(E que não se devião acceitar réplicas nos requerimentos dellas. C. R. 30. Setembro 1624.)

183. Mercês feitas, pelo Governo de Castella antes d'Acclamação, forão todas confirmadas. D. 10. Janeiro 1641.

184. —— As Portarias dellas, feitas pela letra do Secretario d'Estado, erão rubricadas por ElRei. D. 24. Dezembro 1643.

185. —— entendem-se sempre feitas com os encargos, que as cousas tem. D. 10. Maio 1644.

186. —— feitas antes d'Acclamação. Mandarão-se reformar os despachos das que ainda não estivessem executadas. D. 21. Abril 1646.

(*Vid. A.* 11. *Setembro* 1651.)

Foi prohibido dar posse das commendas, frutos, pensão, ou administração, sem registo da carta nas mercês. D. 29. Agosto 1648.

187. —— Não se admittem ao despacho dellas os papeis dos que não tem sido Capitães; salvo tendo servido doze annos, ou feito acção assinalada. Regim. 9. Janeiro 1671. §. 1.

Juntão-se com elles folhas corridas, e certidões em fórma. — Fés de officio. — E justificação do Juizo das Justificações. §§. 2. 3. 4. e 5.

Não se admittem cópias, senão com Alvará de licença, ou sendo do Ultramar. (*Vid. C. R.* 29. *Outubro* 1715.) — Como se passão as certidões do serviço dos criados. §§. 6. 7. 8. e 9. — Devem-se allegar todos os serviços juntos, alias não são attendidos depois. §. 10. — Não se allegão serviços alheios, senão herdados, ou renunciados, á excepção dos pais, filhos, e irmãos. §§. 11. e 12. — Como se despachão. §. 13. e 14. — E os segundos serviços só passados oito annos. §. 17. — Várias providencias para evitar os abusos, etc. §. 18. e seg.

188. Mercês. Os livros do Registo dellas se mandárão reformar por se terem queimado. D. 10. Outubro 1681.

Não se admittem os requerimentos dellas sem folha corrida, certidão das mercês, e fés de officios. D. 12. Maio 1681.

(*Tinha-se declarado por C. R. 7. Agosto 1625., que a folha corrida deve ser tambem de Coimbra, se o requerente for, ou tiver sido Estudante.*)

Não se podem requerer, senão pelos parentes, na fórma dos §§. 11. e 12. do Regimento, que se manda observar. D. 30. Julho 1689.

Os requerimentos para ellas devem ser instruidos com folha corrida, certidão das Mercês, e fé de officios. D. 12. Maio 1687.

Providencias sobre a continuação dellas. D. 28. Março 1689.

189. —— foi prohibido passalas pela Chancellaria das Ordens, sem constar do seu registo no Geral das Mercês. A. 10. Fevereiro 1693.

E foi prohibido tambem consultalas sem serviços; ou por justificações tiradas, sem citação de parte. D. 6. Abril 1712.

190. —— despachadas, ou serviços cassados lanção-se em um livro na Secretaria d'Estado, e como, e para que. D. 15. Setembro 1717.

Providencias sobre a renuncia dellas a favor dos Soldados e Officiaes, que vão servir á India, habilitações, etc. D. 27. Março 1732.

191. Mercês, feitas debaixo de certa condição, não se verificão, sem ella se encher. Ass. 30. Julho 1748.

192. Mercê pura, e antecedente, não he offendida pelo direito da retrotracção, fundado em mercê, com condição mista, e não potestativa. Ass. 30. Julho 1748.

193. Mercês ficão essencialmente perfeitas pela concessão da graça, aindaque para o seu ultimo complemento seja necessaria a posse. Ass. 30. Janeiro 1749.

194. —— devem haver os que concorrem com os seus fructuosos trabalhos, para a utilidade pública do Reino. A. 3. Dezembro 1750.

195. —— e honras merecem os que procedem com zêlo e fidelidade no serviço do Principe. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 9. §. 3.

196. —— de vidas, ou successão de juro e herdade, como são confirmadas, apprescntando-se as cartas originaes dos immediatos antecessores. A. 14. Outubro 1766. §. 1.

197. —— e graças dos Principes não passão da vida dos que as concedem, nem estes podem limitar o poder Regio aos seus Successores. A. 20. Setembro 1768.

198. Mercês dos officios não podem suspender-se no transito da Chancellaria com embargos. C. L. 23. Novembro 1770. §. 13.
(*Vid. D.* 15. *Fevereiro* 1643.)

199. Mercê de Tença, ou das terras da Coroa não passa aos successores, apesar de não ter repugnância para isso. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17.

200. —— todas, á excepção das militares, devem ser registadas, com pena de nullidade, e não valem as Cartas e Alvarás, nem por ellas se póde fazer obra alguma. A. 1. Agosto 1777. §. 2.

Como se passão as certidões dellas. — O registo faz-se em livros rubricados por um Conselheiro da Fazenda. — Aonde se guardão interinamente, quando são findos. — Salarios das certidões e registos. §. 3. seg.

201. Mercê, concedida a uns, não se entende prejudicar a terceiro. Ass. 22. Outubro 1778.

202. —— de Tenças não se julga feita, aindaque contenha a expressão de =Tenças, = uma vez, que não se faça menção de Almoxarifado, importancia, etc. A. 17. Abril 1789. §. 2.

203. —— generica de vidas nos bens da Coroa; por mais exuberantes que sejão as clausulas, não comprehende os titulos de Barão, Visconde, etc. A. 4. Julho 1789.

204. —— da Coroa, feitas para sempre fóra da Lei Mental. Em que caso não se julgou necessaria nellas a confirmação. D. 26. Janeiro 1792.

205. Mercês Reaes, que se demittem sem faculdade Regia, perdem-se. D. 15. Abril 1792.

206. —— Reaes nunca se julgão feitas com prejuizo de terceiro. A. 5. Outubro 1795. §. 29.

207. —— dos bens da Coroa, e Ordens, ou de Criado da Casa Real. Ninguem póde pedilas, sem estar empregado voluntariamente no serviço da tropa, ou sem mostrar, que servio seis annos. A. 23. Fevereiro 1797. §. 2.

208. *Mercearias* da Misericordia da

villa d'Obidos forão extinctas com o seu Capellão; applicando-se este rendimento ao hospital das Caldas da Rainha. A. 20. Abril 1775. §. 59.

209. *Merceiros*. Foi regeitada a pretenção delles se eximirem da jurisdicção do Senado, e passarem para a Junta do Commercio. Resol. 14. Novembro 1791.

210. *Merecimento*, e não antiguidade, se attende na promoção, nos postos de Marinha superiores a Capitão de Fragata. Resol. 20. Outubro 1796.

211. *Meretrizes*. As que não são naturaes das terras, em que vivem escandalosamente, devem ser lançadas fóra. — Tendo molestias, são mandadas para o hospital, ou tratadas nas cadeias: não sendo tão escandalosas, deve haver com ellas o disfarce e moderação recommendadas no A. 25. Dezembro 1608. §. 22. (*Vid. Ord.* 22. *Maio* 1807. §. 5.)

Sendo achadas nas tavernas, casas de pasto, ou lojas de bebidas, são conduzidas á Casa de Correcção. Ord. 27. Abril 1781.

212. *Mesa da Consciencia e Ordens*. Foi-lhe prohibido declarar nos seus despachos a discrepancia dos votos. C. R. 31. Dezembro 1603.

Tem jurisdicção judicial, e contenciosa nas materias da sua repartição. E pertence-lhe a provisão dos officios das fazendas dos defuntos e ausentes, e da recepção dos cativos, e arrecadação dellas, assim do Reino, como do Ultramar. A. 2. Janeiro 1606.

(*Declarou-se*, *que não podia prover os officios de Escrivão dos Residuos*, *e outros*, *nem fazer quitas*. *C. R.* 15. *Julho* 1609. *Capp.* 1. *e* 2.)

213. —— não póde consultar mercês de habitos, nem lugares da Casa da Supplicação. CC. RR. 31. Dezembro 1609., 31. Maio 1610., e 12. Dezembro 1635.

214. Mesa da Consciencia e Ordens não póde conceder privilegio, para não se pagarem coimas, por pertencer sómente ao Desembargo do Paço esta concessão. A. 14. Abril 1612.

Foi mandada conservar na posse de passar Carta ao Provedor das Capellas, Juiz dos Residuos, e seus Officiaes nas Ilhas dos Açores. C. R. 5., e A. 26. Março 1614.

(*E declarou-se*, *que as clausulas das Cartas dos Provedores das comarcas*, *relativas a Hospitaes*, *Albergarias*, *e Gafarias*, *não obstavão á jurisdicção da Mesa*. *C. R.* 7. *Setembro* 1627. *Cap.* 2.

(*Mandou-se*, *que declarasse nas Consultas os nomes dos Ministros de votos singulares*. *CC. RR.* 3. *Outubro* 1615. *Cap.* 2., *e* 22. *Março* 1616. *Cap.* 1.)

215. —— Quando os Desembargadores da Supplicação vão a ella, sentão-se nos bancos abaixo dos Deputados. C. R. 15. Junho 1626. — E indo a ella a exames vagos, sentão-se da esquerda; e argumentão em primeiro lugar. D. 5. Junho 1637.

216. —— Aos Escrivães da Camara, e não aos Deputados, pertence lançar os despachos, contra o que determina o Regimento. C. R. 14. Dezembro 1633.

(*Declarou-se*, *que não podia fazer quita*, *nem mercê*, *sem licença Regia*. *C. R.* 30. *Novembro* 1634.)

Providencias sobre o despacho della. Ord. 26. Março, e D. 18. Abril 1641.

Quando vai a ella o Procurador da Coroa, da-se-lhe lugar da parte direita a cima do Deputado mais antigo; e indo o Desembargador servir de Relator, abaixo do Deputado mais moderno. D. 21. Agosto 1641.

217. Mesa da Consciencia e Ordens. Os seus Deputados não podem tomar posse, antes de receberem o habito de uma das Ordens. D. 11. Setembro 1642.

Quando a ella vai o Procurador Geral das Ordens, não se lhe dá assento com os Deputados, mas cadeira raza fóra da Mesa. Resol. 1643.

218. —— Della se interpõe Recurso para a Coroa, como de Juiz Ecclesiastico. Resol. 26. Maio 1643.

(*Mas por D. 7. Maio 1699. se declarou, que ella não recebe excepções declinatorias, nem responde nos Recursos, por ser um Tribunal Regio, de que o não há.*)

(*Tambem se declarou por A. 18. Setembro 1801. §. 1., que della não há Recurso para o Juizo da Coroa em materias de administração, e arrecadação de bens da mesma Coroa.*)

(*Estranhou-se ao seu Presidente votar em um negocio de justiça. Resol. 30. Agosto 1645.*)

219. —— Ordenado do seu Presidente, Deputados, e Escrivão da Camara. A. 23. Março 1754. Cap. 1.

E dos Escrivães da Camara dos Mestrados e Officiaes. E seus emolumentos. Cap. 2.

E da Repartição de cativos. Cap. 3.

E do Juizo das Tres Ordens. Cap. 4.

E dos Contos subordinados á Mesa. Cap. 5.

E das Capellas do Senhor D. Affonso IV. Cap. 6.

E das outras Estações e Contadorias. Cap. 7. e seg.

Foi-lhe commettida a Inspecção dos Estudos das Sciencias maiores, cultivadas na Universidade de Coimbra. A. 4. Junho 1771.

220. Mesa da Consciencia e Ordens. Sua jurisdicção sobre os bens das Ordens, cativos, e Commendas vagas. Extincção de todas as suas Contadorias, Officios, e Incumbencias delles, e dos Contos de todas e quaesquer Repartições de Fazenda, que por elles erão administradas; mandando-se remetter tudo ao Erario Regio, e dando-se-lhes uma nova fórma. A. 2. Junho 1774. §. 1. e seg.

Foi prohibido aos Escrivães das Secretarias della nomearem os Officiaes maiores, ou menores; ficando-lhes permittido propolos sómente, quando vagarem, D. 4. Março 1775.

221. —— Manda fazer a cobrança da Decima dos bens das Tres Ordens Militares, e Commendas. D. 24. Outubro 1796.

(*Declarou-se, que ella deve mandar proceder a sequestro nas quartas partes do rendimento das Commendas para o encarte dos Commendadores. E porque tempo, e como póde conceder Alvarás de administração. Avis. 21. Novembro 1797.*)

(*Vid. Aviss. 18. Outubro 1790., 22. Novembro 1792., e 30. Março 1796.*)

222. —— procede contra os Provedores dos defuntos e ausentes, Capellas e Residuos, Thesoureiros, etc. do Ultramar, que são omissos: e, sendo desobedientes, ou fazendo malversações, manda-os vir emprazados. A. 4. Março 1802.

223. —— do Rio de Janeiro conhece por appellação das causas crimes dos Cavalleiros. A. 22. Abril 1808. §. 7.

Emolumentos dos Ministros, e Officiaes della. A. 12. Maio 1809.

(*Foi criada por A. 22. Abril 1808.*)

224. *Mesa dos Aggravos* não tem jurisdicção para decidir das antiguidades dos Ministros de fóra da Casa, sem Resolução de Sua Magestade. Ass. 17. Junho 1747.

225. *Mesa dos homens de negocio* foi extincta, e se lhe substituiu a Junta do Commercio. D. 30. Setembro 1755.

(*Vid. C. L. 5. Junho* 1788.)

226. *Mesas da Merceaira e dos Escravos* forão extinctas, subrogando-se em seu lugar meio por cento no Consulado, por saida. D. 21. Janeiro 1756.

227. *Mesa da Administração da Companhia d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro* de quantos Deputados se compõe. — Decide os negocios por votos; mas não contra as Leis. Inst. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §§. 4. e 6.

(*Vid. A. 16. Novembro* 1771. §. 8.)

Decide as questões entre as pessoas interessadas nella sobre capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias. Sua alçada. §. 7.

Os negociantes, e mais pessoas, que forem chamadas a ella, não se podem escusar. §. 38.

Póde mandar pelo seu Conservador recado aos Juizes do Crime, e Alcaides da cidade, para fazerem o que lhes ordenar. §. 42.

228. *Mesa do Bem Commum dos Mercadores de retalho*, de quantas pessoas consta, seus empregos, fórma de eleição, votos, assentos, e obrigações. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 1.

229. *Mesa dos Generaes.* Qual se permitte na Campanha, ou Quarteis, como, e por quem he dada. DD. 2. Abril 1762., e 4. Dezembro 1796.

230. *Mesa a bordo das Nãos Reaes* foi mandada dar aos Capitães Generaes d'Armada Real, Tenentes Generaes, e Marechaes de Campo, e aos mais Officiaes, assinando-se-lhes para isso um tanto. Avis. 19. Janeiro 1764.

231. *Mesa dos Direitos dos Vinhos.* Sua criação, e regulamento. A. 26. Outubro 1765. §. 8. e seg.

232. *Mesa Censoria.* Sua criação, organisação, jurisdicção, etc. L. 5. Abril 1768. — Seu Regimento. A. 18. Maio 1768.

(*Declarou-se, que os Religiosos Deputados della gozão dos privilegios, que competem aos Provinciaes actuaes. Avis.* 14. *Agosto* 1770.)

Foi-lhe commettida a inspecção dos estudos das Escholas menores do Reino e Dominios, incluindo a administração e Direcção do Collegio dos Nobres, e de todos e quaesquer Collegios e Magisterios para os estudos das primeiras idades. A. 4. Junho 1771.

(*Foi extincta, e criada em seu lugar a Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros. C. L.* 21. *Junho* 1787.)

233. *Mesa das Confrarias.* Determinou-se, que os Irmãos dellas não podessem comprar os bens, que ellas erão obrigadas a vender, e que, tendo-os comprado, os largassem. Provis. 6. Março 1771.

234. *Mesa da Fazenda da Universidade de Coimbra*, com todos os empregos, e incumbencias della foi extincta, criando-se em seu lugar a Junta da Administração, e arrecadação, com cofre e Thesouraria, etc. A. 28. Agosto 1772. §. 1.

235. *Mesa do Senado de Lisboa* ficou conservando a inspecção, economia, e expedição dos provimentos dos officios, assentamentos dos ordenados, juros, etc. A. 23. Dezembro 1773. §. 4.

Providencias, que se derão sobre o assento dos seus Membros, e regularidade de seu despacho. C. R. 13. Novembro 1773.

236. —— do Desembargo do Paço

da cidade de Gôa, quando forem a ella as eleições do Presidente, Vereadores, e Officiaes, para apurar as pautas, não póde nomear os que nellas não estiverem, por ser regalia, que só pertence ao Soberano. A. 15. Janeiro 1774. §. *fin.*

A do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens foi criada no Rio de Janeiro com a jurisdicção, que pertencia ao Conselho Ultramarino, á excepção dos negocios militares. — Há nella Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, que só entendem nos negocios della. A. 22. Abril 1808. §§. 1. e 2. — Chanceller Mór e Officiaes. §§. 9. 11. e 12.

237. *Mesa do Sal d'Aveiro* foi abolida. A. 22. Novembro 1774. §. 8.

238. *Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros.* Sua criação, e Regulamento. C. L. 21. Junho 1787.

(*Foi abolida pela C. L.* 17. *Dezembro* 1794.)

Como forão applicados os bens, que ella administrava. C. L. 10. Agosto 1795.

239. *Mesa Prioral do Crato* foi extincta, e a sua administração ficou pertencendo á Junta do Infantado. A. 18. Dezembro 1790.

240. *Mesa da Inspecção* do Rio de Janeiro foi extincta, e criada em seu lugar a Junta do Commercio. A. 23. Agosto 1808.

241. Mesas da Inspecção do Ultramar. A sua jurisdicção he privativa, e exclusiva de qualquer outra, e dão recursos ordinarios, e extraordinarios para a Junta do Commercio. A. 30. Janeiro 1810.

242. *Mesa do Despacho Maritimo* foi estabelecida no Rio de Janeiro. Seu Regulamento, etc. A. 3. Fevereiro 1810.

243. *Mesadas* adiantadas aos Embaixadores e Ministros como se descontão. Resol. 11. Novembro 1746.

Reputão-se solução adiantada de pagamentos devidos, quando se dão por conta de fazendas arrendadas; e por isso não devem Decima. Resol. 12. Junho 1770. §. 19.

244. *Mestéres* da Casa dos vinte e quatro de Lisboa. Os seus filhos podem lêr no Desembargo, sem dispensa. D. 28. Maio 1663., e A. 22. Maio 1665.

Entrão, e sentão-se na Mesa da Vereação com o seu espadim. D. 24. Novembro 1783.

245. *Mestras* de Meninas. Estabelecerão-se desoito, pagas pelo cofre do Subsidio Literario. Resol. 31. Maio 1790.

246. *Mestres dos navios*, apenas ancórão, devem, antes de alguem saltar em terra, vir dar entrada, como, e com que penas. For. 15. Outubro 1587. Capp. 15. e 16., e Regim. 2. Junho 1703. Capp. 8. e 25.

Devem ser notificados um dia antes, declarando-se-lhes, que no immediato se vai dar busca, para que, e com que penas. For. 15. Outubro 1587. Cap. 22., e Reg. 2. Junho 1703. Cap. 38.

Os estrangeiros, que levarem para fóra do Reino alguma pessoa delle, que for sem licença d'ElRei, serão condemnados em mil cruzados. L. 6. Dezembro 1660.

(*Vid. D.* 28. *Agosto*, *e A.* 6. *Setembro* 1645.; *D.*30. *Junho*, *e A.* 4. *Julho* 1646.; *D.*7. *Março* 1658., *e A.*9. *Janeiro* 1792.)

247. —— que vierem do Brazil, ou Conquistas para este Reino, e tomarem porto estranho, sem urgente necessidade, perdem seus bens, e serão degradados por dez annos para a India. L. 27. Novembro 1684.

248. Mestres dos navios, que, depois de estarem despachados para saír, recebèrem, ou deixarem tirar algumas fazendas, ou seja dentro, ou fóra da barra, incorrem em pena de degredo, e perdimento de bens. L. 16. Agosto 1722.

249. —— que carregão para as Conquistas, vão á Mesa do Bem Commum do Commercio declarar por termo o frete, que hão de levar por cada tonelada; e com que penas, não o fazendo, ou excedendo-o. A. 4. Fevereiro 1724.

250. —— das Ilhas, que levarem navio para o Brazil, sem ser despachado para porto certo, que penas tem. L. 20. Março 1736.

(*Vid. AA.* 20. *Fevereiro* 1748., *e* 20. *Julho* 1758.)

251. —— que levarem algum navio a differente porto daquelle, para que tem tomado carga, que penas tem. L. 26. Fevereiro 1740.

(*Vid. AA.* 25. *Janeiro* 1755., *e* 2. *Junho* 1766.)

252. —— não poderão pedir, nem receber frete de tabaco de qualquer dos portos do Brazil para este Reino, que exceda a quantia de trezentos reis por arroba, ou dezeseis mil e duzentos reis por tonelada de cincoenta e quatro arrobas. Regim. 16. Janeiro 1751. Cap. 7. §. 1.

(*Declarou-se esta determinação para sua melhor observancia pelo A.* 29. *Novembro* 1753., *que tambem amplia os* §§. 1. 2. 3. *e* 4.)

(*E a mesma disposição devem observar os Mestres dos navios, a respeito dos fretes do assucar, que vier do Brazil para este Reino. Regim. dito Cap.* 7. §. 1. *in fin.*)

253. —— officiaes e marinheiros não podem levar fazendas para o Brazil, para nelle as venderem, e trazerem o seu producto, e que penas tem, fazendo-o. A. 6. Dezembro 1755.

(*Declarou-se, que sabendo os Mestres, que alguem leva fazendas na sobredita fórma, o deve declarar, e em quanto tempo, e que penas tem, não o fazendo. A.* 6. *Dezembro* 1755.)

(*Declarou-se ultimamente, que podem levar alguns, e quaes são. A.* 11. *Dezembro* 1756.)

254. Mestres de navios são obrigados á declarar na Torre do Registo os passageiros, que trouxerem, e que penas tem, não o fazendo. A. 25. Junho 1760. §. 13.

255. —— da navegação d'Angola e Moçambique, o que devem obrar com as suas embarcações, nos portos de sua viagem. A. 7. Maio 1761.

256. —— e arraes dos navios. Os donos respondem pelos extravios de direitos, que elles fazem nos pescados. A. 18. Junho 1787. Cap. 5.

257. *Mestres de Campo* dos Auxiliares gozão do privilegio do foro Militar, assim como os soldados pagos. Regim. 1. Junho 1678. §. 49.

258. —— Generaes tem o tratamento de Excellencia. A. 15. Janeiro 1759. §. 3.

Chamão-se hoje Tenentes Generaes. D. 5. Abril 1762.

259. —— e Auxiliares da Beira e Partido do Porto tem seu exercicio, não obstante estarem seus destrictos em differentes Governos. D. 19. Abril 1762.

260. —— dos Terços Auxiliares são chamados Coroneis de Milicias, e podem usar de banda em todas as funcções militares. D. 7. Agosto 1796.

261. *Mestres de Posta.* Seus privilegios forão confirmados. AA. 20. Julho 1694., 15. Dezembro 1701., e D. 16. Maio 1704.

262. *Mestres da Alfandega do Tabaco.* Suas obrigações. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 14.

263. *Mestres da Aula do Commercio* são nomeados pela Junta delle. Estat. *confirm.* pelo A. 19. Maio 1759. §. 2.

264. *Mestres de Latim.* Haverá um em cada bairro de Lisboa. A. 28. Junho 1759. §. 5.

Como, e por quem serão provídos. *Ib.* §. 6.

Haverá um em cada uma das villas das provincias. §. 10.

Nem particulares, nem publicos póde haver sem licença do Director dos Estudos. §. 11.

De que nobreza gozão. §. 12.

Que costumes e actos religiosos devem ensinar aos discipulos. §§. 18. e 19.

265. —— de Grego. Quantos serão, e em que partes os haverá, e sua regularidade. A. 28. Junho 1759. §§. 13. e 14.

266. *Mestres da Aula de Artilheria* haverá na Fortaleza de S. João da Barra. A. 9. Abril 1762.

267. *Mestre.* Ninguem póde abrir loja de Mestre de qualquer officio, sem carta de examinação. A. 30. Agosto 1770.

268. Mestres para as escholas publicas. Como se mandou fazer o provimento e exame delles. L. 6. Novembro 1772.

269. —— particulares podem ter quaesquer pessoas. L. 6. Novembro 1772. §. 7.

E tambem os póde haver para darem lições por casas particulares, mas sendo primeiro habilitados com exames e approvações. §. 8.

270. *Mestres de lêr, Solfa, e Grammatica*, por que repartição erão pagos antigamente. C. L. 10. Novembro 1772. §. 1.

271. *Mestres do Arsenal* não podem ter lojas públicas de seus Officios. Nem os Contra-mestres e apparelhadores. Resol. 25. Outubro 1804.

272. *Metallurgia.* Estabelecimento de sua cadeira na Universidade de Coimbra. C. R. 18. Maio 1801.

273. *Milicia* constitue a força, e o respeito dos Soberanos, e a segurança dos povos. C. L. 22. Setembro 1761.

274. —— he vida mui decente, e mui propria para os homens ganharem merecimento e honra, e para adiantarem as suas graduações e fortunas. A. 15. Outubro 1764., e D. 6. Setembro 1765.

275. Milicias. Nos Regimentos dellas mandarão-se fazer Conselhos de Guerra, em tudo conformes aos de tropa de linha. Ord. 27. Abril 1800.

276. —— do Brazil. Não podem ser propostos para Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos Mores dellas, senão Officiaes, que tenhão servido com distincção na tropa regular; com tanto, que estejão em termos de servir. A. 17. Dezembro 1802. §§. 1. e 2.

São propostos com accesso, e nunca preteridos nas promoções dos seus Regimentos. §§. 3. e 4.

Na falta destes Officiaes, são propostos os Capitães, fazendo exames públicos, em que se mostrem habeis para os postos superiores. — E como estes se fazem. §§. 5. 6. 7. e 8.

Juizo sobre o exame. §. 9. e seg.

Nos Regimentos de pretos e pardos preferem os da sua côr. §§. 16. e 17.

— Como se faz o provimento e reforma dos outros Officiaes. §. 18. e seg.

277. Milicias. Criação dos novos Regimentos dellas nos differentes Partidos, ou Governos. A. 21. Outubro 1807.

278. —— a cavallo. Corpo de Voluntarios dellas. Sua criação, plano, etc. D. 29. Outubro 1807.

279. —— a pé. Foi dado aos dous Regimentos de Lisboa Oriental, e Occidental o nome de *Voluntarios Reaes de Milicias a pé.* D. 3. Novembro 1807.

280. —— Seu Regulamento foi confirmado por A. 20. Dezembro 1808.

Divisão dos destrictos para cada Regimento, e composição da sua força. Capp. 1. e 2.

Qualidades, que devem ter os Officiaes, e fórma das propostas. Cap. 3.

Escolha dos Officiaes inferiores, e Cabos, e fórma das suas nomeações. Cap. 4.

Como se faz o recrutamento. Cap. 5.

Livros do registo e soldos. Tit. 2. Capp. 1. 2. e 3.

Armamentos. Capp. 4. e 5.

281. —— Os Capitães dos Regimentos dellas devem ser as pessoas mais nobres, abonadas, e bem comportadas; e sendo avisadas, devem comparecer logo nos destrictos, aonde tem os bens, e com que penas. Portar. 8. Janeiro 1812.

282. *Milicianos* gozão dos privilegios de soldados pagos, em quanto estão alistados; e, tendo um anno de serviço nas Fronteiras, não podem ser obrigados a ir lá. São isentos dos alardos da Ordenança. A. 24. Novembro 1645.

Não contribuem com peitas, fintas, taxas, serviços, emprestimos, nem para os outros encargos do Concelho. — Gozão dos privilegios de Estanco de Tabaco. — Servem sómente na provincia, de cujo destricto são: e podem demittir de si a favor de seus pais os seus privilegios. — São soccorridos pelas Camaras, até chegarem ás fronteiras, e, não tendo ellas rendimentos, tirão-se os dinheiros necessarios das Sisas, por ordem do Provedor da comarca. A. 24. Novembro 1645.

283. Milicianos são isentos, como os de linha, dos encargos da Republica, e empregos civís. Resol. 31. Outubro 1758. (*Vid. D.* 22. *Março* 1751.)

(*Declarou-se, que, sendo presos por crimes militares, devem ser recolhidos nas prisões militares, e isentos de pagar carceragem. Resol.* 11. *Junho* 1783.)

284. —— Assim forão chamados os Auxiliares. Sua organisação. D. 7. Agosto 1796.

285. —— seus privilegios. Não estão desobrigados de ter egoa de lista: e nem os seus filhos de serem soldados, e podem sómente escolher aquelle, com que querem ficar. Nem são isentos de serem cobradores de Decima; e nesse tempo estão livres do serviço. Nem de darem carros, e cavalgaduras, e de irem com ellas, quando estão fóra do serviço. A. 1. Setembro 1800. §. 1. e seg.

286. —— seu soldo em tempo de guerra. Offic. 25. Março 1801.

(*O ultimo estado dos seus privilegios e isenções he o que se segue: Os Officiaes delles gozão das mesmas honras, que competem aos de linha; e tem as mesmas honras funebres. Achando-se os Regimentos reunidos, e empregados effectivamente no serviço, tomão o commando das praças, guarnições, ou corpos de tropa, que se lhes devolve por substituição; sendo considerados como Offi-*

ciaes mais modernos da sua classe na tropa de linha. Regulam. confirm. *pelo A.* 20. *Dezembro* 1808. *Tit.* 5. *Capp.* 1. *e* 2.

Os Officiaes, até Cabo d'Esquadra exclusivamente, gozão do foro militar, como os de tropa de linha. Cap. 3. §. 1.
(*Vid. Regim.* 1. *Junho* 1678. §. 49.)

Os Cabos d'Esquadra, soldados, e tambores não gozão do foro militar nos crimes civís, senão estando reunidos, e empregados effectivamente no serviço. §. 2.
(*Vid. Aviss.* 23. *Novembro* 1803., 23. *Janeiro* 1806., *e* 2. *Setembro* 1807.)

Não podem ser presos, ainda nesses casos, senão pelos Officiaes mais graduados das Companhias, dando-se-lhes parte pelos Ministros; á excepção de ser em flagrante, nos crimes exceptuados, e naquelles de maior gravidade, em que a móra occasione a fuga. §. 2.

O que o A. 21. *Outubro* 1763. §§. 9. 13. *e* 14. *determina a respeito dos soldados pagos, he applicavel a elles.* §. 3.

Não pagão fintas, taxas, ou outros encargos ou tributos, postos pelas Camaras. §. 4.

Gozão dos privilegios do Estanco do Tabaco. §. 5.

Gozão dos privilegios dos soldados pagos (no que não se acha modificado), e estão isentos do serviço das Ordenanças. §. 6.

Não se lhes embarga besta, ou carro, não o trazendo a ganho; e ainda trazendo, se não tiverem quem vá com elles, estando elles occupados em serviço militar. §. 7.

Não se lhes póde embargar casas, adegas, estrebarias, pão, vinho, palha, cevada, galinhas, gado, ou outros quaesquer generos. §. 8.

Isentão um filho do serviço militar de linha, que fica sujeito ao de Milicias. §. 9.

Não são constrangidos a servir contra sua vontade os cargos publicos, á excepção de cobrador da Decima, não havendo quem o seja, e como se procede. §. 10.

São recebidos e soltos das prisões militares e civís por ordem por escrito do Official, que mandou prender. §. 11.

Não são presos na enxovia, e dá-se-lhes a prisão mais decente. §. 12.

Se fôr necessario, que concorrão para as obras públicas, concorrendo os mais privilegiados, da-se conta ao General das Armas da provincia para o representar ao Soberano. §. 13.

Sendo preciso suspender os privilegios para bolêtos, ou embargos, os Ministros dão conta ao Official mais graduado, que se achar na terra, e como este procede. §. 14.)

287. Milicianos, que desertão. Assenta-se-lhes praça na linha, e são sequestrados pelos Corregedores, em quanto não comparecem. D. 12. Junho 1809.

(*Declar. pela Portar.* 21. *Julho* 1810., *que determina sejão incursos na pena do Regulamento, e Leis Militares achando-se reunidos, e aquellas para quando estiverem dispersos.*)

288. —— desertores forão perdoados, e com que condições. Portar. 6. Março 1811.

289. —— Em que casos e circunstancias são alliviados do serviço dos transportes. Portar. 11. Setembro 1812.

Novas providencias sobre o seu recrutamento. Artt. 28. Setembro 1813. Art. 17.

Os que por castigo tinhão passado aos corpos de linha, forão mandados restituir aos seus Regimentos. Portar. 13. Setembro 1814.

290. *Militar.* Os casos commettidos em acto militar pertencem ao Governo, e não ás Relações. C. R. 17. Setembro 1639.

291. Militares. O privilegio do foro

não lhes aproveita nos crimes commettidos, antes de o serem. Resol. 17. Julho 1642. §. 48.

292. Militares. Os que servem nas Conquistas, vindo sem licença, não se lhes acceita requerimento. D. 3. Fevereiro 1651.

Mandou-se regular a antiguidade delles não pela data das patentes, mas pelo dia do registo na Contadoria. Resol. 9. Dezembro 1661.

293. —— Soldados pagos podem ser chamados pelos Julgadores Letrados da terra, em que assistem, para jurarem, ou outra cousa, e sendo Capitão, ou Cabo maior, deve ser chamado por escrito. Regim. 1. Junho 1678. §. 37.
(*Vid. D.* 22. *Outubro* 1751.)

294. —— Foi-lhes prohibido usar de pistolas fóra dos actos proprios da milicia. C. R. 24. Novembro 1673.

295. —— não gozão do privilegio do foro no crime de tirar presos da mão da Justiça. D. 27. Julho 1700.

296. —— entertidos. Providencias para evitar a sua multiplicação. Resoll. 10. Outubro e 13. Novembro 1709., e 11. Dezembro 1711., DD. 7. Fevereiro 1721., e 5. Setembro 1735.

297. —— milicianos e de tropa de linha são isentos dos cargos civis, e da Republica. D. 22. Março 1751., e A. 1. Setembro 1800.

298. —— perdem os postos, que occupão, logo que são promovidos a Officiaes, ou postos politicos. D. 12. Janeiro 1754.

E isto até ao posto de Brigadeiro sómente. Avis. 30. Dezembro 1790.

E não dos Officiaes Militares, que tinhão Officios, e os servião por serventuarios. Avis. 29. Janeiro 1791.

299. Militares dispensados. Providencias sobre a sua promoção. Avis. 15. Outubro 1757.

Os de qualquer graduação podem negociar por meio das Companhias. A. 5. Janeiro 1757.

300. —— e Ministros devem conservar entre si uma perfeita harmonia. AA. 1. Agosto 1758., e 21. Outubro 1763. §§. 5. 6. e 9.

301. Militar não póde ir á presença do Rei, sem uniforme, e com que penas. D. 27. Abril 1761.

Quem se finge militar, que penas tem, e como he processado. A. 20. Outubro 1763.

Os militares criminosos, que tem o habito de algumas das Ordens, são julgados no Conselho de Guerra, com assistencia de tantos Cavalleiros, quantos são os Officiaes de Patente. A. 21. Outubro 1763. §. 4.

Podem ser presos, e remettidos pelo Intendente Geral da Policia, e seu Substituto, até se lhes formar a culpa. §. 8.

(*Declarou-se por Aviso 7. Março 1771., que sendo presos por casos taes, como, ou vadiando de noite com armas prohibidas, ou commettendo qualquer delicto pessoal, que não diga respeito a alguns outros socios, ou réos, já d'antes criminosos, devem ser remettidos immediatamente com os autos, que se lhes formarem aos seus Commandantes, e que em todos os outros casos devem ser retidos nas prisões, até que as suas culpas sejão formadas pelos processos verbaes e informatorios, que só tocão ao conhecimento da Policia; e depois de formados, são então com elles remettidos.*)

302. —— não podem ser julgados pelas Justiças civis nos crimes, que commettem. C. R. 23. Fevereiro 1771.

303. Militares. Os que resistem aos Officiaes da Fazenda, ou lhes impedem as diligencias com armas, páos, ou pedras, são julgados perante as Justiças civis, como réos de Lesa Magestade. A. 14. Fevereiro 1772. §. 2.

(*Declarou-se, que os Militares pagos, e auxiliares sómente gozão da isenção dos encargos pessoaes, porém não dos reaes, impostos nas terras, que elles possuem; e obrigando-os a elles immediatamente hão de requerer e usar dos recursos perante os Magistrados, que os obrigão incompetentemente. Avis.* 11. *Abril* 1777.)

Como se regúla a sua antiguidade. D. 16. Fevereiro 1781.

304. —— que incorrem em pena vil, são primeiramente exautorados. Avis. 12. Julho 1781.

Aos que se curavão em sua casa, davão-se duzentos reis por dia. Provis. R. 19. Fevereiro 1783.

A sua profissão he dos grandes homens, que, com honra da sua patria, deixárão eterna memoria dos seus nomes. D. 13. Maio 1789.

305. —— Officiaes d'Alem-Tejo, e Primeira Plana da Côrte. As suas viuvas, em quanto não casarem, ou casando com Officiaes de patente, e na falta dellas as filhas, ou irmãas donzellas, gozão por sua vida de meio soldo, que elles tinhão. Avis. e Plan. 26. Agosto 1790.

Foi extendido a todos. Avis. 19. Março 1791.
(*Vid. Aviss.* 26. *Janeiro e* 28. *Setembro* 1792., 19. *Fevereiro* 1793., *e* 20. *Janeiro* 1794.)

306. —— que vendem carne, perdem o privilegio do foro. D. 2. Outubro 1792.
(*Vid. A.* 25. *Fevereiro* 1802. §. 3.)

E os réos de contrabando, e de descaminhos de direitos Reaes. A. 14. Fevereiro 1772. §. 3.

As viuvas e filhas dos que morrêrão no *Roussillon*, forão pagas com o soldo regular, fardas, e fardetas, que seus maridos, e pais recebião. D. 20. Janeiro 1794.

E os Cabos d'Esquadra, Anspessadas, e Soldados forão gratificados com ametade do soldo, e reformas. D. 25. Março 1794.

Não tem privilegio nas causas civis. A. 20. Julho 1797.
(*Vid. Resol.* 17. *Julho* 1642.)

Quaes são os que podem ir servir ao Ultramar, e como se regúla este serviço para os accessos. D. 16. Setembro 1799.

Mandou-se pagar, aos que estavão em serviço, os juros das tenças de suas mulheres, e suas, ou de seus filhos. D. 5. Março 1801.

307. *Minas do Brazil.* Providencias sobre ellas. Proviss. RR. 2. Janeiro, 28. Março, e 15. Junho 1608., e 7 Janeiro 1609.

308. —— de S. Vicente. Foi-lhes dado Regimento. 4. Novembro 1613.

309. —— de metaes de Angola. Foi permittido a qualquer lavralas, pagando o quinto á Real Fazenda. A. 24. Novembro 1616.

310. —— de S. Paulo, e S. Vicente concedeu ElRei aos moradores daquelle Estado, e lhes deu Regimento. A. 8. Agosto 1618.

311. —— e metaes. Quem as descobrir, que premio tem; e deve logo dar conta ao Juiz do lugar. Regim. 8. Agosto 1618. §§. 1 e 3.

312. —— d'estanho de Viseu. Mandou-se dar para ellas certa quantia de

dinheiro de direitos d'Alfandega. Provis. 7. Março 1638.

313. Minas. Foi nomeado Administrador Geral dellas. A. 27. Julho 1641.

E deu-se-lhes Regimento, assim como ás da Guarda e Tras-os-Montes. 20. Abril 1655.

Os seus Officiaes forão isentos do serviço das Milicias. A. 15. Junho 1673.

Ninguem foi isento de trabalhar nellas, sendo apto, ainda tendo privilegio. A. 20. Novembro 1694.

(*Forão augmentadas as providencias e medidas para o melhor regulamento dellas. Apost.* 16. *Setembro* 1675.)

314. —— da Capitanía do Rio de Janeiro e repartição do Sul. Forão mandadas observar a respeito dellas nove Provisões de 2. de Janeiro de 1608., duas de 28. de Março e 15. de Junho do mesmo anno, e uma de 7. de Janeiro de 1609.; tudo a instancias do Administrador dellas. A. 5. Setembro 1641.
(*Vid. Regimm.* 4. *Novembro* 1613., *e* 8. *Agosto* 1618.)

315. —— Mercês, que em nome d'ElRei o novo Administrador póde fazer das descobertas novas. AA. 7. e 8. Junho 1644.

Várias providencias sobre ellas, e em alteração do Regimento. C. R. 7. Maio 1703.
(*Vid. C. R.* 27. *Junho* 1696.)

Foi criado o Superintendente Geral dellas, mandando-se fazer Regimento para a repartição das terras mineraes. C. R. 19. Abril 1702.

E o Guarda Mór. Provis. 19. Abril 1702.

Forão descobertas na comarca de Thomar, e nas margens do Zezere. D. 4. Abril 1709.

Várias providencias sobre a fundição do ouro dellas. L. 11. Fevereiro 1719.

316. Minas já descobertas, em que houver alguma arrecadação da Fazenda Real. Não se poderá abrir caminho novo por ellas, e com que penas. A. 27. Outubro 1733.

317. —— dos diamantes pertencem á Coroa; assim como as dos metaes. L. 24. Dezembro 1734.

318. Minas Geraes. Os moradores obrigão-se a pagar annualmente, em lugar da capitação, cem arrobas de ouro pelo Direito Senhorial dos Quintos. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 1. §§. 1. e 2.

Numero de Officiaes, que deve haver em cada comarca, ou em cada Casa de Fundição. Cap. 3.

Privilegios concedidos aos mineiros, que possuirem trinta escravos, ou mais. D. 19. Fevereiro 1752.

319. Mina de carvão de pedra na costa de Buarcos. Mandarão-se fazer diligencias para descobrir a que havião tentado *Mamon* e Companhia, Inglezes. Avis. 7. Fevereiro 1761.

320. —— de prata, ou quaesquer mineraes n'America. Foi facultado o seu descobrimento, e animado com premios. A. 5. Maio 1753.

321. —— do Reino e do Algarve. Foi concedida por quarenta annos a sua administração a quem as abrisse á sua custa, pagando á Real Fazenda o Quinto do carvão, ouro, prata, cobre, chumbo, estanho, azougue, antimonio, salitre e outros mineraes. Foi prorogada esta administração por mais dez annos para as minas de metaes, tintas, e outros generos. A. 23. Outubro 1764.

322. —— Facultou-se ao Bispo de Coimbra, poder extrahir por tempo de

dez annos os mineraes, que se achassem em alguns destrictos do seu Bispado. Resol. 14. Maio 1781.

323. Minas de ferro de Sorocaba, na Capitania de S. Paulo, ou outras em Villa-Rica, mandarão-se escavar e abrir. A. 24. Abril 1801.

324. —— e metaes do Reino, e com especialidade a de ferro de Figueiró dos Vinhos, forão encarregadas a *José Bonifacio d'Andrada*, Lente da Cadeira de Metallurgia. C. R. 18. Maio 1801.

A sua suprema inspecção pertence ao Presidente do Erario, e a sua direcção ao Intendente Geral das Minas. Entre ellas a de carvão de pedra de Buarcos. D. 8. Julho 1801.

Foi criado um Escrivão, e Secretario da Intendencia Geral dellas com 400$ réis d'ordenado. D. 24. Outubro 1801.

Mandou-se lotar este officio, e pagar Novos Direitos. Avis. 2. Janeiro 1802.

325. —— de ferro, e outros metaes forão mandadas abrir, e como. Seus Regimentos. A. 30. Janeiro 1802.

Foi estabelecido o ordenado para o Meirinho da Intendencia Geral. D. 1. Outubro 1802.

326. —— d'ouro, e diamantes. Seu novo Regulamento. A. 13. Maio 1803.

327. —— mandarão-se suspender os seus trabalhos. Avis. 23. Dezembro 1803.

E forão encarregadas, a de Buarcos ao Provedor de Coimbra, e a de Figueiró ao de Thomar. Avis. 24. Janeiro 1804.

As de ferro forão encarregadas á Direcção da Fabrica das Sedas, e Obras das Aguas livres, de acordo com o Intendente Geral. D. 4. Maio 1804.

Declararão-se suspensas quaesquer mercês, concedidas a particulares para trabalhar em minas de carvão, ou de metaes. D. 28. Novembro 1804.

328. *Ministros* devem dar toda a ajuda para a observancia das disposições do Concilio Tridentino. A. 12. Setembro 1564.

329. —— devem assistir nos seus respectivos bairros, aindaque os donos vivão nas casas: e como se procede. A. 30. Dezembro 1605.

330. —— Castelhanos mandarão-se entrar no Conselho da Fazenda em todos os negocios, menos nas sentenças das partes. C. R. 30. Abril 1606.

331. —— não devem servir nos lugares, sem serem casados. A. 27. Abril 1607.

332. —— devem julgar pessoalmente os presos, que lhes levarem os Officiaes, pelos acharem de noite, depois do sino corrido. A. 25. Dezembro 1608. §. 32.

333. —— quando forem para a audiencia, os Alcaides com seus homens os acompanharão. A. 25. Dezembro 1608. §. 41.

Não podem dar escritos a algumas pessoas, para que os Meirinhos, e Alcaides as não prendão. A. 25. Dezembro 1608. §. 44.

Nem ser recusados de suspeitos, por razão do que praticarem nos Tribunaes, exercitando os seus officios. A. 30. Julho 1611.

334. —— parentes das partes, ou que com ellas tem inimisade pública, não assistem ás Consultas, que em materias de Graça se fazem nos Tribunaes. C. R. 14. Setembro 1611.

335. Ministros seculares, e ecclesiasticos do Brazil. Resolução, que se mandou tomar nas dúvidas sobre sua jurisdicção. A. 27. Abril 1616.

336. —— que tiverem dado boa residencia, devem-se occupar nas diligencias do Reino, por não se tirarem os actuaes dos seus despachos. C. R. 6. Junho 1617. (*Vid. D.* 13. *Setembro* 1686.)

337. —— de Fazenda forão mandados fazer inventario dos seus bens com juramento, e entregallo, antes de se lhes darem as Provisões. L. 31. Janeiro, e CC. RR. 26. Novembro 1623., e 5. Abril 1624., DD. 6. Agosto e 19. Outubro 1654., e L. 2. Março 1655.

338. —— do Ultramar não podem mandar presos para o Reino, sem primeiro dar conta a Sua Magestade. A. 18. Janeiro 1624.

339. —— não podem dar voto nos feitos, e provimentos de officios de seus parentes, e no gráo de pais, filhos, e netos, e todos os descendentes, por linha recta, irmãos, primos coirmãos, sobrinhos, e filhos de primos coirmãos, e tios neste gráo. CC. RR. 7. Setembro 1627., e 9. Novembro 1629., e D. 22. Julho 1642.

Não podem ser intercessores para o Colleitor, em negocios particulares de frades, ou freiras. C. R. 21. Setembro 1627.

Foi-lhes prohibido ser testemunhas, sem especial licença d'ElRei. C. R. 28. Junho 1630., e Avis. 28. Janeiro 1785.

Devem dar protecção, e defensa ás Ordens Militares, para que os Freires dellas não sejão vexados, nem presos pelos Ordinarios. A. 11. Outubro 1630. (*Vid. A.* 6. *Maio* 1643.)

Como devem votar na conformidade do Regimento. DD. 25. Janeiro e 19. Setembro 1641., 14. Fevereiro 1642., e 18. Agosto 1649.

340. Ministros da Casa da Rainha. Sua jurisdicção. L. 10. Fevereiro 1642.

São reputados, como os da Coroa. D. 19. Outubro 1644.

E os da Casa de Bragança. A. 12. Março 1654.

E os da Casa do Infantado. D. 10. Dezembro 1665.

341. —— despachados devem ir servir os seus lugares em trinta dias. D. 25. Novembro 1642.

342. —— Portuguezes nas Côrtes estrangeiras tem Excellencia ao uso da terra, em que se achão. C. R. 28 Janeiro 1644.

343. —— não devem ser intercessores para outros Ministros nas causas, em que são juizes. DD. 25. Janeiro 1645., e 19. Novembro 1722.

344. —— dos Tribunaes, que tem a seu cargo provêr, ou consultar os lugares de letras, não poderão casar criada sua com pessoa, que pretenda entrar nos ditos lugares. A. 25. Maio 1647.

345. —— dos Tribunaes não podem provêr officios de propriedade, ou serventia em pessoas, que sejão seus criados. A. 9. Setembro 1647.

346. —— Ministros do Santo Officio. Providencias sobre o Breve, que alcançou o Cabido d'Evora contra o privilegio delles serem escusos da residencia das Conesias Doutoraes, e Magistraes. C. R. 11. Abril 1648.

347. —— a quem se commetterem algumas prisões, se não as derem feitas ficarão inhabeis para o serviço. D. 22. Setembro 1649.

Devem remetter as informações

que se lhes commetterem, aos Presidentes dos Tribunaes, a que forem dirigidas, e não entregalas nas mãos das partes. L. 9. Dezembro 1649.

348. Ministros não vão a casa dos Capitães Móres, chamados por causa de serviço, mas á da Camara. D. 20. Junho 1652.

Devem tomar posse dos bens da Coroa, quando vagarem. D. 5. Julho 1651.

Forão mandados recolher aos lugares em trinta dias, e mandar certidão. D. 25. Novembro 1651.

Devem trazer vestidos de capa, que não subão do joelho. E varas direitas, e não abatidas. — Não podem usar de varas quebradiças, senão nas prisões. A. 30. Junho 1652.

Devem conciliar respeito, ainda com a decencia dos trajes. A. 30. Junho 1652.

349. —— devem fazer as audiencias nos dias costumados. D. 20. Maio 1654.

E fazer recolher ás fronteiras os soldados, que andarem fóra dellas. D. 28. Agosto 1658.

350. —— que fizer prisão a algum Cavalleiro, ha de assistir á immunidade com o Vigario Geral, e não o Juiz dos Cavalleiros, aindaque o preso esteja remettido. Ass. 25. Agosto 1663.

351. —— a quem se fizerem algumas intercessões por pessoas poderosas, devem dar conta pessoalmente a Sua Magestade para dar as providencias. D. 6. Outubro 1664.

352. —— mandados por ElRei a diligencias, são contados como presentes, ainda sem a participação directa ao Regedor. D. 14. Maio 1668.

353. Ministros não podem vencer mais, do que um só ordenado, aindaque tenhão dous officios. D. 29. Julho 1668.

354. —— e Governadores do Brazil. Foi-lhes prohibido negociar. Provis. R. 27. Fevereiro 1673.

355. —— não se devem intrometter nas materias, que pertencem á Superintendencia da criação dos cavallos. D. 14. Novembro 1673.

356. —— de Justiça, ou de Fazenda não podem fazer lanço em rendas d'ElRei, nem ter sociedade com os Contratadores. A. 10. Janeiro 1678.

357. —— temporaes, ou perpetuos sem distincção da preeminencia das pessoas, ou officios, não podem usar de mercancia nas rendas Reaes, com pena de nullidade dos contratos, e sociedades, que fizerem, e degredo, e privação de officio, e denuncia perante o Juiz da Coroa e Fazenda. A. 10. Janeiro 1678.

Não podem servir, sem pagarem Novos Direitos. D. 3. Agosto 1678.

358. —— effectivos da Supplicação. Mandou-se, que fossem 42., não entrando os empregados em Enviaturas, e outras commissões. D. 3. Junho 1683.

359. —— devem acudir ás brigas, que houver sobre o recuar das carruagens, e prender as pessoas, que nellas forem, e os que acudirem, e dar conta a ElRei. L. 22. Outubro 1686.

360. —— da Coroa. Foi declarada a precedencia delles aos dos Donatarios. Provis. R. 26. Novembro 1695.

361. —— de Justiça actuaes. Foi prohibido serem escolhidos para Procuradores das Cortes. C. R. 10. Outubro 1697.

362. Ministros Criminaes devem dar parte ao Desembargo do Paço dos casos insolitos, e de grande escandalo, e com pena de suspensão, que elle he autorisado para impor-lhes. Resol. 4. Maio 1702.

363. Ministro Juiz das Capellas da Casa da Supplicação, aindaque passe para Aggravos, póde continuar a mesma serventia. D. 18. Fevereiro 1706.

364. Ministros devem assistir áos leilões, que se fizerem. D. 23. Abril 1709.

365. —— das Conquistas forão declarados isentos da jurisdicção dos Governadores. C. R. 15. Março 1772.

(*Declarou-se, que o Provedor Mór da Fazenda, por ser Ministro, não era obrigado a ir depôr a casa d'outro, mas á casa da audiencia. C. R. 23. Novembro 1712.*)

366. —— de Justiça, de Guerra, ou de Fazenda não podem commerciar por si, nem por outrem em lojas abertas, nem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanco nellas, nem nos fructos da terra. L. 29. Agosto 1720.

367. —— de Justiça, de Guerra, ou da Fazenda não podem lançar nos bens, que vão á praça, nem pôr preço aos generos, e fretes dos navios; porque isto deve ficar livre á convença das partes. L. 29. de Agosto 1720.

368. —— não podem levar dos Concelhos pelas aposentadorias, quando vão fazer diligencias, senão o que manda a lei, e em especie, e não em dinheiro. Provis. 29. Agosto 1722.

Foi prohibido a elles, suas mulheres, e filhos serem procuradores das partes, ou darem cartas de favor, ou memoriaes. C. R. 7. Maio 1723.
(*Vid. D. 9. Janeiro 1723.*)

369. Ministros, que casarem nas Conquistas, sem licença de Sua Magestade, são riscados do serviço. D. 26. Março 1734.

Não se podem intrometter na jurisdicção facultada a outros expressamente. A. 17. Janeiro 1739.

370. —— a quem se commetterem devassas de casos especiaes, as devem concluir dentro de trinta dias, e remettelas logo aonde competir, não lhes pertencendo pela lei o serem juizes dellas. A. 31. Março 1742. §. 1.

371. —— que tiverão exercicio em Relação, devem preferir aos que o não tiverão. Ass. 25. Fevereiro 1745.

372. —— da Relação de Gôa, com posse na Supplicacão, não vencem antiguidade a respeito dos despachados na Casa, sem que, findos os lugares, cheguem a este Reino, e se lhes passe carta de lugar vago. Ass. 30. Julho 1748.

Quando entrão em concurso, preferem os de maior dignidade aos de menor, aindaque estes sejão mais antigos na mercê. Ass. 6. Agosto 1748.

Convem ao serviço de Deos, e do Principe, que os Ministros tenhão o necessario para viverem e se tratarem decentemente, e sem dependencia. L. 7. Janeiro 1750.

373. —— do Alem-Tejo, do Algarve, de Santarem, e de Setubal tem jurisdicção cumulativa, para prenderem os ladrões, que commetterem roubos em qualquer das ditas comarcas, provincia, ou Reino. A. 14. Agosto 1751.

Em quanto estiverem tirando devassas, ou sejão geraes, ou especiaes, não podem ser recusados de suspeitos. Nas residencias porém se observa o estilo, que há. A. 26. Abril 1752.

374. —— de qualquer graduação que

sejão, não podem mandar tirar autos dos cartorios dos Escrivães dos Juizos, em que penderem; mas passarão para isso avocatorias, ou precatorias. A. 23. Outubro 1752.

375. Ministro do Desembargo do Paço, servindo por outro, vence as assinaturas, e o que as partes pagão pertencente ao impedido. A. e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 3. §. 3.

376. —— da Relação, servindo por outro, vence as assinaturas, e o que as partes pagão. E se passar a serventia de quarenta dias, vence a quinta parte do ordenado. A. e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 2. §. 7.

377. —— de qualquer graduação podem negociar por meio das Companhias de commercio estabelecidas. A. 5. Janeiro 1757.

378. Ministros Criminaes do Reino devem prender e autuar as pessoas, que trouxerem vestidos, feitos de fazendas prohibidas. A. 14. Novembro 1757. §.2.

Podem entrar nos Conventos, e casas dos Ecclesiasticos, a procurar contrabandos denunciados. A. 14. Novembro 1757. §. 4.

Devem proceder contra as pessoas, que abordarem navios antes de descarregarem, não sendo das para isso destinadas. *Ibid.* §. 7.

379. —— do Conselho de Sua Magestade tem tratamento de Senhoria. A. 15. Janeiro 1759. §. 3.

380. —— Criminaes e Civís recebem ordens do Intendente Geral da Policia, e dão-lhe parte de tudo o que pertence á tranquillidade pública. A. 25. Junho 1760. §. 1.

381. Ministro Criminal terá livro de matricula das pessoas dos seus bairros, com a declaração do modo de viver de cada uma. A. 25. Junho 1760. §. 6.

382. Ministros, que mais se tem applicado ao conhecimento das leis do commercio, são Adjuntos nas causas dos fallidos, contrabandos, e privilegiados. A. 16. Dezembro 1771. §. 5.

383. Ministro Civil, que usurpar a jurisdicção militar, perde o lugar, além das penas arbitrarias a S. Magestade. A. 21. Outubro 1763. §. 5.

384. —— póde prender os militares, achando-os em fragante delicto. E o que deve com elles em tal caso praticar. A. 21. Outubro 1763. §. 6.

385. —— Civil, andando de ronda, póde prender o soldado destacado, e vagabundo; e como se portará em semelhante prisão. A. 21. Outubro 1763. §. 7.

386. Ministros do Civel conhecem das causas civeis dos soldados, com inhibição dos seus Auditores, e Conselhos de Guerra. A. 21. Outubro 1763. §. 12.

387. —— de vara branca. A elles, e não aos leigos, se commette a inquirição das testemunhas para provar a identidade dos herdeiros dos fallecidos no Ultramar. A. 27. Julho 1765. §. 2.

São obrigados pelas leis da Policia a conhecer todas as pessoas, que de novo entrão nos seus destrictos. A. 6. Setembro 1765. §. 3.

388. —— de Justiça e Fazenda devem ter, com que se alimentem, para que não perigue nelles o desinteresse, independencia, e inteireza. A. 17. Janeiro 1766.

389. —— de qualquer graduação que

sejão, quando forem rogados pelo Escrivão da Thesouraria do Erario, para que lhes remettão alguns papeis, o devem logo fazer, pena de suspensão de seus Officios, e as mais arbitrarias. A. 21. Fevereiro 1766. §. 7.

390. Ministros da Igreja devem edificar a todos os fieis por meio da observancia dos sagrados Canones, e das Constituições Apostolicas. L. 25. Junho 1766.

391. —— do Conselho Geral do Santo Officio são do Conselho de Sua Magestade, e immediatos á sua Real Pessoa. L. 12. Junho 1769.

392. —— Criminaes não podem tirar devassas dos concubinatos, por lhes ser prohibido: e, tirando-as, contra a fórma declarada, são nullas, e de nenhum effeito. A. 26. Setembro 1769.

393. —— devem mandar para o Erario certidão da sua posse, com pena de suspensão. D. 12. Setembro 1773.

394. —— a quem compete assistir á execução de pena ultima. Mandou-se observar o estilo de assistirem a cavallo. D. 26. Maio 1783.

395. —— Viscondes, ou Barões precedem nos Tribunaes aos mais antigos, que o não são. D. 16. Junho 1786.

E os que tem titulo de Conselho aos outros, que o não tem; ainda sendo mais modernos. A. 20. Novembro 1786.

(*Vid. D.* 23. *Abril* 1759.)

396. —— que podem contrahir certeza de juizes, não são admittidos a denunciar bens, e regalias da Coroa. D. 7. Janeiro 1788.

(*Vid. C. R.* 28. *Setembro* 1629., *e D.* 5. *Março* 1709.)

397. Ministro d'Estado da Repartição da Fazenda he Presidente do Erario, e do Conselho, e como. A. 17. Dezembro 1790. §. 1.

398. —— despachado para um lugar, não deve continuar aquelle, em que está. C. R. 21. Setembro 1794.

399. Ministros não podem ser presos pelos Governadores das Conquistas, sem causa urgente, e justificada. Resol. 10. Fevereiro 1798.

400. —— devem remetter ás Superintendencias Geraes das comarcas certidões das suas posses, e estado das cobranças da Decima, e nellas se lavra termo, e como. D. 10. Junho 1802. §. 7.

401. —— de vara branca, aos quaes pelo A. de 27. de Novembro de 1804. §. 11. se confere a jurisdicção para o estabelecimento de aqueducto por fazendas alheias, entendem-se os Juizes de Fóra, e os dos Orfaõs, aonde os houver; e cumulativamente os Corregedores, e Provedores. Avis. 15. Janeiro 1806.

402. —— encarregados nas fronteiras do exame dos estrangeiros, que entrão, quaes são. Regul. *confirm.* por Avis. 6. Março 1810.

403. —— dos bairros em Lisboa devem viver dentro delles. — Emprego, que fazem dos Commissarios da Policia. — São obrigados ás rondas, que as circunstancias exigem. A elles se devem levar todos os presos pelas patrulhas da Policia. Provid. 28. Maio 1810. Art. 1. e seg.

404. *Miseraveis* não se reputão os Religiosos mendicantes, que tem bens em commum, para effeito de trazerem seus contendores á Côrte. Ass. 7. Abril 1607.

Não gozão de privilegio algum nas

culpas de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica de 24. Maio 1749. Cap. 29.

405. *Misericordias.* As Casas dellas são da protecção Real. — Os Provedores e Officiaes das Mesas dellas e dos Hospitaes não podem tomar de arrendamento por si, nem por outrem bens de raiz da mesma Casa. — Nem poderão lançar por si, nem por outrem nos moveis, que por ordem da Mesa se venderem; e os Provedores das comarcas lhes tomão annualmente conta, não sendo das de primeiro banco. A. 6. Dezembro 1603.

406. Misericordia de Leiria. Mandou-se-lhe applicar até cem cruzados nas condemnações do Juizo da Correição, e do Civel della. A. 30. Maio 1624.

407. Misericordias. Mandarão-se uniformar todas as bandeiras das do Reino pela de Lisboa. C. R. 26. Abril 1627.

408. Misericordia de Macáo. Seus privilegios. A. 15. Janeiro 1639.

409. —— do Porto, não dando contas em um mez, toma-as o Provedor da comarca. A. 20. Março 1642.

410. —— de Coimbra. Mercê, que se lhe fez para sustento dos Engeitados. Proviss. 18. Agosto 1704., 4. Setembro 1708., e 30. Janeiro 1754.

(*Declarou-se, que se não podia embaraçar a Ordem Terceira da mesma cidade, de ter esquife proprio para enterrar de graça os seus irmãos. D. 28. Maio* 1745.)

411. —— de Lisboa. Os seus foreiros devem requerer em trinta dias o encabeçamento dos prazos, do dia da posse, com pena de commisso. Provis. R. 15. Junho 1717.

Forão supprimidos os excessos do jantar no dia da eleição della. Avis. 1. Julho 1754.

412. Misericordia de Lisboa. Não dá dinheiro a juro, sem no requerimento se declarar, com a maior distincção, a quantia, que se pede, os bens, que se hypothecão, o que valem de capital, e annualmente: juntando-se os titulos e o calculo para a extincção do capital e juros. A. 22. Junho 1768. §. 2.

Estes requerimentos são enviados á Mesa do Desembargo do Paço, para consultar, passando de 400$ reis, procedendo ás diligencias necessarias, que são, chamar-se por editaes de nove dias os credores hypothecarios, e os que tiverem penhoras anteriores ás obrigações. §§. 3. e 4.

A Mesa manda depois lavrar escritura, ficando a Misericordia na posse das hypothecas para se pagar, sem se poder fazer nellas penhoras, nem ainda por dividas fiscaes. §. 4.

(*Vid. A.* 3. *Dezembro* 1622.)

Foi autorisada para poder fazer quaesquer ajustes e contractos, reducções, transacções, e convenções com os seus devedores sobre as dividas, e sobre a liquidação de capitaes duvidosos, remettendo-se os papeis ao Desembargo do Paço, para sobre elles se fazer consulta. Provis. 9. Setembro 1771.

Providencias sobre a administração dos seus rendimentos, que forão mandados ajuntar em uma só e unica arrecadação, distribuindo-se em proporção pelas tres Repartições da Misericordia, do Hospital, e dos Expostos. — As questões, que excedem 400$ reis, são propostas na Mesa, e representadas pelo Desembargo do Paço. A. 31. Janeiro 1775.

Póde ser instituida herdeira, ou donataria *inter vivos* dos bens adquiridos, e de ametade dos herdados, dos que não tem parentes até o 4.º gráo. A. 31. Janeiro 1775. §. 1.

Não póde fazer novas acquisições,

sem nova licença, pela Mesa do Desembargo do Paço, quanto a casas e padrões de juro. §. 3.

413. Misericordia de Lisboa póde possuir casas, e padrões de juro com licença, mas não negociar, ou dar dinheiro a juro. A. 31. Janeiro 1775. §§. 3. e 4.

Não he obrigada a dar fiança, ainda no caso, que a lei o exija. Provis. 17. Outubro 1775.

(O Avis. 17. Novembro 1775. deroga o Compromisso desta Misericordia.)

Fez-se-lhe mercê da parte liquida das fazendas descaminhadas, que pertencerião á Fazenda Real. D. 22. Setembro 1778.

Nenhum Julgador, nem ainda de commissão, póde tomar conhecimento na instancia inferior, ou superior, de suas causas, sem quebrantar seus privilegios. D. 13. Janeiro 1780.

O privilegio de Juizo, que ella tem, he maior do que o da administração das casas, a que se concede. D. 13. Janeiro 1780. e A. 22. Junho 1805.

Foi-lhe permittido fazer uma loteria de 3600$ cruzados. D. 18. Novembro 1783.

414. Misericordias. Mandarão-se levantar os sequestros, a que se havia procedido em seus bens, por os possuirem sem licença Regia. Provis. 22. Agosto 1769.

415. Misericordia de Braga. Providencias, que se derão sobre a manutenção de seus privilegios. Provis. 10. Março 1788.

416. Misericordias, e Hospitaes. Os padrões e seus bens de raiz todos, livres, ou vinculados, forão incorporados na Coroa, e delles se lhes fez mercê, abolidos os vinculos, e encargos, ficando por isso livres de denuncias. D. 15. Março 1800. (Vid. A. 20. Maio 1796.)

417. Misericordias do Reino, e Dominios governão-se pelo Compromisso da de Lisboa, e devem propôr o seu pela Mesa do Paço, para lhes ser confirmado, ou regulado novamente. A. 18. Outubro 1806. §. 1.

Foi-lhes confirmada a mercê de conservarem os bens, e capellas, de que estavão de posse, até ao D. 15. Março 1800.: mas não para novas aquisições, nem ainda para aquellas, em que já anteriormente á referida data, tinhão vocação, legado, ou contrato, porém de que não tinhão ainda posse natural. §. 2.

Nos casos occorrentes devem requerer a licença, e o Desembargo do Paço a poderá consultar, havendo justa causa, e como. §. 2.

Devem acceitar todos os doentes, que forem ter aos hospitaes, tanto do seu destricto, como de fóra, paisanos, ou militares. — Dão contas annualmente. — Sua economia, regulamento, e escrituração de suas rendas. §§. 3. e 4. Provis. 3. Outubro 1814.

Dão annualmente á Intendencia Geral da Policia conta dos doentes, expostos, e pobres, que entrárão nos hospitaes, e a quem se deu carta de guia. A. 18. Outubro 1806. §. 5.

Providencias sobre os expostos. §. 8.

Cuidados sobre os pobres, e mendigos, e providencias para evitar a ociosidade. — Obrigação de soccorrer com esmolas as pessoas indigentes, e recolhidas. §. 11.

Soccorro dos encarcerados, dotes, funeraes, e mais deveres do seu Compromisso. §. 12.

O seu rendimento foi livre da Contribuição extraordinaria de defeza. A. 7. Junho 1809. §. 3.

E foi sujeito a um quinto. Portar. 2. Agosto 1810. §. 1.

418. *Missas* deixadas pelos Instituidores em cumprimento de suas ultimas vontades, registão-se annualmente. Resol. 14. Agosto em Provis. 5. Outubro 1752., *(que deroga nesta parte o A. 7. Janeiro* 1750. §. 17.)

419. —— das capellas de cinco para baixo. O Provedor da comarca leva vinte reis do registo dellas. A. 15. Julho 1755.

420. —— e legados tem tracto successivo pelas ultimas vontades dos testadores, e por isso não póde suspender-se o seu cumprimento. D. 19. Janeiro 1759.

421. *Missionarios* não podem partir para as missões das Conquistas, sem primeiro se fazerem presentes pela Secretaria d'Estado as suas patentes. Avis. 22. Abril 1752.

(Foi-lhes probibido ingerirem-se no governo temporal dos Indios. A. 7. Junho 1755.)

422. *Missões* do Maranhão. Forão mandados ir para ellas os Religiosos da Companhia. C. R. 9. Novembro 1639. Cap. 2.

Várias providencias sobre ellas. CC. RR. 11. Outubro 1652., 2. Setembro 1684., 22. Março 1686., 26. Novembro 1694., 3. Fevereiro 1701., 11. Abril 1702., e 6. Dezembro 1705.

423. —— das Conquistas. Mandou-se, que não continuassem as suas despesas por conta da Real Fazenda; mas por uma pensão imposta em alguns Bispados do Reino. D. 26., e Portar. 27. Janeiro 1652.

Criação de uma Junta dellas em Gôa, subordinada á de Lisboa. C. R. 7. Março 1681.

424. —— Providencias sobre as da Ilha de S. Thomé, e costa da Africa Oriental. CC. RR. 14. Março 1695., 16. Fevereiro 1700., 13. Janeiro, e 13. Abril 1701., 10. Dezembro 1709., 2. Novembro 1710., 19. Abril 1712., 26. Fevereiro 1715., e Provis. 12. Abril 1717.

425. Missão de clerigos para estudarem Theologia na Universidade, foi estabelecida, e regulada para os differentes Bispados. A. 10. Maio 1805.

426. *Mistiço.* Quem o chamar aos habitantes da India, que penas tem. A. 2. Abril 1761.

427. *Mistura* (aguapé), ou vinho corrompido. He probibida a sua entrada, e venda em Lisboa, e com que penas: mas póde dar-se aos jornaleiros, sendo da propria lavra. A. 26. Outubro 1765. §. 6.

428. *Moças* da Camara tem Senhoria. A. 17. Maio 1777.

429. *Moços da Camara* accrescentados. Mandarão-se provêr nos officios, que vagassem. C. R. 8. Agosto 1603.

(Vid. C. R. 31. Maio 1630., e D. 21. Abril 1673.)

Os do serviço como devem ser chamados, e levar recados aos Tribunaes. C. R. 28. Junho 1630.

Os da Guarda-Roupa Real tem Senhoria. A. 25. Abril 1804.

430. *Moço da Estribeira.* Este officio nem dá, nem tira nobreza. A. 20. Junho 1688.

431. *Modo*, e fórma, que a lei prescreve, he invariavel. L. 19. Janeiro 1756.

432. *Moeda* de cobre. Foi prohibido lavrar-se nas partes da India. A. 23. Fevereiro 1606.

433. Moeda. Os officios, relativos á fábrica della no Porto, forão extinctos. A. 5. Março 1607.

E os Moedeiros ficárão, não obstante isso, gozando de seus privilegios. Apost. 12. Setembro 1607.

434. —— de quartos. Foi prohibido correr, com pena de morte, e confiscação. L. 8. Junho 1618.

435. —— de *Vellon*. Foi prohibida a sua entrada de Portugal para Galliza. D. 25. Janeiro 1627.

436. —— de prata. Foi accrescentado o seu valor. L. 1., e Provis. R. 19. Julho 1641.

(*Revog. pela L.* 3. *Fevereiro* 1642., *que a manda contracunhar.*)

(*Por A. e Regim.* 1. *Fevereiro* 1642. §. 7. *mandarão-se estabelecer casas para se cunhar esta moeda em Trancoso, Castello Branco, Coimbra, Evora, Thomar, Beja, è Tavira, debaixo da inspecção das Camaras, Juizes de Fóra, e Provedores; cunhando-se cada tostão em seis vintens, os meios tostões em tres vintens, os quatro vintens em cinco, e os dous em cincoenta reis.*)
(*Vid. A.* 19. *Fevereiro* 1642.)

437. Moedas de cruz, e meios tostões. Providencias sobre o seu valor. L. 20. Fevereiro 1642.

438. —— d'ouro. Providencias sobre o valor dellas. L. 29. Março 1642.

(*As antigas moedas de quatro cruzados mandarão-se correr com o valor dado nesta L., posto que não tenhão a marca nella ordenada. A.* 1. *Março* 1644.)

439. —— de prata. Providencias sobre o cunho dellas. A. 12., e C. R. 15. Julho 1642.

440. Moedas, e meias moedas. Preço, por que se mandárão pagar na casa do Cunho. A. 26. Julho 1642.

441. Moeda de prata. Mandou-se desfazer toda (á excepção dos reales Castelhanos de 8. e 4.) para se fundir de novo, e como. A. 8. Junho 1642.

442. Moedas forão mandadas cunhar novamente. A. 26. Fevereiro 1643.

Providencias sobre ellas. A. 22. Setembro 1643.

(*Foi augmentado o seu valor, passando os tostões a valer cento e vinte reis, os meios sessenta reis, e as moedas de quatro vintens um tostão, e as de dous, meio. Provis.* 21. *Abril* 1644.)

443. Moeda d'ouro. Foi declarado o preço dos differentes dobrões della. A. 19. Maio 1646.

444. —— da Conceição d'ouro e prata. Seu valor. A. 9. Outubro 1651.

Foi augmentada 20. por cento no seu valor. L. 4. Agosto 1659.

Providencias sobre o novo cunho della, com maior valor. AA. 20. Novembro 1662., 22. Março., Provis. R. 6. Julho, e A. 20. Agosto 1663.

445. Moeda foi mandada correr com o augmento de 25. por cento. A. 22. Março 1663.

Providencias sobre a circulação della. CC. RR. 26. Setembro, e 7. Outubro 1686.

E sobre o augmento do seu valor, pondo-se-lhe marca, ficando dous e meio por cento de accrescimo para os donos, e o mais para a Fazenda Real. A. 12. Abril 1668.

446. Moeda foi augmentada com vinte por cento. L. 4. Agosto 1668.

E marcada, e augmentado o seu valor. L. 20. Novembro 1668. (*Vid. L. 22. Março 1663.*)

447. —— Providencias sobre o cerceamento della. C. R. 25. Maio 1685., Resol. 17. Maio, D. 9. Novembro, C. R. 12. Dezembro 1687., e D. 5. Maio 1688.

Quem a cercear, tem as mesmas penas, que são impostas contra os que fazem moeda falsa, sendo estabelecidas outras contra os que usão della. A. 17. Outubro 1685., e L. 9. Agosto 1686.

(*He geral em todos os Reinos fazer-se a de ouro de vinte e dous quilates, e a de prata de* 11. *dinheiros; e esta he a lei, que se mandou guardar. Regim.* 9. *Setembro* 1686. *Cap.* 3.

Methodo, por que se ensaia, quando se fabrica. Capp. 9. *e* 10.

Peso, que deve ter a de ouro, em respeito do valor, por que se manda pagar o marco. Cap. 36.

E a de prata. Cap. 37.)

A de ouro não cerceada foi prohibido correr. C. R. 21. Dezembro 1686.

He crime de moeda falsa o cercеala. C. R. 12. Dezembro 1687.

Nelle não se concede carta de seguro. D. 22. Abril 1688.

Quem a comprar, e vender com avanço, e maior preço do que val, para a cercear, incorre na pena de cerceador. L. 20. Maio 1688.

448. Moedas das fábricas antigas. Foi prohibido correrem. L. 14. Junho 1688. (*Vid. Resol.* 17. *Maio* 1687.)

Nomeação do Superintendente da Casa della, mandada estabelecer no Porto. C. R. 18. Junho 1688.

Providencias sobre o seu levantamento, e quilates, que deve ter o ouro, que os Ourives lavrarem. L. 4., e Edit. 11. Agosto 1688.

(*Prohibio-se levantar-se o preço dos generos, não obstante o levantamento da moeda. C. R.* 14. *Agosto, e L., Regim., e Paut.* 12. *Outubro* 1688.)

449. Moeda antiga. Providencias sobre a sua acceitação, declarando-se, que ninguem fosse obrigado a recebela, não tendo o verdadeiro peso a respeito de 6Ø reis o marco; sendo permittido pesar moeda por moeda, e pataca por pataca. C. R. 22. Novembro 1688.

Foi nomeado Juiz, para conhecer do crime de moeda falsa, cercêo, e saque. D. 17. Maio 1690.

(*Declarou-se por D.* 5. *Agosto* 1690., *que seria diverso o Juiz do crime de cercêo do de moeda falsa, e saque.*)

Novas providencias sobre ella no Brazil, com augmento do ouro, e prata. L. 8. Março 1694.

450. —— A' Casa della se mandárão levar as patacas vazadas. C. R. 11. Agosto 1695.

451. —— d'ouro das fábricas do Reino. Foi prohibida a sua circulação nas Capitanias do Brazil, com pena de confisco. D. 12. Dezembro 1695.

452. Moeda d'ouro, prata, ou patacas deste Reino. Se alguem as desfizer no Brazil, incorre nas penas dos que fazem moeda falsa. A. 19. Dezembro 1695.

453. —— de cobre. Não se póde fazer pagamento com ella, mais do que até a quantia d'um tostão. A. 17. Fevereiro 1699.

454. —— de prata, ou de ouro. Foi

prohibido compra-la por mais de seu justo preço. L. 20. Maio 1698.

455. Moeda cerceada d'ouro, ou prata foi prohibida. A. 16. Março 1713.

Mandou-se cunhar moeda de ouro corrente no Reino em a casa da Fundição de Pernambuco. C. R. 31. Janeiro 1702. (*Vid. C. R. 8. Março 1694.*)

As falsas de doze vintens, e cruzados novos, que apparecião no giro, forão mandadas sequestrar. D. 27. Agosto 1706.

Mandarão-se cunhar cruzados novos em ouro. Resol. 28. Outubro 1718.

456. —— dos tempos antigos. Quem as desfizer, incorre nas penas dos que fazem moeda falsa; e quem as quizer vender, as entregará ás Camaras, que lhas comprão para serem remettidas á Academia da Historia Portugueza. A. 20. Agosto 1721.

(*Hoje á Bibliotheca pública da Côrte. A. 4. Fevereiro 1802.*)

Mandarão-se fabricar de 800. reis, 1⌽600. reis, 3⌽200. reis, 6⌽400. reis, e 12⌽800. reis. L. 4. Abril 1722.
(*Vid. D. 9. Março 1722.*)

457. —— Foi determinada a fórma, com que se hão de lavrar em Minas. Provis. R. 20. Março 1727.

Foi prohibido lavrarem-se de 4⌽800. reis, e de maior valor, do que de 6⌽400. reis; dando-se outras providencias sobre a sarrilha. L. 29. Novembro 1732.

As diminutas no pêso, ou falsas na materia forão prohibidas. L. 29. Julho 1745.

458. Moeda provincial do Brazil, de ouro, prata, e cobre mandou-se correr nos pórtos do Maranhão, e Pará. L. 13. Setembro 1748.

459. Moeda provincial de cobre para as Ilhas foi mandada lavrar até 30⌽ cruzados. Resol. 14. Agosto 1750.
(*Decl. pela Resol. 29. Dezembro 1750.*)

A d'ouro não póde correr em Minas Geraes, e sómente de prata, ou cobre; e que penas tem quem usa daquella. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 4. §§. 1. e 2.
(*Vid. Avis. 10. Março 1754.*)

(*Derogado pelo A. 13. Maio 1803. Art. 2. §. 1.*)

460. Moedas de prata cafadas, e diminutas mandarão-se recolher. Resol. 17. Fevereiro 1751.

461. Moeda provincial se mandou fabricar para Moçambique, e costa d'Africa Oriental. Resol. 16., e Avis. 20. Novembro 1754.
(*Vid. Avis. 3. Fevereiro 1756.*)

462. —— d'ouro, prata, e cobre, que corria nas Ilhas dos Açores. Providencias para evitar as falsificadas. A. 19. Julho 1766.

463. Moedas nacionaes, ou estrangeiras, diminutas no peso. Quem as não appresentar á Junta, estabelecida para esse fim nos Açores, que penas tem. A. 19. Julho 1766. §. 2.

Das estrangeiras quaes ficárão sendo alli permittidas. §. 8.

464. Moeda estrangeira foi prohibida no seu valor, e só como genero no commercio pelo toque, ou valor intrinseco, e aprasimento das partes. AA. 20. Outubro 1785., e 4. Outubro 1808.

(*Declarado, pelo que pertence ás patacas Hespanholas, que se mandárão correr. A. 17. Outubro 1808.*)

465. —— falsa da Ilha da Madeira.

Providencias sobre ella. Avis. 14. Agosto 1794.

466. Moeda falsificada foi mandada confiscar nas Ilhas, e a de toque trocar a dinheiro de metal, ou de papel. E várias providencias a este respeito. A. 8. Janeiro 1795.

467. —— de cobre nova se mandou cunhar. A. 25. Setembro 1800.

468. —— falsa. Providencias, que se derão para a sua apprehensão. Avis. 5. Abril 1802.

469. —— A Casa della foi estabelecida em Minas Geraes em Goiazes, e extincta a do Rio de Janeiro. A. 13. Maio 1803.

470. Moedas d'ouro, prata, e cobre, que corrião nos portos de már do Brazil, mandarão-se circular no interior com os respectivos valores. A. 1. Setembro 1808. §. 1.

471. —— estrangeiras. As patacas tem o peso exacto de 800. reis, sem differença sensivel. Cert. 13. Outubro 1808.

E forão admittidas as de prata. A. 17. Outubro 1808.

472. Moeda de prata, e cobre. Alteração de seu valor no Brazil. A. 18. Abril 1809.

473. —— de bronze. Foi mandada cunhar, e como. Portar. 29. Outubro 1811.

474. *Moedeiros* não gozão de privilegio nos casos d'almotaçaria; mas estão obrigados a responder perante o Almotacé do seu foro. L. 23. Outubro 1604.

Privilegios delles. A. 18. Maio 1638.

Tinhão já sido confirmados pelas CC. 4. e 30. Abril 1636.

Mandarão-se observar. C. R. 12. Abril, e AA. 2. e 23. Dezembro 1687., e 22. Outubro 1711.

Os do numero não são obrigados a ter armas, e cavallo para servir com elle. A. 3. Setembro 1650.

(*Litigando com Inglezes sobre materias de mercancia, ha de ser no Juizo da Conservatoria Ingleza. A. 16. Setembro* 1665., *e DD.* 12. *Novembro* 1698., *e* 5. *Fevereiro* 1699.)

(*O mesmo procede, quando litigarem com Francezes. A.* 7. *Abril* 1685.)

475. —— Seu numero. — Qualidades, e usos de seus privilegios. Regim. 9. Setembro 1686. Cap. 74.

Seu Conservador he sempre um Vereador do Senado da Camara. Cap. 75.

Forão mandados guardar os privilegios, não só aos empregados no serviço effectivo, mas aos promptos para elle, ainda que por não serem chamados não exercitem o officio. A. 9. Dezembro 1687.

As suas causas devem-se tratar no Juizo da Conservatoria da Moeda; e sendo tratadas em outro, são nullas as sentenças. A. 22. Maio 1733.

O privilegio delles livra de ser thesoureiro da Decima. Resol. 23. Janeiro 1745.

Não gozão de privilegio algum nas culpas de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica de 24. Maio 1749. Cap. 29.

Mandou-se expedir Alvará de confirmação aos do numero. Resol. 14. Fevereiro 1750.

(*Vid. A.* 22. *Outubro* 1711.)

476. *Moendas* ninguem póde fazer em Tavira, sem licença da Corôa, ouvidas

as Freiras do Convento Novo. A. 1. Junho 1787. Cap. 14.

477. *Moinhos.* Como, e por quem se fazem as suas despesas, e concertos; quando andão aforados no caso do A. 1. Junho 1787. Cap. 12.

478. *Moleiros*, que andão em cima das bestas, que penas tem. Edit. 28. Maio 1802.

479. *Mollicie.* Quem commetter este delicto, incorre em pena de degredo, e açoutes. L. 12. Outubro 1606.

480. *Monarchias* se constituem poderosas com a introducção do commercio. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 36.

O estabelecimento, conservação, e augmento dellas tem essencial dependencia da regular, e exacta arrecadação das rendas, que constituem o Erario Público. C. L. 22. Dezembro 1761.

481. *Monitorios* dos Juizes Ecclesiasticos. Foi prohibido aos Officiaes de Justiça cumprilos. C. R. 23. Agosto 1753.

482. *Monopolio* do assucar como foi acautelado. D. 14. Setembro 1758.

Arruina os vassallos. AA. 11. Agosto 1759., e 17. Julho 1769.

Da impiedade dos monopolistas, e atravessadores se segue o prejuizo público, e geral. AA. 21. Fevereiro 1765., e 17. Outubro 1769.

São reprovados pelos Direitos Divino, Natural, e das Gentes. A. 26. Outubro 1765. §. 24.

E contrarios a toda a boa economia do Estado, e utilidade pública. A. 17. Julho 1769.

483. Monopolios de madeiras. Mandou-se proceder a devassa delles. Avis. 13. Março 1756.

Os de trigo como se acautelão em Lisboa. D. 1. Dezembro 1757.

Os de grãos forão acautelados. D. 11 Dezembro 1757., e Edit. 19. Outubro 1810.

E os dos vinhos do Douro. A. 17. Outubro 1769.

Os que se fazião de trigos nas Ilhas dos Açores, como se evitárão, permittindo-se a extracção dos mesmos trigos para a cidade de Lisboa. A. 26. Fevereiro 1771.

484. *Monsenhores* são os Conegos da Capella Real do Rio de Janeiro. C. R. 25. Agosto 1808.

485. *Montados do Campo d'Ourique.* Direitos, que se pagão das pastagens do gado ovelhum, vacum, cabrum, de porcos, e egoas, sendo da comarca. — E de fóra; e como se montão, e manifestão. — E do mesmo modo os arraianos, e os que vão de passagem, e os que os levão ás feiras. Regim. 19. Janeiro 1699. Cap. 1. até 12.

Penas dos que não manifestão os gados. Dos que não montão no tempo devido. Dos que occultão parte delle. Dos direitos, que pagão os que pastão em terras privilegiadas. Gados das moitas não pagão Sisa, nem Terça, nem tirão licença dos Officiaes da Camara para pastarem. — Como se cobrão os direitos. — Como se dão as coutadas, e como se vendem os montados. Regim. 19. Janeiro 1699. Cap. 13. até 23.

Penas dos que cortão arvores, e descascão sobreiros.— Quando se devem pôr os fogos. — Applicação das penas. — Como os rendeiros podem fazer avenças. — Dos gados do vento. — Ouvidor, e sua jurisdicção. — Juizes do verde. — Procurador do montado; Escrivães; Meirinho Geral. — Homens do

montado. — Jurados, seus officios, jurisdicção, e obrigações. *Ibid.* Cap. 23. até 36.

Privilegios dos Officiaes delles. — Todas as Justiças lhes dão ajuda. *Ibid.* Cap. 37. e seg.

Os Syndicantes do Provedor, e Ouvidor devem perguntar pelo procedimento dos Officiaes dos montados, e quaes são os capitulos. Regim. 19. Janeiro 1699.

486. *Monteiros* pequenos forão isentos de jugadas, e oitavos. A. 22. Abril 1643.

(*Vid. A.* 22. *Junho* 1705., *e Avis.* 2. *Março* 1757.)

(*Foi-lhes mandado guardar este privilegio mui expressamente. C. R.* 23. *Fevereiro* 1779.)

487. Monteiro Mór não póde dar licença para cortar madeiras nas Reaes coutadas. Avis. 1. Fevereiro 1758.

488. Monteiros Móres, e Monteiros pequenos, que guardavão as coutadas Reaes, e mattas, forão extinctos. A. 21. Março 1800. §. 28.

(*Declarou-se, que o de Cintra não podia intrometter-se na data dos baldios; autorisando o Concelho para os aforar. Resol.* 6. *Novembro* 1815.)

489. *Montemor o Velho* foi subrogado á Ordem de Christo, em lugar da villa de Pombal. Avis. 12. Setembro 1760.

490. *Monumentos* da antiguidade, como estatuas, marmores, cippos, laminas, e outras peças forão mandadas remetter á Bibliotheca Pública, correspondendo-se as Camaras para esse fim com o Bibliothecario Maior, como em outro tempo se correspondião com o Secretario d'Academia de Historia Portugueza. A. 4. Fevereiro 1802.

(*Vid. AA.* 4. *Fevereiro, e* 20. *Agosto* 1721.)

(*Foi approvado o Monumento, que a Camara do Rio de Janeiro se propoz erigir na praça do pelourinho, em memoria do dia da chegada de S. Magestade á quella cidade. Avis.* 15. *Fevereiro* 1817.)

491. *Móra culpavel.* Aonde a não há, não se perde o direito. Ass. 29. Julho 1747.

492. *Moradias*, com que são accrescentados os Escudeiros, e Cavalleiros, quaes são. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 14.

E dos Capellães. Cap. 16.

E como se vencem. Cap. 17.

E qual he a dos que se tomão por do Conselho. Cap. 20.

Várias providencias a este respeito. Cap. 21. e seg.

E novas providencias, que se derão em o Regim. 31. Agosto 1581.

Mandou-se, que não se pagassem aos moradores ausentes de Mazagão. Provis. R. 15. Fevereiro 1723.

493. *Moradores* da Casa do Infantado não podem ser tirados do Juizo do seu foro. A. 20. Abril 1662.

Os do Algarve não gozão de homenagem nos crimes de tabaco. Regim. 23. Junho 1678. §. 16.

494. —— das Ilhas da Madeira, Terceira, S. Miguel, e do Faial podem carregar os seus generos para os pórtos do Brazil, na fórma declarada no A. 20. Julho 1758.

495. —— dos bairros são escritos em um livro de matricula pelos Juizes Criminaes. A. 25. Junho 1760. §. 6.

Os de um bairro, mudando para outro, devem dar conta aos respectivos Juizes Criminaes. §§. 9. e 10.

496. Moradores do Funchal, que sahem para fóra da Ilha, não podem possuir as terras encabeçadas, mas devem vendelas, ou nomealas nos domiciliarios. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

497. —— do Funchal. Seus filhos, sendo vadios, são escolhidos para officios mecanicos. A.13.Outubro 1770. §.3.

498. *Moratoria* geral foi concedida aos negociantes, pela tomada de Pernambuco. C. R. 1. Junho 1630.

E outra por dous annos aos interessados na Companhia de Guiné, e Indias. D. 29. Agosto 1701.

499. —— que pedião os negociantes pela demora da frota. Providencias sobre ella. D. 15. Janeiro 1663.

500. —— concedida aos Senados de Lisboa. Providencias sobre ella. D. 14. Agosto 1737.
(*Vid. DD.* 28. *Novembro* 1735., *e* 17. *Julho*, *e* 26. *Novembro* 1736.)

Por quatro annos foi concedida á Casa de *Catbelan*, e como. D. 30. Abril 1774.

501. Moratorias, e inducias, concedidas aos Portuguezes. São obrigados a ellas os estrangeiros, quando são concedidas pela maior parte dos credores, e não quando o são por mera graça. Ass. 15. Fevereiro 1791.
(*Vid. A.* 9. *Outubro* 1709.)

(*Tinha-se declarado o mesmo a respeito da Nação Hollandeza, fazendo reciproca a Legislação no caso, em que a algum dos seus vassallos se concedesse a graça, e que neste sentido se devia entender a que fôra concedida aos Inglezes pela Resol.* 5. *Setembro* 1709. *A.* 2. *Janeiro* 1711.)

502. *Mordomia Mór.* Nomeação de Fiscal para responder nos negocios della. D. 27. Julho 1792.

503. *Mordomo Mór.* Pertence-lhe todo o governo, e superintendencia da Casa Real. — Vai todos os dias ao Paço examinar, se os criados da semana cumprem o seu dever. — Nomêa o Escrivão dos filhamentos. Regim. 3. Junho 1572. Capp. 1. 2. e 3.

Nomêa os moços das compras, mestres de dança das Damas, moços da Camara do numero, etc. Cap. 5.

Consulta verbalmente os filhamentos, e como. Cap. 6.

Quaes são os filhamentos e fóros, que póde conceder. Cap. 7. e seg.

Passa os Alvarás d'Estribeiro Mór, etc. Cap. 12.

Rubríca as nomeações de moços da capella; as de moço do monte. — Nomêa Contadores, e Escrivães dos Contos. — Todos os Officiaes da Casa são pagos por sua ordem. Capp.12.14.15.16. e 17.

Toma contas ao Thesoureiro da capella Real. — Suas obrigações sobre moradias, etc. Capp. 18. e 20.

Ninguem póde tirar certidão de foro, ou moradia de pais, e avós, ou parentes, sem o requerer a elle; e, sendo para filhamento, deve justificar primeiro a identidade da pessoa. A. 21. Janeiro 1591.
(*Vid. Provis.* 15. *Dezembro* 1589.)

504. —— pertence a ElRei nomealo, sem haver pessoa, que a isso pretenda ter direito, ou razão de queixa. C. R. 26. Outubro 1627.

Precedencia entre elle, e o Camareiro Mór. D. 4. Setembro 1648.
(*Vid. Assentt. do Desembarg. do Paço* 18. *Setembro*, *e* 27. *Novembro* 1648.)

Os Gentis-Homens da Camara,

servindo cadaum na sua semana este cargo, tem precedencia, aindaque não sejão titulares. A. 15. Janeiro 1759.

505. Mordomos. Os das Expostas podem mandar prender as pessoas, que as alliciarem, e são parte nos feitos, em que se livrão os alliciadores. A. 12. Fevereiro 1783.

506. Mordomo para os pobres mandou-se criar. Suas obrigações. A. 18. Outubro 1806. §. 11.

507. *Morgado*. Foi prohibido ao Desembargo consultar nelles mais obrigação de dote, e arras, sem que na remissão se derogue expressamente o D. 23. Outubro 1700.

508. —— ou *fideicommisso* perpetuo, ou temporal, ou capellas, e outras cousas semelhantes, podem ser as acções da Companhia do Pará. Instit. *confirm.* pelo A. 7. Junho 1755. §. 50.

E da mesma fórma as da Companhia d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 46.

E da Companhia de Pernambuco, e Paraiba. Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 57.

509. Morgados contém rigorosos monopolios, prejudiciaes ao patrimonio das Sisas, e bem commum dos vassallos. Não podem succeder nelles, nem os Sacerdotes seculares, nem religiosos, ou religiosas. C. L. 9. Setembro 1769. §. 11.

510. —— que obrigão ao uso de armas, e appellidos. Como se regula este uso, etc. C. L. 9. Setembro 1769. §. 24.

Os de livre nomeação regulão-se pelo Direito dos prazos vitalicios, quando o pai casa segunda vez. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.

(*Suspens. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

511. Morgados. Instituirão-se para conservação e memoria do nome do Instituidor, e para accrescentamento das casas, e nobreza do Estado. — São uma rigorosa amortisação, contrária ao uso honesto do dominio. —Elevão á nobreza a posteridade dos Instituidores. — E só se fazem toleraveis, para que na Republica haja quem com decencia possa servir ao Soberano, e ao Estado, tanto na paz, como na guerra. C.L. 3. Agosto 1770.

(*Pela C. L.* 9. *Setembro* 1769. §. 11. *tinha-se declarado, que a conservação das familias, a sustentação da dignidade temporal para serviço da Coroa, e da Casa Real são as unicas razões, que os fazem toleraveis. — E no A.* 23. *Fevereiro* 1797. §§. 3. *e* 4. *se referem as verdadeiras causas, e fim do seu estabelecimento.*)

512. —— que no Alem-Tejo e Estremadura não rendião 200$ reis, e nas outras provincias 100$, forão abolidos, e extinctos; procedendo-se pelo Desembargo do Paço a avaliação dos bens, e de seus rendimentos, expedindo-se Provisão para as competentes informações. C. L. 3. Agosto 1770. §§. 1. e 2.

(*Declarou-se, que só toca á Mesa do Paço, e não aos Provedores fazer esta declaração. Provis.* 21. *Setembro* 1780.)

513. —— de insignificante valor podem unir-se em um, ou dous, vindo pela mesma linha, e requerendo pela Mesa do Paço. C. L. 3. Agosto 1770. §. 3.

Os que não se provão com instituições claras, e expressas, ou por sentenças passadas em julgado, ou por posse immemorial de serem assim havidos por taes, são nullos, e se devem haver por livres e desembaraçados; assim como todos aquelles bens, cujo vinculo se não provar, senão por conjecturas, argumentos, e ponderações feitas sobre clausulas, sobre palavras, sobre conjuncções,

ou pontuacões, que se encontrão nas instituições. §. 4.

514. Morgados. As clausulas de annexação de terça, e semelhantes, que elles tem de preterito, só valem a respeito das que tiverem sido executadas, e para o futuro são nullas. §. 5.

(*Aindaque tenha havido sentença, que as mandasse annexar, não se achando executada. Ass.* 20. *Dezembro* 1770.)

São nullos, tendo sido feitos para filhos segundos. C.L.3.Agosto 1770.§.6.
(*E mandarão-se unir aos do primogenito com a natureza regular.* §. 7.)

E os de nomeação livre, ou restricta, e aquelles, cuja successão, ou administração depende de eleições, ou habilitações de Camaras, etc. Regulou-se sua natureza. §. 8.

515. —— de agnação e masculinidade ficárão extinctos, quanto ás vocações, e são agora regulares. C. L. 3. Agosto 1770. §. 9.

Não podem nelles succeder os criminosos de Lesa Magestade, nem seus descendentes. §§. 11. e 12.

Ninguem os póde instituir, sem licença Regia, expedida pela Mesa do Desembargo do Paço. §. 13.

Mas não se consultão, senão a favor dos Fidalgos, ou dos que tem nobreza distincta. §. 15.

Os daquelles, que se tiverem feito dignos por serviços feitos á Coroa nas armas, ou nas letras; ou pela applicação ao commercio, á agricultura, ou ás artes liberaes. §. 16.

O mesmo, sendo a favor dos que fizerão taes serviços, ou tem taes qualidades. §. 17.

Devem render para os que vivem na Côrte 6ↀ cruzados. Na Estremadura e Alem-Tejo 3ↀ, e nas outras provincias 100ↀ reis annualmente. §§. 18. 19. e 20.

516. Morgados. Exceptuão-se, para se deverem permittir aos que abrirão terras incultas, que rendão 600ↀ reis liquidos. §. 22.

E as annexações nos casos permittidos. §. 23.

Todas as suas instituições se devem reputar uniformes, e invariaveis, reduzindo-se aos termos da Ord. Liv. 4. Tit. 100., e todas as outras clausulas, que mandarem o contrario, se haverão por não escritas. §§. 24. e 25.

E como se regula a representação. §. 26.

517. —— sempre se entendem gravados na centesima parte do seu rendimento para obras pias; ainda a respeito dos que se extinguem por falta de rendimento; o que o Provedor da comarca fiscalisa. C. L. 3. Agosto 1770. §§. 27. e 28.

Como se regula a sua successão, quando são instituidos por transversaes. Ass. 9. Abril 1772.

518. —— a cuja successão tinhão as femeas adquirido direito antes da L. 3. Agosto 1770., são no mesmo direito conservadas, ainda achando-se de posse os irmãos, que serião legitimos administradores, senão fosse a clausula. Ass. 9. Abril 1772.

Como se denuncião na Coroa, e delles se toma posse pelos administradores, etc. A. 23. Maio 1775. §. 6.

519. Morgado de *D. Sancha*, e de sua irmãa foi dividido, e confirmada a divisão, por se não saber, qual dellas nasceu primeiro. A. 9. Janeiro 1788.

Quem houver de succeder nelles, he obrigado até á idade de vinte annos a

assentar praça voluntariamente, aliás paga o Quinto do rendimento dos bens vinculados, e como. A. 23. Fevereiro 1797. §. 4.

(*Declarou-se pelo A. 15. Dezembro* 1809. §. 21., *que manda assentar praça os immediatos successores.*)

520. Morgado. Os bens delle não se vendem, mas sequestrão-se para pagamento dos direitos Reaes. D. 8. Março 1799.

521. *Morte.* A pena della não se impõe nos Conselhos de Justiça, sem haver oito vogaes. — E a sentença não se executa, sem se dar parte ao Soberano, sendo os réos Coroneis, ou d'ahi para cima. D. 20. Agosto 1777.

522. —— de homem. He obrigado cada Juiz de Fóra, ou Ordinario a dar parte della á Intendencia Geral da Policia, havendo correio; e não o havendo, ao Corregedor da comarca, que a dá então. Ord. 3. Janeiro 1789.

523. *Mosteiro* de Freiras. Quem entrar nelle para cousa illicita, tem pena de morte natural. A. 13. Janeiro 1603.

524. Mosteiros. Foi prohibido fundalos no Brazil, sem licença Regia. C. R. 16. Outubro 1609.

(*Tambem no Reino. C. R. 22. Setembro* 1610.)

525. —— de novo. Foi prohibido fazêlos na India, sem licença Regia particular. A. 1. Dezembro 1609.

526. —— Foi prohibido doar-lhes, ou aos Ecclesiasticos, aldêas, ou terras da Coroa. A. 24. Dezembro 1609.

527. —— não podem comprar bens de raiz, sem licença d'ElRei. E quando os herdarem, ou houverem por outro algum titulo, os devem vender dentro de anno e dia a pessoas leigas. E adquirindo-os sem licença, ou retendo-os passado o anno e dia, sem os venderem a pessoas leigas, incorrem no perdimento delles para a Coroa. AA. 30. Julho 1611., e 20. Abril 1613., e L. 13. Agosto, e A. 23. Novembro 1712.

(*Foi prohibido aos Vice Reis da India accrescentar as Ordinarias dos Mosteiros já fundados. A. 26. Fevereiro* 1615.)

528. Mosteiro de Santa Monica de Gôa. Foi prohibido receber mais Freiras nelle, sem licença Regia. C. R. 23. Janeiro 1621.

529. Mosteiros. Se alguem tiver trato illicito nelles com alguma Freira, incorre em pena pecuniaria, e de prisão. L. 30. Abril 1653., e A. 3. Novembro 1671.

Foi prohibido consultar novas fundações delles. Resol. 3. Fevereiro 1654., e C. R. 18. Dezembro 1685.

530. —— Providencias sobre o que se devia praticar com os que possuissem bens, sem licença. D. 11. Junho 1672.

531. —— e Igrejas. O direito, que o Rei tem de fundalos, sem dependencia dos Ordinarios, foi mandado defender pelo Procurador da Coroa na causa entre os Padres Camillos, e os Clerigos de Santa Justa. D. 14. Abril 1757.

532. Mosteiros de Conegos Regulares. Execução do Breve, que os extinguio. C. R. 6. Setembro 1770.

Providencias sobre os seus bens. Avis. 9. Julho 1778.

Foi nomeado um Juiz Executor de suas rendas. — Sua jurisdicção, etc. A. 27. Maio 1772.

A quem foi permittida a appresentação dos beneficios do seu Padroado. Avis. 21. Setembro 1792.

533. Mosteiro da Ordem da Visitação de Santa Maria, ou das Salezias. Licença para o seu estabelecimento. A. 30. Janeiro 1782.

534. Mosteiros de Frades e Freiras. Mandarão-se suspender, até nova ordem, as denuncias dos bens possuidos por elles. Avis. 22. Julho 1790.

535. Mosteiro da Esperança, Santa Clara, e Calvario de Lisboa. Nomeou-se-lhes Juiz privativo. D. 14. Janeiro 1791.

536. —— de Santos. A Commendadora faz presente immediatamente ao Soberano os negocios, que lhe pertencem. Avis. 8. Outubro 1791.

Seu Regimento. 18. Março 1793.

(*Foi suspenso. D. 6. Fevereiro* 1794.)

(*Declaração das propinas da entrada e profissão. D.* 18. 1791.)

537. —— de Lorvão. As Igrejas, que elle appresenta, forão declaradas do Real Padroado. Avis. 28. Junho 1799.

538. *Mostras* seccas. Mandarão-se fazer ás tropas todos os mezes, não havendo pagamento. Resol. 22. Abril 1708.

539. —— geraes, particulares e extraordinarias dos Regimentos. Casos, em que tem lugar. Alv. 14. Abril 1764.

Providencias a esse respeito. Portar. 28. Dezembro 1811.
(*Vid. Regim.* 17. *Março* 1674. *Cap.* 11. §§. 10. *e* 13.)

540. —— e revista no armamento e desarmamento dos navios de guerra. Quem as faz e assiste a ellas. D. 1., e Resol. 28. Fevereiro 1798.

541. *Motim* de algum povo meudo houve no Porto contra *Francisco de Lucena*, que foi ali tratar do soccorro da India. C. R. Dezembro 1629.

542. —— d'Evora. Os culpados nelle forão perdoados, á excepção dos cabeças. AA. 20. Janeiro e 20. Fevereiro, e C. R. 26. Fevereiro 1638.

543. —— do Porto. Providencias sobre elle. C. R. 8. Maio 1661.
(*Vid. C. R.* 17. *Novembro* 1661.)

Mandou-se pagar pelo subsidio militar, e não por contribuição, á Tropa, que foi lá por occasião d'outro, que houve na mesma cidade. Avis. 30. Setembro 1757.

544. —— de Lisboa. As devassas delle mandarão-se julgar summariamente em tres dias. D. 26. Maio 1663.

545. —— do Maranhão, contra os Missionarios, foi perdoado. Provis. 12. Setembro, e Apostil. 16. Outubro 1663.

Mandou-se devassar d'outro, e porque, e como. D. 20. Julho 1703.

Providencias sobre o de Pernambuco. D. Janeiro 1715.

546. —— de Torres Novas. Forão perdoados os réos delle. D. 25. Agosto 1749.

E da cidade d'Angra. D. 15. Outubro 1757.

547. —— de Minas. Providencias sobre elle, declarando-se exceptuado do foro Ecclesiastico o crime de Lesa Magestade. C. R. 17. Junho 1790.

(*Para conhecer do da Provincia do Minho se criou uma alçada. E como se mandou proceder nella. C. R.* 3. *Julho* 1809.)
(*E foi extincta por Portar.* 6. *Setembro* 1810.)

548. *Mouriscos.* Sua expulsão do Reino. C. R. 22. Maio 1614.

549. *Mouros*, ou Turcos, ninguem póde ter nas terras, que tem pórtos de mar; e sendo nellas achados alguns, serão presos, e condemnados ás Galés. A. 23. Março 1621.

Declarações sobre o commercio com elles no Reino, e na Mourama. Edit. 1. Agosto 1781.

550. *Moveis* de casa. Foi prohibido mandalos vir de fóra, e não se admittem a despacho. L. e Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 7.

Vendem-se, passado anno e dia, e como. A. 21. Maio 1751. Cap. 3.
(*Vid. C. L.* 20. *Junho* 1774. §. 9., *e A.* 25. *Agosto* 1774. §. 9.)

Para serem arrematados, avalião-se primeiramente no ultimo estado, em que se achão, ao tempo de se metterem a pregão. C. L. 20. Junho 1774. §. 9.

Sendo peças de ouro, prata, diamantes, ou outras de estimação, faz-se a avaliação pelos contrastes e ensayadores, approvados pelo Senado, havendo respeito á ametade dos feitios nas peças, que os tem. §. 10.

551. —— penhorados, não sendo joias, ou pedras preciosas, não vão ao Deposito público, mas ficão em depositos particulares. D. 17. Julho 1778.

552. Moveis, não chegando a 20$ reis, são avaliados pelo avaliador das miudezas. A. 11. Abril 1793.

Aquelles, que os credores não querem se lhes adjudiquem, ou não os tirão dentro de 15. dias, depois de adjudicados, dão-se aos devedores. A. 11. Abril 1793.

553. Moveis e trastes, que o locador introduz nas casas urbanas, para commodidade e uso da habitação, estão especialmente hypothecados ao aluguel, por todas as mais antigas leis do Reino, e nelles preferem os donos a todos os mais credores dos fallidos. A. 24. Julho 1793. §. 2.
(*Devem ser sempre nomeados á penhora em primeiro lugar. A.* 6. *Julho* 1807. §. 4.)

554. *Mulas*, e quaesquer muares. Foi prohibida a sua criação, mandando-se devassar pelos Corregedores das transgressões, com o fim de animar a criação dos cavallos. L. 2. Dezembro 1642.

(*Vid. C. R.* 30. *Abril, e LL.* 1. *Agosto* 1625., *e* 22. *Agosto* 1626., *que probibirão andar nellas, ou em machos, e em coches que ellas, ou elles puxassem, ou cavallos. Por L.* 5. *Outubro* 1660. *forão prohibidos andar nellas os que não tivessem cavallo.*)

(*Foi prohibido andar nellas, á excepção dos ecclesiasticos e arrieiros. L.* 4. *Novembro* 1669.)

555. *Mulatos*, negros, e Indios não podem apprender o officio de ourives. A. 20. Outubro 1621.

Podem ser homens da vara dos Alcaides, ou Meirinhos. D. 20. Dezembro 1693.

Uso de certas cousas e vestidos, que lhes foi prohibido nas Conquistas. L. e Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 9.
(*Revog. pelo A.* 19. *Setembro* 1749.)

Elles, e os pretos escravos no Brazil, sendo achados com facas e armas prohibidas, em que penas incorrem. L. 24. Janeiro 1756.

556. —— e mulatos cativos, vindos

d'Ultramar. Foi extendida a elles a providencia do A. 19. Setembro 1761. por Avis. 2. Janeiro 1767.

557. *Mulheres* públicas não são presas, senão por ordem do Julgador; que a não deve dar, sem lhe constar primeiramente, que não se negão a alguem. L. 25. Dezembro 1608. §. 39.

558. —— *solteiras*, que vivem escandalosamente, devem ser expulsas da rua, em que morar gente honesta. Porém, se tiverem em seu viver algum resguardo, se dissimulará com ellas. L. 25. Dezembro 1608. §. 22.

Sabendo-se, que andão pejadas, devem ser constrangidas a dar conta do parto, e a crialo, sendo possivel. A. 18. Outubro 1806. §. 8.
(*Vid. Regim.* 12. *Março* 1603. §. 5.)

559. —— de Juizes de Fóra. Declarou-se, que era fóra da tarifa fazer-lhes mercês. C. R. 15. Julho 1609.

560. —— devem levar comsigo os Desembargadores do Brazil, sendo casados, ou indo a diligencias fóra do Reino. C. R. 3. Fevereiro 1615.

Não podem andar tapadas. C. R. 10. Outubro 1623.

Ellas, e os filhos devem ter em sua companhia os Desembargadores da Relação do Porto. C. R. 6. Maio 1629., e D. 11. Maio 1654.

561. —— não podem andar rebuçadas pelas ruas, com pena pecuniaria, e de prisão. L. 20. Agosto 1649.
(*Vid. C. R.* 19. *Junho* 1626., *Edit.* 11. *Agosto*, *e D.* 22. *Setembro*, *e L.* 6. *Outubro* 1649.)

Mandou-se ao Desembargo do Paço, que desse providencias para os homens não fallarem com ellas nas Igrejas. D. 1. Abril 1648.

(*Vid. DD.* 15. *Janeiro* 1657., 16. *Janeiro* 1658., *e* 16. *Setembro* 1662.)

Não podem ser presas por causas militares, nem penhorados os seus vestidos e roupas do uso por custas, que fizessem os soldados. Resol. 30. Agosto 1706.

562. Mulheres do Brazil não podem vir para o Reino, sem ordem d'ElRei. E não podem vir ser Religiosas ao Reino, sem preceder informação do Vice Rei, ou do Governador e Bispo, em que declarem, se estas mulheres vem por sua vontade, e as causas, por que se lhes póde conceder licença. A. 10. Março 1732.

Tem por escrito, e de palavra o respectivo tratamento, que compete a seus maridos, se ellas per si o não tiverem maior. L. 29. Janeiro 1739. §. 11.

As irmãas e filhas legitimas dos Moços Fidalgos tem Senhoria. §. 13.

Sómente podem vender em lojas as fazendas declaradas no mappa dos Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 13.

563. —— autoras não são obrigadas a dar fiança ás custas, com pena de absolvição de instancia; mas obrigão-se a pagalas da cadeia. Ass. 29. Julho 1769.

564. Mulheres, que passão a segundas nupcias, em idade de ter successão, são desapossadas das legitimas paternas, tendo filhos, ou netos, e como se procede. — Não podem ser tutoras por Provisão, tendo filhos, ou netos, e podem dispor da terça, como os maridos, quando lhes fica salvo o uso della. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.
(*Suspens. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

565. Mulher prefere no dote, que consiste em fazendas, dadas ao marido com estimação certa, a todos os credores, por mais privilegiados que sejão. C. L. 20. Junho 1774. §. 40.

566. Mulheres criminosas. Para ellas não se estabeleceu a Casa da Correcção da Côrte, porém para as de costumes menos regulares. Avis. 18. Setembro 1778.

As que vendem nos lugares públicos, não podem ter moços em sua companhia. Edit. 17. Janeiro 1785.

Só ellas, e não os homens, podem vender doces, bolos, alfeloa, frutos, melaço, hortaliças (não sendo criadas dos hortelões): queijo, leite, marisco, alhos, pomadas, polvilhos, hostias, obreias, mexas, agulhas, alfinetes, fatos velhos e usados, e com que penas. Edit. 8. Novembro 1785.

567. —— commerciantes não gozão do beneficio do Senatus Consulto Velleano. Ass. 2. Dezembro 1791.

Foi prohibido serem condenadas em degredo para Conquistas, á excepção de serem casadas, e irem com os maridos, réos dos mesmos delictos. — Sendo o crime tal, que mereça maior pena, do que a de reclusão perpetua na Casa Pia (para onde sempre se lhes deve commutar), o castigo ficará a arbitrio dos Juizes. D. 27. Junho 1795.

(Foi-lhes permittido acompanhar seus maridos para os degredos, querendo ellas ir voluntariamente. D. 2. Março 1801.)

568. *Munição.* Quem a vende, faz a fôrma della, ou a vasa, que penas tem. L. 23. Fevereiro 1624.

569. Munições e pagamentos, como se mandárão fazer ás Tropas pelos Contadores do Erario. D. 1. Junho 1762.

Mandou-se continuar pelo mesmo methodo. D. 14. Maio 1777.

Foi depois commettido á Junta dos Tres Estados. D. 1. Abril 1780.

E ao Conde da Ega. D. 25. Novembro 1796.

570. Munições. Forão mandados pôr a lanços os Assentos de munição da Tropa, intervindo o voto do mesmo Conde. Avis. 23. Março 1799.

E criada depois a Junta da Direcção Geral, para provimento das munições de bocca para o Exercito. A. 29. Agosto 1801.

Condições, com que forão arrematadas. 11. Agosto 1781., e Provis. 19. Agosto 1800.

Providencias sobre as suas contas. D. 27. Outubro 1799.

Providencias, que se derão para a sua arrematação. Avis. 25. Março 1799.

Forão arrematadas, e como. Condiç. 13. Agosto 1800.

Forão prohibidas as arrematações dos Assentos dellas, e tomados por conta da Fazenda, e como. D. 9. Setembro 1800.

Nomeação dos seus Superintendentes. D. 18. Fevereiro 1801.

571. *Muralhas* dos corpos das praças. Foi prohibido lavrar, semear, ou plantar alguma cousa sobre ellas, ou pastar gados, ou nas contra escarpas, ou fossos, e só em quinze braças de distancia da estrada coberta. Regim. 20. Fevereiro 1708. §. 65.
(Vid. Resol. 4. Julho 1754.)

572. —— de Lisboa. A sua reparação, e o pagamento das Tropas corrêrão sempre por conta da Camara della, em quanto se conservou o antigo costume da Milicia. A. 10. Novembro 1772. §. 7.

573. *Musica* ninguem póde executala, sem ser professor della, e irmão da Irmandade de Santa Cecilia. Provis. 16. Outubro, e A. 15. Novembro 1760.

574. —— dos Regimentos. Mandou-se pagar pela Real Fazenda, cessando

o desconto, que para isso se fazia aos soldados. D. 20. Agosto 1802.

E os instrumentos musicos. Resol. 14. Agosto 1804.

575. *Musicos* da Camara forão reduzidos a quatro. A. 7. Setembro 1620.

576. *Mutuante* de dinheiro a risco, não tem regresso ao producto do excesso, que se descarregou e negociou, no curso da viagem, em que se perdeu o navio, mostrando e provando o mutuatario, que ao tempo da perda tinha a bordo d'elle porções equivalentes á somma mutuada. A. 24. Julho 1793.

N

1. *Nação.* Em todas as nações civilisadas, e polidas se augmenta o numero dos commerciantes, operarios, e agricultores, á proporção das lavouras, das manufacturas, e do commercio. Director. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. § 68.

(*Mandou-se armar toda, fortificando-se as povoações, escolhendo-se pessoas habeis para commandar os povos, dividindo-se os governos das armas em districtos grandes, com um Official, a quem obedecessem os Capitães móres, reunindo-se aos domingos e dias santos as Companhias para o exercicio das armas, impondo-se pena de morte aos que não se armassem, e de serem queimadas as povoações, que não se defendessem. D. 11. Dezembro 1808.*)

2. *Náos.* Forão concedidos grandes privilegios, e isenções de direitos áquelles, que de novo as fizessem, ou comprassem. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 232.

3. —— da India. Providencias para não virem sobrecarregadas, e outros objectos. A. e Regim. 18. Fevereiro 1604.

E sobre o caso de ficarem impedidos na India os Capitães. A. 7. Dezembro 1613.

Prohibição de virem nellas escravos, sendo permittido sómente trazer os que forem capazes de trabalhar. A. 24. Março 1618.

E para se arrumarem bem as suas carregações, e não virem sobrecarregadas. A. 8. Março 1618.

Providencias sobre a fórma de sua descarga no Reino, para evitar o extravio dos direitos. A. 8. Julho 1615.

A' carga dellas mandarão-se assistir os Capitães, além dos Ministros. A. 15. Janeiro 1618.

As que arribão ao Brazil para concerto, como e por quem se lhes faz. C. R. 4. Março 1671.

Mandou-se pôr em arrecadação a fazenda das que descarregassem na Bahia. CC. RR. 22. Março 1677., e 17. Março 1679.

(*Vid. C. R.* 18. *Março* 1690., *e Avis.* 1. *Fevereiro* 1754.)

Os Capitães dellas estão ás ordens do Governador, cujo porto entrarem. C. R. 21. Dezembro 1677.

4. —— armadas em guerra, que chegão da India, estão sujeitas ás mesmas formalidades, que as de viagem. Avis. 11. Março 1751.

(*Quando de lá voltão, devem vir por S. Paulo, Capital d'Angola, e ahi vender*

os seus generos, pagando dez por cento sobre a avaliação, e dando fiança aos direitos da Casa da India. D. 17. Novembro 1761.)

5. Não da India mandou-se saír d'aqui em diante do Rio de Janeiro. Avis. 16. Dezembro 1810.

6. Náos de viagem. Foi prohibido dar dinheiro a risco aos homens do mar, e officiaes, que vierem nellas da India. A. 11. Março 1608.

7. Náos da Companhia Real de França. Providencias sobre o seu despacho, e vigia. Provis. R. 26. Maio 1725.
(*Vid. C. R. 28. Setembro 1703.*)

8. —— do Rio de Janeiro. Providencias sobre as buscas, e exame do ouro, que nellas vier. Avis. 10. Março 1755.

9. —— da Coroa como se despachão. Resol. 10. Maio 1754.

10. —— e fragatas. Foi regulado o tempo da sua partida para o Brazil. D. 27. Maio 1766.

11. *Nasceiros*, e pesqueiras do Rio Douro mandarão-se demolir. A. 16. Dezembro 1773. §. 14.

12. *Naturalisação*, que se tinha concedido aos Francezes, foi-lhes acceitada, se a não quizessem conservar. Avis. 22. Junho 1764.

Mandou-se passar a todos os que quizessem carta della, sem pagar direitos, ou emolumentos. D. 29. Maio 1801.

13. *Naufragio*. Como se arrecadão as fazendas delle pela alfandega. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 22.

Pertence aos Juizes das alfandegas, e não aos dos direitos Reaes, tomar conta delles. Resol. 10. Fevereiro 1734.

(*Tinha-se declarado pela Resol. 3. Julho 1609., que as fazendas naufragadas dos ausentes devião ser arrecadadas pela Mesa da Consciencia, e não pelo Conselho da Fazenda.*)

14. Naufragio, ou necessidade extrema são exceptuadas em todas as Nações por Direito da humanidade. A. 22. Novembro 1774. §. 2.

15. *Navegação* de estrangeiros para as Conquistas foi prohibida. Provis. Reg. 16. Junho, e C. R. 28. Novembro 1606.

Exceptuando os vassallos de Hespanha. Provis. Reg. 14. Outubro 1606.

Sua importancia, e consideração, em que se deve ter. AA. 15. Dezembro 1756., e 15. Abril 1757.

16. —— para Angola, Moçambique, e Brazil. Providencias sobre ella. A. 7. Maio 1761.

17. —— para o Rio de Janeiro, e Bahia he livre, e sem dependencia de frótas. A. 10. Setembro 1765.

18. *Navios*, que entrão em Lisboa, Porto, ou outros quaesquer pórtos do Reino, como se despachão. E o mesmo por saida. For. 15. Outubro 1587., e Regim. 2. Junho 1703.

Sendo vendidos em Lisboa, que direitos pagão no Paço da Madeira. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 4.

(*Este Regimento foi mandado observar em todas as alfandegas do Reino. D. 14. Abril 1807.*)

Não podem ser fretados para mais de uma viagem por carta de fretamento. Cap. 10.

19. Navios estrangeiros não podem ir ás Conquistas de Portugal, com pena de se tomarem por perdidos com as fazendas, que nelles se acharem. A. 18. Março 1605., e D. 20. Maio 1662.

20. Navios da India. A risco delles não se póde tomar dinheiro. A. 14. Fevereiro 1609.

Foi-lhes prohibido descarregar fazendas no Brazil, á excepção do caso de extrema necessidade: e como se procede então. Provis. 15. Dezembro 1661.
(*Vid. C. R. 18. Março 1665.*)

Foi-lhes prohibido tomar outro porto, que não fosse a Ilha terceira, ou Lisboa. Provis. R. 29. Março 1670.

21. Navios como devem andar armados para evitar o perigo dos corsarios, preferindo, para carregar primeiro, os armados aos outros: determinando-se ao mesmo tempo a época da partida das frótas, que uns devião fazer com os outros. L. 17. Novembro 1620., e A. 17. Novembro 1621.

Providencias sobre o seu porte, e armamento. CC. RR. 23. Dezembro 1627., e 31. Outubro 1627.
(*Vid. A. 17. Novembro 1621.*)

22.—— do Brazil mandarão-se navegar em frótas. C. R. 10. Novembro 1631.

(*Declarou-se por Provis. R. 24. Julho 1670., que os Governadores das Capitanias do Brazil, que deixassem sair fóra dellas os navios, carregados de assucar, pagarião á sua custa os direitos delles, sendo tomados por corsarios, ou dous mil cruzados, não o sendo.*)

23. —— do Brazil não podem arribar á Galliza, senão em caso de necessidade; e, arribando a outro porto, como se procede. A. 26. Outubro 1632.

24. —— da Coroa. Forão nomeados despenseiros dos mantimentos para elles. Resol. 25. Maio 1643.

25. Navios estrangeiros não podem levar nacionaes. A. 4. Julho 1646. E com que penas. L. 6. Dezembro 1645.
(*Vid. A. 6. Setembro 1645., e DD. 8. Fevereiro e 30. Junho 1646.*)

26. —— de menos de trezentas toneladas. Foi prohibido fazelos, ou compralos. E navegalos para o Brazil, sendo de menos de 350., e de 16. peças de calibre de 8. A. 15. Março 1648.

(*Vid. A. 25. Janeiro 1649., que permittio fabricalos de 250. tonelladas, e 16. peças, e de menos lote, havendo causa, e licença, e que concedeu privilegios aos que os construissem de 350., e d'abi para cima.*)

27. —— Inglezes forão admittidos a entrar nos pórtos do Reino. A. 25. Março 1650.

28. —— Foi prohibido irem a terra de Mouros. D. 27. Fevereiro 1653.

29. —— Os mestres dos que navegão para Ultramar não podem tomar dinheiro a risco, nem até á quantia do navio, sem consentimento especial para cada partida de todos os donos delles. A. 11. Maio 1655.

Os navios Inglezes forão considerados como Portuguezes, relativamente ao commercio das Ilhas, não pagando direitos maiores do que elles. A. 4. Julho 1657.

30. —— tendo mais de 25. peças, podem navegar para o Brazil fóra da fróta. C. R. 9. Janeiro 1672., e A. 9. Fevereiro 1672.

31. Navios de licença como devem andar armados. AA. 22. Fevereiro e 16. Agosto 1676., e 11. Novembro 1679.

Indo ao Brazil, não podem voltar sem fróta. AA. 9. e 11. Março 1688.

(*Mas os dous, que vão da Ilha Terceira, sim. A. 12. Janeiro* 1689. *E da Ilha de S. Miguel um. A.* 3. *Março* 1689.)

32. Navios Castelhanos, vindos da India, como se mandárão admittir na Bahia C. R. 22. Junho 1679.

33. —— não podem navegar, sem capellão, e com pena de 200$ reis. D. 19. Dezembro 1680.

Os que vão para o commercio dos negros de Angola devem ser arqueados, e levar mantimentos, capellão, etc. Regim. 18. Março 1684. Cap. 6.

34. —— não podem disparar tiros de Belem para cima, nem de dia, nem de noite. A. 16. Março 1684.
(*Vid. Editt.* 18. *Setembro* 1798., *e* 18. *Março* 1805.)

35. Navios, que vierem do Brazil, e mais Conquistas não poderão tomar porto estranho voluntariamente. L. 27. Novembro 1684.

36. —— mercantes. Fórma, por que devem ser construidos. C. R. 20. Fevereiro 1694.

37. Navios, que vão para Pernambuco, não podem levar lastro de area. C. R. 6. Março 1694.

Os que vão á Costa da Mina, devem tomar a Ilha do S. Thomé. C. R. 4. Janeiro 1710.

38. —— estrangeiros não se hão de admittir nos pórtos das Conquistas, sem irem incorporados com as frótas. A. 8. Fevereiro 1711.

(*Prescreveo-se a fórma de como se devem fazer os exames, quando elles alli chegarem. A.* 5. *Outubro* 1715. *E outras providencias. Provis.* 14. *Janeiro* 1719.)

39. Navios, e as fazendas da India, que nelles vierem carregadas, não são admittidas a despacho n'alfandega respectiva. D. 8. Abril 1739.

Os das Ilhas não podem ir todos os annos ao Brazil em maior numero daquelle, que lhes he permittido por seus privilegios. E os das Ilhas, que vão para o Brazil, hão de ir despachados para porto certo, com pena de confiscação do mesmo navio, e de toda a carga para a Fazenda Real. A. 8. Fevereiro 1711.

40. Navios, embarcações, e cousas de infieis, ou inimigos, que se perderem, ou derem á costa nas praias deste Reino, e seus dominios, pertencem á Fazenda Real, e devem ser occupados pelos Officiaes da Fazenda, que ficão obrigados a fazer auto, e inventario. A. 20. Dezembro 1713.
(*Vid. Resol.* 24. *Maio* 1668.)

41. —— estrangeiros, que aportão ao Brazil. Procedimento, que devem ter os Governadores com elles. A. 5. Outubro 1715.)
(*Vid. Provis.* 14. *Janeiro* 1719.)

42. —— de licença como devem andar armados. A. 16. Agosto 1716.

43. Navios, que navegão para o Brazil, devem levar lista da sua tripulação; a qual appresentão lá para os Governadores saberem, se vai mais alguem, e se impôr a pena da L. aos transgressores. L. 20. Março 1720.

44. —— mercantes de naturaes, ou estrangeiros, ou dos combois das frótas. Não poderá entrar pessoa alguma nelles, em quanto estiverem por descarregar, e com que penas. D. 9., e L. 16. Agosto 1722.

(*Vid. For.* 15. *Outubro* 1587. *Cap.* 20., e *AA.* 6. *Outubro* 1705., e 14. *Novembro* 1757.)

(*Havia-se declarado por A.* 9. *Janeiro* 1758., *que se devião exceptuar os navios, que trouxessem fazendas sêccas de grosso volume.*)

(*Revogou-se a permissão de navegarem soltos. Resol.* 6. *Abril* 1739. *Derrog. pela C. R.* 30. *Setembro* 1756.)

45. Navios, que saírem dos pórtos deste Reino, não podem ir a outro differente daquelle, para que tem tomado carga, á excepção do caso de necessidade, e como se procede então. L. 16. Fevereiro 1740.

46. —— que vão para o Brazil, podem navegar para quaesquer pórtos, não obstante não serem de seu destino, transportando de uns para outros fazendas sêccas. A. 2. Junho 1766. (*Que revoga a L.* 16. *Fevereiro* 1740., *e foi declar. pelo A.* 12. *Dezembro* 1772.)
(*Vid. Edit.* 10. *Junho* 1766.)

47. —— de resgate da costa da Mina. Providencias sobre elles. C. R. 11. Junho 1743. (*Vid. L.* 1. *Junho* 1730., *que foi derrog. pelo A.* 8. *Maio* 1743.)

Quantos se podem mandar das Ilhas ao Brazil, e como. A. 20. Fevereiro 1748.

48. Navios das Ilhas, que forem ao Brazil, não poderão levar outra carga, mais que dos frutos das mesmas Ilhas, que nellas se fabricarem. A. 20. Fevereiro 1748. (*Vid. A.* 11. *Fevereiro* 1711.)

49. Navios, vindos da costa da Mina, não retem guardas, subindo do marco para cima. E descarregão para a Casa da India. D. 23. Setembro 1750.

50. —— da cidade do Porto, que navegarem para os pórtos do Brazil, não tomarão nelles carga, pertencente á cidade de Lisboa, senão depois de estarem carregados os navios da mesma cidade. Regim. 16. Janeiro 1751. Cap. 7. §. 4.

51. Navios que forem em lastro de um porto do Brazil para outro, não poderão tomar carga, em quanto não estiverem carregados os outros navios, que lá se acharem, tendo levado carga deste Reino para o mesmo porto. Regim. 16. Janeiro 1751. Cap. 7. §. 3.

(*Declarou-se esta disposição para sua melhor observancia no A.* 29. *Novembro* 1753.)

52. —— porque ordem, e como se carregão no Brazil em occasião de fróta. AA. 29. Novembro 1753. §. 7. e seg., e 25. Janeiro 1755.

(*No* §. 1. *do A.* 25. *Janeiro* 1755. *vem com a data de* 28.)

Os da fróta do Porto são obrigados a carregar vinhos, aguas-ardentes, e vinagres da Companhia d'Agricultura para o Brazil, repartindo-se por elles, segundo as suas lotações. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 16.

53. Navio estrangeiro não póde sair sem visita, e certidão, de que não leva marinheiros Portuguezes. A. 27. Setembro 1756.

54. Navios. O que a maior parte dos interessados acordão a respeito delles, he o que se observa. C. R. 30. Setembro 1756.

Os de Viana podem saír para o Brazil, sem ser em frótas. C. R. 30. Setembro 1756.

55. Navio de vassallos Portuguezes, carregado, posto se penhore, póde seguir viagem nas frótas, e solto, apenas tiver a bordo vinte tonelladas de qualquer genero, ou fazenda; assinando os Capitães, Mestres, e Pilotos delles termo

de não lhe desviar as viagens. A. 15. Abril 1757.

(*Vid. A. 24. Maio 1765., que declara deverem saír precipuas a favor de quem fez as despesas do seguro, entre as que o dito A. manda abonar.*)

56. Navios fabricados no Brazil pelos habitantes do mesmo Estado tem preferencia para as cargas, e navegação das frótas, e ainda não indo com ellas. A. 12. Novembro 1757.

57. —— do Brazil. Providencias sobre a medida do sal do Contrato, que levão. D. 18. Novembro 1757.

Os que forem aos pórtos d'Angola, Congo, Loango, e Benguella, com effeitos proprios, e carregarem Pretos por conta de seus armadores, podem saír, quando quizerem, havendo pago os direitos ordinarios, sem que os Governadores, ou Officiaes os possão embaraçar, por qualquer titulo; e poderão trazer menos escravos; e quando vão fretados para carregarem escravos, preferem os primeiros. A. 11. Janeiro 1758.

58. —— do commercio d'Africa em Angola, e outros pórtos, que vão buscar escravos, como se descarregão, e despachão. Não podem carregar, senão para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco. A. 11. Janeiro 1758.

Os que saírem para Angola, devem levar guia, de quem, e para que. A. 25. Janeiro 1758.

59. —— que saírem do Reino para o d'Angola, e pórtos da sua dependencia, devem-se manifestar na Junta; e vindo d'Angola para este, se manifestarão na sua respectiva Inspecção, e como se deve fazer. A. 25. Janeiro 1758.

60. —— e embarcações, que entrão nos pórtos do Reino, pagão 200 rs. por tonelada, e como. A. 1. Fevereiro 1758.

61. Navios como devem para isso ser despachados, e formalidade do despacho. A. 1. Fevereiro 1758.

Os estrangeiros, quando sáem dos pórtos do Reino, são visitados por ordem do Governador das Armas, para examinar, se levão alguns marinheiros Portuguezes. Avis. 6. Fevereiro 1758.

Como se despacharão a respeito do pagamento da contribuição dos Faróes, e Junta. D. 24. Abril 1758.

Os que vem das Ilhas da Madeira, e Açôres, são visitados pelo Corregedor, ou Juiz de Fóra mais visinho, para saber, se alguem vem sem passaporte. A. 4. Julho 1758.

Quantos, e quaes se podem expedir das Ilhas para o Brazil, a buscar assucar. A. 20. Julho 1758.

Os Mestres delles, que conduzem passageiros, como procedem em execução das ordens da Policia. A. 25. Junho 1760. §. 13.

62. —— que pedem franquia, são vigiados por guardas de Belem, e não de Lisboa. D. 3. Março 1761.

63. —— que podem navegar para Angola, e Mossambique, como lhes he permittido isso, e que penas tem os transgressores das formalidades desta navegação. A. 7. Maio 1761.

64. —— estrangeiros, que carregão sal em Setubal, podem deixar ahi as mercadorias, que quizerem, pagando direitos. A. 10. Maio 1747.

65. —— do Reino gozão da liberdade dos estrangeiros, para vender fazendas em Setubal, pagando os direitos estabelecidos. A. 5. Janeiro 1762.

66. —— que forem a Angola, ou Mossambique, como devem proseguir

as suas viagens: e o que lhes he permittido, e prohibido nellas. A. 20. Dezembro 1762.

67. Navios, que descarregarem nos pórtos do Brazil, devem pagar sómente os direitos das fazendas, e generos, que forem destinados aos mesmos pórtos; e das outras se lhes concede franquia na mesma fórma, que se pratica n'alfandega de Lisboa. A. 27. Junho 1769., *que declara a L. 10. Setembro 1765., vindo por esta fórma a cessar os AA. 28. Novembro 1753., e 25. Janeiro 1755., que davão providencias sobre as frótas.*

68. —— que partem destes Reinos para o Brazil, como podem fazer suas escálas. A. 27. Junho 1769.

69. —— de negocio do Brazil são obrigados a voltar em direita viagem para o porto de Lisboa, sem fazer escala, que não seja a de Angola, e ali não podem vender fazenda alguma. A. 12. Dezembro 1772., *que amplia os AA. 10. Setembro 1765., e 2. Junho 1766.*

70. —— Portuguezes, que transportão, ou importão sal, ou quaesquer outros frutos da producção destes Reinos para os de Hespanha; e de lá para cá, são livres, e isentos de pagarem emolumentos alguns, quaesquer que elles sejão, pelas visitas da saude, e das alfandegas dos despachos da saida, e fortalezas; nem se lhes podem metter guardas, ou fazer demora nos casos de arribada por tormenta, ou outra qualquer necessidade, que os obrigue a pedir franquia. D. 28. Maio em Provis. 2. Junho 1774.

Sendo comprados fóra do Reino, e seus dominios, por vassallos naturaes, ou naturalisados nelle, querendo habilitar-se na navegação, e bandeira Portugueza, não só serão obrigados a pagar por inteiro todos os direitos, que respectivamente pagão os que se comprão no mesmo Reino; mas ainda além delles cinco por cento. A. 16. Setembro 1774. *(Vid. D. 14. Abril 1807.)*

71. Navios das Colonias Inglezas. Foi prohibida a sua entrada em Lisboa, mandando-se saír os que então se achavão lá, mas não levando nem polvora, nem armamento. D. 4. Julho 1776.

(Foi depois admittida. D. 15. em Edit. 17. Fevereiro 1783.)

72. —— Declarou-se, que não se devião direitos do Paço da Madeira pela cessão, que um socio fez a outro do seu interesse. Avis. 28. Setembro 1775.

73. —— Portuguezes. Cautelas com que devem navegar, e papeis e documentos, de que devem acompanhar-se, quando navegão para os pórtos das Nações belligerantes. Instrucç. 8. Maio 1781.

(Declar. pelas Instrucç. 7. Junho 1781.)

Para se provar, que pertencem *in solidum* aos vassallos da Coroa, devem levar a bordo o passaporte Regio, passado para aquella viagem de ida, e volta, ou reformado pela Secretaria d'Estado para as seguintes: certidão da Mesa do Consulado da saída, com o despacho das mercadorias, constantes do livro da carga: conhecimentos da mesma carga, com o nome dos carregadores, e pessoas, a quem se dirige; e que o Capitão, Sobre-carga, e ao menos duas terças partes da tripolação são vassallos Portuguezes, ou naturalisados. §. 1.

(Vid. Edit. 12. Março 1805. sobre este mesmo objecto.)

74. —— do commercio da Azia. Os Commandantes, Pilotos, Mestres, Contra-Mestres, Guardiães, Guarda-Livros, Caixeiros, e outros quaesquer Officiaes, e pessoas da guarnição, ou equipagem delles, que de homens do mar se tornarem negociantes, contrahindo dividas, e assinando letras, são obrigados ao seu pagamento, e não gozão neste caso de privilegio algum para cobrarem as soldadas, em quanto as não pagarem. D. 13. Dezembro 1782.

(*Declara o A.* 16. *Março* 1775., *e Avis.* 27. *Abril* 1780.)

75. Navios. Os donos delles respondem pelas contravenções e extravios, que practicão os Mestres. A. 18. Junho 1787. §. 5.

76. —— de que não ha noticia, depois de um anno de sua saída para os pórtos da Europa, e de dois para viagens dilatadas, considera-se perdido; e os seguradores são obrigados a pagar a importancia dos seguros, fazendo-se-lhes pelo segurado cessão dos effeitos, que segurou. Art. 19. de 11. Agosto 1791.

77. —— a perda delle desobriga do pagar o mutuatario do dinheiro a risco, que próva, que a esse tempo do naufragio tinha a bórdo fazendas, que valião o dinheiro. A. 24. Julho 1793. §. 3.

78. —— innavegaveis. Casos, em que os seguradores são responsaveis por elles; e a quem compete a próva. Ass. *confirm.* pelo A. 12. Fevereiro 1795.

79. —— de guerra. Providencias mandadas observar para conservação da policia a bórdo delles. Regim. 20. Junho 1796. Cap. 1. §. 1. e seg.

Observa-se a bórdo delles o Regulamento de Infantaria, no que he applicavel. §. 82.

Indo o Intendente Geral da Policia, o Auditor Geral da Marinha, e Conservador Geral da Junta do Commercio, ou seus Officiaes a bórdo delles, fazer alguma diligencia, o Commandante não lhes poem embaraço, antes lhes dá auxilio, e isto sem dar parte ao Almirantado, ou Commandante da Esquadra, senão depois da diligencia. §. 85.

Foi prescrito o methodo do serviço delles fundiados. Regim. 20. Junho 1796. Cap. 2. §. 1. e seg.

80. Navios devem favorecer o commercio, tanto no mar, como nos pórtos estrangeiros, sem infringir os direitos das Nações alliadas. §. 8.

Quaes são as honras, que a bórdo delles se devem fazer, passando as Pessoas Reaes, ou quaesquer Officiaes, indo a elles. §. 37. e seg.

Ordens sobre o methodo do serviço, andando á vela. Cap. 3. §. 1. e seg.

Methodo de repartir a guarnição em seus póstos na occasião de combate. Cap. 4. §. 1. e seg.

81. —— armados em corso, que trazem commissão de dous Principes, são de boa preza, e os seus Capitães e Officiaes castigados como piratas. A. 7. Dezembro 1796. §. 9.

82. —— mercantes devem, quinze dias antes da sua partida, fazer saber ao correio da terra o porto do Ultramar, para onde vão. A. 20. Janeiro 1797. §§. 9. e 10.

83. —— que despachão para as Ilhas, não podem ir para o Brazil. Edit. 23. Dezembro 1798.

84. —— de *Teca* podem ser comprados como os estrangeiros. D. 19. Maio 1800.

85. Navio Portuguez, represado por Alliados, sómente vence frete proporcionalmente até ao lugar da preza, e por inteiro, se elle torna ao estado de conduzir carga ao porto do destino. Edit. 15. Julho 1800.

Quanto se lhes abona de mais em frete pela descarga das caixas. Edit. 15. Setembro 1800.

86. Navios, que vão para o Brazil, são obrigados a levar a mesma lotação

de sal, que exportavão os contratadores; e sem isso não se lhes dá despacho, ficando-lhes livre poder levar mais por conta de particulares. A. 24. Abril 1801. §. 5.

87. Navios Portuguezes, que vão fazer o commercio da Asia, podem fazer escála pelo Rio de Janeiro, e volta pela Africa e America; mas não vender alí fazendas; e só são considerados como estrangeiros para refrescar, e comprar mantimentos. A. 27. Dezembro 1802. Art. 1.

(*Tinha-se declarado pela Resol. 5. Abril 1775., que os navios da carreira da India só na ida podem fazer escála pela Ilha da Madeira, porém na volta não.*)

88. —— que fazem o commercio da Asia, devem levar fundos sufficientes; e a Junta do Commercio inspecciona isto por visitas. A. 27. Dezembro 1802. Art. 3.

E não podem levar fazendas por baldeação para o Rio de Janeiro. Art. 4.

Os armados da Asia não podem vir com carregações para o Reino, para se não accumularem as negociações. Art. 5.

89. —— mercantes. Providencias sobre os sinaes, de que devem usar. Edit. 3. Novembro 1803.

90. —— e embarcações particulares, feitas no Porto, ou nas terras de beira mar das provincias do Norte, estão debaixo da inspecção do Intendente da Marinha do Porto, para não serem construidos, senão na conformidade da C. R. 20. Fevereiro 1694. A. 2. Julho 1807. §. 2.

A matricula da equipagem delles pertence ao mesmo Intendente; e a do Cirurgião, e Piloto; tendo cuidado, que levem passaporte com passe, na fórma do D. 18. Outubro 1785. sobre este objecto. §. 5.

91. Navios, que se achavão carregados no Rio de Janeiro ao tempo que o Principe para lá foi. Providencias, que se derão sobre elles, desobrigando os proprietarios da responsabilidade de seguir outra viagem. D. 4. Abril 1808.

Os da Bahia, que fazem o commercio da escravatura, forão dispensados de ir a S. Thomé, e Ilha do Principe. C. R. 13. Abril 1808.

Forão livres de ametade dos direitos todas as materias primeiras e generos, de que elles se fazem. A. 28. Abril 1809. §. 7.

92. —— Condições, que impreterivelmente se requerem, para se lhes dar licença de navegar. Avis. 22. Novembro 1809.

Como se despachão no Rio de Janeiro por entrada e saída, e emolumentos, que pagão. A. 3. Fevereiro 1810.

Não podem passar da torre de Belem, sem visita da Policia. Regulam. 6. Março 1810. Tit. 1. §. 1.

93. —— nacionaes e estrangeiros forão obrigados a receber a quarta parte de passageiros e volumes, que o Governo mandasse. Desp. 15. Outubro 1810.

94. —— estrangeiros não podem importar para os pórtos do Reino, e Ultramar fazendas da Asia, ou de quaesquer pórtos, além do Cabo da Boa Esperança. A. 4. Fevereiro 1811. §. 28.

(*Declar. pelo D. 19. Novembro 1811.*)

(*Declarou-se por Portar. 23. Novembro 1816., que os navios estrangeiros não podem transportar mercadorias de uns pórtos do Reino Unido para outros.*)

95. —— de vassallos Portuguezes como são admittidos em Inglaterra. Avis. 7., e Edit. 11. Fevereiro 1811.

Regulamento, que se mandou observar no porto de Lisboa para elles se

conservarem, de fórma que não fação avarías uns aos outros: e providencias para buscar e entregar a quem pertencer qualquer ferro, ou ancora perdida no rio. Port. 7. Junho 1811.

96. Navios vindo de pórtos estrangeiros aos do Reino, e Ultramar, devem trazer passaporte, livro de portaló, ou de carga, passaporte do Governo, factura das fábricas, de que saírão as mercadorias, despacho das alfandegas do porto, certidões dos Officiaes dellas, legalisadas pelos Consules Portuguezes. Presta-se depois o juramento, em que se declara, que as fazendas são Portuguezas. A. 20. Junho 1811. §§. 1., e 2.

97. —— Portuguezes. Os Capitães delles são obrigados a declarar, com juramento, que os individuos da matricula são da sua tripulação. E os estrangeiros a dar fiança de não transportarem nelles nacionaes, sem passaporte. Port. 10. Outubro 1811. §§. 3. e 4.

98. —— proximos á barra. Quem os abordar, sem ser para lançar piloto, que penas tem. Edit. 4. Novembro 1811.

99. —— de vassallos Portuguezes com as três quartas partes de tripulação Portugueza, e Mestre Portuguez são só os que podem importar fazenda da India, e China, ou pórtos, além do Cabo da Boa Esperança. D. 19. Novembro 1811.

100. —— nacionaes, ou estrangeiros, que descarregão por necessidade para serem concertados, que direitos pagão. A. 26. Maio 1812. §. 9.

Como se próva serem de construcção Britannica. Port. 11. Fevereiro 1813., e Ajust. *confirm.* por Port. 9. Novembro 1813.

101. —— de Guerra. Não se podem carregar nelles sem expressa licença Regia effeitos alguns, que não sejão destinados ao usos delles. Port. 3. Fevereiro 1814.

102. Navios. Quaes são os que devem levar cirurgião. Resol. 6. Novembro 1815.
(*Vid. Port.* 16. *Junho* 1817.)

Foi prohibido aos navios Hespanhoes armarem-se nos pórtos do Reino Unido, para irem fazer o commercio dos escravos. Avis. 17. Fevereiro 1817.

Providencias para se evitarem os abusos, praticados a respeito dos navios, que estão em franquia. Resol. 25. Agosto 1816. em Edit. 20. Junho 1817.

103. *Necessidade* commum constitue uma lei, superior a todos os incommodos e prejuizos particulares. Director. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 62.

104. —— pública he (segundo o Direito) equiparada á particular extrema. C. R. 19. Janeiro 1759.

Constitue a lei suprema, superior a todas as outras leis. A. 26. Setembro 1762.

Ha próvas privilegiadas por Direito a seu favor. L. 28. Agosto 1767. §. 1.

Na defeza do Estado constitue aquella lei suprema, que, sendo superior a todas as outras leis e privilegios, faz com que a urgente causa da saude pública só se contemple exclusivamente. A. 26. Setembro 1762.
(*Vid. C.* 3. *Março* 1757.)

105. —— maior, e de mais grave prejuizo deve preferir nas providencias. A. 20. Junho 1765. §. 9.

106. —— extrema he exceptuada em todas as Nações pelo Direito da humanidade. A. 22. Novembro 1774. §. 2.

107. *Negligencia* não deve prejudicar a outrem. A. 11. Janeiro 1758.

108. *Negociante* quebrado não he ad-

mittido a Deputado da Administração dos Depositos Públicos da Corte. A. 21. Maio 1751. Cap. 1. §. 3.

109. Negociante quebrado, ou suspeito de credito, sendo Assinante d'Alfandega, he sequestrado, e faz-se inventario em seus bens, como, e por quem. A. 20. Março 1756. §. 6.
(*Vid. A.* 13. *Novembro de* 1756. §. 22.)

110. Negociantes, que quizerem transportar-se para a America, devem levar attestações da Junta do Commercio. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 3.

Os de todo o Reino estão sujeitos á Junta. Cap. 18. §. 2.

111. —— que sem culpa chegão a fallir de credito, são dignos de favor. A. 12. Março 1760.

112. Negociante, que sem fundo, e sem regra se encarrega de cabedaes alheios, e que não mostra por seus livros, escriturados em fórma, que tinha em fundo ao menos a terça parte da sua quebra, não goza do beneficio dos dez por cento. A. 12. Março 1760.
(*Declar. o A.* 13. *Novembro* 1756.)

113. Negociantes bons fazem-se dignos da Real attenção. D. 14. Fevereiro 1761.

A sua boa fé, e reputação deve ser sempre illibada, e isenta de opiniões na commum estimação das gentes. A. 30. Outubro 1762.

Os bens dos que morrem no Brazil, sem testamento, e interessados em sociedades, são administrados por outros socios. — E sendo caixa o que morre, como se procede. A. 17. Junho 1766. §§. 1. e 2.

114. Negociantes, que depois do estabelecimento da Junta do Commercio tiverão seis annos de prática no Porto, foilhes permittido o abrir loja em Lisboa. Resol. 18. Julho 1768.

115. Negociantes estrangeiros não são obrigados a receber contra vontade em pagamento das suas dividas as apolices das companhias. A. 30. Agosto 1768.

(*Suspens. pelo A.* 23. *Fevereiro* 1771., *que desobrigou todas as pessoas de as aceitar.*)

116. —— As suas obrigações, e procurações, e fórma dellas, não havendo sido reguladas pelas leis do Reino, devem-se regular pelas leis maritimas, e commerciaes da Europa, e pelo Direito das Gentes, e prática das Nações commerciantes. Ass. 23. Novembro 1769.
(*Vid. L.* 18. *Agosto* 1769. §. 10.)

Os que querem matricular-se, devem provar, que tem probidade, boa fama, verdade, e boa fé; e se tiverem vicios notorios, que os fação indecentes, ou onerosos á util corporação commerciante, não podem ser admittidos. E como recorrem, sendo aggravados na repulsa. C. L. 30. Agosto 1770. §. 2.

Os que não são de Lisboa, não são obrigados a matricular-se; mas podem, se quizerem; e neste caso ficão gozando dos mesmos beneficios concedidos aos matriculados na praça da mesma cidade. C. L. 30. Agosto 1770. §. 14.

117. —— de grosso trato são os matriculados, que despachão na Mesa do Consulado, ou que tem pelo menos cinco acções nas Companhias de commercio estabelecidas pelo Soberano. Os contratadores das rendas Reaes, que se arrematão, e são moradores na Corte, Todos os mais, que não entrão nessa classe, como mercadores de madeiras, de vinhos, de marçaria, arrematantes de rendas particulares, e outros semelhantes, não tem esse nome, nem deixão de pagar a Decima do maneio, posto que aliás sejão incluidos na matricula geral dos negociantes. A. 12. Novembro 1774. §§. 2. e 3.

(*Por D. 10. Junho 1802. §. 4. se mandão consultar pela Junta do Commercio o que estes negociantes devião pagar, além da Contribuição do meio por cento no Consulado, que se julgou diminuta.*)

118. Negociantes de grosso trato são nobilitados pelas leis do Reino, e para os seus casamentos, em que os pais não querem consentir, devem requerer pelo Desembargo do Paço, como os outros nobres da Côrte, e provincias, que não administrão bens da Coroa, nem tem foro de moço fidalgo, e d'ahi para cima. L. 29. Novembro 1775. §. 3.

119. —— estrangeiros são obrigados a observar as inducias, e moratorias, que não são de mera graça, e que a maior parte dos credores concede aos Portuguezes. Ass. 15. Fevereiro 1791.

(*Vid. A. 14. Março. 1780.*)

120. —— de vinhos. Providencias em seu favor sobre o pagamento da sisa d'elles. Ord. 20. Outubro 1801.

E como se qualificão na Meza. Resol. 16. Setembro 1801.

Devem ter um livro, pelo menos, com o titulo de Diario, escriturado pela ordem chronologica, sem inversão della, e sem interrupção, claro, ou verba alguma, pósta nas margens; e no qual se achem lançados todos os assentos de todas as fazendas, que comprarem, e as despesas de sua pessoa, e casa, e d'outro modo não podem apresentar-se por fallidos. A. 29. Julho 1809. §. 3.

121. —— simplesmente matriculados não são privilegiados genericamente da Conservatoria do Commercio; e menos os mercadores de retalho. Ass. 23. Julho 1811.

122. —— estrangeiros pagão Contribuição extraordinaria, a pesar de não pagarem Decima de maneio. Portar. 2. Julho 1812. §. 5.

(*Declarou-se, que os negociantes estrangeiros não naturalisados, ainda que empregados no serviço do Reino em Consules, e Vice-Consules das cidades maritimas, não gozão da reducção de direitos, estabelecida pelo D. 11. Junho 1811., por ser restricta aos vassallos Portuguezes. Avis. 11. Março 1817.*)

123. *Negociar* he permittido aos Ministros, e Governadores militares, pelas Companhias de commercio, confirmadas por autoridade Regia. A. 5. Janeiro 1757.

124. —— podem todas as pessoas por meio das Companhias, sem desabono de sua nobreza, lugares, occupações, assim litterarias, como militares, e sem os Ministros, ou Officiaes de Justiça nellas interessados poderem ser dados de suspeitos. A. 5. Janeiro 1757.

(*Por A. 14. Abril 1785. foi prohibido aos Governadores de Mossambique, Rios de Sena, e Sofala o negociar por si, ou por interposta pessoa, com pena de confiscação, suspensão, e inhabilidade perpetuá para servir cargo algum.*)

125. *Negocios* mercantis. As decisões delles costumão ordinariamente depender muito menos da sciencia expeculativa das regras de Direito, e doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico das maximas, usos, e costumes do maneio do commercio. A. 16. Dezembro 1771. §. 5.

126. *Negros* não podem apprender o officio de Ourives. A. 20. Outubro 1621.

Mandou-se consultar com os Jesuitas praticos o modo de estabelecer nas Universidades de Portugal Seminarios dos negros da costa d'Africa, para apprenderem alli Theologia, e irem depois ser lá missionarios. C. R. 25. Novembro 1627.

Os cativos de Angola como se hão de embarcar para o Estado do Brazil, dando-se varias providencias sobre o seu transporte, lotação dos navios, sustentação, tratamento nas molestias. etc. L. 18. Março 1684.

127. Negros da Nova Hespanha. Foi estabelecida uma companhia de negocio delles em Cacheu, e Cabo Verde. A. 4. Janeiro 1690. E prorogada por seis annos. A. 24. Dezembro 1696.

E outra para a introducção delles nas Indias d'Hespanha. A. 15. Fevereiro 1693.

128. —— podem servir de homens da vara dos Alcaides, ou Meirinhos. D. 20. Dezembro 1693.

129. —— que se acharem em *Quilombos* hão de marcar-se com fogo em uma espadua. A. 3. Março 1741.

130. —— não se podem levar dos pórtos do mar para terras, que não sejão dos dominios de Portugal; e que penas tem os transgressores, que fizerem o contrario. A. 14. Outubro 1751.

Como no Brazil podem ser transportados para os lugares visinhos á raia Portugueza. A. 14. Outubro 1751.

Foi prohibido dar este nome aos Indios. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 10.

Quem der este nome aos habitantes da India, que penas tem. A. 2. Abril 1761.
(*Vid. C. R.* 15. *Janeiro* 1774.)

Providencias sobre o seu recebimento nos pórtos do Brazil. A. 22. Janeiro 1810.

131. *Neto*, filho do filho mais velho, succede nos bens da Coroa, e não o filho segundo, á excepção das doações declararem o contrario; havendo assim representação entre os descendentes varões do ultimo possuidor. L. 2. Maio 1647.

132. Netos dos proprietarios dos officios mandão-se attender no provimento delles. Avis. 20. Novembro 1795.

(*O contrario se havia decidido na Resol.* 18. *Novembro* 1655., *em que se declarou, que para este caso os netos não se entendião por filhos.*)

133. *Neve* foi arrematada a *Julião Pereira*, e com que condições. AA. 23. Junho 1757., 3. Novembro 1759., 16. Janeiro 1778., e Condiç. 15. Abril 1803.

134. *Nitreiras* e fábricas de salitre. Providencias sobre ellas. A. 29. Julho 1654.
(*Vid. Apostil.* 10. *Março* 1659.)

135. *Nobres*. Os que gozão dos privilegios delles não pagão rações, oitavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde pelos Foraes sómente são obrigados os peões a pagar os referidos encargos: e podem receber os habitos das Ordens Militares, sem dispensa de mecanica. AA. 10. Fevereiro 1757., e 24. Novembro 1764.

136. *Nobreza* não dá a lavoura, a quem a não tem de origem, para o fim de habilitação das Ordens Militares. C. R. 25. Outubro 1622. Cap. 1.

Não ha de servir de motivo, para deixar de se castigar, conforme a lei, e rigor de justiça, os excessos, que se commetterem. C. R. 13. Março 1637.

Para a conservar he preciso não servir officio mecanico. D. 10. Junho 1649.

Não a dá, nem tira o officio de Moço de Estribeira. A. 20. Junho 1688.

137. —— adquirida pelos cavalleiros não val aos que exercitão officios mecanicos. D. 10. Julho 1694.

138. —— não se prova por instrumentos de testemunhas, tiradas sem citação de parte, quando se trata de consultar mercês, sem serviços. D. 6. Abril 1712.

139. Nobreza herdada não se prejudica por negociar nas Companhias de commercio, antes habilita para ella; com tanto que não se venda depois em tendas, ou lojas por meudo. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 39., e Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 39.

140. —— hereditaria não se escurece com a serventia dos officios de Provedor, Deputados, Secretario, e Procurador de Junta: antes he meio para a adquirir. Tambem habilita para receber o habito das Ordens Militares. E para os filhos lerem no Desembargo do Paço, sem dispensa. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 6.

141. —— não se póde conservar nos exercicios com ella incompativeis. A. 10. Fevereiro 1757. §. 4.

Convem ao serviço do Principe, e ao bem commum, que a Nobreza tenha escholas proprias para se instruir na arte, e disciplina militar. A. 16. Março 1757.

(*Os que pretendem ser Cadetes nos Regimentos, devem provar, que a tem notoria, sem fama em contrario por seus pais, e todos os seus quatro avós. ibid.*)

142. —— dos edificios concorre muito para o augmento das povoações. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 74.

143. —— accrescenta no serviço do Principe o esplendor á sua familia. L. 17. Agosto 1761.

144. —— foi concedida ao Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores, e Caixeiros da Companhia do Douro, e que nella são, ou forem interessados com dez acções, ou d'ahi para cima, em quanto servirem, e taes acções tiverem; mas esta graça, e a de Aposentadoria he pessoal para os originarios Accionistas, e não passa aos que lhes succederem por compra, ou qualquer titulo. A. 24. Novembro 1764.
(*Vid. A. 10. Fevereiro 1757.*)

145. Nobreza. A utilidade publica da sua conservação sujeita á computação dos alimentos das esposas os bens da Coroa, e Ordens. L. 4. Fevereiro 1765. §. 5.

146. —— Convem ao serviço dos Principes, que ella se conserve, e perpetue nos seus vassallos. C. L. 3. Agosto 1770.

147. —— distincta, na falta de fidalguia, he necessario que tenhão os supplicantes para o estabelecimento dos Morgados. C. L. 3. Agosto 1770. §. 15.

A Nobreza e memoria dos antepassados não póde representar-se por pessoas indignas, e que com factos torpes, e sordidos envilecem o seu nascimento. A. 25. Agosto 1770.

Abusa da nobreza quem falta á humanidade, e caridade christãa. A. 26. Fevereiro 1771.

A primeira Nobreza do Reino compunha-se nos antigos tempos dos Escudeiros, e dos Cavalleiros armados pelos Reis, ou pelos Capitães nas guerras da Africa, e da Asia; os que conseguião o honroso titulo de vassallos, e outros da mesma jerarchia. C. L. 25. Maio 1776. §. 1.

148. —— civil, que distingue a ordem dos cidadãos dos gremios da plebe, devem ter os que quizerem caçar no termo de Lisboa, e provincia da Estremadura. A. 1. Julho 1776. §. 4.

149. *Nojo* pela morte dos maridos, ou parentes por que tempo dura. A. 17. Agosto 1761. §§. 3., e 4.

150. *Nome* dos Juizes da Coroa deve-se pôr em primeiro lugar nas Cartas, que se passão aos Juizes Ecclesiasticos, para se remetterem os autos dos Recurrentes. D. 18. Novembro 1690.

Aquelle, que o empresta para com-

metter o delicto, he castigado como culpado nelle. A. 1. Julho 1752. §. 9.

151. *Nomeações* de prazos, não havendo escritura, devem-se provar por tres testemunhas ao menos. Ass. 27. Agosto 1611.

152. —— dos prasos dados em vida aos nomeados, traspassando-lhe todo o direito, que nelles tem o nomeante, são umas doações *inter vivos* (aindaque sejão ordenadas ao tempo da morte), como as dos mais bens, que devem ser insinuadas. Resol. 10., e Provis. 13. Novembro 1775.

153. *Nomeante* fica obrigado a responder pelo nomeado. AA. 21. Maio 1751. Cap. 2. §. 3., e 25. Agosto 1774. §§. 5., e 28.

154. *Notoriedade* do privilegio faz desnecessaria a declinatoria, havendo precatorio do Juiz competente. E em que consiste neste caso a notoriedade. Ass. 21. Julho 1611.

155. *Noviços* nas Ordens Regulares. Providencias sobre a sua recepção. Avis. 26. Maio 1769.

(*Vid. Avis.* 23. *Outubro* 1762., *que prohibio aceitalos sem licença Regia, o que se tem praticado em diversas occasiões.*)

Não se aceitão nas Ordens Regulares, sem licença da Junta do Melhoramento, a qual examina a necessidade, que há de aceitar, como as circumstancias e vocação dos sujeitos com informe do Diocesano, o qual deve sempre preceder á licença. D. 29. Novembro 1791., e Provis. 5. Setembro 1797.

(*Declarou-se, que as Congregações Regulares, que obtiverem faculdade Regia para admissão de noviços, devem appresentala na Junta do Melhoramento, com a comminação de ficar sem effeito. Resol.* 20. *Março* 1797.)

156. *Novos Direitos* da Chancellaria, e Meas Annatas. Providencias sobre ellas. A. 24. Janeiro 1643.

157. Novos Direitos mandarão-se pagar dos Officios, que os Donatarios provem, ou de propriedade, ou de serventia. P. R. 7. Dezembro 1648.

158. —— Pagão-se para elles a ametade, que importar o salario, emolumentos, próes e precalços de todos os officios, assim de Justiça como de Fazenda, regulando-se pelos livros das avaliações. Regim. 11. Abril 1661. §. 1.

Sendo providos por tres annos, paga-se a quarta parte, e o mais tempo á proporção. Sendo por um a decima parte: sendo por dous, duas decimas; e por menos á proporção. §. 2.

Sendo providos por ora, senão forem triennaes, entende-se de propriedade. O mesmo sendo por mais de tres annos. §§. 3., e 4.

Sendo por tempo incerto, em quanto durar o impedimento do proprietario, dá-se fiança. §. 5.

Todo o Official de Justiça, ou Fazenda, que for melhorado de um officio a outro, paga de mais o que lhe accrescer. §. 6.

Todos os Ministros, que servem cargos de letras triennaes, sendo melhorados de um para outro, pagão a quarta parte da melhora. §. 9.

E sendo-o desses para as Relações, a ametade, abatendo-se o que tiver pago da quarta parte do ultimo lugar. E sendo de uma Relação para outra, ou para qualquer Tribunal, ou melhorado em lugar da Casa, ametade da melhoria de um anno. §§. 10. 11.

E todos os mais Ministros, e Officiaes. §. 12. e seg.

Não chegando os providos a tomar posse, restitue-se-ihes o que tem pago. O mesmo fallecendo dentro do anno. §§. 22. e 23.

159. Novos Direitos. Nenhum officio he isento delles, nem escusa pessoa alguma (á excepção de ser de pé de Exercito), nem ainda Ecclesiastica, sendo o officio de exercicio secular. Regim. 11. Abril 1661. §§. 25., e 26.

160. —— não pagão o Commissario Geral da Bulla, nem os Lentes da Universidade. Regim. 11. Abril 1661. §. 26.

Como se pagão das mercês, graças, privilegios, e faculdades concedidas pelo Soberano. §. 37. e seguintes.

E dos perdões. §. 79. e seg.

As dúvidas, que houver sobre o pagamento delles, remettem-se á Junta dos Tres Estados. §§. 85., e 86.

(*Hoje ao Conselho da Fazenda. A. 8. Abril.* 1813.)

161. —— Os Superintendentes delles nas comarcas são os Corregedores, Provedores, e os Ouvidores dos Mestrados, e nas terras dos Donatarios os Provedores. §. 99.

Em cada villa deve haver um Thesoureiro, e Escrivão para a arrecadação, e são eleitos em Camara, e no fim de cada mez mandão attestações juradas aos da cabeça da comarca, com a conta do producto. §. 102.

E quem serve nas Ilhas dos Açores. §. 105.

Não se pagando das mercês, e officios, que alguem receber, posto que seja de quaesquer Tribunaes, ou da Casa de Bragança, ou do Senado da Camara, e mais Donatarios, se ha de proceder contra elle na fórma do Regimento. DD. 19. Novembro 1661., e 3. Agosto 1678.

162. —— não paga a Casa dos vinte e quatro de Lisboa dos Alvarás, Provisões, e privilegios, que se lhe concedem. D. 6. Julho 1665.

163. Novos Direitos. Providencias sobre seu pagamento. D. 16. Janeiro 1666.

Mandou-se, que o Superintendente examinasse todos os provimentos dos Ministros, e Officiaes. A. 16. Setembro 1675.

São o tributo mais justo do Reino, por ser imposto ás mercês; e por isso não se passa carta alguma, de que elles se devão, sem constar do seu pagamento. D. 3. Agosto 1678.

Providencias sobre o pagamento dos Officiaes da India. C. R. 22. Fevereiro 1687.

Mandárão-se fazer novos livros das avaliações delles para o Reino e Conquistas, reformados, e emendados, como conviesse, e com todo o cuidado para nada ficar de fóra. A. 21. Janeiro 1689. (*Vid. Regim.* 11. *Abril* 1661. §. 89.)

O Regimento delles foi remettido aos Provedores para o fazerem executar, sendo Superintendentes da arrecadação delles. Provis. 28. Maio 1689.

Mandárão-se fazer avaliações para o seu pagamento; as quaes serião renovadas, quando as partes o requeressem. D. 6. Dezembro 1699.

São obrigados os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Letrados a pagalos. Provis. 13. de Janeiro 1690. (*Vid. Regim.* 11. *Abril* 1661. §§. 32. e 33).

Providencias para a sua arrecadação, mandando-se, que haja um livro na Chancellaria para lançar os direitos delles. D. 12. Janeiro 1690.

164. —— não pagão os officios da Casa de Bragança, e Infantado. D. 12. Julho em Provis. 23. Agosto 1690.

Nem os Vereadores, e Officiaes dos Concelhos. D. 4., e A. 23. Maio 1691.

165. Novos Direitos quando se houverem de pagar de alguns Provimentos, Provisões, Cartas, ou Padrões, se não entregarão ás partes os proprios despachos; mas uns bilhetes, declarando-se nelles os ordenados, que tem os officios. D. 8. Junho 1725.

166. —— foi prohibido aceitar fiança a elles, sendo liquidos. Resol. 16. Junho 1753.

167. —— não pagão os Ministros e Officiaes da Casa de Bragança. D. 17. Maio 1755.

Nem os Officiaes da Secretaria d'Estado. D. 30. Maio 1755.

Nem os Guardas das cadeias. D. 24. Outubro 1755.

Nem os Professores Regios. D. 3. Setembro 1759.

168. —— pagão os Officiaes da Junta dos Tres-Estados. D. 18. Abril 1755.

E todos os Officiaes, e pessoas do Conselho da Fazenda, desde o Védor até ao minimo Official. D. 18. Abril 1755.

169. —— foi admittida uma consignação ás dividas delles. Resol. 3. Junho em Edit. 19. Agosto 1755.

170. —— não pagão os Officiaes, encarregados da arrecadação do Donativo. D. 29. Março 1756.

Nem a expedição dos Padrões de juro das dividas dos armazens. D. 28. Agosto 1762.

Nem os administradores das Sisas das Herdades, e do Pescado. Avis. 5. Março 1774.

Nem os Provimentos dos Guardas dos navios, por não receberem ordenado á custa da Fazenda Real. A. 20. Maio 1774. §. 5.

171. Novos Direitos. Varias providencias sobre elles. Resol. 17. Novembro 1759.

A lei, que os mandou pagar na confirmação dos Morgados, veio a fazer necessaria a autoridade Real para o seu estabelecimento. C. L. 3. Agosto 1770.

O Provedor da comarca examina em todos os destrictos da sua jurisdicção, se há quem os não tenha pago, e procede contra os devedores. E sendo estes Officiaes dos Novos Direitos, ou Coudelarias, suspende-os. Provis. 5. Maio 1787.

172. —— Providencias sobre o seu pagamento. Resol. 14. Agosto 1789., e DD. 28. Janeiro 1800., e 17. Agosto 1801.

173. —— Mandou-se proceder a novas avaliações geraes de todos os lugares, empregos, officios, bens de Coroa, e capellas; cujas avaliações excedessem a vinte annos, repetindo-se em igual periodo o mesmo pelo Superintendente delles. D. 17. Novembro 1801. §. 1.

174. —— A sua dispensa deve ser expressa com derogação do §. do Regimento, e não se expede carta, sem passar bilhete ao provido para os pagar. D. 17. Novembro 1801. §. 4.

Forão admittidas consignações para pagamento das dividas atrazadas delles. §. 5.

Criação de um Védor da Chancellaria, e um Superintendente para a arrecadação delles no Rio de Janeiro. A. 9. Maio 1808.

(*Mandarão-se pagar de todos os officios das Tres-Ordens Militares, que tiverem exercicio secular. Resol. 25. Agosto 1816. em Edit. 5. Julho 1817.*)

(*Vid. Resol. 9. Fevereiro 1752.*)

175. *Novo Imposto.* Seu estabelecimento, e modo de fazer o seu lançamento, e arrecadação. A. e *Instrucç.* 7. Março 1801.

Providencias para o seu lançamento. Ord. 13. Julho 1801.

E como se faz no vidro, e louça. D. 3. Novembro 1801.

176. —— não pagão os panos, e serafinas para consumo da tropa. A. 30. Julho 1801. §. 6.

Nem as obras dos officios mecanicos, e artes fabris. Nem os caixeiros e criados, que não são de luxo. A. 30. Julho 1801. §. 7. e seg.

O que não he expresso nas Instrucções delle, regula-se pelo Regimento, e leis da Decima. A. 30. Julho 1801. §. 13.

Não pagão os panos de linho fabricados no Reino. D. 21. Agosto 1801.

177. —— no que pagão as fazendas sujeitas a fractura, como vidro, louça, ou porcelana, abate-se sempre a quinta parte do valor, pela declaração jurada dos fabricantes. D. 3. Novembro 1801.

178. Novos Impostos mandarão-se remetter á Junta dos Juros, tirados os tantos por cento na fórma do Alvará da sua criação. A. 10. Dezembro 1803. §. 11.

179. Novo Imposto das manufacturas paga-se por encabeçamento. D. 11. Maio 1804.

Paga-se para a Contribuição de defeza. A. 7. Junho 1809. §. 6., e Portar. 2. Agosto 1810. §. 3.

O dos predios urbanos foi subrogado com a Decima, e Quinto no terço para a Contribuição, pelo que respeita sómente áquelles, que pagão o mesmo terço. Portar. 7. Novembro 1811.

180. *Nullas* são as diligencias, e actos praticados pelos que tem officios de jurisdicção, e justiça, não tendo carta. Ass. 7. Junho 1636.

E as convenções feitas contra a disposição da lei prohibitiva, ainda sendo confirmadas por sentença. A. 15. Setembro 1696.

E as citações para as audiencias de posturas, não sendo feitas pessoalmente. D. 19. Janeiro 1756.

181. Nulla, irrita, e de nenhum effeito se decretou uma carta inhibitoria, e comminatoria de censuras, passada por um Vigario de Vara contra o testamenteiro universal de um clerigo, por consentir em ser demandado como tal no secular. Provis. R. 18. Janeiro 1765.

182. Nullas são as consolidações dos dous dominios nos corpos de mão morta. C. L. 4. Julho 1768.

E as sentenças, e execuções, que se aparelhão contra partes não citadas. C. L. 31. Maio 1774.

E as arrematações, que não forem presididas por algum dos Juizes Criminaes dos bairros. C. L. 20. Junho 1774. §. 13.

E as vendas dos bens de raiz feitas pelo maior de sessenta annos sem licença, excedendo 400$ reis. A. 1. Agosto 1774. §. 6.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

E as Escrituras de venda, ou permutação dos prazos da Universidade, sendo feitas por outro Tabellião, que não seja o seu privativo na distancia de dez leguas de Coimbra. A. 20. Agosto 1774. §. 1.

E as que forem feitas, sem se apresentar ao Escrivão, ou Tabellião com a certidão de sisa o Alvará de licença da Universidade, e conhecimento de paga de laudemio. §. 2.

E a arrematação feita, sem a presi-

dencia pessoal do Juiz. A. 25. Agosto 1774. §. 32.

183. Nullas são as doações, que não forem insinuadas em o termo da C. L. 25. Janeiro 1775. §. 2.

E a execução da sentença de capella vaga, não tendo sido registada no lugar competente. A. 23. Maio 1775. §. 4.

E os contratos de dinheiro dado a juro a Congregações Regulares, sem as solemnidades da lei. A. 6. Julho 1776.

E as promessas, e convenções esponsalicias, feitas sem consentimento dos Pais, Tutores, e Curadores. C. L. 6. Outubro 1784. §§. 1., e 9.

E as arrecadações, e habilitações de heranças jacentes, e não adidas, feitas em outro Juizo, que não seja o do Provedor dos Residuos. A. 28. Janeiro 1788. §§. 1. e 3.

(Há outras mais nullidades expressas, que deixão de se referir, porque seria difficil colligir todas aqui: e tambem porque regularmente se indicão nos lugares, a que pertencem.)

184. Nulla he a alheação dos bens da herança dos seguradores, em quanto os herdeiros não se obrigão a pagar as perdas. Art. 13. de 11. Agosto 1791.

185. *Nullidade* dos autos suppre-se nas Relações, quando parecer ao Regedor, e Desembargadores, que assim o pede o bem da justiça. Regimm. 12. Setembro 1652. §. 6., e 13. Outubro 1751. §. 25.

Só póde requerer a sua emenda aquelle, que nisso tem interesse, ou prejuizo. Ass. 22. Novembro 1749.

A dos actos, e contractos, feitos pelos contrabandistas, só tem lugar depois do facto do contrabando ser declarado por sentença, que será affixada nos lugares públicos. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 7.

186. Nullidade, ou injustiça notoria só se julga tal nos precisos termos, e casos expressos no Preambulo das Ordenações, Liv.3.Titt. 75. e 95., e CC. LL. 3. Novembro 1768. §. 2., e 15. Dezembro 1774. §. 2.

187. —— dos testamentos, conteuda no §. 21. da C. L. 9. Setembro 1769., comprehende os anteriores, que ao tempo da lei se achavão pendentes. Ass. 29. Março 1770.

188. —— da sentença não se póde deduzir, senão por meio de embargos á sentença; os quaes hão de ser julgados pelos mesmos juizes, que a derão, e por tenções, se assim se venceu. D. 19. Novembro 1784.

(Vid. Ass. 10. *Junho* 1752., *e C. R.* 30. *Setembro* 1769.)

189. —— inteira, e absoluta há em tudo o que se obra com falta de jurisdicção. D. 10. Setembro 1788.

190. —— dos testamentos, comprehendidos no Liv. 4. Tit. 80. §. 1. da Ordenação, reputão-se quaesquer faltas de solemnidades ahi conteudas. Ass. 17. Agosto 1811.

(Declarado pelo Ass. 10. *Junho* 1817., *que só manda attender ás formalidades substanciaes.)*

191. *Nullos* são os contra-mandados geraes, passados pelos Conservadores a favor dos privilegiados. L. 13. Outubro 1752.

O que he nullo, não póde prestar impedimento. A. 17. Janeiro 1759., e L. 6. Maio 1765.

E presume-se, que nunca se fez, ou que nunca existio, nem póde produzir effeito algum. AA. 11. Junho 1765., e 12. Junho 1800. §. 3.

192. Nullo he o costume dos filhos

succederem aos pais nos officios. C. L. 23. Novembro 1770.

193. Nullos se julgárão os vinculos, e subemphyteuticações dos bens do Reguengo de Tavira. A. 1. Junho 1787. Cap. 4.

194. *Nunciação* de nova obra por impedimento de vista de mar foi prohibida nos bairros de Lisboa em beneficio da regularidade e formosura da cidade. D. 12. Junho 1758.

(*Declar. pelo Ass.* 2. *Março* 1786., *que amplíou esta disposição a todo o Reino.*)

195. *Nuncio* Apostolico. Demonstrações, que se mandou ás Camaras lhe fizessem, entrando no Reino pelo Minho. C. R. 6. Abril 1671.

Foi mandado saír do Reino em cinco dias com o seu Auditor. E o mesmo se ordenou ao Arcebispo de Laodicea, que tinha sido Nuncio. A. 24. Março 1728., Avis. 24., 29., 30. e 31. Março 1728.

Não póde visitar as Cathedraes, nem conhecer *de causa alguma em primeira instancia*, nem dos recursos dos Regulares. Avis. 14. Junho 1744.

O Cardeal Acciaolli foi mandado saír da Côrte. Avis. 14. Junho 1760.

Mandou-se, que não excedesse sua jurisdicção. Avis. 23. Agosto 1770.

196. *Nupcias*. O pai de familias, que passar a segundas nupcias, tendo filhos do primeiro matrimonio, he obrigado a fazer inventario, e a dar caução; e não há nellas communicação de bens. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.

O mesmo a respeito das mulheres, que, tendo filhos, ou netos, casarem segunda vez em idade de ter filhos. §. 29.

(*Suspenso um e outro* §. *pelo D.* 29. *Julho* 1778.)

O

OB OB

1. O*Bras* de pontes, fontes, e calçadas são obras piedosas, de que todos se aproveitão, e ninguem por isso he escuso de pagar para ellas, nem tendo privilegio. C. R. 9. Junho 1447.

2. *Obra piá*. Foi estabelecida a obrigação de se pagar para ella em cada renda Real, arrematada, ou cobrada por conta da Fazenda, um por cento do seu rendimento, e como se cobra. Orden. 17. Outubro 1516. Cap. 206.

Obra Pia da India. Mandou-se lá gastar o producto della. A. 9. Março 1615.

(*Foi estabelecida lá por D.* 29. *Setembro* 1611., *e A.* 3. *Março* 1612.)

3. Obra piá. Mandou-se, que não se applicasse a outro destino o dinheiro pertencente a ella. C. R. 26. Fevereiro 1656.

E mandou-se observar na cobrança do dinheiro della o Cap. 206. das Ordenações da Fazenda. Provis. R. 27. Janeiro 1719.

(*Vid. C. R.* 26. *Fevereiro* 1656.)

Foi prohibido despachar apontamento de Tenças na Obra Pia, sem in-

formação de pobreza, que será tomada em segredo, e por Ministro mui prudente. D. 20. Julho 1679.

4. Obra pia. Recebe um por cento de todos os contratos, e rendas Reaes. A. 1. Agosto 1752.

Ainda das d'America, e como isto se entende. §. 2.

(*Declarou-se pela C. L. 3. Agosto 1770. §. 27., que á semelhança deste estabelecimento, feito pelo Senhor Rei D. Manoel, se separasse sempre na Instituição dos Morgados, ou na annexação delles a centesima parte do seu rendimento para obras pias.*)

(*Vid. A. 24. Julho 1773., que declara o que foi a Obra Pia na sua origem, quando o Senhor D. Manoel a estabeleceu em 1503., incorporando-se depois nas Ordenações da Fazenda, confirmada em 1579., e 1584., e ultimamente declarado tudo em A. 1. Agosto 1752.*)

(*Foi adjudicada exclusivamente a ametade do rendimento annual della para servir de dote ás viuvas, e orfãas dos Officiaes benemeritos da Tropa, em proporção da sua necessidade e serviços. A. 16. Dezembro 1790. §. 16.*)

5. Obras públicas de Coimbra. Imposições para ellas. C. R., e A. 27. Julho 1618., A. 30. Agosto 1619., e C. R. 6. Agosto 1620.
(*Vid. A. 27. Julho 1616.*)

(*Declarou-se, que, em quanto ellas durassem, fosse a cidade isenta de pagar para algumas outras do Reino. A. 10. Maio 1618.*)

Foi nomeado Superintendente para ellas, dando-se varias providencias. Avis. 11. Agosto 1807.

6. —— Reaes. Providencias sobre a sua arrematação. C. R. 7. Setembro 1633.

Medem-se por Engenheiros, e não pelos medidores do Concelho. C. R. 26. Novembro 1701.

7. Obras dos Paços de Lisboa, e dos mais do Reino, como se fazem, e administrão. Reg. 16. Janeiro 1689.

8. —— Reaes como se arrematão, e como são medidas, e revistas depois as empreitadas. Excedendo o valor de 400$ rs. sobem os lanços por consulta. Como são medidas, quando se dão de empreitada aos pedreiros, não entrando na medição os vãos. D. 8. Março 1751., e A. 7. Fevereiro 1752.

9. —— das fortificações, praças e fortalezas como se fazem, e administrão. A. 7. Fevereiro 1752. §. 1. e seg.

Providencias para fazer os exames dellas com segurança e acerto, e evitar os enganos. A. 7. Fevereiro 1752. §§. 10. e 11.

10. —— Reaes. Os mestres dellas são obrigados a chegar os materiaes para ellas, sem fazer embargos. A. 12. Março 1757.

Os materiaes para ellas não pagão direitos, ou impostos. D. 28. Janeiro 1758.

11. —— de Thomar. Foi applicado o rendimento do Real d'Agoa ao seu acabamento. A. 6. Agosto 1644.

12. —— dos penedos do Rio Douro. Providencias sobre ellas. D. 15. Maio 1688.

Os mestres, que as tomão de empreitada, faltando a dar fianças, ou a fazelas no tempo ordenado, pagão á sua custa o que houver de perda na maioria dos preços em praça, aonde se devem pôr novamente. Regim. 16. Janeiro 1689. Cap. 8.

13. —— que forem embargadas, se podem continuar com caução de *opere demoliendo* por Provisão do Desembargo do Paço. A. 24. Julho 1713.

14. Obras do reparo da ponte d'alfandega e casas della se farão por jornal, e pago tudo por mandado do Provedor e Feitor Mór. A. e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 35.

As que são feitas contra a disposição da lei, e planos adoptados para a edificação da cidade de Lisboa, e licença que se concedeu, são autuadas *ex officio*, ou a requerimento de qualquer pessoa do povo, e mandadas demolir á custa das partes. A. 15. Junho 1759. §. 9.

15. *Obras da barra d'Aveiro.* Estabeleceu-se um real no vinho e carne, que se vendesse em todo o districto da Provedoria para o cofre, e despezas dellas. Resol. 6. Outubro 1755.

Por C. R. 31. Outubro 1755. foi nomeado o primeiro Superintendente destas obras. — E por Provis. 12. Junho 1756. se lhe concedeu aposentadoria em todos os Concelhos, ter escrivão proprio, e servir-se dos Officiaes alheios.

Por Avis. 26 Junho 1756. se participou a expedição das Ordens aos Donatarios, para elle poder exercitar a jurisdicção em todas as terras.

Foi nomeado Fiscal do cofre um Bacharel, que serve nos impedimentos do Superintendente, e tem uma das chaves do mesmo cofre. A. 4. Abril 1758.

Facultou-se ao Superintendente entrar nas terras da Casa de Bragança. Provis. 15. Novembro 1756.

Nomeação do segundo Superintendente. C. R. 22. Junho 1779.

E de terceiro com ordenado de 300$ rs. C. R. 31. Maio 1798.

E de quarto. Avis. 10. Março 1810., *confirm.* por D. 12. Setembro 1814.

Nomeou-se o Hydraulico *Iseppi* para a continuação dellas. Avis. 2. Agosto 1780.

Foi nomeado novo Engenheiro para ellas. Avis. 25. Agosto 1781.

E depois o Coronel *Oudinot* para a continuação. A. 2. Janeiro 1802.

Permittio-se demolir as muralhas da cidade, e applicar a pedra para a obra. Provis. 8. Abril 1802.

Foi autorisado o Superintendente sobre todos os objectos relativos ao encanamento dos rios Vouga, Agueda, e Certima com jurisdicção sobre as Camaras. Provis. 12. Julho 1816.

16. Obras de estuque. Ninguem as póde mandar fazer em Lisboa sem aprender na Aula do Desenho, e ter cartas proprias. A. 23. Dezembro 1771.

17. —— públicas do Porto. Foi prorogada por mais dez annos a contribuição para ellas. C. R. 4. Janeiro 1773.

E por outros dez. Provis. 25. Agosto 1787.

18. —— públicas. Foi nomeado Inspector, e Fiscal dellas. D. 28. Agosto 1778.

(*Foi encarregada a inspecção geral dellas ao Marquez d'Angeja. D. 17. Fevereiro 1783.*)

19. Obra nova. Os Embargos della na cidade de Lisboa com todas as causas de servidões, que pertencião ao Juizo das propriedades, passárão para o dos Inspectores dos bairros. Nas causas della procede-se breve e summariamente. D. 15. Novembro 1787.

20. —— da barra do Porto foi commettida á Companhia dos Vinhos. C. R. 15. Fevereiro 1790.

Estabeleceu-se uma contribuição para ella de cem reis por tonellada nas embarcações de commercio. D. 15. Fevereiro 1790.

21. Obras da barra do Porto. Applicou-se-lhes o producto do Real d'Agua, e 20ȸ cruzados do Subsidio militar. D., e C. R. 16. Fevereiro 1790.

E ametade do Real destinado para as Obras públicas. Avis. 19. Fevereiro 1790. (*Vid. Resol.* 7. *Setembro* 1792.)

22. Obras de caminhos, pontes, fábricas, e outras. Para ellas se mandou tirar a quantia de 240 contos do Deposito público, restituindo-se pelos cofres do Erario, quando fosse necessario. D. 9. Março 1791.

(*Declar. pelo Avis.* 8. *Julho* 1793.)

23. —— das rûas e das calçadas do Porto. Estabeleceu-se uma contribuição na mesma cidade para ellas. Avis. 13. Setembro 1796.

24. —— públicas mandarão-se parar na Ilha da Madeira. Avis. 9. Julho 1799.

Mandarão-se suspender. D. 9. Dezembro 1799., e Avis. 12. Janeiro 1800.

(*Declarado e modificado pelo Avis.* 13. *Dezembro* 1799.)

25. —— do Rio Lima. A sua inspecção a quem foi commettida, e como. C. R. 27. Março 1805.

E as públicas militares a quem forão encarregadas. Portar. 8. Agosto 1811.

26. *Obrepção e subrepção* fazem as graças inefficazes desde o seu principio. L. 25. Março 1773.

27. *Obreplicio* e subrepticio. Tudo quanto o he, he tambem nullo, não produz effeito, e nem presta impedimento. L. 28. Agosto 1767. §. 13.

28. *Obrigações* de pagar tenças, juros, e ordenados não se podem prejudicar por serem de Direito público. A. Fevereiro 1655.

29. Obrigações das dividas da Fá das sedas correm impressas, e girã commercio, como escritos d'alfand e podem-se rebater a meio por cent mez. A. 6. Agosto 1757. §. 14.

A subsidiaria contrahem os ciaes de pagar na falta dos Minist cujas ordens cumprem, contra a pr bição da lei de dar dinheiro a juro capellas, e orfaõs em Lisboa, sem sulta. A. 21. Janeiro 1772.

30. *Observatorio* da Universidad Coimbra mandou-se fazer no Cast ou nas ruinas delle. C. R. 11. Out 1772.

31. Observatorio Real da Mari Nelle devem ter exercicios prátic alumnos das duas Academias Rea Marinha, destinados a Officiaes, o lotos da Real armada. Resol. 6. J 1798.

32. *Ociosidade*. Os delictos na della. E como se mandou proceder tra os ociosos. D. 4. Novembro 1

(*Vid. A.* 15. *Outubro* 1764.)

Della procedem os vicios, qu festão os Estados. D. 2. Abril 175 AA. 25. Junho 1760. §. 17., e 19 tembro 1761.

He vicio quasi inseparavel, e genito a todas as Nações incultas. D *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §§ e 68.

33. *Offensas* feitas ao Regedor, Corregedor da Corte. Quem cor dellas. Ass. 29. Maio 1618.

34. —— feitas aos Officiaes da do lançamento da Decima são castig como as dos Officiaes de Justiça,

mesmos Ministros da Junta, e sendo pessoas poderosas dão parte no Tribunal. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 10.

35. Offensas feitas aos Officiaes da Companhia d'Agricultura, reputão-se como feitas aos Officiaes de Justiça, e como taes são castigadas, e por quem. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 40.

O mesmo milita na Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve. Inst. *confirm.* por A. 15. Fevereiro 1773. Condiç. 13.

36. Offensa feita a Official da Junta do Commercio na materia de seu officio, reputa-se como feita a outro qualquer Official de Justiça. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 7.

37. Offensas feitas aos Officiaes de Justiça com palavras afrontosas como se castigão. A. 24. Outubro 1764. §. 3.

E ás Ordenanças em suas respectivas diligencias como, e por quem se castigão. A. 20. Dezembro 1784.

(*Extendido ás offensas feitas aos Officiaes e soldados de tropa de Linha. A.* 10. *Agosto* 1790.)

38. *Offerta* da Casa da Moeda ao SANTISSIMO Sacramento mandou-se fazer por conta da fazenda Real. A. 9. Agosto 1687.

39. Offertas em que casos podem levalas os Parochos. D. 30. Julho 1790.

40. *Officiaes* d'Alfandega tem por seu Juiz privativo o Juiz della. A. 15. Junho 1511.

(*Declarou-se, que não podem receber gratificações, nem comprar dentro d'Alfandega para si, ou para outro qualquer fazenda. A.* 14. *Novembro* 1757. §. 10.)

41. Officiaes de Fazenda não podem tratar de mercadorias nas cousas, que pertencem à seus officios, nem arrendar rendas algumas de ElRei, mas poderão arrendar rendas das Igrejas, ou outras de fóra da comarca, em que tiverem jurisdicção. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 193.

(*Podem entrar em todas as terras, e coutos de todos os fidalgos, Prelados, Commendadores, Priores, Vigarios, e quaesquer outras pessoas, assim ecclesiasticas como seculares; e nellas citar, emprazar, fazer penhoras contra quaesquer pessoas, que deverem ás Sisas, ou quaesquer direitos. Regim.* 17. *Outubro* 1516. *Cap.* 207.)

(*Vid. A.* 16. *Dezembro* 1774. §. 5.)

42. —— d'ElRei, que recebem peitas, ou serviços das partes, e os que delles diffamam, como são castigados. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 194.

43. —— d'ElRei, que lhe furtão, ou enganosamente deixão de receber o que se lhe deve, que pena tem. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 204.

44. —— forão obrigados a tirar novos Regimentos da Chancellaria. Provis. 20. Junho 1603.

Os do lançamento do serviço da Nação Hebrea forão tomados debaixo da Protecção Regia. Provis. Reg. 23. Abril 1605.

45. —— de Justiça devem assistir nos seus bairros, aonde se lhes dão casas, aindaque os donos assistão nellas, e como se procede. A. 30. Dezembro 1605.

(*Vid. A.* 30. *Dezembro* 1606.)

Não podem servir seus officios, sem serem casados, e o Desembargo do Paço não póde conceder licença, para poderem servir solteiros, mais de um anno. A. 27. Abril 1607.

Entrando em casas de mulheres solteiras de noute, com máo intento, que pena tem. A. 25. Dezembro 1608. §. 25.

46. Officiaes d'ElRei, quando se chamarem ás Ordens, poderá promover contra elles o Procurador da Coroa, sem ser necessária Provisão. E servindo nas comarcas, e lugares fóra da Côrte, se se chamarem ás Ordens, os Juizes farão autos, e os enviarão ao Juizo da Coroa. L. 6. Dezembro 1612. §. 16.

47. —— de Justiça não podem trazer gados (a não ser de lavoura) para criação nos lugares, em que servem; e he caso de devassa, que tira o Corregedor em correição. L. 2. Março 1613.
(*Vid. A.* 12. *Maio* 1615.)

Delinquindo em erros de seu officio, e sendo condemnados por sentença de maior alçada, não poderão pedir a mercê delle para seu filho, ou outra pessoa. A. 18. Outubro 1614.

Não podem ser eleitos para Almotacés. L. 5. Abril 1618.

48. —— da Fazenda de Gôa e mais Feitores não podem levar precalços, nem estipendios, além dos ordenados. A. 8. Março 1616.

Forão mandados fazer inventario de seus bens, debaixo de juramento, e entregalo antes de se lhes darem as Provisões. L. 31. Janeiro 1623., e CC.RR. 16. Novembro 1623., e 5. Abril 1624., DD. 6. Agosto, e 19. Outubro 1654., e L. 2. Março 1655.

Nem os do Fisco, nem seus filhos podem comprar qualquer cousa da fazenda confiscada. C. R. 23. Maio 1624.

Ficando alcançados em contas, que penas tem. A. 5. Abril 1631.

Não podem os proprietarios pôr nos officios de Justiça, ou de fazenda serventuarios, mas devem servir por si, e no seu impedimento os companheiros. D. 17. Janeiro 1635.

49. —— d'Alfandega do Funchal forão dispensados de ir aos alardos e vigias nos dias de despacho, não sendo em occasião de guerra. A. 15. Julho 1617.

50. Officiaes e Ministros do sal são isentos da jurisdicção da Relação do Porto. A. 14. Janeiro 1637.

51. Officiaes e soldados das Guardas não podem ser executados, nem presos por dividas, sem *cumpra-se* dos Capitães. Seus privilegios, e de suas mulheres. C. R., e L. 3. Fevereiro 1642.

52. Officiaes da Fazenda Real, dos cativos, ou da Cruzada não podem tomar dividas de terceiras pessoas, para as executarem, sem lhes serem arrematadas. A. 2. Maio 1647.
(*Vid. A.* 29. *Outubro* 1754.)

53. Officiaes d'Infanteria. Providencias sobre seus privilegios. A. 25. Maio 1648.

54. Officiaes de Justiça não podem ser Vereadores, ou Juizes nas cidades e villas notaveis. A. 6. Maio 1649.

Devem ter Regimentos de seus officios, e não podem servir sem elles. A. 8. Novembro 1649.

55. —— Militares. Foi-lhes prohibido assentar-lhes praça, sem elles darem conta das armas, e cavallo. C. R. 23. Junho 1649.

(*Vid. A.* 25. *Janeiro* 1706.)

Não se devem intrometter nas causas da Justiça, e governo das Camaras. C. R. 13. Março 1654.

56. —— dos Desembargadores, que vão fazer algumas diligencias no districto da Relação do Porto, hão de ser nomeados pelo Governador da mesma Relação. D. 25. Abril 1652.

57. **Official**, que serve sem ter pago os Novos Direitos, que penas tem. Regim. 11. Abril 1661.

58. **Officiaes** da Alfandega do Porto. Foi-lhes permittido tomar para seu gasto dos generos dizimados em especie. A. 18. Janeiro 1662.

(*Vid. Provis.* 19. *Junho* 1676., *e A.* 20. *Julho* 1767.)

59. —— da Justiça, ou da Fazenda não podem lançar em rendas Reaes, nem ter sociedade com os rendeiros, ou contratadores. A. 10. Janeiro 1678., e L. 29. Agosto 1720.

(*Vid. Regimm.* 17. *Outubro* 1516. *Cap.* 177., *e* 3. *Setembro* 1627. *Cap.* 87.)

Achando algum preso fóra da cadeia, se o não prenderem, que pena tem. A. 28. Abril 1681.

Os da Casa de Bragança não podem sollicitar os negocios das partes. Qualidades, que devem ter, e que salarios devem levar. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 49. e seg.

Os do Brazil levão salarios dobrados dos do Reino. A. 19. Dezembro 1699.

60. —— Militares. Quando qualquer Ministro precisar delles para jurarem, ou para outra qualquer diligencia, deve chamalos por escrito. Regim. 1. Junho 1678. §. 37., e D. 21. Outubro 1751.

Providencias, que se derão para o assentamento de praça dos *entertidos.* Resoll. 10. Outubro, e 13. Novembro 1709.

Alternativa entre elles, e os actuaes. Resol. 11. Dezembro 1711.

Como devem dirigir-se e governar-se no commando do Exercito em campanha, ou aquartelado. Como se regulará a dependencia, e sobordinação de uns a outros, etc. Reg. 20. Fevereiro 1708., e Resol. 22. Março, 1710.

61. Officiaes da Fazenda devem fazer auto e inventario dos navios, que derem á costa nas praias deste Reino, e seus Dominios. A. 20. Dezembro 1713.

Sendo culpados, não devem exercitar o seu officio, durante o livramento. C. R. 24. Novembro 1710.

62. —— Militares, que vão servir a outra provincia, tem um mez com vencimento de soldo, para dar alta nella; contando-se-lhes o que vencião na provincia, que deixão. Resol. 15. Novembro 1715.

(*Vid. Avis.* 5. *Julho* 1754.)

63. —— *entertidos.* Mandou-se fazer entre os actuaes, e elles uma proposta para o provimento dos postos vagos. Resol. 11. Dezembro 1711.

Foi prohibido assentar praça a Officiaes Militares, sem mostrarem, que nada devião á Real Fazenda. D. 4. Abril 1735.

64. —— de Justiça, ou de Fazenda não podem commerciar por si, nem por outrem em lojas abertas. Nem atravessar fazendas algumas, nem lançar nos bens, que vão á praça. L. 29. Agosto 1720.

Os que por frouxidão, ou malicia fazem demorar as causas crimes, devem ser punidos com penas pecuniarias, de prisão, e suspensão. A. 31. Março 1742. §. 3.

65. —— de Justiça seculares não devem cumprir os mandados, e monitorios, nem fazer as diligencias dos Juizes Ecclesiasticos, á excepção das do Santo Officio da Inquisição; porque, e com que penas. Provis. 6. Outubro 1744., e C. R. 23. Agosto 1753.

66. Officiaes alheios. He sempre prohibido proceder contra elles em pontos de jurisdicção, pois que elles não devem sofrer por obedecer a seus superiores, devendo neste caso a Autoridade, que se achar offendida, dar conta a S. Magestade. C. R. 10. Março 1749.

Sendo mandados por outros Magistrados, não se póde proceder contra elles. Avis. 24. Junho 1750.

Não se procede contra elles em competencias de jurisdicção. A. 23. Outubro 1752.

(*Vid. Avis. 24. Junho 1750., Res. 22. em Desp. 27. Julho 1753., Avis. 9. Fevereiro, e Res. 22. Julho 1755., e D. 10. Março 1799; que manda neste caso dar parte ao Soberano pela pessoa queixosa.*)

67. —— mecanicos, que tem carta de examinação, estão sujeitos á Camara, e Justiças Ordinarias, que só procedem contra elles. Avis. 7. Janeiro 1750. §. 17.

68. —— Militares de patente podem trazer, sendo pagos, galão e ornatos prateados, ou dourados. D. 23. Maio 1750.

69. —— dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e letrados estão sujeitos ás devassas da correição, e á residencia. L. 2. Dezembro 1750.
(*Vid. L. 26. Julho 1602.*)

70. —— assim pagos, como auxiliares, são isentos dos cargos da Republica, e empregos civis. D. 22. Março 1751.

Os militares, que lugar devem ter nos conselhos de Guerra. Resol. 13. Julho 1752.

71. —— de Fazenda, que servem no ultramar. Foi criada uma nova mesa para lhes tomar as contas. D. 15. Julho 1751.

(*Declarou-se, que os clerigos não ser Officiaes das Secretarias dos Tri Resol. 10. Novembro 1751.*)

72. Officiaes Militares, sendo ou d'ahi para cima, bem por es sento nos Tribunaes, abaixo do tado mais moderno. Resol. 22. 1753.

(*Vid. Regim. 20. Fevereiro 1708 185., e Resol. 19. Fevereiro 1711.*)

73. —— devem servir por s officios, e com quaes penas. E os c nheiros servem no impedimento u outros. A. 8. Agosto 1753.

Todos os d'alfandega estão s ao Provedor, e Feitor Mór d'Alfa Grande de Lisboa, que póde pr contra elles, ainda sendo provido outra Repartição, com tanto que de pórtas a dentro. A. e Regim Dezembro 1753. Cap. 2. §. 44.

Os proprietarios, ou servent não podem levar das partes e mentos, ou gratificações, ainda qu offereção, depois de suas depend findas. Regim. 29. Dezembro 1753. 46. §. 4., e Regim. 23. Março Cap. 10. §. 6.

74. —— maiores e menores da cretarias d'Estado. Seus ordenados 4. Janeiro 1754. §. 6. e seg.
(*Vid. D. 20. Dezembro 1756.*)

75. —— Militares, que são ob dos a renunciar as patentes, sendo c pados em empregos politicos, entend se só comprehendendo até ao post Brigadeiro. Avis. 30. Novembro 1

(*Declarou-se por Avis. 29. Ja 1791., que não comprehende os Off proprietarios de officios servidos por ou nem os Reformados.*)

Os Auxiliares e de Ordenanças, rodão com os Officiaes dos Regime

pagos, podem usar de galão d'ouro, ou prata no chapeo. Avis. 4. Julho 1754.

76. Officiaes da Junta dos Tres Estados não podem servir, sem carta, e sem pagar Direitos Novos, e Velhos. D. 18. Abril 1755.

Os da Secretaria d'Estado e Porteiros della não tirão Alvará, ou Carta para o exercicio das suas occupações, e recebimento dos seus ordenados. D. 30. Maio 1755. (*Vid. D.* 18. *Abril* 1755.)

77. —— dos Tribunaes não podem servir seus officios, sem primeiro tirarem cartas, e pagarem os Direitos Novos, e Velhos. D. 18. Abril 1755.

78. —— encarregados dos cabedaes, que vem nas frótas, por que tempo, e como devem estar na Casa da moeda cada dia, para os entregarem. D. 27. Setembro 1755.

79. —— de Justiça de Lisboa e termo. O Juiz Executor das Alfandegas tem jurisdicção nelles, e são obrigados, com pena de suspensão, a obedecer-lhe. L. 20. Março 1756. §. 7.

Os dos cofres da Côrte, Estremadura, e Algarve forão extinctos, e reconduzidos por tres annos para darem contas. D. 22. Março 1756.

Os que forão encarregados da arrecadação do donativo, não são encartados, não tirão provimento, e não pagão Novos Direitos. D. 29. Março 1756.

80. —— da Fazenda. Mandou-se consultar sobre os seus emolumentos e assinaturas. D. 3. Julho 1756.

Os que forem necessarios para o governo da Companhia d'Agricultura, são por ella eleitos, a ella sujeitos, e servem em quanto ella o houver por bem. Instit. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. §. 6. — São isentos dos alardos, e Companhias de pé e de cavallo, levas, mostras geraes, etc. §. 39.

81. Officiaes marinheiros e homens do mar. Foi-lhes concedido poderem carregar os generos, que constão da relação junta ao A. 11. Dezembro 1756.

82. —— que estão em actual exercicio, não se lhes defere juramento, quaesquer que sejão as diligencias, em que se empreguem. C. R. 28. Fevereiro 1757., e DD. 1. Dezembro 1757., e 18. Janeiro 1759.

83. —— de Justiça, que fica por depositario de alguns bens, sendo proprietario, perde o officio, e sendo serventuario, perde a sua estimação. A. 4. Maio 1757.

84. —— d'Alfandega, que fazem, ou encobrem contrabando, ou extrahem das caixas e pacotes o valor de um tostão, que penas tem. A. 14. Novembro 1757. §. 9. — Não podem receber dos despachantes gratificação alguma; e he caso de devassa. §§. 10., e 11.

He mais reprehensivel nos Officiaes a infidelidade na Real arrecadação. A. 14. Novembro 1757. §. 8.

85. —— para as devassas dos monopolios. Podem ser escolhidos para elles os particulares. D. 1. Dezembro 1757.

86. —— da Fundição, que obrigão, ou seduzem as partes a manifestar o ouro em nome diverso, do que ellas querem, que penas tem. A. 30. Janeiro 1758.

87. —— d'Alfandega do Rio de Janeiro não podem levar cousa alguma a titulo de refresco, ou marcas dos navios. D. 3. Fevereiro 1758.

88. —— que fazem apprehensão de

fazendas, de que se lhes não dá o terço, tem dez por cento. Resol. 14. Novembro 1758.

89. Officiaes, encarregados do governo das armas das provincias, tem a mesma jurisdicção, que o Alv. 16. Março 1757. concedeu aos Directores de Infanteria e Cavallaria. D. 10. Março 1761.

90. —— de carta não podem ter dous officios. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 4. §. 1.

Os do Erario não levão emolumentos, e tem ordenado. C. 22. Dezembro 1761. Tit. 11. §. 2.

91. —— de Cavallaria forão autorisados para trocar os seus postos dentro de um anno. D. 21. Abril 1762.

Aquelles, a quem pessoalmente se encarrega a defeza das praças, commandão os Officiaes mais graduados, em tudo o que toca á ordem do serviço, guarda das fortificações, e defesa dellas. D. 11. Setembro 1762.

92. —— de Justiça e Fazenda das terras do Reino podem cobrar nellas os seus ordenados dos respectivos Almoxarifes, ou Recebedores. D. 22. Novembro 1762.

93. —— Militar, que usurpa a jurisdicção civil dos Ministros, ou Camaras das terras, em que se achar, que penas tem. A. 21. Outubro 1763. §. 5.

94. —— de Marinha. Quantas rações vencem embarcados. Avis. 19. Janeiro 1764.

95. —— Maior da Secretaria do Senado faz as vezes do Escrivão da Camara para a factura dos soldados. A. 7. Julho 1764. §. 4.

96. Officiaes devem ter liberdade no exercicio de suas obrigações, sem receio de pessoa alguma, porque sem ella não póde haver socego público. A. 24. Outubro 1764. §. 1.

97. —— a quem se impedem as diligencias da Justiça, que lhes houverem sido ordenadas por seus superiores, passão logo certidão autentica das resistencias, que acharem, e do modo, com que nellas os impedirem (com a declaração das testemunhas que presenciárão), e a entregão ao Juiz de vara branca mais visinho, ou ao Corregedor, ou Ouvidor da comarca, sendo os resistentes pessoas poderosas. A. 24. Outubro 1764. §. 5.

98. —— de Justiça, ou Fazenda, que não tem, com que se alimentem, estão expostos ao perigo do desinteresse, independencia, e inteireza. A. 17. Janeiro 1766.

99. —— de Artilheria Portuguezes, que fizerem seus exames, são augmentados em soldos. E nenhum póde entrar, ou subir a outro superior, sem os fazer. A. 4. Junho 1766. §. 18.
(*Vid. Portar.* 9. *Maio* 1789.)

100. —— d'Alfandega não podem comprar dentro della comestiveis alguns, ou miudezas; nem commerciar por si, ou por interpostas pessoas em generos, cujo despacho pertence á mesma Alfandega. A. 20. Julho 1767., (*que deroga o A.* 18. *Janeiro* 1662.)

101. Officiaes da arrecadação da Real Fazenda devem ter emolumentos para sua decente sustentação, com que sirvão desinteressadamente os officios. A. 10. Outubro 1768.

102. —— de mar. Que graduações, e honras lhes competem. D. 11. Novembro 1768.

103. Official de guerra ninguem póde

ser, sem constar de sua sciencia militar por exame. C. 30. Agosto 1770.

104. Official nada mais tem no officio, que o seu ministerio do serviço, em quanto o seu merecimento corresponde á Regia confiança, sendo por isso uma commissão simples do Principe para o exercer. C. L. 23. Novembro 1770. §§. 5., e 16.

Os que commettem erro em um officio não podem servir outro, antes de purgados delle. C. L. 23. Novembro 1770. §. 20.

105. Officiaes do tabaco devem rondar de noite. Avis. 12. Abril 1770.

Os da Companhia do Douro são amoviveis a seu arbitrio, inclusivamente o Escrivão da Conservatoria. A. 16. Novembro 1771. §. 11.

106. —— não podem, nem devem executar as ordens dos Ministros, quando são contrarias ás leis. A. 21. Janeiro 1772.

107. —— estrangeiros de qualquer officio podem trabalhar em Lisboa, sem licença do Senado. Ord. 16. Maio 1774.

108. —— alheios ninguem póde empregar, nem elles tem obrigação de obedecer (a não haver mora, que contenha perigo), sem se ter com o seu Ministro as urbanidades, que por Direito se achão estabelecidas. A. 20. Maio 1774. §. 1.

109. —— d'Alfandega. Dos feitos civeis, e crimes delles conhece o Superintendente Geral das Alfandegas, como o Ouvidor d'Alfandega conhece em Lisboa: e isto pela obrigação, que os mesmos Officiaes tem de residir nellas. AA. 16. Dezembro 1774. §. 6., e 27. Julho 1795. §. 5.

110. —— subordinados á qualquer Juiz, não podem deixar de obedecer-lhe; em quanto elle não estiver legalmente suspenso. Avis. 9. Fevereiro 1775.

111. Officiaes militares, presos por causas crimes, não são pagos de soldo; mas mostrando-se soltos, restituidos aos postos, e livres por sentenças, manda-se-lhes satisfazer tudo. Avis. 11. Janeiro 1775. (*Vid. A.* 23. *Abril* 1790.)

112. —— da Camara, quando são confirmados por S. Magestade, não podem ser suspensos, senão por Resolução sua, e como. Avis. 9. Fevereiro 1775., e A. 26. Fevereiro 1771.

113. —— maiores e menores da Mesa da Consciencia são propostos pelos respectivos Escrivães, e ella consulta. D. 4. Março 1775.

114. —— militares. Providencias sobre a sua antiguidade. D. 12. Junho 1777., Resol. 1. Outubro, e D. 18. Fevereiro 1779.

Os Entretidos, ou Reformados, cavalleiros do habito de algumas das Ordens, são chamados para assistir aos Conselhos de Guerra dos outros Officiaes tambem cavalleiros em falta dos effectivos; e não os havendo, mandão-se chamar de outra provincia. D. 21. Julho 1777.

Os que servem na Beira, não são obrigados a apresentar-se com suas patentes na Thesouraria Geral das Tropas do Norte, mas basta aos Commissarios. Avis. 20. Julho 1778.

115. —— d'Alfandega do tabaco. Seus ordenados. A. 20. Novembro 1779.

116. —— d'Artilheria não são providos pela antiguidade, mas pelos exames; e como se fazem. Offic. 22. Novembro 1779.

117. —— aggregados não preferem

aos effectivos no serviço dos corpos, a que pertencem, e só podém ser nomeados pelos commandantes no impedimento dos outros. D. 20. Dezembro 1779.

118. Officiaes da Secretaria d'Estado não podem ser citados, sem licença Regia, ainda quando os Juizes procedem officialmente. Resol. 23. Julho 1781.

Os das Tres Secretarias d'Estado podem trazer seus contendores ao Juizo da Correição do civel da Côrte. A. 9. Março 1782.

119. —— militares, em quem recair o governo das armas das provincias, tem senhoria. A. 2. Maio 1782.

120. —— da mesma terra são os que devem fazer as diligencias. A. 7. Julho 1787. §. 8.

Os Almoxarifes, e Thesoureiros da Fazenda Real podem ser suspensos pelo Presidente do Erario, que noméa os serventuarios, em quanto elles não dão conta. D. 12. Dezembro 1787.

121. —— inferiores d'Artilheria por quem são nomeados, e como. Portar. 9. Maio 1789.

(*Tinha-se declarado pela Resol.* 20. *Março* 1789. *que este provimento se devia fazer por exames, propondo os Capitães tres dos mais capazes.*)

122. —— de Marinha. Sua graduação, e nomes. D. 16. Dezembro 1789. Seu soldo. D. 2. Janeiro 1790. Suas promoções. D. 4. Janeiro 1790.

123. —— militares, presos por correcção, ou por culpa leve, que não exigir Conselho de Guerra, paga-se-lhes soldo por inteiro. A. 23. Abril 1790. §. 1.

Achando-se em processo, recebem meio soldo, até se livrarem; e todo, mostrando-se absolutos. §. 2. — Sendo condenados a prisão temporaria, que não exceder dous annos, sem mais comminação, ou nota, que mereça expulsão do Real serviço, recebem meio soldo; e excedendo o termo, ou tendo degredo, dá-se-lhes baixa desde o dia, em que se apresentar a sentença no corpo do seu regimento. §. 3.

124. Officiaes da Secretaria do Senado. Seus emolumentos. Regulaç. 20. Setembro 1790. (*Suspens. por Avis.* 3. *Setembro* 1791., *e Revog. por Resol.* 19. *Abril* 1792.)

125. —— Generaes em tempo de paz são de tres classes. Na 1ª. ha tres Generaes, sendo um de Infantaria, um de Cavalleria, e um de Artilheria effectivos: a 2ª. he composta de oito Tenentes-Generaes effectivos: a 3ª. de vinte e quatro Marechaes de Campo, abolindo-se os Brigadeiros; havendo nos Tenentes Generaes e Marechaes de Campo uma escala gradual para as reformas, e não excedendo a tres o numero dos reformados. A. 15. Dezembro 1790. §§. 1., 2., e 3.

(*Este* §. 3. *na parte, que diz respeito aos Brigadeiros, foi revogado, porque se mandou, que fossem restituidos á sua primitiva instituição, formando a quarta classe dos Officiaes Generaes. A.* 11. *Outubro* 1796.)

(*Declarou-se por* D. 28. *Abril* 1791., *que o accesso gradual á qualquer destes postos fica pertencendo unicamente ao Real Arbitrio, sem se attender ao mero titulo da antiguidade.*)

126. Officiaes militares como são reformados. Soldo da nova Tarifa. Mercês do habito d'Aviz. Applicação da ametade do rendimento de Obra Pia para as viuvas, e orfãos dos Officiaes benemeritos. A. 16. Dezembro 1790.

Os graduados como concorrem com os effectivos. Resol. 23. Maio em Offic. 6. Agosto 1791.

As graduações, que se costumavão expedir pela Secretaria d'Estado da

Guerra, ficárão prohibidas, á excepção do Regimento de Guardas de Corpos. A. 20. Fevereiro 1793.

(*Vid. A. 22. Agosto 1793.*)

127. Officiaes de maior patente, que se achar presente, he o que manda ás tropas, e havendo concorrencia da mesma graduação, o mais antigo na ordem do serviço; sem que isto diminua em cousa alguma a jurisdicção, e mais prerogativas, de que gozão os Governadores das Praças. D. 21. Julho 1794.

128. —— da Superintendencia dos tabacos são os mesmos da das Alfandegas. A. 27. Julho 1795. §. 2.

129. —— das companhias de granadeiros, que forão ao *Roussillon*, conservou-se-lhes o soldo no tempo de paz. D. 17. Dezembro 1795.

130. Officiaes inferiores, e soldados do Exercito auxiliar forão recommendados ao Conselho de Guerra para preferencia dos postos. E aos Officiaes Generaes, e aos mais Officiaes, Cadetes, e soldados d'Infantaria se mandou, que usassem de uma granada no braço, e aos Artilheiros de uma peça d'artilheria. DD. 17. Dezembro 1795.

131. —— da Secretaria do Almirantado. Sua criação, e obrigações, etc. A. 26. Outubro 1796. Tit. 1.

132. —— de Marinha. São preferidos nas promoções os que tem estudos mathematicos. Resol. 5. Novembro 1796.

E não se attende á antiguidade. Resol. 20. Outubro 1796.

E são contados taes, e vencem os seus soldos da data dos Decretos, ainda que estejão ausentes. Resol. 3. Dezembro 1796.

133. —— Generaes. Providencia sobre a Mesa delles. D. 4. Dezembro 1796.

134. Officiaes do Terreiro, para gozarem da parte da pena imposta aos generos extraviados, devem ter feito per si a apprehensão delles. A. 29. Junho 1797. §. 5.

135. —— pilotos, primeiros e segundos, forão criados para a Armada Real; com que soldos, obrigações, etc. Resol. 10. Fevereiro 1798.

136. —— effectivos e graduados. Como se regula a sua preferencia, e antiguidade. Resol. 28. Fevereiro 1798.

137. —— de Fazenda do ultramar, que vem ao Reino por causa de molestias. Como se contão seus vencimentos. D. 7. Agosto 1798.

138. —— e soldados do Exercito do Reino não podem pretender posto para ultramar, e quando forem necessarios, como se procede; e não podem voltar, senão em Coroneis. D. 16. Setembro 1799.

139. —— de carpinteiro, e calafate não podem trabalhar em embarcações, ou obras particulares, sem licença da Junta da Fazenda da Marinha, e com que penas. Resol. 18. Setembro em Edit. 11. Outubro 1799. §. 1.

Quem os recebe nas obras sem licença da dita Junta, que penas tem pela primeira vez, segunda, etc. e são escolhidos os que devem trabalhar cada mez, e como. Edit. 11. Outubro 1799. §§. 2. e 3.

140. —— de Marinha. Sua precedencia. D. 12. Fevereiro 1800.

O do grão de Capitão de mar e Guerra, comprehendido em culpa grave, he preso logo á ordem do Conselho do Almirantado; e na sua falta pelo Commandante d'Armada, Esquadra, ou Náo de Guerra, e como. A. 26. Abril 1800.

141. Officiaes de patente, e todos os que tem comedorias, em quanto estão nos Hospitaes Reaes, vencem sómente o soldo de embarcados. E quando vem da terra para os Hospitaes, não estando em serviço, desconta-se-lhes meio soldo: e aos das outras classes como. Resol. 3. Janeiro 1801.

142. —— dos defuntos, e ausentes do ultramar. Mandou-se á Mesa da Consciencia e Ordens, que procedesse contra elles. A. 4. Março 1802.

143. —— da Junta da Directoria Geral dos Estudos. O seu provimento faz-se por Consulta do Erario. C. R. 11. Julho 1802.

Os dos Regimentos de Tropa paga de ultramar gozão do soldo da nova tarifa, e das reformas, concedidas no A. 17. Dezembro 1802. §. 3.

(*Vid. Resol.* 29. *Dezembro* 1801.)

Os dos Regimentos dos pretos e pardos das Capitanias do Brazil denominados de = Henriques = são tirados com preferencia dos da sua côr. A. 17. Dezembro 1802. §. 16.

(*Vid. Resol.* 23. *Julho* 1801.)

144. —— de Justiça devem ter os meios de se poderem sustentar nos officios com independencia, e verdade. A. 26. Março 1803. §. 16.

145. —— de Malta existentes no ultramar. Forão cassadas as suas patentes. Avis. 26. Janeiro 1805.

146. —— despachados em todo o anno de 1805. reputão-se despachados desde o 1.° de Janeiro. D. 5. Fevereiro 1805.

147. —— militares do ultramar. Como se regula sua antiguidade, e precedencia. A. 18. Fevereiro 1805.

148. Officiaes, que se denominavão da primeira Plana da Corte empregada, ficárão conservados como Officiaes do Exercito não aggregados: e os da não empregada ficárão para o ser na primeira occasião. A. 1. Abril 1805. §§. 1. e 2.

Os que agora servem nos Dominios Ultramarinos, e aggregados á dita Primeira Plana forão considerados do mesmo modo, como não empregados. §. 3.

Os despachados para as Colónias são considerados na sua volta, como Officiaes do Exercito, mas com a differença dos artigos antecedentes. A. 1. Abril 1805. §. 4.

Forão exceptuados os Officiaes Generaes. §. 5.

149. —— uniformes, que devem usar; e arreios nos seus cavallos. D. 19. Maio 1806.

150. —— de Engenharia. Gratificações, que se lhes mandárão dar. D., e Plan. 12. Junho 1806.

151. —— que vão servir a ultramar, são admittidos no Exercito; considerando-se como addictos nos corpos das armas, em que servírão tendo-se comportado bem, e preenchendo as condições, com que forão, e não tendo voltado, sem licença. D. 16. Dezembro 1806.

152. —— effectivos, aggregados, e graduados de patentes iguaes. Sua precedencia, e ordem dos accessos nas duas ultimas classes. A. 2. Janeiro 1807.

153. —— da Secretaria da Policia. Seus emolumentos. Avis. e Plan. 22. Julho 1807.

154. —— que sollicitárão, e obtiverão as suas demissões no tempo dos Francezes, forão admittidos aos seus corpos. Portar. 22. Outubro 1808.

155. Officiaes inferiores e soldados, que não se reunirão ao Exercito, que penas tem. Portar. 19. Novembro 1808.

156. —— e soldados forão mandados reunir aos seus Regimentos. Editt. 3. Dezembro 1808., e 19. Fevereiro 1809.

Os reformados forão mandados apresentar-se para servir nas Legiões nacionaes. Edit. 14. Fevereiro 1809.

157. —— do Exercito, que hia para a Peninsula. Foi-lhes concedida a gratificação de 12 por cento sobre o soldo durante a guerra, á excepção dos que se achavão separados do seu Regimento. D. 12. Dezembro 1809.

(*Forão mandados sequestrar os bens de todos, os que se achavão a soldo da França, applicando-se os rendimentos para as despezas do Estado. Portar.* 4. *Julho* 1810.)

158. —— subalternos são despachados, sem se lhes designar companhia; e o Coronel emprega-os depois, aonde lhe parece. Portar. 28. Dezembro 1811.

159. —— das differentes secretarías dos Generaes, e Governos. Sua graduação. Portar. 9. Janeiro 1812.

160. —— do Estado maior das Praças, que não tem guarnições fixas, não tem direito a pretenderem promoções. D. 6. Julho 1812.

161. —— de pé de Castello não podem ser promovidos a outros póstos. Nem os Officiaes reformados. D. 6. Julho 1812. §§. 4. e 6.

Officiaes inferiores, Cabos, e Anspeçadas, e soldados, a quem se havia permittido baixa, forão mandados regressar para os seus corpos, como, e para que. Portar. 22. Abril 1815.

Quanto se mandou abonar aos Officiaes de Cavallaria para compra de cavallos. Portar. 18. Março 1817.

162. *Officios* de Justiça, ou de Fazenda. Aquelle, que tem poder de os dar, não os póde vender, e com que penas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 217.

163. —— e cargos da India. Qualidades, que devem ter os sugeitos, que os servirem. A. 22. Fevereiro 1605.

Não podem exercitalos os que não forem casados. A. 27. Abril 1607.

164. —— da fazenda dos defuntos, e ausentes, e cativos do Reino, e ultramar. O seu provimento pertence á Mesa da Consciencia. A. 2. Janeiro 1606.

165. —— de Lisboa. O Regedor não póde prover a serventia delles, senão por dous mezes. C. R. 13. Fevereiro 1606.

Por mais de tres mezes não podião provêlos os Vice-Reis deste Reino. C. R. 18. Março 1608.

166. —— A serventia delles não se consegue, sem informação do Ministro, que declare o impedimento do proprietario. Ass. 27. Abril 1608.

(*Vid. Regim.* 17. *Outubro* 1516. *Cap.* 243.)

167. —— ultramarinos. Os providos nelles devem ir servilos em oito mezes, pena de perdimento. A. 15. Novembro 1608.

168. —— das pessoas, que acompanhão os Desembargadores em diligencias, devem ser providos em criados d'ElRei. C. R. 28. Julho 1609.

Foi prohibido consultar a renuncia delles, a não ser de pais para filhos. Resol. 2. Agosto 1610., C. R. 6. Outubro 1628. (*Vid. D.* 27. *Outubro* 1715.)

169. Officios da Relação não se podem prover, sem informação do Regedor. C. R. 20. Dezembro 1611. em Avis. 10. Janeiro 1612.

Não podem provêlos os Ouvidores dos Donatarios. L. 11. Fevereiro 1616.

Devem servilos os proprietarios. AA. 23. Novembro 1612., 9. Setembro 1647., e 14. Fevereiro 1648., e LL. 22. Junho 1667., e 15. Setembro 1696.

(*Não podem prover-se as serventias delles mais do que pelo tempo, que a Ordenação concede aos Julgadores; tendo os proprietarios impedimento, e durando mais, hão de recorrer á Mesa do Desembargo do Paço. Ibid.*)

170. —— ainda os appresentados pelas Camaras são sempre d'ElRei, e nunca se reputão bens do concelho; de sorte que não se paga terça delles, ainda que se vendão. A. 26. Janeiro 1614.

Não se provêm nos que tem servido outros de recebimento, sem dar contas, e appresentar quitação. CC. RR. 6. Maio 1614., 6. Outubro 1616., e 2. Novembro 1633.

171. —— (Santo). Nelle tem a Ordem dos Pregadores um lugar perpetuo. C. R. 23. Setembro 1614.

Providencias sobre o modo de fazer suas consultas. — Sobre as contas dos Thesoureiros. — Sobre as memorias, que a respeito delle vão a outros Tribunaes. — Para nas consultas se propor uma só pessoa para os lugares do Conselho Geral. — Declara pertencer ao Inquisidor Geral o provimento de Thesoureiro do Fisco. — Sobre o lugar de Juiz do Fisco de Coimbra. CC. RR. 12. Janeiro, 9. Fevereiro, 13. Março, e 6. Abril 1633.

172. Officios não podem pedir para seus filhos as pessoas, que forem culpados em erros delles. A. 18. Outubro 1614.

Os que tocão á Fazenda Real, só podem ser providos pelo Conselho della. A. 20. Agosto 1615.

173. Officios. Para elles só se consultão os filhos dos que os exercitárão, sendo habeis. Antes de se proverem deve-se examinar, se se podem escusar. C. R. 6. Setembro 1616.

Foi prohibido dalos em consideração de casamento. CC. RR. 17. Julho 1618., 2. Novembro 1633., 14. Junho, e 2. Novembro 1634.

Os que vagarem nas partes ultramarinas, sendo do provimento d'ElRei, se hão de prover as serventias pelos Governadores, em quanto S. Magestade os não provê. A. 3. Dezembro 1621.

Os de Justiça não podem prover os Governadores do Algarve, mais do que por tempo de seis mezes. AA. 23. Abril 1622., 16. Outubro 1623., e 4. Janeiro 1655.

174. —— da Casa Real forão declarados vagos por morte d'ElRei na fórma do costume, para se proverem outra vez. C. R. 8. Junho 1622.

175. —— nas consultas delles declara-se o ordenado, próes, e precalços. CC. RR. 30. Agosto 1621., e 31. Maio 1630.

E ajunta-se por copia a carta nas renuncias. C. R. 5. Outubro 1633.

Nas informações para as renuncias, ou provimentos delles mandou-se proceder com todo o segredo. C. R. 20. Novembro 1622.

Mandou-se publicar a sua vacancia em Editos de quinze dias. C. R. 7. Março 1624. Cap. 1.

(*Tinha-se declarado, que quando se provessem, se posessem Editaes, e nas consultas fosse certidão da affixação. C. R. 2. Maio 1623.*)

Ninguem póde ter dous, ainda que

sejão compativeis. C. R. 6. Maio 1623., AA. 8. Janeiro 1627., e 26. Outubro 1634., e DD. 21. Setembro 1677., 18. Julho 1681., 3. Setembro, e 6. Agosto 1682., e 29. Fevereiro 1688.

(Salvo se forem concedidos em uma só carta; ou forem tão tenues, que cada um delles não baste para a congrua sustentação dos proprietarios. D. 29. Fevereiro 1688.)
Vid. D. 30. Março 1686.)

176. Officios. Como se fazem as consultas sobre as suas renuncias. C. R. 29. Setembro 1623.

(Declarou-se, que não se podia aceitar requerimento. para renuncia delles. D. 3. Junho 1641.)

(Nem com o pretexto de ser para dote de Religião. D. 18. Outubro 1649.)

Não se podem dar para casamentos, nem ainda a menores. C. R. 2. Novembro 1633., e 14. Junho 1634.

E o mesmo foi prohibido aos Donatarios, Universidade, etc. C. R. 2. Novembro 1634.

177. —— de Escrivão da Camara, e Almotaçeria, e orfãos podem ser nomeados pelos Concelhos tendo esse privilegio. A. 28. Fevereiro 1634.

178. —— da Governança, ou da Justiça não podem ter, senão as pessoas, que forem de limpo sangue. CC. RR. 13. Abril, 6. Julho 1636., e 25. Julho 1640.

179. Officio de jurisdicção e Justiça não se póde exercitar, sem carta, com pena de nullidade de todos os actos, que sem ella se praticarem. Ass. 7. Junho 1636.

180. —— não podem prover os Vice-Reis em seus criados. C. R. 3. Fevereiro 1640.

181. Officio de Lisboa. Foi reservado ao Soberano o provimento de sua serventia, ainda por poucos dias. D. 30. Dezembro 1641.

182. —— de Justiça, e Fazenda do ultramar são consultados pelo Conselho Ultramarino, e por elle passão todas as Cartas, e Provisões. Regim. 14. Julho 1642. §. 8.

183. —— se os Ministros os consultarem em seus criados, ou parentes no quarto grão, devem declarar, que o são. D. 22. Julho 1642.

As mercês delles não se podem suspender com embargos na Chancellaria. D. 15. Fevereiro 1643., C. L. 23. Novembro 1770. §. 13.
(Vid. A. 26. Outubro 1607.)

Mandou-se consultar o Desembargo os meios de se obviar, que a mesma pessoa tenha dous. D. 25. Outubro 1644.

(Em virtude disso se ordenou, que quando se consultarem, se deve declarar, se algumas das pessoas propostas tem outro officio.)
(Vid. D. 27. Agosto 1664.)

(E que fazendo-se mercê de algum a pessoa, que tenha outro, possa ser denunciado, e ficará o Officio a quem o denunciar. A. 26. Outubro 1644.)

184. —— de propriedade, ou serventia, nenhum Ministro póde prover em pessoas, que sejão seus criados. A. 9. Setembro 1647.

185. —— não podem renunciar as pessoas, que casarem com mulheres, que erão proprietarias delles. A. 25. Julho 1648.

Em satisfação de serviços não se podem consultar, sem certidão das mercês. D. 20. Maio 1649.

186. Officios de Justiça, ou Fazenda.

Não podem os Ministros votar nelles para seus criados. L. 9. Dezembro 1649.

187. Officio ninguem póde tomar posse delle, nem exercitalo, sem mostrar, que tem pago os Novos Direitos. E todo o Juiz, que o consente, he castigado. Regim. 11. Abril 1661. §. 27.

188. Officios de Justiça, ou Fazenda. Quando se duvida quaes são os que entrão nesta generalidade, como se conhecem; e quaes são os que devem pagar Novos Direitos. Regim. 11. Abril 1661. §. 29.

189. —— não podem prover as Camaras em estrangeiros, não naturalisados, nem nas pessoas de nação infecta. A. 15. Julho 1671.

Antes de se entrarem a servir, se hão de mandar tirar inquirições aos que forem providos nelles, precedendo as diligencias, que se fazem a respeito dos Bachareis, antes de lerem no Desembargo do Paço. D. 16. Agosto 1671.

190. —— não se podem consultar em criados actuaes, ou que o tenhão sido dos Desembargadores, nem em seus parentes. DD. 3. Agosto 1679., e 2. Setembro 1683.

Foi prohibido ter dous de propriedade, ou serventia. C. R. 6. Agosto 1681. (*Vid. DD.* 18. *Julho* 1681., 30. *Setembro* 1682., 30. *Março* 1686., 29. *Fevereiro* 1688., *e* 12. *Novembro* 1701.)

Os dos Concelhos não pagão novos Direitos. Provis. 23. Maio 1691.

191. —— mandou-se, que não se consultassem as serventias, sem se declarar o impedimento do proprietario. D. 11. Abril 1701.

Os da Junta do Tabaco são amoviveis. D. 17. Julho 1706.

Não se podem conceder de propriedade, sem se dar vista ao Procurador da Coroa, ou da Fazenda, ou dos Tribunaes, a quem pertencer. D. 22. Maio 1706.

192. Officios. Por que fórma se fazem as Consultas delles. D. 3. Dezembro 1707.

193. —— da Contadoria de Guerra são meras serventias, sem natureza de propriedade. Resol. 17. Maio 1709.

194. —— do Brazil, que não tinhão proprietarios, forão mandados prover por donativos para a Fazenda Real. D. 18. Maio. 1722.

A'excepção dos tenues. Avis. 10. Março 1741.

Outras providencias. Resol. 17. Janeiro 1726., DD. 12. Dezembro 1740., e 18. Fevereiro 1741., 26. Abril 1742., Provis. 13. Dezembro 1756.

(*Declarou-se, que devião apresentar os seus provimentos tres mezes depois da chegada das frotas. D.* 27. *Abril* 1742.)

(*E que os providos pelos Governadores tambem o devião pagar. D.* 23. *Março* 1756.)

195. —— de Administração do Conselho da Fazenda forão mandados consultar, de tres em tres annos. Sendo de recebimento poem-se a concurso seis mezes, antes de findarem os tres annos. Avis. 24. Fevereiro 1751.

196. —— que requerem industria pessoal, não se provem nos filhos pelo costume do Reino, se elles não são capazes; mas julgão-se vagos, e provem-se por concurso. D. 3. Agosto 1753.

197. —— que o proprietario não póde servir, por impedimento de pouca duração, serve o companheiro: e sendo

impedido com demora, fica vago, e he provido, dando o Ministro conta ao Desembargo, e como. A. 8. Agosto 1753.

(*Vid. A.* 23. *Novembro* 1611.)

198. Officios. Os proprietarios devem encartar-se nelles em tres mezes, com pena de denuncia. A. 23. Março 1754. Cap. 10. §. 6.

(*Vid. D.* 18. *Abril* 1755.)

Foi prohibido consultar a renuncia delles, ainda para dotes, Religião, ou outra qualquer cousa. D. 20. Abril 1754.

Não se podem servir, sem delles se tirar carta, e pagar os Novos Direitos e Velhos. D. 18. Abril 1755.

Os que são providos pela Junta do Commercio, não tem propriedade, porque todos são triennaes, e amoviveis. Estat. *confirm.* por A. 12. Dezembro 1756. Cap. 15. §. 1.

Ninguem os póde servir, sem nomeação. Cap. 15. §. 4.

199. Officio de Juiz tem lugar na separação dos apanagios, ou alimentos para as viuvas das casas nobres. L. 17. Agosto 1761. §. 7.

He um dos meios legitimos de executar as sentenças. D. 12. Julho 1772.

200. Officios da Real Fazenda. Nenhum Official de carta póde accumular dous, nem dous ordenados na folha della: nem pôr substituto, que não seja approvado pelo Soberano. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 4. §. 1.

E são personalissimos, e meras serventias amoviveis. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 4. §. 1., e Tit. 11. §. 1., C. L. 23. Novembro 1770. §. 26.

201. —— do Erario nem tem Carta, nem pagão direito de Chancellaria. C. C. 22. Dezembro 1761. Tit. 11. §. 1.

202. Officios de Justiça, ou de Fazenda. Não se póde fazer penhora nelles; e nem nos seus rendimentos, nem execuções, nem arrematações. A. 17. Janeiro 1766.

(*Vid. D.* 26. *Junho* 1689. *e AA.* 25. *Janeiro* 1777., *e* 10. *Março* 1778.)

203. —— cujas propriedades, quando se extinguem, o Soberano quer pagar, como se avalião. A. 25. Agosto 1770. §. 3., e A. 26. Outubro 1765. §. 9.

204. —— do Concelho não podem ter os moradores da Ilha do Porto Santo, que não forem lavradores. A. 13. Outubro 1770. §. 2.

205. —— Nos officios elege-se somente a personalissima industria, e aptidão dos que os hão de servir. C. L. 23. Novembro 1770. §§. 4., e 16.

Todo o dominio delles, ainda depois de providos, fica no Principe. §. 5.

Delles depende a felicidade, ou a ruina dos povos, e vassallos. §. 16.

São bens da Coroa, e como taes se regulão, e regulárão sempre; exigindo-se para elles a legitimidade, e idoneidade daquelles, a quem forem feitas as mercês. §§. 12., e 25.

Tem repugnancia intrinseca para serem transmissiveis. §. 16.

Não podem ser dados aos filhos por morte dos pais pelo expediente dos Tribunaes; mas devem sempre ser providos por consulta dos mesmos differentes Tribunaes, com informação de boa serventia. §. 27.

Nem renunciar-se, em quaesquer pessoas, ainda habeis, sem confirmação de Sua Magestade. §. 28.

206. Officio comprado consulta-se no filho do proprietario, quando este servio bem, e aquelle tem boas qualidades. C. L. 23. Novembro 1770. §. 29.

207. Officios mecanicos. Seu arranjamento na Casa dos vinte e quatro. A. 3. Dezembro 1771.

208. —— de Justiça, e Fazenda. As suas serventias são triennaes no Supremo Senado da Camara. A. 23. Dezembro 1773.

209. —— de Justiça, ou de Fazenda de qualquer das Repartições do Senado de Lisboa não se podem vender. A. 23. Dezembro 1773. §. 9.

Os do Hospital das Caldas não podem ser providos nos naturaes; á excepção do segundo Medico, que passa a primeiro. São triennaes, amoviveis, e nomeados pelo Provedor, e quaes. A. 20. Abril 1775. §§. 17., 18., e 26.

210. Officio. Foi declarado nullo o encargo posto em um no Juizo divisorio. Provis. 29. Junho 1775.

211. Officios. Mandarão-se consultar pelo Conselho da Fazenda nos filhos dos proprietarios, que os pretendessem por sua morte. Avis. 3. Setembro 1777.

(*Vid. C. R. 6. Setembro* 1616., *em que se estabeleceu o mesmo.*)

(*E por D. 5. Junho* 1793. *se declarou, que a mercê delles nunca se entende feita, senão em caso do proprietario ficar sem filhos.*)

212. —— não podem prover em seus criados, ou familiares os Governadores d'Africa. A. 14. Abril 1785.

213. —— de Fazenda. Pessoas, que se devem propor para elles. D. 1. Abril 1791.

214. —— mecanicos. O seu Regimento não he litigioso, nem as questões sobre elles se devem entender, senão economicas. D. 9. Março 1792.

215. —— que provia o Escrivão da Camara de Lisboa. Foi-lhe tirado este direito, e porque. D. 15. Abril 1792.

216. —— públicos de Escrivão ninguem póde prover, sem ter mercê Regia, porque todos pertencem á Coroa. D. 15. Abril 1792.

Os da Provedoria dos Armazens forão extinctos, e criados outros na Intendencia, e como. A. 3. Junho 1793.

Foi prohibido á Mesa da Consciencia provelos, ainda mesmo por Avisos da Secretaria, não constando por mercê authentica com assinatura Regia. Avis. 2. Outubro 1793.

217. —— Mandou-se attender no provimento delles aos netos dos proprietarios. Avis. 20. Novembro 1795.

(*Declarou-se a respeito dos da Real Fazenda das Ilhas dos Açores, que o seu provimento pertence exclusivamente ao Conselho da Fazenda. E com que excepção. Resol.* 30. *Maio* 1796.)

218. —— de ultramar. As mercês de propriedade, ou serventia vitalicia delles entendem-se sempre debaixo da condição de se pagar o donativo, e mais encargos. C. R. 30. Outubro 1799. (*Vid. Resol.* 8. *Junho* 1803.)

219. —— antigos das coutadas forão abolidos, e criados outros no seu lugar. A. 17. Março 1800. §. 1.

Ao Desembargo do Paço pertence, conceder as dispensas na lei sobre a pluralidade delles; ainda com relação aos da Fazenda. Resol. 6. Maio 1807.

220. *Oitavas* Rimas d'André Rodrigues de Mattos forão mandadas recolher, e porque. D. 14. Agosto 1663.

221. *Oitaves* não pagão, nem rações

(por gozarem do privilegio de nobres) os que servem na Companhia do Douro, e nella tem dez acções; mas forão só os originarios accionistas, e não os cessionarios. A. 24. Novembro 1764.

222. Oitavo da producção pagão as terras da segunda qualidade na Ilha do Porto Santo na Cidade do Funchal. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

223. —— de vinho. Não basta qualquer nobreza civil, para excluir de o pagar; he preciso, que se ache nos termos da Ordenaç. Liv. 2. Tit. 33. §. 29., A. 20. Abril 1775. §. 63.

224. Oitavos são comprehendidos na denominação de Jugadas, e tudo Direitos Reaes; de que só póde escusar-se quem mostrar privilegio especial. C. L. 25. Maio 1776. §. 8.

225. Oitavos e jugadas devem pagar os moradores de Porto de Moz, e seu termo: e qual seja o tempo, e seu principio, e qual o em que forão avaliados. A. 13. Julho 1776.

226. *Olbão* foi criado villa, e gosa das prerogativas das notaveis. Medalha, que se mandou lavrar para os seus habitadores usarem. A. 15. Novembro 1808.

227. *Omissão* de alguns Ministros não prejudica á jurisdicção, e exercicio de seu successor. A. 7. Dezembro 1689.

228. —— e commissão gradua-se do mesmo modo na arrecadação da Fazenda Real. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1., e Tit. 2. §. 16.

229. *Omiziados*. Contra elles procedem os Julgadores, e como. L. 25. Dezembro 1608. §. 30.

230. Omiziados da provincia do Minho, que se alistárão, foi-lhes prohibido entrar quatro leguas no destricto do delicto; admittindo-se sómente na provincia de Entre Douro e Minho. A. 27. Fevereiro 1641.

Foi prohibido admittilos nos Mosteiros. C. R. 14. Agosto 1647.

231. *Opinião* mais benigna deve seguir-se nos casos criminaes. Cart. R. 21. Outubro 1757.

232. Opiniões contrarias só servem de distrahir os Professores das suas verdadeiras obrigações, e de produzir na mocidade o espirito de orgulho, e de discordia. A. 28. Junho 1759. §. 4.

233. —— He seguro e acertado em opiniões e razões diversas escolher o caminho do meio, ou que fazendo distincção modifica uma e outra. A. 21. Junho 1759., e C. L. 3. Agosto 1770.

234. —— diversas constituem perplexidade no direito das partes, e contrariedade nas decisões. C. L. 3. Novembro 1768. §. 3.

235. —— de Doutores. Suas argueias, e subtilezas são sediciosas, e perturbadoras do socego público. A. 3. Março 1770. §. 13.

(*Vid. A.* 25. *Junho* 1760. §. 20.)

236. *Opposição* não tem lugar no Juizo das denuncias das Capellas, porque os oppoentes, que quizerem litigar entre si, podem fazelo nos seus competentes Juizos. A. 23. Maio 1775. §. 1.

237. *Ordens* Militares. O Promotor da Justiça dellas appella *ex officio* das sentenças (parecendo-lhe), aindaque as partes não appellem nas causas, em que são reos os Cavalleiros. C. R. 25. Fevereiro 1604.

Providencias sobre a administração de seus Freires. A. 5. Abril 1604.

Como se entende a clausula de serem passadas em nome d'ElRei, como Grão Mestre, as commissões de devassa de algum Cavalleiro. C. R. 30. Agosto 1605.
(*Vid. CC. RR.* 23. *Setembro* 1614., *e* 3. *Fevereiro*, *e* 3 *Junho* 1615.)

238. Ordem de Christo. Aos Religiosos della foi prohibido serem providos em officio, ou beneficio fóra do claustro. CC. RR. 10. Outubro 1608., e 10. Março 1609.

239. Ordens Militares. Mandou-se, que houvesse Juiz, e Conservador dellas separados. CC. RR. 6. Julho 1611. Cap. 1., e 22. Novembro 1621. Cap. 1.

O seu Chanceller, quando vai á Mesa, senta-se abaixo dos Deputados. C. R. 8. Maio 1613.

Mandou-se unir o lugar de Promotor ao de Procurador. C. R. 24. Outubro 1618. *Revog. pela C. R.* 21. *Dezembro* 1618. (*Vid. C. R.* 8. *Junho* 1621.)

As commissões para as devassas, e mais diligencias, respectivas a Cavalleiros, são expedidas pelo Desembargo do Paço, e como. C. R. 21. Dezembro 1618.

Jurisdicção do Commissario Geral da Cruzada sobre os Freires dellas. C.R. 10. Maio 1622. Cap. 3.

Foi permittido ao Vice Rei, e Governador da India proceder contra os Cavalleiros dellas no caso de guerra. C. R. 22. Janeiro 1623.

Foi prohibido provêr na mesma pessoa mais de um beneficio. C. R. 23. Março 1623.

Em concurso de Freire conventual com secular ao provimenro das Igrejas delles, prefere aquelle. C. R. 23. Fevereiro 1633.

Os seus Freires não podem renunciar suas rações. A. 2. Maio 1646.

240. Ordens Militares de Christo, Aviz, e Palmella. Os seus Estatutos e Diffinições forão approvadas. A. 30. Maio 1627.

As Justiças seculares devem amparalas, e defendelas das oppressões dos Ordinarios. A. 11. Outubro 1630.
(*Vid. A.* 6. *Maio* 1643.)

Os Cavalleiros dellas não gozão por direito do privilegio do foro nos crimes de Lesa Magestade: e não he necessaria então a deposição, e relaxação do habito, e privilegios; mas, não obstante isso, ordenou-se, que neste caso precedesse sempre uma e outra cousa. Prov. R. 25. Abril 1641.

(*O mesmo se determinou, quasi por identicas palavras na Provis.R.*17.*Junho* 1645.)

Nem tambem gozão do privilegio do foro nos crimes de resistencia. Resol. 3. Agosto 1641.

241. Ordens sacras. Foi prohibido aos Prelados o admittir a ellas, pela necessidade, que havia de gente para a guerra. D. 29. Outubro 1644.

(*Declarou-se a quem devem ser remettidos os que se chamão ás Ordens. A.* 26. *Julho* 1636.)

242. —— Ordens Militares. Pertence á Mesa da Consciencia, e não ao Desembargo do Paço conhecer das offensas feitas aos Commendadores. D. 24. Abril 1660.

O Juiz dos Cavalleiros da Mesa da Consciencia conhece das causas delles. D. 21. Maio 1660.

243. Ordens. Quem as for tomar a Castella, será desnaturalisado do Reino. D. 15. Março 1663.

(*Declarou-se, que quem as tomar*, (*sendo*

criminoso) com reverendas falsas, antes de purgado o seu delicto, será desnaturalisado do Reino. A. 26. Março 1746.)

244. Ordens Militares. Houve concordata entre ellas e os Ordinarios, para os visitadores destes não procederem a sequestro nos frutos das Commendas para reparo das Igrejas. C. R. 10. Julho 1702.

Providencias contra os que usão sem titulo de suas insignias. Resol. 13. Outubro 1710.
(*Vid. D. 23. Novembro* 1797.)

245. Ordem do Hospital. Seus privilegios forão confirmados, e como. Resol. 3. Agosto 1702., A. 4. Fevereiro 1717., e Cart. 12. Dezembro 1752.
(*Vid. D.* 18. *Janeiro* 1752.)

E outra vez os seus privilegios forão confirmados, e como. A. 25. Julho 1777.

Os seus caseiros não pagão decima das pensões, ou foros, que lhe pagão. Goza dos privilegios da Ordem de Christo, taes quaes lhe forão concedidos neste Reino. Forão-lhe confirmadas as aquisições de bens de raiz, que fez, sem licença Regia. Os seus Cavalleiros podem succeder (com reversão para a casa) no usofruto dos bens dos seus parentes, ou por testamento, ou *ab intestado*, não sendo da Coroa, ou vinculados em Morgado. A. 12. Maio 1778. §. 5.

O seu Conservador he Juiz privativo dos Officiaes, e soldados da sua Companhia. D. 19. Abril 1780.

Nomeação de seus Juizes Conservadores. A. 6. Outubro 1783.

246. Ordens. Ordenados, e emolumentos do Juiz Geral, e mais Officiaes dellas. A. 23. Março 1754. Cap. 4.

247. Ordem de tempo, e alphabetica. Casos, em que se seguem. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 11. §. 3.

248. Ordens Militares. Os bens dellas não forão comprehendidos na disposição das leis, que se publicárão sobre os Corpos de mão morta. Resol. 30. Dezembro 1768.

249. —— não se podem passar pelos Provedores, e Corregedores, senão para as Camaras das cidades, villas, ou dos principaes Concelhos. Proviss. 12. Outubro 1769., e 7. Janeiro 1807.

250. Ordens Militares. Como se fez a arrecadação, e administração dos bens dellas, e novo regulamento a este respeito. A. 2. Junho 1774.
(*Declarou-se, que a L. 9. Julho 1773. sobre as encravações tem lugar nos bens dellas, e até nas fazendas incorporadas na Coroa. Resol. 1. Março 1775.*)

251. Ordem de Christo. O seu D. Prior Mór tem o titulo do Conselho. A. 6. Abril 1782.

252. Ordens Militares. Jurisdicção do Bispo sobre o seu clero, Igrejas: e obrigações, e privilegios dos Freires a este respeito. A. 11. Outubro 1786.

As leis geraes do Reino, que se promulgão, como de Soberano, não costumão comprehender os bens, e beneficios dellas, não se fazendo especial, e especifica menção. A. 27. Março 1788.

Os bens de prazo, pertencentes aos Mestrados, reputão-se da mesma sorte, que os da Coroa, depois de incorporados nella. Resol. 11. em Provis. 30. Março 1787.

As Dignidades, e Distincções nellas são gradualmente, Gram-Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros. C. L. 19. Junho 1789. §. 4.

253. —— para as diligencias, e execução da Real Fazenda devem ser mandadas pelos correios; e aonde os não ha, por caminheiros. Provis. 23. Fevereiro 1787., e D. 29. Janeiro 1731.

254. Ordem de Christo foi mandada reformar, sendo nomeado Commissario para esse fim o Principal *Castro*. C. R. 15. Junho 1791.

255. Ordens Regulares. Os seus negocios forão commettidos á Junta do Melhoramento. D. 29. Novembro 1791.

256. Ordens Terceiras. Os Provedores lhes tomão contas. Proviss. 5., e 22. Março 1793.

257. Ordens Militares. Emolumentos, ou salarios dos Escrivães da Camara dos Mestrados. A. 18. Março 1793.

Forão criados mais tres Gram-Cruzes na de S. Thiago, e Aviz. Quem póde trazer as chapas, ou sobrepostos nos vestidos. Cores das fitas dos habitos de cadauma. A. 10. Junho 1796.

258. Ordem de Christo. União de sua Prelasia á Dignidade de D. Prior Geral. D. 19. Maio 1798.

259. Ordens. Os bens dellas, estando vagos, e constituidas nelles Commendas, forão mandados vender, e estabelecer padrões de Juro, e como. D. 20. Agosto 1798.

(Os Mestrados dellas forão unidos perpetuamente á Coroa: e deve-se por tanto seguir nos seus emprazamentos o mesmo, que nos bens della. A. 11. Agosto 1800.*)*

(Declarárão-se nullas as hypothecas de bens dellas, feitas sem preceder expressa licença Regia. A. 6. *Outubro* 1802.*)*

260. Ordem de Santa Izabel. Sua Instituição, Estatutos, etc. D. 17. Dezembro 1801., e A. 25. Abril 1804.

261. Ordem e santo na Armada Real dá o Major General. D. 16. Outubro 1807.

262. Ordem de Cavallaria, (nada da Espada, instituida pel(*D. Affonso V.*, foi renovada. He Ordem de instituição politica. Maio 1808.

Foi designada com o nome *e Espada*. Tem suas Commenda festa; modo de provêr os Cav Seus privilegios, etc. C. L. 29. bro 1808.

Os Commendadores Honor são mais de vinte e quatro, e o leiros de cem. E as insignias sã das na casa da Mesa da Conscie um dos Deputados della. A. 5 1809.

263. Ordens. A responsabili sua execução não se perde, com do-se a outras autoridades, porq cipalmente sobre as superiores, ainda nellas, do que nas subalt que pesa a falta da sua execuçã 28. Março 1810.

264. *Ordenações Filippinas* forã radas. L. 29. Junho 1643.

Forão um Codigo desneces intempestivo, e porque. CC. 1 Maio 1773. §. 2., e 25. Janei

São chamadas a penultima lação na C. L. 25. Maio 1776. §

Quando se encontrarem (Regimentos da Fazenda, se ha d var o que estiver disposto nellas nos Regimentos, que ficão para mais em seu vigor. D. 6. Julho 1

265. Ordenação do clero. Pr cias sobre ella. A. 10. Maio 180 e 10.

266. *Ordenado* do Governador lação do Porto foi augmentado co 200$ reis, alem dos 100$ re tinha. A. *no fim de* 1609.

267. Ordenados dos providos em cargos ultramarinos contão-se sómente do dia do embarque. C. R. 24. Fevereiro 1610. (*Vid. em contrario A.* 8. *Março* 1611.)

O do anno da conta não se paga aos Almoxarifes, Thesoureiros, e mais Recebedores, não sendo proprietarios. A. 7. Dezembro 1611.

268. Ordenados dos Desembargadores se hão de pagar em dinheiro effectivo, e não em escritos. CC. RR. 4. Junho 1614., 16. Dezembro 1615., e 11. Agosto 1620.

Não se podem reter, nem ainda para as necessidades da guerra. D. 6. Fevereiro 1642.

269. Ordenados dos Ministros preferem no seu pagamento aos dos Juros e Tenças. C. R. 16. Dezembro 1615.

270. Ordenado do Capellão Mór, Deão da Capella, e Bispo dos Pontificaes vence-se, como ordenado, e não como pensão. A. 20. Setembro 1617.

271. —— vence o Desembargador provido na serventia de officio, vago por fallecimento de proprietario, ou por passar a outro o officio. Ass. 11. Janeiro 1628.

272. Ordenados devem repôlos os que forem mal providos em officios. C. R. 3. Fevereiro 1640.

273. —— de Ministros mandarão-se pagar com preferencia a quaesquer despesas. D. 17. Setembro 1644.

274. Ordenados, Juros, e Tenças devem pagar-se pontualmente pelas rendas Reaes. A. 4. Junho 1646. *confirm.* pelo A. 17. Fevereiro 1655.

275. Ordenado não se póde lançar em folha ao proprietario de algum officio, sem appresentar primeiro a carta delle, passada pela Chancellaria, nas partes a que tocar. D. 26. Janeiro 1649.

276. Ordenado. Nenhum Ministro póde ter dous, ainda que tenha dous differentes officios. D. 29. Julho, e C. R. 11. Setembro 1668.
(*Vid. Regim.* 3. *Setembro* 1627.)

277. Ordenados dos Ministros da Junta dos Tres Estados, que morrem, paga-se-lhes a parte do quartel, que elles tem principiado a vencer. Resol. 5. Outubro 1674.

278. Ordenado do Superintendente Gerál do Tabaco qual he. Regim. 23. Junho 1678. §. 12.

O dos Desembargadores da Bahia foi augmentado a 600$ reis. Provis. R. 28. Fevereiro 1726.

Os dos Ministros do Reino forão estabelecidos no A. 7. Janeiro 1750.

279. Ordenados devem-se pagar, como são expressos nas Provisões e Alvarás, e não pelas enunciativas das avaliações da Chancellaria. Resol. 6. Dezembro 1689. (*Vid. A.* 9. *Julho* 1766.)

280. Ordenado do Escrivão do Thesoureiro Geral das Sisas he de 200$ rs. Regim. 5. Junho 1752. §. 2.

281. Ordenados dos Secretarios d'Estado, e dos Officiaes das Secretarias. A. 4. Janeiro 1754.

Servindo em lugar vago, vencem a quinta parte. §§. 4., e 17.

282. —— do Presidente, e Officiaes da Mesa da Consciencia e Ordens em todas as suas Repartições, e Juizos subordinados. A. 23. Março 1754.

283. Ordenado do Presidente da Bulla da Cruzada. A. 23. Março 1754.

E dos Ministros e Officiaes do Desembargo do Paço. A. 4. Fevereiro 1755. (*Vid. AA. 7. Janeiro, e 25. Agosto* 1750.)

284. Ordenados dos Ministros, criados de novo, mandou-se lançar nas folhas das Sisas das respectivas terras com vencimento, desde o dia da posse. D. 28. Julho 1760.

O seu pagamento prefere ao dos Juros, e Tenças no Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 9.

285. Ordenados dos Ministros e Officiaes de Justiça, e Fazenda constituem os seus alimentos, e não admittem suspensão, porque tem tracto successivo. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 11.

286. Ordenados, que se recebem nas provincias, são pagos por folhas pelos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores, como antes da criação do Erario. D. 22. Novembro 1762.

287. —— dos Ministros e Officiaes de Justiça não se podem penhorar, nem arrematar. A. 17. Janeiro 1766.

288. Ordenado, e emolumentos recebe o Juiz de Fóra das Ilhas, que serve no lugar de Juiz d'Alfandega. A. 25. Setembro 1769.

289. —— dos caseiros e mais criados, que vencem a sêcco. As duas partes delle separão-se para o sustento, e só a terça parte se suppõe soldada. Resol. 12. Junho 1770. §. 22.

290. Ordenados dos Ministros, e Officiaes da Casa do Infantado forão augmentados, e como. D. 23. Dezembro 1790.

291. Ordenado. Concedeu-se ao Marquez de Valença licença para poder obrigar a uma divida o que recebia pela Junta dos Tres Estados. D. 13. Setembro 1797.

292. —— do Superintendente, e mais Officiaes dos Tabacos como foi distribuido pelas Alfandegas. Provis. 28. Maio 1801.

293. Ordenados dos Officiaes da Secretaria da Intendencia quaes são. D. 18. Novembro 1801.

294. —— dos Presidentes interinos dos Tribunaes não se mettem em folha, nem se-lhes pagão, quando estão vagos interinamente: e só a quinta parte, quando servem em lugar dos impedidos, ou ausentes. D. 27. Março 1802. (*Vid. Aviss.* 7. *Abril* 1762., *e* 3. *Novembro* 1793.)

295. *Ordenanças.* Como se faz a eleição dellas. Como os Officiaes dão juramento. Repartição da gente em Esquadras. Quem serve no lugar do Capitão Mór. Bandeiras. Exercicio, e alardos. Vigias nas costas contra os corsarios. Regim. 10. Dezembro 1570.

Os Officiaes dellas, e soldados não podem andar de capa, depois de formada a companhia. Nem podem ser eleitos para Officiaes os que o são da Justiça, ou Fazenda; e os que já o forem, são logo suspensos, e eleitos outros em seus lugares; o que farão executar os Corregedores, e Provedores das comarcas. Provis. 15. Maio 1574. §§. 4., e 5.

296. —— Os soldados, e Officiaes dellas não gozão do privilegio do foro. A. 14. Junho 1624., C. R. 31. Julho 1641., e Reg. 22. Dezembro 1643. §. 26.

(*O mesmo se tinha declarado em A.* 14. *Junho, e Resol.* 17. *Julho* 1642. — *Por A.* 16. *Maio* 1646. *se fizerão novas declarações a este respeito na fórma do Regimento*

do Conselho de Guerra, e resposta dada aos Tres Estados dos Povos.)

297. Ordenanças. Não devem ser obrigadas a ir ás fronteiras, senão em caso de tão notorio perigo, que se não possa rebater com os soldados pagos, e auxiliares. A. 13. Março 1646.

(*Declarou-se por C. R.* 21. *Abril* 1646., *que os Governadores das Armas havião de ser os arbitros dos casos, em que se deve convocar, e chamar a gente da Ordenança, a qual he obrigada a obedecer, e representar, se assentar, que o Governador excede a ordem. — O mesmo se declarou no Regim.* 9. *Maio* 1654. *Tit.* 3. §. 35.)

(*Por C. R.* 31. *Março* 1654. *se declarou, ter-se passado A. para os Capitães Mores serem triennaes.*)

298. —— Para ellas não se recebem votos de quem não appresentar folha corrida, ou for Official de Justiça; e manda-se nas eleições dellas observar o Regimento do Senhor D. Sebastião. C. R. 23. Julho 1696.

No Brazil pertence aos Governadores, e não aos Capitães Mores das Capitanías provêr os Postos dellas. C. R. 24. Janeiro 1704.

Forão dispensadas da prohibição de commerciar. A. 13. Janeiro 1724.

Não são isentas de encargos civís. Resol. 31. Outubro 1758.

Como procedem no arranjamento das listas, sorteamento das recrutas, etc. A. 24. Fevereiro 1764.

299. —— da Côrte. Podem os Ajudantes dellas usar dos uniformes dos Officiaes das Tropas, mas sem poderem ser obrigados a isso. D. 4. Abril 1777.

300. —— Os que lhe resistem no acto de suas respectivas diligencias, são julgados em Conselhos de Guerra regimentaes. A. 20. Dezembro 1784.

(*Este A. foi declarado quanto ás resistencias contra as Ordenanças por Avis.* 2. *Dezembro* 1815.)

(*Forão criados Chefes para cadauma das Brigadas de Ordenanças estabelecidas por A.* 21. *Outubro* 1807.)

301. Ordenanças, que desertão, ou são insubordinadas. Como se procede contra ellas. Portar. 12. Junho 1809.

302. —— são sujeitas, durante a guerra actual, ás mesmas leis, e Regulamentos da Tropa de Linha, para serem julgadas em Conselho de Guerra, sendo Auditor o Juiz de Fóra da Capital, ou o mais visinho; e vogaes os Officiaes dos respectivos corpos, ou de linha. Portar. 30. Junho 1810.

Juntão-se aos domingos, e dias santos, para se exercitarem com as armas, que tiverem: e com que penas aos que faltarem. D. 11. Dezembro 1808.

303. —— Os Officiaes dellas forão mandados recolher ao seu districto. Avis. 31. Março 1811.

Providencias sobre a união de parte dos Governos dellas, que se achavão separados. Portar. 14. Novembro 1812.

(*Declarou-se por Avis.* 23. *Março* 1813., *que durante a presente guerra não usarião os Donatarios do privilegio de nomear Officiaes para ellas; mas que as eleições se fizessem pela fórma geralmente praticada.*)

(*A ultima Legislação a respeito de Ordenanças he o Regulam.* confirm. *por A.* 21. *Fevereiro de* 1816., *em que se deu uma nova organisação a este corpo, mandando-se proceder a nova divisão de districtos em todo o Reino, criando-se, além dos antigos Officiaes, um Coronel d'Ordenanças em cada districto; alterando em parte o modo de fazer as eleições dos Capitães Mores, Capitães, e Alferes; estabelecendo as Reformas, e marcando o tempo dellas; designando as obrigações dos Capitães, e Capitães Mores, e estabelecendo os privilegios, que só escusão do recrutamento; ordenando o modo, por que se deve proceder a elle; assim como*

ço de Milicias: estabelecendo finalmente penas contra os que não cumprirem este Regulamento.)

304. *Ordinarias* de vinho como se mandárão pagar ás Religiões do Estado da India. A. 28. Março 1615.
(*Vid. A.* 21. *Fevereiro* 1617.)

305. —— de Escravos forão prohibidas. A. 13. Agosto 1615.

306. —— antigas, com que forão fundados alguns Mosteiros, reputão-se como ordenados para o seu pagamento. A. 17. Fevereiro 1655.
(*Vid. A.* 20. *Outubro* 1605., *e L.* 17. *Abril* 1789.)

As Ordinarias para as obras pias não se extinguírão pela leis dos ordenados. A. e Regim. 29. Dezembro 1753.

307. *Ordinarios* não entrão, nem entendem nas Misericordias, e outros lugares da immediata protecção d'ElRei. Ass. 20. Julho 1648.

308. *Orfãas* para o Brazil mandárão-se ir sómente tres das que se costumavão embarcar para as Conquistas. C. R. 23. Março 1603.

E seis. C. R. 31. Janeiro 1605.
(*Vid. C. R.* 22. *Novembro* 1605.)

309. —— do Recolhimento do Castello de Lisboa. Mandou-se, que os officios de ultramar fossem consultados em pessoas, que casassem com ellas. C. R. 21. Maio 1614.

Foi prohibido tornar a mandalas para a India. CC.RR. 12. Janeiro, e 21. Maio 1621.

Mandárão-se ir quatro por Resol. 11. Março 1622.

Foi outra vez prohibido mandalas. C. R. 23. Dezembro 1623.

310. Orfãas da villa d'Olivença forão mandadas dotar pelos Tribunaes, cada um segundo a sua possibilidade. D. 29. Junho 1648.

311. —— filhas donzelas dos Officiaes do Alem Tejo, Minho, e do Exercito, e Primeira Plana da Côrte gozão de ametade do soldo de seus pais, e como. Avis. e Plan. 26. Agosto 1790., e Aviss. 26. Janeiro, e 19. Março 1791., e 28. Setembro 1792.
(*Vid. Aviss.* 19. *Fevereiro* 1793., *e* 20. *Janeiro* 1794.)

312. —— não podem mais ser depositadas nas cadeias públicas, mas na Casa Pia. A. 24. Outubro 1814. §. 5.

313. Orfaõ menor não se entende o que tem pai, posto que não tenha mãi. Ass. 23. Fevereiro 1635.

(*Os Juizes dos Orfãos de Lisboa forão reduzidos a* 4. *com o predicamento de Correição Ordinaria em lugar dos cinco, que ali havia. Resol.* 21. *Agosto* 1676.)

314. —— que não tiverem vinte e cinco annos, podem ser havidos por maiores, e fazer-se-lhes entrega dos seus bens com Provisão do Desembargo do Paço. A. 24. Julho 1713.

Não gozão de privilegio algum nos casos de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica de 24. Maio 1749. Cap. 29.

Providencias, que se derão sobre elles; e correição extraordinaria, a que se mandou proceder, e diligencias, que nella devem ter lugar. Provis. de 11. em Edit. 26. Fevereiro 1757.

(*Estas diligencias consistem principalmente na revisão dos inventarios, tomando até final execução contas aos tutores, obrigando os Escrivães a terem livros de tutelas, em que escrevão as verbas das fianças, e das contas; fazendo recolher aos cofres respectivos o que se acha em mãos de Juizes,*

Escrivães, e particulares; admittindo as queixas, e denuncias, que fizerem os orfãos do máo tratamento em suas pessoas, e bens: informando-se se há inventarios sonegados, ou deixárão de se fazer por descuido, ou por outro respeito; se há orfãos, de quem não se tomou conta, por serem pobres: se nos inventarios, ou contas houve bens e rendimentos sonegados; se houve conluio nas avaliações, ou nas vendas, e arrendamentos; se se fizerão as emancipações legalmente; se os nobres são educados, conforme seu estado, e os mecanicos apprendem os officios, etc.)

315. Orfãos merecem, pelo seu desamparo, a piedade e protecção dos Soberanos. Providencias sobre os avaliadores e partidores dos inventarios. Cofre, e dinheiro a juro, etc. A. 21. Junho 1759.

Os que lhes devem dinheiro, não ficão desobrigados, em quanto não fazem juntar aos autos do inventario o conhecimento em fórma. §. 3.

316. —— maiores recebem logo todos os bens, quando as mãis passão a segundas nupcias. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29. (*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

Com que seguranças se mandou dar a juro o dinheiro delles. A. 21. Janeiro 1772.

(*Vid. AA.* 7. *Fevereiro* 1636., *e* 21. *Junho* 1759. §§. 6., *e* 7.)

(*Declarou-se por Provis.* 25. *Setembro* 1787., *que um orfão menor, aindaque emancipado por Provis. Regia, não deixa de ficar sugeito ao Juiz dos orfãos por morte dos pais, e que por isso se lhe deve fazer inventario.*)

317. —— e capellas. O dinheiro delles foi mandado remetter para o Erario, para se emprestar em apolices. Avis. 8. Abril 1802.

318.—— Os tutores, que fazem despezas com elles, são pagos na fórma da Orden. Liv. 1. Tit. 88. §. 12., e Liv. 4. Tit. 102. e 103. A. 24. Outubro 1814. §. 1.

Os miseraveis são recolhidos em Lisboa na Casa Pia, que para esse fim se mandou instaurar, unindo-se-lhe a da Mouraria. A. 24. Outubro 1814. §. 2.

Foi criado o Provedor Mór delles. — Sua jurisdicção. — Os cofres delles mandarão-se guardar, não em poder de Depositarios, mas no lugar mais seguro, que houver. — Todo o que criar um orfão, e o amparar, sem estipendio, e o mandar ensinar a lêr, e escrever póde conservalo até 16. annos, e dalo para o sorteamento do Exercito, em lugar de seu filho §. 3. e seg.

319. *Ornamentos* dos altares, imagens, e tudo o mais, que serve neste ministerio, não se arremata em hasta pública, mas vende-se por convenção particular, e consentimento das partes, e nem se penhora, senão na falta total de bens, e sendo de grande valor. A. 22. Fevereiro 1779. §. 5.

320. *Ornatos* nupciaes, em que consistem. L. 17. Agosto 1761. §. 7.
(*Declar. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

321. *Ostentações* da Universidade. Como se procede nellas. A. 6. Março 1765.

322. *Ovelhas*. Forão confirmadas as Posturas de Tentugal, e Monte Mór o Velho para não pastarem nos campos de Coimbra. Provis. 20. Setembro 1687.

(*A L.* 27. *Janeiro* 1694. *confirmou esta Legislação.*)

Forão cassadas todas as licenças de as trazer no campo de Coimbra, ainda tendo sido concedidas por Resolução Regia. Provis. 15. Dezembro 1792.

323. *Ourives* não póde ser nenhum mulato, ou negro, nem Indio, posto que forro seja. A. 20. Outubro 1621.

324. Ourives. O que lavrar, ou vender peças d'ouro, de menos de vinte e um quilates, incorre em perdimento dellas, e em pena pecuniaria, e de degredo. A. 25. Fevereiro 1669.

(*Pelo Regim.* 9. *Setembro* 1686. *Cap.* 13. *declarou-se, que devia ser de vinte e dous quilates; e a prata de onze dinheiros.*)

Devem marcar as peças, que fazem, e levalas ao Ensayador. Que penas tem, não o fazendo, ou não tendo as peças, ou quilates da lei. Regim. 13. Julho 1689.

325. —— de ouro, e prata como devem fazer suas obras, e sujeitalas ao exame do Ensayador. Regim. 10. Março 1693.

(*Forão mandados sair fóra do districto das Minas do Brazil.* C. R. 18. *Abril* 1730.)

326. —— Vasadores, e Fundidores, presos pela devassa, que o Senado mandou tirar, forão soltos, restituidas, ou quebradas as peças, etc. D. 15. Janeiro 1755.

(*Mandou-se impôr silencio aos Ourives do ouro nos requerimentos, que fazião contra* José Luiz da Silva. *A.* 25. *Outubro* 1788.)
(*Vid. A.* 7. *Março* 1787.)

327. —— do ouro, e prata. O Regimento de seus Ensayadores foi confirmado por D. 12. Dezembro 1791.

Que peças, e obras podem vender. D. 14. Julho 1801.

328. *Ouro* em pó. Foi prohibido tiralo do Brazil, e sómente em barra, para o que se mandárão estabelecer Casas de Fundição no seu continente. A. 11. Fevereiro 1619.

(*Pelo Regim.* 15. *Agosto* 1603. *havia-se regulado o modo do descobrimento, e cultura das minas de ouro, e prata das Capitanias do Brazil.*)

Providencias sobre o seu valor, que foi fixado por marco. E tambem o ouro cunhado. L. 29. Março 1642., e A. 17. Dezembro 1663.

Foi prohibido tiralo na Cruz dos Morouços, junto a Coimbra. C. R. 18. Abril 1676.

329. Ouro e prata. Foi levantado o valor do marco destes metaes no Brazil. L. 8., e C. R. 23. Março 1694.

330. —— em barra, ou em pó, vindo nas frótas, foi mandado manifestar, e como. D. 9. Setembro 1710.

Não se póde extrahir das minas em barra, e folheta, sem ser fabricado nas casas das fundições dellas. L. 11. Fevereiro 1719.

331. —— em pó, vulgarmente chamado folheta, só póde correr no destricto das Minas, a razão de dez tostões por oitava. E sendo em barra, depois de fundido nas Casas Reaes da fundição, correrá no destricto das Minas a razão de 1$400. reis por oitava, sendo de 22. quilates. Quando se levar ás Casas da Fundição, ha de tirar-se delle o quinto para ElRei. E saindo das ditas Casas, ha de ser cunhado nas pontas das barras, e registado nos livros dellas. L. 11. Fevereiro 1719.

332. —— em pó e moeda, folheta e barra paga um por cento, (até o da Fazenda Real) e foi applicado para o desempenho da Junta do Commercio extincta. A. 1. Fevereiro 1720.
(*Foi prohibido o uso delle em pó no districto de Minas: e que providencias se derão.* C. R. 19. *Março* 1720.)

333. —— que vier do Estado do Brazil em dinheiro, barras, ou folheta, sem ser registado, confisca-se. L. 20. Março 1720.

Foi permittido aos particulares re-

mettêlo, depois de registado, no comboi por navios mercantes. D. 26. Outubro 1721.

334. Ouro. Providencias para evitar o seu extravio na Costa da Mina. L. 1. Julho 1730.

O que vier do Brazil em navios mercantes, há de se registar no livro dos combois, pagando um por cento de conducção. L. 24. Dezembro 1734.

335. —— em pó. Se alguem o falsificar com outra mistura, e a falsidade chegar a marco de prata, tem pena de morte, e confiscação de bens. A. 17. Janeiro 1735.

Achando-se falsificado com outra mistura, e não se sabendo, quem fez a falsidade, se confiscará para a Fazenda Real. A. 17. Janeiro 1735.

Como se procede contra os que o falsificão com limaduras de latão. A. 4. Maio 1746.

336. —— que vier do Brazil sem vir nos cofres, ou no registo, toma-se por perdido para a Fazenda Real; sem ser necessario sentença declaratoria. L. 28. Fevereiro 1736.

O extravio delle fez-se caso de devassa. D. 3. Novembro 1740.

(*Foi prohibido aos Ministros, e Officiaes, que fazem a visita delle, levar comsigo outras pessoas. D. 15. Janeiro 1744.*)

337. —— fino, ou falso, he prohibido trazer-se nos vestidos; e só se poderá trazer em botões, ou fivelas, sendo de obra lisa. Pragm. 24. Maio 1749. §. 1.

(*Declarou-se, que as ditas fivelas e botões, que se permittem, havião de ser fabricadas neste Reino e seus Dominios, e isto, ou fossem lisos, ou lavrados. A. 21. Abril 1751. §. 1.*)

338. Ouro fino, ou falso não se poderá usar em carruagens, liteiras, ou cadeiras de mão; nem metal dourado, ou prateado. Pragm. 24. Maio 1749. Cap. 6.

339. —— bruto reduz-se a barras, e marca-se nas Casas da Fundição de Minas. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 2. §. 2.

340. —— em pó não se póde levar em Minas para jornadas, sem licença do Intendente, que taxa a quantia, conforme a equipagem. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 4. §. 3.

(*Declarado pelo Regim. 4. Março 1751. Cap. 1. §. 3., que determinou, que nem por pequenas quantidades se podesse extrahir. Neste mesmo Regimento se fizerão muitas declarações, e derão novas providencias para evitar o extravio delle, etc.*)

Sendo em pó, foi mandado correr pelo seu toque, e justo valor. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 5.

(*Vid. L. 11. Fevereiro 1719.*)

Como se providenciárão os extravios delle em Minas Geraes. Cap. 6. §. 1., e Cap. 7.

(*Vid. AA. 25. Janeiro 1755., 3. Outubro 1758., 5. Janeiro 1785., e 13. Maio 1803. Art. 2. §. 2.*)

Premios dos Officiaes, e pessoas, que fazem apprehensão delle. E dos que mettem nas Casas da Fundição outo arrobas d'ouro, ou d'ahi para cima. Cap. 9.

Não póde haver nos registos maior porção, do que a necessaria para a permutação. D. 1. Janeiro 1755.

Como se entende o contrabando delle. E como se deve fabricar, para se poder levar para fóra do districto das Minas. A. 25. Janeiro 1755.

Quantidade exacta desta porção. A. 15. Janeiro 1757.

341. Ouro, que vem do Brazil nas frótas. Como se faz a sua entrega em Lisboa. DD. 21. Novembro 1757. 28. e 30. Junho 1759. e A. 7. Abril 1770.

Foi prohibido nas Minas Geraes fazer o manifesto delle em nome alheio. A. 30. Janeiro 1758. (*Vid. A. 3. Dezembro* 1750. *Cap.* 9. §. 4.)

O descaminhado pertence ametade ao denunciante, ainda sendo Official. A. 3. Outubro 1758.

342. —— em pó, ou barra vindo do ultramar, he logo reduzido a moeda, ainda pertencendo á Fazenda Real. D. 29. Janeiro 1762.

343. —— da Companhia do Grão Pará, e Maranhão póde vir em navios da fróta, ou destacados. C. R. 9. Abril 1763.

344. —— em pó. Foi prohibida a sua circulação no Brazil. A. 13. Maio 1803. Art. 2. §. 1.

E não se póde transportar sem Guia. Art. 2. §. 2. Seu preço. Art. 3.

Modo de o permutar no Brazil. — Estabelecimento das Casas de Permuta ahi. A. 13. Maio 1803. Art. 4. §. 1. — Como se distribuem as terras delle em Minas. Art. 6. (*Vid. A. 3. Dezembro* 1750. *Cap.* 4. *e seg.*)

Foi prohibida a sua circulação na Capitanía de Minas Geraes. Como se transporta. Seu valor nas Casas de Permuta. Estabelecimento destas. A. 13. Maio 1803. Artt. 2. 3., e 4.

(*Declar. pelo A. 1. Setembro 1808., que probibio a permuta deste, admittindo a de faisqueira.*)

Não foi considerado mais como moeda, e sómente como genero, que unicamente se póde vender nas Casas de Permuta tres mezes depois do A. 1. Setembro 1808. §. 3.

Como, e em que casos se mando fundir: e como se fazem os resgates, e permutas delle. Como se procede no caso de presumpção, ou certeza de falsidade. §§. 4. 7. e 8. — Pena do extravio. §. 11.

345. Ouro de faisqueira. Foi admittido o seu troco na Capitanía de Minas Geraes, e prohibido o giro do ouro em pó. A. e Regulam. 8. Novembro 1808. (*Vid. A.* 1. *Setembro* 1808. §. 9.)

(*Providencias sobre as datas mineraes, e compra do ouro, que dellas sair, pelas Juntas da Fazenda. C. R.* 4. *Dezembro* 1816.)

346. *Ouvidores* das Fortalezas da India. Foi prohibido provêr estes cargos nos criados dos Governadores. A. 10. Março 1604.

(*Declarou-se, que podião prover-se sendo criados, que estivessem á dous annos fóra do seu serviço. A.*23.*Dezembro* 1606. (*Vid. A.* 23. *Dezembro* 1609.)

347. —— do Crato. Sua jurisdicção, e alçada he como a dos Corregedores. C. R. 6. Maio 1604. Servem além dos tres annos, querendo-o assim o Grão Prior. A. 6. Maio 1604.

Mandarão-se pôr em algumas fortalezas da India. A. 24. Dezembro 1605. (*Vid. A.* 23. *Dezembro* 1606.)

348. Ouvidor das Capellas do Senhor D. Affonso IV. he de nomeação immediata e Real, e não do Provedor. C. R. 29. Maio 1613.

Quanto tem de ordenado, como e em que se lhe paga. A. 21. Junho 1758

349. —— d'Angola serve de Provedor da Fazenda, em lugar de Governador. A. 11. Março 1615.

350. Ouvidores da Casa de Bragança podem provêr as serventias dos officios

como os Corregedores. A. 2. Outubro 1617. (*Vid. A. 23. Julho 1656.*)

(*Tinha-se declarado, que só elles podião entrar em Villa de Conde. A. 5. Março 1604.*)

351. Ouvidores podem provêr os officios, assim como os Corregedores das comarcas. A. 23. Julho 1656.

Dando conta, podem continuar o serviço, acabado o triennio, até serem rendidos. A. 17. Março 1660.

Reputão-se como os Ministros da Coroa no serviço, que fazem. A. 13. Outubro 1660.

352. —— de S. Thomé foi mandado soltar da prisão, em que o tinha o Governador, continuando a servir o seu lugar. C. R. 6. Junho 1618.

353. Ouvidores do Rio de Janeiro. Seu Regimento. 5. Junho 1619.

Os dos Donatarios não podem admittir artigos de nova razão. Ass. 28. Junho 1622.

354. —— d'America não podem ser suspensos pelos Governadores. C. R. 22. Janeiro 1623.

355. Ouvidor do Estado do Brazil, e Provedor Mór dos ausentes. Seu ordenado. A. 6. Abril, e Regim. 1. Junho 1630.

Podem tirar devassas nos casos de morte. C. R. 12. Fevereiro 1690.

A elles só pertence tirar devassa, e não aos Governadores: á excepção da geral dos Officiaes. C. R. 14. Março 1702.

São Conservadores dos privilegiados dos Mininos Orfãos. Provis. 4. Abril 1723.

356. Ouvidores do Brazil servem de Juizes do Fisco, tomando as denunciações, e exercitando a jurisdicção, como elles exercitarião no Reino. A. 5. Abril 1711.

E como procedem nas prisões, sequestros, e inventarios. Provis. do Santo Officio 20. Março 1721.

Tirão todos os annos devassa, como os carcereiros cumprírão, e tambem, se se servírão dos escravos. A. 3. Outubro 1758.

Arbitrão o que os carcereiros devem dar de sustento aos escravos presos, determinando-lhe quantidades certas. A. 3. Outubro 1758.

357. —— do Crime, quando passarem cartas para avocar alguns feitos crimes, não se trasladarão nelles as cartas avocatorias. Ass. 8. Março 1636.

Ha de sentenciar as culpas dos presos, que vierem em levas por ordem d'ElRei, no caso que venhão já appelladas da primeira instancia. Ass. 19. Junho 1655.

Achando nas appellações, que o Juiz inferior deixou de pronunciar algum réo, havendo prova para isso, o poderão pronunciar. Ass. 1. Agosto 1684.

358. —— particulares, e Geral da Junta de Guerra, quem são, e sua jurisdicção. A. 14. Junho 1642.

Os das terras da Rainha fazem as vezes de Provedores. D. 3. Novembro, e C. R. 15. Dezembro 1644.

Foi-lhes facultado acordar em Relação, com Adjuntos, ordem de prisão, como fazem os Corregedores da Côrte. D. 20. Janeiro 1648.

Devem fazer as condenações para o Conselho da mesma Senhora, e não para a Relação. D. 23. Agosto 1668.

359. Ouvidor Geral dos feitos, e causas crimes na Bahia he Auditor da Gente de Guerra. Regim. 12. Setembro 1652. §. 2.

Conhece por acção nova de todos os delictos, que se commetterem na cidade, ou nos lugares da Capitanía; e despachará em Relação os feitos, que se despacharem no seu Juizo. §. 37.

E conhece de todos os instrumentos de aggravo, e feitos crimes, que forem remettidos de quaesquer partes do Estado do Brazil, os quaes despachará em Relação. §. 38.

Foi-lhe declarado o ordenado. A. 23. Setembro 1709.

E do de Sergipe d'ElRei. A. 27. Abril 1711.

E do das Alagôas. C. R. 8. Agosto 1807.

360. Ouvidor da Universidade póde ir a todas terras do Reino fazer execuções das rendas, e dividas della, quando lhe for mandado pela Junta da Fazenda no impedimento do Conservador; e nesse caso vai com vara alçada, e leva Meirinho; praticando o mesmo nas posses, e quaesquer diligencias. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 28. §. 4., e C. R. 16. Setembro 1784.
(*Vid. A. 1. Agosto* 1774. *§§. 4., 5., e 6.*)

Tem o predicamento de Correição Ordinaria, e he Fiscal, com o ordenado de Corregedor. D. 8. Maio 1786.

Tendo servido com distincção, prefere a qualquer para Conservador. C. R. 27. Setembro 1786.

361. —— do Ducado de Beja, e Casa de Villa Real passavão cartas de seguro, como os da Casa de Bragança. A. 12. Fevereiro 1658.

(*Tinha-se declarado, que aos Ouvidores dos Donatarios não se commettem devassas extraordinarias. Resol. 9. Junho 1655.*)

362. Ouvidores das terras do I tado provém as serventias dos of de Orfãos, excepto Juizes, e Partic A. 14. Novembro 1658.

363. Ouvidor d'Alfandega he privativo dos Officiaes dos Conti Reino, e da Contadoria Geral da ra. A. 13. Julho 1660.

Tem alçada até dezeseis mil nos bens de raiz, e vinte mil rei moveis. L. 26. Junho 1696. §. 5.

Ha de levar de assinatura das tenças, que der, duzentos reis. C assinaturas, que tem. A. 7. Outubro

364. Ouvidores do Maranhão. Regimento 20. Setembro 1675.

365. —— do ultramar, se ser de Provedores dos defuntos e ause hão de dar residencia de um, e cargo. D. 1. Abril 1677.
(*Vid. D. 21. Setembro 1668.*)

366. —— da Casa de Bragan Infantado, e do Arcebispado de não podem passar cartas de segu casos de morte. D. 24. Maio 1688

367. —— de Pernambuco. Seu mento 22. Setembro 1688.

Devassão officiosamente dos h cidios, commettidos na sua com e dão livramento aos reos, com a lação para a Relação da Bahia. C. Fevereiro 1689.

O Ouvidor Geral de Pernan he Juiz privativo de todas as caus Indios, e Tapuias da sua comarca. 5. Novembro 1700.

Foi-lhe permittido tirar se devassa de morte, sendo a primei rada pelo Juiz Ordinario. C. R Novembro 1710.

Serve de Juiz da Coroa nessa

nia, Paraiba, e Itamaracá. C. R. 24. Março 1707.

368. Ouvidor de Pernambuco. A devassa, que elle deve tirar dos homicidios, não comprehende o districto do Juiz de Fóra de Olinda. C. R. 8. Outubro 1709.

Nas causas, que elle despacha como Juiz da Coroa, são seus Adjuntos o Juiz de Fóra, e o Letrado mais antigo do auditorio, sendo formado. C. R. 7. Dezembro 1709.

Não obedece ao Governador, quando o manda tirar devassas em casos illegitimos. Provis. 6. Agosto 1715.

369. —— d'Aviz he Guarda Mór do Pinhal do Cabeção. Resol. 24. Janeiro 1701. (*Vid. A.* 30. *Janeiro* 1617.)

370. —— da comarca de Alcobaça podia o Abbade nomear em qualquer Bacharel formado. Provis. Reg. 12. Janeiro 1709.

371. —— Geral das Minas de Cuiabá. Sua criação. D. 6. Abril 1728.

E da Capitanía do Espirito Santo. D. 15. Janeiro 1732.

372. —— Geral do crime do Rio de Janeiro tem a mesma jurisdicção na cidade, e quinze legoas ao redor, procedendo por devassas e querelas, ou por seu officio. Regim. 13. Outubro 1751. §. 69.

373. —— de Bragança. O seu lugar foi declarado de Correição Ordinaria. A. 3. Fevereiro 1779.

374. —— de Macáo. O seu lugar foi restabelecido. D. 20. Fevereiro 1758.

Sua jurisdicção nas causas de commercio. C. R. 15. Março 1783.

375. Ouvidor de Macáo serve de Provedor, Contador, Juiz Administrador d'Alfandega, e Juiz dos Orfãos. C. R. 28. Fevereiro 1789.

Mandou-se fazer Regimento para elle. Resol. 17. Março 1801.

Seu Regimento, e declaração da sua jurisdicção. A. 26. Março 1803.

376. —— Geral da Capitanía de Moçambique, que por qualquer despacho, ou sentença, ainda justa, exigir, ou receber das partes, ou ainda dos que o não forem, algum donativo, offerta, ou presente, ou levar maiores salarios, ou tirar dinheiro de quaesquer cofres, ou cousa que o valha, ou fizer commercio, ou se interessar em negociações mercantís, tem pena de confiscação, e he riscado do serviço, sendo isso caso de denuncia. A. 14. Abril 1785.

377. Ouvidor Geral da Casa do Infantado foi extincto, criando-se em seu lugar um Juiz dos Feitos da mesma Casa. A. 18. Dezembro 1790. §. 4.

378. Ouvidores Geraes do Crime das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia são Juizes dos casos criminaes, acontecidos nos seus districtos, em que forem reos os Cavalleiros das Ordens Militares. A. 12. Agosto 1801.

379. *Ouvidoria* do Estado da India. Foi prohibido provêla em criado, que seja, ou tenha sido de Vice Rei, ou Arcebispo, ou nos que forem parentes dentro do quarto gráo de consanguinidade, ou affinidade do Chanceller, ou Desembargadores, e criados seus. A. 23. Dezembro 1709.

380. Ouvidorias, com isenção de Correição, forão extinctas, e as outras, que conhecião por appellação: criando-se Correições nas que tinhão sufficiente territorio. C. L. 19. Julho 1790. §§. 4. até 9., e §§. 28., e 39.

(*Forão novamente demarcadas pela lei, e regulados os seus territorios; conservando-se aquellas, que tinhão territorios encravados nas comarcas da Coroa, inteiramente extinctos, e unidos esses territorios ás mesmas comarcas; e as outras, que tivessem territorio immediato á Capital, que podia ser o objecto de correição, ficárão conservadas com o nome de correições. A. 7. Janeiro* 1792. §. 1. *e seg.*)

381. Ouvidoria de Itamaracá foi extincta, e criado em seu lugar o Juiz de Fóra de Goiana. A. 1. Agosto 1808.

382. Ouvidorias de Villa Boa de Gojás, e de S. João das duas barras. Sua criação. A. 18. Março 1809.

383. Ouvidorias do Brazil não forão comprehendidas na C. de L. 19. Julho 1790., por não pertencerem a Donatarios, e constituirem uma parte dos Reaes Dominios. A. 20. Outubro 1809.

(*Vid. C. R.* 4. *Março* 1802.)

384. Ouvidoria do sertão de Pernambuco. Sua criação. A. 15. Janeiro 1810.

385. *Ouvir* se deve a parte antes de se proceder. D. 15. Junho 1756., L. 5. Abril 1768. §. 12., e A. 31. Janeiro 1775. §. 2. (*Vid. A.* 30. *Outubro* 1751.)

P

1. P*Aço da Madeira.* O seu Regimento foi mandado observar em todas as alfandegas do Reino, cobrando-se nellas os direitos de Dizima, e Siza, que por elle, e por Ordens posteriores se achão estabelecidos da mesma fórma que no porto de Lisboa, sem differença alguma. D. 14. Abril 1807.

(*O Regimento he de* 23. *Fevereiro* 1604.)

2. *Pactos*, ou promessas de casamentos, que não são assinados pelos pais, ou tutores em escritura pública, são nullos. C. L. 6. Outubro 1784. §. 1.

(*Excepção desta regra nas terras, em que não há Tabelliães, e como se procede nesse caso.* §. 2.)

3. —— de *quota litis* são nullos: e que penas tem quem os fizer. A. 1. Agosto 1774. §. 2.

(*Este A. está suspenso pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

4. *Padrão* da Camara de Lisboa. Não há pessoa, ou corporação alguma, que delle possa isentar-se. A. 20. Julho 1767.

5. *Padroados da Coroa.* A sua reforma foi commettida no Real Archivo ao Licenciado *Gaspar Alvares.* A. 30. Março 1612.

Devem os Provedores dar conta ao Capellão mór dos que vagarem, e tomar logo posse delles. A. 4. Janeiro 1617.

Os que são possuidos sem licença della, demandão-se ordinariamente por acção util, que o Procurador dos padroados deve intentar contra os possuidores, por serem bens de Coroa, que não admittem prescripção. A. 17. Novembro 1617.

6. Padroados da Coroa. Execução das sentenças contra os que impetrárão Bullas sobre Beneficios. D. 18. Outubro 1645.

Fez-se concordata a respeito delles em 11. de Novembro 1720., e declaração 128. Junho 1723.

Não se comprehendem na dispensa da lei mental nos bens da Coroa, sem se fazer expressa declaração delles, aindaque seja com clausula de serem fóra da mesma lei. L. 14. Novembro 1742.
(*Vid. D. 1. Outubro* 1742.)

7. Padroado do Mosteiro de Santa Monica de Goa foi aceito. C. R. 28. Fevereiro 1636.

8. Padroados. A suspensão das causas delles foi sómente dos da Coroa, e não dos que se achavão em poder de Donatarios. A. 30. Maio 1642.
(*Vid. Avis.* 8. *Janeiro* 1641.)

(*Declarou-se, que o do Bispado de Angra e de todos os Beneficios perpetuos delle he do Soberano, como Grão Mestre das Ordens. D.* 24. *Fevereiro* 1646.)

9. Padroado da Coroa na apresentação dos beneficios do Funchal não he simples, mas com jurisdicção ordinaria e *pleno jure* da Ordem de Christo. A. 15. Janeiro 1784. §. 2.

10. Padroados da Coroa não se entendem comprehendidos nas mercês Regias, não se fazendo delles expressa menção. A. 4. Julho 1789.

11. —— nas Igrejas, e Beneficios de ultramar pertencem á Coroa, e consistem nas renuncias, cessões, divisões, desmembrações, uniões, augmentações, beneficios, e accrescentamentos, ou diminuições de congruas, e outros semelhantes. A. 11. Outubro 1786.

Conservão a sua natureza, e prerogativas, ainda em poder dos Donatarios seculares, ou Ecclesiasticos. A. 26. Setembro 1791.

12. Padroado de todas as Cathedraes do Reino, e Dominios pertence ao Soberano. C. R. 13. Novembro 1799.

(*O das Dignidades, Conezias, e Beneficios da Sé de Leiria (exceptuando o Deão, Mestre Escola, e as Conezias da Universidade) foi doado ao Bispo, e seus successores. D.* 3. *Março* 1795.)

(*Declarou-se pela Resol.* 14. *Fevereiro* 1805. *que o Padroado de todas as Igrejas, pertencentes aos Mosteiros Benedictinos, he Real, ainda que originalmente não saísse da Coroa. E que os Padroados mixtos gosão dos privilegios de Reaes, e se contemplão meramente seculares em tudo o que he favoravel á Coroa.*)

13. *Padrões*, com tença de Fazenda Real, devem-se lavrar pela Repartição das Ordens. Ass. do Cons. da Fazend. 7. Dezembro 1651.

14. *Padrões de juro* de quatro por cento mandarão-se entregar, e fazer relação dos de cinco por cento. Avis. 15. Outubro 1750.

15. —— applicados á Patriarchal, mandarão-se restituir, e como. D. 9. Agosto 1751.

Por sua mesma natureza e costume do Reino pagão-se annualmente. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 13.

Os corpos de mão morta não os podem possuir, porque se considerão bens estaveis. A. 31. Janeiro 1775. §. 3.

(*Com este mesmo fundamento se declarou, que uma Irmandade não podia possuir um; que lhe foi deixado, e que por isso estava devoluto á Coroa. Provis.* 14. *Maio* 1770.)

16. —— Reaes. Gozão dessa natureza

as Apolices do emprestimo, e seus capitaes, e juros. A. 13. Março 1797. §. 5.

17. Padrões de juros Reaes mandárão-se fazer dos productos dos bens das commendas vendidos. DD. 20. Agosto 1798., e 4. Outubro 1799.

Os que possuião as Misericordias, e Hospitaes contra as leis da amortisação, forão mandados incorporar na Coroa, fazendo-se-lhes mercê delles para os possuirem livres de encargos. D. 15. Março 1800.

São os mesmos na sua essencia, que as Apolices grandes do emprestimo. D. 23. Janeiro 1801.

Ficão extinctos, e taes se julgão, logo que são incorporados na Coroa por morte dos Donatarios: de sorte que nas doações de bens da Coroa, que se houverem de conceder, ou verificar, ficão sempre excluidos. A. 2. Setembro 1801. (*Vid. A.* 20. *Maio* 1796.)

18. Padrões dos bens das Ordens Militares vendidos mandárão-se passar pelo Conselho da Fazenda. D. 4. Outubro 1799.

19. *Pagamentos* fantasticos forão prohibidos aos Almoxarifes, e Recebedores da Fazenda Real, ainda com consentimento, e recibo dos credores. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 191.

Não se podem fazer na Casa dos Contos, mas ha de se entregar o dinheiro na arca do Thesoureiro Mór dos assentamentos. A. 4. Janeiro 1612.

Foi prohibido fazerem-se por outros Decretos, ou papeis, que não sejão dirigidos aos Almoxarifes, ou Thesoureiros actuaes. D. 7. Março 1749.

20. Pagamento dos contratos Reaes das Minas, e das dividas Reaes, e particulares, de que fórma se devem fazer. A. 9. Novembro 1752.
(*Rev. pelo A.* 21. *Dezembro* 1752.)

21. Pagamento das dividas particulares regula-se pelo das Reaes no caso do A. 9. Novembro 1752. §. 2.
(*Revog. pelo A.* 21. *Dezembro* 1752.)

O da Tropa foi regulado, e como. D. 12. Maio 1756.

22. —— válido não se póde fazer de dinheiro, dado a juro, senão na mesma praça, aonde o emprestimo se houver celebrado; e he caso de denuncia, que se póde dar contra as proprias partes, e procuradores, ou commissarios dellas. A. 17. Janeiro 1757.

(*Este A. tem-tido varias declarações para diminuir o embaraço, que causava ao commercio, sendo bem notavel a providencia da C. R.* 12. *Julho* 1802., *em que se mandou considerar o negocio do desconto de letras, não como contrato de mutuo, mas de compra, a fim de se julgarem neste sentido as questões occurrentes.*)

23. —— do aluguer da casa. A sua falta he uma causa, sem excepção de pessoa, para qualquer ser lançado fóra della. D. 14. Março 1759.

E faz perder o privilegio de aposentadoria. A. 3. Março 1761.

O dos contratos Reaes como se faz. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 33.
(*Declar. e ampl. pelo A.* 7. *Abril* 1775. *que foi revog. pelo D.* 1. *Setembro* 1779.)

Devem-se fazer em sessenta dias, depois de findo o praso; e não se provão, senão juntando-se conhecimentos de entrega no Erario em outros sessenta dias. A. 12. Junho 1800. §. 4., e 6.

24. Pagamentos feitos por parcelas meudas. Costuma haver nelles quebras, e diminuições, que se devem compensar. D. 1. Julho 1762.

25. Pagamento da Tropa deve ser feito de dez em dez dias aos soldados, e de dous em dous mezes aos Officiaes,

e em mostras geraes. — Fórmula das attestações, e recibos para esse fim. D. 31. Julho 1762., e A. 14. Abril 1764. (*Vid. C. R. 26. Agósto 1762.*)

(*O A. 9. Julho 1763. §§. 13., e 14. manda fazer estes pagamentos aos soldados de cinco em cinco dias, e aos Officiaes Superiores, e Estado Maior no 1°. dia de cada mez, do que se tiver vencido no mez antecedente.*)

26. Pagamentos do Real Erario forão regulados. D. 4. Janeiro 1765.

27. Pagamento dos valladores, e Officiaes das Leziras como se faz. A. 20. Julho 1765. §. 11.
(*Vid. Regim. 2. Novembro* 1576. *Capp.* 52., *e* 53.)

28. Pagamento póde fazer-se por partes nos termos da C. L. 20. Junho 1774. §. 25.

(*Declarou-se, que não compete a algum Tribunal mandar fazer pagamentos da Real Fazenda, e só ao Erario; á excepção de ser por Carta assinada por S. Magestade. E quando por despacho dos Tribunaes se decide, que se deve pagar, declara-se que o caso está nessa figura para os interessados requererem. D. 12. Junho 1779.*)

29. Pagamentos feitos pelo Erario. — Que quantidade de papel e metal deve entrar nelles. E o dos Rendeiros, e pessoas, que recebem tudo em metal, he feito do mesmo modo. Edit. 31. Janeiro 1801.

30. —— quaesquer devem fazer-se ametade em metal, e ametade em papel; ou todos em metal, não havendo para isso constrangimento público, ou occulto. A. 25. Fevereiro 1801.

Podem-se fazer todos em papel, querendo-o assim aquelle, que os recebe; sendo este o motivo, por que no A. 25. Fevereiro 1801. se prohibio, que o caнal da circulação do papel moeda se estreitasse com as convenções de se fazerem os pagamentos inteiramente em metal. C. R. 12. Julho 1802.

31. Pagamentos das dividas da Fazenda Real, que se devião ter effectuado até ao fim do anno de 1808., forão admittidos em duas terças partes de papel. E abonados os creditos, que tivessem liquidos contra ella. Portar. 1. Setembro 1810.

(*Mandárão-se receber nos pagamentos da compra de bens da Coroa as letras do Commissariado do Exercito, pertencentes ao anno de* 1814. *pela Portar.* 11. *Janeiro* 1817.)

32. *Pai* que maltrata os filhos. Como se procede contra elle. Resol. 19. Julho 1751.

O exemplo e instrucção delles move muito os filhos. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 14.

Não são relevados das penas, encubrindo os filhos criminosos de Lesa Magestade. D. 9. Dezembro 1758.

33. —— de familias, que casa segunda vez, deve fazer inventario, e dar caução. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.
(*Revog. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

34. Pais, que allicião, e sollicitão filhos alheios para entrarem nas suas casas, e terem trato e communicação com suas filhas, que penas tem, além de não poderem ser ouvidos em qualquer juizo, ou fóra delle, queixando-se dos culpados. C. L. 19. Junho 1775. §. 3.

35. Pai póde requerer em vida a desherdação da filha nos casos, em que por Direito póde desherdala. Ass. 20. Julho 1780.

36. Pais são obrigados a criar os filhos

engeitados, sabendo-se, que são seus, e como se procede. A. 18. Outubro 1806. §. 8.

37. *Palavras*, susceptiveis de interpretações scientificas, e intelligencia de Doutores, são prohibidas nos contratos Reaes. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 28.

38. —— injuriosas, que contenhão affronta, ditas aos Magistrados e Officiaes de Justiça, quando forem a diligencias, sem lhas impedirem, consistindo nisso as offensas, e resistencias, que lhes fazem, como são castigadas. A. 24. Outubro 1764. §. 3.

39. —— precedentes, e subsequentes declarão o espirito da lei. A. 18. Fevereiro 1766.

40. —— enunciativas da lei. Peso, que merecem. C. L. 4. Julho 1768. §. 3.

Não há alguma, que se julgue inutil, e não opere o seu effeito. Ass. 22. Outubro 1778.

41. —— referentes não dão direito novo, nem mais do que aquellas, a que se referem. A. 23. Março 1782.

42. *Paleografia.* Foi criada em Lisboa uma cadeira della, com o nome de Orthografia Diplomatica. Resol. 21. Agosto 1775.

43. *Palha.* Foi prohibido comprala, ou vendela por negocio nas fronteiras do Reino. A. 20. Junho 1645.

Foi prohibido tirala judicialmente aos lavradores do Riba-Tejo. D. 20. Maio 1752.

Peso dos pannos della em Lisboa. A. 1. Julho 1752. §. 1.

44. Palha. A sua taxa he feit vezes no anno. A. 1. Julho 1752

Se alguem a comprar por m travessia, para a tornar a vende pena de prisão, e de degredo, livrar-se da cadeia, porque não concede carta de seguro, nem al fiança. §. 6.

E como se procede, sendo o vessadores Ecclesiasticos, ou pess alta jerarchia. §§. 7. e 8.

A travessia para a revender de duas devassas; e quem as t Lisboa, e nas comarcas visinhas. e 10.

Providencias sobre o seu des que foi prohibido, sem se appr Guia. D. 17. Julho 1753.

Como, e por quem deve ser chada, e varias providencias sob objecto. D. 15. Junho 1757.

45. —— e cevada para consu cavalharices Reaes. Condições, co se arrematou. Condiçç. 22. Abril

46. —— Providencias sobr Edit. 30. Janeiro 1797., A. 2. M Edit. 25. Junho 1803., D., e E Maio 1804.

47. Palhas de Riba-Tejo. Seu Resol. 5. Novembro 1801.

48. Palha. Foi abolida a taxa Regulação economica a este res mandando-se, que cada lavrador festasse a que produzissem as suas tanto em trigo, como em cevad mettendo-se ao Senado de Lisb manifesto para dar as providencias. Maio 1803.

(Foi suspensa por dous annos a ção deste A., determinando-se o preço panno; e dando-se outras providencia evitar as travessias. Resol. 19. Al Edit. 4. Maio 1804.)

49. Palha para as cavalhariças Reaes. Providencias sobre ella. Resol. 19. Abril 1804.

50. *Palheta* falsa. Forão prohibidos os tecidos della. D. 20. Março 1793.

51. *Panno* de Castella, entrando por terra em Lisboa; como se despacha. For. 15. Outubro 1587. Cap. 54. e seg.

52. Pannos como se taxão, e sellão para o pagamento da Sisa. Regim. 16. Janeiro 1674. Capp. 7., e 8.

53. Panno de linho. Mandárão-se emendar os erros, que houve em sua venda. C. R. 10. Junho 1681.

54. Pannos das fábricas do Reino. Providencias sobre o modo de os fazer. Preparo das lãas. Tecelagem. Methodo de os pisoar. Tinturarias. Tozadura. Juis Conservador das fábricas. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 1. e seg.

55. —— d'Inglaterra; ou quaesquer outras fábricas de lãa. Foi levantada a prohibição delles. D. 19. Abril 1704.

56. Panno de linho, ou lãa, que se costuma vender por varas, paga direito de variagem. Regim. 20. Novembro 1738.

57. —— para o fardamento dos soldados mandou-se fabricar por contrato, e como. A. 11. Agosto 1759.

(*Vid. D. 5. Maio 1760. que deu varias providencias sobre os pannos, que se achavão antes disso fabricados, e sobre o modo de fazer os pagamentos pelas respectivas Vedorias.*)

Providencias sobre as suas fábricas. Criação de Superintendente, etc. C. R., e A. 11. Agosto 1759. §. 9.

58. Panno. Os fabricantes não os podem tirar dos teares, sem primeiro os manifestarem ao Administrador da fábrica da Covilhãa. A. 4. Setembro 1769. §. 11.

Os de lãa, fabricados no Reino, forão livres de direitos por sahida, e por entrada na America. A' excepção dos pannos de Minde, ou semelhantes tecidos grossos. D. 12. Março 1774.

59. —— para os fardamentos. Mandou-se, que não se lhes tirassem os ourelos, e que delles se fizessem reguingotes para as sentinellas, e mantas para a Tropa. Avis. 27. Julho 1781.

Como deve ser feito, conduzido, e pago para o consumo da Tropa. Condiç. 3. Junho 1788.

60. Panno de linho para a Tropa. Fórma, por que se mandou comprar. D. 20. Fevereiro 1790.

(*Revog. pelo D. 12. Julho 1802. §. 6., que encarregou este negocio á Junta do Arsenal da cidade do Porto, dando-se-lhe para esse fim Regimento.*)

O fabricado no Reino não paga novo imposto. D. 21. Agosto 1801.

61. Pannos da Covilhãa e Fundão, para fardamento dos Soldados e criados da Casa Real; mandárão-se pagar com mais sete por cento. D. 9. Junho 1806.
(*Vid. A. 3. Junho 1788.*)

62. *Páo do brazil*, que vem para o Reino. Deve-se declarar nas certidões a Capitania, em que he produzido. A. 6. Fevereiro 1625.

(*Tinha-se declarado por A. 5. Janeiro 1605. como os contratadores deste negocio podião viajar ás Conquistas, para evitar o contrabando delle.*)

Sobre o estabelecimento de feitorias para elle na Capitania dos Ilheos e Porto Santo. D. 17. Junho 1644.

63. Páo do brazil. O estanque delle mandou-se correr por conta da Fazenda, que se administrar pela Junta do Commercio do Estado do Brazil. Regim. 19. Setembro 1672. Cap. 74.

Foi nomeado Juiz delle o Corregedor do Civel da Relação do Porto. C. R. 27. Janeiro 1674.

Não se póde embarcar para fóra do Reino, com pena de ser denunciado: e he caso de devassa. A. 1. Agosto 1697.

Mandou-se arrematar o contrato delle, dando-se varias providencias para evitar o seu contrabando. D. 13. Novembro 1755.

64. —— e mais generos notoriamente estancados, forão excluídos da concessão do commercio geral do mesmo Estado na C. R. 28. Janeiro 1808.

65. *Páo cravo.* Providencias sobre a sua colheita, e peso dos seus canudos. A. 22. Março 1688.

66. *Páo de campeche.* Foi prohibido lançalo nos vinhos do Douro, com que penas, e como se procede. A. 10. Abril 1773. §. 2.

67. *Páo* para provimento de Coimbra. Quem o fornece, he livre das devassas de travessia. A. 20. Novembro 1616.

Forão extinctos os dous privilegiados, que o vendião, e concedido a todos. Provis. 26. Novembro 1634.

Em Lisboa não se póde vender fóra do Terreiro. D. 28. Junho 1650.

Foi prohibida a sahida delle para fóra do Reino. Provis. 30. Março 1680., e D. 12. Outubro 1693.

Mandou-se taxar na occasião de falta. D. 7. Junho 1698.

Mandou-se fazer um celleiro publico delle, que chegasse para rem à falta, em quanto não viesse de D. 23. Abril 1699.

68. Páo de munição. Foi proh dalo fóra de Campanha, á excepçã Officiaes, soldados, ou Artilheiros. soll. 22. Abril, e 2. Agosto 1708.

(*Aos soldados dos Regimentos, c em lugar de Pés de castello, paga-se nheiro, sendo elles casados. A.* 9. 1762.)

(*Foi suspenso a todos os Officiaes ternos, e mais pessoas, que o rece compensando-se-lhes com o aumento do da nova tarifa. A.*16. *Dezembro* 1790.)

Consiste a maior felicidade do na abundancia de pão, e dos mai veres necessarios para a conservaç vida humana. Director. *confirm.* pe 17. Agosto 1756. §. 20.

A cultura, e abundancia de devem ser do cuidado, e attençãc Principes. A. 13. Outubro 1770.

O da propria lavra, ou rend livre a cada um vendelo, e levalo onde quizer. A. 26. Fevereiro 1771

Providencias, que se derão p seu transporte á Capital. A. 17. A 1789.

69. *Papel*, pergaminho, tinta, cre mandou-se dar aos Ministros d dos os Tribunaes. Provis. 31. Ja 1613.

70. Papeis com salva. Quando se são, nada se deve alterar dos prim por onde se reformão. C. R. 3. 1634.

71. Papel sellado. Numero dos s Sua taxa. Organisação da sua admin ção, etc. Regim. 24. Dezembro

(*Este Regimento foi mandado obs exactamente pelo D.* 22. *Maio* 1665.

72. Papel sellado. Mandou-se, que no Brazil corresse o de um anno para outro. C. R. 12. Outubro 1663.

Nova criação delle: regulamento; processos, e cousas, em que he necessario. A. 10. Março, e Instrucç. 12. Junho 1797.
(*Alterad. pelo A. 27. Abril 1802.*)

Negociações, que devem ser feitas, ou escritas nelle. List. 22., e Ord. 26. Julho 1797.

Foi mandado vender na America. A. 24. Abril 1801. §. 4.

E quando principiou a sua venda. §. 13.

Instrucções para a sua venda, arrecadação, etc. D., e Instrucç. 25. Agosto 1802.

Sitios de Lisboa, e termo, em que se vende. Edit. 17. Setembro 1802.

Quando principiou a sua venda. Edit. 1. Outubro 1802.

Varias providencias sobre elle. Edit. 15. Julho 1797., e Avis. 22. Julho 1797., e Edit. 15. Outubro, e Portar. 23. Dezembro 1802.

(*Por A. 27. Abril 1802. se ampliárão as disposições antecedentes, fazendo-se subir a taxa do papel em proporção dos negocios, e materias, em que era empregado, e dando-se outras providencias para a venda delle.*)

Providencias sobre as despesas delle. — Que fosse de boa qualidade. — Que os Officiaes pagassem Decima dos ordenados. Avis. 17. Fevereiro 1803.

(*Foi extincto, substituindo-se em seu lugar um direito sobre o papel, e outro sobre o assucar. A. 24. Janeiro 1804.*)

73. Papel despacha-se por barcos. D. 11. Janeiro 1751.

E que direitos paga. A. 24. Janeiro 1804. §. 3.

74. Papeis dos Ministros do Conselho da Fazenda não podem os Escrivães dar, sem recibo. D. 20. Julho 1755.

75. Papel moeda. Providencias para a sua amortisação. A. 31. Maio 1800.

Providencias sobre o seu commercio. Avis. 3., e Edit. 31. Janeiro, e 12. Fevereiro, e Portar. 27. Novembro 1801.

(*Declarou-se, que as dividas, anteriores ao estabelecimento do papel moeda, se devem satisfazer em metal, ou com o rebate respectivo, sendo em papel. Avis. 23. Março 1801.*)

Póde-se fazer o pagamento nelle todo, sem intervenção de metal, querendo-o as partes. C. R. 12. Julho 1802.

Mandou-se pagar o juro delle. Avis. 13. Fevereiro 1812.

76. Papeis, Proclamações, Decretos, etc. Quem os receber do inimigo, e não os appresentar em 24. horas perante as Autoridades públicas, que penas tem. D. 20. Março 1809., e Edit. 6. Setembro 1810.

77. *Paquebotes.* Não se póde ir a bordo delles, com pena de cincoenta mil reis, e trinta dias de prisão. A. 6. Outubro 1705., e L. 16. Agosto 1722.

78. *Paquetes* para os Dominios ultramarinos. Seu estabelecimento. A. 20. Janeiro 1798.
(*Vid. Regulam. 1. Abril 1799. Art. 9.*)

79. —— entre o Rio de Janeiro, e Inglaterra. Seu estabelecimento. Convenç. 19. *confirm.* por C. 26. Fevereiro 1810.

80. *Porta* das pipas para conducção de vinho, ou vinagre do Douro; mandou-se fazer no Porto, e em Villa Nova de Gaia. C. R. 13. Janeiro 1803.
(*Vid. A. 20. Dezembro 1793.*)

81. *Pareador* foi criado um para examinar a medida das pipas, que são remettidas á cidade do Porto, para transportarem os vinhos, e as que hão de servir no uso interior. A. 20. Dezembro 1773. §. 1.

Por quem he nomeado, suas obrigações, e como procede no desempenho dellas, etc. §. 1. e seg.

Goza dos privilegios dos Officiaes da Companhia. E não he expulso, antes do processo ser remettido á Secretaria d'Estado. §§. 8. e 9.

82. *Parelhas* de bestas de seje, ou de liteira para uso particular pagão annualmente 9$600 reis, e as de aluguer 4$800 reis. A. 7. Março 1801. §. 11.

83. —— para a artilheria forão mandadas appresentar, e como. Edit. 2. Maio 1809.

84. *Parentes.* Os Ministros, e Presidentes dos Tribunaes não podem votar em os negocios dos que o são: e sáem para fóra nesse acto. C. R. 9. Dezembro 1608.

85. —— de Desembargadores. Quando estes os consultarem em Officios, devem declarar, que o são. A. 22. Julho 1642. (*Vid. D.* 4. *Maio* 1643.)

Os Grandes do Reino, que tem esta mercê, tirão novo Alvará, e tem maior assentamento. D. 24. Abril 1657.

86. —— de Desembargadores não podem ser consultados por elles em provimentos de Officios. DD. 3. Agosto 1679, e 2. Setembro 1683.

87. —— tem direito aos bens dos outros da mesma familia. CC. LL. 25. Junho 1766., e 9. Setembro 1769.

A razão natural, a caridade christãa, e boa ordem das familias deferem as heranças aos parentes mais proximos. C. L. 9. Setembro 1769.

88. Parentes. Sendo fóra do quarto grão, reputão-se estranhos, quando concorrem com a Misericordia de Lisboa, a quem forão deixados bens para cura de enfermos, e outros objectos pios. A. 31. Janeiro 1775. §. 1.

89. —— proximos ao tempo da morte do testador não succedem na herança, que se julgou nulla por ser instituida a alma por herdeira, mas aquelles, que erão mais proximos ao tempo da publicação da lei, que annullou estas disposições. Ass. 20. Julho 1780.

90. *Parochias* de Lisboa. Providencias para o seu preparo, e ornamento. Bulla 29. Janeiro 1769.

E para a sua reedificação. Bul. 19. Agosto 1756., Avis. 16., e A. 20. Junho 1768., e CC. RR. 22. Abril 1767., 18. Dezembro 1769., e 23. Dezembro 1775.

Foi approvado o plano da nova divisão, e trasladação dellas. A. 19. Abril 1780.

Uma privativa para os criados da Real Casa, e Familia foi criada no Rio de Janeiro, e como. A. 15. Junho 1808. §. 8.

91. *Parochos* das Ordens. Mandou-se proceder pela Mesa da Consciencia contra os que não ensinão o Catecismo aos seus freguezes. C. R. 31. Julho 1605.

Não devem exceder os usos, e costumes, legitimamente introduzidos nas Dioceses, sobre os emolumentos dos suffragios, e funeraes dos defuntos. D. 8. Maio 1715.

(*Vid. D.* 30. *Julho* 1790., *e Avis.* 26. *Setembro* 1792.)

Não podem ser obrigados a confes-

sar pelo preceito os soldados, sem estes lhes pagarem o direito parochial, nem tambem os soldados a confessarem-se com elles, porque os capellães das Milicias tem essa obrigação. Avis. 24. Março 1741.

92. Parochos recebem as congruas offertas pelos suffragios, segundo o uso e costume. C. L. 25. Junho 1766. §. 5.

Em o primeiro domingo de cada mez devem recommendar aos freguezes a esmola para cativos. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 5.

Os Regulares do ultramar de qualquer Ordem não podem servir as suas Igrejas, nem exercitar as funcções parochiaes, sem licença do Bispo, a cuja visita ficão sujeitos. D. 21. Julho 1779.

Os Freires e Beneficiados das Igrejas, tendo cura d'almas, estão sujeitos aos Bispos, e ao seu foro na administração dos sacramentos, emenda e correcção dos costumes, á excepção dos *nullius diœcesis*. A. 11. Outubro 1786. §. 1.

Devem cumprir as ordens dos Bispos respectivos, tocantes á obrigação pastoral, conformando-se com os ritos da Diocese, nomeando-os na collecta, como seus verdadeiros Pastores, logo depois do Pontifice §. 3.

(*Declarou-se por D.* 14. *Maio* 1788., *que as causas já sentenciadas dos reos Freires, que em conformidade deste Alvará deverião ser julgadas pelos Bispos, se lhes não remettão, mas se ultimem na Mesa da Consciencia; e como se verificaria a remessa dos processos.*)

93. —— das Tres Ordens Militares vencem toda a congrua, quando metade não chega a cem mil reis. Resol. 25. Fevereiro 1793.

94. *Partidos* de Medicos, e Boticarios. Seu Regimento. A. 7. Fevereiro 1604.

95. Partidos de Medicos, e Boticarios. Providencias sobre elles. D. 26. Setembro 1654.

96. —— não se abonão pelos presidentes dos lançamentos das Sisas, não se mostrando pagos pelas Camaras os Novos Direitos. Regim. 11. Abril 1661. §. 33.

97. —— dos Medicos, Cirurgiões, e Boticarios da Universidade como forão distribuidos pelas Camaras do Reino. Provis. 18. Fevereiro 1606.

98. —— de Cirurgiões forão criados seis na Universidade, para os que ouvissem lições de Anatomia, e curassem nos Hospitaes. C. R. 18. Outubro 1616. Cap. 2.

(*Por A.* 20. *Agosto* 1774. *se determinou uma nova fórma de distribuição destes partidos, revogando-se os antigos Alvarás, e Provisões, e mandando-se, que os Provedores fação a cobrança annualmente, remettendo o producto ao cofre da Universidade, com o rebate de um por cento, que lhes toca pelo trabalho.*)

99. Partido do Porto. O Governo Militar delle comprehende algumas terras em diverso sentido para o pagamento da Decima. D. 3. Fevereiro 1763.

100. Partidos forão estabelecidos para os Estudantes d'Academia Real da Marinha, quantos, e como se distribuem. C. L. 5. Agosto 1779. §. 40. e seg.

101. *Partidores dos Orfãos* foi prohibido havelos na India. A. 6. Março 1615.

Quando forem fóra das cidades, e villas fazer algumas partilhas, podem levar salario das suas idas, como os Tabelliães, sendo a distancia de mais de duas legoas. A. 26. Setembro 1628.

Não devem ir ás correições com os Juizes dos Orfaõs. E se forem, devem

os Provedores fazer auto delles. A. 5. Abril 1686.

102. Partidores dos Orfaõs não podem ser avaliadores. A. 25. Junho 1695. (*Vid. D. 2. Junho* 1695.)

Nem os avaliadores podem ser partidores. Valendo os bens de trinta até cem mil reis levão seiscentos reis para ambos: de cem até quatrocentos levão mil reis: de quatrocentos até dous mil cruzados, mil e seiscentos reis: de dous mil cruzados até cinco levão dous mil e quatrocentos reis: de cinco até dez mil cruzados, quatro mil e outocentos reis; e d'ahi para cima seis mil e quatrocentos reis; e nada mais, nem a titulo de arbitramento, ou esportula. A. 21. Junho 1759.

103. *Parto.* Devem ser obrigadas a dar conta delle as mulheres solteiras, de quem se sabe andarem pejadas, e a criarem o filho, sendo possivel: havendo-se com tudo as Justiças neste caso com toda a discrição, e segredo para evitar qualquer má consequencia. A. 18. Outubro 1806. §. 8.

104. *Passa* d'uva como se avalia no Algarve para o pagamento da Decima. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 42.

105. *Passador* da letra de cambio, que vem das Ilhas, fica desobrigado depois de quinze dias de cumpridos os prazos. A. 25. Agosto 1672.

106. *Passageiros*, que vem nos navios mercantes, como, e por quem são examinados. Regulam. 6. Março 1810. Tit. 1., e Provid. 10. Julho 1810. §. 14.

E os que entrão em Lisboa pelos pórtos do Tejo. Provid. 10., e Edit. 14. Julho 1810. (*Vid. A.* 25. *Junho* 1613.)

107. *Passagens* do Rio Verde, como forão arrematadas. Condiç. e A. 15. Outubro 1758.

108. Passagens dos Regimentos d'Artilheria para outros não podem fazer os Officiaes, e soldados sem Decreto, ou Resolução Regia, mas dos outros para aquelles podem, com despacho dos respectivos Generaes. D. 30. Julho 1762.

109. *Passaportes* assinados pela Real Mão devem levar os que vão para fóra do Reino. AA. 6. Setembro 1645., e 8. Fevereiro 1646.

(*Vid. AA.* 4. *Julho*, *e* 5. *Setembro* 1646., *LL.* 6. *Dezembro* 1660, *e* 20. *Março* 1720., *e Portar.* 10. *Outubro* 1811.)

110. —— da saude. Por quem, e como se passão em tempo de peste. Regim. 20. Dezembro 1693. Capp. 4., e 5.

111. —— dos navios são assinados pelo Secretario d'Estado, a que tocar. — Sua formalidade. A. 24. Julho 1713.

Foi prohibido o viajar sem elles e valião só por vinte e quatro horas. Port. 13. Dezembro 1758.

Devem appresentalos, e como, os que entrão pelas raias, ou fronteiras. A. 25. Junho 1760. §. 14.

Como devem ser tirados pelos que vão para fóra do Reino. §. 16.

Quem he obrigado a tiralos. §. 17.

No Brazil não se passão sem licença, ou attestação da Mesa da Inspecção. A. 7. Março 1760.

O Ministro não leva assinatura delles. A. 13. Agosto 1760. §. 1.

Quem não he obrigado a tiralos. §§. 2. e 5.

Devem tirar um cada anno os que commerceão pelo rio abaixo, e andão pelas feiras. §§. 3., e 4.

Providencias sobre elles. Avis. 31. Março 1761.

112. Passaportes dos soldados como se devem passar. A.6. Setembro 1765. §. 1.

113. —— devem os soldados appresentalos a toda e qualquer Justiça, e Ordenança dos lugares, aonde chegarem, e não o fazendo os prenderão. A. 6. Setembro 1765. §. 3.

Os proprietarios, Capitães, ou Mestres das embarcações nacionaes, que os requererem pela Secretaria d'Estado, devem qualificar-se previamente pela Junta do Commercio. Resol. 24. Fevereiro 1806.

Não se concedem aos que não mostrão estar livres do recrutamento. A. 15. Dezembro 1809. §. 17.

Os que appresentão os passageiros na raia, são referendados por outros, e remettidos á Policia. Regulam. 6. Março 1810. Tit. 2. §. 3. e seg.

Devem appresentalos os paisanos, e militares, que desembarcão em Lisboa. Provid. 10. Julho 1810.

114. —— em Lisboa para o Reino passão os Ministros dos bairros, que envião relações delles á Policia; e esta os passa para fóra do Reino. Provid. 2. Agosto 1810., e Edit. 19. Fevereiro 1811.

Mandou-se, que fossem requeridos a S. Magestade, sendo para fóra do Reino. Portar. 10. Outubro 1811.
(*Vid. A.* 25. *Junho* 1760. §. 17.)

115. Passaporte. Pena do Mestre, ou Arraes, que conduzir para fóra do Reino qualquer pessoa, que o não tenha. Portar. 8. Outubro 1812.

116. *Pastagens* para o gado, que vai matar-se nos açougues do Brazil. Providencias sobre ellas. A. 22. Janeiro 1810. §. 30.

117. *Pastos* da villa do Crato. Providencias sobre elles. AA. 14. Janeiro 1612., e 6. Junho 1613.

Quem compra pastos para revender, que penas tem. A. 11. Agosto 1759. §. 7.

118. Pastos communs. Providencias sobre elles em beneficio das coudelarias. Provis. 21. Agosto 1769.

Ainda nos lugares, em que ha em uso esse direito, não podem, a titulo delle, os lavradores da provincia do Alem-Tejo, e da Beira deixar de lavrar toda a herdade, deixando só coutada para o gado. — Mas podem fazer tapadas, com tanto que não comprehenda cada uma mais do que uma courella, ou uma fazenda de semelhante extensão, e não embaraçando caminhos publicos, fontes, ou canadas. A. 27. Novembro 1804. §§. 6. e 7.

Com este titulo tambem não se póde evitar, que cada um crie arvores nas suas fazendas, ou resalve, e ninguem as póde cortar, e com que penas. §. 9.

119. ——Ficão sendo communs os dos lugares, para onde os gados se retirarem por ordem do General Commandante em Chefe. Portar., e Edit. 18. Fevereiro 1812.

120. —— devem ser sempre em proporção da lavoura, nem mais, nem menos. A. 20. Junho 1774. §. 6.

121. —— e ervagens nas comarcas do districto da Superintendencia dos Lanificios, como devem ser vendidos. Condiç. 24. de 3. Junho 1788.

122. —— que ficão nos districtos das coudelarias de Coimbra. Providencias sobre elles. Provis. 15. Dezembro 1792.

123. —— e ervagens de differente dono da tapada, em que se achão, podem adjudicar-se ao do terreno, pagan-

do-se pelo seu justo preço. A. 27. Novembro 1804. §. 8.

124. *Pastoraes* dos Bispos não podem correr, senão havendo sido estampadas com previa approvação Regia. C. R. 9. Dezembro 1768.

125. *Pastores Serranos.* Seus privilegios, e confirmações. E são os seguintes. — Quando os seus gados vão para o Alem-Tejo, e Campo d'Ourique, não podem ser acoimados por pastarem nos baldios. Provis. R. 11. Maio 1581., e Provis. 26. Agosto 1625.

E podem pastar pelas coutadas, que estão juntas aos povos, dando-se-lhes trinta passos pela banda da estrada, sendo acompanhados por Jurado, ou Quadrilheiro, que vá com elles á sua custa, até os deitar fóra da coutada. Provis. 2. Setembro 1525.

Podem usar de espingarda de pederneira, pelo tempo, em que guardarem os gados. Proviss. 20. Fevereiro 1641., e 16. Janeiro 1672.

(*Vid. Provis.* 11. *Maio* 1581., *A.* 3. *Junho* 1605., *Proviss.* 26. *Agosto* 1625., *e* 29. *Setembro* 1628., *e AA.* 20. *Fevereiro* 1641., *e* 16. *Janeiro* 1670.)

126. Pastores de gado, que acintemente os metterem em lugares coimeiros, serão presos, açoitados, e degradados. LL. 2. Outubro 1607., e 24. Maio 1608.

Pagão coimas, excedendo a pastos determinados. AA. 15. Fevereiro 1644., e 17. Outubro 1645., e Proviss. Regg. 23. Dezembro 1672., e 11. Setembro 1722., e 15. Setembro 1729.

127. *Patacas* e meias patacas Hespanholas forão mandadas cunhar, aumentando-se no valor vinte e cinco por cento a favor da Fazenda Real. A. 26. Fevereiro, e Apostil. 8. Março 1643.
(*Vid. A.* 22. *Setembro* 1643.)

128. —— forão mandadas correr pelo peso, sem alguem ser obrigado a aceitalas. L. 26. Fevereiro 1644.

129. —— da nova fábrica do Perú forão prohibidas. A. 13. Novembro 1647.

E se mandárão fundir as fallidas, e falsas. L. 25. Fevereiro 1651.

Forão prohibidas novamente; e se mandárão fundir nas casas da Moeda de Lisboa, Evora, e Porto: permittindo-se o uso das de Segovia, Mexico, e Sevilha. L. 6. Junho 1651.

130. —— da nova fundição do Perú de duas colunas forão mandadas correr, e acceitar nos pagamentos. A. 17. Junho 1655.

Mandarão-se correr em Portugal, e como. A. 13. Março 1676., e Provis. R. 11. Maio 1677.

Peso, que devem ter; e porque valor se hão de receber as cerceadas. L. 6. Outubro 1686.
(*Vid. A.* 2. *Julho* 1687., *que mandou correr as de Segovia por valor certo, sem ter o peso. Vid. C. R.* 1. *Janeiro* 1687.)

Preço, por que devem correr as de sete oitavas. A. 10. Dezembro 1687.

Foi prohibido irem para o Brazil. C. R. 29. Dezembro 1686.

Mandarão-se correr pelo seu peso. Ass. 24. Dezembro 1688.

131. Patacas de menos de sete oitavas e meia. Providencias sobre ellas. Avis. 1. Janeiro 1687.

132. —— vasadas. Forão mandadas levar á casa da Moeda. C. R. 11. Agosto 1695.

133. —— de *Maria.* Como se mandárão correr. A. 21. Agosto 1702.

134. Patacas Hespanholas. Seu peso he exactamente de 800. rs., sem differença sensivel. Certid. 13. Outubro 1808.

As de prata mandarão-se correr, e aceitar, como dinheiro, com o valor de 800. rs. A. 17. Outubro 1808.
(*Vid. A.* 4. *Outubro* 1808.)

135. *Patrões* das embarcações devem ser examinados pelo Patrão Mór da Ribeira das Náos. Edit. 15. Junho 1765.

136. Patrão Mór da Ribeira do Douro foi obrigado a ter mais uma barcaça para as crenas das embarcações, e que isso se declarasse na sua carta. D. 16. Maio 1787.
(*Vid. D.* 12. *Agosto* 1786.)

137. Patrões Móres dos lugares das Conquistas como, e por quem são providos. Resol. 22. Agosto 1795., e 22. Maio 1797.

Mandarão-se provêr estes lugares em Officiaes da Marinha. Resol. 22. Março 1796.

138. Patrão Mór foi mandado criar um no Rio de Janeiro, Bahia, e Pará. Seu ordenado, obrigações, etc. A. 15. Novembro 1802.

E em algumas Ilhas. Resol. 22. Maio 1797.

139. —— do porto do Rio Grande de S. Pedro do Sul. Mercê vitalicia deste Officio. Recebe dez mil reis de cada embarcação, que entra, e dez da que sahe. D. 14. Agosto 1804.

140. —— do Rio de Janeiro foi separado do Piloto Mór. D. 26. Março 1808.

141. *Patriarcha de Lisboa.* Tem as honras, e preeminencias de Cardeal. D. 12. Fevereiro 1717.

Foi-lhe feita doação de duzentos marcos de ouro para elle, e seus successores. E da Lezira da Foz d'Almonda. CC. 1. Abril 1719.

E de varias moradas de casas. D. 25. Junho 1718.

142. *Patriarchal.* Fez-se-lhe mercê de 400$ reis, que na folha do Almoxarifado de Abrantes levava o Prebendado da capella Real; e dos 40. moios de trigo, que elle recebia das Jugadas de Santarem. D. 9. Agosto 1718.

Póde nomear Ministro Executor em cada Bispado, que podem ser os que tem servido, ou estão servindo, nomeando tambem escrivão, meirinho, e porteiros, mas nenhum póde exercitar a jurisdicção, sem registar nas Camaras a nomeação. A. 24. Fevereiro 1740.

Póde nomear tambem Tabellião privativo. A. 24. Fevereiro 1740.

As suas dividas reputão-se liquidadas para se executarem, appresentando-se certidão dos livros do Cabido; e quanto ás miudas bastará do Recebedor do districto. A. 24. Fevereiro 1740.

Fez-se-lhe doação de uma morada de casas. D. 14. Janeiro 1743.

E de mais sete. D. 7. Abril 1743.

Não paga Novos Direitos das Mercês, que se lhe fazem. AA. 13. Dezembro 1743., e 29. Maio 1744.

E os seus rendeiros tem o privilegio de rendeiros da Fazenda Real, não sendo menos de cem mil reis. A. 14. Dezembro 1743.

E mandou-se, que os seus foreiros requeressem em 60. dias o encabeçamento dos prazos. A. 14. Dezembro 1743.

E que o seu Juiz do Tombo possa usar de Jurisdicção ordinaria. A. 14. Dezembro 1743.

E póde nomear Juiz Executor, e

Officiaes substitutos com as qualidades de proprietarios. A. 14. Dezembro 1743.

143. Patriarchal. Seus privilegios, e de seus Conegos, Beneficiados, clerigos beneficiados, capellães, cantores, e clerigos da Basilica Patriarchal. A. 14. Dezembro 1743.

Foi prohibido embaraçar, ou embargar o pão, que vem para ella das suas rendas. A. 6. Março 1744.

Fez-se-lhe doação de varias terras no districto de Villa Franca. C. 25. Abril 1744.

E do resto dellas. C. 21. Maio 1744.

Póde nomear pessoa, que sirva de Escrivão do seu Archivo, e Tabellião público, e judicial para as escrituras, e contratos. A. 8. Julho 1744.

Foi prohibido lavrar escritura dos bens della, sem autoridade dos seus administradores, e com pena de nullidade. A. 30. Julho 1744.

Póde ter Almoxarifes, Escrivães, e mais Officiaes para a arrecadação dos seus frutos. A. 20. Outubro, e C. 7. Dezembro 1744.

Forão-lhe doadas mais casas. D. 23. Dezembro 1744.

E mais terras. CC. 9. Janeiro 1745., 1., e 2. Março 1746.

Foi approvado o Tombo, que das terras novas, e juncaes d'Azambuja se mandou fazer. A. 21. Março 1746.

As suas casas não podem ser dadas de aposentadoria. A. 26. Maio 1746.

E foi-lhe dado o Couto de Fonte Arcada. C. 21. Julho, e Provis. 13. Outubro 1746.

Foi approvada a fórma da administração das suas rendas por cinco Principaes. A. 30. Maio 1747.

144. Patriarchal. Providencias sobre a administração das suas rendas. A. 2. Janeiro 1748.

E foi-lhe permittido appresentar os beneficios simples, e officios dependentes de varias Igrejas. A. 10. Junho 1748.

Das appellações, e aggravos, interpostos do seu Juiz Executor, conhece o Juizo da Coroa da Relação respectiva, com assistencia do Procurador da Coroa. D. 18. Setembro 1749.

Forão nomeados Ministros para assistir ás contas, e arrendamentos dos bens de sua fábrica. D. 24. Julho 1753.

Administração de suas rendas, e providencias sobre ellas. Regim. 29. Março 1769.

As causas sobre privilegios, direitos, e regalias della são exclusiva, e privativamente tratadas no Juizo da Coroa. Provis. 16., e A. 17. Junho 1788.

As casas della tomarão-se por conta da Fazenda Real, mandando-se dar em seu lugar uma Apolice. D. 24., e Edit. 30. Janeiro 1801.

145. *Patrimonio* dos clerigos ficou fóra da Contribuição do Estado Ecclesiastico, e lançava-se a Decima por elles que a arrecadavão. Reg. 9. Maio 1654 Tit. 2. §. 2.

Ninguem póde fazer nos bens do Reguengo de Tavira, sem Provisão de dispensa pelo Desembargo do Paço. A. 1. Junho 1787. Cap. 15.

146. *Paues* e Lesiras. Foi declarado o privilegio do foro dos valladores, e lavradores delles. A. 3. Dezembro 1605.

O de Trava foi mandado abrir, e como. D. 24. Outubro 1658.

(Mandarão-se consultar os meios mais convenientes para conseguir a sua abertura, principalmente dos apontados em uma relação. Portar. 20. Dezembro 1813.)

147. *Pauta* mandou-se fazer para os direitos das fazendas da India. A. 9. Março 1622. (*Vid. A.* 8. *Abril* 1621.)

148. —— das alfandegas dos Pórtos Sêccos, vedados, e molhados. 29. Junho 1681., 27. Abril 1701., e 12. Fevereiro 1714.

Houve uma para a venda de certas fazendas do Reino, e fóra delle. 12. Outubro 1688.

(*Mandou-se fazer Pauta em virtude da L.* 11. *Outubro* 1688, *que prohibio vender os generos por maior preço do que tinhão, quando se levantou a moeda.*)

149. —— do Consulado da Casa da India foi approvada. A. 30. Dezembro 1722.

A dos direitos das fazendas na alfandega da Bahia foi confirmada por AA. 3. Abril 1727., e 5. Maio 1729.

A do Consulado da sahida foi confirmada. A. 15. Dezembro 1743.

E para a alfandega de Lisboa. 7. Setembro 1745.

E d'alfandega dos Pórtos sêccos. 23. Dezembro 1752.

E para o pagamento dos direitos no Pará, e Maranhão foi approvada. A. 4. Maio 1753.

150. —— dos Pórtos Sêccos, vedados, e molhados. 4. Janeiro 1776.

Para o despacho das fazendas na alfandega de Lisboa foi approvada. D. 14. Fevereiro 1782.

151. —— antiga. Pelas avaliações della se mandárão pagar os direitos de certas fazendas. D. 28. Março 1783.

152. —— podem os Donatarios apurar, e nomear nellas os Juizes Ordinarios, e em que caso. C. L. 19. Julho 1790. §. 39.

153. Pauta nova se mandou organisar para a alfandega. C. R. 4. Julho 1803.

154. *Paz.* A disciplina militar, e a policia são os dous polos, que sustentão a paz pública, e a tranquillidade dos povos. A. 21. Outubro 1763. §. 5.

São perniciosos perturbadores da paz pública os que impedem o livre exercicio da Justiça. A. 24. Outubro 1764. §. 6.

Com os Estados Geraes foi publicada. C. R. 26. Junho 1664.

E com Castella. Participação della. C. R. 1. Março 1668.

Publicação. Provis. Reg. 2. Março 1668. — Ratificação. 10. Março 1668.

E com ElRei Christianissimo. C.R. 28. Junho 1713.

E com ElRei Catholico. Provis. 22., e C. R. 29. Abril 1715.

(*Esta havia-se mandado já publicar. C. R.* 6. *Abril* 1715.)

E publicada com França, e Hespanha. D. 25. Março 1763.

E com Hespanha. D. 20. Julho 1801.

E com França. D. 28., e Editt. 30. Outubro, e 27. Novembro 1801.

155. —— e justiça constituem a felicidade dos povos, e a gloria mais solida dos Reis. C. L. 9. Setembro 1769.

156. —— e socego público, e defeza do Reino são causas pias, superiores a todas as pias. A. 14. Dezembro 1775. §. 2.

157. *Peão*, e Escudeiro. Entre uma, e outra cousa não póde considerar-se estádo medio. Resol. 27. Março 1738.
(*Vid. A.* 6. *Abril* 1538.)

O que he, e como se entende para o pagamento das jugadas, e oitavos. Regim. e A. 20. Abril 1775. §. 63.

Os que assentão praça voluntariamente, tendo servido o tempo da lei, ficão livres dessa inhabilidade. A. 23. Fevereiro 1797. §. 1.

158. *Peças* de ouro, e prata, achadas no Terremoto, forão mandadas metter no Deposito. DD. 17. Novembro, e 10. Dezembro 1755.

Como se qualificão, ou avalião para o caso de serem vendidas em hasta pública. A. 21. Maio 1751. Cap. 5. §. 3.

As de seda, fabricadas no Reino, mandarão-se sellar; e não pagão direitos. D. 2. Abril 1757.

Sendo novas de ouro, ou prata, não podem vendêlas as Adellas. Edit. 12. Maio 1791.

159. *Peccados públicos.* O conhecimento delles pertencia aos Corregedores dos bairros. A. 25. Dezembro 1608. §§. 21., e 22.

Devem ser castigados com igualdade, e demonstração. CC. RR. 20. Setembro 1624., e 22. Setembro 1628.

Sendo públicos, e escandalosos devem-se castigar com inteireza, e satisfação. AA. 2. Junho 1625, e 13. Novembro 1626.

E delles não póde conhecer o Juiz da Chancellaria, como algum dia conhecia. A. 2. Junho 1625.

O seu conhecimento só pertence ao foro interior, e á espiritualidade da Igreja; e de nenhum modo aos Tribunaes. C. L. 18. Agosto 1769. §. 12.

160. *Pedradas.* Quem as
preso, e condenado em mil rei
Janeiro 1614.

Jogando-se em algum lu
vem lá acudir os Officiaes d
A. 25. Dezembro 1608. §. 43.

Penas aos rapazes, que
Resol. 29. Outubro 1659.

161. *Pedraria*, vinda da Ind
aggravadas as penas, impostas
descaminhadores. A. 7. Outub

E diminuidos os direitos
ambar, e aljofar de 28. a 9. p
A. 4. Março 1645.

(*Declar. pelo A.* 22. *Março*

E ultimamente a seis por
26. Fevereiro 1672.

162. *Peixe sêcco.* Além de o
reitos, paga dez reis em quint
despezas da Junta do Commerc
Fevereiro 1757.

Ninguem o póde compra
das lanchas. Edit. 9. Julho 176

Não se póde vender, sen
sitios destinados para isso. E
elles. Editt. 13. Setembro 177
Setembro 1786.

(*Por Edit.* 26. *Junho* 1816. *
gnados seis lugares, ou sitios para
do peixe em Lisboa.*)

163. —— que a Companh
das Reaes pescarias do Reino dc
pescar nas armações, o que de
de Dizima. Inst. *confirm.* pel
Janeiro 1773. Condiç. 7.

(*Declarou-se por A.* 20.
1802., *que todo o peixe de Cezin
for salgado, escalado, sêcco, ou e
depois de ter pago os vinte por cent
da matança, como paga o do Alga
livre de direitos nos pórtos do*

entrada. — O que foi extendido ao peixe, que em iguaes circunstancias for remettido de Setubal aos pórtos do Reino. A. 6. Agosto 1805.)

164. *Pejamentos.* Providencias sobre elles. Editt. 20. Dezembro 1765., e 10. Janeiro 1766.

165. —— forão prohibidos em differentes praças, e lugares públicos. D. 6. Julho 1775., e Editt. 17. Julho, e 9. Agosto 1792.

166. *Pelles.* Todos os curtimentos dellas forão livres de direitos de entrada. D. 15. Outubro 1760.

Providencias sobre o despacho, e sahida das de Alem-Tejo, e Algarve. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 3.

167. —— de coelho. Foi prohibida a sua extracção para fóra do Reino, sem attestação da Junta do Commercio, de que não são precisas. Avis. 7. Setembro 1761. — E foi absolutamente prohibida a sua sahida. A. 7. Agosto 1767.

168. —— cabrûas. Ninguem póde transportar para fóra do Reino. E os marroquins, e cordovões, fabricados no Reino, não pagão direitos por sahida. A. 22. Outubro 1788.

169. —— de cabrito, ou outras quaesquer, que só os luveiros compravão, podem hoje comprar na cidade de Lisboa, e termo todas as fábricas de cortumes. A. 3. Junho 1793.

170. *Pena* deve ser conforme aos casos, e culpas, que se commettem. L. 4. Dezembro 1606.

A brevidade na imposição della, e na sua execução he a de que mais se satisfaz a Republica offendida. C. 4. Janeiro 1639., e D. 14. Junho 1668.

Como, e quando podem os Corregedores conhecer das penas da Chancellaria. A. 20. *Dezembro* 1641.)

171. Penas dos transgressores das leis do tabaco são as seguintes. — Quem o lavra nestes Reinos, sendo Nobre paga 500. cruzados, e sendo mecanico 100.: a terça parte para o denunciador, e as duas para a Fazenda Real. A. 10. Maio 1649.

Toda a pessoa, que o semear, pisar, ou obrar, ou mandar fazer qualquer dessas cousas, incorre em 100$ reis pela primeira vez, e duzentos pela segunda: perde o tabaco, ou a sua estimação, se já lhe não for achado. Igual pena tem o morador da casa, em que com seu consentimento, ou noticia se pisa tabaco, ou esconde sendo de contrabando, e as pessoas, que o conduzem, almocreves, e barqueiros, que o levão sem despacho do Contrato. — Além das penas sobreditas incorre na de açoutes, e degredo cinco annos para Galés todo o trabalhador, que o cultiva, pisa, conduz, e a pessoa, que o mandar fazer isso; e, cabendo nella degredo, vai por cinco annos para o Brazil; e sendo de maior qualidade, dá-se conta. A. 28. Fevereiro 1668.

Por L. 5. Dezembro 1674. se ordenou, que o homem fidalgo, que mandar pisar, ou consentir, que em sua casa se pise tabaco, o perderá, e os instrumentos da manufactura, e pagará dous mil cruzados, e irá degradado dous annos para uma praça do Algarve: e os não fidalgos, e que devem gozar do privilegio de Nobres, a mesma pena do perdimento do tabaco, e a pecuniaria de mil cruzados, e dous annos de degredo para Mazagão. — E os peães açoutes, e cinco annos para galés. E todas estas penas são pela primeira vez, em dobro pela segunda, e em tresdobro pela terceira. — E os que o semeão, ou mandão semear, perdem as terras para o Fisco, além das mais penas, sendo seculares. — E sendo morgado, ou prazo, ou por qualquer outra razão incapazes de se incorporarem no Fisco, perdem o seu valor.

Por L. 23. Junho 1676. confirmarão-se estas penas contra todos os que fabricarem, ou por qualquer modo obrarem tabaco; contra os socios, e os que derem ajuda, ou favor, assim no acto de o pisar, como de o levar, semear, pisar, mandar pisar, vender, ou comprar fóra dos lugares destinados: e accrescentarão-se as penas deste modo. — Os Fidalgos além das referidas perdem a casa, ou quinta, em que fabricarem, ou mandarem fabricar o tabaco, ou consentirem se fabrique. Sendo de aluguer, o valor, e serão degradados tres annos para Mazagão. — Os que tem o foro, e privilegio de Nobres 600$ reis, e cinco annos de degredo para o Brazil. — Os peães as mesmas penas, e 100$ reis. — Ninguem póde trazer tabaco em pó para o Reino, com pena de o perder, e aquillo, em que o trouxer, além das mais penas.

Por A. 22. Maio 1706. se prohibio a introducção de qualquer tabaco estrangeiro, com as mesmas penas. — Pela L. 14. Agosto 1719. foi prohibido usar de tabaco Castelhano, ou Italiano com as mesmas penas. —

172. Penas devem executar-se com igualdade nos grandes, e pequenos, poderosos, e humildes. O contrario offende a Deos, e escandalisa os homens. Regim. 5. Setembro 1671. §. 23.

173. Pena de perdimento, e inhabilidade de officio, imposta aos Thesoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores, como se entende. A. 5. Abril 1691.

174. Penas impostas aos Officiaes e soldados, que commettem delictos, ou sejão públicos, ou particulares, infringindo as leis militares, quaes são. A. 7. Maio 1710., e Regim. 20. Fevereiro 1708. §. 151. e seg.

175. —— de commisso em materias de pagamento de direitos prescrevem por cinco annos. Ass. 27. Janeiro 1748.

176. Penas devem ser propor aos delictos. AA. 28. Julho 175 Junho 1769.

177. —— de contrabandista mantes passa aos herdeiros, e vinte annos. A. 11. Agosto 1753

178. —— dos que lanção l rio, são metade para os cativos, para os guardas menores do me salvo quando houver denuncian Regim. 29. Dezembro 1753. §. 3.

As dos que vendem fazend ruas, só tem lugar nos que são a vender, e não nos outros, com ellas sejão achados com d para as vender. Nem nos que aberta, e vão com ellas a casas lares. Ass. 14. Maio 1754.

179. —— Quando as estabele são bastantes para cohibir os necessita-se de nova providencia Janeiro 1757., e L. 3. Agosto 1

180. —— não admittem exte Direito. Ass. 8. Agosto 1758.

181. —— A mudança dos te tal alteração no estado das cou em uns são insignificantes as pe em outros forão proporcionadas lictos. AA. 11. Agosto 1759. §. Novembro 1769.

182. Pena de confiscação só s impôr, quando as denuncias se pela corporal apprehensão. A. 7 1760.

A pecuniaria imposta aos bandistas, como se commuta. Outubro 1760. §. 5.

183. Penas, em que forem dos os delinquentes dos contr

se devem applicar ao cofre da Junta do Commercio. A. 29. Julho 1761., (*que declara o §. 3. do Cap. 2. dos Estat. 13. Dezembro 1757.*)

184. Penas. Da sua modificação nasce por consequencia natural animarem-se os delinquentes com a esperança de evadirem, ou declinarem o castigo. A. 20. Outubro 1763.

185. —— dos reos da Policia não podem modificar-se, ou alterar-se, uma vez que se próve o delicto. A. 20. Outubro 1763. §. 6.

186. Pena liquida e pura pelo simples lapso do tempo se declarou no caso da L. 4. Fevereiro 1765. §. 6.

187. Penas pecuniarias dos Officiaes das fábricas dos panos. Sua applicação. A. 7. Novembro 1766. §. 7.

188. —— não deve ter quem deixa de cumprir o seu dever por causas inculpaveis. A. 22. Junho 1768. §. 6.

189. Penafiel. (Cidade de . . .) Sua criação. A. 3., e C. 17. Março 1770.

Demarcação do seu termo. A. 28. Junho, e C. 2. Agosto 1770.

190. Pena modica faz perder o horror á culpa, em que por essa razão se acha conveniencia. A. 12. Outubro 1770.

(*Foi prohibido executar penas viz nos reos militares, sem degradação das honras, e uniformes. C. R. 23. Fevereiro 1771.*)

191. Penas dos dobros, tresdobros, e anoveados seguem as mercadorias descaminhadas, e vem por necessaria consequencia da condenação, e por isso não fazem aumentar a alçada. A. 16. Dezembro 1774. §. 8.

192. Pena de açoutes, e degredo he infamatoria. A. 15. Julho 1775. §. 12.

193. Penas. Quaes são as que se podem applicar para cativos. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 8.

194. Pena ordinaria dos delictos, julgados no Conselho de Justiça, não se executa, sem se dar parte a S. Magestade, quando houverem de ser nomeados mais juizes. D. 20. Agosto 1777.

195. —— de morte nos Conselhos de Guerra não se impõe, sem outo vogaes, em que entrarão quatro togados, dando-se parte ao Soberano, antes da publicação das sentenças, quando os reos tem patente de Coronel, e d'ahi para cima. D. 20. Agosto 1777.

(*Vid. D. 13. Novembro 1790., que alterou em parte esta Legislação.*)

Não póde executar-se, sem o reo ser ouvido, aindaque a lei a imponha pelo mesmo facto, pois sempre he preciso, que haja sentença declaratoria. Ass. 20. Julho 1780.

196. Penas temporaes não podem impôr os Bispos. C.L.21. Junho 1787. §. 11.

197. Pena deve ser em proporção justa com a culpa. A. 9. Janeiro 1792.

198. —— não se póde impôr, sem se julgar antes, que houve culpa. Edit. 15. Março 1800.

199. —— ultima, e outras forão commutadas aos reos dellas, aos de menores crimes, e aos de galés, ou calceta, que se achavão nas cadeias de Lisboa; e com que proporção. D.2. Março 1801.

200. Penas forão commutadas em galés aos condenados em pena de morte,

e outras, e aos que se houvessem de sentenciar, exceptuando-se os reos de crimes enormissimos. D. 12. Dezembro 1801. (*Vid. D. 16. Fevereiro 1803.*)

(*Declarou-se por D. 11. Janeiro 1802., que esta commutação não tinha lugar nos crimes de roubos feitos nas ruas da Capital, e seus suburbios, ou nas estradas, nem nas mortes, e furtos praticados em casas com violencia, nem disparar armas de fogo contra carruagens, ou outros delictos aggravantes. Por D. 10. Outubro 1804. mandarão-se fazer as commutações das penas em crimes não atrozes para India, e Moçambique.*)

201. Penas dos carreiros, e almocreves, que introduzem vinho de ramo em o districto d'embarque forão extinctas, e só se conservou a perda dos bois, bestas, e carros achados em fragante. A. 21. Setembro 1802. §. 4.

As penas, e multas a dinheiro, que se achão nas Ordenações, e as taxas para os libellos, gabellas, provas por escrituras, e insinuações forão elevadas ao tresdobro. A. 26. Setembro 1814. §. 2.

202. *Pendão das Camaras* deve ir em todas as procissões, em que não vai S. Magestade, e segue o Corpo da Camara. Provis. 18. Julho 1677.

203. *Penbora* não se póde fazer nas tenças das sortes. A. 30. Março 1703.

204. Penhoras, feitas nos bens dos Concelhos, só se hão de verificar nos rendimentos. E não se podem fazer nos que estão consignados para dividas. D. 20. Maio 1734.

205. —— São nullas as que fazem os Officiaes de Justiça fóra dos seus districtos. A. 25. Março 1742. §. 14.

(*Vid. A. 30. Janeiro 1754., que declarou poderem-se fazer estas penboras, e quaesquer diligencias, á excepção das que pertencem aos Meirinhos dos Trib[...] seus Escrivães.*)

Ficão subsistindo *ipso jure* [...] ducto dos bens penhorados, que [...] em deposito, e que forão arrem[...] averbando-se para esse fim nas r[...] e juntando-se aos autos o conhe[...] em fórma. AA. 21. Maio 1751. §. 6., e 25. Agosto 1774. §. 11[...]

206. Penhora como se fosse f[...] execução de sentença, havida e[...] contencioso, e com corporal ap[...] são, tem os credores nas acções d[...] panhia dos Vinhos do Alto Do[...] concorrente quantia, e ainda n[...] livres, ou vinculados, daquelles, [...] se derão dinheiros a juro. C. R. [...]tembro 1756.

O mesmo a respeito da Com[...] do Pará. A. 30. Outubro 1756.

207. —— O effeito della se s[...] nos navios, que tem carga de v[...] neladas, ou estão na vespera d[...] viagens; mas fazendo-se, não [...] a viagem, porque fica sempre [...] direito dos credores. A. 15. Abri[...]

Uma vez feita á ordem de q[...] Ministro, ficão-lhe os bens affe[...] só por mandado delle se póde le[...] D. 7. Dezembro 1757.

208. —— filhada tem os mu[...] de dinheiros, dados para constru[...] casas em Lisboa. A. 12. Maio 175[...]

209. Penhoras não se podem co[...] em Officios de Justiça, ou F[...] Resol. 7. Agosto 1760.

(*Vid. AA. 17. Janeiro 1766.*, e *9. Junho 1780.*)

210. Penhora, ou execução po[...] das não se póde fazer nos soldos d[...] litares, nem ainda em parte m[...] nem nos mais bens necessarios pa[...] viço dos quarteis, ou da campan[...] 21. Outubro 1763. §. 13.

211. Penhora por officio do Juiz á vista das escrituras dotaes se faz a favor das viuvas das casas nobres, e como. L. 4. Fevereiro 1765. §. 4.

As contrarias á lei são nullas. A. 17. Janeiro 1766.

E as feitas nos ordenados, e emolumentos dos Officiaes, e Ministros de Justiça, e Fazenda são nullas. — E os Ministros, e Escrivães perdem os seus Officios fazendo-as. A. 17. Janeiro 1766.

(*Declar. pelos AA.* 25. *Janeiro* 1777., *e* 10. *Março* 1778. *Vid. D.* 26. *Junho* 1688. *e A.* 8. *Maio* 1693.)

212. —— embargo, ou execução alguma, ainda por dividas fiscaes, não se póde fazer nos bens hypothecados á Misericordia de Lisboa para segurança do dinheiro, que ella dá a juro. A. 22. Junho 1768. §. 4.

(*As penhoras, e hypothecas anteriores ás obrigações, que se contrahem, preferem nos bens, que novamente se hypothecão.* Ibid.) (*Vid. A.* 24. *Julho* 1773.)

213. Penhoras, e execuções nos rendimentos dos bens foreiros, ou nos mesmos bens, não chegando aquelles, podem fazer as Igrejas pelos foros, e laudemios cahidos. C. L. 4. Julho 1768. §. 8.

214. Penhora foi prohibida em gados vacuns, cavallares, ou meudos, e em quaesquer instrumentos de lavoura, ou comedorias de trabalhadores das terras da Ilha de Porto Santo, pelas dividas de Mercadores. A. 13. Outubro 1770. §. 4.

215. Penhoras não se podem fazer nas addições, tenças, e ordinarias, que andarem nas folhas dos Almoxarifados, dadas a titulo de esmolas. A. 24. Julho 1773.

Nem nos emolumentos dos Caixeiros, Guardas livros das casas de commercio, Guardiães, e mais pessoas dos navios mercantes, e dos artifices, e serventes das obras públicas de Lisboa, e termo. A. 16. Março 1775.
(*Vid. D.* 13. *Dezembro* 1782.

216. Penhoras sobre officios. Permittio-se ao Conselho da Fazenda consultalas, sendo pára alimentos. Resol. 9. Junho 1780.

217. —— ainda pelo Fisco Real não tem lugar nas Apolices, capitáes, e juros do Novo Emprestimo, á excepção de haver fraude em prejuizo de credores, ou de serem penhoras pertencentes aos rendeiros da Coroa por dividas das suas rendas. A. 13. Março 1797. §. 5.

Nem nas pensões vitalicias, que se concedêrão em execução da loteria Real. A. 18. Junho 1799. §. 9.

218. Penhora feita nos bens do vendedor do Terreiro fallido tem preferencia no concurso dos mais credores, e se julga como as da Fazenda Real. A. 9. Maio 1798.

A ella se devem nomear os moveis em primeiro lugar, e só não chegando elles, lhe que devem penhorar-se os de raiz. A. 6. Julho 1807. §. 4.

Deve-se fazer sempre conforme á Ordenaç. Liv. 3. Tit. 86. na ausencia, ou revelia do executado. §. 8. até 11.

219. *Penhorar* não se devem as seges e bestas dos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e suas mulheres. Ass. 5. Dezembro 1770.

220. —— e arrematar não se podem as tenças assentadas no rendimento da Obra Pia, e as que se comprehendem debaixo do titulo da Casa de Ceuta, e das gentes de Tangere, e Mazagão, e todas as mais semelhantes addições de tenças, e ordinarias de quaesquer Almoxarifados, dadas á titulo de esmolas. A. 24. Julho 1773.

Nem as imagens dos santos, ornamentos, etc., senão quando não houver mais bens. A. 2. Fevereiro 1779. §. 5.

Nem os teares, e instrumentos de quaesquer fábricas do Reino. A. 5. Outubro 1792.

Nem os barcos dos pescadores, ainda por dividas da Real Fazenda, á excepção das que nascem da sua construcção. A. 3. Maio 1802. §. 10.

221. *Penitenciados* pelo Santo Officio. Mandarão-se sair do Reino com as suas familias. Resol. 22. Junho 1671.

Não podem ser advogados nos Auditorios da Côrte, nem seus filhos, ou netos. Ass. 28. Julho 1671.

São obrigados a sair para fóra do Reino com pena de morte; não podendo levar os filhos menores de sete annos, nem as suas mulheres, se ellas os não quizerem acompanhar. A. 5. Agosto 1683. *(Vid. Resol.* 22. *Junho* 1671.)

Como se entende a infamia em seus descendentes. A. 24. Janeiro 1771.

222. —— pelo Desembargo do Paço para irem cursar mais tempo na Universidade, não serão admittidos outra vez a ler, sem cumprirem a penitencia. Ass. 8. Julho 1716.

223. *Pensões* dos Tabelliães do Duque d'Aveiro. Mandarão-se-lhes pagar. Provis. 18. Fevereiro 1639.

224. —— não podem os Donatarios da Coroa pôr em Igrejas do Padroado Real, sem licença Regia. Avis. 12. Dezembro 1787.

225. —— vitalicias da Loteria Real não são sujeitas a penhoras, embargos, represalia, collação, etc. A. 18. Junho 1799. §. 9.

As dos Beneficios pagão Decima sem se poder descontar aos pensionados, porque he por conta dos pensionarios. A. 22. Junho 1802.

226. *Perdão* foi concedido aos criminosos, que embarcassem para Malaca naquella occasião. A. 29. Novembro 1604.

Como se concedem na India. A. 14. Janeiro 1608.

E fóra desse caso são nullos. A. 12. Novembro 1610.

Não se concede aos culpados em Residencia. A. 13. Janeiro 1607., e C. R. 30. Janeiro 1630.

227. —— ou commutação de degredo não se consulta em delictos commettidos em Igrejas. C. R. 26. Abril 1617.

228. Perdões. A commutação delles mandou-se fazer para a arca das despesas do Desembargo. C. R. 24. Setembro 1618.

229. Perdão não se concede de condenações feitas por culpas tocantes á Fazenda Real, ou erros de Officio, sem consulta. C. R. 11. Outubro 1618.

230. —— foi concedido aos criminosos, que quizessem assentar praça para Flandres. A. 7. Novembro 1619., e Provis. 7. Outubro 1624.

Foi prohibido ao Desembargo do Paço consultalo nos crimes de fugida dos degradados do lugar do degredo. C. R. 13. Março 1623.

231. —— pela culpa de contrabando de pimenta, e outros generos não podem conceder os Vice Reis, e Governadores da India. A. 22. Março 1621.

232. —— Regio em crimes de Fazen-

da Real expede-se pelo Conselho della. Resol. 14. Janeiro 1643.

233. Perdão dos delictos não podem dar os Governadores das armas, ou Conselho de Guerra. D. 21. Janeiro 1649.

Não se concede na fuga do preso, sem elle voltar á cadeia. D. 2. Junho 1650.

Nem no delicto de fabricar papeis falsos. D. 16. Julho 1672.

Fórma, com que se concedem no Desembargo do Paço. A. 2. Outubro 1658.

234. —— dos delictos he uma das principaes regalías da Pessoa do Soberano. Regim. 1. Junho 1678. §. 7.

235. —— não se concederá no delicto de pendencia feita sobre o recuar das carroagens. L. 22. Outubro 1686.

Foi concedido aos reos presos por occasião do nascimento do Principe. DD. 30. Agosto 1688., e 26. Outubro 1689.

E pelo nascimento da Princeza. D. 9. Dezembro 1711.

E do Principe. D. 18. Janeiro 1713.

E casamento do Principe D. *José*. D. 11. Janeiro 1728.

Foi prohibido consultar o dos reos condenados a obras públicas. Avis. 20. Julho 1758.

Foi concedido aos presos pelo nascimento e baptisado do Senhor D. *José*, Principe da Beira. D. 28. Agosto 1761.

E aos delinquentes das Ilhas dos Açores. A. 2. Agosto 1766.

Deve julgar-se conforme á culpa. DD. 28. Agosto 1761., e 30. Maio 1775.

Foi outra vez concedido aos presos. DD. 28. Agosto, e 12. Abril 1785.

E aos criminosos ausentes. A. 5. Maio 1762.

E aos presos, que estivessem por causas crimes nas cadeias públicas de Lisboa, e seus districtos de cinco leguas, não tendo partes; como tambem aos da cidade do Porto, e seu termo. D. 30. Maio 1775.

E aos criminosos militares ausentes. D. 9. Outubro 1776. — Foi prorogado o tempo delle. D. 1. Setembro 1780. — E por mais tres mezes. D. 6. Novembro 1780.

E outra vez. DD. 6. Junho 1785., e 17. Dezembro 1789.

Foi prohibido consultar mais algum de primeira deserção. D. 3. Agosto 1803.

(Declarou-se, que não comprehende os que tinhão desertado até então. D. 16. Setembro 1803.)

(E como se procede nos perdões em o Desembargo do Paço, quando o Soberano está ausente de Lisboa. Avis. 9. Abril 1805.)

Aos presos foi concedido pela Restauração. D. 7. Outubro 1808.

236. Perdão foi concedido aos Desertores. DD. 7. Outubro 1808., e 12. Junho 1809. (*Vid. D. 13. Setembro* 1793.)

E aos presos na occasião do casamento da Princeza D. *Maria Thereza*, e o Infante D. *Pedro Carlos*. D. 22. Outubro 1810.

E por occasião do novo Regulamento Militar dos Officiaes inferiores e soldados do Exercito de Portugal. D. 8. Março 1816. (*Decl. e ampl. pela Portar. 22. Outubro* 1816.)

237. *Perdizes*. Quem as matar no ar com munição, incorre nas penas de prisão e de degredo. L. 23. Fevereiro 1624. (*Vid. AA.* 12. *Outubro* 1612., 16. *Fevereiro* 1616., *e* 1. *Julho* 1776.)

Se alguem lhes desmanchar os ninhos, tem pena de açoutes, e de degredo, e he caso de devassa. L. 23. Fevereiro 1624.

238. *Perguntas*, quando se fazem aos presos, não estarão presentes a ellas, mais que os officiaes, que os levarem. Regim. 7. Junho 1605. §. 2.

239. —— feitas aos reos, que se julgão em visita, podem dar sufficiente conhecimento para serem condenados, ou absolutos, á vista dos summarios e informações dos Ministros dos bairros. A. 31. Março 1742. §. 7.

240. —— são feitas ao reo pelo Juiz do districto, em que se commette o delicto; e servem, ou para aggravar o delicto, ou para serem ouvidos com a defeza, se a tiverem. A. 20. Outubro 1763. §. 1.

241. —— nos processos criminaes de Conselho de Guerra. Nunca devem por ellas começar os mesmos processos, e só se devem fazer depois do auto do corpo de delicto, e do inquerito das testemunhas. A. 4. Setembro 1765. §§. 2. 3. 4. e 5.

242. *Perigo* da viagem dos navios penhorados pertence aos proprietarios, assim como o commodo dos fretes. A. 15. Abril 1757.

243. *Permissão* facultativa só dura, em quanto não se manda o contrario. A. 20. Julho 1767.

244. *Permutações*. Como se deve pagar a Sisa dellas. Resol. 3. Novembro 1792.

245. *Pertences* do uso do commercio. A quem appresenta os conhecimentos com elles se deve entregar o pr[illegible] das carregações, ou fazendas. [illegible] Novembro 1803. §. 6.

246. *Pés de castello*. O presidi[illegible] havia com este nome nas fortal[illegible] Lisboa, foi extincto, levantando[illegible] seu lugar Batalhões para as gua[illegible] A. 9. Abril 1762.

O mesmo para a fortaleza [illegible] João Baptista d'Angra. A. 2. Agost[illegible]

247. *Pescado* fresco nos dias [illegible] para a canonisação de S. Pedro [illegible] ves, e S. Gonçalo não paga d[illegible] Provis. 23. Dezembro 1608. (*Re[illegible] A. 19. Novembro* 1610.)

248. —— d'Ilhavo. Providen[illegible] bre elle. Provis. R. 26. Novembr[illegible]

249. Pescados, que as pessoas, colherem, trouxerem para sua s[illegible] ção forão livres de direitos, contri[illegible] e gabellas, não havendo excesso, ou malicia. A. 18. Junho 1787. (*Vid. D.* 30. *Março* 1797.)

250. —— que se seccarem, for[illegible] de direitos por dez annos. E do modo o atum salgado pescado na[illegible] do Reino, todo o peixe salgad[illegible] das Ilhas adjacentes. — Todo [illegible] salgado, e pescado nas costas do[illegible] a cavalla, e sardinha, não sendo[illegible] — E o pescado sêcco, ou salga[illegible] ser transportado por terra, ou p[illegible] em embarcações nacionaes, sem posto embaraço algum. A. 18. 1787. §§. 2. e 3.

(*[illegible]-se por D. 7. Agosto que nes[illegible] Alvará erão comprehendi[illegible] os pescados, incluindo a sardinha, e[illegible] do-se quarenta e outo horas depois [illegible] da: o mesmo a cavalla, esperan[illegible] tempo depois do desembarque.*)

251. Pescado. Providencias da sobre elle. Ord. 16. Fevereiro 1[illegible]

252. Pescado sêcco. Providencias, e declaração dos direitos, que elle paga. D. 30. Março 1797.

253. —— salgado, sêcco, ou escalado de Cezimbra só paga 20. por 100. da Dizima nova e velha, e nada mais. A. 20. Dezembro 1802.

254. —— de Setubal, salgado, sêcco, ou empilhado, tendo pago direitos no porto da matança, he livre em todos os mais do Reino. A. 6. Agosto 1805.

255. *Pescadores* de Setubal. Foi-lhes prohibido o uso de *chinchorros*. A. 20. Março 1607.

Os que tomarem peixe nos mares deste Reino, devem pagar os direitos Reaes, aindaque vão vender fóra delle. A. 30. Janeiro 1615.

(Ha outro da mesma data, que tambem trata do mesmo.)

256. —— de sardinha, que descaminharem alguma em prejuizo dos direitos Reaes, pagão anoveado; e lhes são queimados os barcos, e redes, e são degradados. A. 27. Outubro 1677.
(*Vid. A.* 30. *Março* 1678.)

Providencias para acautelar os descaminhos da Dizima e Sisa, que elles fazião em Lisboa. L. 24. Fevereiro 1686.

257. —— d'Esgueira forão aliviados do dobro das Sisas. A. 23. Março 1709.

258. —— As suas causas são processadas pelo seu Escrivão privativo, com pena de nullidade, sendo em outro cartorio. A. 5. Julho 1747.

Os do Algarve não podem pescar, nem navegar fóra dos limites do Reino, sem passaporte do Superintendente das alfandegas do Sul, quando voltão. A. 17. Março 1774. §. 1.

259. Pescadores não podem comprar, nem vender navios de fóra, ou para fóra: são matriculados em companhas; como, e para que. §§. 2. e 3.

(Declarou-se, que os de Setubal podem levar o peixe para quaesquer outros portos, ou barras. D. 7. Agosto 1775.)

(Mandarão-se observar a respeito dos pescadores do Algarve as providencias do A. 17. Março 1774., impondo-se penas aos que se ausentavão para Hespanha, e como. Portar. 7. Novembro 1816.)

Privilegios concedidos aos que pescavão em lanchas do alto. D. 20. Fevereiro 1783.

Os que entrão com peixe em Selir, pagão ao Prior d'Obidos o dizimo das pescarias, e como. A. 6. Julho 1785.

Outras providencias. Aviss. 2. Outubro, e 3. Novembro, e Resol. 28. Novembro 1791.

260. Pescadores de Alfama. A sua transacção foi revogada. Resol. 11. Outubro 1790.

261. —— maiores de 17. annos pagão 400 reis, e menores 200 annualmente, e para que. A. 3. Maio 1802. §. 8.

262. *Pescar* com avargas, chinchas, e chincorros foi permittido, e em que mezes. Provis. 11. Abril 1620.

263. —— no alto mar, e suas costas he livre a cadaum, declarando annualmente ao juiz da terra a qualidade da rede, embarcação, tripulação, etc. A. 3. Maio 1802.

264. —— com tartarenhas podem os pescadores do Barreiro, Seixal, Arrentella, e Olivaes. Edit. 14. Junho 1803. — Extendido a todo o Reino. Edit. 13. Julho 1803.

265. *Pescarias* do Reino do Algarve. Estabelecimento da sua companhia. Condiç. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773.

Aumento de seus fundos. A. 13. Julho 1776.

Prorogação de seu estabelecimento. A. 5. Março 1784.

Prorogada por mais dez annos. A. 16. Outubro 1794.

266. —— e salinas Insulanas. Condições, com que foi estabelecida a sociedade dellas. A. 20. Novembro 1792.

Providencias sobre ellas. Edit. 9. Fevereiro 1798.

(*Vid. A.* 8. *Dezembro* 1797.)

267. —— volantes das baleias podem fazer os Negociantes Portuguezes no alto mar, em qualquer parte do Reino, e costas. E as sedentarias nas Ilhas de Cabo Verde. E com que privilegios. A. 18. Março 1798. §. 1. e seg.

268. —— das baleias foi extincto o contrato dellas; e substituidos em seu lugar outros impostos. A.24. Abril 1801. §. 1.

269. *Pesos* dos Estanqueiros são isentos da jurisdicção das Camaras, porém devem ser revistos pelos Conservadores. Proviss. 24. Novembro, e 9. Dezembro 1749.

270. —— e medidas proprias não são obrigados a ter os seareiros e lavradores. L. 19. Janeiro 1756.

Os das alfandegas devem ser aferidos pelo padrão da Camara. A. 20. Julho 1767.

Por grosso e meudo, quaes são os que devem ter os negociantes. Editt. 7. Janeiro, e 27. Fevereiro 1794.

271. Pesos e balanças grandes as quizerem ter, devem reque cença; havendo-se com a Mesa o peso. Edit. 20. Março 1806.

272. Pesos duros. Seu peso Certid. 13. Outubro 1808.

Mandárão-se correr na C de Minas Geraes por 960 rei marcados; e os outros como gen 1. Setembro 1808. §. 2. — Foi do o seu giro, e aceitação pelo A vembro 1808. §. 3.

273. *Pesqueiras*, e nasceiros Douro mandarão-se demolir. Dezembro 1773. §. 14.

274. *Pessoas*, que falarem d nistros, que despachão com S gestade, se deve dellas inqui devassa aberta, que para esse ef determinou pelo D. 17. Agosto

275. —— doutas, experime e zelosas do serviço de Deos, e d cipe são dignas de que se possão dellas negocios de ponderosa im cia. Ass. 3. Novembro 1756.

276. Pessoas tanto nacionaes estrangeiras, entrando nesta Cô devem appresentar, e annunciar nistro do Bairro, em que assistir termo de vinte e quatro horas, rando as pessoas de sua comitiv mes, e o mais expressado no Junho 1760. §. 11.

As principaes, e privilegiad se arrogão uma abusiva autoridad vem de exemplo aos pequenos. Novembro 1771.

277. —— Sua qualificação indi A. 16. Novembro 1771. §. 9.

278. *Peste.* Seu Regimento.

zembro 1693., *confirm.* por A. 7. Fevereiro 1695.

Providencias sobre as cautelas, que se devem ter. Edit. 8. Outubro 1804.

Foi criada uma Junta para dar as ordens sobre este objecto. D. 21. Outubro 1804.

Providencias da Junta. Regulam. 18., e Portar. 27. Julho 1807.

E no Rio de Janeiro, que providencias se mandárão dar. A. 22. Janeiro 1810. §. 21.

279. *Petições* não se podem aceitar, não sendo assinadas pelas partes. C. R. 17. Fevereiro 1615. — E basta que o sejão com sinal raso. C. R. 20. Maio 1615.

280. —— de graça, pertencentes á Justiça, a quem competem. C. R. 26. Agosto 1628.
(*Vid. CC. RR.* 3. *Fevereiro* 1624., *e* 12. *Setembro* 1628.)

Sendo feitas a ElRei, ou Tribunaes devem levar data. D. 17. Novembro 1650.

281. Petição de herança he Juizo, e acção universal que necessita, depois de julgada, averiguação precedente da quantidade. Ass. 5. Abril 1770.

282. *Pharmacopea* Geral, todos os boticarios são obrigados a ter, e como. A. 7. Janeiro 1794.

283. *Picadores* dos Regimentos de Cavallaria tem a graduação, e soldo de Alferes. D. 13. Novembro 1796.

284. *Pilotos* ficão servindo de guardas nas embarcações, em quanto não entrão os d'alfandega. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 2.

285. Piloto Mór do Porto. Suas obrigações. Lugar da sua residencia, etc. Regim. 2. Junho 1703. Capp. 18. e 19.

286. Pilotos da barra, que mettem os pilotos nos navios, devem logo arredar-se para não tomarem passageiros. L. 16. Agosto 1722., Provid. 10. Julho 1810. §. 14.
(*Vid. L.* 6. *Dezembro* 1660.)

287. Pilotos das náos de guerra forão criados dez primeiros; dez segundos; e sota-pilotos. Soldo de cada um delles. D. 12. Janeiro 1751. — Aumentados em numero, soldo, etc. Resol. 10. Fevereiro 1798. — Seus uniformes. Resol. 10. Fevereiro 1798.

Aumento do numero de seus Aspirantes. Resol. 17. Outubro 1798.

288. —— e marinheiros, e mais pessoas da navegação d'Angola, Moçambique, e Ilha de S. Lourenço o que devem fazer nos portos de seu desembarque. A. 7. Maio 1761.

289. Piloto Mór da barra da Figueira. Foi extincta a propriedade deste officio. D. 29. Maio 1772.

290. Pilotos da barra para a saída podem escolher os donos e mestres dos navios: a quem estão sujeitos, etc. Provis. 17. Agosto 1773.

291. Pilotos da barra da Figueira forão nomeados seis além do piloto mór. Como são examinados, e por quem. Provis. 20. Maio 1785.

Seus emolumentos: e são obrigados a seguir, no que for applicavel, os costumes da barra do Porto nas pilotagens. Provis. 25. Setembro 1803.

(*Providencias sobre o officio de piloto mór da barra de Setubal. Resol.* 18. *Fevereiro* 1786.)

292. Piloto Mór da barra do Porto não só he obrigado a precaver os perigos dos navios na entrada da barra, mas os contrabandos, e descaminhos, mandando para isso piloto apto, logo que elles cheguem á barra, e dando parte ao Juiz d'alfandega, com declaração da carga, da terra, donde vem, etc. Outras providencias, que deve dar. Como reparte os emolumentos entre si, e outros pilotos. Provis. 5. Novembro 1790.

293. Pilotos práticos do Maranhão e Pará. Como se devem instruir, etc. Instrucç. 1. Março 1803.

294. Piloto Mór do Rio de Janeiro foi desligado do officio de Patrão Mór. D. 26. Março 1808.

295. Piloto prático. O seu officio foi criado e regulado no Rio de Janeiro por D. 12. Junho 1808.

296. Pilotos para a medição e demarcação das terras, que se dão por sesmaria, há no Brazil. A. 25. Janeiro 1809. §. 4.

297. *Pimenta.* Foi prohibida a sua saída para Castella. A. 16. Dezembro 1604. (*Vid. A.* 22. *Dezembro* 1604.)

Mandou-se devassar annualmente na India contra os que negociavão nella. A. 15. Março 1616.

Outras providencias. A. 18. Março 1617.

Foi prohibido levala ao Estreito de Ormuz. AA. 18., e 22. Março 1621.

298. *Pimenteiras* da India e quaesquer outras plantas de especearia assim como das exoticas, ou indigenas, que ainda se não cultivão, e das quaes as folhas, flores, frutos, gommas, oleos, resinas feculas, e raizes possão formar artigos de consumo, exportação e commercio pelo seu uso e applicação ás artes, manufact[uras] e navegação. Quem as plantar [no] Brazil, não paga dizimos por dez anno[s] e he livre de direitos de saída, e entra[da] da primeira exportação; e os plantador[es] gozão de varios privilegios; e como lhes concedem. A. 7. Julho 1810.

299. *Pinhaes* do Cabeção. Comme[t]teo-se ao Ouvidor d'Aviz devassar [dos] córtes feitos nelles. — E ao Conselho [da] Fazenda dar licença para os córtes leg[i]timos. A. 30. Janeiro 1617.

O Ouvidor d'Aviz he Guarda m[ór] delles. Resol. 24. Janeiro 1701. (*Vid. A.* 30. *Janeiro* 1617.)

300. —— de Leiria. Os guardas d[el]les são obrigados a lavrar os *azeiros.* [A.] 25. Março 1641.

Regulamento da sua administraçã[o] Regimentt. 25. Junho 1751., e 11. Ja[neiro] 1783.

Varias providencias sobre elles. [D.] 16., e Resol. 24. Fevereiro 1754., D. [?] Setembro, e Avis. 31. Dezembro 1755. Resoll. 15., e 18. Fevereiro, 5. Junho 30. Julho, 5. Agosto, 22. Setembro, D. 17. Novembro 1756., D. 30. Març[o] e Avis. 22. Abril 1757., DD. 29., e 3[?] Março, e 1. Agosto 1759., Resol. 2[?] Fevereiro 1781., e D. 20. Outubro 178[?]

A sua Superintendencia foi exti[n]cta; e o Corregedor de Leiria ficou ser[vin]do Conservador delles. Seu Regulamen[to]. A. 17. Março 1790.

301. —— das Virtudes, e Azamb[u]ja. Ordenado do seu Guarda Mór, se[n]do-lhe prohibido levar cepos, e bicad[as.] Resol. 22. Outubro 1751.

302. —— Reaes. A sua administr[a]ção pertence á Junta da Fazenda da M[a]rinha. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 5. e Resol. 25. Maio 1799. §. 2.

Mandou-se proceder a um tomb[o]

geral delles, e como. A. 31. Janeiro 1798.

303. Pinhaes d'Azambuja, e Medos. Nova administração delles. A. 9. Dezembro 1797.

(*Por Provis.* 13. *Dezembro* 1726. *se tinha mandado observar na administração do pinhal dos Medos o Regimento* 28. *Outubro* 1598.)

304. Pinhaes. Nova sementeira delles se mandou fazer nos sitios, donde se tiravão outros. Resol. 25. Maio 1799. §. 1.

305. —— da Camara de Leiria, Universidade de Coimbra, e bórdas do Tejo. Projecto de os unir á Coroa. Resol. 25. Maio 1799. §. 3.

306. —— forão mandados plantar nas praias do mar, e encarregado o Intendente Geral das Minas das plantações. C. R. 1. Julho 1802.

Foi-lhes applicada a Dizima do pescado de Lavos, e outras contribuições. DD. 1., e 7. Julho 1802.

Providencias, que se derão, para a sua conservação nos arredores de Lisboa ao Sul do Tejo. Portar. 2. Outubro 1813.

307. *Pinhel* foi criada cidade. A. 25. Agosto 1770.

E doada á Casa do Infantado. C. 30. Março 1781.

308. *Pipas* de vinho da Madeira. Mandárão-se aferir em medida certa de 23 almudes. Resol. 8. Novembro 1754.

309. —— de vinho do Douro, achando-se furadas, ou diminutas, o seu valor he pago pelos carreiros, ou barqueiros, em cujo poder forão achadas; e ficão inhabilitados para mais conducções dellas. A. 30. Agosto 1757. §. 8.

310. Pipas de conduzir o vinho, que entra em Lisboa, são iguaes, e de trinta almudes cada uma impreterivelmente. A. 26. Outubro 1765. §§. 18. e 19. — E são marcadas pelos mestres, que as fizerão, e contra-marcadas pelos juizes dos officios. §. 20.

(*O mesmo se determinou a respeito das da aguardente. A.* 15. *Julho* 1767. §. 1.)

(*Declarou-se por C. L.* 10. *Novembro* 1772. §. 3., *que para o pagamento do Subsidio Litterario fossem as de vinho, e aguardente computadas em vinte e seis almudes de doze canadas cada um; e isto em todo o Reino.*)

311. —— reguladas pela Camara do Porto tem vinte e um almudes e seis canadas. A. 20. Dezembro 1773. §. 2. — E são todas pareadas, e marcadas pélo Pareador, tendo-o sido primeiramente pelos mestres, que as fizerão, e contramarcadas pelos juizes do officio de tanoeiro. §. 3.

312. —— não devem saír da mão do mestre, sem a sua marca e contra-marca do juiz do officio. A. 20. Dezembro 1773. §. 3.

313. —— de vinho, ou de qualquer liquido, quanto pagão para as obras do rio Douro. Edit. 30. Julho 1779.

314. —— para vinho do Douro, ou vinagre mandárão-se parear no Porto, e Villa Nova de Gaia. C. R. 13. Janeiro 1803.

315. *Pistolas.* Quem as trouxer, incorre em pena pecuniaria, de degredo, e de galés, sendo plebeo; e sendo nobre, em pena pecuniaria, e de degredo para Angola. CC. RR. 7. Abril 1614., 20. Novembro 1615., e 6. Setembro 1616., Portar. 17. Setembro 1641., DD. 18. Novembro 1642., e 30. Abril 1646., Resol. 24. Maio 1648., D. 4. Outubro 1649., L. 5. Novembro 1673., DD. 14.

Setembro 1686., 22. Julho 1687., 30. Julho 1714., e 29. Março 1719.

316. Pistolas, ou pistoletes. Trazelos de noite he caso de devassa, e se incorre em pena pecuniaria, e de degredo. L. 20. Janeiro 1634.

Permittio-se o fazerem-se, e concertarem-se para as poder haver para a cavallaria. A. 11. Junho 1636.

Foi prohibido trazelas, e espingardas de dia, ou de noute, e permittido têlas em casa para os actos da guerra. DD. 10. Janeiro 1641., e 18. Fevereiro 1647., e A. 23. Fevereiro 1647.
(*Vid. C. R. 7. Abril* 1614.)

317. —— se alguem as trouxer, não se lhe concede Alvará de fiança por este delicto. D. 18. Novembro 1642.

Nos coldres podem levar o Capitão, e Tenente da Guarda Real, quando acompanhão ElRei. D. 9. Dezembro 1702.

318. *Plano* da cidade reedificada, arruamentos, e fórma da adjudicação dos terrenos a seus donos, qual seja?

(*Vid. o Plano, que Sua Magestade mandou remetter ao Duque Regedor em* 12. *Junho* 1758., *o D. do mesmo dia, mez, e anno, e a Carta para o mesmo Duque Regedor de* 16. *de Junho* 1758., *e os Aviss.* 19., *e* 30. *Junho* 1759.)

319. —— do Palacio d'Ajuda foi confirmado por D. 2. Julho 1759.

320. —— e arruamento da cidade de Lisboa. Providencias sobre elle. D. 5. Novembro 1760.

321. —— nenhum póde haver, que seja de igual commodidade a todos os povos, e a todos, e cada um dos particulares. L. 6. Novembro 1772.

322. Plano da organisação dos córpos fixos da guarnição do Algarve foi augmentado. DD. 1. Julho 1795., e 2. Janeiro 1797.

323. —— para uma descripção geografica e economica da provincia do Minho foi approvado. Portar. 27. Abril 1799.

324. —— para o exame dos medicos, cirurgiões, boticarios, e droguistas. 23. Maio 1800.

E para a visita das boticas. 15. Julho 1800., e A. 30. Janeiro 1811.

(*Mandou-se reformar o plano dos estudos do Collegio da Luz, com providencias para o aumento, e melhoramento delle. A.* 18. *Maio* 1816.)

325. *Pleitos* tem fins incertos. L. 17. Agosto 1761., e C. L. 22. Dezembro 1761.

326. *Pobres* não podem mendigar publicamente, sem licença dos Provedores, Corregedores, ou Ouvidores das comarcas, que não se lhes proroga, sem certidão de se haverem confessado na Quaresma passada. A. 9. Janeiro 1604.

327. —— que litigarem sobre os censos, que pagão, podem escolher, ou o Juiz ordinario da terra, ou o Juiz de Fóra mais visinho. A. 16. Fevereiro 1699.

328. —— mendigos, quando pela sua idade, e forças podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens, e o escandalo de todas as pessoas prudentes. — E não podem pedir sem licença da Policia, que será prorogada annualmente, e como. A. 25. Junho 1760. §. 19.
(*Vid. A.* 25. *Dezembro* 1608. §. 13.)

São mais dignos da protecção, e clemencia dos Principes. AA. 21. Feve-

reiro 1765., e 27. Julho 1765. §§. 3., 4., e 5.

São soccorridos pelas Misericordias. Providencias sobre elles. A. 18. Outubro 1806. §. 11.

329. *Poder* e jurisdicção reside sempre no Soberano, e delle emana para os Magistrados. A. 20. Maio 1774. §. 1.

330. *Poderosos* devem entregar os delinquentes, que se acolherem a suas casas. Regim. 12. Março 1603. §§. 7., e 8.

Costumão libertar-se das fintas com privilegios, que procurão. L. 22. Outubro 1611.

Não podem gozar dos privilegios dos Estanques. L. 25. Agosto 1626. (*Vid. L.* 25. *Agosto* 1636.)

São difficultosas as cobranças, que delles se fazem. A. 20. Outubro 1665.— He utilidade dos póvos, não ficarem os poderosos sem castigo, pelo dano, que fazem os seus gados.— As sentenças de coimas, alcançadas contra elles, fazem-as executar os Corregedores, e Provedores. A. 1. Outubro 1669.

331. *Poldros.* Foi permittido vendelos, não sendo para fóra do Reino. Provis. 17. Julho 1779.

332. *Policia.* Houve sempre com ella uma particular attenção do Governo supremo de todas as Nações civilisadas. A. 25. Junho 1760.

As leis della, posto que privativas pela maior parte para Lisboa, mandárão-se observar em todo o Reino. §. 3.

He um dos dous pólos, em que se sustentão a paz pública, e a tranquillidade do Estado. A. 21. Outubro 1763. §. 5.

Ninguem he escuso dos procedimentos summarios della. A. 21. Outubro 1763. §. 8.

Os seus regulamentos são alteraveis por sua mesma natureza. Resol. 11. Outubro 1790.

• Estabelecimento da Guarda a cavallo para segurança da cidade de Lisboa. A. 19. Novembro 1801.

333. Policia civil e economica, e municipal das camaras he isenta da jurisdicção, e autoridade da Intendencia Geral della: e só tem recurso para a Mesa do Paço. Avis. 29. Janeiro 1798.

334. —— Novas providencias sobre ella. CC. RR., DD., e Avis. 19. Novembro, Avis. 7., e D. 10. Dezembro 1801., DD. 15. Janeiro, e 9. Março 1802., Offic. 22. Maio, Editt. 28. Agosto, 27., e 31. Outubro 1807., e Edit. 1. Janeiro 1809., Regulam. 6. Março 1810.

(*Derão-se novas providencias a respeito dos Estrangeiros, que entrão no Reino. Portar.* 8. *Fevereiro* 1817.)

335. *Polvora* não devem gastar os Capitães das armadas, e mais Officiaes maiores em salvas excessivas, e cousas desnecessarias. A. 7. Dezembro 1636.

Derão-se varias providencias para o estabelecimento de mais fábricas della, sendo livre a qualquer o fazela. D. 29. Maio 1686.

Não se deve gastar em fógos para festas; porque quem os fizer, ou lançar, tem pena pecuniaria, e de degredo. E he caso de devassa. A. 2. Agosto 1641., LL. 3. Agosto 1689., e 29. Julho 1695., e A. 2. Julho 1709.

Providencias, que se derão sobre a conservação della em Pernambuco por occasião de um incendio, que ahi houve. L. 7. Agosto 1716.

336. —— e armas. Foi permittida a sua saída para Cacheu, não obstante a disposição da Ordenação, e da Bulla da Cêa. Resol. 9. Junho 1751.

337. Polvora. Prohibição de a vender dentro da cidade do Porto. Provis. 31. Maio 1753. — E mandárão-se fazer fóra armazens, e cavernas para esse fim. C. R. 24. Dezembro 1761.

A fábrica della foi mandada administrar por conta da Real Fazenda, e como. D. 30. Junho 1753.

Não se deve vender em casas particulares dentro das povoações, mas em casas de telha vãa, e sem forro, fóra de povoado. E não poderá haver nestas casas quantidade maior de dous barriz. E os Ministros criminaes visitão duas vezes cada mez, ou havendo suspeita as casas, em que a houver; tirando devassas, e recebendo denuncias, etc. A. 9. Julho 1754.

A estrangeira paga vinte por cento por entrada, e pela avaliação de 20$ reis o quintal. — Providencias sobre ella. — Seu despacho, quando he reexportada para paizes estrangeiros. — Toda a que for fabricada nestes Reinos, não paga direitos; e póde ser transportada livremente de uns para outros pórtos. A. 13. Julho 1778.

Sendo feita no Reino, não paga direitos, nem por entrada, nem por saída; e como se despacha para o interior do Reino. — E providencias, que se tomárão para acautelar a que vem a bórdo dos navios para seu uso. — Providencias sobre o despacho da estrangeira. A. 1. Outubro 1778.

He livre o seu consumo no Reino, mas quem a quizer vender, pede licença á Camara, e como. E forão extinctos os privilegios exclusivos de a vender, e permittida a sua exportação para fóra do Reino, sem pagar direitos. A. 28. Janeiro 1788.

Vende-se por estanco Real em todo o Brazil. A. 24. Abril 1801. §§. 4., e 14.

Diligencias, que se mandárão fazer para se conhecer o rendimento do cofre della. A. 26. Novembro 1801. — A inspecção da fábrica della ficou pertencendo á Junta dos Arsenaes. C. L. 12. Janeiro 1802.

338. Polvora. Providencias sobre o refino do salitre e polvora; sendo commettida a direcção das fábricas ao Inspector das Officinas. Preço, por que se mandou vender. D. 4. Março 1802.

339. —— no Porto vende-se por conta da Fazenda Real, e he a sua venda encarregada á Junta do Arsenal. D. 12. Julho 1802. §. 8.

Foi prohibida a sua entrada. D. 1. Outubro, e Provis. 20. Novembro 1802.

340. —— estrangeira. Foi declarada a sua prohibição. Edit. 18. Novembro 1802. — Aumentou-se o preço da Nacional. Resol. 30. Dezembro 1803.

341. Polvora mandou-se vender pelo preço, que tinha antes da guerra. Resol. 25. Outubro 1804.

Quanto se mandou pagar por cada barril, que se recolher em Val-Fermoso. Resol. 19. Julho 1805.

Foi mandada estabelecer uma fábrica para ella no Rio de Janeiro debaixo da inspecção do Inspector d'Artilheria. D., e C. R. 13. Maio 1808.

Foi prohibida a sua venda nos Reaes Dominios excepto á Fazenda Real. D. 26. Fevereiro 1810.

342. —— fabricada no Reino não se despacha para a Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande, Pernambuco, e Costa d'Africa, sómente para os outros pórtos; e para estes vai a da Fábrica do Rio de Janeiro. C. R. 22. Janeiro 1811.

343. *Pomares* nos Reguengos do Hospital das Caldas pagão direitos dos frutos, que elles produzirião, se taes pomares não fossem; avaliando-se por justa estimação. A. 20. Abril 1775. §. 64.

344. *Pombas* dos pombaes. He prohibido atirar-lhes uma legua em roda dos pombaes, e ainda o caçalas em redes, ou armadilhas. E ordenou-se ao Corregedor de Pinhel, que devassasse disto em correição. A. 16. Fevereiro 1616.

(*Por A.* 14. *Novembro* 1524. *se determinou, que nas posturas feitas em Coimbra para evitar, que se matassem as pombas, fossem comprehendidos os moradores de Condeixa.*)

345. *Pontes* antes de se mandarem fazer, ou concertar, se tomará informação pelo Provedor, e Corregedor da comarca. — E para esta informação irão com mestres de obras ao lugar da ponte para averiguar a necessidade. — E mandaráõ fazer planta, e molde por mestre, que declarará debaixo de juramento o custo, que poderá fazer a obra. — E a mandaráõ pôr a pregão pelos lugares da sua comarca, e das visinhas. — E a arremataráõ a mestres, que vivão deste officio, e não a outras pessoas. — Nas fintas para as pontes se ha de lançar menos quantia aos lugares, que tiverem menos serventia por ellas. Provis. 18. Junho 1605.

As diligencias e ordens, fintas, e impostos para as despezas dellas devem ser cumpridas e executadas indistinctamente em todas as terras, por serem de beneficio commum dos póvos. C. L. 19. Julho 1790. §. 41.

346. Ponte de Coimbra. Estabelecimento de fundos para as obras della. AA. 27. Julho 1618., e 30. Agosto 1619., e C. 6. Agosto 1620.

347. *Porcionistas* do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra não podem ser senão dous. C. R. 8. Agosto 1635.

348. *Porcos* em pé. Ninguem póde vender em Lisboa senão no Campo de Santa Anna. Edit. 5. Dezembro 1765.

Providencias, que se derão em Lisboa sobre a criação delles. Ord. 9. Julho 1789.

Qualquer os póde comprar aos criadores em suas casas, trazendo guias. E nas feiras só os marchantes. Edit. 10. Dezembro 1803.

349. *Portabandeiras*. Não há mais do que dous nos Regimentos d'Infantaria: e são annexos á primeira e segunda companhia de fuzileiros, tirados dos cadetes, etc. D. 1. Agosto 1796.

350. *Portas* se mandárão novamente numerar em Lisboa, e como. Editt. 27. Outubro 1807., 2. Abril 1811. — E fechar principiando o escuro. Edit. 1. Fevereiro 1802.

351. *Portador* de qualquer Escrito da alfandega tem obrigação de o apresentar para a cobrança em casa do Assinante, a cujo cargo for passado, até ao dia *inclusive* do seu vencimento. Não se lhe pagando, deve pedir a paga no dia primeiro seguinte de despacho do Erario; e não o fazendo assim, fica desobrigada a Fazenda Real. D. 30. Outubro 1784.

E o de letra de cambio, como deve proceder no caso de protesto por falta de aceite. Ass. 25. Setembro *confirm.* por A. 19. Outubro 1789.

352. —— de bilhete de credito, ou seja credor originario, ou cessionario, como deve apresentalo para ser pago. A. 24. Janeiro 1803. Art. 5.

353. *Portagem* não paga a cal, tijolo, grãos, legumes, farinha, louça, arroz, madeira, telha, e pedras. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 1. — Nem as cousas, que para sua sustentação compra o Hospital Real das Caldas. A. 20. Abril 1775. §. 5.

(*Declarárão-se revertidas á Coroa as Portagens do Algarve. Provis. Reg.* 13. *Janeiro* 1773.)

354. *Portarias* dos Secretarios. Foi prohibido fazer obra por ellas. A. 13. Dezembro 1604.

(*Vid. A.* 23. *Setembro* 1601.)

355. *Porteiros* da Relação devem ír na ultima hora do despacho buscar os feitos em um saco para os levar á audiencia, em que se houverem de publicar, pondo-se-lhes graves penas, se os mostrarem no caminho. Regim. 7. Junho 1605. §. 5.

356. Porteiro d'alfandega do Porto. Aumento de seus emolumentos. A. 21. Maio 1608.

Suas obrigações no despacho das Fazendas. Reg. 2. Junho 1703. Cap. 41.

357. —— da Junta e Casa da Fazenda do Estado de Bragança. Suas obrigações. Regim. 19. Julho 1687. C. 24.

(*Foi extincto este officio pelo A.* 2. *Janeiro* 1765. §. 1.)

358. —— da Administração do Deposito Público como deve ser eleito. A. 21. Maio 1751. Cap. 6. §. 3.

359. —— leigo para citações, e mais diligencias podem ter um em cada destricto os Prelados Ecclesiasticos. C. R. 23. Agosto 1753.

360. —— do Thesouro, ou Erario. Suas obrigações. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 7.

361. —— da Junta da Fazenda da Marinha. Sua criação, etc. A. 26. Outubro 1796. §. 60.

362. —— do Conselho do Almirantado. Sua criação, etc. A. 26. Outubro 1796. Tit. 9.

363. —— da Academia Real da Marinha. Seu ordenado. D. 27. Setembro 1800.

364. Porteiros da Camara tem o titulo do conselho. A. 17. Dezembro 1808.

365. *Porto Franco* foi criado um em Lisboa. C. L. 13. Maio 1796. — Foi extincto pelo A. 6. Agosto 1806.

Nelle se não admittião fazendas de Bengala ou da cósta de Coromandel, e da China, e só por baldeação, etc. D. 19. Maio 1800.

Os generos despachados por elle pagão para a Contribuição das Fragatas só um por cento, e não tres, como as mais fazendas. D. 3. Abril 1805.

366. *Portos Seccos.* Foi annullada a arrematação dos direitos delles, e prohibida para o futuro. D. 5., e Provis. 20. Maio 1802.

367. Porto de Lisboa. A policia delle foi regulada, estabelecendo-se um registo no Téjo, por meio de navios para examinar todos os que entrão, se são corsarios ou presas, dando-se parte, para se decidir o que com elles se deve praticar. D. 16. Agosto 1803.

368. Portos do Reino forão fechados á entrada dos Navios, assim de guerra, como mercantes da Grãa-Bretanha. D. 20. Outubro 1807.

Providencias, que se derão para conservar a policia do porto de S. Martinho, relativamente a lastros. Portar. 27. Agosto 1817.

369. *Posse* por parte da Coroa toma o Contador da Comarca, falecendo alguma pessoa, que tenha direitos, ou terras della, não as tendo de juro, ou não se achando registadas, ou no livro do tombo. Regim. 17. Outubro 1516. §. 95.

, Posse. Para as Justiças nella man-
oi que a tem, devem ouvir as
summariamente. A. 7. Fevereiro

,ntiga, ainda sendo immemorial,
,roveita nos bens da Coroa, ou Fa-
Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 13.

,valia-se para o pagamento da Di-
da Chancellaria na quarentena do
da cousa, que se manda restituir;
i parte se defendesse, quer fosse á
a. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7.

Providencias para acautelar os abu-
posse dos bens confiscados. Con-
na Coroa a que tinhão os possuido-
s bens confiscados, ausentes, ou
s. A. 18., e L. 20. Março 1642.,
16. Maio 1643.

A manutenção della concede-se;
indo ao Juiz, que, quem requer,
, ouvindo para isso os interessados
ariamente. A. 2. Maio 1647.
Vid. A. 7. Fevereiro 1550.)

1. Posses. Foi prohibido admittir
ulas nellas. C. R. 5. Dezembro

2. Posse dos bens da Coroa, quando
, toma o Corregedor da comarca.
. Julho 1651.

E os Corregedores, e Provedores
o posse das Igrejas do Padroado,
por isso levarem salarios. Provis.
unho 1653.

A immemorial não aproveita, para
escrever a jurisdicção. A. 7. De-
ro 1689.

A dos eleitos não se suspende com
rgos. Proviss. 4. Fevereiro 1708., e
osto 1712.

Mas quando os embargos contém
, que se justifique logo com do-
itos, suspende-se. Provis. 28. Fe-
o 1727.

373. Posse. Sendo connexas as causas della com as da propriedade, conhece-se d'ambas, e examina-se o titulo. — E quando se decide, attende-se ao ultimo estado, em que ella se acha. Ass. 8. Julho 1747.

Posto que por ella se regule a precedencia, conforme a Direito Commum, com tudo por estilo em contrario regula do mesmo modo, quando os Ministros a tomão em dous mezes. Ass. 6. Agosto 1748.

374. —— civel, que os defuntos tinhão em sua vida, passa com todos os effeitos de natural nos bens livres aos herdeiros escritos, ou legitimos: e nos vinculos ao filho mais velho, ou neto; e faltando estes, ao irmão, ou sobrinho; e nos vinculos, ou prasos de nomeação á pessoa nomeada pelo defunto, ou pela lei. A. 9. Novembro 1754.
(*Vid. Ass.* 16. *Fevereiro* 1786.)

Nas causas della forão prohibidas as questões de dominio, excepções dilatorias, ou peremptorias, ou materias d'alta indagação nos termos do D. 29. Novembro 1755.

A falta de a tomar não prejudica, não havendo negligencia. D. 25. Abril 1758.

375. —— civilissima dos bens do casal, patrimoniaes, da Coroa e Ordens, em que há vidas concedidas, conserva a mulher por morte do marido, em quanto se lhe não separão os apanagios, ou alimentos. L. 17. Agosto 1761. §. 7.

A quasi posse, em que por sua antiguidade se achavão os Officiaes militares, foi mandada attender. D. 25. Agosto 1762.

Mandou-se declarar nas cartas dos Juizes de Fóra, Corregedores, e Provedores a obrigação de remetterem ao Erario certidão da posse. D. 12. Setembro 1763.

376. —— e dominio passa logo aos

herdeiros, sem fórma, ou figura de Juizo nos bens da herança deixada em testamentos, escritos por seculares, ou regulares a favor da familia, ou parente dentro do quarto grão, e não havendo herdeiros, passa logo com o dominio para o fisco; e quaesquer Magistrados mettem logo na mesma posse sem mais ordem ou figura de Juizo as pessoas, a que pertencem. C. L. 25. Junho 1766. §. 1.

(Foi suspensa esta Pragmatica pelo D. 17. Julho 1778., mas só quanto ás suas disposições geraes, e não a respeito desta, que he conforme á determinação de outras leis, as quaes se achão ainda em vigor.)

377. —— dos baldios, e terras do concelho não aproveita aos Donatarios, não se conformando com as doações, ainda que seja immemorial, e elles tenhão o senhorio do terreno. Provis. 26. Novembro 1766.

378. —— que há em resultado de Doações Regias, não se perde, sem estas se derogarem. A. 9. Julho 1767.

Ninguem póde ser tirado da posse, em que se acha, sem ser ouvido. A. 9. Julho 1767.

A immemorial tem força de titulo. C. L. 3. Agosto 1770. §. 4.

379. —— e costume, ainda immemorial, he reprovado geralmente pelas leis do Reino, ainda as mais antigas, em todos os bens da Coroa. C. L. 23. Novembro 1770. §. 18.

A immemorial he repugnante á liberdade natural, quando para ella não precede justo titulo. C. L. 9. Julho 1773. §. 12.

A immemorial não há nem póde haver nos caminhos, e atravessadouros por fazendas dos particulares. C. L. 9. Julho 1773. §. 12.

380. —— O dolo claro, e manifesto faz cessar a regra de ser a po
sufficiente titulo. A. 4. Agost

A dos direitos da Coroa
não dá direito. A. 26. Novem

Não a dá o arrendamento
de outro titulo, porque elle o n
26. Novembro 1774.

A dos direitos da Coroa nã
nutenivel, nem póde prescreve
evidente má fé. A. 26. Novem

381. Posse por parte da Co
se das capellas, que se lhe julg
dos denunciantes a tomarem.
Maio 1775. §. 5.

382. —— immemorial não
contra a litteral intelligencia das
A. 18. Fevereiro 1778.

Não se perde pela aposei
que não tira do serviço. Ass. 2
bro 1778.

A immemorial de cobrar
para julgar livres de usura, e
os foros, e censos, faltando c
originaes, e havendo presump
contrario. A. 15. Julho 1779. §

383. —— das heranças. Pa
transmissão nos bens allodiaes,
extende-se o parentesco nos asc
in infinitum; e nos collateraes a
cimo grão, contado segundo
Civil; tendo os mesmos herde
direito certo, e indubitavel á he
E como nos morgados, e pras
16. Fevereiro 1786.

384. —— de herança *ab inte*
para aquelle, que tiver um verc
mais provavel direito á proprieda
16. Fevereiro 1786.

385. —— He visivel absurd
gala nos interdictos restitutorios
daquelles mesmos, a quem pel

se conhece, não dever ser julgada a propriedade. Ass. 16. Fevereiro 1786.

386. Posse sem titulo não val nas Sesmarias do Brazil. A. 5. Outubro 1795. §. 26.

387. —— de cobrar. Nella forão mantidos os frades de S. João Evangelista. Resol. 12. em Provis. 30. Agosto 1799.

(*A posse dos bens, que tinhão as confrarias do Santissimo até ao tempo do A. 20. Julho 1793., não se extende ás acquisições posteriores, que elle lhes não permittio. Resol. 4. Dezembro 1802.*

(*Vid. Resol. 30. Janeiro 1802.*)

A de bens, e capellas da Coroa como se toma. A. 14. Janeiro 1807. §. 2.

388. *Possue* bem, quem possue por autoridade da Justiça. C. L. 3. Novembro 1768.

389. *Possuidor* do morgado contra a fórma da vocação he possuidor intruso. Ass. 9. Abril 1772.

390. *Postas.* Privilegios dos mestres dellas, e de seus postilhões. Prov. R. 1. Junho 1663., e D. 16. Maio 1704.

Os privilegios dos mestres dellas forão confirmados, e quaes elles são. AA. 20. Julho 1694., e 15. Dezembro 1701.

Os cavallos de posta não se podem dar, sem cedula do Correio Mór. A. 5. Dezembro 1707.

Seu estabelecimento. Providencias sobre o serviço dos mestres dellas, e postilhões; uso, e tratamento dos cavallos pelos correios e particulares; preço das comidas, etc. Regulam. 1. Janeiro 1810.

391. *Postos militares.* A sua antiguidade conta-se, não da patente, mas do registo na Contadoria Geral, e Vedoria da provincia. Resol. 9. Dezembro 1661.; D. 12. Junho 1777., e Resol. 1. Outubro 1779.

E estando os Officiaes impedidos no serviço, conta-se-lhes o tempo, como promptos. D. 18. Fevereiro 1779. —— Mandou-se porém, que se contasse a antiguidade pela data dos Decretos, ou Resoluções dos despachos. Resol. 16. Fevereiro 1781.

Providencia sobre a passagem de Ligeiros para Granadeiros. Resol. 20. Fevereiro 1720.

Não se assenta praça delles, nem se concede passagem a quem se achar devendo armas, cavallo, ou outra cousa á Fazenda Real. D. 4. Abril 1735.

Facultou-se a troca delles entre os Officiaes da mesma arma e graduação. D. 13. Agosto 1735.

392. Postos de Officiaes subalternos mandarão-se provêr interinamente pelos Capitães, e como. D. 5. Setembro 1735.

(*Por D. 14. Agosto 1735. havia-se determinado o contrario.*)

(*Vid. Avis. 12. Dezembro 1755.*)

393. —— militares. Não se faz delles provimento algum, sem ordem expressa do Soberano, expedida pela competente Secretaria. Avis. 28. Junho 1741.

(*Vid. Avis. 9. Setembro 1752., que declarou, se não devia entender com os postos, como os da fortaleza de S. João da Foz.*)

Não póde provêr o Conselho de Guerra, sem ordem expedida pelo Secretario d'Estado da Repartição. D. 10. Janeiro 1749.

(*Declarado a respeito dos postos concedidos por consulta. Resol. 13. Agosto 1749.*)

Perdem-se, logo que se he provído em Officios, ou empregos politicos, á

excepção dos Mestres de Campo Generaes, que por costume do Reino sempre tiverão uma, e outra cousa. D. 12. Janeiro 1754.

E isto até ao posto de Brigadeiro inclusive. Avis. 30. Dezembro 1790.

E não se entende a respeito dos Officiaes, que tem Officios servidos por outros, nem Reformados em iguaes circunstancias. Avis. 29. Janeiro 1791.

Virtuosa-lhe a emulação daquelles, que por serviços, e merecimentos aspirão a postos maiores. A. 16. Março 1757.

394. Postos inferiores. Aos Capitães das companhias já formadas pertence propolos; e nas novas aos Coroneis, e Commandantes dos Regimentos a primeira vez. Resol. 14. Maio 1781.

395. —— militares, ou Civís. Ninguem os póde renunciar, sem licença do Soberano pelos Tribunaes competentes. A. 12. Agosto 1793.

396. —— de Marinha; superiores ao de Capitão de Fragata, são dados aos mais benemeritos, e não aos mais antigos. Resol. 20. Outubro 1796.

397. —— militares para os Dominios ultramarinos forão prohibidos aos Officiaes, e soldados do Exercito do Reino. D. 16. Setembro 1799.

Os providos em 1805. forão reputados todos providos em o 1.° de Janeiro do mesmo anno. D. 5. Fevereiro 1805.

398. *Posturas.* As penas dellas não se podem applicar para cativos. Provis. Reg. 3. Dezembro 1603., e A. 18. Janeiro 1613.

(*Mandou-se observar o estilo do conhecimento dellas pelo Desembargo. C. R.* 14. *Fevereiro* 1614.)

399. Posturas. Da sua transgressão conhecem sómente as Camaras, e Justiças ordinarias. L. 19. Janeiro 1756.

Os transgressores dellas devem ser citados pessoalmente para se verem condenar. E só podem ser condenados pela achada, ou pela sua confissão, ou por duas testemunhas. L. 19. Janeiro 1756.

Mandarão-se fazer nas Camaras do reconcavo da Bahia no districto, em que se semeia tabaco, ouvindo estas, e mais pessoas da governança do povo. A. 15. Julho 1775. §. 11.

As posturas da Camara, não são, nem podem ser litigiosas. D. 9. Março 1792.

400. *Potros* de aparelho. Sendo menores de sete annos de idade, ninguem se póde servir delles. A. 3. Julho 1647.

401. —— das coudelarias, que sinaes devem ter para serem bons: que tempo devem andar para serem recolhidos, e a quem, e em que tempo se devem vender. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 39. e seg.

(*Foi permittido vender os potros, filhos das egoas de lista, não sendo para fóra do Reino, e fazendo-se saber ao Superintendente. Resol.* 7. *Maio* 1779.)

402. *Povo* he obrigado por Direito a concorrer para os encargos públicos. Regim. 5. Setembro 1671. §. 19.

He decoroso o exercicio de cuidar no interesse delle. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 3. §. 2.

Qualquer pessoa delle póde requerer a demolição da obra, feita contra a vistoria. A. 15. Junho 1759. §. 9.

403. —— Para se reduzir qualquer povo precipitadamente á ultima ruina, o maior castigo, que se lhe póde dar, he privalo da administração da Justiça,

tirando-lhe os Ministros e Officiaes della. A. 24. Outubro 1764.)
(*Vid. A.* 7. *Junho* 1755.)

404. Povo não se conservando, não póde subsistir, nem a Religião, nem o Estado. C. L. 4. Julho 1768.

Tem obrigação de concorrer para a defeza do Reino, como para o seu proprio interesse particular. A. 11. Maio 1770.

Sobre os povos recahe o peso das imposições públicas. C. L. 3. Agosto 1770.

Costumão seguir com supersticiosa preoccupação tudo o que se lhes persuade, que he antigo, sem passarem da superficie á substancia das cousas. C. L. 23. Novembro 1770.

O povo simples, e rude he muito capaz de succumbir á toda, e qualquer impressão, inspirada na presença de algum fatal acontecimento. Provis. 30. Abril 1771.

405. Povos. Todos, e cadaum dos particulares delles concorrem na unidade da causa do interesse público, e geral. L. 6. Novembro 1772., C. L. 10. Novembro 1772.

406. *Povoações* civís devem ter precisamente diversas graduações de pessoas, á proporção dos ministerios, que exercitão. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 9.

407. Povoação. Della depende a principal força do Estado. L. 29. Novembro 1775.

408. —— e fundação de terras, cultura, e Sesmarias dellas, e obras dos Concelhos no Brazil pertencem ao conhecimento do Desembargo do Paço; ao qual sobre estes assumptos se conferio a mesma jurisdicção do Conselho Ultramarino. A. 28. Junho 1808. Tit. 6. §. 3.

As que não se defenderem contra o inimigo, quanto poderem, são arrazadas, e queimadas. D. 11. Dezembro 1808.

409. *Praças* suppostas. Como são castigadas. Regim. 20. Fevereiro 1708. §. 228. e seg.

410. —— Varias providencias sobre a autoridade competente aos Governadores, e Sargentos Móres delles, e aos Coroneis, ou Commandantes das Tropas de guarnição. Resol. 27. Março 1738.

411. —— como devem ser fortificadas, e qual deve ser a sua despesa. A. 7. Fevereiro 1752.

Mandarão-se cultivar os fossos, contra escarpas, e muralhas dellas. Resol. 4. Julho 1754.

412. —— de homens de negocio entende-se o numero de vinte. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 19.

413. Praça do Commercio se mandou fazer, e como. D. 16. Janeiro 1758.

414. Praças. Os Commandantes dellas, ainda tendo menor patente, commandão os Officiaes mais graduados em tudo o que toca á ordem do serviço, e defeza das fortificações; pertencendo sempre aos chefes a economia, e disciplina interior dos seus Regimentos. D. 11. Setembro 1762.

415. —— da Ribeira Nova, e as mais de Lisboa. Providencias para seu despejo; concedeu-se aos particulares apprehender os generos sêccos, ou molhados, que nellas fizessem pejamento; e ordenando-se ás Autoridades civís, e militares, que auxiliem estas mesmas tomadias. D. 6. Julho 1775., e Edit. 1. Julho 1809.

A nova para venda dos viveres foi

mandada erigir junto ao Rocio. D., e Avis. 23. Novembro 1775.

416. Praças, e cáes público. Tudo o que nellas se acha fazendo pejamento, pertence a quem o quizer levar para sua casa. Edit. 6. Setembro 1784.

417. —— da Figueira. Providencias sobre os que vendem nella. Ord. 30. Agosto, e Editt. 7. Março 1792., 10. Dezembro 1795., e 4. Maio 1797.

Seu Regulam. 11. Abril 1800.

Novas providencias. Edit. 1. Agosto 1800.

418. Praças effectivas do Exercito. Nellas não entrão os presos, sentenciados em ultima instancia. D. 21. Julho 1794.

Os que a assentarem voluntariamente, não são obrigados a servir por mais de seis annos, findos os quaes se lhes dá logo baixa; e, sendo peães, ficão livres de qualquer inhabilidade, que d'ahi lhes resulte. A.23.Fevereiro 1797. §.1.

Mandou-se assentar voluntariamente aos possuidores dos bens dos Morgados, e capellas, ou quaesquer bens patrimoniaes de regular successão. A. 23. Fevereiro 1797. §. 4.

419. —— da fronteira, e maritimas. Regulação do seu numero: graduação de seus Governadores, e força de seus Estados Maiores. A. 27. Setembro 1805.

420. Praça no posto de Capitão, sem passar pelos subalternos, assenta um dos filhos do Conselheiro d'Estado. D. 24. Junho 1806.

421. Praças do Reino estão debaixo da dependencia, e ordens dos Generaes, que governarem as armas das provincias. D. 29. Outubro 1807.

Quaes são as que devem reputar-se regularmente guarnecidas. Portar. 5. Novembro 1812.

Seu Estado Maior foi regulado. Portar., e Plan. 5. Novembro 1812.

422. Praças. A de S. Paulo foi determinada para a venda da hortaliça em Lisboa. Edit. 17. Julho 1809.

(*Providencias sobre as cabanas na Ribeira desta praça. D.* 13. *Abril* 1771.)

423. *Pragmaticas*, que se estabelecêrão para a moderação e decencia dos adornos em vestidos, funeraes, e carruagens, e varias declarações. LL. 29. Outubro 1609., e 8. Julho 1669, Pragm. 25. Janeiro 1677., L. 9. Agosto 1686., AA. 5. Agosto, e 28. Setembro 1688., 15. Novembro 1690., 14. Novembro 1698., 21. Julho 1702., e 26. Abril 1704., L. 6., e AA. 31. Maio 1708., e 5. Outubro 1742.

Mandou-se a todos os Ministros tirar devassa contra quem dizia, que havia uma Pragmatica, chêa de imposturas, ridicularias, e absurdos. Avis. 11. Outubro 1769.

424. *Prazos* da Igreja, que o herege tem, e que podem passar a herdeiro estranho por lei, costume, ou contrato, succede a Fazenda Real nelles, em lugar de herdeiro estranho; assim como succede nos prazos particulares, e os ha de vender, ou traspassar dentro em dous annos. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 51.

425. Prazo do herege, que não póde vir a herdeiro estranho, não poderá o Fisco possuilo, mas haverá sómente os frutos, em quanto viver o tal herege. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 51.

426. —— do herege, que houver de tornar á Igreja, se tiver bemfeitorias pertence ao Fisco o preço dellas. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 51.

427. Prazos. As bemfeitorias delles são pagas aos herdeiros, tornando ao senhorio directo nos casos do Regim. 10. Julho 1620. Cap. 51.

428. —— da Universidade. Os Lentes, ou Officiaes della não podem optalos. E não podem dividir-se, sem expressa licença Regia. Estat. Velh. Reform. n.° 140., e 141.

429. —— devem-se partir por estimação, e ainda naquellas partes, em que havia uso contrario, observando-se a Ordenação do Reino, sem distincção alguma. A. 6. Março 1669.
(*Vid. A.* 1. *Junho* 1787. *Cap.* 16.)

430. —— reputarão-se incapazes de se incorporar no Fisco, á semelhança dos bens do morgado, no caso da L. 5. Dezembro 1674.

A avaliação das suas pensões deve fazer-se pelo estado, rendimento, e utilidade, que os bens tinhão ao tempo, em que forão dados, ou aforados, e segundo o valor, e utilidade, que nesse tempo tivessem. A. 26. Outubro 1745.

431. —— de que for directo senhorio a Reverenda fábrica da Santa Igreja Patriarchal, quando se venderem, não se poderá fazer escritura, sem se ajuntar certidão do laudemio pago. A. 22. Dezembro 1747.

Os emphyteutas dos prazos do Carmo devem appresentar os seus titulos para o novo encabeçamento. A. 23. Julho 1757.

432. —— fateosins perpetuos ficárão sendo as casas dos morgados, e capellas, que os Administradores não quizerão reedificar em Lisboa. A. 12. Maio 1758. §. 5.

Os de vidas, ou de nomeação costumão passar para os successores, livres de todos os encargos. — Os das casas nobres passão sempre com o encargo de concorrerem para os apanagios, ou alimentos das viuvas. L. 4. Fevereiro 1765. §. 5.

433. Prazos em propriedades destruidas. He manifesta iniquidade pretender, que paguem os mesmos foros. A. 21. Janeiro 1766.

(*Mandou-se sustentar a nomeação de uns prazos feita em um testamento, de cuja validade se podia ainda disputar. Resol.* 18. *Janeiro* 1767.)

434. —— As consolidações do dominio util com o directo nos prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros corpos de mão morta, ou as mesmas consolidações se fação, ou tenhão feito por devoluções, commissos, opções, ou qualquer outro modo, são nullas, abusivas, e de nenhum effeito. C. L. 4. Julho 1768.

Perpetuos ficárão sendo os bens, que os corpos de mão morta tinhão aforado contra o espirito das leis anteriores, não podendo augmentar, nem os foros, nem os laudemios. §. 7.

435. —— dos corpos do clero secular podem optar qualquer dos individuos do mesmo clero, passando-os em vida, ou por morte a pessoas leigas. C.L. 4. Julho 1768. §. 9.

Os que os Mosteiros tem consolidado desde 1611. são obrigados a aforalos a quem quizerem, mas com os mesmos foros, laudemios, e investiduras. §. 6.

E os outros aforados contra o espirito das leis, e possuidos legitimamente, ficárão sendo perpetuos. §. 7.

(*Quanto aos prazos das Ordens Militares mandou-se, que continuassem a ser aforados em vidas, conforme os Diffinitorios dellas. Resol.* 30. *Dezembro* 1768.)

Como se mandárão avaliar para serem vendidos a quem quizesse edificar

em Lisboa na rua Augusta. D. 6. Março 1769.

436. Prazos dos Mosteiros, feitos em bens da dotação, ou fundação, ou por faculdade Regia posterior, quando cheguem ao caso prohibido da consolidação, devem continuar com a mesma natureza, e com os mesmos foros, e laudemios. A. 12. Maio 1769. §. 1.

Os consolidados depois do anno de 1611. em diante, mandarão-se emphyteuticar dentro de um anno pelos mesmos foros, e laudemios. §. 2.

Os de vidas devem os Mosteiros renovar ás pessoas, a quem competirem (findas ellas), sem nunca se poderem consolidar, e pelos mesmos foros, e laudemios, e debaixo da mesma investidura. §. 2.

Os dos bens, que os Mosteiros havião adquirido, e possuião contra o espirito das leis, forão reduzidos a perpetuos; reformadas as escrituras dos emprazamentos, sem aumento nos foros, e laudemios. §. 3.

Podem-se consolidar em regra geral com o dominio directo, ou por commisso, ou por devolução. §. 4.

437. —— do Convento de Santa Joanna. Os foreiros são obrigados a reconhecer em dous mezes, do dia da aquisição, o senhorio directo, e a requerer encabeçamento; e com que penas. A. 17. Agosto 1769.

438. —— com bemfeitorias só se devolvem ao senhorio directo, não havendo parentes até ao 4.° grão inclusivamente, contado segundo Direito Canonico. C. L. 9. Setembro 1769. §. 26.

439. Prazo de nomeação, de que o pai he a ultima vida, passa para o filho, em quem se renova, com o intrinseco motivo das grandes despesas, com que os Emphyteutas, pela mesma natureza do contrato emphyteutico, devem bem feitorizar os bens emprazados. C. L. 2. Novembro 1770. §. 9.

440. Prazos vitalicios ficão *ipso ju*[illegible] nomeados nos primogenitos, quando [illegible] pais casão segunda vez, e se retrotra[illegible] a nomeação ao fallecimento das mãi[illegible] C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.

(*Foi suspensa esta disposição pelo L* [illegible] 17. *Julho* 1778.)

Os das Commendas só se pode[illegible] renovar, findas as vidas. A. 7. Feve[illegible]reiro 1772. §§. 3., e 4.

441. Prazos de vidas, que ha nas Com[illegible]mendas. Providencias para o reconheci[illegible]mento delles. A. 7. Fevereiro 1772. §. [illegible]
(*Declar. pelo Avis.* 6. *Abril* 1780.)

Os divididos devem reintegrar-se compondo-se ás partes o dano. C. L. [illegible] Julho 1773. §. 10.

Os da Universidade não se poden[illegible] vender, nem permutar por escritura, qu[illegible] não seja feita por um Escrivão de Notas, escolhido pelo Reitor, entre os d[illegible] Coimbra; á excepção de morarem a[illegible] partes mais de dez legoas da cidade, porque nesse caso se poderão fazer pelo[illegible] das proprias terras. A. 20. Agosto 1774 §. 1.

442. —— do Hospital Real das Caldas. Devem os possuidores delles mostra[illegible] os titulos, e fazer reconhecimento, depois de serem citados pelo Provedor d[illegible] dito Hospital; e não os tendo, julgão-s[illegible] devolutos, e incursos no commisso. A. e Regim. 20. Abril 1775. §. 60.

Os emphyteutas, que nelles entrã[illegible] de novo, são obrigados a fazer reconhecimento em tres mezes, com pena d[illegible] sequestro, e commisso. §. 61.

443. —— da Sé de Braga. Foi pro[illegible]hibido fazer escrituras de dotes, ou doa[illegible]ções delles, sem licença do Cabido;

o mesmo das vendas. Resol. 3. Fevereiro em Provis. 16. Março 1781.

444. Prazos de vidas. Faltando a nomeação na primeira e segunda, faz a lei transmissivel a posse delles ás pessoas, chamadas pelas leis. E quaes são ellas. Ass. 16. Fevereiro 1786.

445. —— que as Communidades, donatarias da Coroa, possuem em nome della, podem delles consolidar-se os dous dominios, porque neste caso a consolidação he feita a favor da Coroa. A. 1. Junho 1787. Cap. 6.

(*Declarou-se pela Resol.* 20. *Outubro* 1800., *que o Convento de Thomar, posto fosse Donatario, não podia optar os prazos, de que be directo senhorio.*)

446. —— de successão e descendencia legitima são os do Reguengo de Tavira: e acabada ella voltão á Coroa com os melhoramentos. A. 1. Junho 1787. Cap. 5.

E não podem ser partidos nos inventarios, senão por estimação, na fórma da Ordenação e leis Extravagantes, nem alienados, doados, ou hypothecados sem expressa licença Regia. Cap. 16.

447. —— alienaveis da Fazenda Real, que forão mandados vender, preferem na compra delles os emphyteutas. Edit. 29. Maio 1799.

Das suas vocações são privados os que não comparecem em outo dias, para o serviço militar, depois de notificados. A. 15. Dezembro 1809. §. 12.

448. *Prata* lavrada, ou em pasta. Mandou-se pagar na Casa da Moeda por 4ↀ reis na lei de onze dinheiros. A. 24. Julho 1662.

(*Pela L.* 1. *Julho* 1641. *bavia sido augmentado o seu valor. Mandou-se novamente fundir toda, e com quanto de gratificação. A.* 9. *Junho* 1643.)

Preço, que se lhe deu. A. 22. Março 1663.

Foi prohibido avalia-la em Dio mais cara, do que em Goa. L. 17. Março 1688.

Providencias para não sair do Reino a vinda d'America. Avis. 19. Novembro 1759.

A das Igrejas foi mandada inventariar, e arrecadar, Avis. 6. Março 1801.

Quem paga a despesa da conducção. Avis. 10. Março 1801.

Foi mandada restituir. Avis. 23. Fevereiro 1802.

449. *Pratica* contraria ás leis não se deve admittir. C. L. 18. Agosto 1769. §. 14., e Ass. 29. Março 1770.

450. *Praticantes* da aula de navegação. Foi aumentado o seu numero. D. 12. Janeiro 1751.

451. *Praticos* da navegação do Pará e Maranhão. Sua criação, eschola, economia, soldo, etc. A. 4. Fevereiro, e Instrucç. 1. Março 1803.

452. *Precatorios*, em que vem inserto o documento, por onde consta, que o privilegiado goza do privilegio, devem-se cumprir, por que ha a notoriedade, que por Direito se requer. Ass. 21. Julho 1611.

Os do Contador de Castella contra os Portuguezes forão mandados cumprir. A. 23. Fevereiro 1618.

Os dos Ministros, e Visitadores do Arcebispo de Braga, para prender os que faltavão ao preceito da quaresma, forão mandados cumprir pelos seculares. A. 21. Novembro 1618.

Como se cumprem, quando são para se remetterem culpados, que tem privilegio. Provis. 26. Fevereiro 1635.

453. Precatorios dos Auditores Geraes forão mandados cumprir, e que havendo duvida, se desse conta a ElRei. C. R. 20. Agosto 1650.

Sendo passados entre os Desembargadores, principião pelo nome do Deprecante. Ass. 13. Dezembro 1660.

Quando se passarem dos Corregedores do crime da Côrte para os Desembargadores dos Aggravos, ou por quaesquer Desembargadores de uns para outros, se ha de começar pelo nome do Deprecante. Ass. 13. Novembro 1670.

O mesmo, quando se passarem dos Corregedores da Côrte para os Corregedores da cidade. Ass. 22. Fevereiro 1742.

454. —— e não mandados, passão os Corregedores do Crime fóra das cinco leguas, ainda nas causas de especial commissão de Sua Magestade. Ass. 22. Novembro 1749.

455. —— para avocar autos passa o Juiz da Coroa, ou qualquer outro, e não os tira violentamente do cartorio do Escrivão. E antes de se cumprirem, póde o Juiz ouvir a parte para sua instrucção. Ass. 29. Maio 1751.

Por privilegio não podem passalos os Conservadores, senão depois de verificada a competencia do mesmo privilegio. L. 13. Outubro 1752.

Os do Juiz Executor dos Contos se hão de cumprir, e executar com promptidão, com pena de virem emprazados ao Conselho da Fazenda os Ministros, que assim o não fizerem; e de se lhes negarem as certidões para as suas residencias. A. 23. Agosto 1753. §. 4.

Sendo dirigidos aos Depositos públicos para delles tirar dinheiro, ou moveis, como se passão em lugar dos mandados. A. 6. Julho 1754.
(*Vid. A.* 21. *Maio* 1751. *Cap.* 3. §. 2.)

456. —— do Juiz Executor das dividas das alfandegas, e Junta do Tab devem os Ministros cumprir com b dade, e não o fazendo, que penas A. 20. Maio 1756. §. 9.

Para embargo em tenças, ass mentos, ou outros desembargos, são-se directamente ao Inspector (do Erario, ou Vedores da Fazeac como. A. 17. Agosto 1768.
(*Vid. A.* 27. *Agosto* 1801. §. 4.)

Sendo dirigidos aos Ministro terras da Rainha em cobranças de c tos Reaes, e causas do Juizo Eccles co, ou inquerito de testemunhas, (prem-se, sem se dar parte. Provis Janeiro 1770.

457. —— contra os bens, res ou cofres do Senado de Lisboa diri se ao seu Presidente. A. 23. Dezei 1773. §. 8.

Os do Patriarchado, e Bispado Reino são cumpridos pelas Justiças s lares, que lhes dão todo o auxilio, D. 15. Maio 1778.

Sendo para a prisão de reo districto de uma Relação para o trazem sempre a culpa appensa sendo em caso de morte); porque (póde conhecer della o Juiz de vara b ca, a quem são appresentados, e s Juiz Ordinario, remette-se ao Corr dor. A. 5. Março 1790. §. 4.

458. *Precedencia* dos Bispos, e G nadores do Brazil. Mandou-se obs o A. 30. Junho 1588. para a reg A. 4. Dezembro 1604.

E dos Desembargadores do l D. 25. Agosto 1620.

459. —— de Ministros de div Tribunaes, e Grandes, Ecclesiastic seculares nas Juntas, como se re D. 8. Maio 1623.
(*Vid. C. R.* 10., *e* 17. *Setembro* 16

A dos Ministros nos Tribunae

regulada pela antiguidade da carta do Conselho. C. R. 10. Setembro 1636.

E dos Ministros do Conselho de Guerra, e Desembargadores do Paço como se regula. D. 18. Maio 1644. (*Vid. DD.* 8. *Outubro* 1644, e 22. *Outubro* 1657.)

460. Precedencia entre o Mordomo Mór, e Camareiro Mór, e varios Officiaes da Casa Real. Resoluções, que se tomárão sobre ellas. D. 4. Setembro, e Ass. 27. Novembro 1648.

E entre o Mordomo Mór, e Guarda Mór da Casa Real. Ass. 18. Setembro 1648.

461. —— da Camara, e Tribunaes. Mandou-se consultar sobre ellas o Desembargo do Paço. D. 17. Novembro 1649.

Qual he a do Senado na procissão do Corpo de Deos. Avis. 11. Agosto 1690.

A das pessoas, que tem titulo de Conselho, regula-se pela antiguidade, sem respeito a outra qualidade mais, que Conselheiro d'Estado, ou Presidente de Tribunal. D. 8. Outubro 1699.

462. —— tem os Conselheiros de Guerra com titulo aos que o não tem. D. 10. Janeiro 1706.

A que se consegue em razão de dignidade, tem o primeiro lugar, e exclue a que procede da antiguidade, que só tem lugar entre iguaes. Assentt. 14. Junho 1740. , e 6. Agosto 1748.

463. Precedencias entre Magistrados menores, fundada na prioridade da leitura, fica cessando pela prioridade da recondução com maiores prerogativas, e da posse. Ass. 29. Julho 1747.

A dos Titulares nas acções públicas qual he. D. 19. Maio 1750.

O principal e mais solido fundamento para a determinar, e regular consiste só no Real Arbitrio. D. 19. Maio 1750. (*Vid. Ass.* 14. *Junho* 1740.)

464. Precedencia dos Ministros titulares, quando concorrem nos Tribunaes com outros, que o não são, como se regula. A. 16. Junho 1786.

E dos que tem carta do Conselho. A. 20. Novembro 1786.
(*Vid. A.* 11. *Novembro* 1786.)

465. —— dos Desembargadores entre si qual he. D. 25. Março 1802.

466. *Precisidades.* Foi permittido depositalas a bórdo da não Vasco da Gama, fragata Fenix, e navios Inglezes. Portar. 14. Outubro 1810.

467. *Preço* das cousas, e alugueres das casas. Foi prohibido aumentalos pela occasião da jornada d'ElRei. Portar. 24. Abril 1619.

468. —— dos generos. Foi prohibido levantalo. C. R. 14. Agosto, e L. 11. Outubro 1688.

(*Foi extincto o preço fixo dos generos nas Capitanías do Pará, e Maranhão. A.* 13. *Setembro* 1748.)

469. —— das fazendas foi taxado. Avis. 2. Agosto 1750.

O maior, ou menor em os generos deve regular-se pela qualidade delles. Regim. 1. Abril 1751. Cap. 3. §. 11., e A. 5. Fevereiro 1772.

O das obras, e cousas públicas foi prohibido levantar por occasião do Terremoto. Avis. 10. Novembro 1755.

470. Preço do vinho do Douro quanto he neste sitio. Instrucç. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 4.

E quanto no Brazil, como tambem das aguas-ardentes, e vinagres. *Ibid.* §§. 20. e 22.

E como se justificará no Brazil aos compradores o preço por que se comprárão no Douro os ditos vinhos. *Ib.* §. 21.

471. Preço do assucar foi mandado conservar. D. 14. Setembro 1758.

A variedade dos tempos faz, que o preço, que he justo em uns, o não seja em outros. A. 17. Julho 1769.

O da ultima venda dos generos foi mandado seguir em falta de outro, offerecido para o pagamento dos direitos. Condiç. 11. de 8. Janeiro 1773.

Os preços accommodados são incompativeis com a raridade dos generos. AA. 12. Maio 1757., e 30. Agosto 1757. §. 4.

472. Preço do pão para o pagamento da Jugada quando se estabelece nas que são recebidas pelo Hospital das Caldas. A. 20. Abril 1775. §. 36.

473. —— dos frutos para o pagamento da Decima. Instrucç. 18. Outubro 1762., e DD. 3. Fevereiro 1763., e 8. Fevereiro 1803.

(*Pelo Regim.* 9. *Maio* 1654. *Tit.* 3. §. 14. *computava-se o valor pelos cinco annos antecedentes. Instrucç.* 18. *Outubro* 1762. §. 29.)

E do vinho para pagamento da Jugada de Santarem, como se regula. D. 10. Março 1803. §. 3.

Quaes forão os preços, por que se mandou pagar ás praças do Exercito os feitios dos fardamentos, em tempo de paz. D. 26. Outubro 1789.

474. Preços medios. Modo de determinar-um na compra da palha. A. 2. Maio 1803.

475. Preço dos generos foi prol levantar-se. Edit. 4. Dezembro 1 e Avis. 8., e Editt. 8., e 19. O 1810.

476. Preços medios para o paga do terço das corporações Religiosas se regulão. Portar. 10. Dezembro

E da Decima he o mesmo. I 26. Agosto 1813.

477. *Predios.* Como deve ser 1 sua divisão, e o que se deve ob nas Provincias de Portugal, e Rei Algarve. C. L. 9. Julho 1773. §.

478. —— rusticos, urbanos, e que se achavão n'administração do selho da Fazenda, e nos propri Coroa, forão mandados arrematar, mo. D. 24. Janeiro 1801.

479. —— urbanos de Lisboa, e pagão tres por cento da renda a além da Decima. A. 7. Março §. 11.

480. *Preferencias.* Os que as p derem ter aos bens dos devedo Real Fazenda, vão requerelas a della. A. 20. Março 1756. §. 2.

481. Preferencia nos moveis, que dentro da casa, tem os senhorios para pagamento dos alugueis. E o n a Companhia do Douro nos vinho lavradores, a quem adianta dinheiro despesas. Instit. *confirm.* por A. 1 tembro 1756. §. 11.

Nos bens do mercador fallid se regula pela prioridade das pen ou das hypothecas, mas por um A. 13. Novembro 1756. §§. 19.,

Do credor, que dá dinheiro edificação de casas de Lisboa, he privilegiada; e como se entende. A Maio 1758. §. 11.

482. Preferencias de Direito Commum, e particular he da mente da lei, que as não haja entre os credores dos fallidos. A. 17. Maio 1759.

483. —— não ha nos casos insolitos, como aquelle, de que falla o D. 14. Fevereiro 1761.

As fundadas na Ordenação do Reino pela prioridade das penhoras, forão extinctas, ainda a respeito dos particulares, observando-se sómente a prioridade das hypothecas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 13.

484. Preferencia não dá ao credor contra a Real Fazenda a prioridade da penhora; mas sim da hypotheca especial, anterior á posse dos Ministros, ou Officiaes, e Vedores, ou sentença em Juizo contraditório, e não de preceito. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §§. 13., e 14.

485. —— sobre o producto das fazendas, que vem nas náos de Macáo. D. 14. Agosto, e Avis. 23. Outubro 1773.

486. —— entre os credores regula-se pela prioridade das hypothecas, ou ellas sejão geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escrituras públicas. E esta he a primeira regra decisiva para regular o concurso das preferencias. C. L. 20. Junho 1774. §. 31. e seg.

Exceptua-se 1.° o credor, que concorrer com materiaes, ou dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção dos edificios, porque nas bemfeitorias he o primeiro graduado. §. 34.

(*Vid. AA.* 12. *Maio* 1758. §. 10., *e* 20. *Junho* 1774. §. 3., *e* 24. *Julho* 1793. §. 1.)

Exceptua-se 2.° o credor, que concorrer com os materiaes, ou com o dinheiro para se refazer a náo, navio, ou outra qualquer embarcação. §. 35.

Exceptua-se em 3.° lugar, o que concorreo com seus dinheiros para se romper, e reduzir a cultura qualquer paul, ou terra inculta, porque prefere nas bemfeitorias. §. 36.

Exceptua-se em 4.° lugar o credor, que emprestar o seu dinheiro para a compra de qualquer fazenda, verificando-se o destino do emprestimo, e a compra effectiva. §. 37.

Exceptuão-se em 5.° lugar os senhores dos predios rusticos, ou urbanos, e os senhores directos, quando concorrem para haverem dos seus rendeiros inquilinos, ou emfyteutas as pensões, alugueres, e foros. §. 38.

Exceptua-se em 7.° lugar o dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao marido. §. 40.

Exceptuão-se todos os mais casos, que por identidade de razão se acharem comprehendidos no espirito desta Legislação. §. 41.

487. —— A segunda regra subsidiaria depois das hypothecas he a da prioridade das dividas, sendo contrahidas por Escritura pública, ou por escrito de pessoas, que lhes dem essa força, em que se comprehendem os Escritos dos homens de negocio, no que respeita sómente ao commercio. C. L. 20. Junho 1774. §. 42.

Do concurso dellas são excluidas as dividas, contrahidas por escritos simplesmente particulares; e as sentenças de preceito, aindaque os credores provem *aliunde* as suas dividas. §. 43.

Mas sendo por virtude de sentenças, havidas em Juizo contencioso, tem lugar. §. 44.

No concurso são reciprocamente autores, e reos, os que pretendem preferir, formando cada um, e contestando os respectivos artigos. Ass. 17. Março 1792.

488. —— nos postos tiverão os soldados, e Officiaes, que forão ao Roussillon. D. 17. Dezembro 1795.

489. Precedencia em concurso de credores tem a penhora, que se faz nos bens do fallido, vendedor do Terreiro de Lisboa, para se arrecadar, como Fazenda Real. A. 9. Maio 1798.

490. *Pregadores* pagos pela Camaras são escolhidos por ellas, e não pelos Vigarios. Provis. 6. Outubro 1744.

491. —— Regios forão criados, quantos, e quaes. C. R. 8. Novembro 1802.

492. *Pregões* nos moveis vendidos no Juizo das confiscações são de dez dias, e nos de raiz trinta. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 27.

No Juizo dos Contos erão tres nos moveis, e nove nos de raiz. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 77.

493. Pregão he sempre em audiencia pelos crimes leves, sem excepção de pessoa. Resol. 2. Dezembro 1716.

494. Pregões de vinte dias se correm, quando se vendem os terrenos incendiados, e pardieiros de Lisboa. D. 15. Novembro 1787.

495. *Prejudicados.* A elles he que pertence sómente requerer a nullidade do processo. Ass. 22. Novembro 1749.

496. *Prejuizo* de terceiro entende-se sempre reservado. Instituiç. *confirm.* por A. 7. Junho 1775. §. 9.

Aonde o prejuizo e dano he irreparavel, deve o remedio e recurso ser efficaz. Ass. 23. Maio 1758.

Sem prejuizo de terceiro deve cada um usar do que he seu, por ser assim conforme á ordem natural. D. 8. Outubro 1760.

497. Prejuizo de terceiro não resultar do favor, ou mercê, que berano fizer a outrem. A. 11. Fev 1773.

Entende-se sempre salvo nas ças, que faz o Principe: e o D presume isto mesmo. Ass. 22. Ou 1778.

Nunca se entende contra elle neplacito concedido ás graças Ap licas. Avis. 2. Outubro 1790.

Nem que com elle se conced legitimações, por mais amplas e litas, que sejão as suas clausulas. D Dezembro 1798.

498. Prejuizos não estipulados bitrão pelos Julgadores, conform circunstancias. C.L.6.Outubro 178

499. *Prejuros.* Deve-se evitar a são de os haver. Ass. 22. Maio 17

500. *Prelação.* O direito, que della os senhorios directos, quando dei ser attendido. C. L. 9. Julho 1773.

501. *Prelados* fazendo queix Desembargo do Paço sobre reform costumes, são logo deferidos, sen forme de Ministros; a não haver para o contrario. Ass. 27. Abril 1

Declarou-se pertencerem a ell causas do conhecimento dos censo provados. C. R. 30. Dezembro 16

502. —— Diocesanos devem ma para a Universidade clerigos á sua apprender Theologia: estabelecer S narios, dar conta annualmente do a tamento dos estudantes, e clerigos, mais se distinguirão, etc. A. 10. 1805.

503. *Prelasias* em vagando deve Ministros do districto dar conta d Provis. 6. Novembro 1626.

504. *Premio* dos bens perdidos para a Coroa, pelas leis, e Ordenações da Fazenda, em quanto não são sabidas, e em noticia dos Officiaes da Fazenda, era o de todos os bens, provando o denunciante a causa, porque erão perdidas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 19.

Pelo A. 15. Novembro 1606. mandou-se dar ao denunciante dos bens do Fisco a terça parte; mas o Regimento 10. Julho 1620. Cap. 55. concedeu a terça parte aos Ministros, aindaque sejão cumplices no descaminho (não sendo Juiz, Thesoureiro, ou Escrivão), e a ametade, sendo outra qualquer pessoa, ainda os proprios donos, e culpados nos descaminhos dellas.)

505. —— da execução não recebem os Executores, pagando os devedores sem disputa, nem venda de bens. A A. 29. Novembro 1754., e 20. Março 1756. §. 1.

(Nem quando são ommissos na arrecadação, e como se procede neste caso. A. 18. Outubro 1760.)

506. —— justo e racional faz desempenhar cada qual com mais cuidado as obrigações do seu ministerio. A. 17. Agosto 1758.

507. —— e castigo são os dous polos, em que deve conservar-se a balança da Justiça. C. R. 28. Agosto 1758.

508. —— dos que descobrem contrabando de ouro, deve-se, ou a descoberta se faça voluntariamente, ou em mão de officio. A. 3. Outubro 1758.

509. —— Tanto mais deve um ser attendido com elle, quanto maior for a distincção, com que se houver assinalado nas suas obrigações. Cart. 7. Março 1761. Tit. 16. §. 7.

510. —— e galardão dos benemeritos he um dos dous polos do Governo politico. A. 14. Outubro 1766.

511. Premio, e maior interesse em todos os exercicios, anima os bons para cada vez mais se aperfeiçoarem, e estimula os outros para os imitarem. A. 15. Julho 1775. §. 16.

512. Premio concedido aos Superintendentes pela arrecadação do Novo Imposto não pertence aos Corregedores das Comarcas, mas aos Superintendentes particulares. A. 30. Julho 1801. §. 13.

513. Premios dos lavradores de seda, e plantação de Amoreiras quaes são. A. 6. Janeiro 1802.

514. *Prender* se podem os denunciados de fazendas descaminhadas, quando os Officiaes d'Alfandega dizem, que os virão commetter os delictos. For. 15. Outubro 1587. Cap. 97.

E os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra, ainda antes de culpa formada (com tanto que se prove em oito dias), as pessoas, que lhes disserem são culpadas em delictos, por que merecem morte natural. L. 6. Dezembro 1612. §. 14.

515. —— em destricto alheio podem quaesquer Justiças os homens, que no campo, ou nas estradas forão vistos com espingardas, indo em seguimento delles. L. 5. Julho 1613.

516. —— por ordens vocaes foi prohibido. D. 24. Agosto 1656.

517. ou vexar na prizão com ferros, ou algum outro castigo por motivos particulares não está no arbitrio do Julgador. D. 30. Setembro 1693.

(Prendendo-se alguma pessoa em fragante delicto, se allegar que he familiar de algum Embaixador, ou Ministro público, será levado á presença do Regedor, que averiguará a verdade do privilegio allegado; e entretanto será guardado preso em custodia. A. 11. Dezembro 1748.)

518. Prender póde qualquer particular os ladrões, salteadores, ou pessoas desconhecidas, que se fizerem suspeitosas, levando-as seguras aos Magistrados mais visinhos. A. 14., e Provis. 19. Agosto 1751., AA. 25. Junho 1760. §. 17., e 20. Outubro 1763. §§. 7., e 8.

519. —— antes de culpa formada he permittido nos casos, que provados merecem pena de morte natural, e geralmente em todos os que se procede por devassa, sendo taes, que pela lei tenhão pena de açoutes, ou maior que a de seis annos de degredo para o Brazil. L. 19. Outubro 1754.

(*Vid. LL. 25. Setembro 1603., e 6. Dezembro 1612. §. 14., AA. 20. Outubro 1763. §. 2., e 5. Março 1790. §. 1.*)

520. —— póde qualquer particular os que fallão em se attentar contra a vida dos Ministros. D. 17. Agosto 1756.

E os Réos dos tiros dados em El-Rei. D. 9. Dezembro 1758.

521. —— podem os Ministros e os particulares nas terras uns dos outros os réos, que arrombárão o Limoeiro, e os de roubos em estrada, ou homicidio voluntario. D. 8. Fevereiro 1758.

522. —— se podem antes da culpa formada, e por informações extrajudiciaes os delinquentes de roubos, ainda menos de cem reis, e homicidio voluntario. A. 20. Outubro 1763. §. 2., e L. 19. Outubro 1754.

523. —— podem os militares os paisanos em fragante, e nas patrulhas, e rondas de noite; que os remettem logo com uma carta politica ao Ministro competente. — Os Ministros e Officiaes de Justiça podem tambem prender os militares em iguaes circunstancias, praticando o mesmo. A. 21. Outubro 1763. §§. 6., e 7.

524. —— podem os povos e os particulares os ladrões, ou assassinos, levando-os via recta aos Magistrados mais visinhos com os roubos, e culpas formadas. A. 20. Outubro 1763. §. 8.

(*Declarou-se por C. R. 16. Novembro 1763., que neste A. se comprehendem sómente os homicidios voluntarios, assassinatos, ou mortes violentas, feitas em qualquer parte que seja; os roubos, ou rapinas feitas nas ruas das cidades, villas ou lugares, ou nas estradas, caminhos, e ermos destes Reinos; e os salteadores que grassassem nas sobreditas ruas, caminhos ou ermos, ficando os outros furtos artificiosos, e clandestinos comprehendidos na disposição das leis anteriores.*)

525. Prender por dividas civeis não he permittido os Officiaes de Guerra, e soldados. A. 21. Outubro 1763. §. 14.

526. —— não se podem os culpados, sem a qualificação do delicto por meio das provas, que o Direito Natural, e Divino exigem. A. 16. Novembro 1771. §. 6.

527. —— podem os donos das quintas, fazendas, vinhas, ou terras muradas, e valladas todas as pessoas, que nellas entrarem contra vontade dos mesmos donos, convocando para isso os visinhos, ou pessoas, que presencearem as invasões, e levando os presos no mesmo acto successivo ante os Magistrados mais visinhos. A. 1. Julho 1776.

528. —— póde o Intendente Geral da Policia quaisquer reos, e de quaesquer crimes contra as leis. A. 15. Janeiro 1780. §. 1.

E para correcção sómente os reos de quaesquer crimes, que não merecem maior pena. §. 2.

529. —— nas cadeias públicas podem todos os que tem jurisdicção para isso, sejão autoridades civis, ou militares, sem que os Ministros civis possão oppor-se a isso. Resol. 3. em Offic. 18. Setembro 1781.

530. Prender póde qualquer particular os reos de contrabando no Brazil. A. 5. Janeiro 1785.

531. —— como se devem as pessoas, que servem no Erario. E nunca com algemas, ou cordões. Avis. 6. Novembro 1788.

532. —— se póde para segurança em caso de haver suspeita de fuga. A. 27. Julho 1795. §. 3.

533. *Presas* feitas pelas armadas da Coroa. Declarou-se, que pagassem direitos na Alfandega. C. R. 6. Abril 1604.

534. —— de navios de Argel, com que os Christãos se levantão, mandarão-se-lhes entregar. CC. RR. 24. Abril, e 9. Setembro 1626., e 8. Maio 1627.

(*Declarárão-se livres de direitos as presas, que descarregassem nos pórtos do Reino por um D. em* 1624.)

535. —— feitas aos Mouros como se repartem. C. R. 24. Setembro 1631.

536. —— feitas pelos corsarios como se mandárão repartir. C. R. 16. Abril 1643.

(*Mandárão-se vender em praça as feitas em Hespanha, tirando-se o quinto para a Corôa. A.* 18. *Março* 1645.)

537. —— feitas aos inimigos: a quem pertencem, como, e por quem se julgão. Regim. 18. Junho 1704.

(*Determinou-se, que as causas dellas fossem da Supplicação para o Conselho da Fazenda, aonde se devião julgar. D.* 8. *Janeiro* 1753.)

538. —— feitas na India a quem pertencem, e como se procede nellas. A. 16. Janeiro 1774.

Sendo feitas por corsarios das Nações belligerantes, não se consentem nos pórtos do Reino, nem se podem vender, ou descarregar; á excepção dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade. DD. 30. Agosto 1780., e 17. Setembro 1796., A. 7. Dezembro 1796. §. 14., D. 3. Junho 1803., e Portar. 18. Agosto 1812.

539. Presas feitas debaixo de canhão dos fortes. Providencias a este respeito. Avis. 2. Agosto 1789.

Sendo feitas por embarcações de Guerra da Coroa, ou Armadores, pertencem as suas causas ao Conselho do Almirantado. A. 7. Dezembro 1796.

E pelos corsarios nacionaes. Como se divide o seu producto. Pagão direitos das mercadorias, que se lhes achão. Em que casos se julgão boas, ou se podem fazer, etc. A. 7. Dezembro 1796. §. 5. e seg.

O mesmo se regulou pelo A. 9. Maio 1797. §. 5. e seg.

A doação dellas, feita pelos inimigos aos mestres dos navios Portuguezes, he nulla, e porque. §. 8.

E como se regúla o frete das que forem retomadas por navios de Potencias alliadas. Resol. 11. Junho em Edit. 15. Julho 1800.

(*Mandárão-se julgar summariamente todas as controversias e discussões relativas á materia dellas, ficando salvo aos litigantes o direito para discussão ordinaria, instaurada perante o mesmo Tribunal. D.* 19. *Janeiro* 1803.)

(*Por D.* 16. *Agosto* 1803. *confirmado na C. R.* 16. *Fevereiro* 1805. *se declara, que não se podem fazer presas pelos corsarios, saindo logo depois dos navios, mas que devem esperar duas marés.*)

(*Declarou-se por A.* 4. *Maio* 1805. *§§.* 1., *e* 2., *que podem o Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra do Reino, e Ultramar conhecer ordinaria, ou summariamente*

de todas as questões e dependencias de presas. Mas indo ellas para pórtos estrangeiros, podem ser demandadas perante o Juiz de Fóra mais proximo: considerando-se illegitimas as presas feitas com offensa dos máres territoriaes, e adjacentes em tanta distancia, como de tiro de canhão, ainda sem haver bateria.)

540. Presas no Brazil são julgadas no Conselho de Justiça supremo Militar conforme a legislação existente. A. 1. Abril 1808. §. 10.

(*Declarou-se por A.* 6. *de Novembro* 1810., *que em quanto não baixava o Regulamento, que se havia mandado fazer, fossem as questões decididas na conformidade do A.* 7. *Dezembro* 1796.)

Se forem feitas pelos corsarios, armados contra os Francezes, são completamente dos apresadores, sem deducção alguma para a Real Fazenda. D. 10. Junho 1808.

541. *Prescrever* não se póde com má fé notoria. A. 26. Novembro 1774.

542. *Prescripção* não póde haver nos bens da Coroa. A. 17. Novembro 1617.

Não a póde haver em materia de jurisdicção, ainda com posse immemorial. L. 7. Dezembro 1689.

A de quarenta annos he a unica, que póde admittir-se nas dividas dos direitos d'alfandega. Ass. 27. Janeiro 1748.

543. —— de cinco annos tem lugar nas penas, e commissos. E por isso o tem no que estabelece o Cap. 18. do Regimento dos pórtos seccos. Ass. 27. Janeiro 1748.

A de anno e dia dá-se nas presas dos navios, cujos donos não requerem, e nos navios desertados. A. 7. Dezembro 1796. §. 23.

544. *Presentes* se entendem os Desembargadores, que estão na terra par[illegible] rem ser chamados, havendo em[illegible] Relação em caso capital. D. 14 [illegible] 1682.

545. *Presidente* do Senado de [illegible] Suas obrigações. Regimm. 30[illegible] 1591., e 5. Setembro 1671.

546. —— da Mesa da Cons[illegible] Foi-lhe estabelecido o ordenado, [illegible] ahi não vencia. C. R. 30. S[illegible] 1603.

O do Senado de Lisboa g[illegible] mesmos privilegios, que os outro[illegible] dentes dos Tribunaes, e Conselh[illegible] os mesmos concedidos ao Rege[illegible] Casa da Supplicação. A. 6. Mai[illegible]

547. —— do Senado são os V[illegible] res Fidalgos á semana. Regim. 5. [illegible] bro 1671. §. 2.

Mandou-se que fosse Presid[illegible] tres annos o Conde de Pontevel [illegible] tuindo-se á antiga fórma. D. 31. [illegible] bro 1682.

O ordenado do Presidente d[illegible] da Consciencia, Conselho de Ul[illegible] Junta do Tabaco, e Senado da [illegible] foi elevado a 800$ reis. — O m[illegible] Presidente e Regedor da Supp[illegible] D. 11. Dezembro 1750.

O do Conselho de Guerra vo[illegible] pre em ultimo lugar. A. 18. F[illegible] 1764.

O da Camara da Cidade de [illegible] triennal, e deve ter foro de moç[illegible] go, ou dahi para cima. A. 15. [illegible] 1774.

548. Presidentes dos leilões sã[illegible] manas os Ministros criminaes d[illegible] ros por distribuição do Regedor. [illegible] 20. Junho 1774. §. 13.

Mandou-se nomear um fixo. [illegible] Fevereiro 1779.

O da Junta do Commercio he sempre Ministro de Estado, e porque. C. L. 5. Junho 1788. §. 1.

O do Erario he tambem do Conselho da Fazenda. A. 17. Dezembro 1790. §. 1.

549. Presidente do Desembargo do Paço (*Luiz de Vasconcellos*). Declaração do seu direito de votar em caso de empate e nos negocios, que subirem por consulta. Avis. 17. Janeiro 1791.

550. —— da Relação em lugar do Regedor he o Aggravista mais antigo. Avis. 8. Janeiro 1792.
(*Vid. D.* 25. *Março* 1802.)

O do Senado de Lisboa tem o tratamento de Senhor, como os Regedores. Avis. 23. Janeiro 1795.

O do Conselho do Almirantado he o Secretario de Estado da Marinha. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 1. §. 1., e A. 26. Outubro 1796. Tit. 4.

Ordenado do da Junta do Commercio. D. 6. Janeiro 1801.

551. —— do Erario. Sua nomeação. DD. 31. Agosto 1803., e 24. Setembro 1808. — E depois outra. D. 25. Outubro 1809.

E dos Presidentes do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia. C. R. 6. Julho 1809.

552. *Presos* são os donos das fazendas, que se achão não selladas, ou os das casas, em que se encontrão; mas podem ser soltos, e tambem não ir á cadeia, depositando o valor da condenação, ou penhores equivalentes, ou dando fiança. For. 15. Outubro 1587. Cap. 87.

553. —— Providencias sobre os salarios do Ministros e Officiaes, que os trazem á custa das partes. C. R. 13. Outubro 1603.

554. Presos de noute depois do sino corrido deve o Alcaide levar a casa do seu Ministro para os ouvir, e julgar pessoalmente. A. 25. Dezembro 1608. §. 32.

Não podem ir buscalos os Alcaides para perguntas, sem mandado assinado pelo Julgador. §. 40.

O Escrivão ou Carcereiro, que os soltar, sem constar do registo da fiança, que penas tem. A. 22. Agosto 1609.
(*Vid. L.* 30. *Setembro* 1613.)

555. —— podem ser os reos, em casos, que não são de morte, ainda tendo carta de seguro confessativa, se o Julgador no termo do recebimento da contrariedade, vendo a devassa, conhecer, que não há defeza. L. 6. Dezembro 1612. §. 3.

E os que se livrão com cartas de seguro negativas, vendo o Julgador no termo do recebimento da contrariedade, antes de abertas e públicas, que nos autos há prova para a condenação. §. 4.

Os da Misericordia condenados em degredo hão de ir soltos, sem dar fiança; aindaque o degredo seja de mais de seis annos. Portar. 8. Maio 1613.

Não havendo audiencia proxima, podem aggravar em casa do Julgador. Ass. 9. Abril 1619.

556. —— no destricto da Relação de Lisboa podem ser nella sentenciados, aindaque o delicto seja commettido no do Porto. CC. RR. 25. Outubro 1623., 15. Outubro 1646., e 23. Outubro 1652.

Não se podem mandar do Ultramar (á excepção da India), sem se dar parte a ElRei. A. 18. Janeiro 1624.

557. —— podem ser os Freires das Ordens Militares sem respeito á sua isenção, sendo achados em fragante delicto. A. 11. Outubro 1630.
(*Vid. A.* 6. *Maio* 1643.)

Os que estão á ordem do Desembar

go do Paço não podem ser soltos, sem se dar parte ao Rei. D. 3. Julho 1637.

E se aggravarem, não podem os Desembargadores dos Aggravos tomar conhecimento de taes recursos. D. 5. Dezembro 1643.

(*Vid. D. 4. Maio 1643.*)

558. Presos á ordem do Reitor da Universidade não se lhes corre folha. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 20. §. 13.

559. —— não se lhes abre assento á ordem de Sua Magestade, sem especial Aviso, expedido pela Secretaria de Estado. Avis.

(*Vem na Collecç. segunda á Ord. Liv. 5. Tit. 119. n. 2.*)

560. —— que se appresentárão na cadeia, ou de homenagem depois de sentenciados em alçada, se fugirem da cadeia, ou da homenagem, se ha de executar a sentença. Ass. 13. Maio 1645.

561. —— de noute. Os Juizes são obrigados a ouvilos. Al. 9. Setembro 1647.

Os da Misericordia de Coimbra, não tendo parte, não podem ser condenados em pena pecuniaria, e tendo-a, vão cumprir o degredo, aindaque a não paguem. A. 3. Dezembro 1647.

562. —— Ao Regedor só pertence mudar os que não estão á ordem do Desembargo do Paço. D. 11. Outubro 1652.

563. —— são os devedores da Decima, que não pagão: mas não se lhes leva carceragem, nem podem ser embargados na cadeia por causa civel, ou crime. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 2.

Os que vem em levas por ordem d'ElRei, e trazem as culpas sentenciadas e appelladas, são sentenciados pelo Ouvidor do Crime: E os que não trazem as culpas sentenciadas da prim[...] stancia, pelo Corregedor do Crim[...] 19. Junho 1655.

564. Presos pobres da Inquisiçã[...] videncias sobre o seu sustento. [...] Outubro 1655.

565. —— sujeitos á Malta. [...] rão-se receber nas cadéias do Por[...] sendo leigos de jurisdicção Real. [...] Fevereiro 1657.

566. —— por qualquer M[...] com jurisdicção fundada, não po[...] mandados soltar, nem ainda pel[...] dor. D. 16. Janeiro 1660.

(*A Relação não conhece dos pre[...] se achão á ordem do Desembargo [...] Resol. 17. Abril 1660.*)

567. —— podem ser os soldad[...] da por furtos pequenos, por c[...] Ministro de Justiça, por lhe n[...] neste caso o privilegio. D. 3[...] 1664.

(*Vid. D. 25. Janeiro 1660.*)

Aquelles, a quem pela Or[...] be imposta maior pena do que a[...] annos de degredo, não podem s[...] nas visitas da cadeia. D. 25. [...] 1668.

(*Vid. Regim. 7. Junho 1605.*[...]

Procurão dilatar o livramen[...] metter tempo em meio, esperanc[...] sião a seus despachos em dano [...] tiça. D. 14. Junho 1668.

Os que andão por fóra da[...] com licença do Carcereiro, qu[...] tem, e como se prova. A. 13[...] 1678.

Aquelles, a quem os Carcere[...] liberdade, costumão dilatar os liv[...] tos, e a execução das dividas. [...] Abril 1681.

568. —— fóra da cadeia. O

de Justiça, que o sabe, ou lhe falla, sem o denunciar, ou prender, que penas tem. A. 28. Abril 1681. §. 13.

Os da Misericordia para gozarem dos privilegios della, ha de constar por inventario, que não tem bens alguns. D. 21. Maio 1683.

O levador delles da Relação do Porto foi extincto. C. R. 3. Dezembro 1685.

569. Presos devem ser, passado o anno, os reos, que tem carta de seguro, e não mostrão reforma do Desembargo do Paço. D. 13. Setembro 1691.

Podem ser presos os reos, que se acolhem ás igrejas, e conventos, parecendo ás Justiças, que não lhes vale a immunidade, e depois, decidida a questão, entregão-se, sendo caso disso. C. R. 13. Janeiro 1692.

Como o podem ser os delinquentes de Castella neste Reino. L. 2. Julho 1692.

570. —— por dividas de comer, e beber não podem ser os pobres, e forasteiros. A. 12. Agosto 1695.

Os do Superintendente do Tabaco são aceitos em qualquer cadeia. Regim. 13. Junho 1678. §. 15.

571. —— por serem achados de noite, sendo levados aos Ministros, os devem estes ouvir e julgar por si, e não por recados de seus criados. A. 9. Setembro 1697.

572. —— No crime de os tirar das mãos da Justiça não gozão os militares do privilegio do foro. D. 27. Julho 1700.

573. —— e autuados pelo Juiz d'Alfandega devem ser todos os que embarção a conducção das fazendas para ella. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 31.

Aos pobres se lhes não devem demorar os livramentos, por falta de pagamento das custas, porque a respeito dellas se deve dar a providencia da Ordenação. A. 31. Março 1742. §. 4.

(*Vid. L. 6. Dezembro 1612. §. 17.*)

574. Presos deve tomar a rol o Promotor da Justiça no primeiro dia de cada mez, indo pessoalmente a esse fim visitar as cadeias com o Sollicitador, para não se demorarem os livramentos, nem deixarem de se executar as sentenças. A. 31. Março 1742. §. 5. ; e Regim. 7. Junho 1605. §. 11.

575. —— por armas prohibidas, ou capuses, podem ser sentenciados summariamente nas visitas. A. 31. Março 1742. §. 7.

Não podem ser despachados em audiencia de visita, sem se verem os summarios, e haver informação dos Ministros, por cuja ordem forão presos. A. 31. Março 1742. §. 8.

Não podem oppor mais, que uns sós embargos aos Assentos, que contra elles se tomarem nas visitas, e aindaque gozem do beneficio da restituição. A. 31. Março 1742. §. 9.

576. —— que vai em poder da Justiça. Se alguem com vozes, ou acções cooperar para que seja tirado aos Officiaes, por criados dos Embaixadores, ou Ministros publicos, será castigado com as penas impostas contra os que tirão presos do poder da Justiça. L. 11. Dezembro 1748.

Não se recebem nas cadeias de Lisboa, sem despacho do Ministro. E aos achados em ronda, ou em fragante, abre-se logo assento, em que se declara a causa da prisão. L. 25. Junho 1749.

577. —— Quem os tirar do poder da Justiça, que penas tem. A. 28. Julho 1751.)

(*Vid. A. 23. Setembro 1656.*)

E he caso de devassa. L. 3. Agosto 1759.
(*Vid. A.* 20. *Dezembro* 1784.)

578. Presos ainda antes da pronuncia são os atravessadores da palha. A. 1. Julho 1752. §. 9.

579. —— pobres por divida civil podem ser soltos debaixo de fiança, ou com termo de pagar em certo tempo, não tendo fiador. D. 21. Fevereiro 1755.

580. —— sem ordem do seu Conservador não podem ser o Provedor, Deputados, Secretario, e Conselheiros da Mesa da Companhia do Douro. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 43.

O mesmo os da Companhia de Pernambuco, e Paraiba. Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 51.

581. —— do Limoeiro, que adoecêrão. Providencias sobre elles. A. 21. Fevereiro 1758.

582. —— e autuado póde ser qualquer reo, ainda tendo juiz privativo, com tanto que seja remettido immediatamente ao seu Ministro. A. 1. Agosto 1758.

583. —— em fragante póde ser qualquer, por mais privilegiado que seja. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 7., e Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 51.

São remettidos á sua custa, tendo bens; e não os tendo, de concelho em concelho. A. 25. Junho 1760. §. 15.
(*Vid. C. L.* 28. *Agosto* 1767. §. 8.)

584. —— por informações extrajudiciaes, ainda antes de culpa formada, podem ser os reos de roubos e assassinos. A. 20. Outubro 1763. §. 2.

E os que trazem fardamentos, ou uniformes militares incompetentemente. A. 20. Outubro 1763.

585. Presos militares. Como devem ser tratados pelo Intendente Geral da Policia, ou por seus Delegados. A. 21. Outubro 1763. §§. 8., e 9.

586. —— que devem ser testemunhas, militares, ou civis nos Juizos, que não são de seu privilegio, como se perguntão. A. 21. Outubro 1763. §. 9.

587. —— podem ser os soldados, que não trouxerem passaportes, ou tiverem excedido as licenças por qualquer Official de Justiça, Auxiliares, Ordenanças, Magistrado de vara branca, ordinario, ou Capitães das companhias de ordenanças. A. 6. Setembro 1765. §. 3.

588. —— e remettidos de concelho em concelho para o juizo da Inconfidencia, ou á custa da Fazenda Real, são os Jesuitas, que voltarem ao Reino. L. 28. Agosto 1767. §. 8.

589. —— como podem e devem ser os soldados pelos Magistrados civis. Resol. 17. Janeiro 1768.

590. —— por precatorio, e remettidos ao deprecante, podem ser os criminosos, que se acolhem ás terras da Rainha, não sendo seus vassallos. Provis. 31. Janeiro 1770.

591. —— só em fragante podem ser os Officiaes, e pessoas empregadas na Companhia das pescarias do Algarve. Condiç. 31. de 8. Janeiro 1773.

592. —— deve ser o lançador, que não entrega o producto da arrematação em tres dias. C. L. 20. Junho 1774. §. 16., e A. 6. Setembro 1790. §. 1.

593. —— ninguem póde ser por di-

ril, não tendo bens, com que pa-
não os occultando com dolo, ou
. Ass. 18. Agosto 1774.
l. L. 20. Junho 1774. §. 19., *e Re-
Junho* 1678. §. 60.)

Presos perdoados. DD. 30. Maio
12. Abril 1785., 5. Maio 1762.,
o 1793., 4. Abril 1795., 14. No-
1802., e 22. Outubro 1810.

Preso em fragante póde ser o
giado, ainda de privilegio, que
de renunciar-se. Avis. 15. Agosto

—— não póde ser o que tem ju-
ão, antes de suspenso della. Avis.
nho 1788.

Presos sem ser em fragante,
ordem do Presidente do Erario,
vem ser os Officiaes, e pessoas, que
nelle, e quando o forem, não se
itão nem algemas, nem cordão.
5. Novembro 1788.

—— não devem ser os réos ec-
ticos, seculares, ou regulares, an-
sentença, que lhes imponha essa
não sendo por crimes exceptua-
Avis. 8. Fevereiro 1790.

ntorpecem nos carceres, e fazem-
eis ao Estado. A. 5. Março 1790.

—— de segredo. Os carcereiros
odas as semanas ao Regedor, In-
nte Geral da Policia, e Governa-
a Relação a conta delles. A. 5.
1790. §. 2.

—— de tres em tres mezes faz-
a audiencia geral, para dar delles
na Secretaria d'Estado. A. 5. Mar-
90. §. 7.

—— militares, sentenciados, e
condenados em ultima instancia, não
entrão no numero das praças effectivas
do Exercito. D. 21. Julho 1794.

602. —— forão perdoados, e como,
DD. 12. Julho 1801., 7. Maio 1793.,
4. Abril 1795., 16. Agosto 1799., 14.
Novembro 1802., 28. Agosto 1781.,
16. Agosto 1799., Edit. e Portar. 7.
Outubro 1808, e D. 22. Outubro 1810.

603. —— do Limoeiro. Providencias
para a sua sustentação. D. 12. Dezem-
bro 1801.

604. —— pela Guarda da Policia são
levados direitamente aos Ministros dos
bairros. D. 12. Janeiro 1802. §. 16., e
Provid. 28. Maio 1810. §. 14.

605. —— não podem ser, senão por
ordem do Intendente, os operarios ma-
triculados nas minas. E como se procede
em fragante. A. 30. Janeiro 1802. Tit.
12. §. 3.

Os que o forão á ordem do Inten-
dente Geral da Policia, e remettidos aos
competentes Magistrados, são soltos em
virtude das sentenças de absolvição, sem
dependencia de participação ao mesmo
Intendente. D. 12. Janeiro 1813.

(*Vid. D.* 7. *Novembro* 1812.)

(*Derão-se varias providencias sobre o
emprego, abono e direcção dos presos mili-
tares, condenados a trabalhos públicos, e de
fortificação. Portar.* 14. *Junho* 1817.)

606. *Prestações* annuas entendem-se
renovadas em cada anno. Ass. 2. Março
1786.

607. *Prestimonios* da Casa de Villa
Real mandárão-se dar com o habito de
Christo, para ficarem commendas, e se
proverem, como os da Casa de Bragan-
ça. A. 22. Dezembro 1654.

608. *Presumpção* de Direito he prova plenissima. L. 6. Junho 1755., e A. 4. Agosto 1773.

A de Direito só se póde illidir com outras provas, mais plenas, e liquidissimas, e releva de outra prova, transferindo no contrario esta obrigação. L. 6. Junho 1755. §. 9., e AA. 17. Maio 1770. §. 5., e 14. Dezembro 1775. §. 8.

609. —— de todos os direitos está sempre a favor da liberdade. L. 6. Junho 1755.

He natural, que, se os Principes fossem informados dos transgressores das suas leis, havião de castigalas. C. L. 18. Agosto 1769. §. 14.

Não tem lugar contra a intenção fundada, com que entra sempre a Real Fazenda. A. 11. Maio 1770. §. 5.

610. —— de alienação de bens há contra o pai, que abandona o amor paterno para se casar. A. 23. Novembro 1770.

A de homem he excluida pela presumpção de Direito. A. 24. Janeiro 1771.

611. —— de Direito há sempre a favor das sentenças de habilitação, e por isso no conflicto com outras deve-se julgar sempre a favor dellas. A. 24. Janeiro 1771. §. 4.

612. —— de Direito por si só he próva plenissima. Regim. 20. Janeiro 1774. Cap. 52.
(*Vid. A.* 4. *Agosto* 1773.)

A de Direito está sempre contra os denunciados na Decima. A. 14. Dezembro 1775. §. 8.

A legal subsiste, em quanto não há próva em contrario. A. 12. Fevereiro 1795.

613. *Pretos.* Foi dispensado um para lêr na Supplicação, e ser Advogad la. D. 28. Junho 1696.

Foi prohibido batizalos con vontade, e antes de catequisad R. 1. Dezembro 1698.

Não se podem levar dos pó mar da America, e Dominios, dominios estrangeiros. E como sã duzidos, e despachados. A. 14. O 1751.

614. Pretos e pretas livres, que tramar vierem para o Reino, deve zer guias, que provem a identid pessoa, e que lá são livres. Foi prohibido trazer de lá escravos p porque em chegando ao Reino fi vres. A. 19. Setembro 1761.

(*Declar. pelo A.* 10. *Março* 180 *exceptua os escravos, que vierem a bo navios em serviço delles, e a ganho, conta dos donos.*)

615. —— e pretas ninguem pó regar no ultramar para o Reino, vendelos neste, porque, em che a elles, ficão livres. A. 19. Set 1761.

Os que estavão no Reino ao da lei, que os libertou, ficão n mo estado. A. 19. Setembro 1761

Os libertos são habeis para t honras, e cargos públicos. A. 16. ro 1773.

Os que vem nas tripulações d vios do Brazil não gozão da libe Avis. 22. Fevereiro 1776.

(*Vid. A.* 19. *Setembro* 1761., 7. *Janeiro* 1788., *e A.* 10. *Março*

616. *Preventa* he a jurisdicçã prisão. L. 25. Dezembro 1608. §.

E no caso, em que se proce devassa contra os que fazem de em mãos particulares. A. 4. Maio

E nos casos de adjudicações. A. 14. Outubro 1773. §. 3.

617. *Primeira Plana da Corte.* O corpo, que tinha este titulo, foi extincto, e como se providenciou de futuro. A. 1. Abril 1805.

618. *Principes* do Brazil forão declarados os Primogenitos da Coroa de Portugal, sendo Duques de Bragança, de cuja Casa lhes foi commettido o governo, e administração com Ministros separados. C. 27. Outubro 1645.

(*Por A. 9. Janeiro 1817. declarou-se esta C. de Doação, mandando-se, que o Principe Primogenito da Coroa se chamasse = Principe Real do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves = conservando sempre o de Duque de Bragança: e que os Primogenitos delle conservassem o titulo de = Principes da Beira.=*)

619. Principe da Beira he o titulo dos Primogenitos dos Principes herdeiros da Coroa. C. R. 17. Dezembro 1734.

620. Principe ha de olhar com paternal amor para o bem de seus vassallos. L. 3. Dezembro 1750., e A. 16. Novembro 1771.

621. Principe ha de promover o bem commum dos vassallos, facilitando-lhes meios de poderem viver do seu trabalho. A. 21. Abril 1751.

Sempre deve ser o seu maior desejo o aumento da Religião. L. 6. Junho 1755.

622. —— A elles confia Deos os povos para os proteger. A. 13. Novembro 1756., L. 21. Outubro 1763., e C. L. 4. Julho 1768.

623. —— Nenhuma lei, por elle feita, o póde obrigar, senão quando, fundado em razão e igualdade, quizer a ella submetter seu Real Poder. A. 12. Maio 1757.

Deve-se-lhe sempre uma inalteravel sujeição. C. R. 21. Outubro 1757.

A sociedade civil, e o socego público depende essencialmente do inviolavel respeito da Magestade, da inalteravel sujeição ao seu alto poder, e da veneração das suas leis. C. 21. Outubro 1757.

Faz suas aquellas disposições, a que presta a sua Real Autoridade, e confirmação. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 4., e D. 18. Outubro 1762.

Ha de conservar nos seus Dominios o sagrado deposito da fé, e da Religião, sem innovação alguma. C. L. 12. Junho 1769.

He sempre inviolavel a soberania delle. AA. (2.) de 3. Setembro 1759.

624. —— Na sua reputação consiste a alma vivificante de toda a Monarchia. A sua autoridade he inseparavel da sua independente soberania. L. 3. Setembro 1759.

Tem por cousa mui propria do seu paternal cuidado, fazer gostar aos vassallos dos uteis e saudaveis frutos da paz, e socego público, de sorte, que possão viver seguros á sombra das suas leis. A. 25. Junho 1760.

O esplendor he sempre inseparavel da Magestade do Principe. C. L. 22. Dezembro 1761.

625. —— Não se presume, que queira prejudicar a terceiro. A. 5. Maio 1762.

He privativa do supremo poder do Principe a faculdade de ampliar, restringir, declarar, e interpretar as suas leis. AA. 20. Outubro 1763. §. 6., e 12. Maio 1769.

Deve livrar os seus vassallos das notorias violencias, e oppressões, que

se lhes fizerem contra o Direito Natural. A. 21. Outubro 1763.

He sempre da tenção do Principe respeitar, e venerar a Igreja, e sua Santa Religião. D. 1. Março 1764.

Tem indispensavel obrigação de sustentar a sua independencia; liberdade, sem a qual, nem o Reino, nem a sociedade civil delle, nem ainda o Estado Ecclesiastico póde subsistir. D. 10. Março 1764., e L. 2. Abril 1768.

Ninguem póde suspender os mandados Reaes do Principe. Provis. 10. Março 1764.

626. Principe Soberano (sendo Catholico) he protector da Igreja, e das suas sagradas Constituições. D. 10. Março 1764., C. L. 25. Junho 1766., e LL. 2., e 5. Abril 1768.

A protecção dos vassallos he inherente e inseparavel da Pessoa do Principe. Provis. 10. Março 1764.

Permittem-lhe todos os Direitos o supremo, e justo poder de apartar dos seus vassallos os abusos, e escandalos prejudiciaes á tranquillidade, e socego público. D. 10. Março 1764.

Os Direitos Divino, Natural, e das Gentes, e as doutrinas da Igreja estabelecêrão a indispensavel obrigação do respeito, e obediencia, que se deve ao Principe Soberano. D. 10. Março 1764.

Compete-lhe por todos Direitos o supremo, e justo poder para conservar illesa a autoridade. D. 10. Março 10. 1764., e C. 14. Junho 1760.

Uma das primeiras obrigações temporaes dos vassallos consiste no respeito ao seu Principe, e na reverencia ás suas leis. A. 24. Outubro 1764.

627. —— He o pai de seus vassallos. A. 6. Março 1765.

O Soberano não reconhece na terra superior no temporal. LL. 6. Maio 1765., e 2. Abril 1768., D. 2. 1764., e L. 15. Dezembro 1774

Como pai commum dos se sallos ha de provêr tudo, o que p mais util para os illuminar, e co no bom gosto dos maïs approva solidos estudos, que os dirijão petuo conhecimento das artes, sciencias. A. 6. Março 1765.

Recebe de Deos immediat o supremo poder, e autoridade. I Agosto 1767. §. 5., e 2. Abri §. 1., CC. LL. 4. Julho 1768., Agosto 1769.

Tem suprema, e independ risdicção. A. 16. Janeiro 1768.

He inauferivel, e inabdi direito da suprema soberania d cipe. L. 5. Abril 1768.

He incompativel com a di do Principe o consentimento do alguma fórma o póde offender. Abril 1768.

268. Principe. Ninguem, se templação particular, póde ser sado das estreitas obrigações de rer para o serviço do seu Princ 20. Setembro 1768.

Não póde limitar o poder ao seu successor para elle deixa vogar a doação. — E nem a delle fica irrevogavel em concu a causa pública. A. 20. Setembr

He conservador dos Direito ral, e das Gentes. C.L. 12. Junh

O Soberano tem por timb gação de precaver, e punir os públicos, e perniciosos, que o a Religião, perturbão o Estado mão a Nação. C. L. 12. Junho

Só elle póde declarar, ou declarar as dúvidas, que houve telligencia das leis. C. L. 18. 1769. §. 1. — E revogalas. §. 1

629. Principes. He supposição dolosa, e falsa a de que elles são, ou podem ser sempre informados de tudo, o que se passa no foro contencioso. C. L. 18. Agosto 1769. §. *fin.*

São inseparaveis da alta soberania o poder de regular as disposições dos bens dos vassallos em commum beneficio: a obrigação de apartar do meio delles os grandes escandalos: e a protecção para os defender de todos os insultos estranhos, e domesticos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 13.

He sempre da sua intenção fazer florecer as letras no seu Reino. C. R. 23. Dezembro 1770.

A elle devem servir os povos com valor, zêlo, e fidelidade. A. 17. Julho 1771.

630. Principe he supremo Magistrado politico, e Defensor do Estado temporal dos povos. C. L. 25. Maio 1773.

A sua Real benignidade he propensa a favorecer o commercio, e os negociantes, que n'elle se empregarem, em tudo o que a justiça, inseparavel da sua Regia providencia, o póde permittir. D. 30. Abril 1774.

O Principe Soberano he Protector da Igreja, e Canones sagrados dos seus Reinos, e Dominios para os fazer conservar na sua pureza. C. L. 15. Dezembro 1774.

He protector da reputação, e honra de todos os seus fieis vassallos, de qualquer estado e condição que sejão, para remover delles tudo, o que lhes he injurioso, e nocivo. C. L. 15. Dezembro 1774.
(*Vid. C. L.* 25. *Maio* 1773.)

631. —— tem todo o pleno e supremo poder nas materias da manutenção da tranquillidade pública da Igreja, e dos seus Reinos, povos, e vassallos delles, que recebeu immediatamente de Deos. C. L. 15. Dezembro 1774.

Um dos principaes objectos da sua vigilancia he a felicidade eterna, e temporal de seus vassallos. Provis. 5. Dezembro 1775.

Tem por base firme o dogma do Christianismo. E como protector da Igreja deve conservar illeso o deposito da fé nos seus Reinos, e preservalos do mortifero contagio, e dos funestissimos estragos, em que o espirito da irreligião, e do systema libertino por uma especie de confederação audaciosa os procura precipitar. Provis. 5. Dezembro 1775.

632. Principe. Foi encarregado do Governo. D. 10. Fevereiro 1792.

E declarado Regente. D. 15. Julho 1799.

633. Principe da Paz foi criado Conde d'Evora Monte. C. 2. Outubro 1797.

634. *Principio* das cousas só se faz attendivel, e não o que depois lhes sobrevem. Ass. 4. Novembro 1760.

635. *Prior* (Grão) do Crato apura, e confirma as eleições dos Vereadores. — E manda servir os Ouvidores, em quanto lhe parece. A. 6. Maio 1604.

Tem o privilegio de Fazenda Real para as suas dividas. A. 10. Abril 1745.

636. Prior Mór d'Aviz. Providencias sobre o uso dos habitos Prelaticios, que lhe contestava o Arcebispo d'Evora. C. R. 4. Setembro 1613.

(*Seus privilegios de usar de habitos prelaticios, conceder indulgencias, e abençoar o povo, não se achando ahi presente Arcebispo, Bispo, ou Legado da Sé Apostolica, forão confirmados. A.* 11. *Outubro* 1786. §. 12.)

637. Priores Mores das Ordens de S. Thiago, e S. Bento que assento tem nas Côrtes. A. 10. Março 1649.

638. Priores e Consules, de que falla a Ordenação Liv. 5. Tit. 66. §. 8., forão extinctos, ficando substituido em seu lugar o Conservador do Commercio. A. 13. Novembro 1756. §. 13.

(*Hoje o Juiz dos fallidos. A.* 16. *Dezembro* 1771. §. 1.)

639. Priores Mores da Ordem de Christo usão de habitos prelaticios, roquete, e murça *extra claustra*, como os de S. Thiago, e de S. Bento d'Aviz. A. 15. Janeiro 1765.

640. Prior Geral da Ordem de Christo tem titulo de Conselho, em quanto occupa esta Dignidade. A. 6. Abril 1782.

641. Priores (Dons) da Collegiada da Senhora da Oliveira de Guimarães tem Carta de Conselho, logo que são nomeados. A. 4. Abril 1795.

642. Prior Mór de Thomar. União de sua Prelasia. D. 19., e Avis. 30. Maio 1798.

643. Prior do Mosteiro de Santa Cruz tem Carta de Conselho. A. 15. Agosto 1805.

644. *Priorado* de Guimarães he livre de Residencia, como declara o Concilio. C. R. 28. Setembro 1611. Cap. 1.

645. —— do Crato. As suas dividas cobrão-se executivamente, como Fazenda Real. A. 14. Abril 1696.

Foi commettida a sua administração temporal ao Infante D. *João*. D. 1. Junho 1786.

Foi unido á Casa do Infantado. C. 31. Janeiro 1790.

Nomeação de seu Provisor e Vigario Geral. D. 14. Setembro 1790.

A sua Mesa Prioral foi ex sendo exercida toda a sua juri pela Junta do Infantado, criando- esse fim uma nova Mesa. A. 1 zembro 1790.

Providencias sobre a admini de suas rendas. DD. 13. Fever 29. Novembro 1642.

Cobrão-se as suas dividas e vamente, como Fazenda Real. Novembro 1642., e D. 21. Janeir

646. Priorado de Portugal. Seu lamento Provisional, substituido d'antes havia em Malta. 6. Nov 1799.

647. *Prioridade* das hypothec ellas sejão geraes, tacitas, ou esp sendo contrahidas por Escrituras cas, he a primeira regra decisi concurso das preferencias entre cr C. L. 20. Junho 1774. §. 31. e s

648. *Prisão* em fragante ente feita, quando as pessoas, que tem para prender, acodem ás brigas, e quer outros delictos, pelos quaes linquentes devem ser presos, pos os não achem na briga, nem lhe mostrados para logo os prender, o garem a tempo, que haja pouco e que o delicto foi commettido; se linquentes tiverem fugido, pode guilos, e prendelos, aindaque sej do lugar do delicto, não se dive para outra parte. L. 25. Setembro

649. —— que se commette a Ministro. O que a não der feita inhabil para o serviço, em quanto fizer. D. 22. Setembro 1649.

650. —— dos delinquentes he o mais justo, e necessario, que introduzirão para evitar, e castig delictos. L. 13. Julho 1678.

(*Vid. Regim.* 1. *Junho* 1678. §.

651. Prisão dos delinquentes militares, soldados, ou cabos, assistentes nas praças, ou presidios, ou fóra dellas, podem fazer os Ministros, a quem se commetterem, sem serem obrigados a dar conta dellas, antes de executadas; á excepção de se achar na terra o Governador das Armas, ou o Mestre de Campo General, que em seu nome governar, ou ser mandado prender algum Governador de Praça, ou Cabo Commandante da Cavalleria; porque então não se executa sem se dar conta a quem governar a provincia para encarregar o posto vago. Regim. 1. Junho 1678. §. 8.

A' ferros só se admitte nos crimes graves, que pedirem segurança pela qualidade da culpa, ou da prisão; ou em casos commettidos nas mesmas cadeias, a que os ferros servem de pena. D. 30. Setembro 1693.

A dos vadios, e dos mais em semelhantes circunstancias deve ser feita ao mesmo tempo, para que não se ausentem uns, em quanto se prendem os outros. D. 23. Setembro 1701.

652. —— e penhora. Deste modo se procede contra os devedores das Alfandegas, e seus fiadores, que não pagão, sendo citados. A. 20. Março 1756. §. 3.

653. —— dos reos, condenados a ella por tempo certo, principia-se a contar, conforme a opinião mais benigna, do dia em que principiou, e não do da sentença. C. R. 21. Outubro 1757.

654. —— dos culpados na transgressão das leis da Companhia d'Agricultura das vinhas do Alto Douro, deve-se fazer, havendo a prova, que por Direito Natural, e Divino he bastante para se haver por qualificado o delicto. A. 16. Novembro 1771. §. 7.

655. Prisões servem de cevar o odio, e a vingança dos credores, e de opprimirem contra todas as razões da humanidade os miseraveis devedores, até darem a vida nos horrorosos carceres, em que os tem detidos. Ass. 18. Agosto 1774.

Não ha lei civil, ou criminal, que a decrete sem culpa. Grava de presente, e grava de futuro, em quanto se não relaxa. Ass. 18. Agosto 1774.

A de segredo não deve extender-se a mais de cinco dias, porque he uma especie de tormento, que não tem lugar. A. 5. Março 1790. §. 2.

656. Prisões do Limoeiro. Providencias para haver nella fornos, caldeiras, etc. D. 12. Dezembro 1801.

A de tres dias he de pura correcção. A. 13. Maio 1807. §. 13.

A das recrutas, que se recolhem ás Igrejas, como se pratica. Ord. 5. Dezembro 1811.

657. *Prisioneiros.* Sendo Officiaes, costumão-se receber com toda a civilidade, e mandão-se para uma terra do interior: e sendo soldados, remettem-se ás praças, vencendo uns e outros os soldos das tropas Portuguezas. — E como se communicão com suas casas. Avis. 25. Outubro 1762.

(Pela C. R. 18. Junho 1645. tinha-se mandado dar aos prisioneiros Castelhanos apenas o pão de munição, por constar, que os Portuguezes erão tratados do mesmo modo em Hespanha.)

658. *Privilegiados* nos casos de Almotaçaria não gozão de privilegio algum, mas devem responder perante o Almotacé de seu foro. L. 23. Outubro 1604., e A. 9. Março 1678.

659. —— das Lisiras e Paûes não gozão de privilegios em casos crimes, nem civeis, que não tocarem a lavouras, vallas, e direitos Reaes. AA. 13. Julho 1605., e 3. Dezembro 1603.

660. Privilegiado do Santo Officio he escuso do aboletamento, como o da Universidade. C. R. 14. Maio 1639.

661. Privilegiados seculares, que impetrarem inhibitorias, e censuras sobre a observancia de seus privilegios, dos Conservadores Ecclesiasticos contra os Ministros, sem licença d'ElRei, se ha de proceder contra elles na fórma da Ordenação. A. 9. Julho 1642.
(*Vid. A.* 9. *Julho* 1641.)

Os da Universidade quaes são. Estatut. Velh. L. 3. Tit. 76.

Os das Taboas vermelhas de Santa Maria de Guimarães forão declarados isentos de uma finta dos Prelados. L. 12. Agosto 1688.

661. Privilegiado não póde usar do privilegio contra outro. DD. 12. Outubro 1713., e 21. Novembro 1718.

662. Privilegiados da Saude não podem ser demandados em outro Juizo, senão no da Conservatoria della. A. 17. Janeiro 1739.

Ninguem deve ser privado do seu privilegio nos casos concedidos em direito; e póde requerer, para conservação delle, precatorio ao seu Juizo, ou usar da declinatoria. L. 13. Outubro 1752.

663. —— ainda de privilegios incorporados em direito, não podem tirar dos Juizos de seu foro os moradores do districto de Infantado. C. R. 15. Março 1766.

664. Privilegiado póde gozar do beneficio de restituição contra outro igual, quando trata de *damno vitando*, e se acha leso, e este não, e porque. Ass. 30. Agosto 1779.

Os da Companhia, chamada da Côrte, tem por seu Juiz o Conservador de Malta. D. 19. Abril 1780.
(*Vid. A.* 27. *Novembro* 1797.)

665. Privilegiados de privilegio incorporado em Direito, como são a Misericordia de Lisboa, as viuvas, os orfãos as pessoas miseraveis, os fidalgos, e o Desembargadores, e outros, cujos privilegios se achão incorporados na Ordenação do Reino, não podem ser tirado para o Juizo de Commissão, qualque que elle seja. D. 13. Janeiro 1780.
(*Vid. A.* 22. *Junho* 1805.)

666. *Privilegios* dos Estanqueiros nest Reino quaes são. C. 20. Março 1452.

Os dos Impressores são os mesmo dos Cavalleiros da Casa Real confirmados por ElRei. C. L. 26. Fevereiro 1508
(*em Provis.* 25. *Outubro* 1617.)

E os da Ordem da Trindade são c mesmos de S. Gonçalo de Amarante que forão participados, e concedidos ac Meninos Orfãos do Collegio de Jesus d Lisboa, e a todos os seus pedidores concedendo-se-lhes tambem os dos cati vos. A. 10. Março 1562., C. 2. Maio 1563.; e AA. 17. Outubro 1564., 24., e 30. Setembro 1566.

667. —— dos cativos, dos quaes goza a Ordem da Santissima Trindade aos seus pedidores, e consequentemente os dos Meninos orfãos, são os seguintes. — Não são constrangidos a levar castellos nas procissões geraes, nem a servir os encargos dos concelhos, nem a ser tutores ou curadores, excepto legitimos, não são besteiros do couto, nem acadores, nem lhes tomem suas casas de morada, adegas, e estrebarias, roupa, alfaias, bestas, nem seus obreiros; não servem os officios do concelho contra sua vontade, nem de recebedores das sisas. Não são coutados em besta, nem vão ás resenhas ou vigias; não pagão para leva de presos, nem fintas, nem talhas, salvo em pontes, fontes, muros, calçadas, e testadas de suas heranças. — Não são obrigados a ter ganchos á porta. A. 10 Março 1562., e de 24. Setembro 1566
(*Vid. A.* 12. *Agosto* 1615., *e* 15. *Abril* 1641., *Provis.* 13. *Maio* 1713., 7. *Dezembro* 1722. *Por Provis.* 4. *Abril* 1723 *se mandárão observar estes privilegios nas conquistas: e por Provis.* 17. *Dezemb*

1725. *nas terras do Infantado; e pela* 19. *Janeiro* 1726. *nas da Casa de Bragança: e pela* 16. *Junho* 1726. *nas da Rainha; e pela* 19. *Agosto* 1726. *pelo Conselho de Guerra; e pela* 26. *Outubro* 1726. *pela Junta dos Tres Estados: e pela* 13. *Outubro* 1729. *pela Mesa da Consciencia.)*

O Corregedor do Civel conhece dos aggravos, que os Mamposteiros tirarem de qualquer gravame, a que forem obrigados, entrando o de serem eleitos para Recebedores das Sisas. A. 25. Julho 1666.

Nunca se entendem comprehendidos na revogação geral delles, por serem concedidos por contrato oneroso, celebrado entre o Soberano, e a Religião. D., e C. R. 13. Julho 1718.

(*Por Provis.* 17. *Dezembro* 1722. *confirmárão-se os privilegios todos, que lhe forão concedidos em* 1641. *com probibição de poderem ser arrendadas as mamposterias: e que em cada cidade, ou villa houvesse uma só, e outra no termo: e que os Corregedores das comarcas fossem os Conservadores, e nas terras, onde elles não entrassem, os Provedores. Por Provis.* 2. *Junho* 1745. *se declarou, que, como gozavão dos privilegios da Bulla e Tabaco, não fossem alistados para soldados. Por Provis.* 28. *Setembro* 1746. *se ordenou, que os Provedores das comarcas fossem os Superintendentes dos privilegios, nomeassem os pediderest, lhes tomassem contas, e remettessem á Mesa da Consciencia o seu producto, levando cinco por cento do que cobrassem. Estes privilegios forão-lhe ultimamente confirmados em Provis.* 20. *Outubro* 1778.)

Ordenou-se, que nem os Mamposteiros, nem seus filhos podessem ser obrigados a ser soldados. Provis. 17. Julho 1732.

Estes privilegios forão mandados observar, aindaque os pedidores tenhão mais de 200$ reis de seu. Provis. 3. Dezembro 1737.

668. *Privilegio dos Ministros, e Officiaes do Santo Officio* quaes são. C. 14. Dezembro 1562. (*Tem uma Apostilla de accrescentamento em* 29. *Março* 1566.) AA. 18. Janeiro 1580., e 31. Dezembro 1584., Resol. 8. Agosto 1685., e A. 20. Maio 1769.

(*Foi declarado o seu privilegio do foro, nas causas dos Officiaes, Familiares, criados dos Deputados, e Inquisidores. O recurso he de appellação para o Conselho Geral. Havendo dúvida sobre a competencia, conhece o Conselho Geral com dous Desembargadores do Paço. A.* 20. *Janeiro* 1580.)

Mandárão-se guardar, á excepção das causas da Real Fazenda. A. 6. Dezembro 1612. §. 111., e C. R. 14. Maio 1639.

(*Vid. Assent.* 17. *Agosto* 1646., *e* 30. *Janeiro* 1647.)

Não abrangem o homicidio qualificado. Ass. do Santo Officio 7. Fevereiro 1617.

Nem as causas de força do reo clerigo, dentro do anno e dia. Ass. 9. Dezembro 1626.

Nem o crime de falsidade, que he exceptuado do foro delle. C. R. 20. Junho 1629.

(*Foi declarado o dos Familiares nas causas civeis. D.* 27. *Fevereiro* 1647.)

Preferem aos da Universidade de Evora, Moedeiros, e outros quaesquer. A. 28. Maio 1643., e Avis. 28. Julho 1685.

Os dos Familiares do Santo Officio, mandárão-se preferir aos dos Moedeiros, declarando-se, que a estes não aproveitão, se não trabalharem, tudo na fórma do A., que em 1580. mandou passar o Senhor Rei *D. Henrique*. D. 8. Agosto 1685.

669. Privilegio geral, ou particular não ha para não ser executado perante o Provedor da Alfandega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 109.

670. Privilegios dos valladores e lavradores das Lezirias como devem entender-se. AA. 3. Dezembro 1603., e 13. Julho 1605.

671. *Privilegios da Ordem de S. João do Hospital de Jerusalem* forão confirmados. C. 6. Maio 1604. — E quaes são elles. C. 18. Dezembro 1728., DD. 18. Abril, e 23. Setembro 1744., A. 20. Março 1745., e C. 12. Dezembro 1752.

Os do foro sómente nas causas crimes tem os criados dos Cavalleiros de S. João de Jerusalem, vivendo com elles das portas para dentro, ou tendo delles ordenado, de que se sustentem. L. 6. Dezembro 1612. §. 6.

Forão confirmados. A. 4. Fevereiro 1717.

E outra vez, e quaes forão confirmados. C. 18. Dezembro 1728.

E outra vez forão confirmados. A. 18. Janeiro 1752.

E ainda outra vez forão confirmados. A. 25. Julho 1777. — E são os mesmos da Ordem de Christo. A. 12. Maio 1778. §. 3.

Os que tem privilegio de Malta, encabeçados nas herdades, e casas na fórma da Ordenação, não devem ser soldados, ou auxiliares. Nem pagão Decima de foro, pensão, ou preço, por que se arrendão. A. 12. Maio 1778. §§. 1., e 2.

672. Privilegio nenhum ha, que escuse da pena de açoites, imposta pelo Senado da Camara de Lisboa. A. 26. Agosto 1605. §. 9.

Os dos soldados de S. Diogo mandárão-se observar neste Reino, a pesar da prohibição do A. 26. Agosto 1605., que foi revogado por A. 11. Dezembro 1610. (*Vid. C. R.* 23. *Maio* 1611.)

673. *Privilegios da Universidade*, tirados pela sentença da alçada do Governador da Casa do Porto *Henrique de Sousa*, forão-lhe reintegrados. C. R. 27. Maio 1607.

Não competem, senão aos que nella estudão, e são membros e pessoas della. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 27.

674. Privilegio não ha para n[illegible] coimas. AA. 20. Maio 1608., 6[illegible] 1642., 15. Abril 1641., e Pr[illegible] Fevereiro 1743.

(*Vid. L.* 23. *Outubro* 1604., 18. *Setembro* 1610., *e* 15. *Julh*[illegible]

(*Pela Provis.* 7. *Dezembro* [illegible] *declarou, que os clerigos não são* [illegible] *jurisdicção dos Almotacés.*)

675. —— por mais especif[illegible] seja, ainda o incorporado em [illegible] não livra de Quadrilheiro. A. 25. [illegible]bro 1608. §. 15.

676. *Privilegios concedidos aos* [illegible] *da Bulla da Cruzada.* A. 1. Setemb[illegible]

Forão revogados a respeito [illegible]cicio da milicia. C. R. 12. Outubr[illegible]

Os do Commissario Geral, [illegible]tados da Bulla da Cruzada são [illegible] concedidos pela Ord. Liv. 2. [illegible] ao Presidente, e Deputados da [illegible] Consciencia e Ordens para elh[illegible] criados, e caseiros. Regim. [illegible] 1634. §. 84.

Os dos Officiaes da Cru[illegible] Thesoureiros Móres das coma[illegible] bispados, e do da cidade de Li[illegible] os do estanque do solimão, e o[illegible] jogar, e os concedidos aos Thes[illegible] Menores. — E he seu Juiz priva[illegible] causas civeis e crimes o Deputa[illegible] antigo. Regim. 10. Maio 1634. Este privilegio do foro não pr[illegible] das viuvas, orfãos, e estudante[illegible] tros, que por Ordenações e Alv[illegible] Juiz privativo. §. 84.

O dos Thesoureiros Menore[illegible] Escrivães são os mesmos, que [illegible] Mamposteiros dos cativos; e sã[illegible] guintes. — Não levão castellos [illegible] cissões geraes, não servem offici[illegible] cargos do Concelho, nem Juiz, [illegible] dor, Almotacé, Procurador, [illegible] lheiro, Recebedor das Sisas, o[illegible] fintas; não são tutores, nem cu[illegible] salvo legitimos; não são obriga[illegible] egoa, ou cavallo; ou besta de[illegible] elho, ou do ponto, nem gancho

tas, não se lhes tomão casas de morada, adegas, estribaria, ou casa de aposentadoria, camas, e cavalgaduras, nem são aquantiados em talha, finta, pedido, emprestimo, ou outro lançamento pessoal, ou real; não são constrangidos a ir com presos, nem com dinheiros, nem ás vigias, resenhas, e alardos, e só são obrigados ao reparo das fontes, pontes, calçadas, e testadas das suas herdades, villas, e despesas dellas do lugar, aonde forem moradores. §. 85.

Forão mandados os Provedores das comarcas fazer-lhos guardar. A. 7. Novembro 1673.

Quaes são, e se mandarão guardar. A. 6., e Provis. 9. Setembro 1621., CC. RR. 4. Junho 1644., e 6. Outubro 1646., D. 4. Maio 1662., A. 13. Julho 1672., Avis. 27. Julho 1741., Resol. 29. Agosto, D. 27. Novembro 1750., e 27. Novembro 1759.

Os dos Thesoureiros da Bulla, e Estanqueiros do tabaco, quantos valem em cada freguezia, e sendo maior o numero, como se regula o caso. A. 24. Fevereiro 1764. §§. 27., e 28.

677. Privilegios mandárão-se remetter ao Desembargo do Paço, para elle consultar, mandando-se observar entretanto. Resol. 25. Outubro 1610.

678. —— de Infanções mandárão-se observar aos moradores do Porto, á cerca das cousas defesas na Pragmatica. A. 28. Janeiro 1611.

679. Privilegio não aproveita ao que pede esmola, não o fazendo pessoalmente, ou não provando com certidões dos curas, ou vigarios. L. 22. Outubro 1611.

Os que tirão esmolas, ou tem outro semelhante encargo, não gozão delle os que tiverem de fazenda mais de 200$ reis: e os Corregedores em correição entendem no cumprimento desta lei. L. 22. Outubro 1611.

(Declarou-se, que não comprehendia os Thesoureiros da Bulla. A. 24. Abril 1613.)

680. Privilegios para não pagar coimas. Pertence sómente ao Desembargo do Paço o passalos. A. 14. Abril 1612.

681. Privilegio de pessoas miseraveis não compete aos Conegos Regrantes. C. R. 5. Outubro 1612.

(Vid. Ass. 7. Abril 1607.)

682. —— de foro nas causas crimes não tem os filhos, criados, ou escravos dos Cavalleiros das Ordens Militares deste Reino. L. 6. Dezembro 1612. §. 7. — E tem os criados actuaes dos Colleitores. §. 8.

683. —— concedido em razão de officio perde-se, deixando de o exercitar. L. 6. Dezembro 1612. §. 9., Reg. 7. Setembro 1590. §. 31., DD. 25. Setembro 1719., e 14. Agosto 1723.

684. *Privilegio de Desembargador* não se extende a seus lavradores para não pagarem coimas. L. 27. Setembro 1613.

(Vid. A. 18. Setembro 1610.)

Não póde dalo a Relação, e sómente ElRei. A. 23. Maio 1615.

Tem este privilegio os Conselheiros e Secretarios de Guerra. D. 13. Agosto 1655.

Não tem os Desembargadores nas materias de coudelarias. D. 18. Junho 1681.

(Em Ass. de Mesa tomado na Supplicação se declarou; que o privilegio de Desembargador honorario he igual ao de effectivo. Que he superior ao de que trata o Cap. 4. dos Estatt. 16. Dezembro 1756. Que a derogação de privilegios incorporados em Direito não comprehende os de Desembargador. Que se elle consentio em uma causa se tratar em Juizo alheio, isso o não prejudica para outras.)

685. Privilegios do Hospital de todos os Santos forão confirmados. A. 25. Junho 1618.

686. Privilegio algum não póde isentar de servir officio de governança nas terras, em que houver Juizes de Fóra. A. 20. Fevereiro 1625.

687. Privilegios dos estanques não podem gozar as pessoas poderosas. L. 25. Agosto 1626.

(*Vid. L.* 25. *Agosto* 1636.)

688. Privilegio especial dado em fórma de contrato, maiormente sendo concedido aos Estrangeiros, não se entende revogado por privilegio algum, depois delle dado a outras pessoas. Ass. 8. Abril 1634.

689. *Privilegio dos Inglezes* não se entende revogado por outro qualquer posteriormente passado; e prefere ao do Tabaco. Ass. 8. Abril 1634.

O de foro, concedido aos Inglezes, e mais Nações alliadas, precede a qualquer outro, ainda incorporado em Direito. A. 16. Setembro 1665., e Ass. 15. Fevereiro 1791.

(*Vid. AA.* 16. *Setembro* 1665., *e* 7. *Abril* 1685., *D.* 12. *Novembro* 1698., *e* 5. *Fevereiro* 1699.)

Tem elles privilegio para não poderem ser presos, sem mandado do seu Conservador, salvo sendo achados em fragante delicto. D. 23. Agosto 1667.

Prefere ao dos moedeiros. DD. 12. Novembro 1698., e 19. Abril 1699.

Providencias sobre elles. A. 9. Outubro 1709.

Nos auditorios he sómente do foro, e conforme as leis do paiz. Resol. 30. Agosto 1785. — Preferem aos de outra qualquer Nação. D. 22. Abril 1792.

Prefere aos privilegios n[illegible] excepção das causas fiscaes pú[illegible] que prefere ás acções particu[illegible] 15. Fevereiro 1791.

(*Vid. C. R.* 6. *Abril* 1633.

Gozão delle na causa de[illegible] sejão autores, ou reos. Ass. [illegible] ro 1791.

690. Privilegio do foro c[illegible] causas contestadas perante o [illegible] aindaque acabe a razão, ou [illegible] do privilegio. Regim. 10. [illegible] §. 84.

691. Privilegios alcançad[illegible] samente não aproveitão. L. [illegible] 1636.

692. —— do estanque n[illegible] quem os tem para as causas [illegible] antes de serem concedidos; [illegible] as que moverem, ou lhe for[illegible] depois do privilegio. L. [illegible] 1636.

693. *Privilegios dos Moed[illegible]* são. A. 18. Maio 1638.

(*Vid. A.* 6. *Novembro*, *e* [illegible] *bro* 1687.)

Não lhes aproveitão, se[illegible] lharem. D. 11. Agosto 1685.

(*Declarou-se*, *que os não* [illegible] *ciar. Resol.* 5. *Abril* 1813.)

694. —— dos moradores [illegible] mór o Velho, quaes lhes for[illegible] dos para não serem deman[illegible] penas da Chancellaria. A. 15. [illegible]

(*Revog. pelo A.* 20. *Deze*

Mandou-se consultar p[illegible] bargo do Paço os meios de [illegible] males e abusos, que há nos [illegible] D. 20. Abril 1641.

695. Privilegio nunca ise[illegible]

alistado para a defeza do Reino. Resol. 24. Julho 1641.

696. *Privilegios dos meninos orfãos*, e seus pedidores são especificados e confirmados nos seguintes documentos. Provis. 15. Abril 1641., A. 12. Janeiro 1590., Provis. 12. Agosto 1615., Desp. 14. Julho 1637., A. 15. Abril 1641., Proviss. 13. Maio 1713., 7. Dezembro 1722., 4. Abril 1723., 17. Dezembro 1725., 19. Janeiro, 16. Junho, 19. Agosto, e 26. Outubro 1726., 13. Outubro 1729., 2. Junho 1745., 2. Março, 28. Setembro, e 28. Outubro 1746., e 20. Outubro 1768.

(*Vid. D.* 16. *Junho* 1782.)

697. Privilegio do foro nos crimes tem os Officiaes e soldados das Guardas. C. R. 3. Fevereiro 1642.

698. Privilegios dos cidadãos do Rio de Janeiro são os mesmos dos do Porto. A. 10. Fevereiro 1642., Provis. R. 14. Outubro 1670.

699. —— do Capitão da Guarda Alemãa, quaes são. A. 23. Fevereiro 1642.

Os concedidos aos lavradores, e caseiros dos Mosteiros só se entendem daquelles, que vivem continuadamente em suas quintas, e governão o principal da sua vida pela lavoura dellas. A. 9. Julho 1642.

700. —— do foro Ecclesiastico não tem nenhum caseiro de Religião isenta, nem no civel, nem no crime; mas tem os criados actuaes dos Commendadores para aquelles delictos, que commettêrão, estando em seu serviço. A. 9. Julho 1642.

701. —— de pessoas seculares. Não compete aos Conservadores Ecclesiasticos o defendelos com censuras, nem intrometter-se na sua guarda e observancia por pertencer sómente a ElRei. A. 9. Julho 1642.

702. Privilegios dos contratadores das terças do Reino, quaes são. AA. 12. Agosto 1642., e 28. Abril 1654.

E dos Assentistas das Fronteiras. A. 18. Maio 1643.

(*Vid. Apostil.* 1. *Julho* 1643.

703. *Privilegios dos contratadores do Estanco do Tabaco.* A. 21. Dezembro 1644. — Forão derogados no que pertence á criação dos cavallos. D. 14. Agosto 1645. — Providencias sobre elles. D. 21. Novembro 1707., Resol. 5. Maio 1738., e A. 22. Novembro 1755.

Não aproveita para isenção de egoa de lista. E não se cumprem pelos Superintendentes das Coudelarias, não sendo legitimamente concedidos. Provis. 29. Fevereiro 1796.

O de cobrador da Decima tambem não livra deste encargo. Resol. 7. Março em Provis. 15. Abril 1796.

Ainda superveniente, sendo obtido sem fraude, e sem aumentar o numero respectivo, livra de egoa de lista. Resol. 23. Outubro 1799.

(*Declarou-se o contrario pela Resol.* 18. *Julho* 1804., *mas depois tornou-se a decidir a favor do privilegio superveniente. Resol.* 27. *Setembro* 1805.)

Quantos privilegios do tabaco e Bulla se devem attender em cada lugar. Provis. 17. Fevereiro 1807.

704. Privilegios dos contratadores das cartas de jogar e solimão. C. 4. Janeiro 1645., Condiç. 11. 31. Julho 1769.

E dos das Rendas Reaes. A. 28. Abril 1647.

705. Privilegio do foro não gozão os soldados, e cabos, ou outras pessoas, que resistirem á Justiça, e lhes tomarem os presos, ou impedirem as prisões, ou os tirarem das cadeias, e das mãos da Justiça, offendendo-a e perdendo-lhe o respeito. A. 23. Setembro 1653.

706. Privilegio não há para não pagar Decima em tempo de guerra, nem paz, nem se observa. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 1.

707. *Privilegios dos maridos das amas dos Engeitados* lhes forão concedidos para serem isentos dos encargos da guerra. A. 29. Agosto 1654.

O mesmo privilegio tem os filhos das mesmas amas. A. 22. Dezembro 1695.

Forão confirmados. AA. 31. Maio 1502., 23. Maio 1576., 26. Janeiro 1595., 20. Março, e 16. Abril 1696., e 20., e 26. Outubro 1701.

E mandados guardar. A. 9. Novembro 1802.

708. Privilegios dos caseiros, e rendeiros das Capellas do Senhor D. *Affonso IV.* mandárão-se guardar. A. 24. Maio 1666. — E os dos Inglezes. D. 6. Fevereiro 1667. — E os da Misericordia quanto aos presos, de que ella trata. D. 7. Dezembro 1668.

709. —— dos Commendadores, Cavalleiros, e Freires da Ordem de S. Thiago quaes são, e dos seus criados e caseiros. Estat. Definiç. 74.

E da Ordem de Christo. Estat. Part. 4. Liv. 1.

710. —— antigos forão revogados pelo Prologo das Ordenações. D. 24. Julho 1670.

711. —— da Ordem de Christo forão mandados cumprir. Provis. R. 27. Outubro 1671.

712. —— dos Officiaes dos Armazens são os mesmos dos da Casa da India. Regim. 17. Março 1674. Cap. 8.

713. Privilegios concedidos c do proximo offendem os precei ctames naturaes. A. 9. Março 1

714. —— do foro concedido litares he só dos crimes commet pois, e não antes de assentare Regim. 1. Junho 1678. §. 26.

Prefere aos das viuvas, o pessoas miseraveis. §. 29.

Nos casos civeis não gozã mente nos que tiverem nascim contractos, e acções com elles das depois de alistados, ou sobr de seu uso, etc. §. 30.

E em que casos crimes nã §. 31.
(*Vid. A.* 14. *Junho.* 1642.)

715. Privilegio do foro, e mais, de que gozavão os Ingleze concedidos aos Francezes. A. 1685.

716. Privilegios dos Castelhan dárão-se observar, como os dos I D. 13. Novembro 1691.
(*Vid. A.* 22. *Novembro* 1688.

717. —— prejudiciaes á Rep que difficultão o castigo dos de tes, facilitão mais os delictos, e vem guardar-se. L. 10. Janeiro

718. Privilegio para não ter lista gozão os cobradores da I Regim. 23. Dezembro 1692. §.

719. Privilegios do Cavalleiro caso val ao que exercita officio co, tendo adquirido nobreza pel D. 10. Junho 1694.

Os dos mestres de postas fo firmados, e como. AA. 20. Julh 15. Dezembro 1701., e D. 1 1704.

720. Privilegio dos Hollandezes tem lugar em todas as causas, menos nas do Fisco, preferindo a qualquer outro privilegio incorporado, ou não em Direito, ainda sendo privilegio de causa, ou de pessoa. A. 29. Julho 1695.

721. —— do foro da Companhia de Guiné, e Indias prefere ao dos Moedeiros, como o da Companhia de Commercio. D. 16. Janeiro 1698.

722. Privilegios para não se alistarem as carruagens do Reino em o serviço do Exercito forão revogados, ainda os Ecclesiasticos. D. 15. Agosto 1705.

723. *Privilegios concedidos aos Alemaens* quaes são. AA. 17. Agosto 1705., e 31. Março 1716.

Mandou-se guardar aquelles, de que elles mostrassem posse immemorial. Avis. 31. Janeiro 1778.

724. *Privilegios dos caseiros da Collegiada de Guimarães* ou das Taboas vermelhas forão confirmados. A. 4. Março 1707.

(*Vid. A.* 20. *Setembro* 1768., *que os declarou, e confirmou tambem.*)

725. *Privilegios dos que pedem para Santo Antonio de Lisboa* são os mesmos da Bulla, e dos cativos. Resol. 3. Novembro em Provis. 1. Dezembro 1716.

Forão confirmados. A. 18. Maio 1752.

(*Ultimamente forão mandados observar com a maior exactidão todos os privilegios dos Mamposteiros, e mais pessoas encarregadas da arrecadação das esmolas da Real Casa de Santo Antonio de Lisboa. Provis.* 15. *Fevereiro* 1815.)

(*Vid. Portar.* 11. *Março* 1813.)

726. —— da Misericordia de Lisboa. Resol. 16. Maio 1717.

Sendo concedido em razão de officio, para aproveitar deve-se ter exercitado o officio, ao menos quinze dias antes. D. 12. Agosto 1722.

Nenhum val no crime de descaminho de fazendas. L. 16. Agosto 1722.

727. Privilegios affectados, ou já findos forão cassados. Resol. 14. Agosto 1723.

728. —— incorporados em Direito não podem renunciar-se, nem por consentimento das partes. A. 22. Maio 1733.

(*Vid. Provis.* 22. *Julho* 1813., *que expressamente assim o declarou a favor de um Moedeiro.*)

729. —— tem os Gentis-homens da Camara d'ElRei para trazerem seus contendores á Corte, assim como outros officiaes da Casa Real. A. 17. Agosto 1737.

(*Forão confirmados os privilegios dos soldados das Guardas. Provis.* 3. *Fevereiro* 1728.)

730. —— em razão de officio são concedidos não gratuitamente, mas por um verdadeiro contrato oneroso, que em todo o tempo induz uma especial obrigação de justiça. A. 27. Julho 1741.

(*Vid. L.* 6. *Dezembro* 1612. §. 10.)

731. *Privilegio para não pagar jugada, e oitavos*, em que casos val, e como deve ser examinado. D. 24. Janeiro 1742.

A sentença, que o julga, não he exequivel, sem ser appellada para o Juizo dos Feitos. A. 20. Abril 1775. §. 63.

Foi abolido pelo Senhor *D. Manoel*, exceptuando o dos escudeiros; mas este mesmo foi revogado pelo Senhor *D. João III.* C. L. 25. Maio 1776. §§. 2., 3., e 4.

732. Privilegios, ainda que sejão incorporados em direito, não valem nas

culpas de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica de 24. Maio 1749. Cap. 29.

733. Privilegio tem as pessoas, que lavrarem até uma arroba de seda em rama, ou d'ahi para cima, para que seus filhos, e familiares, que se occuparem na dita cultura, gozem dos privilegios dos caseiros encabeçados dos fidalgos, e sejão isentos de servirem nas companhias das Ordenanças, e dos Auxiliares. LL. 20. Fevereiro 1752. Condiç. 18., 6. Janeiro 1802., e Provis. 30. Janeiro 1802.

734. Privilegios para servir os cargos, que requerem nobreza, tem as pessoas mecanicas, que lavrarem dez arrobas de seda, e d'ahi para cima. L. 20. Fevereiro 1752.

Não he da intenção dos Sobetanos que elle valha nas disposições, em que vai interessada a utilidade commum do Estado. L. 24. Maio 1749. Cap. 29.

735. —— de cidadão de Lisboa são de não serem presos em ferros, senão em casos de morte, nem mettidos a tormento, etc. A. 3. Maio 1750.

736. —— das pessoas empregadas nas coutadas forão mandados guardar. D. 21. Junho 1751.

737. Privilegio aproveita em todos os casos concedidos em Direito. L. 13. Outubro 1752.

738. Privilegios da Irmandade do Sacramento da Sé de Coimbra forão confirmados. A. 7. Dezembro 1752.

739. —— não embaraça a diligencia dos Ministros ordinarios, antes de examinado se elle tem lugar. L. 13. Outubro 1752.

740. —— dos carpinteiros de Lisboa, e calafates do Reino forão c mados. Resol. 4. Março 1752.

741. Privilegios da Misericor Angra forão confirmados. Reso Março 1752.

742. —— dos assougues de Lisb rão confirmados. A. 6. Setembro 1

743. —— do Provedor e mai soas, e Accionistas da Companh Pará quaes são. Instit. *confirm.* p 7. Junho 1755. §§. 39., e 40. — extendidos pelo A. 10. Fevereiro 1

E da Companhia da Agric Instit. *confirm.* pelo A. 10. Set 1756. §§. 39., 42., 43., e 50.

744. Privilegio, concedido em de officio, não dura, senão em c elle se serve. Estat. 16. Dezembro Cap. 4., e Cap. 18. §. 3., A. 10. reiro 1757. §. 2.

(*Vid. Resol.* 8. *Agosto* 1685.)

(*Nos Membros da Companhia Ge Grão Pará e Maranhão dura, ainda de acabarem os seus respectivos minis e empregos.*)

745. Privilegios fundados em tr publicos, ou dos Desembargadore ferem a outros quaesquer. A. 10. reiro 1757. §. 1.

746. Privilegio não aproveita, h do dolo. Estat. 6. Agosto 1757. §.

(*Vid. L.* 6. *Dezembro* 1612. § *Regim.* 1. *Junho* 1678. §. 26., *e* *Agosto* 1723.)

747. Privilegios dos que não p ser presos, senão pelos seus Juizes mo se entendem. A. 1. Agosto 17

748. —— concedidos ao Prov

lentes, Secretario, Deputados, e
ssados na Companhia de Pernam-
Instit. *confirm.* pelo A. 13. Agosto
§§. 43., e 44.

. Privilegios dos Professores, Col-
, familiares, e pessoas do Colle-
Nobres são os mesmos dos Len-
Estudantes da Universidade de
ra, sem differença alguma; ainda
s, que precisão de especifica e de-
expressão. Estat. 7. Março 1761.
. §. 1.

le seu Juiz privativo o Corregedor
el da Corte da primeira vara. —
egio goza dos privilegios das Mi-
dias e Hospitaes. — Vai em corpo
Presença. — Os Estudantes, que
ra a Universidade, levando carta
tor, não são examinados. §§. 2.;
, e 5.

*ta ultima providencia foi alterada
stabelecimento da Reforma da Uni-
de.)*

o attendidos nas graças, e mercês
erano, e preferem nos empregos
es. §§. 6., e 7.

—— fiscaes. Sua razão. L. 22.
bro 1761.

—— dos occupados nas muni-
: boca, quaes são. D. 1. Julho

—— não póde haver para dei-
Reino indefeso. A. 26. Setembro

Privilegio não póde existir con-
em commum, e utilidade públi-
. 20. Outubro 1763. §. 7., e 22.
771.

r mais exuberante que seja, não
ra a jurisdicção do Conselho de
, e Auditores. A. 21. Outubro
. 2.

754. Privilegio exclusivo por dez annos he o premio ordinario do descobrimento de qualquer segredo interessante nas artes. A. 4. Dezembro 1764.

755. —— do foro competente ao Juizo Ecclesiastico, como he permittido pelo Soberano, não muda a natureza da causa, se ella he temporal. Provis. R. 18. Janeiro 1765.

756. Privilegios para não pagar para as obras da calçada de Lisboa por meio da contribuição dos carros forão abolidos, ainda a respeito dos Ecclesiasticos. Edit. 3. Agosto 1765.

757. —— não há para não pagar direitos dos vinhos. A. 26. Outubro 1765. §. 25.

758. Privilegios, nem ainda os incorporados na Ordenação, prestão para tirar do seu foro nas primeiras instancias os moradores das terras do Infantado. C. R. 15. Março 1766.

759. Privilegio, concedido debaixo de certas condições, perde-se, faltando a qualquer dellas. A. 22. Agosto 1766.
(*Vid. A. 9. Junho* 1761.)

760. —— não tem os moradores das terras dos Donatarios para venderem as lãas como quizerem, mas devem regular-se pelas disposições das leis sobre a materia. A. 7. Novembro 1766. §. 10.

761. —— pessoal não se extende a outrem. Nem além do que nelle se expressa. A. 20. Setembro 1768.
(*Vid. A. 10. Fevereiro* 1757. §. 4.)

He odioso, quando contém uma geral isenção de todos os tributos. A. 20. Setembro 1768.

762. —— não póde conter irrevoca-

bilidade, ainda a respeito dos principaes concedentes, no concurso da causa pública, e da commum necessidade. A. 20. Setembro 1768.

763. Privilegio de foro não há nos crimes de Lesa Magestade, por pertencerem todos ao immediato conhecimento do Soberano. C. R. 9. Dezembro 1768.

764. —— dos moradores do Funchal. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

765. —— não tem os soldados nas causas de contrabando e direitos Reaes. A. 14. Fevereiro 1772. §. 3.

Nunca foi visto, que o Principe o conceda, ou tenha tolerado contra si mesmo. — Não se póde oppor á arrecadação da Fazenda Real. A. 27. Maio 1772. §. 1.

766. Privilegios pessoaes não se perdem por se tratarem as causas em differentes Juizos do privilegio, ainda sendo de commissão. D. 7. Agosto 1772.

767. —— a favor das fábricas de chapeos finos, quaes são. A. 25. Junho 1773.

768. Privilegio concedido a *João Baptista Locatelli* por tempo de dez annos de isenção de todos os direitos, que nos pórtos do Reino, e Dominios ultramarinos devião pagar os tecidos de algodão simples, ou com qualquer mistura, extenderão-se a todos os fabricantes da mesma manufactura. A. 5. Janeiro 1774.

(*Tambem lhe tinha sido concedido outro privilegio pelos mesmos dez annos de só fazer e vender grude da sua fábrica. A.* 4. *Dezembro* 1764.)

769. Privilegios dos Accionistas da Companhia das Pescarias do Algarve. A. 13. Julho 1776.

770. Privilegios dos orfãos pessoas miseraveis, fidalgos, bargadores não se entendem pelas commissões, que se dã Ministros para conhecer das c 13. Janeiro 1780., e A. 22. Ju

771. —— da fábrica de vidr rinha grande forão confirmadc Dezembro 1780. — E prorogac Outubro 1786. — E por mais D. 7. Maio 1794.

E por outros dez. A. 7 1799.

772. —— dos Nobres, co aos Professores e Substitutos de Desenho, são incorporados Commum, e especialmente n titulo: *De Professoribus, et M* 23. Agosto 1781. §. 25.

773. Privilegio geral deve se geralmente, e a excepção mais a generalidade. Ass. 6. M

774. Privilegio do foro ten Officiaes das tres Secretarias A. 9. Março 1782.

775. —— do foro tem as Convento Novo. A. 1. Julho

Os de isenção de coude extinctos. Provis. 31. Maio 1

776. —— dos Hespanhoes cias sobre elles. Avis. 29. Ma

777. —— de foro não tem res nos furtos de armamentos, e petrechos commettidos fóra teis. A. 18. Setembro 1784.

778. —— nunca se julga contra os interessados da Coro da Real. A. 18. Setembro 178

779. Privilegios dos Priores Móres das Ordens de conceder Indulgencias, celebrar Pontifiçaes, etc. não se oppõe ao Episcopado, e por tanto podem usar delles. A. 11. Outubro 1786. §. 12.

780. Privilegio de Reguengueiros tem todos os moradores, e possuidores do Reguengo de Tavira. A. 1. Junho 1787. Cap. 23.

781. —— exclusivo para vender polvora não val. A. 28. Janeiro 1788.

782. Privilegios dos fabricantes, e apprendizes da fábrica de panos estabelecida em Portalegre, quaes são os dos nacionaes, e estrangeiros; incluindo o de aposentadoria passiva. A. 29. Março 1788. Condiçç. 8., e 11.

E da Covilhãa e Fundão. A. 3. Junho 1788. Condiçç. 8., 9., e 10.

Passão aos herdeiros dos interessados. Condiç. 26. de 3. Junho 1788.

783. Privilegio para não pagar direitos deve ser expresso, e não extensivo. D. 19. Maio 1788.

784. —— só se póde renunciar, sendo renunciavel, e por isso não podem os que se gozão por serviço na Casa Real. Ass. 15. Agosto 1788.

785. Privilegios dos cortadores das carnes forão confirmados. A. 7. Janeiro 1790.

786. —— do foro gozão as viuvas e pessoas miseraveis nas terras dos Donatarios, que forão reduzidas a comarcas em lugar das extinctas Ouvidorias. C. L. 19. Julho 1790. §. 14.

787. —— do Fisco, que compete aos particulares, não prefere ao privilegio dos Inglezes, e mais alliados. Ass. 15. Fevereiro 1791.

788. Privilegio d'aposentadoria deve ser expresso. D. 24. Maio 1792.

789. —— do foro perdem os Militares, que vendem carne. D. 2. Outubro 1792.

790. —— de curtir pelles de cabrito, e de compralas, que tinhão os luveiros, foi extincto. A. 3. Junho 1793.

791. —— não há para deixar de pagar Real d'Agua. Provis. 18. Outubro 1793.

792. —— dos empregados na Companhia geral das carnes he o mesmo que o do tabaco. Condiç. 26. de 12. Março 1794.

793. —— fiscal, concedido a qualquer corporação, nunca se entende para que ella se considere fisco, ou que o privilegio lhe sirva para preferir no concurso de credores com esse fundamento. D. 12. Junho 1794.

794. Privilegios para não ser alistado forão suspensos interinamente. D. 24. Outubro 1796.

795. —— dos Milicianos forão regulados novamente. A. 1. Setembro 1800.

(*Já tinhão sido declarados por Avis. 21. Outubro 1807., mas a ultima legislação a este respeito, quanto á generalidade de seus privilegios, he o Regulam.* confirm. *por A.* 20. *Dezembro* 1808. *Tit.* 5.)

796. —— não há para deixar de pagar Novo Imposto. A. 7. Março 1801.

Os dos capitalistas da Companhia

da seda quaes são. Condiç. 19. de 6. de Janeiro 1802.

797. Privilegios dos empregados nas minas quaes são. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 12. §. 2.

Os dos depositarios geraes, e parciaes do papel sellado são os mesmos do tabaco. A. 27. Abril 1802. §. 35.

E quaes são os dos socios empregados na fábrica do papel d'Alemquer. Condiçç. 18. e 19. de Agosto 1802.

798. Privilegio de vender vinho he semelhante ao relego. A. 20. Julho 1807.

799. —— para não ser alistado quaes se mandárão observar. D. 22. Outubro 1807., A. 15. Dezembro 1809., Portar. 17. Junho, e Avis. 20. Agosto 1810.

800. Privilegios de todos os introductores, e cultivadores das pimenteiras da India, e de quaesquer outras plantas de especiaria, e das exoticas, ou indigenas, que ainda não se cultivão, quaes são. A. 7. Julho 1810.

Os da Conservatoria do Commercio como, e com quaes mercadores tem lugar, e entendem-se restrictamente. Ass. 23. Julho 1811.

(*Vid. A.* 20. *Setembro* 1768.)

801. Privilegio de não ser demandado, quanto aos ausentes pelo serviço do Estado, como se entende. A. 21. Outubro 1811.

(*Por Avis.* 2. *Maio* 1812. *foi prohibido passar cartas de privilegios a Consules, ou Viceconsules das Nações estrangeiras neste Reino, sem as nomeações serem confirmadas por Sua Magestade.*)

O do foro, concedido pelas leis do Reino aos Ecclesiasticos, não foi revogado pelos DD. 7. Março, 30. Julho, e 13. Agosto 1733., que estabeleceo a Commissão do Juizo das falsidades. Ass. 29. Março 1814.

802. *Processo* das fazendas descaminhadas d'alfandega como se faz. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 103. e seg.

(*Vid. For.* 15. *Outubro* 1587. *Cap.* 96. *e seg.*)

E nas visitas das cadeias. A. 31. Março 1742. §. 7.

803. —— pertencentes ao Juizo das Propriedades, tratando-se em outro são nullos. A. 26. Outubro 1745.

804. —— do crime de furto como se formarão para se julgar semelhante delicto. D. 4. Novembro 1755.

805. —— simplesmente verbaes se mandárão fazer aos reos de crimes, e ocios os na occasião do Terremoto. D. 4. Novembro 1755.

E como se faz contra os aceifeiros e trabalhadores do Alem-Tejo, que alterão os preços dos jornaes. D. 15. Junho 1756.

806. —— dos homens de negocio quebrados faz-se verbalmente, de plano, e em fórma mercantil; sem outra ordem, que não seja a dos termos substanciaes, que por Direito Natural e das Gentes, e estilo das Praças se observa. A. 13. Novembro 1756. §. 16.

(*Vid. A.* 8. *Agosto* 1811.)

Faz-se contra os Arraes, Barqueiros, e Carreiros, que conduzem vinho do Douro, e não procedem conforme a lei. A. 30. Agosto 1757. §. 9.

Contra os culpados em devassa de contrabandos, que está sempre aberta, faz-se pelos depoimentos das testemunhas, que culpão a cada um. A. 14. Novembro 1757. §. 1.

O mesmo, no processo dos monopolistas do trigo. E como se ordena. D. 1. Dezembro 1757.

Como se faz o dos arbitramentos sobre a reedificação de Lisboa. A. 12. Maio 1758. §§. 3., e 4.

807. Processo simplesmente verbal, e summarissimo em caso crime, o que he rigorosamente, e como se ordena, e em que consiste. C. R. 28. Agosto 1758., e AA. 15. Outubro 1760. §. 1., 20. Outubro 1763. §. 1., 26. Maio 1766., e 16. Novembro 1771. §§. 6., e 7.

Como se faz dos que em Lisboa edificão contra a lei, que marca o prospecto. A. 15. Junho 1759. §. 9.

808. —— verbal das causas dos Almoxarifes, e Thesoureiros depois do Terremoto como se mandou fazer. D. 23. Junho, e 14. Julho 1759.

809. —— originaes entregão-se ás partes, que requerem nas justificações ultramarinas. AA. 9. Agosto 1759. §. 6., e 27. Julho 1765. §. 7.

(*Revog. pelo A.* 26. *Janeiro* 1780.)

810. Processos simplesmente verbaes. As sentenças proferidas sobre elles admittem embargos. A. 25. Junho 1760. §. 5.

811. —— verbaes sem limitação de tempo, ou testemunhas, se formão aos reos da Policia. A. 25. Junho 1760. §. 5.

(*Vid. o D.* 15. *Setembro* 1778., *que reprovou a brevidade delles.*)

Os verbaes dos contrabandos como são ordenados na Côrte, e nas provincias, perante o Ministro de vara branca mais visinho, e consistem no auto da tomadia, e da denuncia. A. 15. Outubro 1760. §. 1.

E como se procede no ultramar. §. 2.

812. Processo da Fazenda Real. Seu fundamento, e razão. E nas execuções he verbal, e mercantil, e pela verdade sabida. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 4.

O das denuncias, tomadias, e outros casuaes incidentes da jurisdicção contenciosa dos Almoxarifes da Fazenda Real, e que passou para o Juiz da India e Mina, he summarissimo, e verbal. D. 16. Janeiro 1762.

813. —— da Policia no districto da Supplicação são remettidos com os presos á ordem do Intendente Geral da Policia; e no territorio da Relação do Porto á do Governador della. E como são julgados nas Relações. A. 26. Outubro 1763. §. 3.

(*Vid. A.*25. *Junho* 1760. §§. 2., e 20.)

814. Processos dos soldados achados com armas brancas, ou de fogo, acaba-se no mesmo dia. Edit. 17. Fevereiro 1764.

(*Vid. Edit.* 13. *Julho* 1764., *e o A.* 4. *Setembro* 1765. §. 7., *que manda terminar os Conselhos de Guerra em vinte e quatro horas, contadas da autuação do delicto.*)

(*O processo principiado e acabado no mesmo dia se faz. aos soldados, que são achados nas ruas de Lisboa, e Belem, e seus suburbios, com armas brancas, ou de fogo. A.* 26. *Novembro* 1801.)

815. —— criminaes do Conselho de Guerra, como se formão. A. 4. Setembro 1765. §. 2.

816. Processo summario, verbal, e de plano consiste no corpo do delicto no traslado daquella parte da devassa geral, que constitue a culpa dos reos não sendo socios, e na contestação dos mesmos reos, e provas della. E assim se pratíca nos livramentos dos contrabandos. A. 26. Maio 1766.

(*Vid. AA.* 4. *Setembro* 1769. §. 3., *e* 16. *Dezembro* 1771. §§. 2., *e* 3., *e DD.* 2. *Maio* 1788., *e* 2. *Março* 1801.)

Como se faz o das Sizas sonegadas. D. 8. Agosto 1767.

817. Processos simplesmente verbaes se mandárão fazer contra os Jesuitas, que não sahirão do Reino, ou a elle voltárão, e contra as pessoas, que os recebião, ou não denunciavão, etc. L. 28. Agosto 1767. §. 7. e seg.

E contra os transgressores das leis dos Depositos em Lisboa. A. 1. Dezembro 1767.

Os que são avocados por qualquer Juiz de Commissão, devem remetter-se, finda ella, aos mesmos Juizos, e cartorios, d'onde saírão. Ass. 26. Novembro 1769.

818. —— Foi prohibido ensinar por elles nas escholas. A. 30. Setembro 1770.

819. Processo não he necessario para se fazer o despejo dos inquilinos, que em Lisboa poem escritos nas casas. A. 22. Maio 1771.

Faz-se summario, verbal, e de plano nos crimes de cultura de sabugueiros nas provincias prohibidas. A. 16. Novembro 1771. §. 2.

820. —— sem fórma, nem figura de Juizo se mandou fazer para o caso especifico do D. 12. Julho 1772.

Breve, e summario na ultima instancia. A. 28. Agosto 1772. §. 8.

Breve, summario, e verbal. AA. 10. Novembro 1772. §. 9., e 16. Dezembro 1773. §. 14.

821. —— verbal da Junta dos Censos e Foros do Algarve como se mandou fazer. São formados nos corpos dos titulos sem mais papeis, do que as petições das partes. A. 4. Agosto 1773. §§. 4., 8., e 13.

822. Processo, que se deve fazer n[a] execução das leis dos predios, e da su[a] declaração (a C. L. 9. Julho, e A. 1[?] Outubro 1773.) he o seguinte:

A parte, que se quer aproveitar [d]a sua providencia, appresenta o requeriment[o]; citão-se as partes para em tres dias nome[a]rem louvados peritos, que são ajurament[a]dos, e tambem para dizerem o que lh[es] parecer; não o nomeando alguma della[s], nomea o Juiz á sua revelia. Fixada a av[a]liação, procede-se ás adjudicações; fin[do] competente deposito. Desse despacho não [ha] embargos, ou appellações; porque ás part[es] aggravadas só compete o recurso de petiç[ão] á Mesa do Desembargo do Paço, aonde [se] toma a resolução conveniente; e final. Pr[o]vis. 18. Janeiro 1774.

823. —— verbal em materia ci[vel] se mandou fazer nos casos dos AA. 2[?] Junho 1774. §§. 1., e 2., e 23. Ma[io] 1775. §. 18.

Verbal, summario, e de plano [n]a[s] execuções da Real Fazenda. A. 16. D[e]zembro 1774. §. 4.

De justificação verbal, e summa[ri]a. A. 14. Dezembro 1775. §. 8.

824. —— simplesmente verbal [he] sempre feito na fórma da Ordenação, [e] nunca com procedimento rapido. D. 1[?] Setembro 1778.

825. Processos dos Militares da M[a]rinha fazem-se do mesmo modo, q[ue] os de terra. D. 15. Novembro 1783.

(Declarou-se, que o Escrivão dos Mil[i]tares escreve nelles, assim na primeira, co[mo] na segunda instancia. D. 9. Junho 1798[.])

Os das licenças dos casamentos s[ão] queimados, passados seis mezes depo[is] das sentenças. C.L.6. Outubro 1784. §.

826. —— do livramento dos Freire[s] principiados no tempo do A. 11. Outu[]bro 1786., para onde se mandárão re[]metter. D. 14. Maio 1778.

827. Processos de crimes capitáes não podem ser julgados nas primeiras instancias, mas devem ser remettidos ás Relações. C. L. 19. Julho 1790. §. 6.

(*Por C. R.* 10. *Março* 1791. *se determinou, que os processos dos contrabandos apprehendidos por ordem de* Francisco d'Almada *fossem por elle julgados em Relação com Adjuntos.*)

(*Declarou-se, que nestes processos fosse Fiscal o da Companhia do Douro, ou quem por elle servisse. C. R.* 27. *Julho* 1792.)

828. Processo breve póde o Regedor mandar fazer em Relação em cinco dias, aindaque os casos não sejão disso, declarando-o assim em audiencias geraes, ou ainda em sua casa. A. 5. Março 1790. §§. 8., e 9.

829. —— verbal das presas feitas pelos navios nacionaes como se ordena. A. 7. Dezembro 1796. §. 21. e seg.

Na arrecadação das Jugadas de Santarem como se faz. D. 10. Março 1803. §. 2.

830. *Procissão* de *Corpus Christi* no Porto. Providencias sobre o seu ceremonial. C. R. 15. Maio 1607, Provis. 18. Maio 1608., e A. 15. Julho 1621.

831. —— Os cidadãos são obrigados a levar nellas as tochas, e com que penas. A. 22. Agosto 1609.

Foi confirmado o Regulamento para ella na cidade do Porto. A. 15. Julho 1621.

Providencias sobre ella no Porto, e em Lisboa, mandando-se, que vão a ella os Tribunaes. CC. RR. 21., e 25. Julho 1630.

Vão a ella os Tribunaes, e seus Officiaes em Lisboa, e Porto. A. 16. Agosto 1630.

Outras providencias. Port. 20. Maio 1636.

Providencias sobre a offerta annual, que se fazia para ella á custa dos Moedeiros. A. 7. Junho 1687.

(*Vid. Regim.* 9. *Setembro* 1686. *Cap.* 1.)

(*Determinou-se, que o Regedor mandasse imprimir a lista dos Ministros, e Officiaes da Supplicação, que devião acompanhala. D.* 9. *Junho* 1724.)

He a Relação do Porto obrigada a acompanhala. C. R. 6. Junho 1783.

(*Já se tinha decidido por C. R.* 25. *Junho* 1630., *que o Governador, e Desembargadores a devião acompanhar.*)

Providencias sobre o seu arranjo. Avis. 22. Maio 1792., e Edit. 15. Maio 1799.

832. Procissões das Camaras não podem os Vigarios dos Prelados entender nellas, mais do que no governo das pessoas ecclesiasticas, sem saírem fóra das cruzes. Porém fazendo-se entre leigos alguma irreverencia ao Sacramento, podem, e devem acudir aos taes excessos, como Juizes competentes. A. 20. Junho 1608.

(*Declarou-se por A.* 10. *Setembro* 1622., *que o Corregedor de Coimbra prendesse, e não soltasse, sem ordem do Desembargo do Paço, as pessoas, que não quizessem pegar nas tochas nas Procissões da obrigação da Camara, ou acompanhar a Bandeira Real saindo fóra, tendo sido para isso avisadas.*)

833. Procissão da Bulla da Cruzada. Providencias sobre ella. A. 20. Outubro 1621., Resol. 22. Novembro 1637., C. R. 14. Janeiro 1638., Resol. 10. Novembro 1717., e D. 18. Setembro 1741.

834. —— annual pela victoria d'Aljubarrota mandou-se renovar em vespera de Santa Maria d'Agosto. D. 7. em Provis. 12. Junho 1641.

835. Procissões da cidade do Porto.

Foi prohibido aos Ministros acompanhalas. A. 7. Janeiro 1654.

836. Procissão de acção de graças á Senhora do Patrocinio mandou-se instituir. — E que as Camaras a acompanhassem. Avis. 13., e Proviss. 22. Agosto, e 13. Novembro 1756.

837. Procissões da Camara, que hião á Patriarchal, vão agora á Basilica de Santa Maria. Avis. 2. Julho 1792.

838. Procissão solemne em acção de graças pela Restauração. Portar. 19. Setembro 1808.

839. *Proclamas* das pessoas, que vivem debaixo do patrio poder, são prohibidos sem consentimento dos superiores. Avis. 10. Janeiro 1771.
(*Derog. pelo D.* 15. *Maio* 1778.)

840. *Proclamações* do inimigo. Quem as não entregar em vinte e quatro horas aos Magistrados, ou Autoridades, que penas tem. D. 20. Março 1809., e Edit. 6. Setembro 1810.

841. *Procuração* por mão alheia, e assinatura propria podem fazer os que tem titulo do Conselho, e Carta de Camara. C. R. 2. Outubro 1622.

842. Procurações dos Procuradores das Côrtes, como se legitimão. D. 18. Janeiro 1641.

843. —— obrigações dos negociantes não se regulão pela Ordenação, mas sim pelas leis maritimas, e costumes mercantís, e louvaveis das Nações illustradas da Europa. Ass. 23. Novembro 1769.

844. *Procuradores* da cidade trazem varas vermelhas. Regim. 30. Julho 1591. §. 75.

Suas obrigações. Provis. 10. Outubro 1592.

Os dos Mesteres não podem ser eleitos, senão depois de seis annos. Regim. 30. Julho 1591. §. 80., e Declaraç. 30. Novembro 1591.

845. *Procurador da Coroa* póde requerer contra os intruzos nos Padroados, sem Provisão especial. — Da mesma sorte contra os que impetrão beneficios de homens vivos. A. 7. Agosto 1599.

846. —— ou Fazenda, tendo de requerer na audiencia, senta-se com o Juiz na seda. Regim. 7. Junho 1605. §. 12.

847. —— e Fazenda na Relação do Brazil serve tambem de Procurador do Fisco, e Promotor da Justiça. Regim. 7. Março 1609. §. 63.

848. Procuradores da Coroa, ou da Fazenda podem promover contra as pessoas, que, tendo Officios d'ElRei, se chamão ás ordens, sem ser necessaria Provisão. L. 6. Dezembro 1612. §. 16.

Devem demandar os beneficios das Igrejas do Padroado, que andarem desannexados. A. 17. Novembro 1617.

Devem ser ouvidos em todos os negocios, em que se consultão materias de jurisdicção. D. 21. Agosto 1637.

E requerer contra os Conservadores das Religiões, que excederem a sua jurisdicção. A. 9. Julho 1642.

849. *Procuradores da Coroa, e Fazenda da Relação da Bahia* devem saber particularmente de todas as causas, que tocarem á Coroa, e Fazenda, para requerer o que for necessario, e será presente a todas as audiencias, que fizer o Juiz da Coroa e Fazenda. Regim. 17. Setembro 1652. §. 54.

Servirão de Procuradores do Fisco.

e de Promotor da Justiça, e usarão do Regimento do Promotor, e Juiz do Fisco da Casa da Supplicação. Regim. 17. Setembro 1652. §. 55.

850. Procurador da Coroa. Declarou-se, que não deve assistir aos votos dos Assentos do Desembargo do Paço sobre as Cartas. D. 22. Dezembro 1656.

Concorrendo o Procurador da Coroa com o da Fazenda, falla primeiro este. D. 22. Outubro 1667.

Foi-lhe permittido poder mandar escrever por outras pessoas as respostas, que der. D. 27. Maio 1674.

Recebe dos Tribunaes, e não da mão das partes, os papeis, em que deve responder. D. 28. Novembro 1674.

O dos Feitos da Fazenda deve ser ouvido no Juizo das Capellas, assim como he o Procurador da Coroa. D. 7. Maio 1678.

Deve promover contra os que, tendo dous officios, não renunciárão um delles. D. 30. Março 1686.

Dão-se-lhe do Archivo Real os documentos, que elle precisa. Avis. 28. Maio 1688., e A. 14. Agosto 1766.

Em que casos o Regedor póde nomear-lhe serventuario. D. 20. Setembro 1697.

O Ministro, que serve este lugar, não perde a serventia, por ir o proprietario um dia á Relação. D. 13. Janeiro 1698.

O da Coroa serve interinamente de Provedor da Fazenda Real nos seus impedimentos. C. R. 28. Março 1705.

851. —— ha de ser ouvido em todos os requerimentos sobre propriedades de officios, como tambem o da Fazenda, nos que lhe tocarem. D. 22. Maio 1706.

852. Procurador da Coroa não póde ser Conservador de Nação alguma estrangeira. Nem o Procurador dos Feitos da Fazenda, nem ter Conservatoria alguma de qualquer qualidade. D. 7. Abril 1728.

(*Declarou-se, que o Procurador da Coroa na Relação do Porto entra na repartição das assinaturas, que se mandárão accrescentar aos Extravagantes. Ass. 5. Maio* 1736.)

853. *Procurador da Coroa, e Fazenda da Relação do Rio de Janeiro* usará do Regimento dado aos Procuradores da Casa da Supplicação. E saberá, se algum Ecclesiastico usurpa a jurisdicção Real para promover contra elle. Regim. 13. Outubro 1751. Tit. 9. §. 100.

Saberá particularmente das causas, que pertencem á Coroa, e Fazenda, para fazer, que se prosigão nos termos necessarios. E servirá tambem de Procurador do Fisco *Ibid.* §. 101.

E de Promotor da Casa da Supplicação, e levará os mesmos emolumentos, que elle. *Ibid.* §. 102.

854. Procurador da Coroa podia denunciar os que alteravão os alugueis, ou aforavão terrenos na occasião do Terremoto. D. 3. Dezembro 1755.

(*Tinha-se declarado, que he incompativel ser Procurador da Coroa, e Chanceller da Casa da Supplicação. D. 26. Dezembro* 1752.)

O da Fazenda, ou Ultramar, e Chanceller da Casa da Supplicação são lugares providos, sem attenção a antiguidade, e que se largão, apenas ha despacho para Tribunal. D. 5. Março 1758.

855. —— da Coroa he sempre Fiscal, e nunca Julgador; e por isso nunca póde ser dado de suspeito. Resol. 18. Maio 1792.

856. —— da Relação do Porto assiste sempre ás sentenças de Dizima do Juiz

da Chancellaria, e aos aggravos do Juizo na Mesa delles. A. 10. Setembro 1807.

857. Procurador da Fazenda Real não póde ser citado sem immediata Resolução Regia. C. R. 28. Novembro 1606.

858. —— da Fazenda ha de sempre ser ouvido nas materias, que lhe respeitão. A. 28. Março 1617.

E os feitos da Fazenda se não hão de sentenciar, sem assistencia do Procurador della. D. 5. Maio 1663.

E não podendo, ha de assistir o Procurador da Coroa. D. 16. Junho 1659. — Ou o do Conselho Ultramarino, ou o da Junta dos Tres Estados. D. 26. Janeiro 1686.

859. —— mandou-se, que assistisse no Conselho della a todos os assentos, conselhos, e contratos della, como Ministro ordinario do mesmo Conselho. A. 13. Janeiro 1618.

Que assento tem, quando vai ao Conselho della. C. R. 20. Julho 1623.

860. —— da Fazenda he obrigado a responder, quando os Desembargadores de Aggravos lhe mandarem por Acordão dar vista, requerendo o que lhe parecer. Ass. 10. Dezembro 1665.

Assiste ás causas, que se movem sobre a imposição das penas contra os que vendem vinho atavernado, sem as solemnidades da lei. A. 23. Dezembro 1715.

861. —— da Fazenda tem a Junta da Administração do Tabaco. Suas obrigações. Regim. 18. Outubro 1702. §. 15.

(Assiste na Supplicação á decisão das causas delle. D. 5. Junho 1716.)

862. —— da Coroa deve promover contra os que tiverem dous officie 30. Março 1686.

(Vid. D. 29. Fevereiro 1688.)

863. Procurador de ultramar he da Casa da Supplicação. D. 28. M 1752.

864. —— da Fazenda respond ultimo lugar em todas as causas, ecuções, nas quaes responde o P rador Geral da Patriarchal na pri instancia. D. 4. Setembro 1753.

865. —— da Coroa leva *ex of* Mesa dos Aggravos os autos, en ha declarações de preceito posterio sentenças, já passadas pela Chance que condenárão os reos directam para ali se tomar Assento de cinc zes. A. 24. Março 1792.

(Nos negocios, em que elle tem r dido por escrito, e são tratados no L bargo do Paço, póde replicar vocali se estiver presente, requerendo o que e em razão de seu officio, sem inter os votos. — Mandou-se fazer logo p mento delle. Resol. 23. Novembro 1

866. Procurador, que a Camara dar á Côrte a tratar de alguma d dencia, não poderá requerer outro a negocio seu, ou alheio. L. 5. Nove 1604. *(Vid. L. 14. Maio 1573.)*

867. Procurador de defuntos e a tes. A elle se entrega a sua fa C. R. 31. Julho 1605.

868. —— da Contadoria da c he um dos Corregedores do Cri cidade, nomeado pelo Conselho. Regim. 29. Dezembro 1753. Ca §. 1.

Foi nomeado um Fiscal para a a todas as causas, e dependencia reos dos tiros dados em ElRei. I Março 1759.

869. Procurador. Foi instaurado o da Decima, e nomeado um Desembargador da Supplicação. Suas obrigações. D. 6. Outubro 1769.

O da Fazenda do ultramar foi nomeado. D. 16. Fevereiro 1799.

Ordenou-se, que o Procurador da Fazenda deve ir ao Almirantado, quando para isso for chamado. Resol. 30. Maio, e D. 12. Agosto 1801.

O Procurador *in partibus* responde nos casos da Decima. Edit. 6. Setembro 1805.

(*Vid. Avis.* 15. *Fevereiro* 1804.)

870. *Procurador Regio.* Não póde passar-se certidão para ser citado, sem preceder consulta. A. 13. Janeiro 1607.

No Brazil póde ser autorisado pelo Governador, Chanceller, e Desembargadores da Bahia para demandar. A. 21. Março 1611.

Querendo assistir aos votos em suspeições dos Desembargadores do Paço, he para isso chamado. D. 19. Junho 1703.

871. Procuradores do Povo. Mandou-se proceder na fórma da Ordenação contra os que lhes fazião injurias em razão de seu officio. A. 2. Junho 1643.

O Procurador da Rainha he ouvido em todas as causas, em que ella tem interesse. D. 13. Agosto 1644.

Em quanto estão nas Côrtes, e cinco dias depois, não podem ser citados por acção nova. D. 9. Janeiro 1646.

872. —— do Conselho he ouvido nas multas, que pagão os arraes, que contravém as providencias sobre os passageiros. Provid. 9. Julho 1810. §. 8.

873. *Procuradores das Côrtes* podião ser os Juizes de Fóra, eleitos pelos mesmos Concelhos, permittindo-o o Soberano. D. 13. Dezembro 1653.

Qualidades, que nelles se exigírão, excluindo os Christãos Novos. Provis. 22. Dezembro 1667.

Mandarão-se-lhes pagar seus salarios por despacho da Mesa do Paço. D. 18. Dezembro 1653.

Podem requerer serviços, aindaque de menos annos. D. 15. Fevereiro 1680.

Foi prohibido aos Ministros actuaes de Justiça serem escolhidos para isso. C. R. 10. Outubro 1697.

874. Procuradores das Côrtes de 1698. Concedeu-se-lhes a mesma mercê de poderem requerer serviços, que aos do anno de 679. DD. 13. Maio 1698.

(*Vid. D.* 15. *Fevereiro* 1680.)

875. *Procurador Fiscal* da Decima em todo o Reino he escolhido pelas Camaras. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 4.

Não paga custas, quando defende as demandas, depois de serem os bens confiscados. Ass. 23. Março 1673.

He nos Juizos inferiores qualquer Advogado, que para esse fim se nomeia. D. 14. Dezembro 1750.

Leva um só salario, aindaque dê muitas respostas em um negocio. A. 23. Março 1754. Cap. 6. §. 2.

Foi nomeado um para assistir a todas as causas, e dependencias dos bens sequestrados aos reos dos tiros dados no Senhor D. *José*, e nos sequestros dos Jesuitas. D. 12. Março 1759.

Elle, e o Sollicitador Fiscal nada próva, nem póde provar, de modo ordinario. D. 14. Julho 1759.

876. Procurador Fiscal da Superin-

tendencia Geral da Decima. Foi renovado o seu lugar. D. 6. Outubro 1769.

877. Procurador Fiscal da Fazenda requer ao Provedor, e não ao Almoxarife, tudo o que he a bem della. Provis. 3. Julho 1788.

878. —— da Junta das Coudelarias he ouvido nas causas, e livramentos a ellas pertencentes. D. 20. Julho 1736.

879. —— da Junta dos Tres Estados responde no Conselho da Fazenda em todas as causas concernentes ao pagamento da Tropa. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 12.

880. —— da Junta do Estado, e Casa de Bragança. Seu officio, e obrigações. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 19.

881. —— do Commercio. Suas obrigações, autoridade, etc. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 7.

882. Procuradores, e Curadores nomeão-se aos reos, que tem partes poderosas. C. R. 3. Março 1690.

883. Procurador dos cativos não he condenado em custas. Provis. Reg. 13. Fevereiro 1713.

884. —— das partes não podem ser os Ministros, e Officiaes. DD. 19. Novembro 1720., e 10. Janeiro 1721.

885. Procuradores das Capellas, e Residuos. Foi-lhes concedido metade dos ordenados dos Provedores respectivos. Provis. Reg. 18. Maio 1737.

886. —— de navios nas portas da Alfandega. Suas obrigações. Estat. 12. Dezembro 1756. Cap. 10.

Por quem são nomeados os fandega, e Casa da India. Cap.

887. Procuradores não podem dos depositos as heranças dos em ultramar, mas devem vir as partes, e, quando ellas não pode mo se procede. A. 27. Julho 17

888. Procurador Legado. Foi tido á Companhia Geral da Agi das Vinhas do Alto Douro ter Côrte, para fazer chegar á Real as consultas, e Representações d em todos os casos occorrentes. C Maio 1777.

889. —— Geral das Ordens Mesa da Consciencia o mesmo de cadeira raza, fóra da Mesa Juiz dos Cavalleiros. Avis. 9. S 1787. (*Vid. Avis.* 29. *Setembro*

Que lugar tem na Mesa, lá vai. Avis. 24. Fevereiro 179

Foi estabelecido um no Ri neiro. A. 22. Abril 1808. §. 6.

890. Procuradores das arrer das fazendas detidas na Alfande se despacharem, forão manda mear. D. 9. Dezembro 1803.

891. *Producção* commum, e como se calcula. A. 16. Novemb §. 1. (*Vid. Instit.* confirm. *por* *Setembro* 1756. §. 29.)

892. *Professores* Regios das p letras gozão dos privilegios dos incorporados em Direito Comm 28. Junho 1759. §. 12.

Não pagão Novos Direitos aposentadoria activa. D. 3. S 1759. (*Vid. D.* 27. *Outubro* 181

Não pagão Direitos velhos. Setembro 1759.

893. Professores, que ensinão a mocidade, devem ter o principal cuidado nos bons costumes dos discipulos, instruindo-os, a que pratiquem fielmente o que a Religião nos ordena. Instrucç. 28. Junho 1759. §. 18.

E obediencia aos Superiores. §. 19.

Quantas horas devem dar aula. §. 20. — E ferias. *Ibid.*

Como devem castigar os Estudantes. §. 22.

894. Professores. Quantos são em Lisboa. O que devem ensinar, e por onde. A. 28. Junho 1759. §§. 5., 6., e 7.

Sendo de Grammatica Latina, gozão tambem do privilegio de Nobres. §. 12. — De Grego quantos são, e aonde os deve haver. §§. 13., 14., e 15. — De Rhetorica o mesmo. §§. 16., e 17. — Que Grammaticas devem ter. §. 5.

Forão estabelecidos em numero sufficiente para todo o Reino. L. 6. Novembro 1772.
(*Ampl. pelo A.* 11. *Novembro* 1773.)

Da conservação e subsistencia dos Professores das escholas menores dependem os elementos da literatura. A. 10. Novembro 1772. §. 9.

895. Professores Regios gozão de homenagem, como Nobres. D. 14. Julho 1775., e Resol. 26. Janeiro 1764.

Forão declarados isentos dos cargos públicos. Provis. 28. Fevereiro 1778.

E mandados tirar as suas Cartas. Edit. 15. Março 1780.

896. —— das Aulas menores aposentados. Providencias sobre os seus ordenados. Resol. 18. Agosto 1779.

897. —— dos Estudos menores da Comarca de Coimbra, quando estiverem impedidos, podem nomear Substitutos com direito á successão da propriedade. C. R. 5. Maio 1792.

898. Professores para as novas Escholas Geraes de Lisboa, e um para a cadeira de Catecismo forão criados. Avis. 4. Outubro 1800.

899. Professores Regios das primeiras letras, e latinidade. Os seus ordenados forão aumentados em todo o Reino. C. R. 13. Novembro 1801.

Nas casas delles se mandárão continuar as aulas. Avis. 26. Julho 1802.

(*Os Professores, e Mestres Regios, e particulares, Licenciados, e outras pessoas com empregos públicos de letras na Côrte, estabelecêrão, com autoridade Regia, um Monte Pio para soccorro seu, de suas mulheres, filhos, pais, e irmãas desamparadas. Resol.* 24. *Maio* 1816.)

900. *Profissões* do 4.º voto dos Jesuitas quaes erão. C. 4. Maio 1765.

901. *Probibição* não he bastante nas disposições, sem que se commine pena. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 41.

902. *Probibido.* O que se acha prohibido não se deve obrar, nem ainda indirectamente. A. 13. Julho 1751. §. *fin.*

903. —— por um meio, não deve facilitar-se por outro. Ass. 18. Julho 1778.

904. *Promoções* Militares da Marinha. Nellas se attende mais ao merecimento, do que á antiguidade. Resol. 20. Outubro 1796. — E aos que tem estudos de Mathematica, feitos na Universidade, ou Aulas da Marinha. Resol. 5. Novembro 1796.

A dos Officiaes Militares neste anno

forão reputadas feitas do primeiro de Janeiro. D. 5. Fevereiro 1805.

905. Promoções Militares. Forão prohibidas aos Governadores, e Estados Maiores das praças, que não tem guarnições regulares; e aos Officiaes, e soldados alistados nas companhias fixas. — E aos das veteranas. — E aos de pés de praças, e pés de castello. — E aos Officiaes reformados. D. 6. Julho 1812.

906. *Promotor dos Residuos* e Cativos não póde ser condenado em custas. C. R. 7. Novembro 1600., D. 31. Agosto 1695., e C. R. 7. Novembro 1700.
(*Vid. C. R.* 16. *Janeiro* 1799.)

He sempre ouvido nas habilitações dos herdeiros, que pedem a entrega das heranças jacentes, e com pena de nullidade, se o não for. A. 28. Janeiro 1788. §. 1.

907. *Promotor da Justiça* deve fazer o officio de denunciador contra os naturaes do Reino, que commetterem culpas no Brazil. C. R. 27. Julho 1627.

Deve observar tudo o que determinar nas audiencias o Corregedor do Crime da Côrte sobre o processo, e livramento das partes; porém duvidando o Promotor sobre a preparação dos autos, deve o Corregedor resolver a dúvida por Acórdão. Ass. 12. Fevereiro 1664.

908. —— deve visitar as cadeias no primeiro dia de cada mez, para tomar a rol os presos, que nella houver. A. 31. Março 1742. §. 5.
(*Vid. Regim.* 7. *Junho* 1605. §. 11.)

909. —— na Relação do Rio de Janeiro ha de ser o Procurador da Coroa e Fazenda. Regim. 13. de Outubro 1751. Tit. 9. §§. 102.

910. *Promotor dos Cativos* deve ser ouvido nas justificações para a cobrança do dinheiro dos defuntos, e ausentes. A. 12. Maio 1628.

He parte para accusar a dos contratos sobre heranças de vencendo o quinto do que se A. 27. Julho 1765. §. 3.

911. *Promotor dos defuntos*, não paga custas, bem como o dos Residuos, e o Procurad CC. RR. 7. Agosto, e 7. I 1700., D. 13. Julho 1751., e Janeiro 1799.

E da-se-lhe sempre vist lações, aindaque haja parte, q ra. C. R. 16. Janeiro 1799.

Foi criado um no Rio d A. 22. Abril 1808. §. 8.

912. Promotor Fiscal da C siste na Junta ao despacho d feitos. D. 23. Setembro 1725.

913. Promotor da Legacia natural do Reino. Avis. 14. Ju

914. *Pronuncia* póde fazer do Crime com seus Adjuntos que acharem nessas circunsta autos, que lhes vão por appell 1. Agosto 1684.

915. —— ou prisão dos ac Alem-Tejo, que alterão os cos preços; só se faz com queixa provada por testemunhas. D. 1756.

916. *Pronunciar* a prisão nã mittido, sem as provas, que Natural, e Divino exigem. A vembro 1771. §. 6.

Não se póde fazer, sem l vas legaes do delicto. C. L. 1774. §. 12.

917. *Propina* para oculos f dida aos Desembargadores. As neiro 1604.

918. **Propina** para botica, se mandou levar em conta aos Desembargadores da Supplicação, e Thesoureiro das despesas. Ass. 11. Dezembro 1607.

A da consoada foi aumentada aos Desembargadores da Supplicação. Ass. 22. Agosto 1609.

E aos Desembargadores do Paço. Ass. 22. Setembro 1609.

A de papel pergaminho, tinta, e lacre foi mandada dar ao Presidente, e Ministros dos Tribunaes. Provis. Reg. 31. Janeiro 1613.

919. Propinas dos Ministros dos Tribunaes. Foi declarado o D. 27. Setembro 1618., que moderava o abuso dellas por occasião de festividades públicas. D. 22. Junho 1621. (*Vid. D.* 27. *Março* 1623.)

Concederão-se para festas públicas de touros tres vezes no anno. D. 4. Abril 1624.

Foi prohibido assentalas nas despesas da Relação, sem immediata Ordem Regia. C. R. 19. Junho 1626.

920. —— dobradas vencem o Governador, e Chanceller da Relação do Porto. Ass. 25. Maio 1641.

Como, e em que casos podem recebelas os Vereadores do Senado, e os mais Ministros, a que se mandão pagar. Regim. 5. Setembro 1671. §. 14. e seg.

921. —— por inteiro. O quartel dellas mandou-se pagar aos Ministros, que fallecessem, ainda antes de as vencer. Resol. 5. Outubro 1675.
(*Vid. Ass.* 25. *Agosto* 1674.)

(*Declarou-se, quaes são as pessoas, a quem as Camaras devem pagar luto por morte dos Soberanos. Provis.* 12. *Setembro* 1683.)

922. Propinas dos Tribunaes, por occasião das festividades, como se regulão. D. 12. Junho 1687.
(*Vid. D.* 29. *Outubro* 1689.)

923. Propinas. Quaes vencem os serventuarios, e quaes os proprietarios. D. 20. Junho 1687.

Providencias, que se derão na occasião, em que não havia dinheiro para as pagar. Ass. 23. Agosto 1687.

(*Foi prohibido aos Officiaes da Camara do Rio de Janeiro levalas pela arrematação dos contratos della. C.R.* 14. *Outubro* 1700.)

Declaração das que competem á Secretaria das Justiças do Desembargo do Paço. Ass. 7. Janeiro 1712.

Quando não se podem satisfazer aos Ministros da Supplicação, dá o Regedor conta a ElRei. D. 22. Março 1714.

(*Declarou-se, que competem propinas ao Chanceller da Bahia, como Juiz dos Direitos Reaes. Provis.* 8. *Outubro* 1728.)

Quando concorrem no mesmo dia duas festividades, só se levão umas. D. 7. Abril 1729.
(*Vid. D.* 12. *Junho* 1687.)

924. —— ordinarias mandarão-se dar quatro aos Ministros, e Officiaes da Bulla da Cruzada. Resol. 14. Novembro 1733.

As da Camara não se levão, não havendo rendimentos. — E quaes são as que se levão na de Coimbra. Provis. 20. Abril 1740.

Para o luto da morte do Senhor Rei D. João V. donde se mandárão pagar. Ass. 21. Agosto 1750.

Mandarão-se levar pela acclamação, e luminarias. D. 1. Setembro 1750.
(*Deroga o D. de* 7. *Abril* 1729.)

Para a despesa das festas d'acclamação do Senhor Rei D. José donde se tirárão. Ass. 6. Outubro 1750.

As ordinarias, e extraordinarias,

em supplemento das assinaturas, que não tem, vencem pela Alfandega os Conselheiros da Fazenda. Resol. 11. Dezembro 1750.

925. Propina dos Officiaes da Junta dos Tres Estados, e das mais subalternas forão extinctas. A., e Regim. 13. Julho 1751.

As extraordinarias como se computão, ou regulão. A.13. Julho 1751. §. 15.

926. Propinas extraordinarias vencem os Secretarios d'Estado, e Officiaes maiores e menores das Secretarias d'Estado. A. 4. Janeiro 1754.

(*Não competem aos Officiaes aposentados com ordenado, e propinas actuaes. Resol. 25. Setembro* 1753.)

927. —— ordinarias, e extraordinarias se extinguírão. AA., e Regimm. 23. Março 1754. Cap. 16. §. 1., e 4. Fevereiro 1755.

(*Vid. Regim.* 23. *Dezembro* 1753. *Cap.* 46. §. 9.

928. —— dos Escrivães da Camara, no Desembargo do Paço, são cobradas dos Concelhos executivamente pelos Provedores das Comarcas. A. 4. Fevereiro 1755. Cap. 1. §. 13.

Elles recebem-as por expedirem na Mesa os papeis dos Concelhos. §. 14.

929. —— para a despesa do casamento da Rainha, a Senhora D. Maria, donde se mandárão tirar. Ass. 28. Junho 1760.

Não recebem os Officiaes do Erario, nem emolumentos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 11. §. 2.

As que levavão os Officiaes da Fazenda da Bahia pela arrematação dos Contratos Reaes, só lhes pertencem, sendo elles arrematados na Junta da Administração da Fazenda da mesma Capitanía. A. 3. Março 1770. §. 9.

Requerem assitencia, e por isso são pessoaes. Provis. 5. Setembro 1770.

930. Propina chamada a *Gayosa*, que o Escrivão da Chancellaria costumava levar em cada dia de despacho, foi mandada conservar, pelo costume, em quanto não houvesse resolução em contrario. Regulam. 21. Maio 1773. §. 2.

931. *Propostas*, e informações para os postos Militares como se fazem. Resol. 21. Março 1709., D. 4. Abril 1735., Ord. 22. Agosto 1744., e Aviss. 5. Janeiro 1778., e 6. Dezembro 1780.

As dos Regimentos, como, e em que tempo se mandão fazer. Offic. 4. Fevereiro 1768.

932. —— dos Superintendentes das Coudelarias são remettidas aos Generaes das Provincias. Provis. 29. Julho 1782.

933. *Propriedade*. Nas causas della não se tem attenção aos actos de posse. Ass. 5. Julho 1710.

934. Propriedades, que nas ruas de Lisboa de cincoenta palmos tem menos de vinte e seis de frente, devem adjudicar-se a qualquer dos visinhos. — E excepção. A. 15. Junho 1759. §. 1.

935. Propriedade. He contrario ao direito della o serem os donos, ou possuidores das fazendas obrigados a conservalas abertas. A. 11. Março 1796.

936. Propriedades alienaveis da Patriarchal mandarão-se vender, e como. D. 24. Janeiro 1801.

937. Propriedade, que não podesse vender-se, por exceder ametade della o

ór da divida, vende-se, havendo mais dores, cujas dividas reunidas a exce- ». A. 6. Julho 1807. §. 3.

938. *Proprietarios* hão de servir por si seus officios. A. 23. Novembro 1612., is. 17. Janeiro 1635., D. 12. Dezem- › 1639, A. 9. Maio, e D. 16. Setem- › 1642., D. 14. Setembro 1647., A. Fevereiro 1648., D. 16. Maio 1650., 17. Julho 1651., DD. 16. Fevereiro 62., e 3. Outubro 1663., L. 22. nho 1667., DD. 9. Agosto 1668., . Setembro 1677., 18. Julho 1681., Setembro 1682., 30. Março 1686.,). Fevereiro 1688., 3. Novembro 1696., 22. Maio 1706.

Se não servirem os seus officios, hão : servilos os companheiros, sem se imittirem os serventuarios, salvo tendo isto impedimento para os não servirem. . 23. Novembro 1612.

Não podem pedir os officios para us filhos, se forem culpados em erros elles. A. 18. Outubro 1614.

Devem servir seus officios, ainda de Fazenda. C. R. 6. Setembro 1616.

939. Proprietario ninguem póde ser : dous officios. AA. 8. Janeiro 1627., 26. Outubro 1644., e DD. 18. Julho 81., 3. Setembro 1682., 30. Março 86., 29. Fevereiro 1688., e 22. Maio 06., (*salvo, se forem concedidos em uma Carta, e forem tão tenues, que cada delles não baste para a congrua susten- ção. D.* 29. *Fevereiro* 1688.)

Devem servir seus officios em vir- de de sua Carta, e não por mandados, Provimentos. D. 26. Janeiro 1649.

Não deve ser admittido a servir ficio, sem mostrar Carta passada pela hancellaria. D. 26. Janeiro 1649.

O que metteu algum serventuario seu officio, se entrar outra vez nelle, ao depois deixar de servir, ha de mar a continuar o mesmo serventua- ›. D. 16. Maio 1650.

Aquelle, que não tiver Carta, não póde servir por Provimento. D. 3. Outubro 1663.

(*Vid. D.* 16. *Fevereiro* 1662.)

940. Proprietarios não podem levar mais da terça parte do rendimento dos seus officios, regulado pela avaliação da Chancellaria. L. 22. Junho 1667. — O que procede, aindaque sejão menores. A. 15. Setembro 1696.

941. Proprietario deve ser obrigado a servir o officio; e não se lhe deve provêr em serventuario, aindaque seja por pouco tempo. — E se não entrar a servir dentro de oito dias, se hão de provêr os officios. D. 9. Agosto 1668.

942. —— de algum officio, que requer a mercê de outro, perderá o segundo, e mais os serviços, por que se lhe concedeu. — E sendo denunciado, se fará mercê do officio ao denunciante. D. 21. Setembro 1677.

Pedindo serventuario, deve declarar-se na consulta o impedimento. D. 3. Novembro 1696.

Devem-se fiscalisar pelo Informante os impedimentos, que elles tem para servir. A. 8. Agosto 1753.

943. Proprietarios Ministros, não servindo, perdem assinaturas, e emolumentos das partes, e a quinta parte do ordenado depois de quarenta dias. AA., e Regimm. 23. Março 1754. Cap. 10. §. 8., e 4. Fevereiro 1755. Cap. 3. §. 3.

944. —— dos officios do Tribunal do Desembargo do Paço para vencerem seus ordenados devem servir pessoalmente. A., e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 3. §. 2.

945. Proprietarios dos officios pertencentes á Relação devem pessoalmente servir para vencerem os ordenados.

dos. A., e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 2. §. 5.

E se devem encartar dentro de tres mezes, pena de perdimento. *Ibid.*, e A., e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 46. §. 4.
(*Declararão-se nullas as sentenças, em virtude das quaes um serventuario pretendia conservar-se no officio contra o proprietario. D.* 19. *Maio* 1755.)

946. Proprietarios de navios, sendo differentes em votos, está-se por aquillo, que a maior parte determina. C. R. 30. Setembro 1756.

947. —— das casas alugadas jurando, que as querem para seu uso, ou que não lhes, pagão podem obrigar a despejo os mais privilegiados. A. 3. Março 1761.

948. —— dos officios, que não querem, ou que não podem servilos, devem renuncialos em pessoas habeis, com licença do Soberano. C. L. 23. Novembro 1770. §. 28.

Os netos delles mandarão-se attender. Avis. 20. Novembro 1795.

949. —— dos generos, que entrão no Terreiro, devem dar delles mensalmente uma relação, e como. A. 29. Junho 1797. §§. 2., e 3.

950. *Prorogações* de Contratos Reaes forão prohibidas, mandando-se ir á praça no tempo competente. A. 12. Junho 1800. §. 3.

951. *Protecção* immediata do Soberano. São objecto della os Orfãos, Residuos, Capellas, Cativos, Misericordias, Hospitaes, e Albergarias. C. L. 19. Julho 1790. §. 13.

952. *Protesto* das letras de cambio de Ilhas, e Ultramar deve tirar-se no ultimo dos quinze dias, aliás não neste caso toma o portador da risco sobre si, sem ter regresso o passador. A. 15. Junho 1715.

953. *Protomedicato.* Expedição causas na Supplicação. DD. 12. bro, e 2. Outubro 1792.

954. *Prova* de delictos occulto se commettem secretamente, he c e póde fazer-se com duas tester singulares. A. 30. Outubro 1649

955. —— do Direito Commun se deve fazer. A. 29. Julho 1677

Plenissima he a presumpção reito Natural Divino, e Positivo Junho 1755. §. 9., Regim. 20. 1774. Cap. 52., e A. 4. Agosto

Incumbe sempre aos que re contra a liberdade, ainda sendo 6. Junho 1755. §. 9.

956. —— sufficiente he a da confissão do reo, ou duas testen L. 19. Janeiro 1756.

A de tres testemunhas ju necessaria no caso do D. 15. Junh

957. —— do delicto de contrat marinheiros o hirem servir, sem Regia, Nações estrangeiras, q bastante. A. 27. Setembro 1756.

Para excluir a presumpção reito deve ser clara, e liquida. e A. 16. Dezembro 1756. Cap. 1

958. —— exclusiva do deli obrigado a dar o reo dos contral Estat., e A. 16. Dezembro 1756 17. §. 6.

A de nobreza para Cadete, tempo, e como deve fazer-se. Março 1757. §. 2.

Prova de testemunhas defeituo-
gulares, e socios se admitte nos
de Lesa Magestade de primeira
Ass. 22. Dezembro 1758.

:ve satisfazer á consciencia do
D. 23. Junho, e 14. Julho 1759.

do pagamento feito pelos Al-
es, e Thesoureiros quaes se exi-
ıis do Terremoto. D. 23. Junho

llas compete aos Ministros um
ı arbitrio para lhes dar maior,
ır credito, segundo a probidade
es, e qualidade das testemunhas,
:poimentos, etc. DD. 23. Junho,
ılho 1759., e A. 20. Outubro
6.

rem-se conjuntar, quando cada
persi, não merece credito. D. 14.
759.

—— do modo ordinario não
azer os Procuradores, ou Solli-
ı fiscaes. D. 14. Julho 1759.

—— do Conselho de Guerra.
nce aos Juizes delle o arbitrio
e dellas para cada um decidir,
ficão, ou não verificão os de-
ıA. 15. Julho 1763., e 4. Se-
1765. §. 7.

*ıesmo se determinou a respeito dos
e Policia. A. 2. Outubro* 1763.

s delictos faz-se com duas teste-
contestes. A. 20. Outubro 1763.

le fazer-se, ou pela inverosimi-
a pessoa, ou por ser suspeito,
repetição dos crimes. A. 26.
1765. §. 22.

—— privilegiadas por Direito a
pública necessidade quaes são.
ıgosto 1767. §. 1.

ı crimes de Lesa Magestade são

admittidas todas as da lei, e as que os
Doutores julgão bastantes para a con-
denação. §. 7.

He escusada aonde o caso se acha
provado. Ass. 5. Abril 1770.

963. Provas sobre a mesma causa não
se devem multiplicar. Ass. 5. Abril 1770.

Fazem-se difficultosas nos delictos,
aonde os interesses são communs, e
aonde os pequenos tem medo servil dos
que são maiores. A. 16. Novembro 1771.

964. —— *in continenti* podem fazer
os herdeiros, quando as dividas, pelas
quaes se vendem os bens dos sexagena-
rios, são fantasticas; para o que se lhes
concedem oito dias. A. 1. Agosto 1774.
§. 8.

965. Prova da distracção da moeda
corrente he difficillima. A. 1. Agosto
1774. §. 6.

(*Este A. foi suspenso pelo D.* 17. *Julho*
1778.)

966. Provas de testemunhas, ou de
Direito Commum. Intelligencia dos Al-
varás, e Regimento dos Desembarga-
dores do Paço sobre a dispensa della.
A. 30. Outubro 1793.

967. Prova da innavigabilidade do
navio quem he, que a deve fazer, e em
que consiste. Ass. *confirm.* pelo A. 12.
Fevereiro 1795.

968. —— de testemunhas he muito
fallivel, e dependente d'affeição dos ho-
mens em culpar, ou absolver. A. 21.
Setembro 1802. §. 5.
(*Vid. Ass.* 5. *Dezembro* 1770.)

969. —— visual, e proveniente do
exame de peritos, he a mais relevante
para o conhecimento da verdade. A. 21.
Setembro 1802. §. 5.

A próva para se poder conseguir Brazão d'Armas deve-se fazer, além das testemunhas, com documentos, pelos quaes o impetrante mostre, que pertence á familia, com quem quer entroncar-se. Provis. 3. Julho 1807.

970. *Provedores e Contadores da Comarca* tomão posse dos bens da Coroa, quando vagão, tendo para esse fim ordenado o tombo delles, aonde serão lançadas as escrituras das mercês, por que alguem os possue. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 95.

Tomão annualmente contas aos recebedores das condenações dos Capitães móres, e das companhias das Ordenanças. Provis. 15. Maio 1574. §. 14.

Como procedem, quando achão arrendados, ou aforados os bens dos Concelhos, e Misericordias, Hospitaes, e Confrarias aos da Governança, ou a seus familiares, e parentes. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.* por A. 23. Julho 1766.

Devem fazer arrematar os bens do Concelho; não consentindo, que os arrematem pessoas da Governança. — Se acharem, que alguma pessoa della traz propriedade do Concelho de arrendamento, ou por outro titulo semelhante, a mandarão prender. — E farão avaliar o rendimento para lhe fazer repor em dobro a diminuição do que justamente valia a propriedade. A. 6. Dezembro 1603.

Autúa e prende as pessoas, que impedem lançar nas arrematações dos bens do Concelho. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.* pelo A. 23. Julho 1766.

Devem saber, se há alguns privilegiados por tirar esmolas, tendo de seu mais de 200$ reis de fazenda. L. 22. Outubro 1611.

971. —— conhecem de todas as dividas e causas, que se moverem sobre as terças, em quanto estas não estiverem separadas, e entregues aos recebedores della. A. 26. Fevereiro 1614.

972. Provedores das Comarcas devem averiguar como se despendem, e [illegible] nistrão as rendas dos Hospitaes an[illegible] ás Misericordias, e se elles cump[illegible] suas Instituições. A. 13. Janeiro 1[illegible]

Nas devassas, que tirão todos [illegible] nos, devem perguntar, se algum [illegible] tario da Coroa casou sem licença [illegible] Rei. L. 23. Dezembro 1616.

(*Vid. C. R.* 18. *Dezembro* 1614 [illegible] 29. *Novembro* 1775.)

Devem dar conta ao Capellã[illegible] das Igrejas do Padroado, que vag[illegible] e dos que as impetrarem por [illegible] Apostolicas. A. 4. Janeiro 1617., [illegible] 20. Janeiro 1706.

(*Declarou-se, que devem man[illegible] Capellão mór, e na sua falta ao D[illegible] Real Capella parte dos Beneficios d[illegible] droado, quando vagão e como. A.* 25. [illegible] *reiro* 1617.)

973. —— Mandou-se impetra[illegible] ve, para elles poderem intervir na [illegible] nistração das rendas dos benefici[illegible] Padroado Real, quando vagos. C. [illegible] Março 1618.

(*Por C. R.* 7. *Novembro* 1617. *ti[illegible] mandado consultar para este effeito a [illegible] da Consciencia, e Ordens.*)

Devem dar conta todos os ann[illegible] falecimento das pessoas, que tinhã[illegible] ça nas folhas dos Almoxarifados, [illegible] dando certidão ao Conselho da Faz[illegible] E sem certidão de que assim o cu[illegible] rão, se lhes não dá despacho na Re[illegible] cia. D. 24. Setembro 1623.)

(*Vid. DD.* 21. *Setembro* 1668., [illegible] *Abril* 1677.)

Nas sentenças absolutorias d[illegible] mas hão de pôr os fundamentos, p[illegible] se moverão a absolver, e por que [illegible] legios, ou testemunhas. A. 21. [illegible] 1635.

(*Não podem levar salario das a[illegible] cias de revista, senão fazendo-as p[illegible] mente. — E não poderão cobrar estes [illegible] dos Procuradores dos Concelhos, sem e[illegible] cobrados dos condenados. — E não pod[illegible]*

ceder a quarta parte do que deixarem condenado. A. 4. Maio 1646.)

974. Provedores e Contadores da comarca tem na sua comarca a superintendencia da imposição do Real d'Agua; indagando, como procedem os Juizes, administradores, e mais Officiaes desta arrecadação; dando conta pelo Tribunal competente de qualquer culpa, que houver nos Juizes e Officiaes. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 12.

O officio delles fazem os Ouvidores das terras da Rainha. D. 3. Novembro 1644.

E de Provedores servem os Juizes de Fóra nas mesmas terras. C. R. 15. Dezembro 1644.

Devem tirar devassa dos descaminhos dos bens dos Concelhos a requerimento dos contratadores das Terças. A. 10. Fevereiro 1654. — Os Provedores devem fazer restituir ao Concelho os bens, que andarem subnegados. — E devem fazer tombo delles. — Devem tomar conta das terras da Casa das Rainhas. A. 13. Outubro 1666. — Porém aonde houver Juizes de Fóra, devem estes fazer os Tombos. A. 15. Julho 1744.

(Esta legislação foi ultimamente confirmada no A. 23. Julho 1766. §. 6.)

Devem fazer pôr á pregão os bens dos Concelhos, que estiverem lesos nos aforamentos, e aforalos de novo a quem mais der. A. 15. Julho 1744. — Porém se os foreiros quizerem dar o foro, que justamente for arbitrado, os deixarão ficar conservados nelles. A. 26. Outubro 1745. — E destes aforamentos, de que forem reguladas novamente as pensões, farão Tombos. — Devem fazer executar as sentenças de coimas contra os poderosos. A. 1. Outubro 1669.

975. —— pergunta em correição, se a Decima se cobra aos quarteis; e fará cobrar a que se dever. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 5.

E faz o lançamento dos poderosos. Tit. 3. §. 19.

E nas terras dos Donatarios. Instruç. 18. Outubro 1762. §. 35.

Foi-lhes prohibido fazerem revista de coimas, a não ser na fórma da Ordenação. L. 20. Agosto 1654.

Devem autuar e prender os partidores, e avaliadores, que forem ás correições dos Juizes dos orfãos, e os Escrivães, que com elles continuarem. A. 5. Dezembro 1686.

976. Provedores e Contadores da comarca são Superintendentes dos Novos Direitos. Proviss. 28. Maio 1689., e 23. Agosto 1690.

(A Provis. 23. Agosto 1690. parece commetter tambem ao Corregedor esta arrecadação.)

Fazem entrega das pessoas e bens dos orfãos até 60$ reis, e nos bens dos ausentes até 100$ reis, e em qualquer quantia, sendo-lhe commettido pela Mesa do Paço. — E podem prover á cerca dos orfãos, e ausentes, e rever as contas dos Inventarios, e tomar as que não estiverem tomadas pelos Juizes, e isto em terras de Juizes letrados. A. 7. Dezembro 1689.

Não podem conhecer dos autos de resistencia, que se lhes fizer, em quanto Provedores, mas os devem remetter aos Corregedores: porém como Contadores podem conhecer criminalmente. Ass. 10. Novembro 1691.

Tirão devassa dos descaminhos dos usuaes. Provis. 22. Abril 1692.

977. —— podem conhecer por appellação e aggravo das sentenças e despachos dos Juizes da Alfandega, sobre direitos, ou tomadias até a quantia de 20$ reis, sem appellação nem aggravo. L. 13. Maio 1698.

E examinar e rever os inventarios,

que fizerem os Officiaes da Fazenda dos navios naufragados nas praias deste Reino, e seus Dominios, e dar conta pelo Conselho da Fazenda, ou Ultramarino. A. 20. Dezembro 1713.

(*Ás ultimas leis sobre a organisação das alfandegas derão outras providencias, de sorte que os Provedores nada tem hoje com este negocio.*)

(*Declarou-se, que os Provedores das comarcas podem assistir ás eleições das confrarias, não consentindo os parochos nellas. Provis. 16. Maio 1715.*)

978. Provedor da comarca. Nas ordens, que passa para dentro da comarca, depreca os Juizes de Fóra, e manda os Pedaneos. Provis. 14. Junho 1717.

(*Por Provis. 7. Outubro 1739. se mandou, que nunca passassem precatorios, porém mandados, ainda não estando na terra, e nem em correição: e do mesmo modo em todas as diligencias, que se lhe mandão fazer.*)

Conhecem das coimas appelladas, e não appelladas. E das que confirmão por conformes aos Acordãos, não levão salarios. Provis. 7. Setembro 1729.

Devem emprasar os Visitadores para a Corte em vinte dias, quando elles se intromettem na jurisdicção Real, tomando contas ás Confrarias, ou provendo nos morgados e capellas. Provis. 20. Janeiro 1746.

979. —— Foi-lhes permittido usar de vara branca, como se havia concedido aos dos Residuos, Orfãos, e Capellas. Resol. 6. Fevereiro em Portar. 25. Outubro 1747.

São Juizes Conservadores dos Privilegiados dos Meninos Orfãos. — E recebem cinco por cento de todo o dinheiro, que cobrão, e remettem. Provis. 28. Setembro 1746., e 20. Outubro 1778.

E dos da Bulla da Cruzada. A. 20. Outubro 1657.

980. Provedores das comarcas. Na contas dos Testamentos não hão de le var residuo, senão da importancia d que fizerem cumprir nos mesmos testa mentos á custa dos testamenteiros ne gligentes, e não dos bens das testamen tarias. — E nas contas das capellas s hão de levar residuo á custa dos admi nistradores. — E nas contas das Confra rias, e Concelhos hão de levar residu sómente das addições glosadas á cust de quem mal as despendeo, fazend primeiro cumprir o que estiver por fa zer. — Não mandarão pôr sello, ner clausula, que valha sem elle, em pap algum, que não seja sentença, ou car ta, que na fórma da Ordenação dev passar pela Chancellaria. — Não pode rão mandar citar por precatorios dentr da sua comarca, mas só por mandad nas causas, que pertencerem ao seu Jui zo. — Não levarão dos Concelhos algum aposentadoria a dinheiro, ou em especie, mais que de casas, cáma, lenha, e louç para a cosinha, e mesa, e tudo o mai será á sua custa. — Não consentirão que os Corregedores, Ouvidores e outros quaesquer Ministros e Officiaes de Justiça levem mais que a referida aposentadoria. — Não levarão salario algum do Concelhos pelas audiencias de revista ou sejão feitas ao mesmo Concelho, o aos Rendeiros; e só poderão levar un vintem por cada uma das coimas appel ladas, que condenarem, ou absolverem — Hão de levar pelas revistas das conta dos Inventarios o mesmo salario, qu levão os Juizes dos Orfãos. A. 7. Jane ro 1750. §. 17.

981. —— hão de levar duzentos rei das contas, que tomarem de missa quo tidiana, ou d'ahi para cima: e d'ahi pa ra baixo cem reis. A. 7. Janeiro 175 §. 17.

(*Declar. pelo A. 15. Julho 1755.*)

Não podem tomar conta, senão d tres em tres annos das missas, que nã passarem de cincoenta, ou de encargos que não importarem mais. A. 7. Janeir 1750. §. 17.

(*A Provis. 5. Outubro 1752. mand registalas annualmente.*)

Não rubricarão mais livros do que os determinados pelas leis do Reino; e pela rubrica de cada folha levarão dez reis. A. 7. Janeiro 1750. §. 18.

Devem remetter os quarteis das Sizas ao Thesoureiro Geral, tanto que estiverem vencidos, deixando ficar em poder do Recebedor o que importarem os quarteis dos ordenados. Regim. 5. Junho 1752. §. 7.
(*Hoje são os Corregedores. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 15.*)

Não leva, senão um vintem de registo das missas de cinco para baixo. A. 15. Julho 1755.

O da comarca d'Esgueira passou a ser Provedor d'Aveiro com o mesmo districto. D. 4. Setembro 1760.

982. Provedor da comarca conhece por turno entre o Corregedor e Juiz de Fóra das queixas contra os Capitães móres, que não satisfazem á lei do recrutamento, sendo mandados pelo General da Provincia. Resol. 1. Outubro 1764. §. 5.

Serve em lugar dos Superintendentes geraes das Alfandegas. A. 26. Maio 1766.

983. —— incorpora no Conselho de plano e summariamente pela simples inspecção dos titulos os bens delle, que andão mal aforados. E como procede no aforamento. A. 23. Julho 1766. §§. 2, e 3.
(*Vid. Provis. 15. Setembro 1767.*)

Tira residencias aos Superintendentes das coudelarias, e seus Officiaes. Provis. 6. Agosto 1766.

Deve fazer restituir os maninhos e baldios aos Concelhos, quando se acharem possuidos pelos Donatarios, Igrejas, e Mosteiros, sem titulo, não lhes aproveitando neste caso a posse immemorial. Provis. 26. Novembro 1766.

984. —— só póde passar ordens para as Camaras dos Donatarios, para onde as não mandão os Corregedores. Provis. 12. Outubro 1769.

Toma conta dos encargos pios dos Morgados. C. L. 3. Agosto 1770. §. 28.
(*Vid. Provis. 20. Janeiro 1740., e AA. 23. Maio 1775., e 23. Fevereiro 1797. §. 4.*)

A sua jurisdicção para a arrecadação da Fazenda Real póde ser exercitada, sem opposição de privilegio algum. A. 27. Maio 1772. §. 1.

985. Provedores da Comarca entrão em todas as terras della, por mais privilegiadas que sejão, como Contadores da Real Fazenda. Instr. 4. Setembro 1773. §. 14.

986. —— arrecada as contribuições dos Concelhos, que remette á Universidade, tirando um por cento do premio da arrecadação. A. 20. Agosto 1774. §. 6.

987. —— serve pelo Ministro de primeiro Banco, quando elle sáe para sua Residencia. A. 8. Fevereiro 1775. §. 4.
(*Vid. D. 17. Julho 1778.*)

988. Provedores das comarcas devem pelo seu Regimento tomar as contas das Capellas, informar-se das que estão incorporadas na Coroa, e do titulo de quem as possue, e, não o mostrando, tomão posse dellas, e dão conta no Juizo das Capellas. A. 23. Maio 1775. princ., e §. 10.

989. Provedor da comarca, quando vai em correição, obriga os administradores das capellas a mostrar-lhe o tombo dellas; e não o mostrando, procede a sequestro, fazendo-o, e como. A. 23. Maio 1775. §. 7.

990. Provedores das comarcas concedem, ou negão as licenças para os casamentos; supprindo o consentimento dos

pais, mãis, tutores, ou curadores. L. 29. Novembro 1775. §. 4.

991. Provedores da comarca, Escrivães das Provedorias, e Sollicitadores dos Residuos são os competentes para sentenciarem, escreverem, e sollicitarem tudo o que for a bem dos cativos. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 2.

(*Vid. AA. 28. Janeiro 1788., e 26. Agosto 1801.*)

(*Declarou-se pela Resol. 2. Outubro 1802., que ficando os Provedores, e seus Officiaes succedendo aos Mamposteiros Móres de Captivos, lhes competem os emolumentos e ordenados todos, que elles tinhão.*)

Devem dar appellação, e aggravo nos casos, em que tem lugar, para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 11.

Como Contador da Fazenda passa os Provimentos aos Officiaes dos Almoxarifados. Provis. 16. Agosto 1777.

Este lugar no Algarve foi graduado em primeiro banco. A. 9. Março 1782.

992. —— e o Corregedor suprem por sua pública autoridade o consentimento dos pais, tutores, ou curadores para os casamentos dos filhos menores de vinte e cinco annos, e como. C. L. 6. Outubro 1784. §. 4.

993. —— deve administrar por Fieis o Real d'Agua, quando elle não se achar arrematado em o primeiro de Janeiro da cada anno. Provis. 13. Janeiro 1786.

994. —— Examina, quaes são os devedores dos Novos Direitos, e procede contra elles. E sendo Officiaes das Coudelarias, ou dos Novos Direitos, suspende-os. Provis. 5. Maio 1787.

Arrecada o Subsidio Litterario, e como. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 3.

Faz os lançamentos das Sis terras dos Donatarios. Provis. 17. / 1787.

995. Provedor da comarca de zer lançar em um livro nas correiç bens da Coroa, que achar lhe perte — Toma posse dos que vagarer Administra as rendas, que não se matão. — Não entrega as arrema sem se autuar o seu estado, de q mette uma copia ao Conselho, ou Erario. Provis. 22. Junho 1788.

Quinze dias depois de ven quartel do Real d'Agua, deve r para a Junta dos Tres Estados um lação do Estado da sua cobrança. I 21. Julho 1788.

(*Hoje he ao Conselho da Fazen*

Entrão em todas as terras, como Contadores da Fazenda, ma da como encarregados dos Orfãos Residuos, das Capellas, dos Ca Misericordias, Hospitaes, e Alberg por serem todos estes objectos da i diata Protecção do interesse da Co da Fazenda. C. L. 19. Julho 1790.

São os Juizes competentes e tivos para o conhecimento das cau Real d'Agua. Provis. 9. Dezembro

(*Pelo Regim. 23. Janeiro 1643. tinhão sómente a superintendencia desta cadação.*)

Tomão contas ás Ordens Terc Proviss. 5., e 22. Março 1793.

996. Provedor da comarca pro a contribuição penal contra os que verem de succeder em bens de M do, ou Capella patrimoniaes, e q á idade de vinte e cinco annos não tão praça. AA. 23. Fevereiro 1797. e 15. Dezembro 1809. §. 21., e Art Setembro 1813. Art. 16.

997. Provedores da comarca autorisados para venderem os bens prios da Coroa, que não excederem zentos mil reis. Avis. 22. Maio 179

Fiscalisão em correição os alcances dos tutores para lhes fazerem pagar a Decima. Provis. 31. Maio 1800.

998. Provedores da comarca cuidão na cobrança dos subsidios, applicados para o pagamento dos juros das apolices, aonde não houver jurisdicção constituida para esse fim. A. 31. Maio 1800. §. 3.

He Superintendente da cobrança do Novo Subsidio do vinho. §. 9.

Obriga os Administradores, Recebedores, e Almoxarifes a darem conta, ou fazerem um balanço annual, de que elle fórma um geral, que remette ao Erario. A. 12. Junho 1800. §. 8.

A elle e não ao Juiz do Tombo pertence formalisar os titulos dos aforamentos dos Reguengos. Provis. 18. Junho 1800.

Recebe dos Juizes territoriaes as listas dos barcos de pescar, redes, tripolações, etc. e as remette ao Presidente do Erario. A. 3. Maio 1802. §. 1.

999. —— tomão conta dos rendimentos dos beneficios vagos, que pertencerem á Coroa, remettendo o seu producto para o Erario. Avis. 7. Setembro 1804.
(*Vid. Avis.* 26. *Setembro* 1799.)

1000. —— Providencias, que devem dar sobre as cartas de jogar e sua venda. Instrucç. 23. Agosto 1806.

1001. —— assistem ás contas das Misericordias nas terras, em que se achão, e conhecem em correição das faltas das pessoas occupadas na criação dos Expostos. A. 18. Outubro 1806. §. 79.

1002. —— dos Dominios Ultramarinos, entrando Ilhas dos Açores, e Madeira, não podem nomear administradores dativos aos vinculos e capellas vagas, e incorporadas na Coroa por commisso, ou por falta de successão, mas devem entregalas ás Juntas da Fazenda para os fazerem administrar e vender em hasta pública. A. 14. Janeiro 1807. §. 1. e seg.

Mandão triennalmente para o Juizo das Capellas da Casa da Supplicação a relação de todas as de que tomão conta, indo para o Conselho da Fazenda as que pertencem ás Ilhas dos Açores, e Madeira. §. 6.

1003. Provedores da comarca forão encarregados de fazer cubrir as casas dos pobres, e seareiros, e auxiliarem pelos sobejos das sisas os que não tem sementeiras. A. 7. Junho 1809. §. 7.

Procedem a sequestro na herança daquelles, que sendo notificados para o serviço, não comparecem em oito dias. A. 15. Dezembro 1809. §. 13.

1004. —— são ouvidos, ou assistem como Fiscaes ás arrematações dos terços dos Dizimos das Igrejas. Portar. 10. Abril 1811. §. 2.

São adjuntos com os Corregedores nos processos, feitos aos Juizes ordinarios e de fóra, que não cumprem as ordens dos Inspectores de transportes. Portar. 14. Maio 1812.

Recebem as queixas dos Empregados, que fazem as requisições de transportes. Portar. 14. Maio 1812.

Tirão uma devassa cada anno sobre o objecto de transportes, e a remettem á Commissão Especial. Portar. 2. Dezembro 1812.

1005. *Provedor dos defuntos e ausentes* da Capitanía do Espirito Santo foi extincto, e encarregada a serventia ás Justiças ordinarias. C. R. 7. Dezembro 1604. Cap. 1.

Na India não póde entender com a fazenda dos que morrem, e deixão quem tome conta della. A. 24. Março 1608.

He o Juiz privativo das causas da Misericordia de Goa. A. 9. Março 1612.

1006. Provedor dos defuntos e ausentes nos Açôres. Suas obrigações. Regim. 10. Dezembro 1613.

1007. —— Capellas, e Residuos dos rios das Mortes, das Velhas, e do Ouro Preto. Sua criação. A. 24. Março 1711.

Conhecem da arrecadação dos Escravos fugidos, e mais bens, de que não se sabe dono. Provis. 3. Abril 1720.

1008. —— Capitulos, que se mandárão para por elles se tirar a sua residencia, e de seus Officiaes. 4. Dezembro 1756.

1009. Provedores dos defuntos e ausentes, Capellas, e Residuos ommissos. A Mesa da Consciencia procede contra elles, e como. A. 4. Março 1802.

1010. Provedor dos ausentes em Ultramar. No caso de manifesto dolo dos seus Thesoureiros, que penas se impõe mais. D. 27. Agosto 1808.

1011. *Provedor dos Marachões do Campo de Coimbra.* Suas obrigações. Regim. 8. Setembro 1606.

Foi extincto, e unida a sua incumbencia ao da comarca. D. 1. Julho 1776. (*Revog. pelo D.* 2. *Fevereiro* 1778.)

(*Vid. Avis.* 7. *Agosto* 1811.)

1012. *Provedor Mór da Fazenda* do Brazil, aindaque não lettrado, devassa dos Officiaes da Fazenda, Alfandega, etc. A. 31. Julho 1612.

Seu Regimento sobre a despesa da gente de guerra. 13. Agosto 1638.

1013. —— da Bahia. Como decide as dúvidas sobre as contas dos A fes. C. R. 21. Abril 1614.

Foi extincto. A. 3. Março

1014. *Provedor da Real Faz* Angola serve o Ouvidor sem c denado. A. 11. Março 1615. (*Vid. AA.* 21., *e* 30. *Março*

1015. —— não podem admi dições novas nos contratos, s Beneplacito contra o disposto r mento da Fazenda. A. 21. Abri

1016. —— d'Angra he Th Geral das Tropas. A. 2. Agos §. 4.

1017. —— da Ilha da Made Açores servem de Superintende Alfandegas com a mesma jur A. 25. Setembro 1769.

1018. —— da Ilha da Ma extincto, substituindo-se-lhe u subordinada ao Erario Regio. D. 1775.

1019. —— da cidade de A extincto. D. 20. Outubro 1798

1020. —— do Ultramar. Sua D. 2. Março 1799.

1021. —— do Rio de Jane confirmada a sua extincção. A. 1807. §. 1. (*Vid. Provis.* 8. *Agosto* 1798

1022. *Provedor da Casa da In* sujeito ao Conselho do Ultram responder ás suas informações. Junho 1644.

Compete-lhe dar juramento da Mór della. Resol. 20. Junho

Preside aos leilões das fazendas, que a ella vem, e como. A. 6. Setembro 1790.

Tem jurisdicção para proceder contra os arrematantes das fazendas.. A. 6. Setembro 1790. §. 1.

1023. *Provedores dos Armazens.* Seu Regimento 17. Março 1674.

Devem remetter em cada anno relações dos mantimentos, e generos necessarios para o Arsenal, e armadas. D. 30. Agosto 1754.

Manda pôr Editaes nas saídas das Frotas para a visita dos navios, e náos. A. 6. Dezembro 1755.

Foi extincto com todos os mais officios, etc. A. 3. Junho 1793. §. 1.

Compensação, que se lhe deu pela extincção de seu officio. D. 13. Maio 1794.

1024. *Provedor das Leziras* he Juiz dos livramentos dos culpados nas devassas, que elle tira, e os não deve remetter ao Juizo dos feitos da Fazenda. D. 20. Junho 1685.

Suas obrigações e deveres na eleição dos Deputados da Fábrica das leziras. A. 20. Julho 1765. §. 1. e seg.

Deve evitar, que se cortem madeiras, ou ramadas, ou rateem as terras nas plantações para tapumes do rio. — Que aonde houver areaes, e accrescidos, fique concedido para testada sessenta braças. Que dos accrescidos se tome posse pelo Juizo do Tombo, fazendo-os demarcar; e que delles nunca se possa fazer aforamentos. Avis. 14. Julho 1807.

1025. *Provedor dos Contos da Casa de Bragança.* Regim. 19. Julho 1687. Cap. 29.

Foi extincto pelo A. 2. Janeiro 1765.

1026. *Provedor Mór da Saude.* Provê todos os officios della em todas as terras do Reino, e Conquistas, e as Camaras não se intromettem nestes objectos. D. 4. Agosto 1688.

(*Declarou-se, que fóra do tempo de peste o não póde fazer, se não em os pórtos do mar. D.* 24. *Julho* 1748.)

(*Declarou-se, que podia levar os salarios, que estava em posse de receber. D.* 20. *Dezembro* 1704.)

Foi mandado nomear. D. 9. Junho 1792.

1027. —— da Corte e Estado do Brazil. Sua criação, e nomeação. D. 28. Julho 1809.

Providencias sobre todos os objectos tocantes a seu officio no Rio de Janeiro, tanto na entrada dos navios, como na economia e policia interior da cidade. A. 22. Janeiro 1810.

A sua jurisdicção nas terras do Brazil he exercitada pelo Ouvidor, Juiz de Fóra, ou Ordinario do lugar. §. 26.

1028. *Provedor d'Alfandega* sentenciará verbal e summariamente (ouvidas as partes) as tomadias de todas as fazendas, que se acharem de mais nos barcos estivados, dando appellação, e aggravo para a Mesa da Fazenda. D. 11. Janeiro 1751.

Conhece das resistencias, que se lhe fazem, do mesmo modo que conhece das que se fazem aos Officiaes da mesma Alfandega. D. 11. Janeiro 1751.

Póde julgar summariamente a pena, em que incorrem os Mestres, que dilatarem a vestoria, e exame do tabaco, que as partes lhes requererem, ou levarem maior salario daquelle, que lhe está taxado. Regim. 16. Janeiro 1751. Cap. 5. §. 2.

Manda tomar conta, e arrematar as fazendas sem marca, e de proprietarios incertos. A. 17. Novembro 1803. §. 8.

1029. Provedor das Alfandegas do Algarve foi extincto, e unida a jurisdicção ao Superintendente Geral das Alfandegas do Sul. Provis. 21. Janeiro 1773. §. 9.

1030. *Provedores dos Residuos e Capellas* hão de levar duzentos reis de assinatura das sentenças, que derem. A. 7. Outubro 1745.

Arrecadão a fazenda de cativos em Lisboa, com a mesma jurisdicção dos da comarca. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 14.

1031. —— e cativos he o Magistrado privativo para se fazer a arrecadação das heranças jacentes, e para no seu Juizo se fazerem as habilitações dos herdeiros com jurisdicção privativa e exclusiva. A. 28. Janeiro 1788. §. 1.

1032. —— Orfãos, e Capellas da comarca de Angra, foi criado, extinguindo-se o officio de Provedor dos Residuos da Ilha Terceira, e a outra Provedoria da mesma comarca. D. 14. Março 1797.

1033. —— das comarcas fazem relação dos bens e heranças jacentes, e remettem ao Erario. A. 26. Agosto 1801. §. 3.

Não devem consentir, que os Donatarios usem das mercês, nem se conservem na posse, sem mostrarem cartas, ou confirmações dellas. D. 17. Novembro 1801. §. 2.

1034. *Provedor da Tabola de Setubal.* Compete-lhe o mesmo privilegio de foro dos seus Officiaes, sendo seu Juiz o Escrivão mais antigo do seu Juizo. A. 14. Junho 1752.

1035. *Provedor da Junta do Commercio.* Sua jurisdicção, e autoridade. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 3.

Elle, e as mais pessoas, de q se compõe, não podem ser pres ordem do Conservador. Estat. c pelo A. 16. Dezembro 1756. Ca §. 4.

1036. *Provedor e Feitor Mór d' dega de Lisboa.* Este officio foi con para a Coroa. D. 4. Maio 1757.

(*Extincto por outro Decreto da data.*)

1037. *Provedor dos Orfãos* e Ca Sem sua approvação não se deve c nheiro dos orfãos a juro, e por q cunstancias. A. 21. Junho 1759.

1038. *Provedor Mór dos Orfãos* fo do, nomeando-se para este lug Desembargador do Paço, o qual p em Mesa tudo o que julgar conve a elles. Os Ministros respectivos gem-se a elle, recebendo delle a nuações, e determinações, que lhe vierem; e os Juizes dos Orfãos mettem até ao fim de cada anno re individuaes do estado, da pessoa, e de tudo, que pertencer aos orfãos as observações, que parecerem ne rias. A. 24. Outubro 1814. §§. 3.,

1039. *Provedor da Companhia dos* tem jurisdicção nos varejos e visita autuar e prender, sem mais proce culpados, que achar nellas, ou lhe d decerem. A. 17. Agosto 1765.

1040. *Provedor e Corregedor de* he o Corregedor de Belém. C. 20 vembro 1765.

1041. Provedor e mais Officia Almadravas extinctas não tem ma risdicção alguma nas pescarias, e ções do Reino do Algarve. Inst. co pelo A. 15. Janeiro 1773. Condiç.

1042. —— Proprietario do Ho

dos Lazaros de Coimbra foi extincto. D. 15. Abril 1774.

1043. Provedor do Hospital Real das Caldas. Suas preeminencias, e jurisdicção. A., e Regim. 20. Abril 1775. §. 8.

(*Foi extincto. D. 9. Janeiro 1799. E nomeado em seu lugar um Administrador. D. 11. Janeiro 1799.*)

1044. —— e Corregedor dos seguros he serventia amovivel, e a sua propriedade foi incorporada na Junta do Commercio, para a consultar nas pessoas mais habeis para elle. A. 11. Agosto 1791. §. 1.

1045. *Provedoria* da Fazenda das Ilhas. Providencias sobre ella. A. 21. Março 1615.
(*Vid. AA.* 11., *e* 30. *Março* 1615.)

1046. —— de Coimbra. Foi-lhe unida a Villa de Monte-Mór o Velho, e seu termo, Penella, e Louzãa, que erão da Provedoria de Thomar. D. 6. Abril 1759.

1047. —— da Fazenda da Ilha da Madeira foi extincta, e criada uma Junta para a substituir. D. 6. Abril 1775.

O mesmo a das Ilhas dos Açores, criando-se na Capital dellas uma Junta de Fazenda com recurso privativo pelo Erario, e passando a Jurisdicção contenciosa nas execuções fiscaes para o Corregedor de Angra, Deputado nato, com appellação e aggravo para a Mesa da Fazenda da Supplicação. Avis. 21. Novembro 1799.

(*Declarou-se, que pelo A.* 12. *Agosto* 1777. *se devião tambem reputar extinctas nas Ilhas as Provedorias da Real Fazenda. Resol.* 16. *Abril* 1800.)

E foi encarregado o lugar das extinctas Provedorias aos Corregedores dellas, como Superintendentes Geraes das Alfandegas. Resol. 28. Maio 1800.

1048. Provedoria da Fazenda de Minas Geraes foi extincta. D. 9. Agosto 1775. (*Vid. C. R.* 7. *Setembro* 1771.)

1049. *Provimento* para serventias não se passa, nem reforma, sem constar do impedimento do proprietario por informação do Ministro. Ass. 27. Abril 1608., e Regim. 18. Outubro 1702. §. 26.

1050. Provimentos da Relação do Porto mandárão-se fazer por termo no livro, e que os Desembargadores em dous mezes tirassem Carta. C. R. 24. Fevereiro 1649.

1051. Provimento do Exercito de Alem-Tejo. Providencias sobre elle. A. 7. Julho, e Resol. 7. Agosto 1663.

Foi mandado fazer pelos Contadores Geraes do Erario. D. 1. Julho 1762.

Mandou-se continuar pelo Erario, e como. D. 14. Maio 1777.

E depois pela Junta dos Tres Estados. D. 1. Abril 1780.

As condições para o Assento das Munições de boca forão approvadas. AA. 15. Julho 1783., e 12. Setembro 1785.

1052. Provimentos dos Officios não podem mandar passar os Donatarios, ainda que tenhão poder de os dar por suas doações, e menos podem arrecadar os Novos Direitos para sua Chancellaria. Provis. 19. Fevereiro 1740.

Não são obrigados a tirar os Officiaes encarregados d'arrecadação do donativo nas Alfandegas. D. 29. Março 1756.

Quaes são os que se fazem pela Junta da Commercio. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 15.

1053. Proventos, nem ainda por tres mezes, podem passar os Almoxarifes aos seus Officiaes, mas só o Contador da Comarca. Provis. 16. Agosto 1777.

1054. —— passão os Superintendentes dos Tabacos, como os Corregedores, e Provedores. Provis. 10. Janeiro 1781. — Mas não podem prorogal-os. Provis. 26. Junho 1798.

1055. —— Nas Ilhas pertence passar os primeiros ao Governador na Ilha, em que residir, e nas outras Ilhas aos Corregedores, Provedores, e Magistrados, que os tiverem provisionalmente nomeado. Resol. 13. Maio, em Provis. 5. Julho 1794.

1056. —— que estejão dentro do tempo preciso da prorogação, devem appresentar os serventuarios, que quizerem receber o pagamento das folhas. Portar. 23. Novembro 1813.

1057. *Provincial* dos Pregadores tem licença para edificar casas. A. 14. Dezembro 1775. §. 2.

1058. *Provisão* sobre leziras, e paûes não se cumprem, nem guardão, sem se dar vista ao Provedor das vallas. A. 26. Agosto 1568.

1059. Provisões em nome d'ElRei se passão pelo Desembargo nos casos, em que não sofrem dilação, e valem quatro mezes, em quanto não vem outras assinadas. CC. RR. 9. Março 1605., e 6. Setembro 1616.

As dos Vice Reis da India mandárão-se passar pela Chancellaria. A. 23. Fevereiro 1608.

1060. —— não se podem passar para se livrarem por procurador aos reos accusados por crimes, em que merecem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro. L. 6. D[...] bro 1612. §. 22.

1061. Provisões não se podem [...] trar de Roma contra as Graças [...] didas pelo Soberano. C. R. 20. [...] 1615.

Quando se passarem para [...] rem devassas, ou para outras qua[...] diligencias, se não deve concede[...] dellas, vindo fechadas; mas conc[...] vindo abertas, e passadas pela [...] cellaria á instancia de partes. A[...] Agosto 1624.

1062. —— Como se procede n[...] bargos, e execução dellas, aindaq[...] sem sobre obrepção e nullidade, [...] tudo deve ser tratado nas Relaçõ[...] R. 26. Agosto 1628.

(Vid. o A. 30. Outubro 1751 [...] modificou esta Legislação.)

Foi prohibido ao Mordomo [...] e a qualquer Ministro dar *supp*[...] contra ellas. D. 25. Novembro 1[...]

Não se devem passar para av[...] outro Juizo a causa de algum n[...] salvo se tiver pai. Ass. 23. Fe[...] 1635.

Sendo passadas pela Secretaria d[...] do, não tem vista de Ministro, [...] assinadas por ElRei. D. 2. Fe[...] 1644.

1063. —— mandarão-se passa[...] Tribunaes, em lugar dos Alvarás [...] sendo em resultado de consulta. [...] que casos se passão, como de[...] diente, e por quantos Ministros sã[...] nadas. A. 24. Julho 1713.

Sendo embargadas com mat[...] obrepção, e subrepção, se hão [...] metter os embargos ao Tribun[...] donde se expedírão as ditas Pro[...] A. 30. Outubro 1751.

O conhecimento da ob-e-sub[...] dellas pertence aos Tribunaes, [...]

se intente por embargos, ou por libello. Provis. 29. Abril 1780.

(*Vid. Ad.* 30. *Outubro* 1751., *e* 20. *Maio* 1802.)

1064. Provisões interlocutorias, que se passão pela Mesa da Consciencia e Ordens. A. 18. Março 1793. §§. 17., 18., e 19.

1065. *Provisor* dos Bispados do Algarve póde obrigar os Clerigos Freires das Ordens a se instruirem competentemente. D. 20. Maio 1775.

1066. *Punhal.* Quem o trouxer, incorre em pena pecuniaria, e de prisão. L. 20. Janeiro 1634.

Q

1. *Quadrilheiros* são eleitos de tres em tres annos. Hão de trazer uma vara pintada de verde, com as Armas Reaes. Regim. 12. Março 1603. §. 1.

Não se podem ausentar do bairro, em que viverem, sem o fazer saber ao Julgador. §. 2.

Devem averiguar, se no bairro se fazem furtos, ou há pessoas de má fama. §§. 4., e 5.

Devem acudir ás brigas, e arruîdos. §. 6.

Como se devem haver com os que se acolhem a casa dos poderosos, e Moesteiros. §. 7.

Devem-se-lhes julgar as armas, que acharem aos delinquentes, que prenderem. §. 9.

Servem os Officios, para que são nomeados, a pesar de qualquer privilegio. A. 25. Dezembro 1608. §. 15.

2. —— são providos outros quaesquer do povo na nomeação dos Officiaes, que o Senado costuma nomear. Não pagão os encargos das bandeiras dos Officios: são escusos dos alardos, e exercicios militares: são suas as armas, que tomão nas pendencias; e não são obrigados a servir mais de tres annos. D. 11. Fevereiro 1696.

3. *Qualificação* das pessoas como se entendeu no caso do A. 16. Novembro 1771. §. 9.

4. *Quarentena* não podem fazer as embarcações nos portos do Reino, por não haver nelles Lazarêto. Regim. 20. Dezembro 1693. Cap. 22. §. 10.

Regimento Provisional dellas. 18., e Portar. 27. Julho 1807.

(*No Brazil todos os navios, que apertarem a quaesquer portos, são obrigados a ir fazêla ao Rio de Janeiro, vindo de porto, aonde haja noticia, ou suspeita de peste. A.* 22. *Janeiro* 1810. §. 24.)

5. *Quartas*, e sextas partes dos frutos dos celleiros applicados para o fornecimento do Exercito. Providencias sobre elles. Portt. 16. Agosto 1811., e 25. Janeiro 1812.

6. *Quartel* do ordenado se ha de pagar por inteiro ao Desembargador, que fallecer no principio do vencimento delle. Ass. 25. Agosto 1674.

Os das propinas por inteiro se mandárão pagar tambem aos Ministros fallecidos, ainda sem as vencerem de todo. Resoll. 13. Março, e 5. Outubro 1675.

He louvavel a pratica dos Ministros,

e Officiaes receberem seus ordenados por este modo. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 11.

7. Quarteis militares. Achando-se fóra delles algumas pessoas associadas em numero de tres com quaesquer armas, que penas tem. A. 14. Fevereiro 1772. §. 1.

Modo de fazer nelles as diligencias. Avis. 22. Abril 1796.

(*Tinha-se declarado por A.* 14. *Novembro* 1757. §. 6., *que se podem dar buscas a procurar nelles, e nas fortalezas os contrabandos.*)

Nelles se mandou fornecer azeite, lenha, e os mais indispensaveis ao serviço. Portar. 25. Março 1811.

8. —— dos Officiaes Inglezes. Como se entende a obrigação de os fornecer. Ord. 14. Setembro 1811.

9. *Quatro* por cento offerecido pela Praça de Lisboa, como, e de que se paga, e a quem, e como se cobra. Instrucç. *confirm.* por D. 14. Abril 1756.

Cobra-se a dinheiro, á excepção do peixe sêcco, que se recebe em especie. §. 6.

Obrigações de seus Recebedores, e Escrivães, quaes sejão. §. 10. e seg.

E como he arrecadado nas outras alfandegas do Reino. Instrucç. *confirm.* por D. 2. Junho 1756.

Privativamente com inhibição de todas as justiças o póde cobrar a Junta do Commercio. E sómente a qualquer he facultado dar conta da tal contribuição á mesma Junta, para esta o determinar. A. 10. Junho 1757.

10. *Quatro e meio por cento* foi offerecido pelos povos para pagamento das Tropas, e como se mandou fazer a sua arrecadação, e remessa. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 22.

11. *Quebra* dolosa, ou de boa f mercadores, como se julga, e co procede em todo este negocio. A Novembro 1756. §. 18.

12. —— dolosa dos mercador Terreiro de Lisboa foi perdoada, mo. E as futuras como se acaute A. 29. Junho 1797. §. 1.

13. *Querela* se mandou tomar p os Corregedores do Crime da Côr do Porto, e os Conservadores do T a requerimento dos Contratadore de qualquer pessoa do povo, dos de daquelle genero. A. 28. Fevereiro 1

14. —— de defloração se póde passado um anno, com Provisã Desembargo do Paço. A. 24. Julho

15. Querelas podem tomar os nistros nos territorios uns dos ou sobre os furtos, e homicidios vol rios. AA. 20. Outubro 1763. §. 14., e Provis. 19. Agosto 1751.

16. Querela, ou recurso imm á Real Pessoa he permittido. A Janeiro 1773. §. 13.

A de estupro foi extincta, dendo as estupradas 17. annos, d'ahi para baixo se admittio, ou pais, tutores, ou curadores. C. Outubro 1784. §. 9.

17. *Quina* do Rio de Janeiro foi dada analysar, e para que fim. A Setembro 1813.

18. *Quinquilharias* não podem v os estrangeiros. A. 19. Novembro

19. *Quintas* muradas, ou val Como se adjudicão aos senhores as porções encravadas, ou conti C. L. 9. Julho 1773. §§. 4., e 21

(*Declar. por D.* 17. *Julho* 1778

Quintas com muros forão attendi-
: providencias, sobre a plantação
ihas, no districto de embarque.
Dezembro 1773. §. 3.

—— muradas, ou valladas. Todos
entrão nellas, sem autoridade do
que penas tem. A. 1. Julho 1776.

—— nobres, e muradas, e os
s dos predios urbanos nas cida-
a villas não póde por elles esta-
-se acqueducto, contra vontade
ios, e só por consulta do Desem-
o Paço. A. 27. Novembro 1807.

Quinto das commendas, e bens
a, e Ordens, mandou-se pagar,
lo-se nelle a Decima, que já
. D. 19. Novembro 1652. —
nuar, convidando-se para isso os
ndadores. DD. 20. Maio, e 2.
1664., *que mandou continuar por*
os, sem a Decima e meia, que se
(*Vid. D.* 19. *Novembro* 1652.)

foi mandado continuar. D. 29.
) 1655.

ovidencias sobre elle. D. 16. Mar-
.

—— se mandou, que pagassem
mmendadores, e Donatarios. D.
embro 1652.
. *D.* 2. *Agosto* 1664)

excepção das commendas no convento
D. 16. *Março* 1664.)

—— do ouro mandou-se cobrar
as por bateas, e não pelas trinta
annuas. CC. RR. 31. Janeiro
: 16. Novembro 1714.
. *C. R.* 20. *Outubro* 1715.)

tras providencias. C.R. 28. Maio
e 8. Fevereiro 1730., 24. Abril
30. Outubro 1733., e 18. Julho

26. Quintos. O direito senhorial delles foi mandado pagar em Minas Geraes do ouro, que ellas produzem, por um methodo novamente estabelecido. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 1. e seg.

Providencias para quando he necessario fazer derrama, ou há sobejos. Cap. 1. §§. 2., e 3.

(*Pela C. R.* 31. *Janeiro* 1736. *tinhão-se mandado cobrar pelo systema da Capitação.*)

27. Quinto da producção pagão as melhores terras das Ilhas do Corpo Santo aos proprietarios dellas. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

28. Quintos do rendimento pagão os bens dos Donatarios da Coroa, seculares, ou ecclesiasticos, reputando-se taes, os que obtiverão por antigas doações dos grandes Doadores, que representavão como senhores de Feudos. D. 24. Outubro, e Provis. 26. Novembro 1796.

29. Quinto das commendas, administradas pela Junta do Infantado, foi arrecadado por ella. Avis. 6. Dezembro 1796.

30. —— dos bens dos morgados, e capellas, pagão os que não assentão praça até aos vinte annos. AA. 23. Fevereiro 1797. §. 4., e 15. Dezembro 1809. §. 21.

O mesmo a respeito dos Capitães de Milicias. Portar. 8. Janeiro 1812.

O do rendimento só pagão os bens, em que póde ter lugar a lei Mental. Provis. 20. Maio 1797.

31. —— dos bens da Coroa. O seu lançamento faz-se annualmente pelos Superintendentes da Decima, observando-se no que for applicavel a prática a respeito da cobrança da Decima das commendas. Providencias sobre o seu

lançamento. A. 31. Maio 1800. §. 6., Portar. 30. Agosto, e Provis. 3. Outubro 1800.

31. Quintos. Dous extraordinariamente de um anno se mandárão pagar dos bens da Coroa, em poder de particulares; o mesmo das commendas, e prestimonios. A. 7. Junho 1809.

32. —— do seu rendimento pagão os bens das Misericordias para a contribuição extraordinaria de defeza. 2. Agosto 1810. §. 1.

33. *Quitas* nas rendas Reaes sã hibidas. C. L. 22. Dezembro Tit. 2. §. 34.

34. *Quota, e derrama* dos co ciantes da Praça de Lisboa, res á contribuição do Subsidio Mili Decima, que atéqui se praticav Junta do Commercio, ficou ex e abolida. A. 12. Novembro 177

R

RA

1. *RAções* e outavos, e outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem, não pagão os Empregados da Companhia do Douro, que nella tem dez acções. A. 24. Novembro 1764.

(*O mesmo se tinha determinado a favor dos interessados na Companhia do Pará e Maranhão. A.* 10. *Fevereiro* 1757. §. 4.)

2. *Rainha.* Doação de suas terras. CC. 10. Fevereiro 1642., 10. Janeiro, e 9. Fevereiro 1643. — Jurisdicção e Regimento de seu Ouvidor. L. 10. Janeiro 1643.

Doação, que se lhe fez do Reguengo, e Portagem. D. 26. Novembro 1643.

Foi-lhe permittido mandar vir annualmente da India duzentos quintaes de drogas, sem pagar direitos. A. 11. Janeiro 1693.

3. Rainha da Grã-Bretanha. Seu recebimento em Coimbra. C. R. 24. Outubro, e Provis. 20. Novembro 1692.

Foi nomeada Regente do Reino. D. 7. Maio 1704.

4. *Ramos* ás portas forão prob aos taberneiros. Edit. 27. Março

5. *Rapto* por seducção. Este commettem os que allicião filhas a que vivem com boa, e honesta ed em casa de seus pais, parentes, tores, ou curadores; ou seja só para fim libidinoso, ou para con rem casamento: e tem lugar a nelles. C. L. 19. Junho 1775. §.

6. *Raspas* e retalhos dos cour podem sair para fóra do Reino certidão da Junta do Commercio. Fevereiro 1773.

7. *Rateio* de credores. A elle sujeitos os Inglezes. Resol. 30. 1785.

(*Declarou-se, que não tem lugar a r das dividas das fábricas da Covilh Fundão, por que passárão para os ciantes com esse privilegio da Fazenda Resol.* 27. *Maio* 1793.)

8. *Razão.* Aonde ella se dá, dar-se a mesma disposição de D

Ass. 16. Março 1640., D. 16. Setembro 1763., A. 24. Outubro 1764. §. 1., L. 5. Abril 1768., CC. LL. 18. Agosto 1769. §. 11., 9. Julho 1773. §. 13., e 20. Junho 1774. §. 41., e Ass. 23. Março 1786.

9. Razão mais forte, ou a força da maior razão faz comprehender o caso na disposição da lei. C.R. 21. Outubro 1757., e L. 24. Outubro 1764. §. 1.

10. —— da lei, na praxe de julgar, entende-se, ou a que consiste nos principios primitivos do Direito Divino, e Natural; ou a que se funda nas regras do Direito das Gentes, ou a que se estabelece nas leis politicas, economicas, mercantis, e maritimas, que as Nações Christãas tem promulgado. C. L. 18. Agosto 1769. §. 9.

Diversidade de razão, induz diversidade de Direito. C.L.9.Julho 1773.§.23

11. —— e espirito da piissima L. de 20. Junho de 1774. qual seja. Ass. 18. Agosto 1774.

12. *Real* em cada arratel de carne, e dous em cada canada de vinho se mandou impôr no que se vendesse em Lisboa para algumas obras públicas. C. R. 9. Novembro 1604.

Mandou-se renovar para o retabolo da capella de S. Vicente, e para as aguas da cidade. C. R. 13. Fevereiro 1618.

E para o soccorro da India. C. R. 30. Janeiro 1630.

E para o soccorro do Brazil. C. R. 30. Junho 1630.

E por mais seis annos para o soccorro da India, com o accrescentamento da quarta parte mais nos Cabeções das Sizas. CC. RR. 12. Abril, e 13. Setembro 1635.

Mandou-se assentar em algumas terras. A. 15. Outubro 1639.

O de Vianna do Minho foi applicado á fortificação das praças. A. 26. Fevereiro 1646.

E em Lisboa, para a limpeza da cidade, cessando o antigo. Resol. 16. Julho 1701.

13. Reaes de prata singelos, e cerceados. Providencias sobre elles. AA. 26. Janeiro, e 3. Março 1612., *que mandou tirar devassa sobre a introducção delles*, e AA. 22. Junho, e 26. Agosto, L.18. Setembro, e A. 6. Outubro 1612., *que fixou o seu valor por marco.*

14. Real, que paga de mais o vinho, e carne na Comarca de Coimbra, he de dous reis em canada, e um em arratel, com applicação para as obras das pontes, e caminhos da cidade. AA. 27. Julho 1618., e 30. Agosto 1619., *que manda pagar tambem nos açougues dos clerigos, Santa Cruz, Inquisição, e Universidade*, e C. R. 6. Agosto 1620.

E no termo de Esgueira, e mais villas, e lugares annexos á cidade. Provis. 10. Outubro 1619.

(*Declarou-se, que o devião pagar todos os que vendessem vinho aquartilhado, ainda sendo da propria lavra. Provis.* 11. *Outubro* 1622.)

Providencias pera acautelar os abusos no arrendamento e administração delle. Provis. 12. Março 1626.

Mandou-se continuar em Coimbra para as obras, com tanto que o que montasse, se incluisse no que a cidade offerecêra para a guerra. C. R. 6. Maio 1641.

As duas partes delle, applicadas para a guerra, forão largadas á Camara de Coimbra, para as suas obras. C. R. 29. Agosto 1668.

Mandou-se proceder contra os Vereadores de Coimbra por 22:498$143 rs., que tinhão despendido do cofre do Real d'Agua em propinas, e outros ob-

jectos alheios de seu destino; determinando-se, que d'ahi por diante fosse arrecadado no cofre do Mosteiro de Santa Cruz, sendo Escrivão da receita e despeza, e dos arrendamentos, a que elle era applicado, o da Provedoria. Resol. 8. Outubro, e A. 4. Dezembro 1672., *que os privou da administração, e deu outras providencias.*

Sua applicação aos diversos tempos na Comarca de Coimbra. D. 12. Maio 1694.

Do cofre delle mandou-se tirar o dinheiro necessario para comprar pão em uma falta, que houve. C. R. 17. Março 1699.

Em Coimbra foi applicado ás obras da ponte e Rio Mondego. Avis. 11. Agosto 1807.

15. Real em cada canada de vinho foi permittido á Camara do Porto impôlo por dez annos, e para que. C. R. 16. Novembro 1630.
(*Vid. A.* 9. *Outubro* 1641.)

16. *Real d'Agua.* Foi prohibido ás Relações tomar conhecimento delle. C. R. 6. Setembro 1637.

Forão aumentados os salarios dos Escrivães, e Recebedores delle. Provis. 16. Fevereiro 1640.

(*Declarou-se, que, segundo a Resol. tomada em Côrtes, tinha cessado desde o principio do anno o Real d'Agua, as meias annatas, e o aumento da quarta parte do Cabeção das Sisas. Provis.* 27. *Fevereiro* 1641. *Mas o A.* 5. *Setembro* 1641. *mandou-o continuar.*)

Foi applicado para se acabarem as obras de Thomar. A. 6. Agosto 1644.

Na Comarca de Coimbra não excluio o que se cobra para as obras publicas. C. R. 27. Outubro 1642.

17. —— he um real, que se paga de cada arratel de carne, que se [...] nos açougues publicos, e de cada c[...] de vinho, que se vender atavernad[...] miudo, ou pelo grosso, e he pag[...] comprador, mas arrecadado pelo [...]dedor. — E he de todas as carnes [...] se costumão vender nos açougue[...] Não tem lugar nos que vendem [...] em pé, nem nos lavradores, qu[...] sua casa vendem vinho da sua [...] Regim. 23. Janeiro 1643. §. 1.

Pesão-se para isso as rezes int[...] ou em pedaços na balança, e co[...] carrega. §. 2.

Os taverneiros, antes de ve[...] devem fazer o manifesto, e como. [...] e 5.

E o mesmo os Marchantes, [...]niceiros, ou Cortadores. §§. 7., [...]

Eleição dos Administradores, [...]

Os Juizes de Fóra, e Ordi[...] vigião por esta arrecadação. — [...] se procede nas denuncias e causas [...] §§. 9., e 10.

Os Provedores tem a Superi[...]dencia desta repartição na sua Co[...] E como procedem, achando cul[...] alguns Juizes, ou Officiaes de Ju[...] §. 12.

Ninguem he escuso de serv[...] officios tocantes a esta imposição. [...]

18. Real d'Agua. Foi estabel[...] mais um em Cascaes, para o [...]mento da Tropa. D. 4. Fevereiro [...]

19. —— não se paga de vinho [...] se vende aos potes, e almudes aos [...]neiros. A. 4. Setembro 1657.

Mandou-se fazer a prompta [...]cadação delle. C. R. 7. Outubro [...]

20. —— Mandou-se continuar [...] as fortificações. C. R. 18. Julho

21. Real d'Agua. Providencias sobre a sua arrecadação. Provis. 5. Julho 1676.

22. —— da nova contribuição. Os aggravos relativos a elle foi prohibido decidirem-se no Juizo da Coroa. D. 15. Junho 1681.

Mandou-se tirar uma devassa annual do descaminho delle pelo Superintendente dos Novos Direitos em Lisboa. D. 21. Novembro 1689.

23. —— da Camara do Porto foi offerecido para as despesas da guerra: e aceito. C. R. 26. Agosto 1762.

(*Vid. C. R.* 12. *Março* 1763., *que o applicou por dez annos para as obras públicas.* — *E por outros dez. C. R.* 4. *Janeiro* 1773. — *E por outros dez. Provis.* 25. *Agosto* 1787.)

24. —— ou imposição dos vinhos foi um donativo, que o povo se impoz a si mesmo. A. 11. Junho 1765.
(*Vid. A.* 4. *Setembro* 1657.)

25. —— Os lavradores, que recolhem, e vendem vinho em sua casa, pelo miudo, e grosso, são obrigados a manifestalo antes de o venderem; exceptuando aquelles, que o venderem na mesma taverna, e taverneiros, que sejão de o vender pelo miudo; porque neste caso recahe a obrigação sobre estes. — Os pagamentos delle fazem-se sempre em grosso por entrada, e nunca pelo miudo por sahida. — E o vinho, que os lavradores venderem para debaixo do ramo, não paga este tributo. Resol. 2. em Provis. 17. Janeiro 1771.

26. —— como se cobra no Porto, do vinho, que lá se consome, ou que de lá sahe para o consumo do Reino. A. 10. Novembro 1772. §. 3.

Pága-se no districto, aonde se faz a primeira venda; e pago uma vez, não se torna a pagar, e as Communidades não podem vender o Residuo do gado, que mandarem matar. Provis. Reg. 27. Maio 1774.

Os lavradores devem manifestar o vinho, que venderem, á excepção de ser a taverneiros, que o revendão ao miudo na propria terra. Resol. 2. Janeiro em Provis. 11. Outubro 1785.

(*Declarado pela Provis.* 7. *Junho* 1788., *em que se determina, que os lavradores paguem, vendendo em sua casa, ou seja por quartilbos, canadas, ou almudes, não sendo para revender; porque então paga o taverneiro.*)

Providencias sobre os livros delle, determinando-se, que nos mesmos se lance tudo, o que se arrecadar, e que se não arrecade sem isso. Proviss. 5. Outubro, e 5. Dezembro 1785.

Não se achando arrematado em o primeiro de Janeiro, deve o Provedor administralo por fieis. Proviss. 13. Janeiro, e 4. Fevereiro 1786.

27. Real d'Agua. Arrecadação da sua renda, findo o contrato. — Pódem-se obrigar os rendeiros subalternos a pagar por deposito. — Premio do Administrador. Provis. 4. Fevereiro 1786.

As avenças sobre elle se fazem pelos rendeiros, quando não podem ajustar-se com as partes; mas nunca tem lugar, andando a renda por administração. Resol. 16. Abril em Provis. 1. Junho 1787.

Deve ser pago, aonde o vinho se consome. E por isso he isento, o que se exporta para fóra do Reino. Provis. 7. Junho 1788.

Paga-se na feira dos Estudantes em Coimbra. Provis. 14. Junho 1788.

Quinze dias depois de cada quartel, deve o Provedor da Comarca mandar um mappa do estado da cobrança. Provis. 21. Julho 1788.

28. —— Não se pagão aos Prove-

dores, e encarregados da arrecadação emolumentos pelas rubricas dos livros, nem por outro qualquer principio. Proviss. 24. Janeiro, e 5. Julho 1791., e 13. Setembro 1796., *que declarou, que os Escrivães não devião levar salarios pelos manifestos.*

29. Real d'Agua. Os denunciantes dolosos são condenados em pena do dobro, além das custas. Resol. 1. Abril em Provis. 10. Setembro 1791.

O Provedor da Comarca he o Juiz privativo para conhecer de todas as causas, e dependencias delle. Resol. 16. Novembro em Provis. 9. Dezembro 1791.

(*Vid. A.* 5. *Março* 1710., *e Resol.* 17. *Fevereiro* 1771.)

E o Escrivão, o da Camara. A. 8. Agosto 1771.

Ninguem he isento de o pagar, porque forão derogados todos e quaesquer privilegios. Resol. 23. Setembro em Provis. 18. Outubro 1793.

(*Vid. Reg.* 23. *Janeiro* 1643. §. 13.)

30. —— das carnes. Foi applicado o de Lisboa á conservação da Guarda Real da Policia. D. 10. Dezembro 1803.

31. —— Mandou-se fazer a arrematação delle em cada cidade, e villa, perante os Provedores das Comarcas, e não na Junta dos Tres Estados; devendo elles no 1.º de Janeiro proceder a isso, dando conta ao Tribunal do ultimo lanço para se lhe resolver. E como deve proceder. D. 16. Março 1806.

32. —— ficando por administração, recebem os administradores um por cento do que arrecadarem. Resol. 13. Fevereiro em Edit. 29. Julho 1815.

33. Real applicado para as obras do Mosteiro de Belem. D. 21. Outubro 1645.

34. Real na carne, e no vinho darão-se pagar mais tres, e como. 29. Novembro 1674.

35. —— da carne, e vinho, im em Lisboa, para a despesa da ci e concerto dos caminhos pela Resc Março 1713., foi mandado appli outras obras. D. 15. Janeiro 1716

36. Real, e Realete de Lisboa applicados para a limpeza, e co das calçadas, e mandados admir pelo Intendente Geral da Policia. Maio 1780.

37. *Rebate* das obrigações da f das Sedas, que girão no comm como Escritos d'alfandega, faz-se a por cento ao mez. Estat. *confirm* A. 6. Agosto 1757. §. 14.

Nas acções das Companhi commercio foi prohibido, e com 30. Agosto 1768.

38. —— das dividas, feito pela parte dos credores ao devedor com não obriga os outros. A. 14. 1780., e Ass. 15. Fevereiro 1791

39. *Rebellião* nasce do esqueci da Religião, e da fidelidade devi Soberanos. C. 28. Fevereiro 1757

Faz indispensavel a severida leis em o castigo. — Oppõe-se di mente á autoridade, e supremo do Principe, e aos primeiros prin de sociedade civil, e do socego pú C. 21. Outubro 1757.

40. *Recambio* se paga das letras testadas do Brazil, Ilhas, e Ultr segundo o costume dos portos, necessidade de se nomear navio, e se corra o risco deste avanço, que pre deve ser certo, e independen risco. — E nas letras do Reino outras, por pessoas, que recebêrã

todo, ou parte do dinheiro da sua importancia, sendo as letras protestadas, pagão a quem lhes deu o dinheiro, além do seu capital e gastos do protesto, cinco por cento de todo o seu desembolço, á semelhança de juro, mas por simples recambio. A. 28. Novembro 1674., e Provis. 31. Outubro 1704.

41. *Recebedores* e Almoxarifes da Fazenda Real como dão contas de sua administração. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 81., 89., e 90., e A. 12. Junho 1800. §. 8.

Não a dando boa, com entrega, são suspensos. Cap. 88.

E como dão fiança. Cap. 195.

E não podem vender seus bens, nem ser fiadores, nem obrigar-se, ou dar os bens em casamento. Cap. 196.

42. —— do dinheiro d'ElRei, ficando alcançados em qualquer quantia, a devem entregar logo em dinheiro, e não em fazenda; e não pagando, são logo presos. A. 7. Fevereiro 1646.

43. Recebedores devem pagar ás partes nos termos determinados os juros, e tenças, e ordenados, que levão nas folhas dos seus assentamentos. A. 4. Junho 1646.

Com que regularidade hão de pagar as tenças, e juros. A. 17. Fevereiro 1655.

44. —— das Sizas se hão de eleger pelas Camaras do Reino, fazendo-se um em cada Cabeça de Comarca, para que este arrecade a Siza dos outros Recebedores dos ramos de cada uma das Comarcas. Regim. 5. Junho 1752. §. 4.

45. —— das Sizas, que forem eleitos pelas Camaras, hão de ser afiançados pelos Vereadores, ficando seus bens obrigados a qualquer fallencia delles. Regim. 5. Junho 1752. §. 5.

Quando algum fallece, he logo outro eleito pela Camara respectiva; a qual requererá sequestro nos bens do defunto ao Provedor da Comarca (hoje ao Corregedor), até se dar por quite o seu recebimento pelo mesmo Provedor. Regim. 5. Junho 1752. §. 5.

Hão de pagar sómente do rendimento, que cobrarem, os ordenados dos Ministros, Officiaes, Recebedores dos ramos, e Escrivães das Sisas delles. Regim. 5. Junho 1752. §. 5.

(*Declarou-se, que os Recebedores das Sisas, eleitos pelos Concelhos, não podem ser escusos por qualquer Tribunal, sem Resolução de consulta. D. 22. Junho 1752.*)

46. Recebedor dos miudos d'alfandega nunca será officio de propriedade. A., e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 7.

47. Recebedores da Real Fazenda, não pagando ao tempo do vencimento, e tudo o que devem, ficão suspensos pelo mesmo facto. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

E dão contas, ou balanço annualmente na Côrte ao Contador Geral respectivo, e no Reino ao Provedor da Comarca. A. 12. Junho 1800. §. 8.

Tem do premio do seguro do correio um por cento. Instrucç. 4. Setembro 1773. §. 20.

48. —— do Subsidio Literario, quem os elege. Edit. 18. Agosto 1788. §. 10.

49. —— do Novo Imposto n'Alfandega de Lisboa tirão dous por cento, e como se dividem. Instrucç. 7. Março 1801. §. 4.

Nas provincias tirão tres por cento, e como se repartem. Instrucç. 7. Março 1800. §. 4.

50. *Recenseamento* jurado mandou-se

dar pelos Almoxarifes e Recebedores da Real Fazenda, antes de appresentarem a sua conta. A. 16. Março 1623.

51. *Receptadores* são castigados com as mesmas penas dos roubadores, e processados como elles. A. 20. Outubro 1763. §. 4.

52. *Recibos* dos Coroneis, no pagamento dos soldados, para se remetterem ao cofre geral, como devão ser passados, A. 9. Julho 1763.

53. *Recolhimentos* para orfãas mandarão-se fazer em Pernambuco, e Bahia; indeferidos os requerimentos para conventos. C. R. 2. Setembro 1603.

54. Recolhimento mandou-se fazer junto aos Fieis de Deos para as mulheres, mãis, e filhas dos que servissem fóra do Reino; e com que renda. AA. 2. Outubro 1624., 22. Agosto 1629., e 22. Julho 1644.

55. Recolhimentos. Os seis, que havia erectos na Comarca de Coimbra, mandarão-se extinguir, á excepção do de Pereira. Provis. 30. Dezembro 1768.

56. Recolhimento do Anjo, e Santa Izabel da cidade do Porto. Foi encarregada a sua administração ao Bispo della. C. R., e D. 18. Setembro 1778.

57. *Recondução* dos Bachareis nos lugares. Quando se lhe deve julgar nova mercê, ou continuação do mesmo. Ass. 29. Julho 1747.

58. *Reconhecimento* dos Prazos das commendas. Ninguem he obrigado a fazêlo, antes de acabarem as vidas. A. 7. Fevereiro 1772. §. 5.

(*Vid. Avis.* 6. *Abril* 1780., *que declara.*)

59. Reconhecimentos, e renovações dos Prazos pertencentes á Universidad[e] de Coimbra como se devão fazer; e [o] modo de se evitar o seu prejuizo qua[lquer] seja. A. 20. Agosto 1774.

60. Reconhecimento dos Prazos d[o] Hospital Real das Caldas fazem todo[s] os Emphyteutas, que nelles entrão d[e] novo. A. 20. Abril 1775. §. 61.

61. —— de pessoas desconhecida[s] faz-se por testemunhas. A. 8. Janeir[o] 1795. §. 7.

62. Reconhecimento de letra feit[o] pelo Parocho, ou por pessoa conhecida mas de probidade, mandou-se attende[r] no caso do A. 21. Setembro 1802. §. 3

63. *Recrutas*. Uma por freguezia s[e] mandou dar. Provis. 1. Fevereiro, [e] CC. RR. 1. Setembro 1608., e 8. Novembro 1619.

Forão mandadas aprompt̃ar pela[s] Camaras. CC. RR. 26. Janeiro, e 31 Dezembro 1639., e Provis. 2. Abri[l] 1640.

64. —— de voluntarios, mandada[s] aprompt̃ar na Comarca de Coimbra. Se[u] Regimento e Instrucções de 26. Novembro 1639.

Para a India como se mandará[õ] fazer. C. R. 20. Setembro 1700.

Mandarão recrutar os que tivessen[m] 60 pollegadas. Avis. 28. Fevereiro 1761

65. —— de soldados só se poden[m] fazer nos districtos estabelecidos a cad[a] um dos Regimentos, nem para elles s[e] podem aceitar soldados de diversos dis trictos, excepto voluntarios, mas aind[a] com a limitação declarada. A. 24. Fevereiro 1764. §§. 1., e 4.

O que tambem se amplia aos artifices voluntarios, sendo com tudo approvados. §§. 2., e 3.

72. Recrutas. Forão mandadas dar quatro em cada cem fogos. — Penas das que desertão, e de quem as acolhe. C.R. 17. Agosto 1801.
(*Vid. D. 29. Abril 1799.*)

73. —— voluntarias forão admittidas: premio concedido aos que servissem na Tropa, e castigo dos desertores, sendo privados por isso de suas legitimas. C. R. 17. Agosto 1801.

(*Por C. R. 4. Agosto 1803. se mandou, que as voluntarias servissem quatro annos, e as coactas oito. E por D. 13. Maio 1801. se declarou, que os voluntarios (em cujo numero entrão os milicianos, que for necessario recrutar) só servirão por oito annos; e querendo servir mais, terão um terço de aumento no soldo.*)

74. —— Privilegios para o não ser quaes se mandárão guardar. D. 22. Outubro 1807., A. 15. Dezembro 1808. §§. 6., e 9., Portar. 17. Junho, e Avis. 20. Agosto 1810.

Mandarão-se moderar, e fazer com grande circumspecção naquelles lugares, aonde a agricultura, e artes precisão de braços. A. 28. Abril 1809. §. 4.
(*Vid. Provis. Reg. 4. Fevereiro 1739., e Avis. 18. Setembro 1798.*)

75. —— mandarão-se fazer de todo o homem, de dezoito até cincoenta annos, excedendo cincoenta e oito pollegadas. A. 15. Dezembro 1809. §. 6.

Penas dos que não comparecem, sendo chamados; e como se impoem. §. 12.

Foi depois declarada a altura em cincoenta e sete pollegadas e meia, e os annos de dezoito até quarenta. Portar. 17. Junho 1810. §. 1.

(*Declarou-se, que os maritimos legitimamente matriculados, e que se empregavão effectivamente na navegação dos rios, e embarcações, approvadas pela lei, são isentos do recrutamento da Tropa. Portar. 29. Março 1813.*)

76. Recrutas podem ser denunc e denunciar umas ás outras; e denunciar seis em Lisboa, ou quat Provincias, he livre do recrutai A. 15. Dezembro 1809. §. 19.

As que comparecêrão pera respectivas autoridades, forão p das, e como. Portar. 20. Dezembro

Recebem pão e soldo de infa desde o dia, em que são appro e as mais necessidades, calçado, e rio. Avis. 8. Maio 1811.

Novas providencias sobre o dos que não comparecem, e pri que se acolhem ás Igrejas. Ord. zembro 1811.

77. *Recrutamento* mandou-se fa terras dos Donatarios. C. R. 27. 1756.

78. —— Pertence exclusivame Capitães Mores de Ordenança, 24. Fevereiro 1764. He fundam unica regra delle. Resol. 1. O 1764. §§. 2., e 3.

Delle forão declarados ise Estudantes bem applicados dos menores. Avis. 13. Setembro 17

79. —— de tropa de linha. Sã tos delle: os casados legitimamen criados dos lavradores, e um do empregados na lavoura, sendo mem para cada junta de bois, e gado sempre e exclusivamente sendo os criados naturaes das terr residentes nellas por mais de um e achando-se os carros matriculad o serviço dos transportes do seu ctivo julgado. Attestados e cer que nestes casos são necessarias. *confirm.* por Portar. 28. Setembro Artt. 1., 2.

Os feitores, caseiros, e m de gado das pessoas de distincç Os criados domesticos dos Fida Ministros, e das Communidade giosas. Art. 3.

Os pescadores, formados em sociedades, ou companhas. Art. 4.

Um Guarda Livros, ou Caixeiro de negociante, matriculado na Junta do Commercio. Art. 5.

Os maritimos, empregados effectivamente na tripulação dos navios do commercio, e as companhas das embarcações, que navegão pelos rios, e os maritimos dos navios de guerra, ou mercantes, que tiverem feito mais de tres viagens. Art. 6.

Os mestres, e individuos, empregados nas fábricas Reaes. Art. 7.

Os mestres, officiaes, e apprendizes das fábricas, approvadas pela Junta do Commercio, por virtude de consulta, e como se entende. Art. 8.

Os Cirurgiões, Boticarios, Dentistas, e Alveitares. A. 9.

Os mestres, e apprendizes até á idade de vinte annos, e tendo dado cinco annos aos officios mecanicos referidos no Art. 10.

Os ferradores, mestres, officiaes, e apprendizes. Art. 11.

Os Estudantes do Collegio das Artes, e Universidade de Coimbra: os d'Academia da Marinha de Lisboa, e Porto, da de Artilheria, Fortificação, e Desenho, da Aula do Commercio, Desenho, e Seminarios Episcopaes. Art. 12.

Os empregados na administração pública, civil e militar, sendo proprietarios, e não serventuarios. Art. 13.

Os filhos unicos dos pais decrepitos, que os alimentarem com sua agencia, vivendo na sua companhia, e havendo mais recrutas. Art. 14.

Ficão sujeitos ao recrutamento os nacionaes, e naturalisados de 18 a 30 annos, de 57 pollegadas e meia. Art. 15.

80. Recrutamento mandou-se fazer sem attenção a privilegios. Ass. 7. Outubro 1796.

81. Recrutamento para a Brigada Real da Marinha mandou-se fazer, e como. D. 29. Abril 1799.

82. —— de cavallos mandou-se fazer, como, e por quem. C. R. 27. Maio 1801.

83. —— mandou-se fazer pelo Intendente Geral da Policia, significando-se aos Ministros os premios, que havião de ter. C. R. 5. Julho 1801.

E outra vez lhe foi commettido o recrutamento Geral do Exercito, tirando-se quatro recrutas de cada cem fogos. A., e C. R. 17. Agosto 1801.

E a *Francisco d'Almada*. C. R. 4. Agosto 1803.

84. —— para completar os córpos de Linha e Milicias mandou-se fazer. A. 15. Dezembro 1809., e Portar. 22. Agosto 1812.

85. —— do paiz. A elle ficão sujeitos os Hespanhoes, residentes em Portugal; e os Portuguezes, residentes em Hespanha. Convenç. 29. Setembro 1810.

(*Declarou-se, que os casaes dos Ilheos, mandados pela Intendencia para povoar o Brazil, são isentos do Recrutamento de Linha, e Milicias. D. 16. Janeiro 1813.*)

E como se mandou fazer o recrutamento da marinhagem para tripular os navios da Coroa. Portar. 26. Agosto 1817.

86. *Recrutar* não se devem os discipulos da aula do desenho, sendo applicados. A. 23. Agosto 1781.

87. —— não se devem os maridos,

e filhos das amas dos engeitados. D. 31. Março 1787.

(Vid. A. 18. Outubro 1806. §. 10., que isentou aos lavradores do serviço da tropa de linha tantos filhos, quantos forem os expostos, podendo sómente ser alistados nas milicias.)

88. Recrutar se mandárão os que tem sessenta pollegadas de estatura. Avis. 28. Fevereiro 1791.

89. —— se mandárão os emigrados das provincias, que estavão nessas circunstancias, não assentando praça voluntariamente. Portar. 17. Outubro 1810.

90. *Recursos* para a Coroa não há, em quanto não houver injustiça, ou força notoria. E não devem logo interpolos os Ministros e Officiaes de Justiça, quando os citão os Ecclesiasticos para allegarem embargos a se julgarem incursos em censuras, mas devem esperar a decisão, e se não se lhes fizer justiça, podem então recorrer. C. R. 29. Setembro 1617.

(Tinha-se declarado, que, quando os Vigarios Geraes do Brazil não cumprem a terceira Rogatoria, vem na primeira embarcação emprazados dar pessoalmente no Desembargo do Paço a razão do seu procedimento. A. 31. Julho 1612.)

91. —— da Junta da Cruzada para o Colleitor. Assento, que se tomou sobre elles. 16. Dezembro 1627.

Nos da Coroa os Juizes, que passão a primeira carta, ficão sendo certos para as outras. Ass. 10. Março 1629.

92. —— para a Coroa há da Mesa da Consciencia, como do Juizo Ecclesiastico. Resol. 26. Maio 1643.

93. Recurso dos Regulares para a Coroa. Mandou-se consultar o Desembargo do Paço, se seria conveniente fazer lei para os prohibir. D. 31. Agosto 1651.

94. Recursos. Prohibio-se da Coroa, tomar conheciment cursos dos Religiosos em m eleições, ou qualquer outra, que Religiões. D. 9. Outubro 1651.

(Declarou-se, que era só a r procedimentos intra claustra, *e n tros, em que julgavão os Juizes A D. 9. Maio 1654., e Aviss. 14., nho 1744.)*

O que dá jurisdicção ao Coroa para conhecer delles, he do Direito Natural. D. 10. 1651.

A sua prática he coeva co belecimento do Reino, e geral standade, sendo mais decorosa tugal, aonde o Nuncio não h nado nas custas, como em Avis. 9. Junho 1673.

(Vid. Aviss. 3., e 5. Julho

Nelles se deve pedir resp Ecclesiasticos; e, não a dando proceder ávante; mas sempre justificar o gravame, sem que renitencia do Ecclesiastico. D zembro 1675.

95. —— nos da Coroa nã dem pôr suspeições aos Ministr mas, tendo o recurrente pejo dá conta ao Regedor, para man pachar a causa em sua presenç Dezembro 1675.

96. —— que se tirão dos das Ordens. Nelles ha de res Juiz, de quem se aggrava, e n das Ordens. — E nas Cartas, q são do Juizo da Coroa, para siasticos remetterem os autos deferir ao recurso, ha de ir em lugar o nome do Ministro da C 18. Novembro 1690.

(Apenas he intimado ao Bispo, Auditor, ou quaesquer Juizes E cos, devem logo suspender todo o pr to. C. R. 13. Setembro 1706.)

E dando os Ecclesiasticos resposta nas cartas rogatorias contra o estilo, as não devem mandar riscar os Ministros da Coroa, sem darem conta a Sua Magestade. D. 22. Março 1719.

97. Recursos da Coroa. Só deve ser ouvido nelles o recorrente, o Juiz Ecclesiastico, o Procurador da Coroa, e não o recorrido. C. R. 30. Julho 1694.
(*Revoga o Ass. 30. Março 1694.*)

Nos que se interpoem da Mesa da Consciencia para o Juizo da Coroa não se póde mandar, que responda a Mesa. D. 7. Maio 1699.

98. —— á Coroa. Mandárão-se remetter para o Juizo Ecclesiastico os autos, logo que se tiver tomado assento sobre elles no Desembargo. D. 14. Junho 1707.

99. —— á Coroa no Rio de Janeiro. Os Assentos delles são tomados na Mesa da Relação, como se pratica no Desembargo do Paço. Regim. 13. Outubro 1751. §. 94.

100. —— do Executor das Bullas da Igreja Patriarchal não se póde conhecer delles no Juizo da Coroa. D. 28. Setembro 1761.

101. —— das Ordens Regulares nas causas dos Dizimos, que corrião no Juizo da Coroa, forão prohibidos. D. 3. Abril 1755.
(*Ampliado aos de todo o Reino, e Ultramar por D. 16. Setembro 1763.*)

Não o ha do Conselho da Fazenda, quando julgar as causas e dependencias della. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

102. —— no Brazil decidem-se perante os Ouvidores e Juntas de Justiça. Os provimentos delles cumprem-se logo á segunda carta rogatoria, sem que seja necessario esperar pela decisão ultima da Mesa do Paço. A. 18. Janeiro 1765.

103. Recurso immediato á Real Pessoa tem todo o vassallo. C. L. 18. Agosto 1769. §. 20., Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 28., A. 11. Maio, e C. L. 30. Agosto 1770. §. 2., A. 16. Janeiro 1773. §. 13., C. L. 9. Julho 1773. §§. 29. e 30., AA. 20. Abril 1775. §. 27., e 14. Dezembro 1775. §. 1., Avis. 10. Setembro 1788., e AA. 23. Novembro 1808. §. 5., e 30. Janeiro 1810.
(*Declarou-se por A. 18. Setembro 1801., que nos casos de Decima Ecclesiastica devia levar-se o recurso immediatamente á Real Presença pela Repartição do Erario. A. 18. Setembro 1801. §. 2.*)
(*Vid. D. 6. Julho 1752.*)

Tem lugar, quando o não podem ter os meios competentes. A. 23. Outubro 1752.

104. Recursos dos Regulares para o Nuncio. Providencias sobre elles. Avis. 23. Agosto 1770.

105. Recurso immediato á Real Pessoa foi concedido nos casos de foros e censos do Algarve. A. 16. Janeiro 1773. §. 13.

106. —— dando conta pela Mesa do Paço verificão-se nos casos da C. L. 9. Julho 1773. §§. 29., e 30., A. 14. Outubro 1773. §. 3.

107. —— extraordinario não tem lugar, senão depois do ordinario de appellação e aggravo. A. 14. Dezembro 1775. §. 1.

108. —— extraordinario para a Real Pessoa há nos casos de Decima, usando primeiramente do ordinario de appellação e aggravo para o Conselho da Fazenda. A. 14. Dezembro 1775. §. 1.
(*Vid. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 28., e A. 11. Maio 1770. §. 3.*)

109. Recursos sobre pontos da jurisdicção dos Bispos, a respeito dos Regulares. Delles não se póde tomar conhecimento nas Relações Ultramarinas. D. 21. Julho 1779.

110. —— que se interpoem dos Corregedores sobre as sentenças do consentimento dos pais nos casamentos, para onde vão. C. L. 6. Outubro 1784. §. 5.

111. —— do Juiz Ecclesiastico para o Juizo da Coroa interpõe-se, havendo violencia, excesso, ou falta de jurisdicção. A. 11. Outubro 1786. §. 6.

112. —— dos Bispos, ou de seus Ministros devem interpor os clerigos freires, que são curas de almas, para os superiores dos mesmos Bispos, ou para a Coroa. A. 11. Outubro 1786. §. 6.

113. —— não ha das providencias, ou despachos dos Bispos, dirigidos á observancia dos canones, e só tem lugar, se elles com suas dispensas genericas fizerem na pratica um canon, contrario aos canones. Avis. 25. Junho 1790.

114. Recurso á Coroa ha dos despachos do Arcebispo, Provisor, e Vigario Geral do Grão Priorado do Crato. A. 27. Novembro 1797.

Para a Coroa não há da Mesa da Consciencia e Ordens, no que toca a administração e arrecadação dos bens das Ordens. A. 18. Setembro 1801. §. 1. (*Vid. Resol. 26. Maio 1643.*)

Nem dos Bispos e mais Prelados Ecclesiasticos, que fazem o lançamento da Decima. A. 18. Setembro 1801. §. 2.

115. —— em materia de Fazenda Real não pertencem ás Relações, Tribunaes, ou Magistrados de qualquer graduação, mas ao Conselho della. A. 20. Maio 1802.

Em caso de Decima para interpõe. Edit. 6. Setembro 18c

116. Recursos ordinarios e e narios dão as Mesas da Insp Brazil para a Junta do Comme 30. Janeiro 1810.

117. *Recusados* de suspeitos dem ser os Ministros por caus praticárão nos Tribunaes por ra seus Officios. A. 30. Julho 1611.

118. —— de suspeitos não pc os Ministros, em quanto estive rando devassas geraes, ou especi 26. Abril 1752.

119. *Recusar* o Juiz ou Escriv se concede mais tempo para issc o da lei: e foi confirmada a g Chanceller, que assim o declarou sentença. Resol. Dezembro 16c

120. —— não se póde o Juiz parente, depois que se pedio v rante elle, e se formárão embar 26. Janeiro 1778.

121. *Redes* de arrastar forão p das em Lisboa. Edit. 5. Setembr

Com quaes se póde pescar r e alto mar; e de que largura de sua malha. A. 3. Maio 1812. §. (*Vid. Provis. 11. Abril 1620.*

122. —— tartaranhas forão p das. Avis. 11. Junho 1803. — I mittido aos moradores do Barr outros pescar com ellas. Edit. 14 1803. (*Vid. A. 3. Maio 1800.*)

(*Tinhão sido prohibidas pela* (*Janeiro, e A. 9. Abril 1615.*)

(*Por A. 29. Março 1607, h também prohibido os chinchorros de dores de Setubal.*)

123. Redes. Foi permittido o seu uso interinamente aos pescadores do Tejo, Trafaria, e Setubal. Avis. 9., e Edit. 23. Agosto 1803.

124. *Reedificação de Lisboa.* D. 29. Novembro, C. R. 1., e Edit. 30. Dezembro 1755., Edit. 10. Fevereiro 1756., e A. 12. Maio 1758., *que estabelece os direitos publicos e particulares della.*
(*Vid. Avis.* 20. *Abril, e Edit.* 20. *Dezembro* 1759.)

Plano para o alinhamento de certas ruas. 12. Junho 1758. — Nomeação de Ministros, que conheção de todas as questões. D. 12. Junho 1758. — Regúla o modo da edificação, e alinhamento das ruas. A. 15. Junho 1759. — Entrega dos terrenos, e outras providencias. Avis. 19., e 30. Junho, e Edit. 12. Julho 1759., Edit. 28. Outubro, D. 5., e Edit. 19. Dezembro 1760., Avis. 24. Outubro 1763., A. 2. Janeiro 1765., D. 6. Março 1769., A. 23. Fevereiro 1771., Edit. 3., e D. 12. Novembro 1802. — Arrematação das casas e pardieiros arruinados. D. 7. Dezembro 1772. — Construcção de lojas para o serviço livre de cada um. Edit. 5. Maio 1774.

Foi commettida ao Marquez d'Angeja. D. 17. Fevereiro 1783.

Novas providencias sobre a venda dos terrenos, e pardieiros. D. 15. Novembro 1787.

Mandarão-se demolir as paredes velhas, que não se reedificassem. Avis. 17. Fevereiro 1794.

A direcção da planta da Cidade foi unida á Intendencia das obras publicas. Avis. 11. Maio 1805.

Mandou-se executar o Plano quanto ás praças, mas quanto ás ruas permittio-se innovação, attendendo á commodidade, e possibilidade dos edificantes. D. 23. Novembro 1805.

125. *Reforma* mandou-se fazer de Alvarás e Provisões, que não vão a assignatura Regia em seis mezes. A. 11. Setembro 1651.

(*Vid. DD.* 21. *Abril* 1646., *e* 20. *Setembro* 1649.)

126. Reforma de costumes, ainda entre homens civilisados, he a empresa mais ardua de se conseguir, maiormente por violencia e rigor. Director. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 14.

127. —— da Universidade foi mandada fazer pelo Marquez do Pombal. C. R. 28. Agosto 1772.

(*Houve outras providencias, que vão em seus lugares competentes.*)

128. —— dos Officiaes Militares, que tem servido por trinta e cinco até quarenta annos effectivamente, concede-se com soldo da ultima patente. A. 16. Dezembro 1790. §. 21.

Aos que servirão por 30 até 35 annos concede-se com accesso gradual do posto, e com soldo da ultima patente. §. 22.

Aos que servírão de 25 até 30 concede-se com o soldo da sua patente. §. 23.

Os que não contão mais do que 20 até 25 annos, são reformados no mesmo posto com meio soldo. §. 24.

Não tendo servido vinte annos, não ha reforma, salvo provando-se, que por desastre, ou grave molestia, adquirida no serviço, ficárão impossibilitados de servir, porque então são reformados com a terça parte do soldo. §. 25.

(*Forão exceptuados desta tarifa os cabos de esquadra, anspessadas, e tambores, que por motivo de feridos na campanha de Roussillon ficárão inhabeis para o serviço. D.* 25. *Março* 1794.)

(*Foi extendida a disposição deste A. aos Officiaes da Tropa paga dos dominios Ultra-*

marinos. *Resol.* 29. *Dezembro* 1801. *em A.* 17. *Dezembro* 1802. §. 3.

(*Tinha-se feito uma geral, que foi confirmada por D.* 23. *Agosto* 1763.)

129. Reforma não podem requerer os Officiaes inferiores e soldados, senão dentro de um anno da baixa no Reino, e dous no ultramar. D. 12. Junho 1794.

130. Providencias sobre ellas, mandando-se contar os soldos, e rações pelas Thesourarias Geraes desde o dia da baixa em diante, servindo-lhe os Decretos e Provisões, com que a tiverem alcançado, unicamente de titulo. D. 21. Julho 1794.

131. —— dos Officiaes Milicianos do ultramar só se concede por idade, ou molestias incuraveis. A. 17. Dezembro 1802. §. 23.

132. *Réga* de terras em que caso, e como póde ter lugar por terrenos alheios. A. 27. Novembro 1804. §. 11. e seg.

133. *Regedor* reprehenderá severamente os Corregedores da Corte, que sentenciarem devassas, sem serem trasladadas por mão dos proprios Escrivães, ou dos seus Escreventes, que para isso tiverem faculdade; e castigará os Corregedores da Cidade, que incorrem na mesma culpa. Regim. 7. Junho 1605. §. 6.

134. —— deve informar-se dos estilos antigos da Relação, e fazer observalos inviolavelmente. Regim. 7. Junho 1605. §. 8.

Deve fazer cumprir tudo, o que está determinado para a expedição do livramento dos presos pobres, para que o sejão os que estão sem culpa, e se dê o castigo aos delinquentes. ib. §. 11.

Deve repartir os Desembargadores, que estiverem na Mesa particular dos Extravagantes, para as Mesas do [illegible] cho, ordenando-lhes, que tanto qu[illegible] barem os negocios, a que forem [illegible] nem para a Mesa particular. ib.

(*Declarou-se, que não póde prov[illegible] não por uma vez a serventia dos* [illegible] *vagos de Lisboa. C. R.* 13. *Fevereiro* [illegible])

135. Regedor devè tratar os Dese[illegible] gadores com attenção. C. 8. Junho [illegible]
(*Vid. C.* 3. *Março* 1622.)

Se for recusado ao tempo d[illegible] embargo do feito, hão de conhec[illegible] suspeições os juizes, que estivere[illegible] despacho. Ass. 20. Outubro 1623.

O da Supplicação tem propin[illegible] nual para escrivaninha, e sacco. [illegible] Agosto. 1630.

Não póde prover as serventi[illegible] mais de dous mezes. Resol. 3. [illegible] 1633.

(*Por C. R.* 13. *Fevereiro* 1606. [illegible] *nha determinado, que elle provesse p[illegible] tempo.*)

Não póde tirar Desembargad[illegible] gum da folha, sem dar conta a ElR[illegible] 29. Janeiro 1641.

136. —— da Supplicação receb[illegible] moradia, e cevada pelas despes[illegible] Casa. A. 20. Setembro 1644.

Os despachos, que fallarem c[illegible] Regedor, hão de ser expedidos pel[illegible] cretaria. D. 14. Fevereiro 1648. — [illegible] cepto quando ElRei mandar algum [illegible] embargador a diligencias, porque [illegible] tará appresentar-lhe a ordem. D. [illegible] Agosto 1667.
(*Vid. D.* 18. *Julho* 1662.)

Póde mudar os presos, que não [illegible] verem á ordem do Desembargo do [illegible] D. 11. Outubro 1652.

Ha de repartir as Justiças a[illegible] no dia do Corpo de Deos. DD. 29. [illegible] 1654. e 16. Junho 1669.

137. Regedor póde nomear serventuario ao lugar de Corregedor do crime da Côrte, estando elle impedido; mas não; estando o lugar vago. Ass. 6. Julho 1655.

Mandou-se, que continuasse a usar da jurisdicção de obrigar o Thesoureiro d'Alfandega a pagar os ordenados aos Desembargadores. D. 31. Março 1667.

138. —— da Supplicação. Mandou-se observar seu Regimento, e que contra elle não se observasse Decreto algum. D. 26. Novembro 1667.

A elle toca correr as ruas em dia da procissão do Corpo de Deos. D. 16. Julho 1669.

(*Declarou-se, que continuasse o acompanhamento, que elle fazia annualmente á festa do Espirito Santo em S. Domingos. D. 28. Maio* 1694.)

139. —— deve efficasmente evitar, que se levem salarios excessivos, castigando os Officiaes, que nisto forem comprehendidos. D. 18. Dezembro 1723.

Deve examinar, se os summarios dos delictos capitáes se sentencêão dentro em seis mezes; e sendo passado o termo, proceder contra os Officiaes culpados na ommissão. A. 31. Março 1742. §. 2.

E mandar ir á sua presença cada mez o rol dos presos pobres para saber, se os Escrivães tem ommissão nos seus livramentos. A. 31. Março 1742. §. 4.

Póde fazer repetir as visitas das cadeias, além dos dias determinados pela lei, para nellas se dar livramento aos presos por casos, que nellas se podem sentenciar. §. 7.

A sua jurisdicção he sómente voluntaria e economica. — Não lhe he permittido intromettar-se na jurisdicção contenciosa dos Ministros ordinarios, e muito menos conhecer dos merecimentos das sentenças, que elles dão. C. R. 30. Setembro 1769.

Nomea quem sirva de Corregedor do crime da Côrte, quando este a segue fóra de Lisboa. D. 30. Setembro 1779.

Póde, cada vez que lhe parecer, conferir em sua propria casa com os Ministros, que escolher sobre os processos de quaesquer presos, que se devão fazer summarios. A. 5. Março 1790. §. 8.

Os Ministros dos Tribunaes, que forem á Casa da Supplicação, devem praticar com elle as civilidades de ceremonial antigo della. Avis. 18. Novembro 1791.

Na sua ausencia preside o Aggravista mais antigo. Avis. 8. Janeiro 1792.

(*He lugar Tenente no Tribunal supremo da Justiça para conhecer da Ordenação, ou lei offendida nas sentenças definitivas, ainda proferidas por Tenções dos Ministros de Aggravos. Ass. 16. Junho* 1812.)

140. *Regencia* do senhor Infante D. Pedro. Sua participação aos Tribunaes. D. 24. Novembro 1667. — Fórma do expediente do despacho delle. C. R. 5. Novembro 1668.

141. Regencia do Reino em caso de morte, ou impedimento legitimo do Rei a quem pertence. L. 23. Novembro 1674.

Foi deferida ao Principe para governar em nome de sua Mãi. D. 10. Fevereiro 1792.

(*Declarou-se, que o Principe havia tomado o governo do Reino. D. 15. Julho* 1797.)

142. —— do Reino pela ausencia da Familia Real para o Brasil. D. 26. Novembro 1807.

143. *Regimento* sobre a repartição das presas feitas aos mouros he de 19. Abril 1552.

(*Vid. C. R.* 24. *Setembro* 1631.)

Regimento do Feitor Mór dos Metaes. 3. Junho 1516.

Regimento e Ordenações da Fazenda. 17. Outubro 1516.

Do Fysico Mór. 25. Fevereiro 1521.

Dos Mamposteiros Mores, e pequenos dos cativos. 11. Maio 1560.

Dos Feitores da Fazenda das Ilhas dos Açores. A. 17. Julho 1561.

Da arqueação dos navios. 11. Janeiro 1567.

Do Conselho de Estado. 8. Setembro 1569.

Do S. Officio da Inquisição. 1. Março 1570.

Outro de 22. Outubro 1613.

E outro 22. Outubro 1640.

E outro 1. Setembro 1774.

Das Ordenanças. 10. Dezembro 1570.

Das liziras, e paúes. 24. Novembro 1576.

Das Moradias. 30. Agosto 1581.

Do Juizo do Tombo dos bens da Coroa em Santarem. 1. Outubro 1586.

D'alfandega de Lisboa. 15. Outubro 1587.

Da Chancellaria. 16. Janeiro 1589.

Das Aposentadorias. 7. Setembro 1590.

Da Mesa da Vereação de Lisboa. 30. Julho 1591.

Do Conselho da Fazenda. 20. Novembro 1591.

Dos Governadores do Algarve. 20. Maio 1595.

Dos Quadrilheiros. 12. Março 1603.

Dado ao Vice-Rei de Port
Março 1603., e 29. Dezembro

Da Mesa da Consciencia e
3. Abril 1603.

Das minas do ouro e prata
zil. 15. Agosto 1603.

Dos Partidos dos Medicos
rurgiões pela Universidade. A.
vereiro 1604.

E para se evitar, que se sol
guem as náos da India. 18. I
1604.

E do Paço da Madeira. 23
reiro 1604.

144. Regimento do Conselho
dia, e Dominios Ultramarinos.
lho 1604.
(*Vid. A.* 2. *Janeiro* 1606.)

145. Regimentos da arrecac
Fazenda Real. Mandou-se cri
Junta para os recopilar, e refor
vamente. C. R. 21. Dezembro 1

O mesmo para a India. C. F
vereiro 1605.

146. Regimento do Ouvidor G
conhecer das causas das pessoas,
na armada para Malaca. 12. Janei

E do Monteiro Mór. 20. Mar

147. —— da Casa da Supplic
Junho 1605.

148. —— dos lastros do port
tubal. 14. Julho 1605.

Do Páo do Brazil. 21. De
1605.

Das quantias, que havião
Camaras para os partidos dos M
e Boticarios da Universidade de
bra. Provis. 18. Fevereiro 1606.

Do aqueducto e canos das aguas d'Evora. 17. Abril 1606.

Do Ouvidor da Ilhas de Cabo verde. A. 20. Junho 1606.

149. Regimento do Juiz do Tombo do Mosteiro de Lorvão. A. 8. Julho 1606.

Do Promotor das Capellas. 20. Março 1608. — E do Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens. 12. e 23. Agosto 1608.

E dos Bairros. 25. Dezembro 1608.

(*Vid. A.* 25. *Março* 1742.)

E da Relação do Brazil. 7. Março 1609.

150. —— do Ouvidor d'Angola. A. 25. Fevereiro 1609.

E do Governador da Paraíba. A. 3. Abril 1609.

151. —— do Ouvidor de S. Thomé. 24. Abril 1610.

(*Vid. A.* 16. *Fevereiro* 1613.)

Do Juiz do Tombo do Bispo de Coimbra, e Mosteiro de Santa Anna da mesma Cidade. A. 16. Junho 1611.

De um por cento sobre as rendas Reaes da India. A. 3. Março 1612.

E sobre os bens e rendas dos Concelhos. 17. Maio 1612.

E do Recolhimento da Encarnação do Castello de S. Jorge. 8. Maio 1613.

152. —— dos Contadores da Ordem de S. Thiago. 2. Outubro 1613.

E dos Mestrados da Ordem de Christo. 2. Outubro 1613.

Das Minas de S. Vicente, dado a *Salvador Corrêa de Sá.* 4. Novembro 1613.

Dos Officiaes dos defuntos e ausentes. 10. Dezembro 1613.

Dos tratos e resgates da costa da Mina. 20. Março 1615.

153. Regimentos do Capitão, e Ouvidor de Cacheu, e Rio de Guiné no destricto das Ilhas de cabo verde. 4. Abril 1615.

154. —— do Capitão e Ouvidor de Cacheu, relativo ao emprego de Feitor da Real Fazenda. 11. Abril 1615.

E do Governador Geral da Ilha de Ceilão. C. R. 9. Outubro 1615.

155. —— dos officios de Escrivães da Alfandega da Ilha Terceira e S. Miguel. 23. Setembro 1617.

Sobre os Avisos feitos por fogos, ou fachos para a defesa da costa. 23. Maio 1681.

E para as minas de ouro de S. Paulo e S. Vicente. 8. Agosto 1618.

Do ceremonial, com que ElRei deve ser recebido nas terras, em que entrar em Portugal. L. 27. Abril 1629.

156. Regimento do Ouvidor geral das Capitanias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, e S. Vicente. 5. Junho 1619.

(*Vid. outro de* 21. *Março* 1630.)

Do Ouvidor geral do Maranhão. 7. Novembro 1619.

(*Vid. Regim.* 21. *Março* 1624.)

Dos Cincos. 18. Janeiro 1620.

Das Confiscações. 10. Julho 1620.

Dos Contos. Mandou-se proceder á reformação delle, e como. C. R. 20. Maio 1621.

E fez-se em 3. Setembro 1627.

157. Regimento da Procissão do Corpo de Deos no Porto. A. 15. Julho 1621.

158. —— do Conselho d'Estado. 3. Julho 1624.

159. —— do Ouvidor geral do Maranhão, separando-o da Ouvidoria geral do Brazil. 21. Março 1624.

160. —— do Governador do Algarve. (*No fim do anno de* 1624.)

Do Capitão e Ouvidor de Cacheu no Reino de Guiné. 14. Outubro 1625.

Do Conselho de Portugal em Madrid. 6. Abril 1627.

161. —— dos Boticarios mandou-se fazer cada tres annos pelo Physico Mór. L. 3. Setembro 1627.
(*Vid. A.* 3. *Março* 1795.)

162. —— dos Officiaes dos Portos Seccos. 3. Janeiro 1628.
(*Vid. Regim.* 10. *Setembro* 1668.)

Do Ouvidor geral do Brazil. 14. Abril 1628.

163. —— da Barca de Sacavem, de que era donatario o Duque de Bragança. 25. Maio 1628.

E da Junta da Real Fazenda. 28. Junho 1628.

Da Companhia do commercio. 27. Agosto 1628.

Do Ouvidor Geral do Brazil, e Auditor da gente de Guerra. 1. Junho 1630.

Da administração do bagaço d'azeitona. 15. Outubro 1630.
(*Addicionado em* 28. *Julho* 1631.)

Para os portos de mar, e eleição dos Guarda móres da saude. 29. Outubro 1630.

164. Regimento da Junta para corro do Brazil. 26. Junho 1631.

Da Junta da Fazenda Real. nho 1631.

E das meias Annatas. 12. Se 1631.

Do Cirurgião mór. 12. De 1631.

Do Governador destes Rein Julho 1633.

165. —— da Bulla da Cruza Maio 1634.

166. —— do Escrivão do Reg Real Fazenda. 30. Janeiro 1635.

167. —— do Real d'Agua no e carne. 31. Outubro 1636.
(*Vid. Regim.* 12. *Setembro* 1641

168. —— para a guarda da 3. Junho 1637.

Do direito do sal. 13. Julho

Do Provedor mór da Fazen Brazil, sobre a despesa da gente de ra. 13. Agosto 1638.

Das meias Annatas. 18. A e 23. Novembro 1638.

Dos Contadores dos Mestrad confirmado. A. 7. Julho 1639.

169. Regimentos do Porteiro e Mestre sala. Addição a elles. 2 zembro 1640.

170. Regimento para a cobrar 800$ cruzados offerecidos em 2. Fevereiro, e C. R. 22. Abril 1

Para as Decimas. A. 5. Set 1641.

171. Regimento para a cobrança do Real da carne e vinho para as despesas da guerra. 12. Setembro 1641.

Do novo cunho da moeda antiga e corrente. A. 1. Fevereiro 1642., e C. R. 15. Julho 1642.
(*Vid. L. 1. Julho 1641., e A. 19. Março 1642.*)

Do Contador geral do Exercito. 18. Fevereiro, e 16. Março 1642.

Do Vedor geral do Exercito. 28. Fevereiro, 1. Junho, e 30. Agosto 1642.

Do Pagador geral do Exercito. 28. Fevereiro 1642.

E para a visita das fronteiras. 18. Março 1642.

Da casa da Contadoria. 18. Agosto 1642.

Do Conselho Ultramarino. 14. Julho 1642.

Do Ouvidor do Rio de Janeiro, e repartição do sul. 16. Setembro 1642.

Do Ouvidor das terras da Rainha. 10. Janeiro 1643.

Da Decima. 19. Janeiro 1643.

Do Real d'Agua. 23. Janeiro 1643.

Dos Novos Direitos da Chancellaria e meias Annatas. 24. Janeiro 1643.

Do Provedor dos viveres do Exercito. 3. Março 1643.

Dos Escrivães do Registo das fianças. 22. Março 1643.

Do sal de Setubal. 20. Abril 1643.

Do Ouvidor geral do Brazil. 17. Julho 1643.

172. —— do Conselho de Guerra. 22. Dezembro 1643.

Do Correio mór. 17. Fevereiro 1644.

Do Conselho d'Estado. 31. Março 1645.

Da criação dos cavallos. 4. Abril 1645.

Do Vedor Geral, Contador, e Officiaes do Exercito. 20. Agosto 1645.

173. Regimento da Vedoria, e Contadoria Geral da gente de Guerra para as Fronteiras. 29. Agosto 1645.

174. —— do Juiz do Tombo da casa de Villa Real. 8. Fevereiro 1646.

Do lançamento da Decima. 28. Abril 1646.

Dos Ouvidores da Comarca do sul do Brazil. 14. Outubro 1647.

175. —— devem ter os Officiaes de Justiça para saberem como hão de servir. A. 8. Novembro 1649.

176. —— dos Governadores das Comarcas no tocante á milicia. 1. Abril 1650.

Das coutadas, matas, e montarias. 18. Outubro 1650.

Do Ouvidor d'Angola. 23. Junho 1651.

Do Registo Geral da Guerra. 13. Novembro 1651.

Da cobrança da Decima. 19. Maio 1652., e 9. Maio 1654.

177. —— dos Desembargadores do Brazil. 12. Setembro 1652.

Dos fornos do valle de zebro. 22. Julho 1653.

178. —— da Feitoria de linho ca-

nhamo em Santarem. 2. Dezembro 1653. (*Vid. Regim.* 4. *Junho* 1656., *e* 15. *Março* 1659.)

179. Regimento dos Almoxarifes dos *Bastimentos*. 27. Abril 1654. — E dos Almoxarifes das armas e munições de guerra. 22. Outubro 1654.

180. —— dos Superintendentes e Officiaes da Ferraria e Minas de Thomar. 18. Outubro 1654., e 20. Agosto 1655. (*Vid. Regim.* 3. *Junho* 1516.)

181. —— da cobrança, e despesa do presidio, e defesa da Corte. 10. Outubro 1654.

Das minas do estanho das comarcas da Guarda, Viseu, e Tras-os-Montes. 20. Abril 1655.

Do banco estabelecido pelo A. 31. Dezembro 1652. foi dado em 26. Junho 1655.

Da cobrança das Decimas. A. 25. Setembro 1655.

Da Feitoria de linhos canhamos da Villa de Moncorvo. 4. Junho 1656.

Do Conselho da Fazenda da Rainha. 11. Outubro 1656.

Da Casa da India, Mina, e Guiné. 22. Dezembro 1656.

Da Feitoria de linho canhamo em Coimbra. 15. Março 1658., e 15. Março 1569.

Do modo, por que foi assistido o Senhor D. Affonso 6.°, quando se lhe deu casa. 16. Abril 1660.

Dos Marchantes. 8. Setembro 1660.

Do Papel sellado. 24. Novembro 1660.

Dos Novos Direitos. 11. Abril 1661.

182. Regimento do Officio de Escrivão de Puridade 12. Março 1663.

Do provimento da palha para a Cavallaria do Exercito do Alemtejo. 5. Junho, *confirm.* por 19. Julho 1663.

Da administração dos onze mil moios de cevada, e seis mil moios de trigo para provimento do Exercito. Regim. 7. Agosto 1663.

Da Junta do Commercio. 21. Setembro 1663.

Do lançamento dos 500$ cruzados pra provimento das praças. 23. Agosto 1668.

Dos Portos seccos. 10. Setembro 1668.

Do Ouvidor da Capitania Geral do Rio de Janeiro. 11. Março 1669.

Da fórma da expedição dos requerimentos das mercês. 19. Janeiro 1671.

Dos Çapateiros. 12. Fevereiro 1669., e 28. Março 1672.

183. Regimento da Camara de Lisboa. 5. Setembro 1671.

184. —— da Junta do Commercio Geral do Estado do Brazil. 19. Setembro 1672.

Do terço de trezentos marinheiros. 10. Fevereiro 1673., e 4. Maio 1676.

Do Commercio da Ilha de S. Thomé e annexas. 11. Março 1673.

Dos armazens. 17. Março 1674.

185. —— dos Usuaes offerecidos em Côrtes. 19. Novembro 1674.

E dos Ouvidores do Maranhão. 20. Setembro 1675.

Da Capitania de Angola. 12. Fevereiro 1676.

Dos verdes e montados do Campo de Ourique. 19. Janeiro 1699. — E da Residencia dos Officiaes delles. *ib.*

Do Superintendente dos lastros de Setubal. 11. Setembro 1699.

195. Regimento dos Cincos foi mandado observar na alfandega do Porto um, que tinha sido feito para ella em 27. Janeiro 1699., e não o de Lisboa. Provis. Reg. 8. Outubro 1699.

196. —— das Minas de ouro. 19. Abril 1702.

Do Tabaco. 18. Outubro 1702.

Do Juiz do Tombo do Condado da Feira. A. 14. Fevereiro 1703.

Da Alfandega do Porto. 2. Junho 1703.

Da repartição, extracção, e arrecadação dos direitos do sal de Setubal, e Alcacer. 5. Setembro 1703.

Dos Armadores, e Presas. 18. Junho 1704.

Das Jugadas. 4. Julho 1704.

Do Provedor do Exercito, que nesta Primavera sahe em campanha á Beira. 9. Maio 1707.

197. —— dando nova fórma á Cavallaria e Infantaria. 15. Novembro 1707.

198. —— para o Exercito aquartelado, ou em campanha. 20. Fevereiro 1708.

Do Provedor mór da Fazenda Real no Brazil. 15. Abril 1709.

Dos Almoxarifes e Escrivães dos mantimentos das praças. 10. Junho 1710.

199. —— dos guardas do numero da Alfandega. 27. Junho 1718.

200. Regimento do campo de [...]gão. 20. Janeiro 1721.

Sobre a mistura das limadu[ras de] latão com ouro em pó. 13. Maio [...]

201. —— dos Quadrilheiros. [Se]tembro 1725.

Dos Capitães de mar e gue[rra, e] mais Officiaes das Fragatas da [...] Regim. 31. Março 1728.

Das Minas do ouro. 10. [...] 1729.

Dos Juizes dos Orfãos do Br[azil.] 31. Março, e 2. Maio 1731.

Do Officio de livreiro. 23. [...] 1733.

Dos Ourives. 17. Janeiro 173[...]

202. —— dos Capitães de [mar e] guerra, que embarcão por segund[os nas] Nãos de Sua Magestade. 24. Març[o ...]

E da Variagem. Ass. 30. J[...] 1737.

203. —— dos Contos foi ma[ndado] observar na Junta dos Tres-Estad[os.] 23. Novembro 1739.

204. —— das visitas, que os J[uizes e] mais Officiaes d'Alfandega do A[...] fazem ás embarcações. 25. Janeiro [...]

205. —— dos bairros, e dos c[orrege]lheiros manda-se observar invi[olavel]mente. A. 31. Março 1742.

Dos Commissarios delegados [do Phy]sico mór. 16. Maio 1742.

E das fronteiras. 29. Agosto [...]

Para o transporte dos casaes [de ho]mens, e mulheres das Ilhas para [o Bra]zil. 5. Agosto 1747.

206. Regimento dos ordenados e assinaturas, que hão de ter os Desembargadores do Paço, e das Casas da Supplicação e do Porto, e mais Ministros das terras do Reino. A. 7. Janeiro 1750.

207. —— dos salarios, que hão de levar os Escrivães da Camara de Sua Magestade d'ante os Desembargadores do Paço. A. 25. Agosto 1750.

Da cobrança do Direito senhorial dos Quintos, que hão de pagar os moradores das Minas Geraes. A. 3. Dezembro 1750.

208. —— novo da Alfandega do Tabaco, e dos direitos, fretes, despachos, e primeiros preços do tabaco, e assucar. 16. Janeiro 1751.

Das Intendencias e Casas da Fundição, que se mandárão novamente estabelecer no Estado do Brazil. 4. Março 1751.

209. —— da nova administração, que se estabeleceu para os depositos da Côrte. A. 21. Maio 1751.

Dos Pinhaes, fábrica de Madeira de Leiria. 25. Junho 1751.

Dos Ordenados, e ordinarias, que hão de levar os Deputados, e Officiaes da Junta dos Tres Estados, e Juizes subalternos. A. 13. Julho 1751.

Da Relação do Rio de Janeiro. 13. Outubro 1751.

Da arrecadação das Sizas. 5. Junho 1752.

Da Mesa do Bem Commum de Lisboa. 19. Outubro 1752.

Da criação dos cavallos em Alter do Chão, Portel, etc. 10. Outubro 1753.

210. —— dos Ordenados dos Conselheiros, e Vedores da Fazenda. 29. Outubro 1753.

E dos Secretarios d'Estado e seus Officiaes. 4. Janeiro 1754.

211. Regimento dos ordenados do Presidente, Conselheiros, Procuradores da Fazenda, e mais Officiaes do Conselho de Ultramar. 23. Março 1754.

E do Senado da Camara de Lisboa. 23. Março 1754.

E da Bulla da Cruzada. 23. Março 1754.

E da Mesa da Consciencia e Ordens. 23. Março 1754.

E da Junta do Tabaco. 22. Abril 1754.

E da Junta da Casa de Bragança. 22. Abril 1754.

212. Regimento de Officio de Guarda Livros d'Alfandega do Tabaco. 26. Junho 1754.

213. —— dos ordenados do Provedor, e Officiaes dos Paços Reaes. 8. Agosto 1754.

E dos Ministros, e Officiaes n'America, na beira mar, e no certão. 10. Outubro 1754.

E dos Ministros, e Officiaes do Desembargo do Paço. 4. Fevereiro 1755.

E da Casa da Supplicação. 4. Fevereiro 1755.

214. Regimento dos ordenados dos Ministros, e Officiaes da Mesa Prioral do Crato. 10. Junho 1758.

215. —— do preço da venda do Tabaco. 1. Janeiro 1759.

216. Regimentos vem a fazer-se impraticaveis pela mudança, e alteração dos tempos. A. 20. Junho 1767.

217. Regimento da Mesa Censoria. 18. Maio 1768.

Da arrecadação das rendas da Patriarchal.. 29. Março 1769.

Da extracção dos diamantes. A. 2. Agosto 1771.

218. —— do Fiscal dos diamantes. A. 23. Maio 1772.

219. —— da Alfandega do Porto deve observar-se em todas as do norte, nas partes, em que não estiver revogado. A. 22. Novembro 1774. §. 1.

220. Regimento do Terreiro de Lisboa. 24. Janeiro 1777., e 12. Junho 1779.

221. —— de salarios. 12. Junho, e 30. Agosto 1784., e 21. Novembro 1789.

Do Conselho da Fazenda da Casa, e Estado da Rainha. 11. Março 1786.

222. —— e Foral do Reguengo de Tavira, pertencente ao Convento Novo. A. 1. Junho 1787.

223. —— da administração dos bens, e herança de *Antonio d'Abreu Guimarães*. 4. Junho 1787.

Do Aferidor. 22. Junho 1790.

224. Regimentos dos Officiaes mecanicos não são litigiosos. D. 9. Março 1792.

225. —— do mosteiro de Santos. A. 18. Março 1793.

(*Foi suspensa a sua observancia. D.* 6. *Fevereiro* 1794.)

226. —— dos Boticarios por quem foi dado, e para que. A. 3. Março 1795.

227. Regimento das presas: zembro 1796.

Dos Taverneiros. 1. Janeir

Dos Torneiros. 21. Janeir

Do preço do Tabaco. 1. 1798.

228. —— dos Transportes dc cito. A. 15. Março 1801.

229. Regimento do Paço da M mandou-se observar em todas a degas do Reino. D. 14. Abril 18

230. Regimentos de Cavalleri ças, de que se compõe, e seu a mento, e distribuição pelas pro do Reino. D. 20. Agosto 1715.

231. Regimentos do Porto. S para o seu pagamento. C. R. 1 zembro 1719.

(*Declarou-se, que os Cavalle erão isentos de pagar, e só os Eccles Avis.* 27. *Junho* 1721.)

232. Regimentos de Infant Cavalleria forão aumentados, e Resol. 22. Março 1735., DD. neiro 1754., e 28. Agosto 1776. (*Vid. Resoll.* 24., *e* 30. *Março*

233. Regimento do Porto. Pr cias sobre o pagamento do sold lhe pertence. C. R. 14. Agosto 1

234. —— de Artilheria. Qua como foi criado. Seu numero, companhias, que tem. O seu pa to, e quanto tem de soldo. A. 1762.

235. —— de Cavalleria, e I da Côrte, e Provincias. Em c

estes Regimentos se ordenou, que se accrescentassem quatro companhias pelo D. 16. Abril 1762.

236. Regimentos de Suissos forão admittidos dous neste Reino, com varias condições, e certo tempo; declarado tudo nas Condições de S. Magestade de 27. Junho 1762.

De Artilheria foi criado um para fornecer as differentes fortalezas, e presidios de Lisboa. Os seus soldados, e Officiaes fazem exercicios praticos: tem aula, e os Officiaes fazem exames, etc. A. 9. Abril 1762.

De todas as armas forão aumentados com maior numero de companhias. D. 16. Abril 1762.

Quantos, e quaes forão criados. D. 20. Abril 1762.

237. Regimentos, que estão em praças. A sua economia, e disciplina interior pertence aos seus chefes, ainda que estes estejão sujeitos ao Governador. D. 11. Setembro 1762.

238. —— de Artilheria, Infanteria, e Marinha forão reduzidos, e alterados, e unidos a outros. D. 10. Maio 1763.
(*Vid. A. 15. Julho 1763.*)

(*Por A. 4. Junho 1766. se deu nova fórma e plano para se observar a respeito dos Regimentos d'Artilheria.*)

Os de Infanteria, e Artilheria do Porto como forão arranjados, e por quem se mandárão pagar. D. 12. Setembro 1763.

239. Regimento de Reaes Estrangeiros. Seu Regulamento. A. 17. Setembro 1763.

240. Regimentos militares, em que districtos podem fazer os seus soldados. A. 24. Fevereiro 1764.

241. Regimentos de Artilheria deu-se-lhes uma nova fórma. A. 4. Junho 1766., que declara o A. 15. Julho 1763.
(*Vid. DD. 9. Maio 1789., 12. Dezembro 1791., 22. Fevereiro, e 23. Março 1801.*)

242. —— de Artilheria, e Infanteria para a Ilha Terceira. Plano de sua criação, e estabelecimento. 2. Agosto 1766.

Providencias sobre o seu vestuario, ou fardamento, armamamento, recrutamento, paga; Conselhos de Guerra, destacamentos, etc. A. 2. Agosto 1766. §. 1. e seg.

243. Regimentos militares recebem grave injuria na honra, e na reputação, quando alguns dos seus individuos são transgressores das leis dos Soberanos. A. 14. Fevereiro 1772.

244. —— Forão aumentadas com mais tres companhias as sete, de que se compunhão. D. 28. Agosto 1776.

Os de Artilheria forão accrescentados, e como. Resol. 29. Agosto 1776.

Os de Artilheria, e Infanteria forão reformados, e como. Avis. 24. Dezembro 1790.

E de quantas companhias se compoem. — E o da Marinha. Sua criação, DD. 12. e 13. Dezembro 1791.

245. —— Provisional da Real Armada foi approvado. D. 20. Junho 1796.

246. Regimentos de Tropa de linha forão aumentados no numero, e quantidade das praças. Avis. 27. Julho, e D. 1. Agosto 1796.

247. Regimento dos Trens das provincias. 30. Julho 1796.
(*Vid. Provis. R. 15. Novembro 1796.*)

248. Regimento de Milicias. O seu regulamento, organisação, e formatura he como de Tropa de linha. D. 7. Agosto 1796. §. 1.

Os de Infanteria ficárão constituidos em dous batalhões de 1600 praças cada um. D. 30. Outubro 1796.

Forão reduzidos a 1200 em dois Batalhões. D. 29. Outubro 1807.

249. Regimentos de Cavallaria. Providencias sobre o seu numero, reducção de suas companhias, etc. D. 1. Janeiro 1800.

Numero de cavallos, que se dão aos Coroneis, e Tenentes Coroneis. D. 8. Fevereiro 1800.

250. Regimento e Artigos do Conselho do Almirantado tem força de lei, e devem ter, e saber todos os Officiaes de Marinha. A. 26. Abril 1800.

251. —— de Lisboa. Sua criação. A. 27. Fevereiro 1801. §. 6.

252. —— de Artilheria. Aumento do soldo de seus Officiaes inferiores, e soldados. Accrescentamento de mais Artifices. D. 23. Março 1801.

(Tinha-se estabelecido por D. 1. Agosto 1796. a nova organisação destes Regimentos, e dos outros.)

253. Regimentos de Milicias. Sua nova criação, e organisação. A. 21. Outubro 1807.
(Vid. A. 25. Outubro 1807., e D. 3. Novembro do mesmo anno, que lhe concede usarem de oito casas de galão de prata de cada lado da farda.)

254. Regimentos. Sua nova organisação, e criação de um de Milicias a cavallo na Capitanía de S. Paulo. A. 29. Agosto 1808.

Os de Infanteria, Cavalleria licias forão aumentados, e como. 14. Outubro 1808.

Os de Voluntarios Reaes d mercio forão criados, um de Inf e outro de Cavalleria, e são re como Milicias. D., e Condiç. 2 zembro 1808.

Os de Alem-Tejo como se dárão completar. D. 7. Abril 18

255. Regimentos de Infant linha, e Batalhões de Caçadores. rações, que se mandárão fazer D. 29. Julho 1809.

Os de Artilheria forão organ e como. D., e Plan. 20. Outubr

Os de linha, e corpos de C res forão aumentados, accrescenta mais um sargento por compan de Cavalleria. D. 20. Novembro

256. —— do Rio de Janeir cada um se estabeleceu um Cons administração para tratar dos fard tos. A. 12. Março 1810.

257. *Registar* se devem, den quatro mezes, as mercês, que faz. AA. 16. Abril 1616., 20. N bro 1654., e 28. Agosto 1714.

258. —— no livro das mercês vem as commutações de degre renuncias de Officios. C. 22. Se 1620.

259. —— quaesquer testamento que o cumprimento pertença ao Ecclesiastico, he do Officio do E do registo dos Testamentos. Reg Janeiro 1692. §. 1.

260. —— na Chancellaria d dem não se póde mercê alguma constar do registo das Mercês. Fevereiro 1693.

261. Registar se devem os Emprazamentos, e Alvarás concedidos no Juizo do Tombo de Santarem. Regim. 24. Julho 1704. Cap. 8.

E as Cartas de administração dos Denunciantes, e Donatarios, nas Provedorias. D. 8. Julho 1802.

262. —— se deve todo ouro, que sair em barra, ou folheta, das Casas Reaes da Fundição das Minas. L. 11. Fevereiro 1719.

E todo o que sair das Minas nas Casas da Fundição, e se confiscará, não o sendo. L. 20. Março 1720.

263. *Regresso* contra os Vereadores, e Recebedor tem o Corregedor, que paga por elles a Siza. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 18., e 23.

264. *Reguengos*, e foros de Aguiar forão doados ao Infante *D. Pedro*. D. 30. Setembro 1750.

265. —— Os direitos Reaes, e foros, que pagão as terras delles, e originalmente da Coroa, são livres da suspeita de usura, porque só pagão o que he devido por Foraes, e por aquellas pensões reservadas na concessão das mesmas terras, que devem conservar sem alteração alguma. A. 15. Julho 1779. §. 4.

266. Reguengos pertencentes ao Hospital Real das Caldas, em que se tem reduzido a pomares as terras dellas pelos seus moradores, são obrigados a contribuir com aquellas porções de frutos, que produzirião, se os taes pomares não existissem nelles. A., e Regim. 20. Abril 1775. §. 64.

267. Reguengo de Tavira. Doação delle ás Freiras do Convento Novo. C. 8. Agosto 1786.

Seu Foral, e Regimento da arrecadação de seus direitos, e rendas. A. 1. Junho 1787.

268. Reguengos. Os bens delles, sendo emprazados com prohibição de alienação sem licença, não se podem vender, nem dividir, sem ella, nem subemphyteuticar, nem vincular. A. 1. Junho 1787. Cap. 4.

Os Religiosos não podem possuir bens nelles. A. 1. Junho 1787. Cap. 8.

E no de Tavira, nem os Ecclesiasticos, nem os povos, sem renunciarem seus privilegios. A. 1. Junho 1787. Cap. 15.

269. Reguengo possuido sem ser com a natureza de bens da Coroa, não precisa de confirmação Regia por successão. A. 9. Janeiro 1789.

270. —— de Almada, que terras comprehende. A. 9. Janeiro 1789. (*Revogado, e declarado pelo A. 6. Maio* 1789.)

271 Reguengos. Aforando-se os bens delles, faz o Provedor, e não o Juiz do Tombo, as Escrituras. Os seus foros são cobrados nas eiras, como os oitavos. Provis. 18. Junho 1800.

272. *Reguengueiros*. Seus privilegios. A. 1. Junho 1787. Cap. 23.

273. *Regulamento* militar feito pelo Conde de Lippe foi confirmado. A. 18. Fevereiro 1763.

274. —— militar de Infantería he praticado no serviço de navios de guerra, no que for applicavel. Regim. 20. Junho 1796. Cap. 1. §. 82.

275. —— da edificação de Lisboa he estendido a todo o Reino, em quanto

por elle se fez cessar a nunciação de nova obra, fundada na Constituição Zenoniana. Ass. 2. Março 1786.

276. —— dos Hospitaes Militares. Foi approvado o de 27. Março 1805., no que não fosse contrario ás Instrucções de 10. Junho 1807., como parte delle. A. 14. Junho 1816.

(*Vid. Regulam.* 7. *Junho* 1797.)

277. *Regulares* de Ultramar. Providencias sobre a Jurisdicção dos Bispos á cerca delles. Provis. Reg. 25. Setembro 1732.

(*Vid. D.* 21. *Julho* 1779., *Provis.* 30. *Julho* 1793.)

278. —— de Ultramar, sendo Parochos, estão sujeitos á inspecção dos Bispos, e por elles são sentenciados e castigados pelas culpas, commettidas na Igreja. Só podem confessar os seculares seus commensaes: podem pregar nas suas proprias Igrejas regulares, tendo pedido licença ao Bispo, e não lha negando. D. 21. Julho 1779.

279. —— não podem confessar, nem pregar, sem licença dos Bispos. E como são castigados pelos crimes commettidos fóra do convento. D. 21. Julho 1779.

Providencias sobre as suas rendas. Avis. 7. Novembro 1798.

280. *Rei d'Armas.* Declarou-se, que se devia cumprir o Alvará, pelo qual éra isento de ir ás companhias. Avis. 22. Outubro 1693.

281. *Reincidencias.* Devem-se as penas aggravar, e reaggravar á proporção das reincidencias. AA. 11. Agosto 1759. §. 8., 16. Dezembro 1760. §. 9., e 11. Junho 1765.

282. *Reino.* Em um Reino nem todos os individuos se hão de educar com o destino dos estudos maiores, [illegible] delles se devem deduzir os que [illegible]cessarios para os serviços rusticos, [illegible]tes fabris. A. 6. Novembro 1772.

283. Reino Unido de Portugal [illegible] Brazil, e Algarves. Foi declarada [illegible] união por C. L. 16. Dezembro 18[illegible]

Designárão-se as armas do [illegible] e as de todos tres, e em que fórm[illegible] L. 13. Maio 1816.

284. *Reivindicação.* Entrega-se a [illegible] pela primeira sentença, e exec[illegible] depois a condenação dos fructos e [illegible]parado. Ass. 24. Março 1753.

285. *Relação da India.* Mandó[illegible] que os seus Desembargadores tro[illegible] sem roupa, e traje, como os do [illegible] A. 29. Março 1603.

286. Relação de Gôa. Em quant[illegible] chegão a ella os Ministros do R[illegible] servem os actuaes, aindaque tenhão [illegible]bado. D. 7. Janeiro 1695.

Não se lhes permittio na passag[illegible] senão camarote, e sem agazalhados [illegible] 11. Março 1697.

Foi extincta, e toda a jurisdi[illegible] passou para o Ouvidor Geral, e J[illegible] de Fóra. C. L. 15. Janeiro 1774.

Foi renovada, e abolidos os em[illegible]gos do tempo, em que esteve extin[illegible] D. 2. Abril 1778.

O Chanceller, e Ministros d[illegible] levão em moeda do paiz os mes[illegible] emolumentos, que os da Supplicaçã[illegible] Lisboa. A. 7. Abril 1807.

287. *Relação de Lisboa.* Nella se [illegible] o despacho á porta fechada. — O[illegible]gações do Meirinho das cadeias, Alc[illegible]des, etc. Regim. 7. Junho 1605. §§ até 11.

Em quanto dura o despacho nella, nenhum Ministro, nem Official, nem Guarda Mór póde entrar dentro, sem se lhe fazer sinal com a campainha. *Ib.* §. 1.

O Ministro, ou Official, que for chamado á Relação, ou levar a ella alguns presos, não estará dentro, sem ordem do Regedor. *Ib.* §. 2.

Obrigações do Guarda Mór, e dos Porteiros. §§. 3., 4., e 5.

Devem-se guardar nella os estilos antigos. §. 8.

Obrigação do Promotor da Justiça, e Sollicitador. §. 11.

Mesa dos Desembargadores Extravagantes, donde são chamados para as outras. §. 14.

(*Tinha-se declarado por A. 9. Abril 1600. qual devia ser o trajo dos Desembargadores, que foi extendido aos da India por A. 29. Março 1603.*)

Em que casos deve cumprir as Provisões do Desembargo do Paço, assinada por dous Desembargadores. C. R. 21. Agosto 1607.

288. —— não póde conceder privilegio de Desembargador, e sómente Sua Magestade. A. 23. Maio 1615.

Os Ministros della não podem levar mais de 20$ reis de esportulas para o Juiz, e em proporção os Adjuntos. D. 17. Janeiro 1646.

Nem ser Assessores da Legacia. D. 24. Outubro 1663.

He o Tribunal supremo da Justiça. Só póde ser chamada por Decreto, e não por Aviso do Secretario d'Estado. E ElRei costuma ir a ella, quando he servido assistir ás sentenças de alguns casos. Ass. 11. Agosto 1663.

Os reos presos no seu districto são julgados nelle, aindaque tenhão commettido os delictos na do Porto. C. R. 25. Outubro 1623.

(*Vid. DD. 9. Novembro 1623., e 15. Outubro 1646.*)

A ella, e não ao Desembargo do Paço, pertence interpretar as Ordenações. D. 20. Junho 1703.

Esta, e a do Porto, abre-se nas ferias fechadas, ou dias feriados, para julgar os reos dos roubos, e assassinos. A. 20. Outubro 1763. §. 5.

Não conhece em ultima instancia das causas de ultramar, e só das dos Ministros do Pará, Maranhão, Assores, Madeira, e Porto Santo. A. 6. e Avis. 8. Maio 1809.

Forão estabelecidas varias regras para regular a antiguidade dos seus Ministros. Ass. 14. Fevereiro 1817.

289. *Relação do Brazil.* Seu Regimento e administração. Regim. 7. Março 1609.

Foi-lhe dado outro em 12. Setembro 1652.

Não toma conhecimento dos negocios da Fazenda Real. A. 29. Novembro 1614.

Foi extincta. A. 5. Abril 1626.

290. *Relação do Porto.* O Governador della não provê as serventias dos Officios por mais de seis mezes, sem consultar a ElRei. C. R. 7. Julho 1613.

Reformação dos Officiaes, e estilos della. 6. Junho 1612.

Formalidade, com que o Desembargo lhe deve pedir informações, ou a alguns Ministros particulares della. C. R. 20. Outubro 1614.

Como se mandou fazer pelo Corregedor do Civel, que serve de Almotacé Mór, a divisão do pão pelos Desembar-

gadores, viuvas delles, e Officiaes da Casa. Ass. 29. Janeiro 1622.

(Foi extincta a Almotaçaria Mór, que nella bavia, e o privilegio, que os Ministros tinbão, de ser por ella providos, ficando esse cuidado em particular aos Ministros da cidade. A. 20. Março 1626.)

291. Relação do Porto. Os Desembargadores della, despachados para a Supplicação, não são mais admittidos na Relação, nem vencem ordenado, não indo dentro de um mez. C. R. 13. Outubro 1646.

Foi-lhe prohibido avocar as causas fóra das cinco leguas. Provis. Reg. 26. Fevereiro 1648.

O Governador della não póde impedir o livre curso, e despacho das causas. C. R. 14. Maio 1648.

292. —— nella se criárão mais seis lugares de Desembargadores. C. R. 30. Maio 1748.

Mandarão-se fazer os provimentos della por termo em livro, e que os Desembargadores della tirassem Carta em dous mezes. C. R. 24. Fevereiro 1649.

(Forão mandados reprebender os seus Ministros por jogarem com agente da terra, e lbe fazerem visitas, etc. C. R. 3. Agosto 1649.)

Os Ministros della, indo ás procissões, não tem lugar certo; nem o podem pretender junto á Camara. A. 7. Janeiro 1654.

Providencia sobre o pagamento dos seus ordenados. C. R. 10. Fevereiro 1666.

Não póde tomar conhecimento das Dizimas, vindas da Chancellaria da Supplicação. C. R. 28. Maio 1680.

Não se póde conhecer nella dos aggravos interpostos sobre o juramento, e posse dos Officiaes da governança da cidade. A. 22. Abril 1689.

293. Relação do Porto. As con tações de degredos, applicadas ás della, não se confundem com as c nações para despesas; nem se div para pagamento de propinas. C. I Dezembro 1693.

Os Ministros della levão os m emolumentos, que os da Suppli Resol. 17. Dezembro 1735.

Não póde conhecer dos agg interpostos dos Juizes, que cum Executorias da Bulla da Cruzad 10. Agosto 1738.

O Recebedor das Despesas n contas nos Contos do Reino, n quem o Governador determina. I 19. Dezembro 1742.

Assiste ás primeiras entradas p cas, que os Bispos fazem na cidad como. C. R. 28. Fevereiro 1743.

O Governador della manda por outra pessoa, que nomeia, a tricula dos cavalleiros para a proc do Corpo de Deos. Provis. 16. M 1780.

Providencias á cerca das ol despesas, e commutação dellas. C 17. Agosto 1680.

Não ha despacho nella, senão sado dia de Reis. Ass. 22. Deze 1639.

Os Officios della não se podem vêr sem licença Regia, na ausenci Governador; em pessoas diversas nomeadas por elle. C. R. 18. Feve 1650.

Observa-se nella, quanto á in gencia da Orden. Liv. 5. Tit. 23 mesmo, que na de Lisboa, sobre a cessão da carta de seguro por de dias para caucionar. A. 29. Março 1 *(Vid. Ass. 15. Junbo 1675.)*

Foi ampliada a sua jurisdicçã commutação de degredo até 4 an por quantia dobrada, para as obra cadeia. C. R. 30. Julho 1751.

294. Relação do Porto. Reside nella um supremo Tribunal de Justiça para os crimes. D. 30. Maio 1775.

Os ordenados della são pagos pela Thesouraria da Alfandega. Avis. 10. Março 1762.

Ao Governador della se remettem os reos de roubos, e assassinios, que no districto da Casa da Supplicação são remettidos ao Intendente Geral da Policia. A. 20. Outubro 1763. §. 3.

O Governador della nomeia um Desembargador, Professo na Ordem de Christo, para Juiz da Matricula dos Cavalleiros, e para Escrivão qualquer Cavalleiro das tres Ordens. Avis. 13. Maio 1780.

He obrigada a acompanhar a procissão de *corpus*, sendo formada pelos seus Ministros, e Officiaes. C. R. 6. Junho 1783.

Governa-se pela de Lisboa nas assinaturas, etc. A. 25. Novembro 1799.

(*Declarou-se, por C. R.* 28. *Outubro* 1803., *que era reprovado o estilo de se cobrarem nella as condenações dos Advogados por meio de prisão, porque tal estilo nunca houvera.*)

295. *Relação do Rio de Janeiro* foi mandada criar. Resol. 16. Fevereiro 1751.

(*Vid. Resol.* 3. *Julho* 1734.)

E deu-se-lhe Regimento. 13. Outubro 1751.

296. —— Foi denominada *Casa da Supplicação do Brazil*, e considerada como o supremo Tribunal da Justiça. — Pertence-lhe o conhecimento de todos os aggravos ordinarios, e appellações do Pará, e Maranhão, Ilhas dos Assores, e Madeira, e Relação da Bahia. A. 10. Maio 1808. §§. 1., e 2.

Seu Regedor, Chanceller, Aggravistas, etc. §. 4.

Governa-se pelo seu antigo Regimento, no que não for agora renovado, e pelas Leis, e Ordens, que servem para o governo da Casa da Supplicação de Lisboa. §. 5.

Differença dos seus Desembargadores, de Aggravistas, e Extravagantes, por sua graduação, e antiguidade. §. 6.

Servem de Adjuntos uns dos outros. §. 7.

O Chanceller da Casa não serve de Chanceller Mór, como d'antes. — No seu impedimento serve o Desembargador mais antigo da Casa. §. 8.

Seu districto. §. 10.
Ordenados, e propinas dos Ministros. §. 11.

297. *Relação de Braga* do Civel foi extincta, ficando livre ao Arcebispo ter a sua Relação, ou Consistorio Ecclesiastico, para o despacho das causas de foro Ecclesiastico, como os outros Bispos, e Arcebispos. C. L. 19. Julho 1790. §. 30.

(*Tinha-se declarado, que os aggravos, e appellações, tocantes ao Arcebispo, ainda que do districto da Relação do Porto, fossem julgados na Supplicação. Provis. Reg.* 3. *Março* 1605.)

298. Relações da Bahia, e Rio conhecem em ultima instancia das causas do ultramar, á excepção das do Pará, Maranhão, Assores, Madeira, e Porto Santo. A. 6. Avis. 8. Maio 1809.

(*Revoga nesta parte o A.* 10. *Maio* 1808.)

299. *Relego.* As Camaras não podem intrometter-se a taixar os vinhos delle, ou a alterar os mezes, quando elle he da Coroa, ou dos seus Donatarios, e sómente representar os abusos. Provis. 18. Julho 1742.

(*Declar. pela Provis.* 30. *Janeiro* 1801.)

300. Relego he permittido em todas as freguezias do termo de Lisboa, para se venderem nellas os seus proprios vinhos, com prohibição de outros de fóra nos mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março. A. 26. Outubro 1765. §. 26.

Foi concedido no vinho das Caldas da Rainha, a favor do Hospital Real, na fórma da Ordenação, para vender nos primeiros tres mezes do anno o vinho dos seus oitavos. A. 20. Abril 1775. §. 4.

301. —— nos vinhos de Tavira tem as Freiras do Convento Novo, por que tempo, e com que condições. A. 1. Junho 1787. Cap. 17.

302. —— ainda a favor da Real Fazenda não deve durar, senão em quanto houver vinho para vender. Provis. 30. Janeiro 1801.

303. *Religiões*. Os Conservadores dellas conhecem, como os Ordinarios, das causas dos isentos. C.R.20. Junho 1618.

Foi prohibido aos Governadores do Reino intrometter-se no governo dellas, ou consentir, que o Colleitor o faça. CC.RR. 18. Março 1622., e 24. Março 1623.

304. *Religiosas* presas, e condenadas por Judaismo, não podem os conventos ser obrigados a recebêlas outra vez. C. R. 25. Março 1625.

Foi prohibida a sua divagação, com pretexto de ares, e banhos. C. R. 12. Setembro 1663.

Providencias para promovêr a observancia da clausura dellas. CC. RR. 12. Setembro 1663., e 28. Abril 1664.

305. *Religiosos* mendicantes, que possuem bens em commum, não podem trazer seus contendores á Côrte, porque não são havidos por pessoas miseraveis. Ass. 7. Abril 1607.

306. Religiosos egressos. Tom de suas heranças o Corregedor marca, que dá conta a ElRei, consentindo ao Colleitor introm neste negocio. C. R. 16. Abril

307. —— da Ordem de Chri prohibido provêr nelles os offic beneficios, fóra da clausura. C. Outubro 1608.
(*Vid. C. R.* 10. *Março* 1609.)

308. —— e ecclesiasticos, sen pados em entrarem em casa de res, com infamia, avisão-se logo em segredo, os seus Prelados. Dezembro 1608. §. 21.

Os Estrangeiros não pode India, e Conquistas. C. R. 22. bro 1620., e Resol. 20. Fevereir

A materia delles não podere suir bens de raiz, sem licença pertence ordinariamente ao Juiz roa. C. R. 28. Setembro 1629.

Aos de S. João de Deos s dárão entregar os Hospitaes n d'Elvas, Olivença, e Campo A. 4. Maio 1645.

309. Religioso, injustamente de Santa Cruz, foi mandado re D. 31. Dezembro 1655.

310. —— Foi-lhes prohibido risdição alguma temporal no g dos Indios do Maranhão. Provis 12. Setembro 1663., e A. 7. Junh
(*Vid. LL.* 17. *Outubro* 165 *Abril* 1655., 1. *Abril* 1680., *e* 28 1688.)

Aos do Brazil foi prohibido v o Reino, sem licença dos Prela approvação do Governo. C. R. 28 1674.

Os Religiosos, Bispos, e C Estrangeiros, que embarcão para zil, sem licença Regia, são re

cados na primeira frota. C. R. 4. Fevereiro 1694.

O mesmo se ordenou a respeito dos naturaes. C. L. 28. Março 1709.

311. Religiosos não podem interpôr recursos para a Nunciatura, no que pertence ao governo economico delles *intra claustra*, e sómente appellação. Avis. 14. Junho 1744.

Não podem ter jurisdicção temporal sobre os Indios do Brazil, nem aldeias proprias de Indios, forros por administração. A. 7. Junho 1755.

312. —— de todas as Religiões podem ser Parochos dos Indios do Brazil, e para isso serão nomeados por seus Prelados, e Ordinarios. A. 7. Junho 1755.

Tem, livre de direitos, em Lisboa meia pipa de vinho a cada um, e o necessario para guizamento da sacristia, appresentando attestações dos prelados locaes. A. 26. Outubro 1765. §. 27.

Não podem escrever testamentos a favor das suas communidades. A. 25. Junho 1766.

(*Suspens. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

Os estrangeiros, ou nacionaes, que tomárão habito em Reino estranho, forão mandados expulsar dos conventos, e prohibida a sua entrada. Avis. 26. Maio 1769.

313. —— e Religiosas perdem com os votos todo o direito ás heranças paternas e maternas, e ainda legitimas, porque se reputão, como se mortos fossem para o mundo, nos actos das suas respectivas profissões. C. L. 9. Setembro 1769. §. 10.

(*Vid. Ass.* 21. *Junho* 1777.)

Não podem succeder nos morgados. C. L. 9. Setembro 1769. §. 11.

Nem ser Commissarios da Bulla da Cruzada. C. R. 25. Julho 1625.

Forão mandados recolher, e não se lhes dar licença, sem causa justa. C. R. 30. Outubro 1777.

Podem receber alimentos quaesquer, sem taxa certa, de seus pais, irmãos, primos, ou tios, em sua vida. D. 17. Julho 1778., (*que declara a C. L.* 25. *Junho* 1766. §. 10.)

Contra um, que era reo de graves delictos, commettidos antes de professar dolosamente, como se mandou proceder. C. R. 19. Abril 1805.

314. *Remedio* do recurso extraordinario não faz suspender os meios ordinarios, em quanto o Principe o não determina. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 35.

315. Remedios. Foi encarregado o Primeiro Medico da Camara de formalisar o regimento para o seu preço. Avis. 2. Junho 1794.

316. *Remessas* para o Erario são acompanhadas de Guias, e estas como se passão. Ord. 15. Julho 1799.

E são feitas pelos Ministros temporaes, encarregados da arrecadação da Fazenda, com pena de suspensão, sequestro, e prisão, no caso de falta. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 13. §. 2.

Os Thesoureiros das Alfandegas das provincias fazem-as pelo correio da cabeça da comarca, pagando-se um por cento. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 12.

Fazem-se pelos Ministros, pelo correio, pagando um por cento; ou por conta dos Recebedores, sendo Sizas, ou Decimas; mas nestas escolherá a Junta da cabeça da comarca pessoa, que queira encarregar-se disso. D. 14. Janeiro 1778.

(*Vid. Provis.* 30. *Julho* 1767.)

317. *Remissão* de bens adjudicados á Fazenda Real póde fazer o devedor, pagando o preço em dous mezes; á excepção dos bens terem sido doados, ou arrematados a um terceiro. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177.

(*Pelo Regim.* 3. *Setembro* 1627. *Cap.* 77. *concedião-se oito dias sómente.*)

318. Remissões, para que se consultem requerimentos em algum Tribunal, não se lanção nas Secretarias d'Estado. A. 24. Julho 1613.

Forão prohibidas. C. R. 17. Dezembro 1614.

319. —— ou quitas das Rendas Reaes. Providencias, que tem havido sobre ellas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.

320. Remissão da divida quando tem lugar. A. 21. Janeiro 1809. §. 3.

321. *Rendas Reaes* da India. Foi estabelecido um por cento sobre ellas. A. 3. Março 1612.

Foi prohibido administrarem-se, e porque. C. R. 6. Setembro 1616.

Mandou-se, que os lanços dellas vão com separação, e declaração de condições novas e velhas. CC. RR. 24. Dezembro 1616., 22. Fevereiro 1617., e 11. Abril 1620.

Mandou-se, que se pozessem Editos, e lançar pregões nos lugares, em que estiverem as fazendas, que a ellas se obrigão, para se saber, se se achão hypothecadas a alguem. A. 3. Dezembro 1622.

Quando ellas sobem do rendimento, em que andavão, tem os Ministros, e Escrivães do Conselho da Fazenda uma propina. Resol. 12. Janeiro 1646.

O Conselho da Fazenda não lhe póde pôr condições novas, sem c on D. 17. Abril 1651.

Não podem arrematalas, ne parte nellas, ou sociedade, os Mini e Officiaes de Justiça, e Fazend com que penas. L. 10. Janeiro 16

As dos contratos Reaes, q arrematavão no Conselho do Ultra mandarão-se arrematar nas propria ras dellas. D. 15. Novembro 1731.

E forão declaradas as condiçõ arrematação. D. 6. Dezembro 173

322. Rendas Reaes, eventuaes. se calcúla o seu rendimento, qu não apparecem contas, ou titulos se conhecer, qual elle foi. D. 14. 1759.

São removidas, e novamente matadas, quando os rendeiros não rão em tempo, correndo por conta o prejuizo. E o mesmo a respeit Almoxarifes, e Recebedores, que logo suspensos. C. L. 22. Deze 1761. Tit. 1. §. 1.

Quaes são as que se cobrão, se arrematão. L. 22. Dezembro Tit. 2. §. 9.

323. Rendas da Casa de Brag Nova fórma da sua arrecadação. Janeiro 1765.

324. Rendas Reaes, sendo gra não se podem arrendar mais de cada rendeiro; e são cobradas pelo moxarifes, e Thesoureiros, metten o dinheiro em cofre. D. 31. Agosto

325. Rendas da Real Coroa, q costumão arrematar, comprehend se as dos Almoxarifados, dos frut quaesquer outras, cujos productos e no Real Erario, as suas arremat fazem-se por annos regulares de Ja a Dezembro. A. 1. Julho 1774.

326. Rendas Reaes. Como, e quando se pagão. A. 7. Abril 1775.

Não se entregão aos Rendeiros, antes delles appresentarem, e registarem as condições, e Alvarás de correr, e sem se autuar o seu estado. Provis. 22. Junho 1788.

Não se arrematão, sem os arrematantes mostrarem, que seus socios, fiadores, e elles nada devem á Fazenda. D. 3. Agosto 1790.

327. Rendas Reaes públicas cobrão-se metade em papel, á excepção se os rendeiros recebem os rendimentos a metal. Edit. 31. Janeiro 1801.

Arrematão-se sempre em hasta pública, sendo prohibida a prorogação dos contratos. A. 12. Junho 1800. §. 1. e seg.

Clausulas, com que devem ser arrematadas sempre. A. 12. Junho 1800. §. 6.

(*Declarou-se, por D. 31. Outubro 1803., que em todos os contratos Reaes, por preços a dinheiro, e em que os rendeiros recebem os frutos, sejão elles obrigados a dar em Lisboa fiadores, e pagadores, sobre os quaes se possa sacar no Erario Escritos, como os d'alfandega com os mesmos vencimentos dos contratos anteriores.*)

328. Rendas nos vestidos foi prohibido o seu uso, como ornato. L., e Prag. 24. Maio 1749. Cap. 1.

Revogada, quanto ás fabricadas no Reino, que se podem trazer, e como. A. 19. Setembro 1749.

E como devem ser introduzidas em Lisboa. A. 21. Abril 1751. §. 2.

329. Rendas do Senado da Camara. Mandou-se observar na sua administração a Legislação da criação do Erario. A. 17. Junho 1765.

330. Rendas da Patriarchal. Nova fórma da sua arrecadação. Regim. 29. Março 1769.

331. Rendas da Universidade são arrematadas, e cobradas pelo mesmo methodo, e com as mesmas condições das da Fazenda Real, e a exemplo della. A. 28. Agosto 1772. §§. 9. e 10.

332. —— dos juros, pertencentes á convalescença dos doentes do Hospital Real das Caldas, o que se deva fazer dellas. A. e Regim. 20. Abril 1775. §. 41.

333. —— públicas, que tem inspecção, e applicação particular. Dellas se manda annualmente um balanço para o Erario; e como. A. 12. Junho 1800. §. 9.

334. —— vitalicia como foi estabelecida por meio das acções do Erario. A. 7. Março 1801. §. 5.

(*Declarou-se, que as rendas da Casa de Bragança não pagão Decima. Avis. 7. Julho 1810.*)

335. *Rendeiros* da Fazenda Real podem tomar por si, seus parceiros, e requeredores, as cousas, que de noite, ou de dia forem sonegadas, ou furtadas aos direitos, com tanto que as levem aos Juizes para decidir. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 23.

336. —— que não afianção as rendas em tempo competente, pagão por seus bens a differença, que houver, tornando-se a arrematar; e não tendo bens, pagão seus fiadores, e na falta destes são presos. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 77., e 103.

O Contador da Comarca conhece dos seus feitos, e como. Cap. 149.

Quaes são os seus privilegios. Cap. 153.

Podem ser presos, ou sendo acha-

dos em fragante, ou nos casos, que, provados, merecerem pena de morte. A. 10. Dezembro 1602.

337. Rendeiros das rendas Reaes, e dos provimentos das Armadas, e fronteiras são obrigados a provêr pontualmente aos tempos declarados em seus contratos. A. 22. Dezembro 1605.

Quando chegar o segundo pagamento dos seus contratos, são obrigados a mostrar, como tem satisfeito o primeiro pagamento; e, não o fazendo, se removem as rendas a seu risco. A. 22. Dezembro 1605.

338. Rendeiros, a quem se removem as rendas, havendo nellas quebras, se arrendarão pelos seus bens, e de seus fiadores. A. 22. Dezembro 1605.

339. —— dos Concelhos não podem ser presos no anno do seu arrendamento. A. 7. Novembro 1608.

Aos do verde, e almotaçaria foi permittido encoimar fóra da legoa das cidades, e villas, e demandar as coimas perante os Juizes Pedaneos. A. 8. Janeiro 1611.

340. —— rameiros da Universidade de Coimbra gozão dos mesmos privilegios dos rendeiros da Fazenda Real. C. R. 18. Outubro 1616.

(Esta Legislação foi confirmada nos Estatt. Velh. Liv. 4. Tit. 9. §. 14.; mas na Reform. delles num. 147. se declarou, que estes privilegios não se extenderião aos subrendeiros, ou áquelles, a quem os rendeiros principaes traspassassem as rendas.)

Mandou-se devassar delles. A. 15. Novembro 1616.

341. Rendeiros da Fazenda Real não podem ser admittidos a Familiares do Santo Officio. C. R. 7. Maio 1617.

(Vid. C. R. 22. Fevereiro 1616.)

Os que ficarem alcançados, pagar logo em dinheiro, e não zenda, aliás são presos. A. 7. Fe 1646.

As Conservatorias, que con de suas causas, forão extinctas. Abril 1647.

342. Rendeiros, que tomarem d'ElRei com algum conluyo, tem A. 30. Outubro 1649.

343. Rendeiro póde descontar cima nos frutos. Regim. 9. Maio Tit. 3. §. 17.

344. Rendeiros das fazendas d maras não podem ser obrigados a adiantado. A. 1. Outubro 1669.

Os da Fazenda-Real não lançar nos contratos, achando-se do ainda alguma cousa. C. R. 2 zembro 1686.

(Vid. Provis. 30. Abril 1688.)

Os que fizerem conluyo nos tratos d'ElRei, se lhes removem a das, sem elles serem ouvidos. Agosto 1705.

(Confirma, e manda observar o Abril 1692.)

345. Rendeiros das rendas d'E ou da Universidade, e Commun não gozão de privilegio algum na pas da transgressão das disposiç nova Pragmatica de 24. Maio Cap. 29.

346. Rendeiro da Chancellari póde ser o Meirinho. A. 7. Janeiro §. 17.

(Os rendeiros do Cabido de Coim executados perante o Conservador d versidade, nomeado Juiz executor d rendas; mas não se extende a execuçã

dos rendeiros rameiros, seus fiadores, e abonadores, e os lavradores, que tiverem deixado ficar os foros, e dizimos devidos immediatamente ao Cabido; quanto aos devedores de frutos, que os rendeiros venderem dos celleiros, ficão sujeitos á execução só; os que de vontade, e sem dolo, se obrigão á ella. Resol. 29. *Novembro em Provis.* 30. *Dezembro* 1754.)

347. Rendeiros Reaes não podem alterar o costume, e ultimo estado dos contratos, e modo, porque se cobrão os direitos. D. 19. Abril 1757.

Como fazem seus pagamentos nas rendas a dinheiro, e a frutos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 33.

(*Vid. o A.* 7. *Abril* 1775., *e D.* 1. *Setembro* 1779.)

Não pagando, findos os espaços concedidos pelas leis, são sequestrados, e presos, e se procede ás mais diligencias para segurança da Fazenda Real. Tit. 13. §§. 2., 3., e 6.

Renuncião todos os casos solitos, e insolitos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.

Devem preferir aquelles, que são naturaes das respectivas terras, aonde se produzem os frutos pertencentes ás sobreditas rendas. A. 2. Junho 1774. §. 14.

São obrigados a pagar um anno sobre outro, e como se entende. A. 7. Abril 1775.

(*Revog. pelo D.* 1. *Setembro* 1779.)

(*Vid. A.* 12. *Junho* 1800.)

348. Rendeiro não póde negociar com os frutos da renda de um modo differente, que os seus respectivos lavradores, ou donos da renda. A. 10. Abril 1773. §. 11.

Os das rendas dos dizimos no districto da Companhia d'Agricultura das vinhas do Alto Douro, não podem ser administradores do commercio das aguasardentes, sem ordem Regia. §. 12.

349. Rendeiros das rendas do Hospital das Caldas cobrão as suas dividas executivamente dentro de um anno, e, passado elle, ordinariamente. A. 20. 1775. §. 40.

350. —— das rendas Reaes, consistentes em frutos, quando, e como pagão. D. 1. Setembro 1779.

Não tomão entrega das rendas, sem se autuar o estado dellas. Provis. 22. Junho 1788.

Não podem lançar nellas, sem mostrarem por certidão do Erario, que nada devem dos contratos passados, e o mesmo se observa com os socios, e fiadores. — E tambem no ultramar, qualificando-se com certidões da Junta da Fazenda. D. 12. Julho 1790.

Os que receberem metade em papel no lugares, em que cobrão as rendas, não podem entrar com elle no Erario. Edit. 31. Janeiro 1801.

(*Declarou-se, que uns rendeiros Reaes não erão obrigados apagar mais pelos seus contratos de* 1808., *e* 1809., *do que o recebido, vistos os embaraços do commercio; abonando-se-lhes o dano causado por se fecharem os pórtos aos Inglezes. Resol.* 22. *Setembro* 1810.)

351. Rendeiros gozão na arrecadação das rendas dos privilegios do Donatario, no caso do A. 1. Junho 1787. Cap. 19.

352. —— de quaesquer contratos Reaes, ou particulares pagão um por cento, em lugar das duas Decimas dos seus lucros; como, e a quem. Portar. 2. Julho 1812. §. 8.

(*Declar. pela Portar.* 1. *Agosto* 1812.)

353. *Rendimento* das propriedades a frutos calcula-se pelo valor, que tiverão nos cinco annos antecedentes. Regim.

9. Maio 1654. Tit. 3. §§. 14., 15., e 16., Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 29.

354. Rendimentos dos predios não se podem pedir, sem se ter pago a Decima delles. A. 26. Setembro 1762.

Os dos prasos vitalicios ficão sempre gravados com o encargo da decima parte para as viuvas das casas nobres. L. 4. Fevereiro 1765. §. 5.

Os das fabricas das Leziras de Riba-Tejo se devem metter no cofre novamente estabelecido de tres chaves, sendo administradores seis Deputados, que devem ser lavradores dos mais abonados. A. 20. Julho 1765.

355. —— dos bens, adjudicados ao credor para seu pagamento, imputão-se-lhe, ainda aquelles, que deixou de cobrar por culpa, omissão, ou negligencia. Por elles se paga o mesmo credor, quando o valor da propriedade exceder no dobro a divida, porque neste caso he prohibido o vendela. C. L. 20. Junho 1774. §. 24.

(Declarou-se por A. 6. Julho 1807. §. 2., que nesta avaliação se devião computar (no Brazil) os Escravos, gados, e utensilios, que forem necessarios para o seu fabrico nos Engenhos de assucar, ou outra qualquer fazenda grande propriedade. — Declarou-se mais no §. 3., que, havendo mais credores, cujas dividas excedão metade do valor da propriedade, ella se possa arrematar. Esta declaração porém tornou a ser declarada pelo A. 21. Janeiro 1809. §. 3., em que se determina, que isto seja só no caso desses outros credores terem tambem execução aparelhada, e penhoras feitas, etc.)

356. Rendimento das meias Annatas das Commendas novas da Ordem de Christo he entregue no Erario. A. 25. Agosto 1770. §. 4.

357. Rendimentos de todos os generos, que desembarcarem no cáes da lingoeta na cidade do Porto, para a sua alfandega, devem ser arreca para a Real Fazenda. A. 22. Nove 1775. §. 17.

Os das propriedades penhor quando são liquidos, e por um adjudicão-se ao credor exequente pregões. Ass. 23. Março 1786.

358. *Renovação* dos prazos faz-s intrinseco motivo das grandes des com que o Emphyteuta he obrig cultivar. C.L. 23. Novembro 1770.

Póde-se fazer, em quanto as mendas estão vagas. A. 7. Fevereiro §. 3.

Faz-se pelos commendadores, mente daquelles, cujas vidas se ac findas. A. 7. Fevereiro 1772. §§ e 4.

359. *Renuncias* de Officios para Foi prohibido ao Desembargo do consultalas. C. R. 21. Agosto 160 D. 20. Abril 1754.

Foi prohibido consultarem-se sendo de pais para filhos. Res Agosto 1610., e CC. RR. 28. 1624., e 6. Outubro 1628.

A fórma das consultas sobre foi prescrita na C. R. 29. Setembro

Mandou-se declarar nas con delles os fundamentos das sentenç Justificação. CC. RR. 23. Maio e 5. Outubro 1633.

Não se devem despachar, nem sultar. D. 3. Junho 1641.

Não se admittem aos que com proprietarias de inferior quali A. 25. Julho 1648.

360. —— de Officios, que se em dote ás filhas, não se devem a tir, com o protesto de que q entrar em Religião. D. 18. O 1649.

361. Renuncia de serviços, ou de mercês na India foi prohibido fazer-se em vida, ou por testamento ás Misericordias, ou Communidades. Resol. 15. Março 1661.

Não se devem admittir, senão nos filhos dos mesmos proprietarios, ou havendo causa muito justa. D. 27. Outubro 1705.

(*A C. L. 23. Novembro 1770. não só autorisou, mas mandou no §. 28. obrigar os proprietarios a renunciar, quando elles os não servem, ou porque não querem, ou por que não podem; devendo em tudo fazer-se a renuncia em pessoas babeis, e expeditas para servirem os Officios dentro de um anno.*)

362. Renuncias de commendas, ou tenças. Foi prohibido aceitar requerimentos dellas, sem serviços. D. 28. Dezembro 1676.

363. —— de beneficios do Padroado Real, ainda em poder dos Donatarios, não se podem fazer, sem licença do Padroeiro. D. 7. Setembro 1761.

(*Declarou-se, que nas renuncias de beneficios das Cathedraes, he necessaria a attestação do Diocesano, fundada no conhecimento das causas della, e do merecimento do renunciado. Avis. 28. Abril 1784.*)

364. —— *in favorem*, e por coadjutoria. Foi prohibido ao Arcebispo d'Evora passar attestações para ellas aos que não fossem habeis por sua vida, e costumes; e não tivessem idade para tomar ordens dentro de um anno, e não fossem Bachareis na Faculdade de Theologia, ou Canones. Avis. 17. Outubro 1787.

As de privilegios só tem lugar, quando elles são renunciaveis: e por isso nunca, quando resultão de serviço na Casa Real. Avis. 15. Agosto 1788.

365. —— de foro por Escrituras publicas, na fórma da lei, se mandárão observar. C. L. 19. Julho 1790. §. 14.

As de beneficios do Padroado Real, sendo feitas sem expressa licença Regia, são nullas, e podem ser denunciados os beneficios. A. 26. Setembro 1791.

366. *Renunciar* não se póde o privilegio, que provém do interesse público respectivo ao Estado, e á Republica. Ass. 14. Junho 1788.

367. *Reos* pronunciados a prisão. Mandou-se, que os Corregedores do crime das Relações, os das Comarcas, e os Juizes de Fóra remettessem annualmente a ElRei uma lista delles. CC.RR. 5. Abril 1624., e 13. Fevereiro 1630.

368. —— de lesa Magestade, Commendadores, e Cavalleiros forão mandados julgar no Juizo das Ordens, apesar de o poderem ser na Relação. L. 25. Abril 1641.

369. Reo, que se ausentar depois da sentença dada, em caso crime, ha de ser citado para a appellação por editos de oito dias: aindaque no principio do livramento fosse citado em sua pessoa. Ass. 13. Novembro 1647.

370. Reos condenados á morte. Sendo ausentes, faz-se execução nas suas estatuas, quando assim parece aos Juizes. C. R. 19. Junho 1684.

Aos que tem partes poderosas nomeão-se curadores, e procuradores. C. R. 3. Março. 1698.

Os accusados em causas crimes podem ser condenados na emenda, e satisfação dos offendidos, ainda quando elles não accusão. Ass. 22. Fevereiro 1721.

371. —— que não podem ser presos, são citados por editos, e processados á revelia. A. 31. Março 1742. §. 3.

Os que por causa civel, ou crime, se refugiarem em casa dos Embaixadores, ou Ministros Públicos, incorrem em pena de dous annos de degredo para Angola, e em cem crusados para cativos, e despesas da Relação. E nesse caso se haverão por provados contra elles os pleitos, ou processos, por cuja causa se tiverem refugiado; sem que possão ser admittidos a justificar-se em instancia alguma, salvo no caso de serem sentenciados em pena de morte natural. L. 11. Dezembro 1748.

372. Reo condenado em pena pecuniaria para as despesas, não excedendo a de 4$ rs., não póde embargar, e excedendo, ha de depositar primeiro; e as sentenças de absolvição, ou diminuição neste caso são dadas na presença do Regedor, com pena de nullidade, se o não forem. A., e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 1. §. 4.

(*Declarou-se por D. 4. Agosto* 1755., *que os presos podem embargar as condenações sem deposito.*)

373. —— dos tiros dados em ElRei. Premio ao descubridor, e castigo ao encobridor. D. 9. Dezembro 1758.

Providencias para serem apprehendidos. Edit. 13. Dezembro 1758.

Foi-lhes dado por Advogado para os defender o Desembargador *Eusebio Tavares*. D. 4. Janeiro 1759.

No mesmo delicto não devem ser uns menos castigados do que os outros. A. 15. Outubro 1760.

Os dos crimes de roubos, e assassinos são remettidos em o districto da Supplicação á ordem da Intendencia Geral da Policia; na Casa do Civel á ordem do Governador della. A. 20. Outubro 1763. §. 1.

374. Reos padecem grande oppressão em se lhes darem mais duros contendores. Ass. 23. Novembro 1769.

Nas causas crimes são litigant voluntarios, nem temerarios, m cessarios; a quem o instincto dá d não só para defender a vida, e a h mas para não se deverem entreg mesmos. A. 13. Novembro 1773.

Nos reos de crimes sempre s va, ou se presume o dolo. As Agosto 1774.

Podem ser mandados dizer de e de direito com o parecer do Re e por seis Juizes, quando elles se rem retardados de uma para out diencia geral, ou por falta de c das partes, ou por qualquer outra que seja. A. 5. Março 1790. §. 8

375. Reos devem sempre ac nhar os processos remettidos ás ções, aindaque não se mandem summarios, e se tratem ordinaria C. L. 19. Julho 1790. §. 15.

376. —— de certos crimes se dárão condenar para a limpeza d nos, e immundicias de Lisboa. Dezembro 1801.

(*Declar. pelo D.* 25. *Agosto* 18

Criou-se uma Commissão pa gar os reos d'inconfidencia. DD. zembro 1808., e 26. Janeiro 180

Modo de fazer o processo D. 22. Fevereiro 1809.

O Juiz d'Inconfidencia foi s sado para conhecer das causas do confiscados, e da sua administraçã sol. 1. Setembro 1812.

377. —— presos pelas Justi achados com insignias, ou pro que são militares, são logo rem aos seus corpos com as culpas. N podé ser embargado, achando-se á ordem do Governador. Avis. neiro 1813.

378. *Repartição* d'Africa, ge

Tanger, Mazagão, etc., foi extincta. A. 25. Agosto 1770. §. 1.

379. *Reperguntar* se podem as testemunhas do Conselho de Guerra da Marinha. A. 17. Fevereiro 1811.

380. *Réplica* não se admitte sobre Embargos oppostos na Chancellaria. Ass. 8. Agosto 1651.

381. *Respostas.* Quando as houver de dar o Procurador da Coroa, não se hão de entregar os papeis ás partes, mas hão de se-lhe mandar emmassados. D. 28. Novembro 1674.

Devem-se sempre pedir aos Ecclesiasticos nos Recursos; e, não as dando, procede-se á vontade, justificando-se o gravame pelo modo possivel. D. 16. Dezembro 1675.

382. —— dos Recursos, que se interpoem dos Ministros das Ordens, as devem dar os mesmos Ministros, e não o Juiz das Ordens. D. 18. Novembro 1690.

Não se podem pedir á Mesa da Consciencia sobre algum Recurso, pelo não poder haver daquella Mesa por ser Tribunal da Coroa. D. 7. Maio 1699.

383. Resposta do Juiz Ecclesiastico, aindaque vá nos proprios autos, não se risca, mas da-se conta a S. Magestade, se houver cousa, que faça novidade. D. 22. Março 1719.

384. *Represalia* mandou-se fazer nos bens dos Castelhanos e Francezes, que estiverem no Reino. D. 18. Maio 1762.

Providencias sobre os bens della no Reino do Algarve. A. 10. Junho 1775.

Não tem lugar nas pensões vitalicias da Loteria Real. A. 18. Junho 1799. §. 9.

Providencia sobre os bens della. Editt. 13. Março 1792., e 4. Maio 1793., Resol. 3. Janeiro, e Editt. 25., e 27. Maio 1794.

E sobre os bens de vinculo, que se acharão nella. Resol. 6. Abril 1764.

385. *Representação* tem lugar na successão dos bens da Coroa entre os descendentes varões do ultimo Donatario; de maneira, que o neto, ou outro varão legitimo descendente do filho primogenito he sempre preferido ao filho segundo; á excepção das doações terem clausula expressa de succeder o filho segundo, e não o neto, filho do primogenito. L. 2. Maio 1647.

386. —— *in infinitum* nas linhas dos descendentes tem lugar nos morgados instituidos por ascendentes. E nos instituidos por transversaes só nos irmãos, e isto sem embargo de quaesquer clausulas, ou vocações expressas dos Instituidores, que mandem o contrario, e ou os morgados sejão instituidos antes, ou depois da lei. C. L. 3. Agosto 1770. §. 26.

O direito della devé praticar-se entre os irmãos, e filhos dos irmãos do ultimo administrador, sendo do sangue do Instituidor transversal. Ass. 9. Abril 1772. (*Vid. C. L.* 3. *Agosto* 1770. §. 26.)

387. *Republica* não póde subsistir, sem paz, união, e pública concordia. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 87.

Entre os meios, que podem conduzir qualquer Republica a uma completa felicidade, nenhum há mais efficaz, que a introducção do commercio. Direct. *confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §. 36.

☞388. *Requerimentos*, e termos affectados, e calumniosos se devem evitar nos livramentos, e com que penas. A. 31. Março 1742. §. 3.

389. Requerimentos sobre negocios tocantes á Secretaria dos Negocios da Guerra, Estrangeiros, e Marinha devem ser propostos pelo expediente dos Tribunaes, e autoridades competentes do Marechal em Chefe, dos Governadores das Provincias, etc. Edit. 27. Abril 1811.

Os que são feitos ao Throno, não se despachão, sem os documentos pagarem o sello. Avis. 29. Outubro 1811.

390. *Resgate* dos Indios como se fez. C. R. 17. Janeiro 1691., A. 15. Março 1696., e CC. RR. 20. Novembro 1698., e 9. Março 1718.

391. *Residencia* quando se tirar aos Corregedores, se ha de perguntar nella, se inquirirão, e procederão contra os que tinhão conversação illicita nos Mosteiros de Freiras da sua comarca. A. 13. Janeiro 1603., e L. 30. Abril 1653.

Os Corregedores da Côrte, antes de publicarem as sentenças dellas, devem dar conta ao Desembargo. C. R. ... Novembro 1604.
(*Vid. C. R.* 31. *Abril* 1606.)

392. —— dos Ministros. Na sua sentença ha sempre seis Desembargadores, e delle nomeia o Regedor os que se hão de achar ao despacho. E quando se manda proceder ordinariamente contra os Syndicados, leva o Corregedor do Crime da Côrte os autos ao Tribunal. C. R. 31. Abril 1606. — Das sentenças deve-se dar conta ao Desembargo do Paço. C. R. 17. Maio 1616.

Foi prohibido haver Escrivães certos, mas devem escrever nellas alternadamente. C. R. 31. Março 1606.

O crime della não tem perdão, e foi prohibido consultalo. A. 13. Janeiro 1607., e C. R. 30. Janeiro 1630.

Deve perguntar-se nella, se são casados os Ministros; e não poderão tornar a servir, sem se casarem. A. 27. Abril 1607.

393. Residencia quando se tir[a] Corregedores, e Ouvidores dos M[…] dos, se ha de perguntar nella, se ti[…] devassa duas vezes no anno cont[…] Rendeiros, e Jurados, que fizerão […] ças com os donos dos gados. L. 2[…] tubro 1607.

He crime della não acudir á[…] gas, ou arrancamentos feitos na C[…] e não tirar devassa delles, aind[a] não haja ferimento. L. 25. Deze[…] 1608. §. 20.

He culpa della não proceder c[…] os Escrivães, que processão, sem d[…] buição, ou despachar feitos, não d[…] buidos. L. 3. Abril 1609.

E exceder as licenças de esta[…] dos lugares. A. 2. Março 1613.

E não cumprir as ordens de e[…] ção das Dizimas de Chancellaria. A[…] Outubro 1665.

A dos Capitães das Fortalez[…] Estado da India mandou-se tira[r] um Desembargador da Relação, e[…] tro de um anno. A. 23. Deze[…] 1609.

394. —— Quando se tirar aos C[…] gedores, se ha de perguntar nell[…] tirárão devassa das pessoas, que us[…] titulo de *Dom*, sem lhes pertencer. […] Dezembro 1611.

395. —— dos Juizes dos Orf[…] Brazil, se mandou tirar. A. 8. N[…] bro 1612.

396. —— dos Officiaes da C[…] nía de Pernambuco, como se pr[…] nella, havendo culpa. A. 4. Fev[…] 1613.

Quando se tirar aos Correge[…] se ha de perguntar nella, se t[…] devassa em correição dos Officia[…] Justiça, e Vereadores, que trazião[…] nos lugares, em que servião, c[…] termo. L. 2. Março 1613.

397. Residencia, quando se tirar aos Ministros, se ha de perguntar nella, se tirárão devassa cada seis mezes das pessoas, que usão de espingarda. L. 5. Julho 1613.

E se os Syndicados procedérão contra os ciganos, que forem achados no Reino. L. 13. Setembro 1613.
(*Vid. A. 7. Janeiro* 1606.)

E se os Ministros consentírão, que seus criados usassem de espingardas, não indo em sua companhia. A. 6. Novembro 1613.

398. —— Nenhum Ministro de Justiça, ou Fazenda póde ser promovido a outro Officio, sem a dar, e ter pago o que dever. C. R. 6. Maio 1614.

399. Residencias devem ser sentenciadas em Mesa Grande, com Adjuntos ali nomeados. C. R. 18. Outubro 1614.

400. Residencia dos Capitães de Fortalezas na India foi prohibido sentenciar-se, sem quitação dos Contos, assinada pelo Vice Rei. A. 28. Março 1615.

(*Revog. pelo A.* 28. *Março* 1621.)

Mandou-se-lhes tirar, logo que acabassem. A. 2. Abril 1615.

401. Residencias dos Corregedores das Comarcas. Nellas se ajunta certidão de haver plantado amoreiras, romper maninhos, etc. D. 17. Outubro 1615.

E he culpa nelles a omissão de fazer aproveitar as terras da sua correição com a plantação d'arvores. L. 30. Março 1623. §. 4.

E não se lhes deve sentenciar, sem mostrarem certidão de como cumprírão esta diligencia. A. 29. Maio 1633.

402. Residencia se mandou, que dessem os Officiaes, quando melhoravão de um officio para outro. C. R. 6. Setembro 1616.

He crime della nos Provedores, não darem conta das Igrejas do Padroado, que vagarem: E tambem o não impedirem tomar alguma pessoa posse dellas por Bullas apostolicas. A. 4. Janeiro 1617.

Os Ministros, que a tiverem dado boa, se devem occupar nas diligencias do Reino, por não se tirarem os Ministros actuaes dos seus despachos. C. R. 6. Junho 1617.
(*Vid. D.* 13. *Setembro* 1686.)

Deve-se tirar aos Capitães, e Governadores das praças d'Africa. A. 9. Abril 1622.

Nas que se commetterem aos Corregedores da Côrte, se algum for suspeito, ha de nomear o Regedor outro Juiz. Ass. 22. Setembro 1629.

403. Residencias. Do resultado dellas se deve fazer menção nas consultas dos Ministros, que forem propostos para os lugares. C. R. 15. Junho 1633.

As Provisões dellas são expedidas pelo Presidente do Desembargo em concurso dos Desembargadores. DD. 18, e 26. Janeiro 1635.
(*Vid. em contrario Ass.* 4. *Maio* 1614)

Deve perguntar-se nellas, como se houverão os Provedores nas revistas das coimas. A. 21. Junho 1635.

404. Residencia dão todos os Ministros, que servírão lugares, aindaque tivessem Béca. Ass. 7. Junho 1636.

405. —— do Conservador da Universidade he tirada por um Desembargador da Casa da Supplicação. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 35.

406. —— He culpa della aos Corregedores o consentirem, que nas eleições

dos Officiaes da Governança, se mettão Officiaes da Justiça, ou Fazenda. A. 6. Maio 1649.

407. Residencia dos Auditores. He caso della, não appellar as sentenças para o Conselho de Guerra. D. 16. Julho 1649. (*Vid. A.*20. *Janeiro* 1649.)

408. —— dos Ministros. Mandou-se consultar no Desembargo do Paço os meios melhores para conseguir o seu fim. D. 2. Outubro 1649.

E reformar o Regimento dellas, e das habilitações dos Bachareis para a leitura. D. 2. Junho 1650.

Nella se ha de perguntar, se os Ministros tirárão devassa dos que tinhão em casa arma de fogo, menos de palmo e meio, ou usavão della, ou de outra, que excedesse quatro palmos. L. 4. Outubro 1649.

Ao Governador do Porto pertence nomear Escrivão para ellas. Provis. 27. Abril 1652., e C. R. 7. Junho 1655.

409. Residencia, ou morada dos Ministros mandou-se fazer nos seus bairros. D. 28. Maio 1653.

410. —— dos Ministros da Casa de Bragança, forão mandadas sentenciar interinamente na Mésa do Paço. A. 13. Novembro 1653.

411. —— do Juiz d'India e Mina. Pergunta-se nella, se elle tirou *ex officio* a devassa dos navios. A. 11. Maio 1655.

He culpa della aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores não tirar devassa todos os annos do procedimento dos Superintendentes da criação dos cavallos. A. 4. Junho 1655.

412. —— He culpa della, não fazer recolher ás fronteiras os soldado[s] andarem fóra dellas. D. 28. Agost[o]

413. Residencia de Ministros sentencêa, sem certidão de haver [sa]tisfeito ás ordens sobre a arre[c] das dividas Reaes. D. 18. No[v] 1659.

414. —— He culpa della nã[o] remetter ás praças os soldados, q[ue] vêrem sem licença em casa d[e] pais, ou parentes. D. 30. Janeir[o]

E não executar as cartas das [...] ções da Chancellaria. A. 20. C[...] 1665.

415. Residencias. Deve pergu[ntar] nellas, se os Corregedores tirá[rão de]vassa dos Proprietarios, e Serven[tuarios] dos Officios, pagão, ou cobrã[o] da terça parte do rendimento. [...] Junho 1667.

Quando se tirar aos Ouvid[ores] ultramar, se deve perguntar pelo [...] com que obrárão no cargo de Pr[ovedo]res da Fazenda dos defuntos e au[sentes]. D. 21. Setembro 1668.

416. Residencia se deve ti[rar aos] Mamposteiros dos cativos, qua[ndo se] tirar aos Ministros de Justiça. [...] Junho 1669.

E aos Provedores, Escriv[ães e] Thesoureiros dos defuntos e au[sentes] pelos Syndicantes dos Ouvidores, [e Cor]regedores. D. 1. Abril 1677.

417. Residencias dos Superint[enden]tes das Coudelarias. Junta-se nell[a cer]tidão da Junta dos Tres Estados. [...] 17. Outubro 1774.

418. Residencia. He culpa d[ella] lançarem os Ministros em rendas [del] Rei, por si, ou por interposta p[essoa,] ou terem sociedade com os ren[deiros.] A. 10. Janeiro 1678.

. Residencias geraes. Foi prohi- iralas aos Governadores das Armas ercito, e Provincias, e aos outros inferiores. Regim. 1. Junho 1678.

. Residencia dão os Auditores das icias, e como se lhes toma. Regim. ho 1678. §. 42.

. —— He culpa della a omissão o provêr carcereiros, e dar conta ei, quando os providos pelos Do- s não são sufficientes. A. 28. 1681.

. Residencias não se devem tirar lgadores de Lisboa, sem certidão crivão da Camara, de que cumpri- seus deveres. D. 23. Março 1683.

E a de todos os Ministros, sem ão do Superintendente Geral das agens do Reino. D. 15. Abril 1735.

E dos Generaes das Provincias. 6. Março 1736.

. Residencia. He culpa della o ntir, que se corrão touros, sem se ortarem as pontas. D. 28. Agosto , e L. 24. Fevereiro 1686.

E nos Juizes dos Orfaõs levar par- s, ou avaliadores ás correições. Dezembro 1686.

4. —— dos Almoxarifes de Dona- . A quem pertence o seu conheci- o na Relação. Ass. 2. Abril 1689.

5. Residencias, que se mandão sen- ar *in partibus*. As appellações dellas ncem ao Juiz da Chancellaria. Ass. Maio 1691.

Quando se fizerem os assentos del- não se copiarão os vistos das sen- s, em que os Syndicados forão enados, mas se porão por abbre- ra. Ass. 25. Janeiro 1731.

(*Declarou-se, que não indo o Syndicante dentro de vinte dias suspender o Syndicado, ficava suspenso elle mesmo* ipso facto *por seis mezes, sendo Ministro actual, e por dous annos para não poder entrar no serviço. Resol. 5. Outubro 1720. em Portar. 23. Janeiro 1721.*)

426. Residencia dos Ministros. A sentença della prova o bom procedimento, que tiverão nos lugares, e o implemento da condição de servir bem, com que se lhes fez a mercê. Ass. 14. Junho 1740.

Não se sentencea sem certidão de ter cumprido as ordens da Dizima da Relação do Porto. Provis. 2. Março 1740.

427. Residencia. He culpa della o não tirar devassas, ou não remettêlas. A. 31. Março 1742. §. 1.

428. —— não he sentenceada, sem os Provedores mostrarem certidão de como fizerão as diligencias, que lhes forão recommendadas para boa arrecadação das Terças, e de que fizerão os Tombos dos bens dos Concelhos. A. 15. Julho 1744.

Nellas se pergunta mui particularmente pela execução da lei, e Pragmat. 24. Maio 1749. Cap. 30.

429. —— dos Provedores, e Escrivães dos defuntos e ausentes. Capitulos, que se lhe addicionárão. Res. 4. Dezembro 1750.

(*Mandou-se, que se lhes tirasse de tres annos, apesar de serem proprietarios. D. 17. Junho 1751.*)

Capitulos, por que se mandou perguntar nella. 4. Dezembro 1750.

A dos Ministros, que tenhão servido estes Officios, não se despacha, sem certidão de corrente da Mesa da Consciencia. D. 2. Dezembro 1750.

Sobre as suspeições, postas aos Ministros, que as tirão, mandou-se guardar o estilo. A. 26. Abril 1752.

430. Residencia dos Ministros, que passão provimentos aos Officiaes. Nella se pergunta, se os passárão além do tempo da Ordenação. A. 8. Agosto 1753.

431. —— dos Ministros do territorio de Minas. Nella se pergunta, se tirárão as devassas dos contrabandistas dos diamantes. A. 11. Agosto 1753. §. 15.

432. —— dos Juizes Executores das Alfandegas he vista no Conselho da Fazenda, e sentenciada no Juizo dos Feitos della. A. 20. Março 1756.

E a dos Ministros não se sentencea, sem certidão destes Executores, em que attestem, que cumprírão as suas Ordens. §. 9.

433. —— dão os Ministros no fim de tres annos, tendo successor: mas pergunta-se nella por capitulos particulares. A. 21. Outubro 1763. §. 1.
(*Vid. D.* 20. *Outubro* 1763.)

434. Residencias. Foi prohibido commetter mais de duas a um Syndicante. D. 27. Novembro 1764.
(*Vid. D.* 3. *Março* 1760.)

435. —— dos Superintendentes das Coudelarias, e seus Officiaes, tirão os Provedores das Comarcas, e como. Provis. em Interrogator. 6. Agosto 1766., Proviss. 17. Outubro 1768., e 17. Outubro 1774.

436. Residencia. A ella erão sujeitos os Vereadores mais velhos, pelo tempo que servião de Juizes de Fóra. A. 5. Setembro 1774.
(*Suspens. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

Quando dellas resulte culpa, são remettidas ás varas da Correição do Crime. A. 5. Setembro 1774. §. 5.

Providencias sobre ellas. A. 8 vereiro 1775.

(*Susp. D.* 17. *Julho* 1778., *que dou observar a Ordenação, e o Regin e prática do Desembargo do Paço.*)

A dos Ministros ultramarino se sentencea, sem certidão de hav cumprido as Ordens da Junta da zada. D. 14. Maio 1779.

437. —— do Juiz de Fóra, q ao mesmo tempo Juiz d'Alfan Nella se pergunta pelo seu procedin como tal. Provis. 21. Janeiro 178

438. Residencia de Ministros n sentenceão, sem certidão de se t cumprido as ordens da cobrança da cima. D. 22. Março 1793.

E de haver cumprido as orde Novo Imposto. Instrucç. 7. Março 1 §. 18.

E do cumprimento do A. 25 vereiro 1802. §. 2.

E do Intendente do papel sel A. 27. Abril 1802. §. 32.

439. *Residuos.* Nos feitos delles l prevenção pela citação. Mando guardar aos mezes, pela alternativa causas de testamento. C. R. 15. J 1609.

(*Vid. L.* 3. *Novembro* 1622., *qu gulou esta alternativa.*)

440. —— e cativos. He incom vel o ser Juiz delles, e Aggravis mesmo tempo. D. 7. Junho 1695.

441. Residuo não levão os Prove nas contas dos testamentos, do que ver por julgar. A. 7. Janeiro 1750.

442. *Resina* chamada *Jutaycica.*

ibida a sua entrada de fóra, e con-
lo o privilegio exclusivo á fábrica
edas. A. 10. Dezembro 1770.

3. *Resistencia* aos Almoxarifes das
s e paûes, que penas tem. Regim.
ovembro 1576. Cap. 45.

4. —— feita aos Officiaes d'Alfan-
como se procede nellas. For. 15.
bro 1587. Cap. 99.

5. —— commettida na India, que
tem. A. 7. Dezembro 1613.

6. —— feita em Evora aos Offi-
de Justiça, defronte das casas do
uez de Ferreira, mandou-se devas-
ella. C. R. 19. Junho 1615.

Sendo feita a algum Ministro, ou
ial de Justiça, arrancando espada,
larga, ou outra arma, ou tirando-
resos, posto que não arranquem,
pena de morte. Aviso 12. Abril

E sendo feita ao Provedor d'Al-
ga, elle mesmo conhece della da
a sorte, que conhece das que se
aos Officiaes da mesma Alfan-
D. 11. Janeiro 1751.

7. Resistencia. O respeito, e auto-
e do Principe tanto se offende na
e faz aos Ministros, e Officiaes de
r, como de menor graduação. AA.
Julho 1751., e 24. Outubro 1764.

8. —— Sendo feita á Justiça por
n soldado, ou cabo, não gozará
lo privilegio militar. A. 23. Setem-
653., e Avis. 22. Abril 1737.

9. Resistencias feitas aos Officiaes
Executorias, e Alfandegas de Lis-
quem conhece dellas. A. 20. Mar-
56. §. 8.

Mas as que são feitas aos Officiaes do Tabaco pertencem á Junta. A. 9. Junho 1756. §. 2.

450. Resistencia feita com armas, posto que não haja ferimento, contra os Ministros, e Officiaes de qualquer ordem, ou graduação, sem differença de maiores a menores, he crime de lesa Magestade de segunda cabeça, e quaes são as pessoas, que incorrem nella. A. 24. Outubro 1764. §. 1. e seg.

Julga-se commettida todas as vezes, que, ou com armas se fazem feridas, por leves que sejão, aindaque se siga o effeito da diligencia, ou esta se impede sem o haver. §. 2.

Sendo feita pelos clerigos, como se procede nella. §. 4.

Quem tira a devassa dellas. §. 5.

Contra os culpados neste delicto, procede-se verbal, e summariamente, depois de se lhe fazer perguntas, em que allegão o que tiverem que dizer em sua defeza. A. 24. Outubro 1764. §. 6.

451. Resistencias. Sendo commettidas por Militares pagos contra os Officiaes da Fazenda, ou provando-se, que lhes impedírão as diligencias com armas, páos, ou pedras, são julgadas perante as Justiças civís. A. 14. Fevereiro 1772. §. 2.

(*Vid. a Ord.* 17. *Fevereiro* 1764.)

452. Resistencia, feita em acto das respectivas diligencias praticadas pelas Ordenanças, he rigorosa resistencia, e se julga em Conselhos de Guerra Regimentaes. A. 20. Dezembro 1784.

453. —— se faz offendendo, ou embaraçando as diligencias dos Officiaes, Officiaes inferiores, e soldados; levando ordem dos superiores por escrito, que deverão appresentar, não havendo neste caso privilegio algum pessoal, ou local. A. 10. Agosto 1790.

454. Resistencias feitas ás Justiças, ou a seus Officiaes inferiores e soldados, ou com páos, ou pedradas, ou por qualquer outro meio, que caracterise resistencia, e todo o acto de violencia, dirigido a tirar os presos da mão da Justiça, ou a impedir as diligencias dos Officiaes dos Magistrados civis, são castigados com pena de morte. A. 26. Novembro 1801. §. 1.

455. *Resoluções*, tomadas por ElRei, não admittem replica. C. R. 7. Outubro 1626.

As do Governo de Castella antes da Acclamação forão todas confirmadas. D. 10. Janeiro 1641.

456. —— Reaes não se observão, sendo contrarias ao que já estiver mandado. DD. 27. Maio, e 1. Junho 1651.

457. —— dadas por virtude de consulta de um Tribunal, que tenhão de se verificar, e executar em outro, basta, que se communiquem pelo Secretario, ou Escrivães competentes. D. 26. Janeiro 1641., e A. 26. Janeiro 1811.

As de materia grave requerem mui prudentes considerações, e maduros conselhos. D. 10. Março 1764.

458. —— Reaes não estão ligadas a certas formulas, e basta haver aquellas, que dão a conhecer o animo do Principe. Ass. 22. Outubro 1778.

459. —— Reaes para se darem á execução, devem ser expedidas pelas Repartições authenticas, quaes são os Tribunaes, Generaes, Governadores, por Ordens, ou Provisões, e os seus Secretarios d'Estado, cada um na sua Repartição, por Avisos, ou Portarias. Avis. 23. Julho 1794.

460. *Respectibilidade* ha de verificar-se em termos habeis. Ass. 22. Outubro 1778.

461. *Respondentes*, que assistem na India. Casos, em que não pagão direitos. A. 28. Março 1617.

462. *Responsaveis* pelos prejuizos ficão os que deixão de cumprir as ordens, legitimamente expedidas. A. 25. Fevereiro 1771.

463. *Resellar* as fazendas na Alfandega, o que seja, e em que casos tem lugar. For. 15. Outubro 1587. Cap. 91.

464. *Restituição* não se concede, para segundos embargos, aos reos condemnados nas visitas. A. 31. Março 1742. §. 9.

As de graça, e não plenas, não comprehendem os bens, que ao tempo dellas estão em poder de terceiro, com titulo legitimo. Ass. 23. Agosto 1777.

465. —— de menor tem a Igreja para embargar segunda vez, posto que seja em concurso com outro privilegiado, ainda a Coroa. E a sua causa he a lezão, e o dano; e tem lugar a favor de um privilegiado contra outro. Ass. 30. Agosto 1779.

466. —— *in integrum* concedida aos ausentes, por causa da Republica, isto he, do Real Serviço, gozão della 1.° os que se achão ausentes no Exercito, em tempo de guerra, pelejando com o inimigo, ou por semelhante, e tão justa causa. — 2.° os que se achão ausentes em Embaixadas, Legações, ou commissões extraordinarias, mas não as ordinarias. A. 21. Outubro 1811. §. 3.

467. *Restricções* não se devem fazer ás nossas leis pelas Romanas, e como se entende isto. C. L. 18. Agosto 1769. §. 10., e Ass. 2. Março 1786.

468. *Retalhos*, e raspas de couro não se podem mandar para fóra, sem licença da Junta do Commercio. A. 11. Fevereiro 1773.

Retrotracção não tem lugar, sen-
bil algum dos extremos, espe-
te o ultimo: e menos contra di-
lquirido por terceiro. Ass. 14.
741.

—— não tem lugar na mercê
m condição mixta, e não po-
l, nem sendo inhabil algum dos
s, e menos contra direito, ple-
e adquirido por mercê pura, e
ente. Ass. 30. Julho 1748.

*clarou-se que o tinha, no caso da
2. Junho* 1769. §. 1.)

Revalidar não se podem os de-
s autos, depois de sentenciados
ção. Ass. 20. Março 1606.

Reversão effectiva á Coroa dos
lla ha lugar em todos os cri-
lesa Magestade de primeira ca-
: o mesmo se observa quanto aos
de qualquer natureza. A. 17.
1759.

Revista concedida no Desem-
lo Paço de uma sentença, dada
nselho da Fazenda, foi julgada
e subrepticia, e contra o estilo.
14. Novembro 1613.

lario, que della se paga mais aos
bargadores do Paço. D. 4. Outu-
40.

—— das sentenças do Juizo
de Braga. Providencias sobre
. 20. Fevereiro 1643.

—— como se nomeão os Juizes
Ass. 23. Agosto 1670.

evantou-se a alçada dellas até á
a de 300$ rs. nos bens de raiz,
quatrocentos nos moveis. L. 26.
1696. §. 1.

id. A. 30. *Maio* 1813.)

476. Revista se concede das sentenças
do Conselho da Fazenda. Resol. 11. Março 1698.

Todos os autos, que se achavão nos
termos della na Relação de Braga, mandárão-se remetter para o Desembargo
do Paço, sem nova ordem. C. R. 21.
Maio 1701.

Os que as impetrão, não são obrigados ao deposito da Ordenação. A. 7.
Janeiro 1750. §. 3.

(*Declarou-se, que o Escrivão das Capellas da Coroa deve escrever nas Revistas
dos feitos do seu cartorio. Provis.* 25. *Maio*
1768.)

Casos, em que não se concedem,
e em que tem lugar. C. L. 3. Novembro 1768.

(*Vid. D.* 5. *Novembro* 1799., *que a
nega ao Conselho do Almirantado.*)

As das sentenças são exorbitantes,
odiosas, e extraordinarias. C. L. 3. Novembro 1768.

Não se concedem, senão nos dous
precisos termos de nullidade, ou injustiça notoria. §. 1.

E nos casos literalmente expressos
nos dous preambulos da Orden. Liv. 3.
Titt. 75., e 95., concordando-se ambos.
§. 2.

São prohibidas nas causas crimes,
e nas civeis, quando são pedidas fóra
de tempo da Lei. C. L. 3. Novembro
1768. §. 4.

A de graça especial entende-se
sempre a primeira revisão, que se pede
contra as sentenças da Casa da Supplicação; e essa he sempre odiosa, e a
de graça especialissima he só nos dous
casos de causa crime, ou de ser passado
o termo. §. 4.

A revista de revista he prohibida,
debaixo de qualquer côr, ou pretexto
que seja. §. 4.

477. Revistas. Não se concede, nem se admitte producção de documentos nos autos dellas, por evitar as falsidades. C. L. 3. Novembro 1768. §. 6.

(*Por Resol. 25. Setembro 1765. se concedeu em um caso particular, por documentos achados nos livros da Chancellaria.*)

478. Revista extraordinaria, e de graça especialissima foi concedida da sentença dos Fidalgos. A. 9. Outubro 1780. (*Vid. A. 17. Janeiro 1759.*)

479. Revistas das sentenças de Fazenda Real, em que ha erros, ou equivocação, não pertencem ao Desembargo do Paço, mas ao Conselho da Fazenda. A. 17. Dezembro 1790. §. 6.

As ordinarias só tem lugar das sentenças proferidas nas Relações do Reino, e não dos Tribunaes, porque essas não se concedem, senão por graça especialissima. D. 5. Novembro 1799.

480. Revista das sentenças. Nella não se trata de materia nova, mas póde-se embargar a sentença. A. 6. Dezembro 1813.

481. —— particulares passão os Commissarios Pagadores a cada uma das Companhias, e como. A. 14. Abril 1764. §. 1.

482. Revistas geraes dos Regimentos como, e para que fim se fazem, e em que tempo. L. 9. Julho 1763. §§. 14., 15., e A. 14. Abril 1764. §. 2.

483. —— extraordinarias dos Regimentos. Casos, em que tem lugar. A. 14. Abril 1764. §. 4.

484. —— para se verificar a existencia das Tropas para pagamento dos soldados forão novamente reguladas, criando-se Inspectores para ellas, com a graduação de Majores. Portar. 27 [...]vembro 1811.

Varias providencias sobre [...] Portar. 28. Dezembro 1811.

485. Revistas dos Regimentos [...] Thesourarias podem ser feitas e[...] o decurso do mez. Portar. 12. Set[...] 1812.

486. *Rhetorica* he a arte mais [...] saria no commercio dos homens, [...] ha estudo mais util, que o da [...] rica, e Eloquencia. Instrucç. 28. [...] 1759. §. 1.

Estabelecimento das suas au[...] Côrte, e provincias. A. 28. Junho [...] §. 16.

He necessaria em todas as [...] cias, e sem ella não póde haver [...] gresso algum. AA. 28. Junho [...] §§. 16., e 17., e 11. Janeiro 1760

487. *Ribeira* de Gôa. Provid[...] sobre os gastos da consignação par[...] A. 10. Março 1615.

488. —— do Ouro da cidade do [...] to. Providencias sobre a fábrica [...] leões, que nella se mandou estabe[...] Provis. R. 22. Junho 1654.

Privilegios dos Officiaes dell[...] 17. Junho 1663.

O Corregedor do Civel da R[...] do Porto foi nomeado Conservado[...] seus Officiaes. A. 5. Fevereiro 16[...]

Ao Superintendente della foi [...] regada a incumbencia á cerca dos la[...] observando-se o Cap. 16. do Regi[...] dos Armazens. Provis. 20. Janeiro [...]

Foi extincto o seu Superinten[...] e o seu ordenado applicado ao J[...] Alfandega. D. 20. Agosto 1785.

Encarregou-se ao Desemba[...]

rregedor da Comarca do Porto a Suintendencia della, em quanto se não a outra providencia. Avis. 4. Junho 98.

(*Tinha-se declarado, que lhe competia orte das madeiras para as obras e carre- das fortalezas.* DD. 25. *Maio* 1751, 5. *Maio* 1752.)

489. Ribeira de Jugueiros foi replanda. Edit. 20. Janeiro 1789.

490. —— das Náos. Foi extincto o gar, que nella havia, de mestre das nbarcações ligeiras. D. 19. Maio 1756.

Mandou-se aumentar nella até 300 o salario dos carpinteiros, que o mereessem. D. 4. Novembro 1756.

Providencias sobre mostras, e reistas della. Resol. 1. Fevereiro 1798.

491. *Ribeirinhos*, que andão em cima as bestas, que penas tem. Edit. 28. Maio 1802.

492. *Rio Mondego.* Providencias para seu encanamento. Proviss. 20., e 27. Abril 1627., C. R. 6. Abril 1629., e DD. 12., e 22. Maio 1694.

A consignação para o reparo das as quebradas foi mandada arrecadar los Ecclesiasticos, e Communidades por meio de sequestros. Provis. 22. Agosto 1609.

Foi novamente mandado encanar. A. 28. Março 1791.

Providencias a respeito delle. Avis. 14. Novembro 1793., e C. R. 24. Março 1794.

Foi encarregado *José Bonifacio* do ncanamento delle. Aviss. 7. Julho, e 1. Agosto 1807.

493. *Rio de Janeiro.* Os seus cidadãos gozão do privilegio dos da cidade do Porto. A. 10. Fevereiro 1642.

494. Rio Lima. Foi prohibido fazer coutadas nelle. A. 24. Abril 1654.

495. *Rio Douro.* Mandou-se proceder com brevidade á obra dos penedos delle; estabelecendo-se uma contribuição para esse fim. D. 15. Maio 1688.

A obra dos penedos delle a quem foi encarregada. D. 13. Fevereiro 1690. (*Vid.* D. 2. *Junho* 1691.)

(*Foi estabelecida uma contribuição de vinte reis em pipa, paga pelos negociantes; e outro tanto pelos barqueiros para esta obra.* *Edit.* 30. *Julho* 1779.)

496. Rio Cavado foi mandado encanar. A. 20. Fevereiro 1795.

Providencias sobre as suas obras. Art. 27. Abril 1799.

497. Rio Lima. As obras delle a quem forão commettidas. C. R. 27. Março 1805.

498. Rio Tejo. Providencias sobre a plantação de arvoredos para segurança de suas margens. Avis. 14. Julho 1807.

499. Rio Doce, na Capitania de Minas Geraes. Providencias para a sua exploração. C. R. 13. Maio 1808.

500. *Riqueza.* Em proporção della se goza das honras, privilegios, e liberdades. L. 6. Junho 1755. §. 5.

501. —— continuada, eleva á nobreza. L. 3. Agosto 1770.

Consiste nos primitivos cabedaes, que produzem a lavoura, e a industria dos habitantes. C. L. 4. Fevereiro 1773.

A verdadeira, e solida consiste nos frutos da terra, e nas suas producções. A. 5. Janeiro 1785.

502. *Risco* na incerteza das novidades abate-se nos lucros, para se poder fazer uma estimação justa. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 7.

O risco maritimo não póde admittir taxa uniforme, porque he vário, segundo as estações, distancias, tempo, e circunstancias das viagens. A. 5. Maio 1810.

503. *Rodas* dos engeitados. Seu estabelecimento em cada terra. Ord. 10. Maio 1783.

504. *Roes* das confissões. Por elles se faz o lançamento da Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 6.

505. —— de fintas dos Christãos Novos forão mandados entregar no Erario, e declarados nullos. A. 2. Maio 1768.

506. *Rolos* do tabaco, que peso de tara devem ter; e, sendo achados sem marca, os arrecada a Junta do Commercio. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §§. 9., e 16.

Achando-se, nos que na cidade de Lisboa passão a beneficiar-se no jardim, e nos que se gastão no estanco Real, páos, que excedão de meia arroba, os Escrivães do referido jardim, e estanco, cada um na sua repartição, vendo pesar os referidos páos, portarão por fé o que cada um pesar, e o numero do rolo, ou rolos, em que forem achados os mencionados páos. E o que se deve praticar a este respeito; e suas penas contra os transgressores, é o mesmo a respeito dos páos. A. 15. Julho 1775. §. 6.

507. *Rondas* dos Coroneis dos Terços auxiliares de Lisboa forão mandadas acompanhar pelos Corregedores, ...zes do Crime dos bairros. D. 10. ... 1641.

508. Rondas militares, e civís ... mutuamente prender de noite os ...nos, ou militares, que acharem, ...linquindo, ou vadiando. A. 21. O... 1763. §. 7.

509. —— da Policia. Dellas ... escusa ninguem. Ord. 2. Outubro...

510. *Rotura* com Roma foi d... ...rada, e prohibida a communicaçã... esta Côrte por DD. 3., e 5. Julho...

E outra vez. DD. 4. Agosto...

511. *Roussillon.* Mandou-se da... ...lhas, e viuvas dos soldados, ... morrêrão, o soldo, e até fardetas. ... Janeiro 1794.

Premios para elles. D. 25. ... 1794.

Soldo aos Officiaes de Grana... Preferencia a postos. Distinctivo ...nada. Bandeiras aos Regimentos ... 17. Dezembro 1795.

512. *Roubos*, e assassinios em L... e suburbios. Como se mandou p... contra os culpados nelles. Avis. ... ...neiro 1757.

Ainda que não passem da ... de cem reis, sendo commettid... ruas das cidades, e villas; ou na... ...das, e caminhos públicos, ou em quaesquer lugares, são autuados, ...sos os reos com o corpo de deli... como se procede. A. 20. Outubro... §. 1.

Mas he preciso, que sejão em ...das, ou ruas; porque os clande... e artificiosos ficão na regra ge... leis antecedentes. C. R. 16. No... 1763.

Deve ser mais gravemente castigado, que o furto. A. 20. Outubro 1763. Providencias extraordinarias para se evitarem nas ruas de Lisboa. D., e Avis. 19. Novembro 1801.

Devem-se manifestar, e com que penas. Edit. 17. Dezembro 1801.

513. *Ruas de Lisboa.* Foi prohibido fabricar nellas poiáes por fóra, degráos ou escadas, córtes, ou entradas para lojas, ou edificios subterraneos, cachorradas, e galerias. A. 15. Junho 1759. §. 5.

E foi prohibido tambem nas ruas nobres, que tiverem cincoenta palmos de largo, edificar cavalharices, cocheiras, palheiros, ou fixar argolas nas paredes. §. 8. — Quaes forão as edificadas novamente. D. 5. Novembro 1760.

514. *Rubrica* dos livros das condenações he feita por conta da Camara. Provis. 7. Março 1740.

E a quem pertencem. Provis. 4. Julho 1749.

(*Pela Resoluç. 8. Julho 1798. se declarou, que a rubrica dos livros, em que se assentão as coimas, e os outros, em que se toma conta do seu producto, deve ser feita pelo Corregedor em correição, ou estando proximo ao Concelho; e estando longe, pelo Provedor, se estiver perto, ou pelo Juiz de Fóra mais visinho, e nunca pelo Juiz Ordinario.*)

(*Vid. Proviss.* 15. *Novembro* 1726., *e* 10. *Setembro* 1749.)

515. *Rubricar.* Nenhum Ministro póde mais livros, do que os mandados pela lei. A. 7. Janeiro 1750. §. 18.

S

SA SA

1. *Sabão* branco foi prohibido. A. 10. Outubro 1603.

A sua fábrica foi tirada inteiramente aos Donatarios, e se unio á Real Fazenda, e Coroa; por conta da qual se administra por pessoas para isso nomeadas. A. 20. Dezembro 1766.

(*Vid. D.* 2. *Agosto* 1766.)

O de pedra deve vender-se a 140 rs.; o molle a 80 rs.: nas Ilhas o primeiro a 160; e o segundo a 100 rs. No Brazil a 200 rs. o primeiro, e a 120 rs. o segundo. A. 20. Dezembro 1766. §. 1.

(*Foi permittido vendêlo por mais sessenta reis sobre os preços estabelecidos, e mandalo vir de fóra, pagando os direitos sobre a avaliação de sessenta reis em metal. D.* 11. *Novembro* 1806.)

(*Vid. Avis.* 9. *Junho* 1806., *que estabelecia a avaliação de* 80 *reis.*)

2. Sabão nenhuma pessoa particular o póde fabricar, e se o fizer, que penas tem, e a quem são applicadas. E sendo fabricado em outros Reinos, não se póde vender, nem introduzir em Portugal. A. 20. Dezembro 1766. §. 2.

3. *Saber*, ou ter razão de saber he o mesmo na censura de Direito. Ass. 7. Janeiro 1642.

4. Saber, ou deixar de saber, por falta de sua obrigação, he o mesmo para a imposição da pena. L. 25. Junho 1749.

5. *Saboarias* forão confirmadas ao Conde de Castello Melhor para as poder vender nas Conquistas, e nas comarcas de Pinhel, Guarda, Viseu, e Lamego. C. 4. Maio 1708.

Forão nomeados Administradores dellas os Contratadores do Tabaco. D. 20. Dezembro 1766.

À Commenda dellas de Jerumenha, etc. mandou-se satisfazer por um equivalente de seu rendimento. D. 5. Janeiro 1771.

Condições, com que forão arrematadas. A. 28. Novembro 1797.

6. *Sabugueiro.* He prohibido lançar a baga delle no vinho do Douro, ou crialo na demarcação, ou comprar, ou vender, ou acarretar a mesma baga. A. 30. Agosto 1757. §. 2.

(*Declarou-se a mesma prohibição em qualquer das provincias da Beira, Tras os Montes, e Minho. A. 16. Novembro* 1771. §. 2.)

7. *Saca*, e obriga foi abolida na alfandega do Porto: e se paga nella, em lugar da mesma, um por cento de saída do valor das fazendas. D. 4. Outubro 1695., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 118.

8. Sacas d'algudão devem trazer do Brazil o peso e tara marcado, e notado. A. 15. Novembro 1790.

Mandarão-se dar aos Desembargadores para a conducção dos feitos para a Relação. Ass. 28. Maio 1611.

9. *Sacador* dos fóros da cidade não he officio de propriedade, e he obrigado a dar fiança á cobrança dos mesmos fóros, e á fallencia delles, em que for culpavel. E quanto recebe do que arrecada. A., e Regim. 23. Março 1754. Cap. 8. §. 5.

10. Sacadores da alfandega fazem as notificações dos devedores della. A. 20. Março 1756. §. 3.

11. *Sacerdocio* e o Imperio não podem subsistir sem um continuo milagre, não havendo entre elles uma devida e consoante harmonia. Provis. 18. 1765., e L. 4. Dezembro 1769.

O bem commum, e socego consiste essencialmente na perfei monia, que deve haver entre c docio e o Imperio para se ajudai outro nos casos occorrentes. L. 5 1768. §. 3.

12. Sacerdocio, e o Imperio distinguir-se no exercicio das su çoes. Provis. 12. Dezembro 176

13. *Saimentos* dos defuntos. M se observar a lei dellea. C. R. 2 1626.

14. *Sair* para Castella sem Regia, ou mandar para lá bens, nheiros foi prohibido. L. 19. De 1640., e Provis. 17. Fevereiro 1

E como se procede contra para lá forão. D. 26. Fevereiro 1

(*Tendo-se declarado por L.* 5 *reiro* 1642., *que nem por letras, e de outros Reinos se podia manda dinheiro, nem fazendas, com pena d determinou-se, que não se embar commercio com as Nações amigas, com tudo os reos sujeitos ás mesmas provando-se o delicto. L.* 3. *Abril*

15. —— para o Brazil foi pr sem passaporte da Secretaria d em Lisboa: no Porto pelo Chai e em Viana pelo Governador das Não se entende com os que vão dos em Officios. L. 20. Março 1

16. *Sal*, que de uns lugares d passa para outros, foi declarado direitos. C. R. 6. Outubro 1609

17. —— d'Aveiro. Arbitrou dade do Porto 600 milheiros, qu tirar sem pagar direitos. Provis. 9 1610.

Isenção de direitos de uma porção delle para Galliza. A. 25. Junho 1624.

18. Sal. A inspecção sobre a saída delle foi commettida ao Chanceller. C. R. 6. Maio 1629.

Sendo para fóra paga 720 rs. por moio, indo em navios estrangeiros; e em Portuguezes dão fianças, quando vão para os pórtos do Reino. Provis. 1. Fevereiro 1631.

Providencias á cerca delle, mandando-se fazer estanco a beneficio da Fazenda Real. A. 4. Agosto 1631.

19. —— Regimento dos direitos delle: como se mede, carrega, e despacha. 13. Julho 1638.

Providencias sobre a sua arrecadação. C. R. 15. Fevereiro 1640.

20. —— Os direitos delle em Aveiro e Setubal pagão-se pelo mesmo Regimento de Lisboa. Resoll. 15. Fevereiro, e 30. Março 1640.

Reducção dos quatro differentes direitos, pagos pelos estrangeiros, a um só de 500 reis em moio. A. 22. Fevereiro 1641. (*Vid. Resol.* 18. *Outubro* 1806.)

21. —— *de Setubal.* Providencias, que nelle se mandárão dar. AA. 26. Julho, e 12. Setembro 1647.

Mandou-se proceder a nova lotação das marinhas para a sua repartição. A. 5. Agosto 1673.

Foi permittido aos moradores de Setubal vendêlo pelo preço, que ajustassem naquella occasião, e com que condições. Resol. 6. Março 1731.

Foi estabelecido o preço delle a 1$ reis o moio para os estrangeiros, e a 400 reis para os navegantes da terra de Sines, e de Cezimbra. C. R. 23. Dezembro 1761.

(*Vid. CC. RR.* 25. *Setembro* 1764., *e* 16. *Janeiro* 1779.)

Os estrangeiros, e nacionaes, que lá vão carregar, podem levar as mercadorias, que quizerem, para lá venderem, e trazer o resto para Lisboa. A. 5. Janeiro 1762.

Providencias sobre elle. D. 16. Janeiro 1779.

A sua carregação he por turno. Avis. 1. Outubro 1796.

Do de Setubal, e Alcacere, que se exportar para os estrangeiros, o preço he 1$400 reis por moio, assim na primeira, como na segunda roda: e o Conselho da Fazenda conhece dos recursos a este respeito; ficando á Junta a simples administração economica. Resol. 18. Outubro 1806.
(*Vid. C. R.* 23. *Dezembro* 1761.)

22. —— Providencias para acautelar a falsificação das suas medidas. A. 9. Setembro 1652.

(*Foi prohibida a travessia delle nas marinhas de Riba-Tejo para se vender a Estrangeiros. A.* 10. *Maio* 1672.)

23. Sal. Foi prohibido aos Officiaes, que o sabem fazer, saír para fóra do Reino, mandando-se recolher em tres mezes os que lá se achassem. D. 3. Fevereiro 1695.

24. —— foi prohibido ao Conde de Castello Melhor, que o vendia por estanco na Ilha da Madeira, vendêlo por mais de cem reis. Resol. 2. Setembro 1700., e Provis. 6. Julho 1701.

(*Declarado pela Resol.* 29. *Junho* 1754., *que lhe permittio vendêlo a* 120.)

Confirmação do contrato delle no Brazil. A. 14. Setembro 1743.

25. —— não se póde levar a granel

nos navios do Porto, em que for vinho da Companhia, mas em paióes, e que penas tem, fazendo-se o contrario. Instrucç. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §. 17.

26. Sal do contrato, que carregão os navios do Brazil, não entrando nelles por medida, tambem não sáe por ella. He estabelecido certo prazo para a sua carregação; passado elle, podem os navios saír. D. 18. Novembro 1757.

Foi prohibida a sua exportação para Caminha, por se pretextar com ella a exportação para Galliza. Avis. 23. Junho 1761.

27. —— Foi imposta no Porto a contribuição de 16 reis em cada alqueire delle para a Guerra. C. R. 26. Agosto 1762.

(Mandou-se continuar por dez annos, com applicação para as obras públicas. C. R. 12. Março 1763.)

28. —— vendido em Tavira para as armações, e pescarias he por metade do que se vende ao povo. E por que preço. A. 17. Julho 1769.

As embarcações, que o conduzem para Galliza, e que entrão arribadas em qualquer porto deste Reino, não pagão direitos de franquía, nem outros quaesquer emolumentos aos Officiaes d'alfandega, ou fortalezas, nem se lhes mettem guarda, etc. D. 28. Maio, e Provis. 2. Junho 1774.

29. —— d'Aveiro. Extincção da Mesa delle na alfandega. A. 22. Novembro 1774. §. 8.

30. —— do Brazil. Condições, com que foi arrematado o estanco delle. A. 10. Fevereiro 1787.

Este contrato foi extincto, substituindo-se em seu lugar outros impostos. A. 24. Abril 1801. §. 1.

31. Sal do contrato extincto [illegible] dado receber por conta da [illegible] Real, e para que. A. 24. Abril 18[illegible]

O do Reino, que vai para [illegible] paga por saída 500 rs.; e os d[illegible] nhas d'America 1$ reis em [illegible] alqueires, e o da villa de Santos em alqueire. A. 24. Abril 1801.

(Ampliad. a 1$600 pelo A. 1802.*)*

Por conta da Administraçã[illegible] levão os navios, que de Lisb[illegible] para o Brazil, e como. A. 24 1801. §. 5.

(Declarou-se por A. 7. Abri[illegible] que a Junta podia dispensar alguns o julgar conveniente.)

32. —— no ultramar he vendi[illegible] Camaras, e como. A. 24. Abril 18[illegible]

Que frete paga: como de[illegible] lotados os navios, que levão, e s[illegible] no Brazil em as differentes Cap[illegible] A. 24. Abril 1801. §§. 7., 10., 1[illegible]

33. —— das marinhas da [illegible] Madeira he carregado em barc[illegible] ridos para o pagamento dos [illegible] Condiç. 8. *confirm.* por A. 20. [illegible] bro 1792.

34. —— para beneficiar as p[illegible] no mar, da-se livre de direitos a[illegible] cadores. A. 3. Maio 1802. §. 3.

35. *Salarios* dos Ministros, [illegible] ciaes, que conduzem presos á c[illegible] partes. C. R. 13. Outubro 1603.

Quaes são os dos Escrivães [illegible] zas. L. 23. Abril 1605.

E dos Desembargadores d[illegible] quando vão a diligencias, he [illegible] por dia, e embarcação. A. 26. 1615.

Nas hidas fóra de duas leg[illegible]

dem levar o Juiz, e Officiaes dos Orfãos, e como. A. 26. Setembro 1628.

36. Salarios dos Ministros, e Officiaes nas diligencias de noite forão declarados por Provis. 29. Maio 1642.

Não podem levar os Provedores, das audiencias de revista de coimas, sem as fazerem pessoalmente. A. 4. Maio 1646.

Nem salarios, nem esportulas póde o Desembargo do Paço conceder aos Ministros, sem consulta, por diligencias dentro dos seus districtos. D. 12. Agosto 1648.

37. Salario não levão os Officiaes da Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 9.

38. Salarios das vistorias para os Ministros, e para os Escrivães forão taxados no Ass. 15. Julho 1666.

(*Alterado pelo A. 7. Janeiro 1750.*)

39. —— do Superintendente do Tabaco, e de seus Officiaes quaes são. Regim. 23. Junho 1678. §. 7.

40. Salario do Juiz dos Orfãos nas contas, que toma, he de 60 rs. Provis. 29. Agosto 1686.

Providencias para evitar as extorsões, que sobre elles fazião os Officiaes do Conselho da Fazenda. D. 21. Junho 1692.

41. —— dos Officiaes de Justiça do Brazil são dobrados dos do Reino. A. 19. Dezembro 1699.

Os do Procurador, e Officiaes do Tombo de Santarem são pagos á custa dos Donatarios. Regim. 24. Julho 1704. Cap. 9.

42. Salarios excessivos, que levão os Officiaes de Justiça, se recommendou ao Chanceller, que efficazmente os evitasse. D. 18. Dezembro 1723.

(*Mandou-se proceder a nova taxa dos salarios, sem todavia suspender a execução do que se tinha disposto. D. 2. Março 1724.*)

Providencias sobre os dos Ensaiadores, e Fundidores do Brazil. Resol. 31. Janeiro 1726.

(*Por Provis. 7. Setembro 1729. se tinha declarado, que os Provedores das comarcas não levão salarios das coimas, que confirmão por conformes aos Acordos.*)

Não podem levalos os Officiaes da Legacia maiores, do que aquelles, que se levão nos Auditorios da Côrte. Avis. 14. Junho 1744.

43. —— e ordenados de todos os Ministros, começando pelos Desembargadores do Paço, forão taxados no A. 7. Janeiro 1750.

Devem corresponder ao tempo e circunstancias do trabalho. E sendo proporcionados em tempo, não o vem a ser em outros pela mudança, e carestia das cousas. AA. 7. Janeiro 1750., e 10. Outubro 1754.

44. Salario não se deve antes de merecido. L. 7. Janeiro 1750. §. 11.

45. Salarios dobrados se levão das partilhas, que se commettem a qualquer Ministro, a requerimento de parte. A. 7. Janeiro 1750. §. 16.

Não leva o Provedor da Comarca pelas quitações, que as partes pedem nos casos, em que não pode levar salarios. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

46. —— podem levar os Ministros informantes, quando vão fóra por Provisões, ou Ordens. A. 7. Janeiro 1750. §. 19.

47. Salarios dos Escrivães da Camara no Desembargo do Paço, forão regulados. Resol. 25. Agosto 1750.

(*Alterado pelo A. 4. Fevereiro* 1755.)

Não levão os Intendentes, nem os Officiaes da Casa da Fundição de Minas pelas Guias, e Registos. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 2. §. 5.

Nem os Administradores, e Officiaes da Estiva. D. 11. Janeiro 1751.

48. —— incitão a fazer, e cumprir com maior cuidado a obrigação. AA. 23. Agosto 1753. §. 1., e 20. Março 1756. §. 1.

49. —— não tem o Escrivão das Execuções da alfandega por ellas; mas tem tres por cento do que assim se cobrar. A., e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 28.

50. —— e jornaes dos homens de trabalho da alfandega pagão as partes, e os deve taxar o Provedor, e Feitor Mór em Dezembro, ouvidos os Consules das Nações, e Provedor dos homens de negocio de Lisboa. A., e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2. §. 36.

51. —— dos Ministros, e Officiaes dos Dominios Ultramarinos nos certões, e pórtos de mar. AA. 10. Outubro 1754.

52. Salario do Provedor das Capellas. Na conta dellas he um vintem, não passando a conta de cinco missas. A. 15. Julho 1755.

Não se deve aumentar sem motivo, e causa justa. D. 15. Junho 1756.

Os dos ceifeiros, e trabalhadores do Alem-Tejo quaes sejão. D. 15. Junho 1756.

He reciprocamente proveitoso haver nos emolumentos, e salarios um systema fixo, e inalteravel. A. 2[illegible] vembro 1756.

53. Salario, sem ser contado, n[illegible] póde levar, e que penas tem. E[illegible] Dezembro 1756. Cap. 15. §. 9.

54. Salarios dos marinheiros, [illegible] homens do mar se devem pagar do[illegible] te maior dos fallidos, sem con[illegible] A. 10. Junho 1757.

55. —— dos avaliadores dos i[illegible] tarios dos menores são pagos po[illegible] por que são os juizes dos offici[illegible] 21. Junho 1759.

56. —— do Corregedor, ou J[illegible] Crime, e seu Escrivão qual sej[illegible] processos verbaes dos delictos d[illegible] cia, que provados merecem pe[illegible] morte natural, ou civil, ou corta de membros; e que são por isso re[illegible] dos ás Relações competentes na[illegible] do A. 25. Junho 1760.

57. —— não podem levar os [illegible] vães da alfandega, não sendo decl[illegible] no Regimento. A. 10. Outubro [illegible]

58. Salario deve accrescentar [illegible] proporção do merecimento. A. 2[illegible] zembro 1768. §. 11.

59. Salarios, levados pelos Prov[illegible] nos sequestros dos corpos de mão r[illegible] se mandárão restituir, por serem [illegible] gencias ordenadas a bem da Coroa [illegible] vis. 12. Setembro 1769.

60. Salario pela assinatura das [illegible] não levão os Juizes d'alfandega [illegible] Sisas, etc., e quanto levão os Esc[illegible] D. 12. Dezembro 1774. §. 5.

61. Salarios do Escrivão do R[illegible] das Mercês quaes sejão. A. 1. [illegible] 1777. §. 10.

Mandarão-se conservar os que os Officiaes de Justiça estivessem em uso de receber. Resol. 19. Fevereiro 1784.

Mandou-se formar o Regulamento interino delles. Provis. 11. Maio 1784.

62. —— que levão os Juizes de Fóra, das vistorias da terra, e fóra qual he. A. 28. Janeiro 1785. §. 2.

63. —— dos Escrivães, que tratão do livramento dos presos pobres, que se livrão em Lisboa, são pagos no Erario, e como. A. 5. Março 1790. §. 5.

Os da alfandega do Porto não se podem estender pelos da de Lisboa, sem ordem expressa. Resol. 22. Junho 1790.

64. —— dos Escrivães não he objecto, que se tenha em vista em qualquer providencia: mas o allivio do povo, que tolera mal os emolumentos, que lhe fazem vexação, por se converterem em utilidade particular. Resol. 19. Abril 1792.

65. —— dos Officiaes dos Almoxarifados, seu Regulamento. A. 31. Julho 1798.

66. *Salinas* insulanas. Seu estabelecimento. A. 20. Novembro 1792.

Novas providencias. A. 8. Dezembro 1797.

67. *Salitre.* Mandou-se, que as nãos da India trouxessem a maior porção delle, que podessem. A. 18. Março 1617. (*Vid. Resol.* 27. *Janeiro* 1697.)

Vende-se por estanco Real no Brazil. A. 24. Abril 1801. §. 4.

Providencias sobre o seu refino. D. 4. Março 1802.

E no Brazil. C. R. 13. Maio 1808.

68. *Salvas* excessivas com grande gasto de polvora forão prohibidas. A. 7. Dezembro 1636.

69. —— de artilheria quantas, e quaes se mandou, que dessem os navios da Armada Portugueza á Hespanhola. A. 10. Junho 1618.

Não se podem dar no rio de Lisboa, do marco de Alcantara para cima, nem ainda ás Pessoas Reaes. L. 16. Março 1684.

(*Foi recommendada a sua observancia; que se tinha mandado suspender com a entrada d'ElRei Catholico em Lisboa. A. 28. Novembro 1709.*)

70. —— das fortalezas, e nãos como são reguladas por suas insignias, correspondentes á graduação de seus Commandantes. D. 2. Abril 1762.

Como se mandárão dar para poupar a polvora. Avis. 5. Setembro 1810.

71. *Sangue.* O direito delle não passa do primeiro grão da linha transversal. Ass. 9. Abril 1772.

72. *Santo Officio.* Providencias sobre os seus privilegios. Ass. 13. Maio 1616.

Forão declaradas isentas dos seus privilegios as causas de força, do reo clerigo, dentro de anno e dia. Ass. 9. Dezembro 1616.

Mandarão-se fazer immediatamente a ElRei as consultas dos negocios da sua competencia: e foi approvado o Regimento, e Estilos delle, e os seus privilegios. C. R. 12. Janeiro 1633.

Mandarão-se tomar no Santo Officio as contas do Thesoureiro do Fisco. C. R. 9. Fevereiro 1633.

Prerogativas, e jurisdicção do Inquisidor Geral. C. R. 9. Fevereiro 1633.

Providencias sobre o Privilegio do foro dos seus Officiaes. Assent. 8. Novembro 1634., e 30. Janeiro 1647., e D. 17. Março 1654., *que declara, não pertencerem elles aos filhos dos Familiares.*

(*Vid. Ass. 27. Setembro* 1670.)

Fez-se mercê de um lugar perpetuo de Conselheiro á Ordem dos Pregadores. C. R. 23. Setembro 1614.

(*Declarou-se probibido aos filhos, e criados Officiaes, e Ministros do Santo Officio comprarem alguma cousa das Fazendas confiscadas. C. R. 23. Maio* 1624.)

Os seus Familiares tem o privilegio de aposentadoria. D. 1. Janeiro 1696.

O seu Regimento foi confirmado. A. 1. Setembro 1774.

Tem tratamento de Magestade, e os seus Deputados são do Conselho do Soberano. E as causas civís, de que conhecem, são expedidas em nome delle. A. 20. Maio, e C. L. 12. Junho 1769.

Extensão do seu poder, e jurisdicção, etc. C. L. 12. Junho 1769.

Necessidade de seu estabelecimento. Edit. 12. Dezembro 1769.

(*Declarou-se, que o açougue delle he sujeito á almotaceria. Resol.* 3. *Outubro* 1790.)

73. *Santo* e ordem dá o Major General d'Armada. D. 16. Outubro 1807.

74. *Sapães* de Tavira forão mandados aforar, a quem, e como. A. 17. Julho 1769.

75. *Sardinha* do Algarve não paga direitos por entrada, ou saída; e a de fóra paga 60 reis por milheiro. Provis. 31. Outubro 1773.

(*Esta Legislação acha-se hoje alterada.*)

76. *Sargentos* das Ordenanças do privilegio de Cavalleiros, pos o não sejão. O mesmo os Capit os Alferes. Regim. 10. Dezembro §. 41.

77. *Sargentos Móres das Comarca* gares, em que devem residir. Re que hão de fazer em cada anno, e Regim. 28. Novembro 1598. §§. 3., e seg.

E devem ser examinados á efeitos. D. 25. Agosto 1793.

O seu posto he maior do qu Capitão Mór, que está ás ordens C. R. 22. Junho 1646.

Devem-se-lhes pagar com pr dão os ordenados nos lugares, forem repartidos. — Como se ha d eleição delles. A. 30. Agosto 162

Servirão nos lugares dos C Móres em sua falta. A. 3. Outubr

A sua jurisdicção, nas comp francas, que commandavão, foi e e se aggregárão aos Capitães Mó terra mais visinha dellas. A. 7. 1764. §. 7.

(*Forão extinctos, ficando os actu o soldo por inteiro. Resol.* 26. *Outubro*

78. *Sargentos Móres.* Mandou- tivessem companhia, mas que fosse a de granadeiros. D. 30. 1735.

(*Revog. por D.* 1. *Agosto* 179

79. *Sargentos Supra*, e de in e de granadeiros, que soldo se m que recebessem. Resol. 20. Fe 1749.

80. *Sargentos Móres pagos.* O delles podem assentar praça de sem fazer outra alguma próva breza. A. 16. Março 1757.

81. Sargento Mór de Batalha tem tratamento de Senhoria. A. 15. Janeiro 1739. §. 3.

Forão denominados Marechaes de Campo. D. 5. Abril 1762.

82. Sargentos de Mar e Guerra forão criados vinte e quatro. D. 10. Junho 1763.

(E depois quarenta; declarando-se, que não poderião passar a Officiaes de patente, sem completarem o curso d'Academia da Marinha. Resol. 13. Outubro 1807.)

(Forão extinctos, ficando os Officiaes inferiores della, e os Guardiões, ou Cabos dos Marinheiros encarregados do serviço, que elles fazião. D. 2. Maio 1808.)

83. Sargentos Móres das vinte e tres companhias do Terço de Lisboa gozão da graduação de Capitão Mór, e fazem as suas vezes no dito Terço. A. 7. Julho 1764. §. 3.

84. Sargento Mór dos Auxiliares deve residir no districto da sua jurisdicção, e seus Officiaes, e delle não devem sair, sem licença, por mais de trinta dias. A. 7. Julho 1764. §. 9.

(Esta Legislação acha-se alterada pelo novo Regulamento.)

85. Sargentos Móres das terras, em que reside o Donatario, expedem as ordens para as recrutas, e tem a graduação de Capitães Móres nas 23. companhias do termo de Lisboa. A. 7. Julho 1764. §§. 1., e 3.

86. Sargentos Móres das Ordenanças commandão no impedimento do Capitão Mór. A. 7. Julho 1764. §§. 10., e 11.

87. Sargentos de tropa de linha, que passarem a Ajudantes Supra, que soldo vencem. D. 7. Agosto 1796. §. 3.

88. *Sarrilha* da moeda velha. A sua fábrica foi extincta. C. R. 22. Novembro 1688.

Mandou-se pôr em todo o dinheiro do Brazil. Avis. 10. Março 1751.

89. *Satiras*, e libellos famosos são casos de devassa *ex officio*. A. 2. Outubro 1753.

90. *Saude*. Regimento della, e de seus Officiaes. 20. Dezembro 1693.

A Camara do Porto mandou-se conservar na posse de ser independente do Provedor della. Avis. 21. Janeiro 1745.

Mandou-se fazer o Regimento da Casa della, sem se defraudarem as Camaras. D. 24. Julho 1754.

Providencias para a sua conservação, e Officio do Provedor Mór no Rio de Janeiro. Quarentena dos navios, etc. A. 22. Janeiro 1810.

Foi criado um Lazareto para as Quarentenas, e deu-se-lhe Regulamento. Portar. 22. Outubro 1815.

E declarado o uso, e emolumentos delle. Edit. 10. Maio 1816.

Outras providencias. Editt. 30. Março 1816, e 22. Novembro 1817.

91. *Sciencias* são o meio de conservar a Religião, e a Justiça na sua pureza, e igualdade; e por essa razão forão sempre o objecto mais digno dos Senhores Reis deste Reino. A. 28. Junho 1759.

A felicidade das Monarchias depende da cultura das sciencias. A. 28. Junho 1759.

Em todo o tempo forão connexas com a felicidade, poder, e reputação do Estado. C. L. 21. Junho 1787. §. 17.

92. *Sé de Leiria*. Providencias sobre

a administração das rendas da sua fábrica. C. R. 20. Outubro 1620.

(*Declarou-se, quanto á Sé de Miranda, que os requisitos necessarios em o provimento do seu Deão se entendião, quando elle não era feito pelo Papa. A. 29. Julho* 1654.)

(*Mas depois foi este revogado, e se exigírão em todos. A.* 30. *Junho* 1655.)

Foi erecta a do Bispado do Maranhão. A. 17. Abril 1739.

93. Sé vaga. Foi prohibido ao Cabido do Porto, nesse estado, dar lugares, fazer alterações, ou despesas, sem licença Regia, dando conta para esse fim. Avis. 27. Maio 1771.

(*Declarou-se, que o Juiz privativo do Bispo, e Cabido da Sé do Porto deve sentenciar as causas por si só, e não com Adjuntos. C. R.* 9. *Maio* 1800.)

94. *Secretarias d'Estado.* Sua repartição em duas; sendo uma d'Estado, e outra de Mercês. A. 29. Novembro 1643.

Aviamentos, que se lhe mandárão dar para sua despesa. D. 31. Dezembro 1643.

São tres, e quaes são os negocios, que se devem expedir por cada uma dellas. A. 28. Julho 1736.

Suas propinas, e aumento de ordenado da dos Negocios Estrangeiros. D. 19. Dezembro 1736.
(*Vid. D.* 4. *Dezembro* 1737.)

A dos Negocios da Guerra foi novamente declarada unida á dos Estrangeiros. Avis. 23. Julho 1801.

(*Por C. R.* 6. *Janeiro* 1801 *tinhão-se desannexado.*)

(*Declarou-se, que não haveria precedencia entre os concorrentes ás conferencias, que se fazião nella. D.* 5. *Abril* 1805.)

95. Secretaria d'Estado dos Ne[...] da Fazenda. Suas dependencias, [...]peis, que lhe pertencem. Portar. [...]tubro 1812.

96. —— do Governo das Arr[...] Porto foi mandada arranjar co[...] outras. Avis. 18. Abril 1761.

E com um Official Ajudant[...] sol. 15. Setembro 1787.

97. —— das Mercês mandou-[...] sar para a Torre do Tombo. A [...] Fevereiro 1791.

98. —— do Quartel General. [...] mittio-se nomear para ella um C[...] maior, e dous papelistas. D. 22. [...]reiro 1801.

99. —— da Intendencia Ge[...] Policia. Emolumentos, e ordena[...] seus Officiaes. DD. 17., e 18. N[...]bro 1801., Avis., e Plan. 22. Julho

100. Secretarias dos Govern[...] Armas das provincias. Numero, [...]duação dos seus Officiaes. Regu[...] Janeiro 1812.

(*Vid. Resol.* 15. *Setembro* 1787.

Seus soldos. Portar., e Regu[...] Maio 1813.

101. *Secretario* d'Estado das co[...] India. Declarou-se, que lhe pe[...] passar as patentes dos Governad[...] Ultramar. C. R. 7. Julho 1621.

Os do Brazil, que lugar tem, [...] do em presença dos Governadore[...] tição actos de officio. C. R. 10. J[...] 1704.

102. Secretarios d'Estado tem [...]mento de Excellencia. A. 28. Julho

(*Vid. L.* 16. *Setembro* 1597.)

us ordenados, e emolumentos. Janeiro 1754.

rvindo por outros impedidos na- cem, mas estando vaga a Secre- vencem o 5.º do ordenado. §. 4.

o Conselheiros d'Estado natos. Julho 1796.

rvião de Escrivães das Confir- Geraes, trazendo á presença do no os assentos dellas para os con- A. 6. Maio 1769. §. 1.

o declarados Conselheiros d'Esta- ão obstante serem Conselheiros Avis. 20. Maio 1796.

los Negocios do Reino foi nomea- spector do Hospital das Caldas, o o Provedor. D. 9. Janeiro 1799.

Secretarios de Guerra. Seus emo- os. A. 3. Agosto 1644.

ozão dos privilegios de Desem- ores. D. 13. Agosto 1655.

Secretario da Junta do Com- . Suas obrigações, autoridade, etc. confirm. por A. 16. Dezembro Cap. 6.

uando não vai o Presidente, pro- os negocios. E que lugar tem. 5. Junho 1788. §. 4.

Secretarios dos Regimentos forão . D. 7. Agosto 1796.

tem a graduação de Tenentes, soldo de 15$ rs. D. 13. Novem- 96.

Secretario do Almirantado. Sua , obrigações, etc. A. 26. Outu- 96.

stando impedido, serve em seu o Conselheiro mais moderno. Re- Novembro 1797.

107. Secretario, e Officiaes da Secre- taria do Almirantado, quanto levão das Cartas de Mercês, patentes, etc. A. 31. Julho 1798., e D. 25. Fevereiro 1807.

108. —— d'Academia Real da Ma- rinha. Seus emolumentos. D. 27. No- vembro 1800.

109. Secretarios dos Generaes, e Go- vernadores das provincias. Sua gradua- ção. Portar. 9. Janeiro 1812.

Os dos Governos das Capitanías Geraes gozão, em quanto servem, da graduação de Coroneis de Milicias, os das outras de Sargentos Mores. D. 3. Março 1817.

110. *Sedas* podem metter os Estran- geiros por terra, sem avença. For. 15. Outubro 1587. Cap. 65.

Mandou-se, que pagassem tres reis de direitos. A. 24. Março 1695.

Privilegios de quem a lavra. He prohibida a sua extracção para fóra do Reino. L. 20. Fevereiro 1752., e Edit. 15. Fevereiro 1802.

111. Seda, que saír das provincias para Lisboa, deve trazer guias escritas pelos Escrivães das Camaras, e assina- das pelos Vereadores. L. 20. Fevereiro 1752.

Providencias para evitar os contra- bandos das lavradas. D. 25. Agosto 1753.

As peças della fabricadas no Reino mandarão-se sellar, e sem emolumentos para os Officiaes. D. 2. Abril 1757.

Ampliado a todos os tecidos. D. 24. Outubro 1757.

Não paga direitos no Brazil, sendo das fábricas do Reino. D. 1. Março 1758.

Ampliado a toda seda em rama. D. 29. Maio 1758.

Foi isenta de direitos a seda em rama. Provis. Reg. 10. Junho 1758.

Declarado, quanto á alfandega do Porto, aonde se mandou observar o mesmo. A. 30. Abril 1760.

(*Mas esta isenção não comprehende o direito da siza, que se paga fóra d'alfandega. Resol.* 4. *Novembro em Provis.* 23. *Dezembro* 1778.)

112. Sedas fabricadas neste Reino sellão-se na alfandega, pagando unicamente o importe do sello. DD. 2.; e 19. Abril 1757.

Não pagão direitos alguns de entrada, ou saída. D. 3. Abril 1763.

113. Seda. A isenção dos direitos, concedida ás peças della, por DD. 2. Abril, e 24. Outubro 1757., he comprehensiva de todas as alfandegas. D. 21., e Provis. 29. Novembro 1757.

114. —— da fábrica do Rato tem todos os privilegios das sedas da fábrica do Reino. Estat. *confirm.* pelo A. 6. Agosto 1757. §. 8.

Todas as fabricadas na Côrte, e termo são levadas aos armazens da fábrica, e pagas por um preço igual. Estat. *confirm.* por A. 6. Agosto 1757. §. 15.

115. Sedas em rama, e todos os materiaes precisos para a fábrica da Seda, não pagão direitos, constando ser para ella na fórma declarada. §. 9.; e D. 29. Maio 1758.

As das fábricas do Reino forão isentas de direitos no Brazil. D. 4. Março 1758.

116. Seda em rama foi isenta de direitos. Provis. R. 10. Junho 1758.

A da fábrica de Lisboa não paga direitos, nem emolumentos nas [...]degas. DD. 3. Abril 1763., e 30. [...] 1774.

Preço, por que na fábrica se [...] cada arratel. Edit. 26. Março 177[...]

117. Sedas, e retrozes, que d[...] pagão por entrada, e como se [...] despacho delles. D. 10. Março 17[...]

Providencias para o estabeleci[...] de uma fábrica dellas em Pombal [...]sol. 18. Junho 1774.

Forão nomeados quatro Dire[...] para a fábrica della. D. 5. Abril [...]

118. Sedas da India forão prohi[...] D. 15. Outubro 1788.

119. Seda em rama dos paizes e[...]geiros, que se achava nas alfandeg[...] tempo do Decreto, foi despachad[...] direitos, porém a outra ficou suj[...] elles. D. 11., e Provis. 21. Julho [...]

Providencias sobre as fábricas [...] e correição, que para esse fim se [...]dou fazer. C. R. 22. Março 1802.

As duas corporações de Fabri[...] de largo, e de lavor, forão exti[...] e livre a cada um o fabríco. Edi[...] Junho 1811.

120. *Sedição*; e motim nasce[...] esquecimento da Religião; e da [...]dade, que se deve aos Soberanos. [...] em desordem a paz pública, e a h[...]nia dos povos. C. 28. Fevereiro [...]

121. *Seducção*, e rapto commett[...] que allicião, ou sollicitão filhas al[...] e tem lugar a Justiça. C. L. 19. [...] 1775.

122. *Seges.* Mandarão-se pôr p[...] nas ruas, para se saber, donde se [...]

recuar, e com que penas. D. 9. Outubro 1686.

As dos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e suas mulheres não podem ser penhoradas, por serem precisamente necessarias ás pessoas desta qualidade. Ass. 5. Dezembro 1770.

123. *Segredo* não se póde prometter ás testemunhas, que jurarem nas devassas, sem ordem expressa de Sua Magestade. C. R. 20. Maio 1615., e A. 2. Março 1616.

(*Há casos, em que póde, como no do A. 8. Fevereiro* 1711.)

124. —— dos Tribunaes nas consultas mandou-se guardar. C. R. 14. Setembro 1621.

E pelos Ministros, e Officiaes da Relação. D. 25. Janeiro 1643.

125. —— mandou-se guardar nos Tribunaes. C. R. 9. Fevereiro 1627.

(*Vid. D.* 28. *Julho* 1621.)

Devem guardalo os Ministros, e Officiaes de Justiça: e os Presidentes dos Tribunaes, Regedor, e Governador do Porto devem inquirir, e devassar das pessoas, que o não guardão. C. R. 9. Novembro 1629., DD. 25. Janeiro, e 19. Setembro 1641., 14. Fevereiro 1642., 18. Agosto 1649., e 3. Outubro 1669.

126. —— He prohibido ter os reos nelle mais de cinco dias, por ser uma especie de tormento, que já não tem lugar. E como se procede, quando convem prorogalo por mais tempo. D. 7. Agosto 1702., e A. 5. Março 1790. §. 2.

127. —— para que se observe nos Tribunaes, não se devem entregar as consultas ás partes; mas devem-se remetter pelos Continuos da Mesa aos Secretarios d'Estado. D. 12. Maio 1707.

128. Segredo devem guardar todas as pessoas da Junta, do que nella se passar, com pena de perdimento do officio, e inhabilidade para outro. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17.

O mesmo na Mesa do Bem Commum. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 1. §. 10.

Não ha dos livros dos assentamentos das tenças para os tencionarios, mas para todos os mais. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 4.

129. —— ha nos livros do manifesto da Decima. A. 26. Setembro 1762.

E nos do registo dos Regimentos. A. 9. Julho 1763. §. 14.

130. —— de Justiça foi mandado guardar, especialmente no caso da C. L. 6. Outubro 1784. §. 5.

Os Ministros são obrigados a guardalo, em quanto não se publica a sentença. Ass. 26. Março 1811.

131. *Segurado*, tanto que tem noticia da perda, dá parte aos Officiaes da Casa, e lhe entrega os papeis: e he obrigado, no caso de perda a justificar o valor da cousa, sem os gastos. Artt. 14., 18., e 21. de 11. Agosto 1791.

132. —— ou qualquer pessoa póde tratar, e beneficiar as fazendas a risco dos seguradores. Art. 23. de 11. Agosto 1791.

133. —— na causa de seguro deve provar, porque he autor, que o dano foi total, e causado pela fortuna do mar. E tem a presumpção legal a seu favor, sendo o navio visitado, antes de sair. Ass. 4. Agosto 1794. *confirm.* pelo A. 12. Fevereiro 1795.

134. *Seguradores*. Os seus nomes não

podem ser riscados pela Junta do Commercio; que só deve consultar o que ha contra elles. Avis. 1. Abril 1786.

135. Seguradores podem assinar as apolices com permissão Regia. Alv. 11. Agosto 1791. Art. 1.

Os das provincias podem alistar-se na Casa por Procuradores, que ficão obrigados por seus constituintes. Art. 2. de 11. Agosto 1791.

Podem assinar por Procuradores. São obrigados *in solidum*; e os que não tem socio, não podem ausentar-se do Reino, sem fiança aos seguros. Artt. 7., 10., e 12. de 11. Agosto 1791.

Morrendo qualquer delles, os seus herdeiros não podem dispor dos bens, sem darem caução aos seguros feitos. Art. 13.

Perdido o seguro, deve o segurado notificalo aos Officiaes da Casa, e appresentar-lhes os papeis, para elles notificarem os seguradores para pagarem em 15. dias. Artt. 14., e 15.

136. —— em caso de perda, examinão os papeis em 15 dias, pagão em 15, e não são obrigados, sem ajuste, ao abandono, nem á rebeldia do Patrão, sómente ás regras geraes das praças da Europa. Artt. 15., 23., e 24. de 11. Agosto 1791.

As causas, e dividas entre elles, e os segurados pertencem á Casa dos Seguros. Ass. 7. Fevereiro 1793.

Não póde ser obrigado a pagar, em caso de avaria grossa, o seguro, sem liquidação, e contribuição da cousa segurada. E he responsavel pela innavegabilidade do navio, procedendo de fortuna do mar, ou de outra força maior. Ass. 7. Agosto 1794. *confirm.* por A. 12. Fevereiro 1795.

Deve provar, que a innavegabilidade do navio visitado, e julgado navegavel, procede de vicio intrinseco, que elle já tinha. Ass. 7. Agosto 1794. *confirm.* pc A. 12. Fevereiro 1795.

137. *Segurar* o Juizo he obrigado devedor, que, fundado no compromiss pede vista contra o credor, que n accedeo. Ass. 23. Julho 1811.

138. *Seguro* ninguem póde fazer fó da Casa delles: e todos devem ser feit pelo Corretor; e o contrario he cas de denuncia em qualquer Juizo, senc castigados os seguradores, e segurado alem da pena de nullidade. AA. 2 Novembro 1684., e 29. Outubro 168

(*Vid. Provis.* 20. *Abril* 1785., q *recommenda a observancia destes AA.*)

139. Seguros feitos por homens negocio tem lugar nelles a clausula d positária. D. 11. Março 1695.

(*Vid. Ass.* 14. *Abril* 1695., *e L* 18. *Janeiro* 1614., *e* 31. *Maio* 1774.)

Foi permittido fazêlos fóra da C sa, e como. D. 17. Junho 1707.

O Regulamento da Casa delles approvado. Resol. 15. Julho 1758.

As despesas delle sáem precipuas favor dos que as fazem do produc dos navios penhorados. A. 24. Ma 1765.

Toda a jurisdicção sobre a Ca dos Seguros foi inteiramente commett da á Junta do Commercio. Resol. 1 Novembro 1783.

140. —— Providencias sobre a se ventia, provimentos, e ordenados Corretor, e Provedor delles. A. 1 Agosto 1791.

Podem fazêlos os Nacionaes, Estrangeiros, e como. Art. *confirm.* p A. 11. Agosto 1791. Art. 1.

E uns, e outros são alistados. Art

E assinão em o livro do Registo, e só esses o podem ser. Art. 4.

He prohibido assinar por companhia do seguro, ou seguradores particulares de fóra do Reino. Art. 5.

Podem-se contratar com as condições, que parecer ao segurado, e seguradores. Art. 8.

Sendo assinados por uma sociedade, são pagos por ella, e obrigados os socios *in solidum*. Art. 10.

Como se procede, quando o socio, em nome de quem corre a sociedade, não está em termos de pagar. Art. 11.

141. Seguro só he válido, sendo registado nos livros da Casa, e havendo dúvida, decidem louvados, ou arbitros, e como; e das sentenças, que nelles se proferem, appella-se para a Junta do Commercio. Artt. 6., 8., 9., 16., e 17. de 11. Agosto 1791.

Deve-se pedir dentro de um tempo limitado em dous mezes, contados do dia da perda, sendo nas costas do Reino; de quatro nas da Europa; de seis em Açôres, Canarias, Cabo Verde, Barbaria, Mediterraneo, e pórtos do Levante. Art. 18. de 11. Agosto 1791.

Paga-se a perda pelos seguradores, não havendo noticia do navio um anno na Europa; e dous fóra; e cede o segurado das fazendas. — E em que fazendas se paga; em quaes não, e em que quantia. Artt. 19., 20., e 21.

Em caso de perda, sempre o segurado deve justificar o valor dos effeitos segurados, que o seguro não póde exceder com gastos, e premio; á excepção de ajuste em contrario. Art. 21.

142. —— Sociedade, e Casas delle, com o nome de *Caldas Machado*, etc. Condiç. 27. Janeiro 1792.

Outra: *Tranquillidade reciproca*. Condiç. 22. Fevereiro 1797.

Outra: *Indemnidade*. Condiç. 21. Agosto 1804.

Outra: *Rectidão*. Condiç. 23. Dezembro 1811.

143. Seguros. Mandarão-se observar os Artigos da Casa delles. Provis. 5. Fevereiro 1811.

144. —— na Administração de Correios como se fazem: responsabilidade dos Empregados, contabilidade, etc. Artt. 13. Dezembro 1811.

145. *Sellados* devem ser os documentos, com que as partes instruem os requerimentos feitos ao Throno, ou Tribunaes. Edit. 29. Outubro 1811.

146. *Sellar* como se devem as fazenda d'alfandega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 36.

Como se devem sellar as mercadorias dos lealdamentos. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 84.

E n'alfandega do Porto. Regim. 2. Junho 1803. Capp. 42., e 43.

147. *Sello* d'alfandega. As fazendas, que forem achadas sem elle em Lisboa, arrabaldes, e rio, que penas tem. For. 15. Outubro 1587. Cap. 84.

Não he preciso, que o tenhão os retalhos de sete covados. For. 15. Outubro 1587. Cap. 86.

148. —— ou clausula de que valha sem elle não mandão pôr os Provedores em sentença, ou carta, que não deva passar pela Chancellaria. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

149. —— com sinete se mandou pôr em os pannos, que se remettião enfar-

dados para o fardamento dos soldados. C. R. 11. Agosto 1759.
(Vid. D. 5. Maio 1760.)

150. Sello se põe de graça em todas as mercadorias, que vão á Casa da India, e as que o não tem, se reputão desencaminhadas. A. 20. Julho 1767.

151. Sellos das fazendas da alfandega põe-se gratuitamente. E as fazendas, que os devem ter, hão de appresentar-se em seis mezes, e com que penas. A. 20. Julho 1767.

152. Sello das alfandegas do Norte foi abolido em todas, e como. A. 22. Novembro 1774. §. 1. e seg.

153. —— põe-se nas mercadorias, e cousas embargadas, e que se fechão. A. 7. Dezembro 1796. §. 20.

154. —— do papel. Seu estabelecimento. Criação de seu Intendente, e Regulamento. A. 10. Março 1797.

155. Sellos das fazendas. As Nacionaes tem dous, e as Estrangeiras um, que se lhes põe nas alfandegas. A. 27. Abril 1797.

(Pela Resol. 26. Janeiro 1805. mandou-se observar em todas alfandegas a disposição deste Alv., em quanto a pôr-se um sello só nas mercadorias Nacionaes.)

156. —— das fazendas manufacturadas no Reino como se põe. A. 7. Março 1801. §. 10.

(Declarou-se por A. 30. Julho 1801. §. 1. o modo, por que deve ser posto o sello nas manufacturas. E nas fábricas situadas longe das residencias dos Superintendentes. §. 2. — Como se entende o valor, em que ha de recair o juramento do fabricante. §. 3. — Que o sello he sobre a fazenda, e não sobre os materiaes. §. 4. — Extincção do direito de comboi. §. 5. — Isenção dos pannos fábricas Nacionaes por conta da Faze Real. §. 6. — E dos officios mecani e artes fabriz. §. 7. — Que as operaç d'arrecadação devem regular-se pelo pl prescrito para a Decima. §. 13.)

(Por D. 3. Novembro 1801. se de rou tambem o modo, e lugar, aonde, e co este sello podia ser posto com menos oppr são dos fabricantes, e segurança dos direi da Fazenda Real.)

157. Sello das letras de cambio de ser em razão do valor delles. Edit. 1 Novembro 1802. Art. 1.

158. Sello de todos os papeis, Alvarás, Graças, e Mercês, expedidas p qualquer autoridade, ou repartição, ma dou-se pagar na Chancellaria Mór d Côrte e Reino, com a taxa para a Re Fazenda, declarada no A. 27. Abr 1802. desde o §. 11. até 22., sendo nu las, e de nenhum effeito sem isso; fi zendo-se a sua arrecadação pela Mes dos Novos Direitos. A. 24. Janeiro 1804 §. 3.

(Declarou-se por D. 12. Junho 1804, que os papeis antes de subirem á assinatura, ou seja Real, ou de qualquer pessoa, ou autoridade Secular, ou Ecclesiastica, devem aprompiar-se com a verba do sello. — Todos os Decretos de Mercês, e Portarias, que tem effeito sem dependencia de outro titulo, vão ao sello antes do cumpra-se. — Provimentos, e nomeações, permittidas aos Corregedores, ou Provedores, Corporações, ou quaesquer pessoas, pagão o sello, e taxa do A. na Repartição dos Novos Direitos da Comarca, sendo carregado pelo Escrivão delles. — o mesmo em ultramar. — Todo o papel, que o não tiver pago, não se lhe póde pôr cumpra-se. — Todas as duvidas a este respeito são decididas pelos Superintendentes. — Nas comarcas, e ultramar põe-se uma verba do sello pago: na Chancellaria Mór põe-se uma chancella, e como.)

159. —— do livro dos negociantes he da taxa de quarenta reis em cada folha no ultramar: e os das Notas, Irmandades, Confrarias, Ordens Tercei-

ras, assentos do baptismo, casamentos, e obitos; e com que penas. A. 17. Junho 1809. §§. 1., e 2.

(O mesmo no Reino. Portar. 1. Março 1811. Art. 1.)

Igual taxa devem pagar todas as escrituras públicas, traslados, testamentos, procurações, letras, recibos, quitações, certidões, e outros quaesquer papeis, de qualquer qualidade e natureza que sejão, quando se appresentarem em Juizo, ou servirem de documentos a requerimentos extraordinarios, feitos ao Throno, Tribunaes, Magistrados, Corporações, ou quaesquer autoridades públicas, Ecclesiasticas, ou Seculares. A. 17. Junho 1809. §. 3.

(O mesmo no Reino. Portar. 1. Março 1811. Art. 2.)

As letras de cambio podem ser protestadas, sem pagarem sello; mas indo á Juizo ficão sujeitas á taxa. A. 17. Junho 1809. §. 4.

(O mesmo no Reino, quanto ás letras de cambio. E declarou-se, que os passaportes dentro do Reino podem ser appresentados antes da taxa. Mas as cartas precatorias, de inquirição, rogatorias, testemunhaveis, de arrematação, as sentenças de formaes de partilhas, e as sentenças, ou mandados de preceito extrahidas do processo, não podem ser assinadas pelos Ministros, nem ter execução, sem pagarem vinte reis de taxa por cada meia folha. Portar. 1. Março 1811. Art. 2.)

(Vid. o §. 6. do A. 17. Junho 1809.)

Os Escrivães, antes de fazerem os autos conclusos para sentença final, declarão nelles o numero das meias folhas para pagarem dez reis de taxa, e com que penas. A. 17. Junho 1809. §. 5.

(O mesmo no Reino. E accrescentou-se, que os Contadores não podem contar os autos findos, sem isso. — Que os Magistrados tem pena de suspensão, e inhabilidade, se proferirem sentença sem isso, e os Juizes Ordinarios, alem da suspensão, pagão o dtuplo. — Os Corregedores perguntão pelos descaminhos em correição. Portar. 1. Março 1811. Art. 3.)

(No Reino he feita a arrecadação em Lisboa, e nas comarcas pela Repartição dos Novos Direitos, supprindo-se nas provincias com uma verba, d'onde conste o pagamento em lugar do sello das armas Reaes. — Nas outras terras he feita a carga pelos Escrivães das Camaras, e entregue aos Thesoureiros dellas. Os livros são rubricados pelos Juizes de Fóra, e onde os não há, pelos Corregedores, que remettem ao Erario a sua importancia. Portar. 1. Março 1811. Art. 4.)

160. Sellos das quitações dos herdeiros, ou legatarios dos Dominios Ultramarinos (á excepção da Asia), não sendo ascendente, ou descendente, e *ex testamento* he da decima da herança, ou legado, que effectivamente se arrecadar. A. 17. Junho 1809. §. 8.

E sendo *ab intestado*, e parente até ao 2.° grão, paga o mesmo; fóra delle paga mais a quinta parte. §. 9.

Fórma d'arrecadação deste imposto no Brazil, e remessa para os cofres da Junta da Fazenda. Penas contra os transgressores, e denúncias. A. 17. Junho 1809. §. 10. e seg.

(Declarou-se, que os legados deixados á Misericordia do Rio de Janeiro erão isentos deste sello. A. 28. Setembro 1810.)

Os papeis, que hão de passar por qualquer das Chancellarias, não dependem de sello, mas pagão-no, quando pagão os mais direitos della, como se pratica a respeito das Dizimas de menor quantia. —Os summarios das visitas, os livramentos de presos pobres, e os autos de crimes capitáes, que não tiverem parte, são isentos delle. — E os mais autos não sáem do cartorio, mas vai um bilhete com declaração das folhas, que devem pagar. Portar. 30. Março 1811.

161. —— Os autos, que correm pela Justiça, ou a bem da Coroa, ou a instancia dos Procuradores Regios, e outros Fiscaes, sem haver parte, que tenha interesse no seu adiantamento, e as ordens expedidas *ex officio* a bem da administração da Justiça, ou da Coroa, e Fazenda, não se demorão por causa

do pagamento do sello; mas o Escrivão aponta o numero das folhas para o Contador a final fazer conta a tudo, não se entregando sentença, ou quitação ao devedor, sem o pagar. Portar. 20. Maio 1811.

(*Declarou-se pelo Aviso* 29. *Outubro* 1811., *que nos Tribunaes, e Secretarias não serão admittidos requerimentos com documentos não sellados.*)

162. *Sementes* forão mandadas distribuir aos lavradores, e como. Avis. 2. Abril 1810., Portar. 25. Janeiro, e Aviss. 10., e 12. Março 1812.

163. *Seminario d'Inglezes* foi mandado fundar em Lisboa debaixo da Inspecção do Inquisidor Geral. C. R. 20. Novembro 1621.

164. Seminarios se mandárão fundar nos Bispados, em que os não ha: e regular, aonde estão estabelecidos: a elles devem ir os clerigos, que se quizerem ordenar. A. 10. Maio 1805. §. 5. e seg.

165. *Senado de Lisboa* foi-lhe permittida a imposição de penas aos transgressores das Posturas delle. A. 27. Agosto 1605.

O seu Presidente goza do privilegio dos mais Presidentes, e dos do Regedor da Casa da Supplicação. A. 6. Maio 1609. (*Vid. D.* 23. *Janeiro* 1795.)

Foi mandado ir á Real Presença despachar, como os mais Tribunaes, os negocios de maior importancia; assentando-se o Presidente em cadeira raza, os Vereadores em bancos, e um Procurador da cidade, e dous Mesteres, e o Escrivão da Camara em pé. D. 15. Julho 1648.
(*Vid. Avis.* 7. *Dezembro* 1656.)

166. —— Ao Desembargo do Paço pertence julgar as dúvidas entre elle, a Relação, Alfandega, ou Conta Fazenda. A. 24. Março 1654.

Nas Procissões, em que c com a Pessoa Real, occupa a pa reita della. Avis. 11. Agosto 169

Foi ampliada a distancia pa os seus provimentos, comprehen se as comarcas de Santarem, T Leiria, e Torres Vedras. A. 10. 1705.

Conhece dos erros dos Offici saude. D. 16. Setembro 1709.

Deve executar as sentença passárão em julgado, a pesar de dir, ou haver consulta sobre ell 17. Agosto 1729.

O seu lugar nas Acclamaç no degráo superior aos dous prin Avis. 2. Setembro 1750.

Foi-lhe commettida jurisdic respeito dos Ministros, sobre cond de palha para a Capital. Resol. 1 tembro 1750.

Foi declarado o ordenado d Presidente, e Vereadores; e os s das Cartas, Appellações, e Agg Resol. 11. Dezembro 1750.

E que não póde ser citado actos jurisdiccionaes, que exercit 14. Outubro 1754.

E que só podia levar rubrica Rendeiros, e não á custa da Fa do Senado. Resol. 18. Novembro

167. Senado de Lisboa. Provide sobre os abusos introduzidos no seu pacho. Avis. 8. Julho 1755.

168. —— (e mais Camaras) não dar licença a estrangeiros para ve pelas ruas comestiveis, nem quin lharias, ou fazenda alguma. A. 19. vembro 1757.

Commissarios nomeados para sistir ao seu despacho. D.17.Maio 1

Forão extinctos. D. 19. Setembro 64.

Mandou-se consultar o estado de as rendas, dividas, etc. D. 19. Maio 63.

Os seus Vereadores são triennaes, escolhidos dos Desembargadores da pplicação. A. 2. Janeiro 1765.

Mandarão-se observar n'administrao das suas rendas as Leis da criação o Erario 22. Dezembro 1761., assim elo que pertence á criação dos novos Officiaes, como ao methodo d'arrecação dos juros, ás entradas, e sahidas o thesouro, á fórma do pagamento dos rdenados, juros, e despesas, das divias, etc. A. 11. Julho 1765.

Foi restituido á posse dos terrenos a Marinha, como Donatario delles. A. . Julho 1767.

Nomeação de Primeiros Escriturais para a sua Contadoria. D. 19. Maio 770.

Como foi regulado, e ordem dos ssentos dos Ministros na Mesa. C. R. 3. Novembro 1773.

Criação da Junta de administração, arrecadação de sua Fazenda. A. 23. ezembro 1773.

Os lugares de Vereadores delle forão ovamente declarados vitalicios, escoendo-se para esse fim quatro Ministros ggravistas da Supplicação, ou dos que ostumão ser providos para Tribunaes.). 8. Agosto 1778.

Aos Officiaes da Secretaria delle andarão-se accrescentar mais 72$ rs. e ordenado. Resol. 4. Setembro 1778.

Tem assento (os quatro Vereadores elle), e voto na Junta da Fazenda.). 29. Outubro 1778.

169. Senado de Lisboa. O Presidente elle, ou na sua falta o Vereador mais lho, pega na vara do Pallio immediata á Familia Real. Avis. 23. Maio 1779.

170. Senado de Lisboa. Providencias sobre o pagamento de suas dividas passivas. D. 5. Agosto 1779.

Dos seus despachos, em casos economicos, não se podem formar lides forenses, nem conhecer por aggravo. D. 9. Março 1792.

O seu Presidente tem tratamento de Senhor. Avis. 23. Janeiro 1795.

Foi declarada a devida subordinação delle ao Desembargo do Paço. Resol. 11. Junho 1803.

171. *Senado da Camara da cidade de Góa* mandou-se conservar no uso dos privilegios, de que até agora usava, em quanto Sua Magestade pela Junta das Confirmações Geraes não tomar Resolução sobre elles: ordenando a fórma, com que se devem fazer as eleições de Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da mesma Camara. A. 15. Janeiro 1774.

172. *Senhor* se não deve denominar pessoa alguma, quando nella se fallar em autos públicos. A.3.Novembro 1597. (*Vid. Provis.* 27. *Novembro* 1730.)

(*Declarou-se ser contra a lei das cortezias este tratamento, posto no alto das petições, como exigia o Governador da Bahia. C. R.* 9. *Março* 1713.)

173. —— das casas, cujos rendimentos estão sequestrados, não póde despedir o inquilino, porque não tem o uso dellas. D. 8. Novembro 1708.

174. —— este tratamento mandou-se dar ao Senhor *D. João*, filho do Senhor Infante *D. Francisco*. D. 19. Maio 1750. (*Vid. D.* 30. *Junho* 1749., *e Resol.* 30. *Abril* 1754.)

175. —— O Soberano em commum

beneficio, e utilidade pública póde regular, e coarctar o arbitrio, que cada um tem sobre os seus bens. C. L. 9. Setembro 1769. §. 13.

176. Senhor. Cadaum tem arbitrio nas cousas, de que he senhor, para dispôr dellas, como lhe parecer. A. 16. Janeiro 1773. §. 4.

177. —— este tratamento compete ao Presidente do Senado da Camara. A. 23. Janeiro 1795.

178. *Senhoria* mandou-se dar aos Vedores da Fazenda, Regedor da Supplicação, e Governador do Porto, aos Presidentes dos Tribunaes, e aos Commendadores Móres das Ordens Militares. A. 7. Agosto 1602.

Mandou-se dar ao Barão d'Alvito. A. 28. Outubro 1609.

Mandou-se dar ao Principe de Arracão, *D. Martinho*. A. 11. Janeiro 1646.

E ao Chanceller da Relação, por estar nessa posse. Ass. 4. Novembro 1660.

Quaes são as pessoas, que a tem, e a quem se deve dar de palavra, e por escrito. L. 29. Janeiro 1739.

Tem os Ministros do Conselho de Sua Magestade. E os Sargentos Móres de Batalha. A. 15. Janeiro 1759.

E o Administrador Episcopal de Moçambique. A. 4. Setembro 1759.

Tem o D. Abbade Geral da Congregação de S. Bernardo, e o seu Substituto. A. 20. Junho 1764.

179. —— tem o Cabido da Collegiada da Senhora da Oliveira de Guimarães. A. 20. Setembro 1768. §. 5.

As Donas, Açafatas, e Moças da Camara. A. 17. Maio 1777.

Tem os Governadores inter provincias, em quanto dura o verno. A. 2. Maio 1782.

E os Moços da Camara. Abril 1804.

E a Camara do Porto. A. 1 1804.

E o Vice Reitor da Unive A 15. Agosto 1805.

E os Chancelleres das du ções. AA. 12. Janeiro 1811.

Tem os Conegos da Bas Companhia do Alto Douro. Agosto 1805.

E os da Capella Real do Janeiro. A. 21. Dezembro 180

E a Camara de Macáo, e a de Janeiro. D. 6. Fevereiro 181

180. *Senhorio*. A razão delle n veita, para os Donatarios se apo dos baldios do Concelho. Pro Novembro 1766.

181. —— deve abonar ao teura a Decima, que elle pagou Resol. 12. Junho 1770. n.° 23.

182. *Sentenças* se extrahem d para se executarem. For. 15. 1587. Cap. 107.

(*Vid. A.* 30. *Outubro* 1665.)

183. —— proferidas n'alfan bre fazendas descaminhadas pa Chancellaria dos Contos. For. 1 bro 1587. Cap. 107.

184. —— das dividas da a lanção-se em receita ao Execu E os despachos finaes do Pro Alfandega; como se executão. Outubro 1587. Cap. 118.

185. Sentenças interlocutorias, que são dependencia das difinitivas, hão de ter tantos votos, como houve nas difinitivas. A. 10. Maio 1608.

(*Vid. Ass. 2. Agosto 1639.*)

Sendo dadas por Acordão, nem o Regedor, nem o Governador do Porto, ou Presidente de outros Tribunaes podem conhecer de sua validade. C. R. 20. Outubro 1614.

As do Brazil appelladas tem um anno para não se executarem. C. R. 3. Dezembro 1614.

186. —— da Relação do Porto. Foi prohibido annullarem-se, ou conhecer-se dellas no Desembargo do Paço, sem expressa ordem d'ElRei. C. R. 3. Dezembro 1614.

187. —— das Relações. A sua execução não póde ser suspensa pelo Regedor da Supplicação, ou Governador da Casa do Porto. C. R. 20. Outubro 1614.

Sendo dadas por algum Presidente, foi prohibido sobreestar na sua execução, e conhecer-se de nullidades, sem ser pelo meio ordinario. C. R. 20. Outubro 1614.

188. —— a favor da Coroa. Mandou-se, que em todos os Tribunaes houvesse um livro, em que ellas se registassem. C. R. 14. Dezembro 1615.

E que fossem lançadas tambem na Torre do Tombo. C. R. 7. Agosto 1621.

189. —— dadas por culpa de trazer pistoletes, não se executão, sem se dar conta a Sua Magestade, e resposta delle para o fazer. D. 18. Novembro 1642.

E qual he a razão. D. 8. Outubro 1642.

As de coimas mandarão-se tomar aos Rendeiros, em pagamento. A. 18. Dezembro 1642.

E não se podem embargar, mas sómente appellar dellas. C. R. 5. Janeiro 1647., e Provis. 27. Abril 1740.

Aquellas, em que os reos são condenados em degredo, não se podem dar, nem passar pela Chancellaria, em quanto não se registar o degredo no livro dos degredados. A. 16. Março 1652.

Não se passão aos degredados, sem certidão de que os degredos ficão registados nos livros dos degredados. D. 19. Julho 1658.

As que forem sobre pagamento de Novos Direitos no Reino, executão-se passados dous annos, não mostrando os condenados melhoramento, ou que não são culpados na móra. Regim. 11. Abril 1661. §§. 86., e 87.

Sendo alcançadas contra poderosos, as devem fazer executar os Provedores, e Corregedores. A. 1. Outubro 1669.

190. Sentenças dos feitos despachados por tenções. Os Juizes vencidos não assinão nellas; não sendo por conferencia. Ass. 23. Agosto 1670.

As da Relação do Porto se hão de vencer por tres votos, assim como se vençem as da Casa da Supplicação. D. 24. Outubro 1679.

Sendo dadas na presença do Governador da Relação do Porto, não se podem revogar, sem a sua assistencia. C. R. 26. Outubro 1684.

As dos Corregedores do Crime, e do Civel de Lisboa devem expedir-se em seu nome, e não no d'ElRei. Ass. 7. Julho 1694.

191. Sentença dada contra a fórma da lei he conveniente, que não se execute, e porque. A. 15. Setembro 1696.

192. Sentenças do Conselho da Fazenda. Mandou-se, que se admitta revista dellas. Resol. 11. Março 1698.

193. Sentença de morte, cuja execução ElRei mandar suspender, não se executará, sem novo aviso. D. 12. Março 1706.

194. Sentenças de morte em casos, de que se deve dar conta a ElRei, não se executarão, sem o Relator dar a dita conta, com os fundamentos da mesma sentença, e conformidade de votos. D. 16. Maio 1721.

195. —— A sua execução póde requerer-se em qualquer Juizo, e como. A. 23. Abril 1723.

Sendo alcançadas em outros Juizos, sobre dependencias pertencentes ao Juizo de India e Mina, são nullas. A. 3. Agosto 1729.

A que passou em julgado deve darse á execução, a pesar de sobre ella qualquer Tribunal consultar a S. Magestade. D. 17. Agosto 1729.

As que forem alcançadas em outro Juizo, sobre dependencias pertencentes á Conservatoria da Moeda, são nullas. A. 22. Maio 1733.

Sendo proferidas por Juiz incompetente, são nullas. A. 22. Maio 1733.

196. Sentença, ainda declaratoria, he desnecessaria para se julgar perdida para a Real Fazenda, qualquer porção de ouro, ou pedras preciosas, que vierem do Brazil, e Maranhão contra a fórma da lei; porque pelo mesmo facto se perdem. A. 28. Fevereiro 1736.

O mesmo no caso do D. 27. Setembro 1755.

O mesmo no caso do Avis. 10. Setembro 1756.

O mesmo no caso do A. 14. Novembro 1757. §. 9.

O mesmo no caso do A. 4. Agosto 1773. §. 1.

197. Sentenças da Junta dos Estados, sobre a escusa do encai ter egoa de lista, não se executão se corroborarem com novas prov 20. Julho 1736.

198. —— do Juizo do Civel d de embargão-se nos autos, qua sentença he appellavel em um, e effeito; e na Chancellaria, quai no devolutivo. Ass. 17. Agosto 1

199. —— alcançadas em outro que não for o das propriedades, materia de edificios, e servidõe nullas. A. 26. Outubro 1745.

200. —— que se extrahem d cesso nas causas civeis, que se ordinariamente, devem levar tran os artigos de replica, e treplica. A Maio 1750.

Aquella, em que o reo con e se acha executada em parte, nã reformar-se nessa parte. Ass. 28. bro 1751.

Não se consente nella, só se depositou a quantia, em que condenado. Ass. 28. Setembro 17

A sua expedição e execução suspende com pretexto de erro de e havendo questões sobre elle, res a decisão dellas para depois de a execução da sentença, quanto a cipal. A. 18. Outubro 1752.

201. Sentença. Extrahila dos he consentir nella por acto p Ass. 10. Junho 1752.

O que consente nella por ac sitivos, não póde embargala depoi 10. Junho 1752.

Na prompta execução della c em grande parte a utilidade públi 18. Outubro 1752.

Não se tira, no caso de liq

feita por certidões, artigos, testemunhas ou arbitros, mas passasse mandado. Ass. 24. Março 1753.

202. Sentença, que se liquida, não se altera, reforma, ou interpreta. Ass. 24. Março 1753.

Foi prohibido ingerilas nos precatorios para levantar dinheiro do deposito público. D. 20. Maio 1754.

203. Sentenças de descaminhos, passadas em julgado, carregão-se em receita ao Juiz Executor. A.20.Março 1756. §.5.

Dos embargos oppostos a ellas, pertence conhecer aos Juizes, que as derão. A. 9. Junho 1756. §. 1.

204. —— difinitivas não póde haver duas na mesma causa. Ass. 23. Maio 1758.

A do processo de policia não póde embargar-se, senão uma vez, e em vinte e quatro horas. A. 25. Junho 1760. §. 5.

205. Sentença condenatoria dos contrabandistas. Nella se declara, que, não estando paga a condenação em seis mezes, serão os reos degredados a arbitrio do Juiz competente. A. 15. Outubro 1760. §. 5.

206. Sentenças proferidas nas execuções Reaes intimão-se em 24 horas, e embargão-se em cinco dias. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 7.

207. Sentença de absolvição de divida se passa aos devedores da Real Fazenda, que pagão tudo, ou pela parte, que pagão. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 10.

208. —— de preceito, ou fundada em confissão da parte, não dá preferencia á Fazenda Real; e só a que se obtem com pleno conhecimento de causa. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 14.

209. Sentenças dadas nos Conselhos de Guerra devem levar copiadas, sem alteração, as palavras do Regimento. —E não se executão, mas suspendem-se, quando se vir, que os crimes são dignos da Real benignidade. A. 15. Julho 1763.

210. Sentença. Da autoridade, e respeito della depende a paz pública do Reino. Provis. 10. Março 1764.

A que se dá contra a Lei, e Direito expresso, he nulla, e de nenhum vigor. AA.11.Junho 1765., e 21. Junho 1766., CC. LL. 3. Novembro 1768. §. 3., e 15. Dezembro 1774. §. 2.

A do Juizo d'India e Mina, confirmada pela Mesa da Consciencia, não se suspende, senão com despacho da mesma Mesa; e por via de regra executa-se com direito salvo aos terceiros, para o deduzirem em auto separado. A. 27. Julho 1765. §. 7.

211. Sentenças dos Conselhos de Guerra regimentaes, como devem ser feitas impreterivelmente. A. 4. Setembro 1765. §. 6.

212. Sentenças, proferidas por falsa causa, e por falsa informação, e contra Direito expresso, nunca constituem cousa julgada, nem tem execução. A. 21. Junho, e D. 10. Outubro 1766., C. L. 9. Setembro 1769. §. 5., e A. 26. Novembro 1774.

213. Sentença nulla não presta impedimento algum, nem produz effeito. C. L. 15. Dezembro 1774. §. 2.

214. Sentença da divida he necessaria para se proceder a embargo, ou penhora nos assentamentos, tenças, ou quaesquer desembargos de pessoas, que os tenhão no Erario. A. 17. Agosto 1768.

Sendo dada contra outra, que passou em julgado, he nulla, e de nenhum vigor. — As que não contém nullidade, ou injustiça notoria, passão em julgado, e não se mettem em disputa. C. L. 3. Novembro 1768.

Segurão as pessoas, que as alcanção. C. L. 3. Novembro 1768., e Regim. dos Desembargadores do Paço. §. 32.

215. Sentenças dadas contra Direito expresso, só são as que se dão contra as leis patrias. C. L. 3. Novembro 1768. §. 3.

As criminaes não tém revista. C. L. 3. Novembro 1768. §. 4.

216. —— criminaes não se podem suspender, e muito menos reformar por outros meios, que não seja o de embargos perante o Juiz, que as deu, ou de appellação perante o superior. C. R. 30. Setembro 1769.

217. Sentença contra qualquer pessoa, que tiver fazendas nas terras da Rainha, como se executa. Provis. 31. Janeiro 1770.

218. —— que julgou nullo o testamento, não se executa, sem se liquidar; e porque. Ass. 5. Abril 1770.

219. Sentenças, proferidas sem contraditor legitimo, não produzem effeito inalteravel. Ass. 20. Novembro 1760.

220. —— não podem resistir ás determinações legaes. Ass. 20. Dezembro 1770.

221. —— sobre clausulas de annexações de terças a Morgados, que não estavão cumpridas ao tempo da L. 3. Agosto 1770., não devem ser executadas. Ass. 20. Dezembro 1770.

222. Sentenças alcançadas entre o litigantes, não fazem cousa julgada tra terceiros ausentes, á excepçã quando se trata do estado das pes e das cousas. A. 24. Janeiro 1771

As de apostasia não se podem var com testemunhas de ouvida, t ção, ou fama, e só por docume A. 24. Janeiro 1771. §. 1.

As de habilitação a favor de quer pessoa fazem cousa julgada toda a parte, e nunca se podem dis mais. A. 24. Janeiro 1771. §. 3.

223. —— de inhabilidade pode reformar, ajuntando outras de h tação, a favor das quaes se deve se julgar como mais favoraveis, mais formes á presumpção de Direito, e proficuas á utilidade pública. A. Janeiro 1771. §. 4.

224. —— dos culpados nas le Companhia das vinhas do Alto D não se publicão, sem se fazerem p tes a Sua Magestade pela Secretari Negocios do Reino. A. 16. Nove 1771. §. 7.

(*Mandarão-se executar logo, sem solemnidade. A. 4. Agosto* 1776. §. 6

225. Sentença. Um dos meios timos de a executar he o nobre o do Juiz. D. 12. Julho 1772.

226. Sentenças da Junta dos fôr censos do Reino do Algarve, são tas nos titulos, quando tem papel co, e não se tirão do processo, dão-se á parte os originaes. A. 4. A 1773. §. 4.

227. Sentença de preceito, e não denatoria ha nas confissões judiciae 13. Novembro 1773.

Das proferidas em causas cri aindaque sejão civilmente intent

não se deve pagar dizima, quer as penas sejão crimes, civeis, corporaes, ou pecuniarias. A. 13. Novembro 1773.

As de preceito, havidas por confissão do devedor commum, não dão preferencia no concurso de credores, ainda provada a divida *aliunde*. C. L. 20. Junho 1774. §. 43.

Sendo havidas em juizo contencioso, com plena discussão de causa, e disputa da verdade dão preferencia no concurso de credores. C. L. 20. Junho 1774. §. 44.
(*Vid. A.* 15. *Maio* 1776. §. 3.)

Conforme a Direito, he individua por sua natureza. C. L. 15. Dezembro 1774.

228. Sentenças proferidas no Consistorio da cidade do Porto contra Clerigos, por culpas remettidas dos Tribunaes, ou Ministros seculares, não se executão, sem se participar a ElRei. C. R. 4. Maio 1775.

229. Sentença, que julgou á Coroa o Morgado, ou capella, não se executa antes de registada na Torre do Tombo, e no Juizo das Capellas. A. 23. Maio 1775. §. 4.

230. Sentenças de preceito, que se obtem pelas letras de cambio, ou de risco, tem a mesma validade das de juizo contencioso. A. 15. Maio 1776. §. 2.

As de preceito, fundadas em escritura pública, ou em escrito particular, ficão igualadas ás sentenças contenciosas. A. 15. Maio 1776. §. 3.

Nunca devem prevalecer contra a literal intelligencia das doações. A. 18. Fevereiro 1778.

231. —— interlocutorias da Superintendencia dos contrabandos, do Juizo dos fallidos, e da Conservatoria dos privilegiados devem ser despachadas em Relação, como as finaes. — Excepção desta regra. Ass. 18. Julho 1778.

A segunda extrahe-se, perdida a primeira. A. 26. Janeiro 1780.

232. Sentenças se extrahem dos autos das justificações no Juizo das habilitações ultramarinas. A. 26. Janeiro 1780.

233. —— das justificações ultramarinas. Por ellas se requer o pagamento aonde compete, ficando averbadas nos autos, por não se tirarem segundas. A. 26. Janeiro 1780.

234. Sentença declaratoria he necessaria, ainda quando a lei diz: *por esse mesmo feito*. Ass. 20. Julho 1780.
(*Vid. CC. LL.* 25. *Maio* 1773. §. 6., *e* 15. *Dezembro* 1774.)

E para se impor a pena ao conjuge, que não faz inventario. Mas não he preciso, que seja proferida na vida do pai, ou mãi, e basta que conteste a causa por ser acção penal. Ass. 20. Julho 1780.

235. —— dos reos dos tiros, dados no Sr. Rei *D. José*, foi concedida revista sobre ella. A. 9. Outubro 1780.

Não se considera proferida, em quanto não se acha assinada por todos os Juizes. Ass. 1. Março 1783.

236. Sentenças definitivas, antes de assinadas, podem ser revogadas pelos Juizes, que as derão, ainda as despachadas por conferencia em Relação. Assentt. 1. Março 1783., e 21. Julho 1797.

As de absolvição de coudelaria devem ser appelladas *ex officio*, e não suspendem senão por tres mezes, passados os quaes, e não sendo confirmadas, deve-se proceder. Provis. 31. Maio 1783.

Sendo sobre a licença dos pais, e consentimento para os matrimonios, como devem proferir-se. C. L. 6. Outubro 1784. §. 5.

(*Por D. 28. Abril 1809. tinha-se nomeado Juiz Administrador para elles, e para os ultimar; e por Resol. 21. Junho se mandou, que nas dependencias delles fosse ouvido o Fiscal da Junta dos Tres Estados, e se dessem recursos para o Juizo dos Feitos. Por Avis. 4. Junho 1810. se ordenou, que este mesmo Fiscal assistisse no Juizo dos Feitos á decisão dos ditos recursos.*)

255. *Serventes* do Pareador das pipas do vinho do Douro não podem augmentar o preço diario do costume, ou deixar de fazer o que elle manda. A. 20. Dezembro 1773. §. 6.

256. *Serventias* de officios. Mandarão-se consultar por mais de seis mezes. C. R. 7. Julho 1613.

257. —— de officio não póde o Regedor provêr por mais de dous mezes. Resol. 24. Junho 1633.

Varias providencias sobre ellas. Provis. Reg. 23. Agosto 1668., e D. 17. Abril 1748.

(*Vid. D. 22. Maio 1706.*)

Foi prohibido provêlas aos parentes dos Almoxarifes, que acabão para dar contas. D. 12. Março 1677.

E mandou-se dar vista no Conselho da Fazenda ao Procurador della, da concessão de quaesquer serventias. D. 12. Março 1677.

Não podem provêr os Ministros, além do tempo determinado na Ordenação; e sómente tendo os proprietarios legitimo impedimento. A. 8. Agosto 1753.

(*Vid. A. 23. Novembro 1611., e D. 11. Abril 1701.*)

258. Serventias dos officios de Fazenda devem-se propôr especialmente nas pessoas contempladas nos §§. 10., e 11. da C. L. 30. Agosto 1770., e não em outras. D. 1. Abril 1791.

259. *Serventuario* não deve pagar ma da terça parte da lotação dos Officio Ass. 27. Abril 1608., e A. 13. Junh 1751. §. 18.

(*Vid. D. 29. Julho 1642.*)

260. Serventuarios não podem pr vêr-se nos officios mais, do que p uma só vez, por impedimento dos pr prietarios; e durando este, hão de reco rer ao Desembargo do Paço. A. 23 Novembro 1612.

(*Vid. A. 9. Setembro 1647.*)

261. Serventuario não póde ser Ju nas causas, em que o Proprietario h suspeito. Ass. 29. Setembro 1617.

262. —— só tem obrigação de pag a terça parte ao proprietario, quan legitimamente está impedido de serv D. 29. Julho 1642.

(*Vid. D. 16. Setembro 1642., e 22. Junho 1667.*)

Não póde ser admittido, sem const do provimento, que fica registado n livro do Desembargo do Paço. A. 14 Fevereiro 1648.

He perpetuo para o officio; e h como um proprietario alternativo par servir nos impedimentos deste. D. 16 Maio 1650.

(*Vid. D. 16. Fevereiro 1662.*)

Os que fizerem avença com os pr prietarios dos officios, para lhes dare mais da terça parte da renda delles, q pena tem. L. 22. Junho 1667.

263. —— uma vez posto, não s poderá tirar, senão por culpa judicia mente provada, ou incapacidade noto ria. L. 22. Junho 1667.

O Ministro serventuario conhec das commissões feitas ao seu propriet rio, sendo dirigidas ao lugar, e não pessoa. Ass. 5. Julho 1674.

264. Serventuarios dos officios, que n proprietarios impedidos, vencem as opinas ordinarias, e como. — E quaes o vencem os proprietarios. D. 20. Ju- o 1687.

265. Serventuario, pedindo proroção de mais tempo, deve declarar o pedimento do proprietario. D. 3. Nombro 1696.

Não póde continuar a servir acabdo o provimento, aliás he permittido nunciar delle. A. 8. Agosto 1753.

O do Procurador da Coroa não rde a serventia, por ir o proprietario n dia á Relação, apesar da regra geral n contrario. D. 13. Janeiro 1698.

O do officio da Junta dos Tres tados vence duas partes do ordenado, o proprietario uma. A. 13. Julho 1751. 18.

Tendo proprietario vence duas par- s, e elle uma. A. 23. Março 1754. ap. 10. §. 6.

O de officio vago vence a quinta rte do ordenado, e os emolumentos. . 23. Março 1754. Cap. 10. §. 8.

Os proprietarios vencem duas par- s dos rendimentos dos officios, e nada ais podem levar das partes. Regim. . Dezembro 1753. Cap. 46. §. 4.

266. Serventuarios interinos de Mi- tros, quaesquer que forem, vencem assinaturas, esportulas, e emolumen-, que as partes pagão. A., e Regim. Dezembro 1753. Cap. 46. §. 6.

267. —— dos officios da Relação ncem duas partes do ordenado delles. , e Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 2. 5.

Os dos officios do Desembargo do ço vencem duas partes do officio, e servem. A., e Reg. 4. Fevereiro 55. Cap. 3. §. 2.

Direito, que tem á quinta parte do ordenado dos proprietarios. Avis. 7. Abril 1762.

(*Vid. D.* 3. *Outubro* 1791.)

268. Serventuarios feitos na India não são attendidos, não se residindo lá oito annos. A. 23. Fevereiro 1605.

(*Tinha-se declarado por A.* 11. *Novembro* 1604, *que estes não se despachassem, senão na occasião, que para lá fossem os Vice-Reis.*)

269. *Serviço* de 700∂ cruzados, foi feito á Coroa pelos Christãos novos, tomando-se os lançadores debaixo da Real Protecção. Provis. Reg. 23. Abril 1605.

Nenhum Christão novo foi isento de o pagar. A. 21. Junho 1605.

(*Vid. A.* 27. *Dezembro* 1606.)

270. —— por quem devem ser registados. A. 2. Dezembro 1606.

271. Serviços feitos no Ultramar, e armadas. Por quem se passão as certidões delles. A. 24. Julho 1609.

E como se passão estas certidões. A. 28. Janeiro 1611.

Foi prohibido mencionar nas consultas, para mercês delles, os que só constassem por testemunhas, e não por certidões. C. R. 25. Julho 1625.

E regulada a economia das consultas delles. C. R. 16. Julho 1626.

(*Ordenou-se, que se renunciassem antes nas filhas, com obrigação de casarem com Portuguezes, nascidos neste Reino. C. R.* 14. *Fevereiro* 1626.)

272. Serviço e meio para a vinda d'ElRei como foi repartido. C. R. 29. Março 1610.

(*Vid. Proviss.* 22. *Maio* 1611., *e* 13. *Novembro* 1612.)

273. Serviços. Determinou-se, que o Procurador da Coroa por menos occupado, que o da Fazenda apurasse os papeis delles. C. R. 16. Julho 1626.

Nomearão-se depois quatro Ministros para este exame, em lugar do Procurador da Coroa. C. R. 6. Novembro 1626.

274. Serviço voluntario do Reino para a restauração do Brazil, como se offereceu, e lançou. C. R. 17. Junho 1635.

E outro para outra guerra. C. R. 31. Dezembro 1639.

275. —— offerecido para defeza do Reino como se regulou a sua arrecadação. D. 6. Março 1641.

276. Serviços. Sendo mais os do Reino, requerem-se pela Secretaria do Reino; e sendo mais os da India, pelo Conselho Ultramarino. Resol. 15. Maio 1651.

Os que erão feitos na Decima mandarão-se consultar pela Junta dos Tres Estados. Resol. 12. Julho 1651.

Foi permittido consultarem-se passados trinta annos. D. 12. Agosto 1655.

277. —— Foi prohibido na India renuncialos a Misericordias, ou Communidades. Resoll. 15. Março 1661., e 5. Abril 1662.

Os serviços feitos na Artilharia forão igualados aos da Cavallaria, e Infantaria para o despacho, e accrescentamento de quem os faz. A. 11. Março 1664.

Foi prohibido requerer o traspasse de mercês de Tenças, ou Commendas, em quem não tenha serviços para os requerer. D. 18. Dezembro 1676.

278. —— como se despachão, e são attendidos com diversas mercês em proporção da importancia delles. R[illegible] e Tarif. 9. Janeiro 1671.

279. Serviços já renunciados. F[illegible] hibido allegalos, ainda por mo[illegible] razões. D. 26. Fevereiro 1678.

280. —— foi prohibido req[illegible] com certidões, e só com origina[illegible] 10. Março 1690.

Para fôro de Fidalgo não se [illegible] chão pela Mordomia Mór, sem [illegible] apurados pelo Fiscal, como nas M[illegible] D. 14. Maio 1692.

As certidões devem ser p[illegible] no tempo do Regimento. D. 6. S[illegible] bro 1700.

Em que pessoas se podem r[illegible] ciar, geralmente fallando. D. 13. [illegible] 1706.

(*Declarou-se, que as renuncias [illegible] viços, feitas entre transversaes, só [illegible] vigor, fazendo-se até ao grão de [illegible] coirmãos. D. 13. Agosto 1706.*)

281. —— feitos á Coroa não se p[illegible] requerer, passados trinta annos, [illegible] por beneficio de restituição. — [illegible] podem ser decretados os que fore[illegible] tos na guerra, Embaixadas, En[illegible] ras, Secretarias, Letras, Tribun[illegible] serviço do Paço; e não se admitt[illegible] de serventia, ou propriedade de [illegible] de carta, nem aos Officiaes de [illegible] nança, salvo sendo feitos na guerr[illegible] 13. Agosto 1706.

(*Declarou-se, que erão exceptua[illegible] Ordenanças das Conquistas. Resol. 23.[illegible] 1707. — E os Missionarios, e nav[illegible] da India. Resol. 24. Março 1707.*)

282. —— quaes foi prohibid[illegible] Conselho Ultramarino consultar. [illegible] Abril 1712.

283. —— hão de premiar-se

rção ; e igualdade. A. 1. Agosto §. 8.

Os Principes honrão, e accrescen- vassallos, quando estes lhes fazem serviços. L. 3. Agosto 1770. §. 16.

Forão abolidas todas as acções de llt, em tempo de paz, pelos Of- até ao posto de Capitão *inclusive*; cepção das acções distinctas, ou os relevantes. A. 16. Dezembro §§. 15., e 16.

. Serviço público ninguem póde r voluntariamente; porém he ne- io requerer a baixa, ou demissão Tribunal competente. A.12. Agosto

;.Serviços feitos na Restauração do , do poder do governo Francez, mandados attender nos Tribunaes, indo os que os tivessem feito. Avis. tembro 1810.

. *Servidões* urbanas em Lisboa. usas sobre ellas pertencem ao Juizo opriedades. A. 26. Outubro 1745.

Ficárão pertencendo aos Inspecto- os bairros; que nellas procedem iariamente. D. 15. Novembro 1787.

. *Sesmarias*. Na concessão dellas oas particulares reserva-se sempre uizo de terceiro. A. 1. Abril 1680. , e L. 6. Junho 1755.

Não se reputão bens da Coroa; ain- se achem lançadas nos livros dos ios. Provis. 5. Dezembro 1653.

. —— do Brazil. Providencias ellas. CC.RR.16.Março 1682., 27. nbro 1695., 7. Dezembro 1697., ovembro 1698.; 20. Janeiro 1699., neiro 1711., e Proviss. 20. Agosto , e 28. Março 1743.

data dellas tem lugar nos bens dos corpos de mão morta, que não querem aforar casaes, e territorios incultos. C. L. 4. Julho 1768. §. 11.

289. Sesmarias da Bahia como se concedem. E podem embargar-se de terceiro. A. 3. Março 1770. §. 7.

Forão concedidas aos povos adja- centes á terra de Tavira, como Dona- tarios da Coroa. L. 13. Março 1772.

Constituem uma parte consideravel dos Dominios do Brazil, e forão dadas com a condição essencialissima de se cultivarem. A. 5. Janeiro 1785.

Por lei antiga, promulgada para bem, e adiantamento d'agricultura, e incorporada na Ordenação, davão-se de terras incultas, sem outro encargo, além do Dizimo. D. 10. Julho 1792.

290. —— como se concedem no Ul- tramar, em que circunstancias, por quem, etc. A. 5. Outubro 1795. (*Suspensa pelo D. 10. Dezembro 1796.*)

Na concessão dellas devem ser ou- vidas as Camaras do districto. A. 5. Outubro 1795. §. 15.

Qual he o Escrivão, a quem per- tence escrever nas causas dellas. A. 8. Abril 1807. §. 2.

291. —— Mandarão-se conceder nas Capitanías do Estado do Brazil pelos Governadores, e Capitães Generaes, sendo confirmadas depois pelo Desem- bargo do Paço, ficando as cartas de concessão, e confirmação dependentes da Real assinatura. D. 22. Junho 1808.

292. —— do Brazil. Não se passa carta dellas pela Mesa do Desembargo do Paço, sem medição, e demarcação judicial, feita com citação dos confron- tantes, havendo sentença, que passe em julgado. A. 25. Janeiro 1809. §. 1.

A quem se requerem as medições,

e como se fazem. — Officiaes empregados nellas. — Declarações, e mappas, etc. §. 2., e seg.

Concedêrão-se no Brazil aos estrangeiros ahi residentes. D. 25. Novembro 1808.

293. *Severidade* dos procedimentos cohibe a frequencia dos delictos. AA. 19. Outubro 1754., e 16. Novembro 1771.

294. *Sigillistas.* Devem ser tratados como Scismaticos, e perturbadores do socego, os que pretendem perturbar o Santo Officio na inspecção privativa deste crime. C. 12. Junho 1769. §. 2.

Todos os que commettem este crime, são sem misericordia condenados pelo Santo Officio em pena de morte natural, de infamia, e de confiscação de bens para o Fisco, e Camara Real. A. 12. Junho 1769. §. 3.

295. *Sirgueiro.* Ao seu officio pertence sómente vender chapeos; e no seu arruamento do Rocio. Os d'agulha são exceptuados para a venda das presilhas dos chapeos. A. 22. Maio 1773.

296. *Sisa* paga-se de tudo o que se compra, ou troca; á excepção de pão cosido, ouro, ou prata, e pagão-se dous soldos á libra. — E dos emprestimos de generos pagos a dinheiro. — E dos arrendamentos a dinheiro. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §. 1. e seg.

Sisa direita he de dez um. Cap. 2. §. 3.

Deve-se manifestar, ou escrever no lugar, em que se achão os bens, e em tres dias, ou oito, sendo em terras chãas, e termos de villas, e lugares, com pena de se pagar dobrada. Cap. 4. §§. 1. e 2.

Póde-se manifestar a todo o tempo, e pagar-se, em quanto não houver citação, ou protesto da parte, do Rendeiro, ou do Recebedor. §. 12.

Em quanto se não toma posse da cousa comprada, póde-se dar, ou ceder a outro pelo custo, sem pagar sisa. §. 13.

O socio deve pagala, quando no acto da compra não se declarou a sociedade. §. 14.

Nas compras d'antemão dos frutos não apanhados deve-se a sisa no anno, e lugar, em que se entregão. §. 15.

297. Sisa nas arrematações dos bens de raiz paga-se pelo arrematante, que desconta metade pertencente ao vendedor no preço da arrematação. Regim. 27. Setembro 1476. Cap. 5. §. 1.

Sendo a compra desfeita por sentença, que julgue não valer por direito, não se paga. Cap. 6.

Mas sendo vendidos bens por sentença, que alguem houve contra outrem, e esta for revogada, e tornados os bens a quem forão tomados, o condenado paga sisa. §. 1.

Os herdeiros não pagão das tornas em acto de partilhas. Cap. 4.

Não se paga das compras, ou trocas das cousas da Coroa. Cap. 11. §. 3. — Nem pela Fazenda, nem pelas partes. Regim. *confirm.* por L. 16. Janeiro 1674. Cap. 18.

298. —— da venda necessaria paga toda o comprador. Regim. 27. Setembro 1476. Cap. 11. §. 5.

O senhor da cousa he o que paga a sisa, aindaque a compra tenha sido feita por seu procurador, mordomo, ou criado. Cap. 29. §§. 1. e 2.

Como se processão os feitos das sisas. Cap. 31. §. 2., e Cap. 35. §. 1.

Pagando-se em frutos a divida de serviços, jornaes, ou empreitadas justas a dinheiro, deve-se sisa. E o mesmo de quaesquer dividas pagas deste modo. Cap. 39.

lete-se da venda feita com a con-
de se desfazer, pagando o devedor
to tempo. Mas não da venda con-
al, deixando de se verificar a con-
Cap. 40. §. 1.

ls rendeiros não as podem deman-
tenão em seis mezes depois de
o contrato. Cap. 42. §. 3.

. Sisa, e outros direitos não pagão
, e aves, que vem de fóra do
vender a Lisboa. Regim. 17. Ou-
1516. Cap. 222.

lem as mercadorias e cousas, que
derem, ou comprarem nestes Rei-
u fóra delles para ElRei. Cap. 223.

do pão não se paga; e foi trocada
nposição do vinho. Escrit. 15. De-
o 1522.

das mercadorias, que vão á Al-
ga, como se paga. For. 15. Outu-
587. Cap. 42.

. —— na Alfandega não se paga
ercadorias, que se mandão de pre-
, e dos frutos, que cada um per-
na sua fazenda, e como. For. 15.
ro 1587. Cap. 126.

. Sisas. Mandou-se, que o Escri-
ellas levasse sómente seis reis pelo
nento das partes. L. 23. Abril 1605.

. Sisa não pagão os bens do con-
pela Terça Real. Provis. R. 15.
oro 1608.

Foi prohibido aos Ouvidores e Mi-
s dos Donatarios o fazer os lança-
os dellas. Provis. 11. Fevereiro 1616.

3. Sisas. Providencias sobre a sua
nça em Lisboa. A. 19. Novembro

4. —— sonegadas. Providencias so-
llas. A. 10. Abril 1619.

305. Sisas das fazendas, que não são de sello, importadas por mar, forão applicadas para as Armadas da Guarda-Costa. C. R. 18. Abril 1619.

A das mercadorias he originalmente da Fazenda Real, e a ella pertence. E dos assucares, como se mandou cobrar nas alfandegas do norte. A. 16. Julho 1619.

306. Sisa não se paga dos bens confiscados, que se vendem. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 53.

No cabeção della nada se póde dispor, ou mandar pagar, sem licença Regia. A. 2. Dezembro 1626.

Foi prohibido á Relação, tomar conhecimento das causas do aumento da quarta parte do cabeção. C. R. 6. Setembro 1637.

Foi declarada a cessação do aumento da quarta parte do seu cabeção. Prov. 27. Fevereiro 1641.

Não se póde accrescentar o encabeçamento dellas. E cobrando-as os Officiaes dellas com excesso, e vexação dos Povos, devem ser autuados pelos Corregedores, que perguntão por isso nas correições. A. 26. Abril 1647.

307. Sisas dobrárão-se por dous annos, sem excepção de privilegiados, para ajuda do dote da Rainha da Grã Bretanha. C. R. 19. Julho 1661.

Mandou-se arrecadar este dobro pelos Provedores para a guerra. D. 14. Fevereiro 1662.

E continuar por mais dous annos. C. R. 16. Novembro 1663.

E o meio dobro. C. R. 16. Janeiro 1664. (*Vid. C. R. 8. Março 1666.*)

(*Declarou-se, que não se devia Sisa da venda de umas casas tomadas para o povo, por serem para ElRei, que a não deve como Rei, e cabeça do Povo. Resol. 22. Junho 1666.*)

308. Sisas. Mandão-se castigar os devedores dellas, morosos em pagar. A. 4. Julho 1666.

Não dando o Recebedor dellas fiança a contento da Camara, póde ella eleger outro. A. 1. Outubro 1667.

Providencias sobre o seu lançamento. Provis. R. 25. Setembro 1684.

309. —— O Regimento do seu encabeçamento foi confirmado por L. 16. Janeiro 1674.

310. Sisa dobrada pagão os compradores, que são achados sem a pagar no lugar, em que comprárão, provando o rendeiro com duas testemunhas. Regim. *confirm.* pela L. 16. Janeiro 1674. Cap. 5.

As certidões das alfandegas, por onde se embarcão para fóra as fazendas, que a não devem, appresentão-se em anno e dia, com pena de se pagar. Cap. 10. (*Vid. A.* 4. *Julho* 1789.)

311. Sisas dos bens de raiz não se arrematão. — Quanto se paga da compra delles. — Ficou subsistindo o costume, aonde o havia, de pagar só meia. — Não se póde fazer concerto sobre ella, nem os Tabelliães escrituras, sem certidão do Juiz, com pena de nullidade. Regim. *confirm.* pela L. 16. Janeiro 1674. Capp. 16. até 20.

Como se faz a repartição, e o lançamento dellas. Regim. *confirm.* pela L. 16. Janeiro 1674. Capp. 22. até 28.

Os eleitos para Repartidores dellas não podem ser escusos. Tira-se devassa, e por quem, quando ha suborno. Como se procede com os aggravados nas repartições passadas. Como se faz a repartição por cada pessoa, e pelos rendeiros de rendas sabidas, e dos Ecclesiasticos. Regim. *confirm.* pela L. 16. Janeiro 1674. Capp. 29. até 43.

312. —— Donde sáem as despesas dos lançamentos, e livros. Qu[illegible] traslada. Acabada a repartição, [illegible] deve innovar. Como se procede [illegible] aggravados. Salarios dos Offici[illegible] Repartição. Regim. *confirm.* pela [illegible] Janeiro 1674. Capp. 45. até 53.

Em que tempo deve ser [illegible] lançamento della. — Quando o [illegible] não faz, suppre o Corregedor, o [illegible] vedor a sua falta. Regim. *confirm.* L. 16. Janeiro 1674. Capp. 54., e [illegible]

Salarios dos Escrivães dos [illegible] mentos; como se guardão os pape[illegible] las. — Salario do Escrivão das [illegible] — Como se procede com os que [illegible] cem, ou se ausentão depois de fei[illegible] repartições. Regim. *confirm.* pela [illegible] Janeiro 1674. Capp. 57. até 63.

313. Sisas. Penas dos que dize[illegible] jurias aos Repartidores. — Como [illegible] gem os Recebedores. — Como, e e[illegible] tempo se procede contra os reve[illegible] Jurisdicção dos Juizes dos lugares [illegible] ças de ramos. Regim. *confirm.* p[illegible] 16. Janeiro 1664. Cap. 64. e seg.

(*Forão dadas Instrucções aos Mi[illegible] dellas, que forão fazer os lançamento[illegible] comarcas. A.* 13. *Abril* 1684.)

314. Sisa de frutos certos das r[illegible] Ecclesiasticas paga-se só ametad[illegible] tambem de frutos incertos arren[illegible] do primeiro de Agosto em diante, [illegible] arrendamentos de frutos incertos, [illegible] antes do mez de Agosto, procede-s[illegible] arbitros. A. 3. Novembro 1688. (*Vid. A.* 12. *Outubro* 1688.)

315. Sisas. Dos sobejos dellas [illegible] darão-se fazer as despesas do re[illegible] mento da Rainha da Grã Bret[illegible] Provis. 20. Novembro 1692.

Mandarão-se pagar dobradas. RR. 23. Outubro 1706., e 8. Ja[illegible] 1708.

316. —— perdidas escreve ne[illegible]

Escrivão da Provedoria. Provis. 7. Abril 1707. — E não o dos Contos. Provis. 14. Julho 1707.

(*Vid., em contrario, Provis. 30. Janeiro* 1754.)

Do dobro dellas forão isentos os Suecos, como os mais Estrangeiros. Provis. R. 10. Fevereiro 1708.

317. —— dobradas mandarão-se continuar. CC. RR. 25. Janeiro 1709., 25. Janeiro 1710., 2. Janeiro 1711., 8. Janeiro 1712., 12. Janeiro 1713., e 13. Janeiro 1714., e Provis. 2. Março, e C. R. 20. Novembro 1714.

Do dobro dellas forão isentos os pescadores d'Esgueira. A. 23. Março 1709.

O rendeiro dellas deve assinar os termos das arrematações dos moveis. D. 23. Abril 1709.

Mandarão-se continuar dobradas por um anno. D. 7. Fevereiro 1710.

Mandarão-se continuar dobradas. C. R. 8. Janeiro 1712.

E por outro anno. C. R. 12. Janeiro 1713.

E por outro. C. R. 13. Janeiro 1714.

318. —— dobradas mandarão-se continuar por outro anno. C. R. 20. Novembro 1714.

E cobrar o dobro, sem separação da singela. D. 7. Fevereiro 1715.

E para sempre, com os quatro e meio por cento, findo o anno do novo Usual. C. R. 25. Novembro, e D. 16. Dezembro 1715.

Os Juizes dellas, que havia em Lisboa desde o anno de 1565., forão extinctos por Provisão 3. Janeiro 1576., passando a sua jurisdicção para os Almoxarifes. A. 10. Setembro 1715.

319. Sisa singela he da inspecção do Conselho da Fazenda, e o dobro era da administração da Junta dos Tres Estados. Provis. 23. Outubro 1736.

Foi prohibido ás Camaras gastar do cofre dellas, ou empenhar-se nos festejos das Pessoas Reaes. Avis. 17. Novembro 1736.

(*Forão declarados isentos della, de portagem, e de quaesquer tributos os Assentistas dos mantimentos do Exercito. D. 21. Outubro* 1741.)

320. —— não se deve das fazendas alfandegadas, por se pagar n'alfandega. Proviss. 30., e 31. Agosto 1741.

Nem dos contratos Reaes. Proviss. 2. Maio 1709., e 11. Abril 1788.

(*Declarou-se, que a devem os Castelhanos, que vem ao Reino vender fazendas depois de despachadas nos portos sêccos. Provis.* 22. *Dezembro* 1730.)

321. Sisas das comarcas do Reino, como, e por quem são administradas, e arrecadadas. Regim. 5. Junho 1752.

Os Almoxarifes, e Executores dellas nas comarcas forão extinctos. Regim. 5. Junho 1752. §. 3.

Cada anno se elege na cabeça da comarca um Recebedor Geral, para a receber dos particulares. Regim. 5. Junho 1752. §. 4.

322. —— quando se remettem das comarcas pelo correio, se lhe ha de pagar um por cento do transporte dellas. A. 30. Março 1753., *que declara o Regim. 5. Junho* 1752.

323. Sisa dos escravos, vindos das costas d'Africa, onde se mandou pagar em Lisboa. Resol. 7. Dezembro 1753.

(*Revog. a Resol.* 15. *Outubro* 1751.)

324. Sisas perdidas na comarca de Coimbra forão doadas á Misericordia della, para criação dos Expostos. Provis. 30. Janeiro 1754.

A da madeira paga-se a dinheiro. Instr. *confirm.* por D. 2. Janeiro 1756. §. 8.

(*Declararão-se livres della as propriedades compradas para as obras das Aguas livres. D. 25. Abril 1757.*)

A do azeite, que se compra para fóra, como se paga. Provis. 8. Novembro 1761.

A singela he dos cabeções, e o dobro he para pagamento das tropas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 9.

325. —— constituem uma porção do Real Patrimonio. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 15.

326. —— são arrecadadas pelos Corregedores nas comarcas, e não pelos Provedores. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 15.

(*Vid. Avis.* 20. *Novembro* 1763., *que declarou pertencer-lhes tambem o lançamento dellas.*)

Os Vereadores respondem pela omissão, e commissão dos Recebedores das villas, por elles eleitos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 16.

327. —— singelas. A sua conta he differente, e separada da dobrada, por ter applicação diversa. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 19.

(*Declarou-se, que pela L.* 22. *Dezembro* 1761. *nada se innovou sobre a competencia dos Ministros, que fazião os lançamentos das Sisas. Avis.* 22. *Outubro* 1762.)

328. —— O Regimento dos artigos dellas foi em parte revogado pelo Regimento das carregações. Condiç. 7. de 12. Março 1765.

329. Sisa dos bens de raiz. Providencias sobre os que dez annos an[tes] tinhão deixado de a pagar. A. 4. Jul[ho] 1766.

330. Sisa das lans só se paga aon[de] ellas se vendem. A. 7. Novembro 176[?] §. 2.

Forão isentas de Sisa respectiva [á]s porções, com que se concorre para a[s] 160 arrobas dos fardamentos da Trop[a]. A. 4. Setembro 1769. §. 8., *que revoga tambem o* 2.° *do A.* 11. *Agosto* 1759.

(*As sonegadas, ou perdidas mandarão-se arrematar na comarca de Coimbra, Guarda, e Thomar. E para a sua arrecadação se mandou, que precedessem Editaes em cada cidade, e villa, nos quaes se declarasse, que todos os devedores de Sisas por compras, trocas, ou escambos as viessem manifestar, e pagar, debaixo da pena do dobro, e que não vindo então, serião demandados breve, e summariamente, como nas causas de força; absolvido, ou condenado o reo segundo a prova, que se fizer, podendo embargar, ou appellar em dez dias, segurando o Juizo, e recebendo-lhe appellação no devolutivo. D.* 8. *Agosto* 1767.)

331. —— singela, ou dobrada não se paga das vendas dos bens da Collegiada da Senhora da Oliveira de Guimarães. A. 20. Setembro 1768. §. 4.

(*Mandou-se, que nas Escrituras de dote, doação, ou nomeação de prazo, em que os aceitantes dão grandes quantias de dinheiro, fosse incerto o despacho do Contador da Fazenda da cidade do Porto (aonde constava haver aquelle abuso), em que decidisse, se ella se devia, ou não. Provis.* 8. *Julho* 1772.)

(*Por Provis.* 9. *Maio* 1774. *fez-se esta disposição geral a todo o Reino, mandando-se, que o Presidente do lançamento declarasse, se se devia, ou não, a Sisa, e que o Corregedor em Correição declarasse nullas as Escrituras, em que isso faltasse, castigando os Tabelliães.*)

332. Sisas. Do cabeção dellas se mandou tirar a collecta, que se pagava para os Mestres de ler, e escrever, solfa, ou grammatica. C. L. 10. Novembro 1772. §. 1.

Quanto se paga para ella na cidade do Porto do vinho do consumo, ou que sáe para o Reino. A. 10. Novembro 1772. §. 3.

333. —— não pagão por entrada, ou sáida o grão, legumes, farinha, louça, cal, tijolo, lenha, madeira, mós, etc. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 1.

(Declarou-se, que pagão, e são obrigados ao manifesto na Mesa das Carnes os lavradores do termo de Lisboa, que cortarem, e venderem a talho os seus proprios gados. D. 19. Junho 1773.)

(Vid. Provis. 9. Março 1715. §. 5. e Portar. 11. Junho 1814.)

334. —— casuaes dos vinhos, que se vendem em grosso nos armazens da cidade do Porto, e seu termo, como, e a quem se pagão. A. 16. Dezembro 1773. §. 3.

Determinou-se, que não se pagassem das adjudicações, que em Lisboa se fazem ao dono de um terreno, em compensação de outro, que se lhe tirou. Avis. 17. Novembro 1774.

(Approvou-se o costume de se não pagar Sisa nas portas da cidade de Lisboa, pelos lavradores, e seareiros da sua visinhança, dos ovos, e queijos das suas proprias criações, extendendo-se aos moradores do termo, e do de Cintra, e Bellas. D. 25. Novembro 1775.)

335. Sisa da Marçaria o que he, e como se entende. Providencias, que se mandárão dar na alfandega do Porto sobre a sua arrecadação, e applicação do seu producto, fazendo-se a mesma arrecadação pelos Officiaes della, e declarando-se o abuso, com que a Camara da referida cidade havia feito entrar este ramo nos que antecedentemente contratára. A. 26. Novembro 1774.

336. Sisa dos moveis arrematados, e adjudicados se paga ao Contratador, e elles não se entregão sem isso. D. 17. Dezembro 1774.

337. —— não paga o Hospital Real das Caldas da Rainha dos bens de raiz, e cousas, que compra para seus gastos. A. 20. Abril 1775. §. 5.

338. —— dos bens, que se tirão pelas uniões, ou encravações, paga-se sómente do preço das avaliações, por ser aquelle, de que se deve, e não dos accrescimos, ou excessos, com que os compradores são gravados. D. 23. Junho 1775.

Não a pagão as tornas compensativas dos dinheiros, nas partilhas. A. 14. Dezembro 1775. §. 9.

339. —— por doze annos foi perdoada aos que comprassem predios arruinados, ou terrenos para reedificar casas em Alcobaça. D. 22. Maio 1776.

340. Sisas. Se os Recebedores quizerem encarregar-se de fazer as remessas dellas por sua conta, e risco, do cofre da cabeça de comarca para o Erario, quando os Correios não se aprompatarem com fianças, e os Corregedores não quizerem ficar responsaveis por ella, não se lhes porá embaraço. D. 14. Janeiro 1778.

(Declarárão-se isentas della as arrematações, feitas para pagamento das fábricas, administradas por conta da Real Fazenda. Resol. 26. Agosto 1780.)

Não he comprehendida na isenção geral dos direitos, quando não se declara, por ser um direito mais privilegiado, e cuja isenção prejudica a terceiro, qual he o povo. Provis. 23. Dezembro 1778.

(Vid. D. 19. Maio 1788.)

341. Sisa do peixe, que vende, paga o Senado, porque ninguem he isento della, sem mostrar privilegio, que elle não tem. D. 19 Maio 1788.

342. —— das bestas. Providencias, que se derão sobre ella. Edit. 20. Dezembro 1788., Port. 10. Julho 1789., e Edit. 29. Agosto 1791.

343. —— dos vinhos de Lisboa embarcados para fóra do Reino. Aquelle, que a pagou, tem dous annos para apprezentar a certidão. A. 4. Julho 1789.

O dobro della nas comarcas de Santarem, Leiria, Alcobaça, Coimbra, Aveiro, e Porto foi applicado para as obras das estradas, e outras, de que trata o A. 28. Março 1791. §. 3.

Concedeu-se por dez annos o dobro della na comarca de Beja, para as obras da Sé, e Palacio Episcopal. D. 15. Maio 1790.

344. —— não pagão os chapeos de Braga, ou de quaesquer fabricas d'Entre Douro e Minho. A. 5. Julho 1793.

345. —— he a contribuição mais antiga, mais legitima, mais suave, e a mais louvavel, que pagão os vassallos por seu importante objecto; e foi estabelecida constitucional e legalmente. A. 24. Outubro 1796.

346. —— O privilegio de a não pagar foi extincto, e a pagão hoje todos os vassallos dos Tres Estados, Ecclesiastico, Nobreza, e Povo, das compras e vendas, que celebrarem, não exceptuando os da mais alta jerarchia. A. 24. Outubro 1796.

(*Determinou-se, que se addicionasse no lançamento das Sisas uma quantia proporcional ao aumento, que resultava pela abolição das isenções della no A. 24. Outubro 1796., remettendo-se ao Erario a mesma quantia. Avis. 29. Março 1800.*)

(*Por A. 8. Julho 1800. se declar... que na extincção dos privilegios da Sisa Ecclesiasticos se comprehende a dos arr... damentos, havendo-se por derogado o C... 43. do Regimento dos Encabeçamentos.*)

Os sobejos della não se podem app... car (bem como o de fintas; ou qua... quer impostos) para festejos, ou outr... casos semelhantes, sem autoridade ... Sua Magestade, que a não costuma i... terpor, sem audiencia dos povos, a que pertencem. Avis. 2. Julho 1797.

(*Vid. Avis. 25 Julho 1793.*)

347. Sisa da venda dos bens vag... das Commendas se mandou pagar. I... 20. Agosto 1798.

Determinou-se porém depois, q... a não pagassem os bens da Coroa alh... naveis, que se mandárão vender, o... fossem incorporados, ou proprios, o... confiscados, ou de capellas, ou foros ou jugadas. D., e Avis. 16. Março, Edit. 4. Abril 1799.

Mandou-se ultimamente, que nã... pagassem os compradores dos bens da Commendas, e da Coroa. Avis. 2., 5. Abril 1799.

Os sobejos dellas mandarão-se re... metter ao Erario, ainda achando-se ap... plicados para obras. Ord. 12. Maio 180...

348. —— A sua cobrança pertenc... aos Corregedores, ainda de Donatarios por serem todos igualados em juris... dicção. A. 12. Junho 1800. §. 7.

(*Revogad. pela Provis. 22. Maio 1801. que mandou observar o D. 6. Julho 1796. segundo o qual deve continuar no estado an... tigo.*)

349. —— não se paga dos navios que se tornão a comprar, ou resgata... dos appresadores, pelos proprios senho... rios. Provis. 27. Janeiro 1801.

350. —— não pagão as lãas consumi...

das, e manufacturadas nas fábricas do Reino. D. 27. Fevereiro, e Provis. 5. Abril 1802.

351. Sisas. Diligencias, que se mandárão fazer sobre ellas: indagando-se, se os lançamentos erão feitos na fórma do Regimento, e em proporção da riqueza das terras, se algumas os tem dobrados, ou são isentas da Sisa do cabeção, correntes, ou compras, e os titulos, por que são isentas: examinando a alteração, que tiverão no tempo do Sr. *D. Pedro II.*, a importancia dellas nos vinte annos atraz, e se há sobejos. Avis. 13. Abril 1802.

352. Sisa, que a Camara do Porto cobrava, de quatro por cento, foi reduzida a dez, sendo o aumento para a Fazenda Real. D. 11. Fevereiro 1803.

(*Vid. Regim.* 2. *Junho* 1703. *Cap.* 89., e *A.* 26. *Novembro* 1774.)

Mandarão-se suspender as applicações dos sobejos dellas, ordenadas pelo Desembargo do Paço. D. 20. Maio 1803.

353. —— Pelos sobejos della, ou pelas rendas dos Concelhos da propria terra, se pagão os exemplares impressos das Leis, Alvarás, Ordens circulares, Editaes, e outros Diplomas, e papeis, que a elles se remettem para se publicarem, sendo cobrados pelos Corregedores em correição, e supprindo pelos sobejos de umas terras o que faltar nas outras. E a quem he remettido o producto. Instrucç. 16. Abril 1806.

354. —— das compras, e vendas dos bens de raiz no Brazil, e Dominios Ultramarinos, paga-se de dez por cento, sem que haja privilegio, ou isenção desta contribuição. A. 3. Junho 1809. §. 1.

Nomeação dos Recebedores, e Thesoureiros para ellas. — Ministros, que fazem a arrecadação. §§. 3., e 4.

Remessa para o Erario. — Compra dos escravos. — Nullidade dos contratos, e suspensão dos Tabelliães. §§. 5., 6., 7., e 8.

355. Sisa dos escravos ladinos como se paga no Brazil, e Dominios Ultramarinos. A. 3. Junho 1809. §. 2.

(*Declarou-se, que os rendeiros da Casa de Bragança não são isentos della. Resol.* 11. *Julho* 1810.)

356. —— (meia) se perdoou aos azeites da terra, que entrassem em Lisboa por tempo de quatro mezes. Portar. 9. Janeiro 1812.

357. —— dos gados não pagão as pessoas de Lisboa, e termo, que se utilisão das crias, e do leite, que consomem, ou vendem. Resoll. 24. Outubro 1814., e 12. Dezembro 1815., em Edit. 19. Agosto 1816.

(*Vid. D.* 19. *Junho* 1773.)

358. *Sob-Colleitores.* Foi prohibido elegêlos no Reino. C. R. 16. Novembro 1611.

359. *Sobejos* do direito senhorial dos quintos em Minas Geraes, como se dispoem delles. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 1. §. 2.

360. *Sobre-lojas* para vender a retalho, são prohibidas a todos os mercadores, e com que penas. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 3.

361. *Socego público* deve prevalecer a qualquer outra contemplação particular. A. 25. Junho 1760. §. 5.

Não o póde haver, sem que os Ministros, e Officiaes públicos tenhão liberdade no exercicio dos seus respectivos ministerios, porque della depende o livre exercicio da suprema jurisdicção. A. 24. Outubro 1764. §§. 1., e 6.

362. *Sociedade* civil, e a frequencia de communicação conduzem para se deixarem os costumes barbaros. L. 6. Junho 1755.

A felicidade espiritual, e temporal della, e união christãa depende da harmonia entre o Sacerdocio, e o Imperio. Provis. 18. Janeiro 1765.

363. —— mercantil ninguem póde fazer, abrindo loja em seu nome, sem della receber ao menos ametade do lucro. A. 15. Novembro 1760.

364. —— póde estabelecer-se, para continuar depois da morte de algum socio, entre os que ficão no caso do A. 17. Junho 1766. §. 1.

365. —— mercantil não póde haver entre negociantes de Lisboa, sem serem matriculados na Junta do Commercio, ingerindo-se nas Escrituras do contrato as competentes certidões, e com pena de suspensão aos Tabelliães. C. L. 30. Agosto 1770.

366. —— dos Theatros. Seu estabelecimento, arranjo, e Estatutos *confirm.* por A. 17. Julho 1771., e Portar. 3. Fevereiro 1812.

367. —— mercantil, e commercio não póde subsistir sem boa fé. AA. 16. Novembro 1771., e 6. Setembro 1790.

368. *Sociedade Economica dos bons Compatriotas, amigos do Bem Público* foi estabelecida em Ponte de Lima. Seus Estatutos *confirm.* por A. 5. Janeiro 1780.

369. Sociedade das Pescarias, e Salinas insulares. Seu estabelecimento. A. 20. Novembro 1792.

370. —— Real Maritima, Militar, e Geografica. Sua criação, Regulamento, etc. A. 30. Junho 1798.

371. *Sociedade Tubucciana* foi approvada, e como. Avis. 31. Julho 180[illegible]

(*Forão prohibidas todas as Sociedades Secretas, com quaesquer nomes de Ordens ou Associações, e debaixo de graves penas que serão impostas pelos Juizes pela fórma e processo para os crimes de Lesa Magestade; sem embargo de qualquer privilegio ainda incorporado em Direito: não havendo neste caso seguro, fiança, homenagem, ou fieis carcereiros; e procedendo-se a devassa especial com apprehensão, e perguntando-se na geral, A.* 30. *Março* 1818.)

372. *Socios* nos contratos Reaes não podem ser mais de quatro nos grandes, e dous até tres nos mais pequenos. A. 26. Novembro 1677.

(*O mesmo foi determinado para o Brazil. A.* 12. *Setembro* 1706.)

373. Socio do delicto reputa-se todo o que concorre para elle, e he castigado com a mesma pena do principal delinquente no caso do A. 3. Dezembro 1750. Cap. 7.

(*Vid. AA.* 5. *Janeiro* 1755., e 13. *Maio* 1803.)

Sendo interessados nos contratos Reaes, os presentes, e futuros, ficão obrigados *in solidum*; e são sempre os fiadores legaes, posto que não assinem os contratos. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 31.

374. Socios forão responsaveis pelas contravenções praticadas pelos mais socios no caso do A. 18. Junho 1787. §. 5.

375. Socio, caixa de qualquer sociedade do Brazil, continúa na administração, por morte do socio, para pagamento das dividas. A. 17. Junho 1766. §. 1.

O do delicto he perdoado, denunciando, e provando os cumplices no caso da L. 28. Agosto 1767. §. 10.

Sodomitas sendo relaxados pelo
)fficio, as Justiças seculares pro-
contra elles pelas sentenças dos
lores, sem se fazer remessa dos
L. 18. Janeiro 1614.

:larou-se a pena deste crime. C. R.
embro 1624.)

forem soldados, não gozão do
io do foro, por ser exceptuado
ieto. Regim. 1. Junho 1678.

Sola, atanado, e bezerros de fóra
o foi prohibido o seu uso. D. 7.
580., e Avis. 26. Junho 1739.

encarregada a Junta do Commercio
observar com exactidão este D.
›nfirm. *por A.*16.*Dezembro* 1756.
§. 8.)
. *D.* 8. *Abril* 1758.)

confirmado o contrato della no
A. 6. Março 1744.

Solas achadas na alfandega sem
: casa da India, as deve arreca-
nta do Commercio, e distribuir
ı mandada. Estat. *confirm.* pelo
)ezembro 1756. Cap. 17. §. 16.

—— e atanados, fabricados fóra
), não podem despachar-se na
ı. D. 8. Abril 1758.

Soldadas dos Marinheiros não se
endem nas penhoras feitas em
ou fretes. A. 15. Abril 1757.

ferem nos bens dos fallidos a
r dividas, para serem pagas do
ıaior, sendo os navios proprios
los Portuguezes. A. 10. Junho

A. 13. *Novembro* 1756. §. 22.)

—dos Marinheiros não podem
ırgadas. E aos destinados para
o das náos se pagão, com pre-
ferencia a todas as despesas, no sabbado
de cada semana. A. 1. Fevereiro 1758.

Declarou-se a razão, por que não
podem ser penhoradas, e gozão do be-
neficio do concurso, e dos outros pri-
vilegios. A. 16. Março 1775.

382. Soldadas dos Marinheiros, e di-
reitos he a primeira cousa, que se tira
do producto das fazendas. Avis. 23.
Outubro, e D. 14. Agosto 1773.

383.—— dos homens do mar podem
ser demandadas perante o Superinten-
dente Geral das alfandegas. A. 16. De-
zembro 1774. §. 7.

(*Hoje perante os Superintendentes dos*
Tabacos, e Alfandegas respectivas.)

384. —— dos Marinheiros, e homens
do mar reputão-se alimentos, mas per-
dem esta qualidade mortos elles, e pas-
sando aos herdeiros. D. 13. Dezembro
1782.

Não as vencem os engeitados, se-
não dos doze annos de idade em diante.
A. 31. Janeiro 1775. §. 4.

385. —— dos Pilotos, e homens de
mar da navegação da Asia, que acceitão
letras, e contrahem dividas, não gozão
do privilegio de não serem penhoradas,
etc. D. 13. Dezembro 1782.

386. *Soldados* para a India mandarão-
se fazer, um por cada freguezia. C.R. 1.
Setembro 1608.

387. —— de S. Diogo. Mandarão-se
guardar neste Reino os seus privilegios.
C. R. 23. Maio 1611.

388. —— quando forem penhorados
em seus bens, por mandado dos Capi-
tães das companhias, não poderão os
Alcaides, ou Meirinhos levar mais, que

meio tostão de cada penhora. A. 29. Maio 1626.

(*Declarou-se, que não serião obrigados a servir por mais de seis annos. D. 2. Janeiro* 1652.)

(*Determinou-se, que os do Brazil sejão Officiaes de guerra, e justiça. C. R. 2. Novembro* 1633.)

389. Soldados, que assentão praça em diversas partes. Providencias a este respeito. Provis. 17. Fevereiro 1640.

(*Concedeu-se aos Capitães, Officiaes, e soldados das Guardas trazerem armas: e mandou-se-lhes dar pousadas, e viveres pelo estado da terra. E declarou-se, que os soldados não podem ser presos por dividas, sem cumpra-se dos Capitães, e que são livres das execuções as armas, cavallos, e vestidos. E devem ser remettidos aos seus Capitães, nos casos crimes, para elles os sentencearem. L. 3. Fevereiro* 1642.)

390. —— sómente gozão do privilegio do foro nas causas crimes, que commetterem depois de alistados, e não nas outras, nem nas civeis. A. 14. Junho 1642.

(*Vid. o Regim. 22. Dezembro* 1598. *§. 23., que exceptuava as causas civeis nascidas de contratos, etc.*)

Os Auxiliares gozão do privilegio do estanque do Tabaco, e dos soldados pagos. A. 24. Novembro 1645.

391. —— Não podem pôr-se homens ás portas dos que fogem de soldados, ou de ir com as levas. D. 26. Abril 1652., e Regim. 1. Junho 1678. §. 19.

Os que tirarem presos do poder da Justiça, ou impedirem as prisões, ou lhe resistirem, não gozão do privilegio militar. A. 23. Setembro 1655., e Avis. 22. Abril 1737.

Os que andarem fóra das fronteiras, devem os Ministros fazêlos recolher a ellas. D. 28. Agosto 1658.

392. Soldados não gozão do privilegio do foro, no caso de serem apprehendidos com armas defezas. Ass. 29. Janeiro 1660.

393. —— que estiverem em casa de seus pais, ou parentes com licença, acabada ella, devem os Ministros fazêlos recolher ás praças, e presos, se tiverem vindo sem licença. D. 30. Janeiro 166[illegible]

Podem ser presos, ainda pelos furtos pequenos, por qualquer Ministro de Justiça, por lhes não valer neste caso o privilegio. D. 31. Julho 1664.
(*Vid. D. 25. Janeiro* 1660.)

394. —— reformados por occasião da paz mandarão-se preferir nas mercês dos Officios a outros quaesquer pretendentes. D. 16. Março 1668.

Os da Armada não podem ter menos de dezeseis, nem mais de quárenta annos. Regim. 17. Março 1674. Cap. 11. §. 7.

Não gozão do privilegio do foro nos crimes, que commettêrão antes de alistados. Regim. 1. Junho 1678. §. 26.

395. —— não gozão do privilegio do foro nos crimes, que commettem, estando ausentes sem licença, depois de terem baixa no seu assento. Regim. 1. Junho 1678. §. 27.

E naquellas causas civeis, que tiverem nascimento de contratos com elles celebrados, depois de alistados, ou sobre bens moveis do seu uso, vencimento de soldos, alugueres de casas, ou outras cousas semelhantes. §. 30.

Tambem gozão do mesmo privilegio de foro, ainda contra viuvas, orfãos, e pessoas miseraveis. §. 29.

396. —— não gozão do privilegio do foro nos crimes de Lesa Magestade, rebellião, sodomia, moeda falsa, assassinio, forças de mulheres, resistencia

ás Justiças, desafios, sacrilegios, furtos de mais de marco de prata, ou feitos em lugar ermo com violencia, e de levarem dinheiro nas conducções por escusarem soldados. §. 31.

Sendo achados pelos Ministros em suas jurisdicções, lhes farão mostrar as licenças; e achando-as acabadas, darão conta aos Governadores das Armas. §. 43.

Os que pedirem folhas corridas, serão obrigados a declarar nas petições os lugares, e praças, em que servírão; e sem isso se lhes não despachão. Regim. 1. Junho 1678. §. 44.

397. Soldados pobres, que se livrarem pela Misericordia, tendo parte, que os accuse, ha de pagar a mesma parte o custo dos autos d'appellação, que for para o Conselho de Guerra. §. 46.

Os Alvarás de escusa delles registão-se, aindaque tenhão passado seis mezes. Resol. 25. Outubro 1685.

(Foi probibido admittir requerimentos para estas escusas, sem elles terem dez annos de serviço. C. R. 22. Junho 1686.)

(Probibio-se dar baixa aos soldados doentes, ou velbos; mandando-se-lbes conservar o soldo, para não mendigarem. C. R. 10. Janeiro 1689.)

(Aos impossibilitados na guerra concede-se o soldo, e aos que se impossibilitão na paz meio soldo. Resol. 21. Janeiro 1699. em Provis. 9. Julbo 1703.)

Mandarão-se levantar trezentos na Comarca de Coimbra, e Esgueira, pelo Reitor da Universidade. C. R. 2. Abril 1693.

398. Soldado, que he achado a vender, ou descaminhar tabaco, ou se provar, que o vendeu, perde todos os seus serviços, e he degradado para Angola por cinco annos: e os Officiaes de Guerra são obrigados a prendêlos, e não o fazendo, que penas tem. A. 21. Janeiro 1696.

Mandou-se ao Reitor da Universidade, que reconduzisse os ausentes. C. R. 3. Abril 1705.

Foi-lhes prohibido jurar nas devassas de correição, sem ordem do seu commandante. C. R. 26. Junho 1723.

399. Soldados, que vão para a India, como se póde consultar as renuncias das mercês, que se lhes fazem; e como se habilitão. D. 27. Março 1732.

400. —— não gozão do privilegio do foro nas causas de resistencia. Avis. 22. Abril 1737.

(Pelo Regulam. confirmado por A. 21. Fevereiro 1816. Art. 30. se revogou esta Legislação, determinando-se em regra, que o foro Militar pertencerá á todos os individuos, que presentemente o gozão pelas Leis estabelecidas; e sómente serão exceptuados os crimes de Lesa Magestade de primeira cabeça, ficando assim entendido o Alv. 21. Outubro 1763., e sem vigor as excepções posteriormente feitas. Declarou-se tambem, que os AA. 20. Dezembro 1784., e 10. Agosto 1790. ficárão sem effeito na parte, que ordenão, que os paisanos, que resistirem aos Officiaes das Ordenanças, ou da Tropa de Linha nas suas diligencias, sejão julgados em Conselhos de guerra, porque estes crimes ficarão pertencendo ao foro civil-criminal, quando os culpados pertencem á elle.)

401. —— não são obrigados a confessar-se com os Parochos pela desobriga da Quaresma, porque os Capellães são os seus Parochos. Avis. 24. Março 1741.

402. —— e Capellães dos Regimentos estão sujeitos á visita do Ordinario. Avis. 24. Março 1741.

403. —— Auxiliares, e pagos estão isentos de servirem cargos civis da Republica, involuntariamente. D. 22. Março 1751.

Podem ser chamados dos quarteis

pelos Officiaes de Justiça para irem jurar, ou a qualquer outra diligencia, sem pedir licença a quem governa a praça. D. 21. Outubro 1751.

(*Vid. Regim.* 1. *Junho* 1678. §§. 37., e 45.)

404. —— Auxiliares, e Ordenanças, que rodarem com os Officiaes pagos, podem usar de galão d'ouro, ou prata. Avis. 4. Julho 1754.

405. —— que assentão praça voluntariamente, tendo servido dez annos em alguma Capitanía do Brazil, se lhes dá baixa em qualquer tempo, que o pedirem. Provis. 25. Novembro 1758.

Os que dão baixa, devem tingir as fardas em vinte, ou trinta dias, e para que. A. 20. Outubro 1763.

406. Soldados d'Artilharia o que devem justificar para serem admittidos aos postos do seu Regimento, de Sargento Supra para cima. A. 9. Abril 1762.

Como, e em que tempo serão pagos de seus soldos. L. 9. Julho 1763. §§. 6., 13., 14., 16., e 18.

Os delinquentes presos, ou transportados, como, e quanto vencem de soldo. A. 9. Julho 1763. §§. 11., e 12.

Como se lhes faz o pagamento do seu *prét*. L. 9. Julho 1763.

407. —— Quem os aconselha para a deserção, incorre na pena do Regulamento, aindaque não seja militar; e he julgado pelo Conselho de Guerra Regimental. A. 15. Julho 1763.

408. —— ou qualquer Official Militar podem prender qualquer pessoa, ainda não sendo militar, quando for achada em fragante delicto. A. 21. Outubro 1763. §. 6.

Estando preso, e sendo preci perguntado, como testemunha, Ministros civís, ser-lhes-há reme e com que segurança, e quem elle obrigado. §. 9.

Em causa civel não tem priv algum, e sómente na jurisdicção podem ser demandados. A. 21. Ou 1763. §. 12.

De que districto se devem para todos os regimentos do Rei 24. Fevereiro 1764. *in fin.*

Não podem trazer armas em boa, ou em Belem. — Pena do resistem á Justiça. Edit. 17. Fev 1764.

Como serão licenciados, par se reputarem desertores. A. 6. Sete 1765. §. 1.

409. Soldados, que sem passap ou depois de findo o tempo delle, achados em algum lugar, os pren as Justiças dos referidos lugares. Setembro 1765. §. 3.

Como tem seu uniforme, mento, etc. DD. 22. Abril, e 30. 1761.

(*O que se amplia aos Auxilian Ordenanças. D. 6. Agosto* 1761.)

(*Os ultimos Regulamentos, que se rão a este respeito, alterárão as antiga posições, e arranjamentos, que havia, belecendo de um modo fixo tudo quant tence a uniformes, e fardamentos.*)

Como podem, e devem ser p pelos Magistrados civís. Resol. 17 neiro 1768.

410. —— não podem ser castig com penas vís, sem primeirament rem degradados do unifórme, e h

s. — E em que casos não devem
enciados pelos Juizes civis. C.R.
ereiro 1771.

vem sustentar as leis fiel, e hon-
nte. A. 14. Fevereiro 1772.

m indispensaveis obrigações de
os Magistrados, e Officiaes de
e Fazenda, empregados na con-
da paz pública, e na arreca-
os Direitos do Principe. A. 14.
o 1772.

Soldados de tropa paga, que se
fóra dos quarteis em união de
d'ahi para cima, com armas
, ou de fogo, públicas, ou oc-
serão privados do foro militar,
s ás penas da L. de 24. de Ou-
64. pelas resistencias, que com-
n. A. 14. Fevereiro 1772. §§. 1.,

o podem ser presos pelas Justi-
pelos crimes, que commettêrão
anos, á excepção de serem de
gestade Divina, ou humana, ou
abando; mas os Juizes devem
os chefes, para os mandar
, competindo aos mesmos Juizes
iento, e ficando presos entre-
reos nas prisões militares. Avis.
1777.

—— não devem servir por mais
nnos, sendo voluntarios; aca-
es, se lhes dá baixa, mas, deser-
desconta-se-lhes o tempo, que
ido antes, além dos mais casti-
25. Agosto 1779.

itado a seis annos pelo A. 14.
1791.

, *A.* 23. *Fevereiro* 1797. §. 1.,
Maio 1808., *que dá novo Regu-*
ara o Brazil.)

——que morrêrão no Roussillon,
erra. Premio, que se mandou
as viuvas, e filhas. D. 20. Ja-
94.

414. Soldados alistados nos exercitos. Forão suspensos os seus processos, e demandas. D. 17. Novembro 1796.

415. —— que assentão praça voluntariamente, servem só por seis annos, depois se lhes dá baixa com resalva: e sendo peões, ficão dispensados da inhabilidade para as honras, e cargos. A. 23. Fevereiro 1797. §. 1.

416. —— e Officiaes do Exercito do Reino não podem passar a ultramar, e quando são precisos, como se procede; e não podem voltar, senão em Coroneis. D. 16. Setembro 1799.

417. —— da Brigada. A quem pertence o dar-lhe baixa. Portar. 12. Agosto 1800.

Os que se alistárão, e servírão na guerra de 1801., forão preferidos, elles e suas familias na distribuição dos baldios dos Concelhos. C. R., e D. 5. Julho 1801.

Foi-lhes permittido o poderem comer carne todos os dias. Brev. 8. Agosto 1801.

Varias providencias sobre a sua disciplina. Ord. 4. Março 1802.

418. —— e Officiaes inferiores, que resistem ás Justiças, ou lhes tirarem presos, que penas tem. A. 26. Novembro 1801. §. 1.

419. —— de Lisboa, e Estremadura, que forem achados em Lisboa, Belem, ou seus suburbios com armas brancas, ou de fogo, não indo em acção do Real Serviço, que penas tem. A. 26. Novembro 1801. §. 2.

Não podem usar de outro uniforme, além do que lhes he provído pelo Arsenal. Avis. 11. Março 1802.

Os da Brigada Real da Marinha,

presos pelos Officiaes de Justiça, são remettidos para o Castello. Avis. 25. Setembro 1805.

420. —— nobres, em lugar dos Cadetes, ha na Marinha. A. 10. Setembro 1807.

421. —— voluntarios mandarão-se servir por quatro annos. D. 19. Novembro 1808.

Os que tiverão baixa desde o anno de 1801., forão mandados reunir aos seus corpos, com pena de desertores. D. 21. Novembro 1808.

422. —— que assentassem praça voluntariamente, foi-lhes promettido, que servirião só quatro mezes. D. 7. Abril 1809.

(*E aos Officiaes Inferiores, e soldados de Milicias, que assentassem praça na Divisão, que marchava para Pernambuco, permittio-se dar baixa, acabada a expedição. A.* 10. *Abril* 1817.)
(*Vid. D.* 28. *Abril* 1818.)

423. *Soldo* dos criados dos Capitães, e Officiaes de Justiça, e Fazenda da India. Providencias sobre elle. Provis. R. 27. Março 1617.
(*Vid. A.* 6. *Março* 1625.)

424. —— da gente de guerra. Todas as mercês, em que elle se excedia, pagárão meia annata. A. 12. Setembro 1631.

Prescreveu-se o methodo de se pagarem os atrazados, sem se retardarem os que se forem vencendo. A. 25. Agosto 1642.

Mandarão-se dar de soldo ao Governador das Armas do Além-Tejo 500 cruzados por mez. A. 13. Setembro 1642.

E quanto ao Tenente General de Cavallaria, e Mestre de Campo General do Exercito. A. 13. Setembro 1642.

Mandou-se dar um mez d[illegible] aos soldados, que morrem no s[illegible] para se despender em suffragios p[illegible] alma. C. R. 11. Abril 1643.

(*O mesmo se mandou igualmente* [illegible] *em outra occasião; estabelecendo-se e*[illegible] *para o futuro. Avis.* 3. *Setembro* 173[illegible]

E aos Estrangeiros um mez [illegible] pagarem suas dividas, e dous [illegible] deixarem ás mulheres, ou filho[illegible] Reino. C. R. 1. Setembro 1663.

Mandou-se pagar todo o sold[illegible] cido aos herdeiros do militar fa[illegible] no serviço. A. 17. Outubro 1679.

Aumento, que se lhe fez. O[illegible] 15. Novembro 1707.

425. Soldo. Que incapacidades [illegible] vem reputar attendiveis, para os [illegible] res o vencerem a pesar dellas. Re[illegible] Agosto 1710.

426. Soldos, e salarios devi[illegible] tempo da guerra. Mandou-se p[illegible] a devassa contra os que os re[illegible] com rebate. D. 11. Julho 1716.

Fórma, com que se mando[illegible] á Tropa. Resol. 5. Julho, e C. [illegible] Agosto 1735.

427. —— de patente. Mand[illegible] que se vencesse sómente, quand[illegible] vesse exercicio. Resol. 21. Julho [illegible]

428. —— da tropa como se [illegible] pagar no Brazil. A. 13. Setembro [illegible]

429. Soldo dos Sargentos Su[illegible] numero, e de granadeiros, qu[illegible] Resol. 20. Fevereiro 1749.

E dos Cirurgiões Móres do[illegible] mentos. D. 9. Dezembro 1765.

E dos Ajudantes de Cirurgi[illegible] 3. Janeiro 1766.

— dos Ajudantes d'Infanteria. D. ...zembro 1765.

— dos Picadores dos Regimentos ...vallaria da Côrte. D. 12. Junho

(Mandou-se, que aos militares não se ...asse mais, que a terça parte, ainda ... elles maior consignação tivessem per... a seus credores. Resol. em Desp. 11. ... 1749.)

... Soldo das tropas, em quanto não ...os quarteis, he pago por Officiaes ...doria, que as acompanhão. C. R. ...gosto 1762.

... —— de todo o Exercito, como ... paga pelos Thesoureiros Geraes, Commissarios, Assistentes, e Fieis ...ores. A. 9. Julho 1763.

... dos culpados a trabalhos de for...ões por annos, suspende-se. A. 9. ... 1763. §. 11.

(Declarou-se, que não se devia pagar ...ficiaes militares, em quanto estão ... por causas crimes; mas que sendo ...idos aos seus postos, se lhes pagassem ... vencidos, sendo livres por sentenças. 11. Janeiro 1775.)

... —— dos que são presos pelos ...eis por tempo menos de um mez, ...se paga, e sua applicação. A. 9. 1763. §. 12.

... —— do Exercito. Mandou-se sempre uma porção de dinheiro ...ado nos cofres, para o seu paga... com prohibição de se distrahir. ... Julho 1763.

... Soldos militares não se podem ...rar, nem os outros mais bem de...los no A. 21. Outubro 1763. §. 13.

... Soldo dobrado. Os Officiaes, que o tem na primeira patente, continuão a recebêlo em todas as que forem subindo. Avis. 8. Janeiro 1766.

Não vencem os militares, que estão com licença. Avis. 17. Novembro 1773.

Corre desde a data da intervenção da patente na Thesouraria Geral. Resol. 16. Fevereiro 1781.

Paga-se aos Officiaes presos por culpas leves, que não exigem Conselho de Guerra, e recebem só ametade, em quanto se processão as culpas; e mostrando-se livres, da-se-lhes tudo; e da-se-lhes metade, sendo condenados em prisão de menos de dous annos. A. 23. Abril 1790. §§. 1., 2., e 3.

436. —— Consignação, que se fez de um dia delle em cada mez, e de cada Official da Primeira Plana, Além-Tejo, Minho, e Exercito, para se pagar ametade ás viuvas, filhas, ou irmãas dos que morrêrão. Avis., e Plan. 26. Agosto 1790., Avis. 19. Março 1791.

(Vid. Aviss. 26. Janeiro, e 28. Setembro 1792., e 19. Fevereiro 1793, e D. 20. Janeiro 1794.)

437. —— dos Officiaes do Exercito foi aumentado por uma nova tarifa, que para este fim se estabeleceu. Forão exceptuados os Officiaes Estrangeiros, que vierem servir com soldo dobrado, que nesse caso sempre se contará pela tarifa antiga: os aggregados, e graduados: os da Primeira Plana da Côrte. — E foi prohibido fazer requerimento algum para qualquer aumento. A. 16. Dezembro 1790.

(Declarou-se por A. 12. Março 1792., que os Ajudantes d'Ordens do Governo da Côrte, e provincias vencessem os mesmos soldos, que neste A. se concedem aos Officiaes effectivos do Exercito.)

(Pela Resol. 29. Dezembro 1801. se declarou, que estas disposições fossem transcendentes aos Officiaes da Tropa paga dos Dominios Ultramarinos.)

(Vid. A. 17. Dezembro 1802. §. 3.)

438. Soldo da nova tarifa recebem os Officiaes da Companhia de granadeiros, como os d'Infanteria. D. 17. Dezembro 1792., e A. 22. Agosto 1793.

439. —— (meio) foi concedido de gratificação aos soldados, Cabos, etc., que forão ao Roussillon. D. 25. Março 1794.

(*Mandou-se pagar soldo, desde o dia da baixa, aos Officiaes inferiores, e soldados, que a obtem. D. 21. Julho* 1794.)

O do Corpo fixo do Reino do Algarve, qual he. Plan. 1. Julho 1795. §. 5.

440. —— de vantagem, como no tempo da guerra, foi concedido ao Exercito auxiliar, que foi á Hespanha. D. 17. Dezembro 1795.

Como se paga o dos Officiaes inferiores, e soldados da Marinha. Instrucç. 11. Novembro 1797. §. 20., e seg.

O dos Officiaes inferiores, e soldados da Companhia d'Artilheria a cavallo qual he. D. 20. Fevereiro 1799.

441. —— dos Officiaes da Marinha, Tenentes, e Capitães foi aumentado. D. 14. Novembro 1802.

(*Estando em terra, he ametade sómente. Resol.* 3. *Janeiro* 1801.)

442. —— dos Officiaes inferiores, e soldados do Exercito. Nova regulação delles. Portar. 14. Outubro 1808.

Gratificação de doze por cento aos Officiaes do Exercito, e Guarda da Policia. — Casos, em que não se recebe. D. 12. Dezembro 1809.

O dos reformados com praça nas companhias dos Veteranos, como se paga. Portt. 1., e 27. Abril 1812., e 30. Abril 1814.

E das praças accrescentadas ao Exercito posteriormente á sua regi[...] Port. 30. Abril 1814.

Foi declarado aos Majores de[...] mas praças. Resol. 29. Fevereiro

E extendido aos Ajudantes d[...] ças d'Abrantes, Marvão, Peniche[...] rumenha, e Forte de la Lippe. [...] 31. Maio 1817.

(*Varias providencias a este resp[...] soldos, e sua abonação. Portar.* 12. 1818.)

443. *Solemnidades*, que faltão n[...] tos despachados já em Relação, [...] podem supprir. Ass. 20. Março

444. Solemnidade, cuja falta an[...] acto, he da substancia do mesm[...] Ass. 5. Abril 1770.

445. *Sollicitador* do Tombo de [...] rem. Sua criação, e ordenado. [...] 24. Julho 1704. Cap. 6.

446. —— da Justiça deve vi[...] cadeias no 1.º dia de cada mez. [...] Março 1742. §. 5., e Regim. 7. [...] 1605. §. 11.

O das execuções d'alfandeg[...] quatro por cento do que por ella[...] cobrar. A., e Regim. 29. Dez[...] 1753. Cap. 2. §. 29.

O da Junta do Commercio[...] requerer perante o Conservador de[...] sobre as acções, e bens dos hom[...] negocio fallidos. A. 30. Maio 17[...]

447. —— Fiscal nada prova de[...] ordinario. D. 14. Julho 1759.

448. —— das despesas da Rela[...] Porto. Seu ordenado. Ass. 7. Julho

449. —— geral da Decima. Su[...] ção, obrigações do seu officio, etc. 1. Abril 1799.

da Executoria dos Novos Direi-
28. Janeiro 1800.

Sombreireiros não podem vender
hapeos fabricados nas suas offici-
22. Maio 1773.

Sortes. Renovou-se a prohibição
que fazia a lei do Reino. D. 16.
o 1652.
(. D. 17. Outubro 1684.)

—— Reaes de Tenças vitalicias.
ibelecimento. A. 30. Março 1703.

u Regulamento. Edit. 28. Julho

eferencia decidida por ellas no
) A. 3. Dezembro 1750. Cap. 2.

casas dellas forão concedidas ao
sario do Theatro de S. Carlos.
6. Maio 1803.

a uma nova sociedade de Thea-
rtar. 3. Fevereiro 1812.

Subalternos são despachados sem
gnar companhia, pertencendo aos
is o empregalos no que mais con-
ortar. 28. Dezembro 1811.

Subemphyteutas dos prasos da
sidade são obrigados, quando os
1, a appresentar ao Escrivão, ou
ão juntamente com a certidão de
Alvará de licença, expedido pela
da Fazenda, e o conhecimento
na original do pagamento do lau-
, com pena de nullidade, devo-
e commisso. A. 20. Agosto 1774.

Suborno nas eleições. Providencias
evitar. A. 15. Julho 1775. §. 22.

rova-se pela natureza dos factos,
companhão. C. 13. Março 1772.

456. *Subrogado* representa a pessoa, e faz as vezes daquelle, em cujo lugar se subroga. D. 14. Julho 1759.

(Tinha-se declarado pelo Ass. 6. Julho 1655., que elle goza dos mesmos privilegios, e representa a mesma pessoa; mas não nas preeminencias de votar, nem nos mais actos, em que se tenha respeito á pessoa, e não ao officio.)

457. *Subsidio* para o soccorro da India. CC. RR. 27. Fevereiro 1627., e 2. Março 1630.

E para o soccorro do Brazil foi mandado apromptar pelas Camaras do Reino. C. R. 28. Maio 1631.

E da Asia, e America. C. R. 16. Setembro 1633.

E do Brazil. Provis. 17. Junho 1635.

E para o soccorro de Pernambuco. C. R. 5. Junho 1634.

E para a guerra da Liga foi pedido aos Ministros do Desembargo do Paço. D. 20. Maio 1652.

458. —— para desalojar o inimigo das fronteiras foi pedido ás Camaras. C. R. 12. Dezembro 1657.

459. —— para a fortificação de Lisboa se pedio aos Desembargadores do Paço, que concorressem para elle. DD. 5., e 7. Outubro 1660.

O do Real d'Agoa devem pagar os lavradores do termo da cidade de Lisboa dos seus proprios vinhos, vendidos nas suas casas. A. 11. Junho 1765.
(Vid. Resol. 2. Janeiro 1771.)

460. *Subsidio Literario*. Sua instituição, e regulamento de sua arrecadação. A. 10. Novembro 1772.

Foi criada uma Junta para sua arrecadação, e cobrança. *Ib.*

Paga-se para elle no Reino, Ilha dos Açores, e Madeira um real em cada canada de vinho, quatro reis em cada uma d'agoa ardente, e cento e sessenta reis por cada pipa de vinagre: n'America, e Africa um real em cada arratel de carne, que se cortar nos açougues, e nellas, e na Asia dez reis em cada canada d'agoa ardente da terra. *Ib.* §. 2.
(*Vid. A.* 7. *Julho* 1787.)

He pago por entrada em grosso; e por pipas de vinte e seis almudes, e a carne pela arrobação estabelecida para os mais impostos. §. 3.
(*Vid. A.* 15. *Fevereiro* 1773.)

Em Lisboa, e nas comarcas, quem faz esta arrecadação. §. 4. e seg.

E no Porto. §. 3., e seg.

461. Subsidio Literario. Providencias sobre a sua arrecadação na cidade do Porto. A. 15. Fevereiro 1773.

Instrucções para regular a sua prompta arrecadação no Reino. A. 4. Setembro 1773.
(*Pelo A.* 16. *Dezembro* 1773. *se derão mais providencias para a sua arrecadação nas terras, e fábricas do districto da Companhia do Douro.*)

Não se paga da agoa ardente, e vinagre extrahido do vinho, que já pagou. — E de vinho verde 120 rs. por pipa. — De vinagre, e agoa ardente, que não he extrahida de vinho, paga-se. A. 7. Julho 1787. §. 2.

Nos Dominios Ultramarinos paga-se, como já está ordenado na L. 10. Novembro 1772. §§. 3., e 4.

E sem innovação alguma. §. 2.

Como se fazem os manifestos delle, e com que penas. §§. 5., 6., e 7., e Instrucç. *confirm.* por A. 7. Julho 1787. Tit. 1. §. 1. e seg.

462. —— Methodo de fazer em Lisboa a sua arrecadação. — Escrituração dos livros, etc. Instrucç. *confirm.* 7. Julho 1787. Tit. 1. §. 1. e seg

Nas cidades, e villas do Rei tence o fazer o arrolamento aos dos Fóra, e Ordinarios em livros cados pelos Corregedores das co respectivas. — E o arrolamento até ao fim de Novembro, dando ás adegas; e he o Escrivão das que escreve nelle. Tit. 2. §. 2.

São exceptuadas as adegas lonos emphyteutas da Collegiada nhora da Oliveira de Guimarães

E as cêrcas dos frades, sem radas. *Ib.*, e Edit. 18. Agosto 17

463. Subsidio Literario. Qua vinhos são transportados sem gui bra-se o subsidio dos conductores 18. Agosto 1788. §. 6.

E como se passão estas gui Escrivão das Sisas. *Ib.* §. 7.

Como se remettem os map o dinheiro ao Provedor da Coma §§. 8., e 9.

Como he arrecadado pelo Pr da comarca. Tit. 3. §. 1., e seg.

464. —— Ficou pertencendo administração, e arrecadação á M Commissão Geral. C. L. 21. Junho §. 18.

Como se faz a sua arrecadaç terras da Companhia do Alto L Ilhas adjacentes, e Capitanías Ul rinas. Instrucç. 7. Julho 1787.

E nas Capitanías d'ultramar 4. §. 7.

O conhecimento das appel sobre as tomadias delle pertence ac selho da Fazenda. Resol. 7. Sete e Edit. 8. Outubro 1805.

465. —— na comarca de Co faz-se a sua arrecadação á orde

Reitor da Universidade, para se empregar nos primeiros estudos. A. 17. Janeiro 1791.

466. Subsidio Literario. Foi criado o Fiscal desta Repartição. Resol. 22. Junho 1793.

Providencias sobre a sua administração, e arrecadação, em consequencia d'abolição da Mesa da Commissão Geral. D. 10. Janeiro 1795.

D'elle se mandou conservar uma porção, para o pagamento, e conservação da Bibliotheca Pública da Côrte. A. 29. Fevereiro 1796. §. 2.

Foi mandado arrematar, e com que condições. D. 5. Abril 1800.

467. —— Ainda do vinho refugado. Foi a Companhia do Douro encarregada de sua cobrança. Avis. 28. Junho 1800.

Os recursos sobre as causas, e dependencias delle não pertencem a quaesquer Tribunaes, ou Juizos, mas ao Conselho da Fazenda. Resol. 7. Setembro em Edit. 8. Outubro 1805.

468. —— As denuncias, que se prohibirão pela Resol. 6. Maio 1802., forão sómente as dolosas, e não as que fossem justamente dadas perante os Juizes dos proprios territorios. Prov. 11. Março 1803.

469. —— Como se regulou a fórma das suas arrematações, e pagamento dos contratos, e ordenado dos Professores. D. 31. Outubro 1803.

(*Declarou-se, que pertence ao Conselho da Fazenda o assentamento, e processo das folhas delle, e mais actos da sua administração; e ao Real Erario quanto for de sua arrecadação. D.* 31. *Outubro* 1803.)
(*Vid. Avis.* 10. *Julho* 1804.)

470. —— Foi regulada a arrecadação delle nas Conquistas, mandando-se remetter as sobras para o Erario. C. R. 23. Agosto 1805.

(*Declarou-se pela Provis.* 28. *Outubro* 1806., *que as visitas das adegas para o arrolamento devem pessoalmente ser feitas pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios. E como se devem remetter as certidões aos Provedores, e por estes o mappa ao Erario.*)

471. Subsidio da agoa ardente da terra do Rio de Janeiro. Condições, com que foi arrematado. 3. Agosto 1793.

472. Subsidio novo do vinho do Douro como se manda pagar, a quem, aonde, e como se executa, etc. A. 31. Maio 1800. §. 8., e seg.

473. *Substituto* goza dos mesmos privilegios do substituido. Ass. 6. Julho 1655.

474. —— do Chanceller só ha de exercitar o que lhe pertence, como Chanceller, e não como substituto do Regedor. Ass. 29. Julho 1673.

475. *Successão* do Reino declarada em *D. Affonso VI.* D. 2. Setembro 1683.

476. —— dos filhos do Rei, que succede a seu irmão. Mandarão-se declarar, ou derogar as Côrtes de Lamego a seu respeito. D. 17. Março 1698.

477. —— por consanguinidade, affinidade, ou affecto de amizade se considerou na L. 17. Agosto 1761. §. 6.

478. Successões testamentarias são posteriores invenções do Direito das Gentes. C. L. 9. Setembro 1769.

A dos parentes mais proximos he conforme á razão natural, e aos dictames Divinos, expressos em um, e outro Testamento. C. L. 9. Setembro 1769.

479. Successão *ab intestato* he em tudo conforme á ordem da natureza, e da caridade. C. L. 9. Setembro 1769.

Os que são mais proximos no parentesco, são mais attendiveis nas successões. C. L. 9. Setembro 1769.

480. Successão dos filhos nos Officios dos pais era desconhecida até ao anno de 1473. C. L. 23. Novembro 1770.

A dos Governadores, e Tenentes Generaes do Brazil, como se regula. A. 12. Dezembro 1770.

481. —— Por ella se deferem as heranças pela razão natural, pela caridade christãa, e pela boa ordem das familias. A. 31. Janeiro 1775.

482. —— legitima regula-se, attendendo á proximidade do grão no tempo, em que se defere a herança, e não no tempo da morte do testador, cujo testamento foi annullado por disposição de lei. Ass. 20. Julho 1780.

483. —— dos vassallos Portuguezes em Sardenha, e destes em Portugal, como se regúla. Trat. *confirm.* em 10. Novembro 1787.

484. *Suffragios* por alma dos soldados. Mandou-se entregar ao Capellão do Regimento um mez de soldo vencido para isso. C. R. 6. Fevereiro 1698.

485. —— por alma dos defuntos foi prohibido obrigar os herdeiros a fazêlos, não o declarando os defuntos nos testamentos. Resol. 13. Fevereiro 1710.

(*Revog. no D.* 8. *Maio* 1715.)

(*Vid. Provis.* 20. *Fevereiro* 1710., *e D.* 30. *Julho* 1790.)

486. —— e funeraes. Os emolumentos delles devem-se fazer por obrigação segundo os usos, e costumes das Dioceses, sendo justos, e racionavei Maio 1715., e C. L. 25. Junh §§. 5., e 9.

487. *Suissos* ao serviço de F Condições, com que forão re 27. Junho 1762.

488. *Summaria*, e verbalmente cede na arrecadação das divida preteritas. D. 11. Outubro 1766

489. —— e executivamente s as dividas da Companhia das como as da Fazenda Real. Con de 12. Março 1794.

490. *Summariamente* hão de tenciados aquelles, que forem com mascaras em occasião de fe 25. Agosto 1689.

491. —— e sem sujeição a dades civís se deve proceder no de resistencia. A. 24. Outubro 1

492. —— se procede na exec causas de seguro. Art. 17. de 11 1791.

E nas causas de embargo obra, e servidões. D. 15. Novemb

493. *Summario* fazem os Sup dentes do Real d'Agoa dos Adn dores, e Officiaes delle, e cor cedem. Regim. 23. Janeiro 164

494. —— de seis testemunh Juiz do lugar, em que entrão os contra a determinação do A. 24 bro 1647.

Faz-se aos culpados no c desafio. L. 16. Junho 1668.

E aos que atravessarem p revender. D. 25. Janeiro 1679.

E nos delictos capitáes, que se acharem provados. D. 13. Setembro 1691.

495. Summario se manda fazer aos que estiverem presos por vender carne fóra dos açougues públicos. D. 18. Novembro 1687.

E aos lacaios, cocheiros, mochilas, e liteireiros, que forem comprehendidos no crime de trazerem armas curtas, ou bordões. L. 18. Novembro 1687.

E aos reos, que forem comprehendidos no delicto de trazer faca de ponta, sovéla, ou pistola, ou outra arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante. L. 29. Março 1719.

496. Summarios de delictos capitáes se devem sentenciar em seis mezes. A. 31. Março 1742. §. 2.

(*Vid. Resol.* 13. *Setembro* 1691.)

497. Summario *ex officio* fazem os dous Corregedores do Crime da Côrte aos pais, amos, e mestres, que tratão deshumanamente seus filhos, criados, ou apprendizes. São depois sentenciados em Relação, e com que penas. Resol. 19. Julho 1751.

498. —— testemunhas faz o Conservador da fábrica de papel de Alemquer, quando alguem he infamado de mandar trapos para fóra do Reino. Condiç. 15. de 2. Agosto 1802.

499. *Superintendencia* das obras das agoas livres foi extincta. A. 18. Julho 1777.

A dos pinhaes de Leiria foi extincta tambem. A. 17. Março 1790.

500. —— das obras públicas de Coimbra, e Rio Mondego, a quem foi commettida. Avis. 11. Agosto 1807.

501. *Superintendente da criação dos cavallos, ou das Coudelarias.* Deve-se tirar devassa do seu procedimento todos os annos. A. 4. Junho 1655.

Mandou-se, que os Syndicantes dos Ministros tirassem delles residencia tambem. D. 13. Abril 1660.

502. —— quantos ha em cada comarca, e como se nomeão. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 1., e 2.

Mandão pôr ásnos de cavallagem aonde houver grande numero de egoas; vendem os cavallos, que não forem de marca, informão-se, dão conta na Junta dos cavallos, e egoas, que andão nas quintas dos fidalgos. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 7., 8., e 10., e Provis. 15. Novembro 1770.

503. —— determinão o numero de cavallos, e egoas, fazendo mostra em lugar, e dia certo; podem deprecar ás Justiças, que cumprem os seus precatorios, aliás fazem auto, que remettem á Junta dos Tres Estados. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 11., e 12., e Provis. 15. Novembro 1770.

Como se portão nas mostras das egoas. — Visitão as pessoas, que tem cavallos, para ver como os tratão, e no caso de omissão procedem a autos, castigando os culpados. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 15., e 17.

Dão parte á Junta das egoas, que podem andar nas quintas das Religiões, e informão-se com os Prelados a respeito dos Clerigos. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 43.

As propostas delles, isto he, em que elles são eleitos, remettem-se aos Generaes Governadores das provincias respectivas. Provis. 29. Julho 1782.

504. —— Não podem ser obrigados a outros cargos: mandão fazer montarias, e em que tempo. — Nomeião porteiro, e depositario para as condenações; pagão

dellas aos caminheiros, e quando não há, são pagos á custa dos Concelhos. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 44., 49., 50., 51., e 52.

Dão commissão aos Juizes dos lugares para determinarem as dúvidas; mandão para a Junta todos os annos as contas tomadas ao Depositario, e dão conta á mesma Junta do necessario. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 53., 54., e 55.

505. Superintendentes da criação dos cavallos. Os Provedores das comarcas tirão residencia delles, e de seus Officiaes, e como. Proviss. 6. Agosto 1766., e 17. Outubro 1768.
(*Vid. Provis.* 17. *Outubro* 1774.)

506. —— Não devem na mesma conta involver diversos objectos, mas dar de cada um conta separada ao Tribunal. Provis. 2. Setembro 1786.

(*He proposto pela Camara da cabeça da comarca presidindo o Corregedor, e remettendo-se a proposta ao Governador das Armas do districto, o qual a remette ao Conselho de Guerra, como se pratica com as eleições dos Capitães Móres. Resol.* 27. *Julho* 1771.)

507. —— não podem dar sentença senão com Assessor. Ord. 6. Agosto 1787.

Não podem levar emolumentos, ou assinaturas. Resoll. 25. Agosto 1770., e 28. Maio 1781.
(*Vid. Resol.* 30. *Janeiro* 1790.)

Não são suspensos nas residencias, em quanto dellas não lhes resultar culpa. Ord. 5. Novembro 1773.

508. *Superintendente da Contadoria Geral da Guerra* tem jurisdicção para prender, e pedir autos. DD. 16., e 25. Janeiro 1660.

Usa do Regimento do Contador Mór. A. 21. Março 1662.

509. *Superintendente da Casa da Moeda do Porto* foi nomeado o Chanceller della. C. R. 18. Junho 1688.

510. *Superintendentes dos Tabacos* forão criados cinco nas provincias, para executarem o Regim. 23. Junho 1678.

Podem entrar com alçada nas terras dos Donatarios, por mais privilegiados que sejão, e mandar lá seus Officiaes. Regim. 23. Junho 1678. §. 1.

Dão conta á Junta dos Ministros, que não lhes dão ajuda, ou não cumprem seus precatorios. *Ib.* §. 2.

Pedem aos Ministros das comarcas os Officiaes, que lhes são precisos, e nomeão nas occasiões de necessidade; quanto ganhão, e como devem proceder nas diligencias, e tem aposentadoria, como os mais Ministros, e por que tempo. *Ib.* §. 5., e seg.

Julgão nos crimes como os Conservadores, e nos civeis tem alçada dos Corregedores. Seus ordenados, e como se lhes pagão. *Ib.* §§. 10., e 12.

511. —— não podem saír sem licença; quando sáem, fica o Corregedor em seu lugar; que tempo servem, e como dão residencia. Regim. 23. Junho 1678. §§. 13., e 14.

Dão conta á Junta, se os Governadores, e Cabos de Guerra não lhes aprromptão os soldados para diligencias. Entrão nos Conventos de frades, e Casas titulares a dar busca. *Ib.* §§. 17., 18., 19., e 20.

Tirão devassa annualmente nas cabeças de comarca, fazem sequestros, e embargos, tomão querelas, trazem armas, etc., e como. §§. 21., 23., 24., e 25.

Tomão posse na primeira Camara da cabeça de comarca; trazem vara, e podem condemnar até 2 ₯ reis, sem appellação, e aggravo, aos que desobedecem. Regim. 23. Junho 1678. §§. 27., e 31.

Não podem mandar fazer penhoras r dividas do tabaco, em que não há crito, que excederem a 2$ rs. sem eceder sentença; podem prender por, ou por precatorios os soldados de-quentes, e suspender por tres mezes Officiaes, por erros, e como. *Ib.* §§. ., 33., e 34.

Dão conta á Junta, acabadas as vassas, e como procedem, sendo cul-dos Ecclesiasticos, ou Religiosos. *Ib.* 35., e 36.

512. Superintendentes dos Tabacos o nos pórtos do mar as buscas aos vios Estrangeiros, e como. A. 6. Ju-o de 1747.

513. —— A elles se remettem os tsos, e tomadias deste genero, ainda ndo feitas pelo Conservador. Provis.). Agosto 1781.

Tem sempre devassa aberta contra contrabandistas delle, e dão conta de is em seis mezes á Junta do resultado. vis. 14., e Provis. 20. Novembro '92., e 8. Janeiro 1799.

Inspecciona os pesos dos Estan-eiros. Proviss. 24. Novembro, e 9. zembro 1749.

Forão subrogados em lugar dos Ge-es das alfandegas. — Seu ordenado, e só vencem, tirando a devassa an-al, a que são obrigados. — Ordenado seus Officiaes. A. 27. Julho 1795. I., e 2.

Conhece por appellação, e aggravo s sentenças dos Juizes de Fóra mais inhos, quando julgão os erros dos fficiaes d'alfandega. §. 3.

A elles são remmettidas todas as lpas de extravios, ou contrabandos, rmadas pelos Juizes de Fóra, ou seja r denuncia, ou nas devassas. §. 4.

Em correição examinão as devassas adas pelos Juizes de Fóra, e pronun-ão os reos, que elles deixárão de pro-nunciar, e appellão as sentenças, que elles deixárão de appellar. §. 6.

Examinão os livros das fianças, e toda a arrecadação da Fazenda, emendando aquillo, em que forem de acordo com o Juiz d'alfandega, e dando do mais conta pelo Conselho da Fazenda. §. 8.

514. Superintendente do Tabaco. Tem a sua residencia na alfandega principal. Conhece por appellação, e aggravo dos Officiaes d'alfandega culpados. A. 27. Julho 1795. §. 3.

515. Superintendentes dos Tabacos. Quem o ficou sendo nas tres comarcas do Porto, Peniche, e Setubal. A. 27. Julho 1795. §. 9.

(*Declarou-se, que o do Tabaco, e alfandega do Porto sentenceie em Relação com Adjuntos os autos de descaminhos, e contrabandos, e que a elle se remettão todos os autos, e livramentos das Superintendencias das tres provincias do Norte para os decidir brevemente. — Annexou-se-lhe tambem a alfandega de Villa do Conde, e a comarca de Feira. — Determinou-se, que as tomadias de fazendas sem sello, feitas pelos Officiaes das alfandegas dos pórtos sêccos, ou do mar, fossem remettidas a elles com os autos de appellação: e o mesmo se praticasse com as de contrabando. E que na sua ausencia possa delegar em quem lhe parecer. E que possa expedir ordens aos Ministros de Justiça, ou Fazenda, ainda fóra dos districtos annexos. D. 13. Setembro 1796.*)

516. —— não podem prorogar os Provimentos, que tem poder de passar. Provis. 26. Junho 1798.

517. —— das tres comarcas. Seu ordenado, como Superintendentes das alfandegas, e de seus Officiaes, he na da Figueira 92$987 para elle: 19$372 para o Meirinho, e 9$299 rs. para o Escrivão — Na de Aveiro 25$466 rs. para elle: 5$305 para o Meirinho, e 2$546 para o Escrivão. — Na de Pe-

moche 1$547 rs. para elle : 320 para o Meirinho, e 155 para o Escrivão; completando-se assim para elle 120$ rs.; para o Meirinho 25$ rs., e para o Escrivão 12$ rs. Provis.28.Maio 1801., e 27. Julho 1795. §. 1.

518. Superintendente do Tabaco, e alfandega do Porto conhece privativamente de todas as causas crimes, e civeis dos privilegiados da Marinha, e transgressão contra as mattas, e bosques. A. 2. Julho 1807. §. 7.

519. *Superintendente Geral das carruagens do Reino.* Foi declarada a sua jurisdicção. D. 15. Abril 1735.

520. *Superintendente da Ribeira do Douro* he quem tem jurisdicção para mandar cortar as madeiras necessarias para as fortificações, e reparo da artilheria. D. 5. Março 1752.

Foi extincto, e a jurisdicção economica, e administração, que elle exercitava, passou para o Intendente da Marinha. A. 2. Junho 1807. §. 1.

521. *Superintendentes das fábricas dos pannos.* Sua jurisdicção, e a de seu Juiz Conservador, etc. A. 11. Agosto 1759. §. 1.

522. —— das tres comarcas tem jurisdicção privativa sobre as mesmas fábricas, e teares, e execução do Regimento das taes fábricas, e mais ordens a seu respeito expedidas. A. 7. Novembro 1766., *que declara, e amplia o A. 11. Agosto 1759, e o Regim. 7. Janeiro 1690.*

Tem um Meirinho, e Escrivão, que servem com provimentos da Junta do Commercio. §. 5.

Modo, por que faz as correições. — Por quem pergunta nas devassas geraes. §. 7.

Como recebe, e processa as denuncias. §. 8.

523. Superintendente das fábricas dos lanificios da Covilhãa, etc. he Juiz privativo civel, e criminal de todas as pessoas, e cousas a ellas tocantes. A. 4 Setembro 1769. §§. 12., e 13.

524. —— He o Juiz Conservador das da Covilhãa, e Fundão, com appellação, e aggravo para o Juiz dos privilegiados. Condiç. 23. de 3. Junho 178[illegible]

525. Superintendente das estradas de Alem-Tejo. Sua criação. D. 26. Setembro 1761.

Mandou-se-lhe pagar o ordenado pelo Erario. D. 12. Fevereiro 1763.

526. Superintendentes da Decima do termo de Lisboa procedem a revista geral das adegas em Novembro para remetter á Mesa dos vinhos. A. 26. Outubro 1765. §. 11.

527. ——da Decima são os Executores do Novo Imposto. A. 7. Março 1801. §. 11.

528. —— das obras das Leziras: mandou-se nomear pelo Conselho da Fazenda. Avis. 6. Setembro. 1802.

529. Superintendente dos foros, e rendas das propriedades, e terras da Coroa no sitio da Ajuda. Sua criação. D. 8. Abril 1779.

530. *Superintendentes Geraes das alfandegas* forão criados dous, e com que jurisdicção. He privativa, e exclusiva, e para que. — Tem a mesma graduação de Corregedores. — Passão cartas de seguro nos casos, em que se devem passar. — Sua jurisdicção, ordenado, e Officiaes. Servem os Provedores no seu impedimento. A. 26. Maio 1766.

Nas Ilhas da Madeira, e dos Açores servem os Provedores da Fazenda. A. 25. Setembro 1769.

531. Superintendentes Geraes das alfandegas. Podem deprecar quaesquer Ministros para devassar, ou fazer diligencias, mesmo fóra da sua jurisdicção. A. 25. Fevereiro 1771.

A elles são remettidas todas as tomadias e apprehensões, que se fizerem, ou pelos Officiaes da alfandega, ou por outros Ministros, e as julgão sem appellação, nem aggravo até 50$ rs., e vencem diario de 2$ rs., em quanto formalisão as culpas. A.25. Fevereiro 1771.

(Declarou-se por Provis. 10. Março 1773., que quaesquer Officiaes ficão sujeitos á jurisdicção do Superintendente, como se fossem Officiaes proprios delle.)
(Vid. A. 16. Dezembro 1774. §. 2.)

O Superintendente das alfandegas do Sul deve delegar, quando sáe em Bacharel graduado da cabeça da comarca; e o do Norte, em Bacharel de graduação da Relação do Porto. A. 25. Fevereiro 1771.

532. Superintendente Geral das alfandegas do Sul he o Juiz Conservador da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Algarve. Instit. *confirm.* por A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 4.

533. —— do Sul. Para elle passou a jurisdicção do Provedor das alfandegas do Algarve, e do Superintendente do sal do mesmo Reino. Provis. 21. Janeiro 1773. §. 9.

Póde delegar em qualquer Juiz. §. 10.

Propoem os Escrivães, e Officiaes, como. §§. 11., e 12.

Seu ordenado, e emolumentos. §. 13.

Nelles recahio a jurisdicção dos extinctos Contadores das comarcas no caso do A. 1. Junho 1787. Cap. 5.

534. Superintendente Geral das alfandegas não tem autoridade para nomear guardas extranumerarios para os navios, porque pertence aos Juizes das mesmas alfandegas nomear, quando são precisos. Provis. 20. Novembro 1773.

535. Superintendentes das alfandegas estão sujeitos ao Superintendente Geral dos Contrabandos, assim como ao Feitor Mór das do Reino. A. 20. Maio 1774. §. 4.

Não devem levar salario dos livros, que annualmente rubricarem, e encerrarem para os Escrivães das Sisas, ou das comarcas das terras, sitas dentro das cinco legoas da raia de Castella, tomarem as fianças, e passarem as guias. D. 12. Dezembro 1774.

Conhecem dos feitos civeis, e crimes dos Officiaes d'alfandega. A. 16. Dezembro 1774. §. 6.

E das causas dos fretes, avarias, custas, e soldos, que perante elles se demandarem, mas não das compras de navios, ou mercadorias. §. 7.

536. —— passão provimentos, como os Corregedores, e Provedores. A elles, e não ao Geral dos Contrabandos, se remettem os presos, e tomadias. Provis. 10. Janeiro 1781.

(Superintendente Geral das tres provincias do Norte. Forão reguladas as suas obrigações. D. 23. Fevereiro 1781.)

537. Superintendente Geral das alfandegas do Sul he Juiz privativo para conhecer das acções novas nas causas dos bens do Reguengo de Tavira. A. 1. Junho 1787. Cap. 19.

Devem passar Guias, que acompanhem as remessas dos dinheiros para o Erario, declarando o que vai em papel, e metal. Provis. 15. Julho 1799.

538. *Superintendente Geral dos Contrabandos.* Sua criação. —— Usa de vara igual á de que usão os dous Corregedores do Crime da Côrte, e he sempre

Desembargador da Supplicação. — Conhece com jurisdicção exclusiva de todas as fraudes de fazendas prohibidas por entrada, ou por saída, e de todos os descaminhos dos direitos, e das denuncias, etc. A. 16. Dezembro 1771. §. 2.

E no Brazil. A. 14. Agosto 1809.

539. Superintendente Geral dos Contrabandos. He Relator nas causas dos contrabandos em Relação, e Adjunto nas dos fallidos, e privilegiados: e mutuamente o Juiz dos fallidos, e o Juiz dos privilegiados nas causas uns dos outros. A. 16. Dezembro 1771. §. 5.

Aindaque elle, ou algum dos ditos Juizes não seja Aggravista, tem para estes casos voto, e assento na Mesa dos Aggravos. §. 6.

Foi subrogado aos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, aos quaes pertencem por sua natureza os casos de contrabandos, e descaminhos de direitos Reaes. D. 14. Fevereiro 1772. §. 3.

He Juiz da Sacca, e moeda com a mesma jurisdicção, que este tinha, tirando devassa das travessias, extravios, e descaminhos do ouro em pó, e dos diamantes, dando conta annualmente ao Inspector do Real Erario como Presidente da Junta da extracção dos diamantes. A. 13. Novembro 1773.

540. —— Pertence-lhe a jurisdicção economica do emprego de Contador da Fazenda da cidade de Lisboa para o exercitar com toda a dita Contadoria. L. 19. Janeiro 1776. §. 1.

(*Revogad. pelo A. 19. Julho 1794.*)

Póde mandar os Officiaes de todas as Estações, e de todas as Casas Fiscaes, e todos lhe devem obedecer, e ajudalo; mas isto he só no caso de móra, que contenha perigo; fóra disso deve praticar as urbanidades estabelecidas por direito com os Ministros de igual, ou superior graduação. A. 20. Maio 1774. §. 1.

Póde pédir a todas Casas do Reino, e Dominios as inform que quizer. — Visita todas as C despacho da Côrte, á excepção da dega do assucar, Casa da India Tabaco. §§. 2., e 3.

Todos os Superintendentes, e das alfandegas do Reino lhe estão tos, assim como os das Ilhas dos res, America, e Asia. §. 4.

Póde obrigar os Feitores d quer administração ao exame, e dos descaminhos. A. 20. Maio §. 10.

Recebe de todas as alfande Casas do Despacho, nos primeir dias do mez, as relações dos fazem, e com que penas. §. 13.

541. Superintendente Geral dos trabandos deve dar conta na Ju Tabaco de todas os contrabandos e de sabão, e com os autos forn dos, e igualmente das sentenças tiverem os reos. Resol. 9. Junho (*Limitado, e declar. pelo D. 1. 1794.*)

Compete-lhe conhecer dos minhos de direitos das Sete Casas. 14. Dezembro 1797.
(*Vid. D. 22. Agosto 1794.*)

542. *Superintendente do Sal do R Algarve* foi extincto, e passou a dicção para o Superintendente Ger alfandegas do Sul. Provis. 21. J 1773. §. 9.

543. *Superintendente dos Pinh Leiria.* Sua criação, jurisdicção A. 11. Janeiro 1783.
(*Revog. pelo A. 17. Março 179*

544. *Superintendente da Ribeira do do Porto* foi extincto. D. 20. A 1785.

E o seu ordenado foi applicad

lfandega da mesma cidade. D. sto 1785.

Superintendente Geral das estradas . Sua criação, jurisdicção, etc. e A. 28. Março 1791. §. 13.

Superintendente da construcção das de Brazil em que tempo foi A. 5. Outubro 1795. §. 10.

Superintendente Geral dos viveres ito foi nomeado *João Vidal da ousa*: com que jurisdicção, etc. Janeiro 1797.

Superintendentes Geraes das Mu-boca. Sua criação, nomeação, do. D. 18. Fevereiro 1801. *Resol. 6. Outubro* 1801.)

—— ha um em cada provincia; n dos Ministros mais autori-lla. Recebe, e deposita o di-m cofre de tres chaves. — Fis- compras, e visita as Feitorias tes no anno: tira devassa da dos Feitores, remettendo os ao Juizo dos Feitos da Fazen- 9. Agosto 1801. §§. 6., e 7.

onsultados pela Junta das Mu-e boca. §. 10.

uperintendente dos Novos Direitos privativo das execuções delles. bril 1799.

AA. 16. Setembro 1675., e 13. 1.)

—— no Rio de Janeiro. Sua A. 9. Maio 1808.

uperintendentes do Novo Imposto em fazer arrecadação deste tri-lançamento delle. Instrucç. 7. 01.

553. Superintendentes dos sellos das manufacturas são os Magistrados territoriaes, ou os mais visinhos das terras, em que elles se erigírão. A. 30. Julho 1801. §. 2.

554. *Suspeições* postas aos Vedores da Fazenda. Conhecem dellas os Juizes, em que as partes se louvão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 28.

555. —— postas aos Almoxarifes. Conhece delles o Contador das leziras, e paûes, dando appellação, e aggravo para a Fazenda. Provis. 23. Janeiro 1545.

Sendo postas ao Juiz do Tombo de Santarem, não impedem, que elle continúe a conhecer, tomando por Adjunto o Juiz de Fóra mais visinho. — E são remettidas ao Chanceller da Supplicação para as julgar; e as do Escrivão ao Juiz de Fóra, aonde forem intentadas. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 21.

556. —— O tempo dos 45. dias, e dos 15. por via de restituição, não se póde prorogar, aindaque a demora seja por culpa do recusado. C. R. 25. Julho 1605.

As do Regedor da Supplicação, Presidente, e Governadores da Casa do Porto são julgadas pelo Chanceller Mór. C. R. 13. Fevereiro 1606.

As cauções dellas não se podem tirar de todo, mas modificar-se. Ass. 25. Agosto 1606.

557. —— do Chanceller. Quando o Desembargador immediato se der de suspeito, quem as julga. Ass. 20. Julho 1606.

558. —— quando se provarem, não se poderão dar outras testemunhas, além das nomeadas nos artigos, aindaque o recusante jure, que lhe vierão de novo. Ass. 25. Agosto 1606.

Não se podem pôr a Ministros, por causa do que praticarem nos Tribunaes, por razão de seus Officios. A. 30. Julho 1611.

Podem pôr-se contra os Desembargadores, que praticão alguma cousa fóra do negocio: mas antes de se intentarem, devem ser communicadas a Sua Magestade; e sem sua licença não podem nella ser testemunhas os Ministros Collegas, que assistírão. C. R. 20. Julho 1611.

559. Suspeições, que os delinquentes tiverem contra os Desembargadores, que houverem de ser Juizes, as hão de allegar no principio das razões finaes, nomeando logo as testemunhas; e passado este termo, não serão admittidos a intentalas, nem por restituição. L. 6. Dezembro 1612. §.19., e C.R.7.Abril 1614.

Sendo postas ao Juiz do Fisco, ou seu Escrivão, pertencem ao Chanceller da Relação. C. R. 11. Setembro 1614.

560. —— sendo notorias, ou havendo inconveniente em se tratar dellas, passão logo os autos a outro Juiz. C. R. 11. Setembro 1614.

Quando forem postas a algum Desembargador, ha de sentencialas o Chanceller com Adjuntos, que lhe nomear o Desembargador dos Aggravos mais antigo, quando o Regedor lhos não poder nomear, por ser suspeito. Ass. 21. Maio 1615.

561. Suspeição posta ao Chanceller, que havia de conhecer de outra suspeição posta a algum Ministro, não correrão os 45. dias da primeira, porque não ha nella Juiz. Ass. 9. Julho 1616.

Ao Contador se podem pôr, conhecendo elle dos embargos, com que as partes vierem. C. R. 22. Fevereiro 1617.

Depois de sentenciadas, não se admittem embargos alguns contra a sentença, aindaque sejão de falsidade, suborno, ou outros semelhantes. Ass. 10. Janeiro 1619.

562. Suspeição. Sendo posta ao Juiz do Fisco, que for Desembargador da Supplicação, ha de conhecer della o Chanceller da Casa. E não sendo Desembargador, o Corregedor da comarca. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 42.

No primeiro caso depositão-se vinte cruzados, no segundo dez. Cap. 43.

Sendo posta ao Escrivão, toma-se um Tabellião, ou outro Escrivão da terra. Cap. 44.

563. —— postas ao Regedor ao tempo do desembargo do feito, se hão de determinar pelos Desembargadores, que estiverem no despacho. Ass. 20. Outubro, e C. R. 13. Dezembro 1623.

Não se podião pôr ao Contador Mór, nem aos Contadores, nem aos Provedores dos Contos. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 124.

Os dias nellas se hão de contar de momento a momento. Ass. 14. Julho 1633.

564. Suspeição não se póde pôr ao Desembargador, depois de ter posto tenção no feito, se o recusante o sabia, ou tinha razão para o saber. Ass. 7. Janeiro 1642.

Das que forem postas ao Commissario Geral da Bulla, ha de conhecer o Chanceller Mór. A. 16. Agosto 1644. (*Vid. A.* 20. *Maio* 1644.)

Não se podem intimar aos Desembargadores, quando vão para a Relação, nem nas escadas della. D. 3. Março 1650. e Ass. 9. Outubro 1659.

Sendo postas ao Juiz das Coutadas, conhece dellas o Desembargo do Paço. Regim. 18. Outubro 1650. §. 15.

565. —— sendo postas aos Desem-

bargadores, e Officiaes da Relação da Bahia, conhece dellas o Chanceller. Regim. 12. Setembro 1652. §. 24.

Não podem pôr-se ao Contador Geral de Guerra, senão nos casos, em que tinhão lugar com o Contador Mór. D. 20. Novembro 1657.

Se alguem as intimar a algum Desembargador fóra de sua casa, tem pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, e trinta dias de cadeia. Ass. 3. Novembro 1672.

566. Suspeições não se podem pôr pelo Rendeiro ao Juiz, ou Escrivão das Sisas, depois de citada a parte, ou embargada. Regim. *confirm.* por L. 16. Janeiro 1674. Cap. 5.

567. —— intentadas a algum Desembargador, a quem se commetteu alguma causa, aindaque não tenha exercicio, ha de conhecer dellas o Chanceller. Ass. 11. Dezembro 1674.

568. —— em que casos se podem, ou não podem pôr aos Auditores das Provincias. Regim. 1. Junho 1678. §. 46.

Não tem lugar nos Recursos da Corôa; mas a parte, que tiver pejo em algum Juiz da Corôa, póde participalo ao Regedor, que nesse caso manda sentenciar a causa em sua presença. D. 4. Outubro 1686.

E pondo-se suspeições ao Juiz da Corôa por algum recorrente, se deve proceder, como se taes suspeições não fossem postas. D. 30. Maio 1708.

569. —— que não são fundadas em odio, ou affeição, reputão-se affectadas, e muito mais, havendo-se consentido no Juiz, em qualquer despacho dado por elle antes. D. 4. Outubro 1686.

570. —— postas ao Ministro, e Officiaes da Fazenda do Estado de Bragança, quem as julga. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 18. §. 1.

571. Suspeições, de que for Juiz o Chanceller Mór, quanto pagão de assinatura. E. ao Juiz da Chancellaria. L. 26. Junho 1698. §. 8.

572. —— não se podem pôr aos Almoxarifes, em quanto Almoxarifes, sobre a execução das suas receitas, e nem aos Thesoureiros, e outros quaesquer Officiaes de Fazenda, em casos semelhantes. A. 10. Setembro 1715.

573. —— não se podem pôr aos Executores de mero facto. D. 31. Outubro 1731.

574. —— do Juiz Executor da Patriarchal. Conhece dellas o Contador da Comarca, e o Juiz vai continuando, e toma por Adjunto o Juiz de Fóra da terra, ou o mais visinho; e provando-se as suspeições, continúa o Contador a conhecer. A. 24. Fevereiro 1740.

575. —— postas ao Juiz de Fóra dos Orfãos, e mais Ministros do Porto, conhece dellas o Juiz da Chancellaria; e das dos Juizes de Fóra, que estão fóra dos lugares, em que ha Relações, conhecem os Corregedores, e Provedores das Comarcas; e estando ausentes, o Juiz de Fóra mais visinho. Ass. 9. Junho 1750.

576. —— quando se pozerem aos Desembargadores, ou Officiaes da Relação da Bahia, ha de nomear o Governador os Adjuntos; porém se se pozerem ao Governador, ha de nomealos o Chanceller. — Sendo postas ao Governador, Desembargadores, e mais Officiaes da Relação do Rio de Janeiro, conhece dellas o Chanceller, como Chanceller; e sendo postas aos Ministros, ou Officiaes da cidade, conhece dellas, como Juiz da Chancellaria. Regim. 13. Outubro 1751. Tit. 3. §. 36.

577. Suspeições. Quando se pozerem ao Chanceller do Rio de Janeiro, no feito, em que he Juiz de algumas suspeições, se tomará logo assento entre os dous Adjuntos, e um Desembargador mais, que o Governador nomear, para se proceder na fórma da Ordenação. Regim. 13. Outubro 1757. Tit. 3. §. 37.

Sendo postas ao Chanceller do Rio de Janeiro em algum feito, de que elle conheça, como Juiz da Chancellaria, nomeará o Governador um Desembargador, que faça processar, e despachar as mesmas suspeições. §. 38.

578. Suspeições, sendo postas a algum Desembargador, ou outro Ministro do Rio de Janeiro, não se commetterá o feito a outro algum; mas ficará suspenso o conhecimento delle; e o despacho das suspeições se determinará em trinta dias, sem embargo da Ordenação em contrario. Regim. 13. Outubro 1751. Tit. 3. §. 39.

Sendo postas a algum Official da Relação do Rio de Janeiro, o Governador nomeará outro, que escreva, em quanto durarem as ditas suspeições, e se determinarão em 45. dias; e julgando-se suspeito, continuará no processo da causa o Escrivão, que foi nomeado. §. 40.

579. —— Não se póde tomar conhecimento dellas contra o Ministro, que tira devassa geral, ou especial; conservando-se só o estilo, que nesta materia ha nas Residencias. A. 26. Abril 1752.

Podem ser allegadas sempre na defeza das partes. A. 26. Abril 1752.

580. Suspeições excluidas por nullidade. — O Acordão dellas lança-se, como se não procedessem ordinariamente. Ass. 18. Maio 1752.

Não podem pôr-se aos Ministros, que julgão causas crimes, ou civeis das Companhias, por terem acções nellas, ou de cada um dos seus interessados. A. 5. Janeiro 1757.

581. Suspeição de parentesco póde pôr ao Juiz, perante quem s vista, e se embargou. D. 26. 1778.

Não se podem pôr ao Pro da Corôa por ser Fiscal, e não ju Resol. 18. Maio 1792.

582. *Suspeito* fica o serventua as causas, em que o proprietari Ass. 29. Setembro 1617.

583. —— sendo o Chancell seus Adjuntos, ao que recusa de to algum Desembargador, não p estes ser Juizes nas suspeições. A Março 1638.

584. —— sendo o Desemba a quem se commette alguma dil por ordem do Desembargo do P de nomear outro o Chanceller, e mesmo Desembargo. Ass. 6. No 1649.

Dando-se de suspeito o Mi a quem o Desembargo do Paç mette o conhecimento de algu particular, póde o Chanceller faz missão. Ass. 6. Novembro 1649.

585. —— de credito, sendo ciante, que deve direitos n'alfa he sequestrado, como, e por que 20. Março 1756. §. 6.

586. —— he o Juiz, que h interessada na causa, qualquer q for. A. 11. Março 1786.

587. *Suspeitosas* pessoas pod presas por qualquer do povo, e ao Ministro mais proximo. A. 14. 1751.

As notas, que os Juizes Cri dos bairros fazem sobre ellas, vão-se em segredo, até se con verdade. A. 25. Junho 1760. §.

588. *Suspensão*, *ipso facto*. Nella incorrem os Ministros, que passão contramandados vagos, e como. L. 13. Outubro 1752.

E os que mandão tirar autos dos Cartorios, sem as formalidades estabelecidas pelas leis. A. 23. Outubro 1752.

589. —— aos Magistrados, que conhecem dos crimes militares, como se impoem, e por quem. A. 21. Outubro 1763. §. 3.

590. —— de Officio suppoem delicto, e traz comsigo a perda da boa reputação. Avis. 10. Novembro 1784.

591. —— dos effeitos, e providencias não produzem os embargos, offerecidos á incorporação effectiva dos bens da Coroa, havendo certeza de terem sido vinculados, e de estarem effectivamente vagos. A. 14. Janeiro 1807. §. 7.

A do officio, por erros, como se faz aos Officiaes. A. 22. Janeiro 1810. §. 4.

592. *Syndicado*. He seu substituto o Vereador mais velho, sendo Juiz de Fóra; sendo Corregedor, o Juiz de Fóra da terra, ou o mais visinho Corregedor, ou Provedor, sendo de primeiro banco. A. 8. Fevereiro 1775. §. 4.

593. *Syndicantes* tomavão contas aos Mamposteiros dos cativos. D. 14. Fevereiro 1643.

594. Syndicante apenas nomeado, e tendo recebido a ordem, deve ir dentro de 20. dias suspender o Syndicado, e tirar a Residencia, alias fica elle suspenso. Resol. 23. Janeiro 1721.

(*Vid. Resol.* 5. *Outubro* 1720.)

595. —— dos Auditores quaes sejão os interrogatorios, que devem usar na conformidade do §. 1. da L. 21. Outubro 1793.

596. Syndicante serve de Corregedor, quando o não ha, nem Juiz de Fóra, que exercite esse cargo. Provis. 22. Setembro 1770.

597. Syndicantes dos contrabandos das agoas ardentes são, nas provincias da Beira, Minho, e Tras-os-Montes tres Deputados da Companhia do Douro. A. 16. Novembro 1771. §. 10.

598. —— não podem fazer correição, nem exercitar acto algum della. A. 8. Fevereiro 1775. §. 4.

Seu Regimento como lhes era dado. Provis. 29. Dezembro 1644.

599. *Syndico* do Senado de Lisboa não trata causa, sem acordo por escrito dos Ministros delle, aliás paga Dizima. Resol. 6. Maio, e D. 4. Dezembro 1737.

600. —— he Fiscal nas execuções delle. A. 23. Dezembro 1773. §. 6.

Da-se-lhe vista, como ao das mais corporações. D. 24. Julho 1679.

T

TA | TA

1. *T Abaco.* Foi extincto o estanque delle, e póstos dobrados direitos a este genero, avaliando-se a 100 rs. por arratel, e pagando-se 30 rs. por cada um; e o que por saída pagava tres por cento, ficou pagando dez; sendo permittido crialo no Reino, pagando o criador 30 rs. por arratel, e os que quizessem vendêlo por miudo, 480 rs. pela licença. A. 23. Agosto 1642.

(*Pela Resol. 26. Julho 1641. havião-se extinguido os Conservadores deste genero.*)

A quem foi incumbida a cobrança dos seus direitos. A. 26. Junho 1644.

O privilegio delle foi derogado no que respeita á criação dos cavallos. D. 14. Agosto 1645.

Foi prohibido cultivalo no Reino. A. 10. Maio 1649.

2. —— Foi prohibido vendêlo no Exercito, fortalezas, etc. A. 30. Agosto 1650.

Providencias sobre o seu despacho na cidade do Porto. Provis. 26. Agosto 1653.

Forão approvadas as Condições do contrato delle por seis annos. A. 12. Março 1670.

3. —— Providencias sobre o contrabando delle, impondo penas, e fazendo-o caso de querela. A. 28. Fevereiro 1668., D. 27. Julho 1672., L. 5. Dezembro 1674., D. 23. Maio, e LL. 3. Junho, e 10. Setembro 1676., Resol. 30. Abril 1681., e L. 24. Outubro 1684.

Foi mandado administrar pela Real Fazenda, criando-se para este fim uma Junta de Ministros para julgarem as causas delle. D. 15. Dezembro 1674.

Os autos, que os Conservad Tabaco das provincias fizerem linquentes, são remettidos aos S tendentes da comarca. Regim. 23 1678. §. 21.

4. Tabaco. Mais providenci elle. Resol. 13. Outubro 1689., Dezembro 1707., e 29. Julho Resol. 26. Julho 1714., DD. 24 reiro, e 14. Março 1722., Resoll. 1738.; 5. Setembro, e 19. De 1741.; 27., e D. 29. Julho 174; 6. Julho 1747.

Foi mandado repartir pelo do Reino, extinguindo-se o que, e a contribuição dos Usuae 20. Julho 1699.

As Guias do que se man fóra, devem ser descarregadas n dega em seis mezes, com pena nuncia. A. 22. Junho 1700.

Providencias sobre os seus minhos; e privilegios de seus est ros; promettendo-se premios aos e Officiaes de Guerra, que evit contrabando. DD. 6., e 22. Set e LL. 24. Setembro, e 9. Outubr

Em todas as tendas deve hav taboleta com o preço delle, p se vender por maior. L. 9. C 1700.

5. —— Qualquer culpa na su nistração he caso de devassa, qu Conservador da Côrte. Regim. 1 tubro 1702. §. 21.

6. —— Todos os Ministros, ciaes da Junta serão obrigados a c os mandados della, e valerem-se os Superintendentes, e Ministros bos, e Officiaes de Guerra, quan

recíso. Com quaes penas, e pre-
sos omissos, e promptos. Regim.
Outubro 1702. §. 34. até 37.

Os filhos, ou criados do que vende
o na provincia de Entre Douro e
io, não podem ser presos para sol-
. Regim. 18. Outubro 1702. §. 38.

Nenhum Ministro póde ser despa-
), sem appresentar certidão do Se-
io da Junta de ter cumprido as
s della. O mesmo a respeito de
os Officiaes da India, e Brazil.
n. 18. Outubro 1702. §§. 39., 40.,

Tabaco. Toda a pessoa, que o
nciar, que premio tem. Que fianças
s Contratadores. Como se compra,
leve separar o que ha de ser reduzido
Como se despacha, e manda para
vincias. Regim. 18. Outubro 1702.
., e seg.

—— Foi nomeado o Conservador
l delle em todo o Reino. D. 12.
mbro 1707.

Todas as pessoas achadas com cai-
delle Castelhano, ou Italiano são
gadas como descaminhadores deste
ro. L. 14. Outubro 1719.

Preços, por que se deve vender.
1. Agosto 1721.

—— Foi recommendada ao Guar-
lór a busca delle nos navios Estran-
s. DD. 24. Fevereiro, e 14. Março
.

*Foi revogada a extincção das suas Con-
torias, que d'antes se fizera, com-
ndo-se aos Corregedores; mandando-se
s nomear de novo. D. 15. Dezembro
.)*

). —— O Executor das dividas
, criado por Regimento 18. Outu-
1702., foi extincto. Resol. 23. Julho
.

Os privilegiados delle são isentos
d'egoa de lista. Resol. 27. Outubro 1734.

O tabaco estrangeiro foi prohibido,
até nas Conquistas. L. 20. Março 1736.

Providencias para evitar os seus
descaminhos commettidos pelos mili-
tares, o que o Governador do Porto
deve acautelar. Avis. 16. Março 1741.

Foi permittido o uso de armas aos
Officiaes, e Empregados delle. Resol.
19. Dezembro 1741.

11. Tabaco. Como, e por quem se
dão as buscas delle a bordo dos navios
Estrangeiros nos portos do mar. A. 6.
Julho 1747.

12. —— Os pesos delle são livres da
jurisdicção da Camara, e sujeitos á do
Conservador. Prov. 24. Novembro 1749.
(*Vid. Avis. 17. Janeiro 1746.*)

Não se póde apprehender em casa
dos Musicos, ou criados d'ElRei, sem
sua licença. Avis. 11. Outubro 1750.

13. —— paga cada arroba, de direi-
tos de entrada, e saida, a quantia de
1675 rs. e meio para o Real Erario, e
mais $3\frac{1}{4}$ rs. para o Provedor d'alfan-
dega, Escrivães, e Feitor. Regim. 16.
Janeiro 1751. Cap. 1. §§. 2., e 3.

Deve ser pesado por peso exacto,
e não por calculo imaginario, para se
pagarem os direitos Reaes. §. 4.

Como se pesa, e pagão os direitos.
Conducção de bordo para a alfandega.
— Exame sobre a sua qualidade. —
Preço. — Fretes do Brazil para o Reino.
Cap. 2., e seg.

Novas providencias para o Estado
do Brazil. Regim. 1. Abril 1751.

14. Tabaco. Condições, com que foi
arrematado. A. 26. Agosto 1752., e
13. Outubro 1785.

15. Tabaco. Providencias sobre as peneiras delle. D. 28. Junho 1753.

Os Ministros de capa, e espada da Junta delle gozão dos privilegios dos Desembargadores. Resol. 12., e D. 16. Janeiro 1754.

Declarou-se, que a Junta do Tabaco não póde mandar fazer diligencias dentro da Casa da India. Resol. 19. Fevereiro 1755.

Por que preço paga o donativo dos quatro por cento. D. 20. Janeiro 1756.

As compras, e vendas delle, por menor preço do que o commum ao tempo da frota mais proxima, são nullas em o Brazil. A. 2. Abril 1756.

Peso da tara, ou páo dos rolos. Estat. 12. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 9.

Os rolos, que se achão sem marca, são arrecadados pela Junta. §. 16.

O contrato delle foi extincto no Rio de Janeiro, substituindo-se-lhe uma contribuição nos escravos, azeite de peixe, e giribita. A. 10. Janeiro 1757.

Providencias sobre varios objectos a respeito deste genero. Resol. 27. Julho 1757.

Mandou-se arrematar o contrato delle. D. 14. Setembro 1758.

E foi confirmada a arrematação. A. 20. Março 1759.

E outra. A. 7. Setembro 1764.

16. —— Privilegios dos Contratadores deste genero. Provis. Reg. 22. Dezembro 1758.

Preço, por que se mandou vender. Regimm. 1. Janeiro 1759., e 1. Janeiro 1798.

Condições, com que se arrematou.

7. Junho 1765., 13. Outubro 1 27. Setembro 1791.

17. Tabaco não paga direitos p da, mostrando os exportadores ce authenticas de que forão entregu casas, a que se dirigírão. Direito se lhes mandárão restituir. A. 30. 1774.

18. —— Como são marcados o delle no reconcavo, e sertão da Providencias, que as Camaras dar a este respeito. A. 15. Julho §§. 1., 2., 3., e seg.

Modo de evitar as falsificaçõ rolos. §§. 7., e 8.

Methodo, por que deve ser c zido, apanhado, e preparado. §§ 14., e 15.

Preço, por que se mandou v §§. 16., e 17.

19. Tabacos chamados de Jun que se deve praticar para conheci da sua bondade; qual seja o seu nu e do que se compoem. A. 15. 1775. §. 20.

Providencias sobre o tabaco d das tripulações. D. 23. Outubro

20. Tabaco inferior, que tinh Contratadores, foi-lhe dada a pre cia na extracção para paizes estra ros. D. 8. Abril 1778.

21. —— de corda. Direitos, qu ga, e despacho por saída. A. 20. vembro 1779.

(*Declarou-se, que o privilegio de ção de coudelarias, que lhe fôra conce só tinha lugar no actual contrato. Reso Dezembro* 1793.)

(*E que o contrabando delle perte*

inspecção, e jurisdicção do Juiz Conservador, e não ao Superintendente Geral dos contrabandos. D. 1. Agosto 1794.)

22. Tabaco. As devassas delle conservão-se sempre abertas, e os Ministros, que as tirão, devem dar de seis em seis mezes conta do seu resultado, e fazer os varejos em qualquer parte. Avis. 20. Novembro 1792.

O seu contrato foi prorogado por mais nove annos. D. 8. Fevereiro 1802.

Os seus Contratadores, Administradores, e pessoas empregadas no tráfico delle não pagão decima, nem são Thesoureiros della. Provis. 30. Dezembro 1803.

23. —— direitos, que paga na Bahia para consummo da Capitanía, e por entrada no Rio de Janeiro por mar, ou por terra. A. 28. Maio 1808.

24. —— Prohibio-se saírem navios, sem estarem desempedidos pela alfandega delle. Avis. 8. Abril 1812.

Mas são só os que entrárão com elle. Portar. 21. Maio 1814.

Mandarão-se guardar aos seguintes Contratadores as isenções, e privilegios declarados nas condições antecedentes. Portar. 16. Dezembro 1817.

25. *Tabelliães*. Pensões, que pagavão ao Duque d'Aveiro, como Alcaide Mór do Reino. Provis. 18. Fevereiro 1639.

Não podem pôr nas escrituras clausula depositária, senão a requerimento das partes, e só nas quantias recebidas. A. 18. Janeiro 1614.

(Vid. C. L. 31. Maio 1774. que he a ultima legislação a este respeito.)

Mandou-se devassar cada anno do procedimento dos Tabelliães de Lisboa. D. 14. Julho 1654.

Não comprehende a elles a lei da distribuição. Resol. 15. Fevereiro 1749.

26. Tabelliães não podem fazer escrituras de dinheiro a juro por mais de 5. por cento; e fazendo-as, perdem o Officio, sendo proprietarios; e sendo serventuarios, a sua estimação, e tem seis annos de degredo para o Reino d'Angola. A. 17. Janeiro 1757.

27. Tabellião, que lança nas notas os testamentos feitos contra a lei, que os regúlou, perde o Officio, sendo proprietario, ou o valor, sendo serventuario. C. L. 25. Junho 1766.

He obrigado a dar, sem emolumento, ao Superintendente da Decima a relação das escrituras, ou escritos de dinheiro dado a juro, ou sem elle. A. 11. Maio 1770. §. 1., e Resol. 12. Junho 1770. §. 2.

28. Tabellião tem a Universidade em Coimbra, para fazer as escrituras das vendas, e permutações dos prasos. A. 20. Agosto 1774. §. 1.

Um privativo tem os Commendadores de Malta. A. 22. Fevereiro 1779.

Foi nomeado um em Lisboa para escrever em livro de nota separado todas as escrituras de compras, que se houverem de fazer para a Real Fazenda, e todas as composições, compensações, etc. D. 16. Janeiro 1782.

29. —— privativo á sua escolha tem as Freiras do Convento Novo em Tavira, para os bens do Reguengo, e neste caso se mandou compor aos mais Tabelliães o prejuizo na distribuição. A. 1. Junho 1787. Cap. 7.

30. Tabelliães, ou Escrivães não podem passar certidões de documentos, lavrados no seculo sexto, ou antecedentes, não sendo conferidas, e assinadas por um *Perito em Paleografia* com carta

de tal, passada pelo Desembargo do Paço. A. 21. Fevereiro 1801. §. 9.

31. Tabellião póde escrever o testamento, e depois approvalo. A. 23. Junho 1811.

32. *Tacito* (consentimento) só he comprehendido no expresso, quando se inclue na mente, e espirito da lei. C. L. 18. Agosto 1769. §. 11.

33. *Tambores.* Mandou-se, que houvesse um em cada companhia, em lugar de dous, e como. D. 29. Dezembro, 1810.

(*Tinha-se declarado por C. R.* 20. *Junho* 1690., *que este officio não tem vileza, por serem honrados todos os da milicia; e por isso os tambores podem ser soldados, e aspirar a maior augmento.*)

34. *Tanoeiros* de que obras pagão direitos, e como. D. 11. Janeiro 1757.

Não recolhem aduellas, sem serem assentadas na Mesa do Paço da Madeira. D. 11. Janeiro 1757.

35. *Tapadas* como se podem fazer no Alem-Tejo, e Beira. A. 27. Novembro 1804. §. 7.

36. *Tara* das caixas de assucar. Providencias sobre ella na alfandega do Porto. Provis. 2. Junho 1654.

Deve vir escrita por fóra. L. 15. Dezembro 1687.

O abatimento della nas caixas de assucar pertence ao Juiz, e Officiaes da alfandega. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 67.

(*Vid. D.* 27. *Janeiro, e Avis.* 14. *Fevereiro* 1751.)

Foi suspensa a innovação, que se tinha feito sobre a cobrança dellas. Resol. 10. Abril 1754.

37. Tara dos rolos de tabaco, de assucar. Providencias sobre el 12. Dezembro 1756. Cap. 17. 10., 11., 12., e 13.

38. —— dos rolos do tabaco s libras. E o que se comprehend Estat. *confirm.* pelo A. 16. De 1756. Cap. 17. §. 9.

E o desconto da mesma c ha de fazer pagar, e a que M pertence a sua execução. §§. 10

39. Taras das caixas de assuca ser declaradas, e estampadas nas caixas, pesando-se para isso p no engenho. §§. 12., e 13.

A das saccas de café, arrôs, he uma libra; e as de algodão vir marcadas de fóra. A. 15. No 1790.

40. *Tarifa* para a avaliação dos de que se devem direitos de Ch ria, qual he. D. 17. Novembr

O mesmo para a Decima. Fevereiro 1803., e Portar. 10. bro 1811.

Fez-se uma nova. Portar. 17 1815.

41. *Tavernas.* Numero dellas na do Porto. A. 22. Fevereiro 1605

(*Vid. Provis.* 23. *Agosto* 1 *Instit.* confirm. *por A.* 31, *Agost* §§. 28., *e* 32.)

42. —— na cidade do Porto s podem haver noventa e cinco; com taverneiros approvados pela panhia d'Agricultura; e sendo esta approvação, que penas tem. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756

As primeiras da Compan Douro como forão estabelecidas. 23. Outubro 1756.

Quem, e como as póde pôr no districto dos vinhos de embarque da Companhia. A. 10. Novembro 1772. §. 6.

43. Tavernas. As rendas dellas, que por costume immemorial, ou Provisões, se arrematão para as Camaras, forão applicadas á Contribuição extraordinaria. Portar. 2. Agosto 1810. §. 8.

44. *Taverneiros*, e pessoas, que dão de comer aos pobres, e forasteiros, os não poderão fazer prender por semelhantes dividas; mas, passando de 10$ reis, ficarão nos termos ordinarios. A. 12. Agosto 1695.

Tem obrigação de annunciar, no termo de vinte e quatro horas, todas as pessoas, que em suas tavernas se hospedarem, e recolherem, com as declarações expressadas no A. 25. Junho 1760. §. 12.

45. *Taxas* do Reino. Mandou-se continuar a Junta dellas. C. R. 31. Janeiro 1605.

Mandou-se pôr ao pão. C. R. 11. Agosto 1651.

46. —— do pão foi permittida nas occasiões de falta. D. 7. Junho 1698.

47. —— mandou-se fazer dos generos, pelo levantamento da moeda. L. ll., e Paut., e Regim. 12. Outubro 1688.

E das fazendas de luto, por occasião do que se tomou por morte do Sr. Rei *D. João V.* Avis. 2. Agosto 1750.

48. Taxa de palha se faz pelo Senado em as colheitas, e dura até Dezembro: depois faz-se outra em Janeiro. A. 1. Julho 1752. §. 5.

(*Vid. A.* 2. *Maio* 1803., *e Edit.* 4. *Maio* 1804.)

Nos generos alfandegados foi prohibida. C. R. 9. Outubro 1754.

49. Taxa dos viveres desvia os vivandeiros, e vendedores de trazerem comestiveis. A. 21. Fevereiro 1765.

50. —— nos viveres da cidade de Lisboa, e termo, e as condenações dellas se extinguio, á excepção das estivas do pão, azeite, e palha. A. 21. Fevereiro 1765.

A do vinho, que o Senado fazia annualmente, foi abolida. A. 26. Outubro 1765. §. 18.

51. —— impostas nas barreiras das estradas públicas como se cobrão. Regulam. 11. Março 1796.

52. —— seus inconvenientes. A. 2. Maio 1803.

Foi prohibida a que as Camaras poem aos jornaleiros. Provis. 12. Julho 1815.

53. *Taxar* não se devem os viveres, que vão para Lisboa, á excepção do pão, azeite, e palha. A. 21. Fevereiro 1765.

54. *Taxativos*, e não demonstrativos se devem sempre entender os encargos das Instituições das capellas, aindaque ellas digão o contrario. C. L. 9. Setembro 1769. §. 20., e Ass. 2. Março 1786.

55. *Teares* da fábrica da Seda se matriculárão em um livro, e todos fazem um corpo, aindaque não estejão na fábrica, e se utilisão de seus privilegios. Estat. *confirm.* pelo A. 6. Agosto 1757. §. 10.

De seda sómente quatro poderá ter qualquer Artifice della. *Ib.* §. 11.

Não podem ser penhorados; mas

estão tacitamente hypothecados aos credores, que concorrêrão para os fazer, e se pagão pela terça parte dos lucros. A. 5. Outubro 1792.

56. *Tecidos* de seda de qualquer qualidade não pagão direitos, sendo fabricados no Reino. D. 24. Outubro 1757.

(*Declarou-se, que nesta palavra se comprebendem as sedas em rama. D.* 29. *Maio* 1758.)

Forão prohibidos os fabricados com palheta falsa; e permittida sómente em tecidos de fiado, ou linha. D. 20. Março 1793.

Mandarão-se qualificar, e sellar na Direcção da Real fábrica das Sedas, para se despacharem n'alfandega. Resol. 25. Janeiro 1805.

57. *Telonios* forão prohibidos na Universidade. A. 6. Março 1765. §. 5.

58. *Templos.* A policia interna delles pertence ao Juizo Ecclesiastico. D. 25. Fevereiro, e A. 9. Março 1643.

59. *Temporalidades.* Não se póde proceder a ellas contra os Bispos, sem se dar primeiro parte a ElRei; observando-se o contrario a respeito de outros Juizes inferiores. C. R. 4. Maio 1611.

(*Procede-se na execução dellas contra os Ecclesiasticos por prática, e costume immemorial, mandando-se sequestrar as suas rendas patrimoniaes, ou ecclesiasticas, e os moveis, que se acharem fóra de suas casas, e embargar as cavalgaduras, em que actualmente não forem a cavallo, e notificar os criados seculares, que os não sirvão, com pena de prisão; applicando-se estas temporalidades, ou todas juntas, ou cada uma de per si; e não obedecendo podem ser desnaturalisados para fóra do Reino. C. R.* 21. *Junho* 1617.)

60. —— Depois de feitas, não obedecendo os Ecclesiasticos, podè desnaturalisados do Reino. C. R Julho 1620.

(*Vid. C. R.* 28. *Julho* 1626.)

(*Determinou-se, que se pozes Provisão aberta em fórma de Lei a tomada sobre o modo de as pôr em contra o Colleitor, e Prelados Ecclesia que não não querem estar pelas senten Juizo da Coroa, e Assentos do Dese do Paço. C. R.* 9. *Setembro* 1626.)

61. Temporalidades. Mandou-s ceder a ellas contra o Bispo de Pc gre, por não querer cumprir um A do Desembargo do Paço, que re em si, pois aindaque não fosse obi á pôr = Cumpra-se = por es não devia reter a sentença, nem de a mandar executar. D. 7. Janeiro

62. —— A ellas se procede na tas da Justiça do Brazil apenas r cursos houver segunda rogatoria, sem Assento. A. 18. Janeiro 176

63. *Tenças*, e juros. Providenc bre o seu pagamento. A. 20. O 1605.

Foi prohibido consultalas n Pia, por satisfação de serviços; d empregar-se no destino, que lhes Senhor Rei *D. Manoel.* C. R. 20. bro 1609.

64. —— das Ordens. Quem a ha de largala, sendo provido em mendas, aindaque no Padrão da Tença não tenha esta clausula. Janeiro 1606.

Providencias sobre o seu a mento. Portar. 2. Março 1610.

E sobre a sua consulta. CC. Setembro, e 12. Fevereiro 1620

Foi prohibido estabelecer- bens confiscados pelo Santo Offi R. 27. Setembro 1617.

65. Tenças da Obra Pia. Em que caso se póde nellas fazer execuções. C. R. 6. Abril, e A. 19. Maio 1623.

66. —— esmolas, ou mercês, que S. Mag. faz, não podem ser penhoradas, sem licença do mesmo Senhor. AA. 17. Setembro, e 12. Dezembro 1623.

67. —— juros, e ordenados devem pagar-se pontualmente, porque tem a qualidade de Obras Pias, e a natureza de esmolas; e com que fim. A. 17. Fevereiro 1655.
(*Vid. A.* 4. *Junho* 1646.)

68. —— da Obra Pia não pagão Novos Direitos. A. 26. Abril 1656.

Modo, por que se procede ao assentamento dellas na Obra Pia. D. 20. Julho 1670.

69. —— da Obra Pia. Como se procede no requerimento para o seu assentamento, precedendo sempre informação de ser o pretendente pobre. D. 20. Julho 1678.

Não se concedem, sem informação da pobreza do pretendente. D. 20. Julho 1679.

Providencias sobre ellas. D. 12. Fevereiro 1688.

E sobre o seu assentamento, e declarando-se, que, não tendo em um anno cabimento em uma casa, ou Almoxarifado, não se póde requerer o pagamento em outro. D. 16. Janeiro 1689.
(*Vid. D.* 28. *Março* 1689.)

70. —— das sortes Reaes. Seus privilegios. A. 30. Março 1703.

71. —— Foi declarada abuziva a prática do Conselho da Fazenda, de pôr Apostillas, sem consulta, nos Padrões das que tem supervivencia. D. 27. Janeiro 1739.

72. Tenças das viuvas dos moradores da Praça de Mazagão. Providencias sobre ellas. Provis. Reg. 13., e A. 30. Julho 1721.

73. —— e mercês são comprehendidas nos bens da Coroa. A administração das do Infantado foi tirada ao Conselho da Fazenda, e commettida á Junta criada de novo. D. 12. Outubro 1750.

As da Obra Pia não se pagão por inteiro. A. 1. Agosto 1752. §. 8.

74. —— e cabimento dos Tencionarios. Providencias sobre ellas. Resol. 10. Dezembro 1753., e D. 1. Janeiro 1754.

(*Declarou-se por D.* 20. *Dezembro* 1753., *que aquelles, que não chegárão a ter cabimento nellas, não transmittem direito a seus herdeiros.*)

75. —— Accresce de uns para os outros contemplados nas mercês dellas, por inteiro. Resol. 5. Março 1759.

As das Esposas, Damas da Rainha, não diminuem os alimentos, e apanagios dellas, viuvando. L. 17. Agosto 1761. §. 8.

Seu assentamento, e graduação. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 2.

Preferem entre si pela sua antiguidade, para o pagamento. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 9.

76. —— Expedição de suas folhas. D. 7. Setembro 1763.

77. —— das Damas do Paço devem-se assentar pelos sogros, ou esposas dentro do anno proximo seguinte ao contrato da escritura dotal. L. 4. Fevereiro 1765., *que declara, e amplia o A.* 17. *Agosto* 1761.

Os assentamentos dellas podem embargar-se no Erario, e como. A. 17. Agosto 1768.

As da gente de Tanger, e Mazagão como se mandárão processar, e pagar. A. 21. Agosto 1770. §. 9. e seg.

78. Tença he restricta á vida do Donatario; e não se póde transmittir além della. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17.

79. Tenças assentadas na Obra Pia são um Deposito de pobreza, por serem na sua origem esmolas applicadas á sustentação de viuvas. A. 24. Julho 1773.

80. —— a favor de pessoas necessitadas, e communidades não se podem penhorar, nem embargar. A. 24. Julho 1773.

81. —— vitalicias, ou alimentos deixados aos filhos Religiosos sáem da herança, e não da terça da mulher, e como. Ass. 21. Junho 1777.

(*Declarou-se por D. 17. Julho 1778., que não tem taxa certa, mas que sendo em sua vida podem os testadores deixalos ao seu arbitrio na quantia, que quizerem.*)
(*Vid. L. 25. Junho 1766.*)

Como se devem entender as mercês dellas feitas até ao tempo do A. 17. Abril 1789.

Aindaque nas mercês se declarem expressamente, não se julgão concedidas, não se dizendo o Almoxarifado, a importancia, etc. A. 17. Abril 1789. §. 2.

82. —— Vencem-se em cada anno, e, não se pagando nelle, não se podem pagar nos seguintes, aindaque haja sobejos. — Deixando de se cobrar por dez annos, e por mais cinco, perdem a antiguidade. Como se deve requerer a sua verificação por successão, etc. A. 17. Abril 1789. §. 4. e seg.

E como se procede, morrendo o que requer a verificação da tença, durante a pendencia do seu requerimento. A. 17. Abril 1789. §§. 11., e 12.

(*Pela Resol. 8. Novembro 180[illegible] rão-se outras providencias, ampliando deste A.*)

(*Declarou-se pelas Resoll. 6. 1803., e 12. Julho 1806., que t[illegible] que tiverem mercês de vidas, ou su[illegible] vencia em tenças, requeirão averba[illegible] assentamento para continuarem a ir em[illegible] não obstante a morte do Tencionario, de outro modo os herdeiros não poss[illegible] admittidos á justificar o seu direito.*)
(*Vid. D. 6. Maio 1803., que [illegible] cessar a antiguidade das Tenças, de[illegible] pede hora, ou vida, sem nunca se a[illegible] concessão com vencimento anterior á mercê.*)

83. Tenças mandarão-se paga[illegible] soldados, que partírão para o Ex[illegible] D. 5. Março 1801.

Mandarão-se pagar metade e[illegible] nheiro. Edit., e Avis. 21. Dez[illegible] 1807.

Como se faz o seu assent[illegible] no Conselho da Fazenda. L. 22. D[illegible] bro 1761. Tit. 2. §. 2., e seg.

84. *Tenção* de Desembargador [illegible] liosa, em quanto elle não fôr p[illegible] do Officio. Ass. 19. Maio 1620.

Devem os Ministros escrevêl[illegible] sua propria letra, aliás são nullas. 7. Agosto 1635.

85. —— do Desembargador [illegible] falleceu, he válida, se o feito e[illegible] vida tiver passado a segundo Juiz. 7. Junho 1637.

Depois que o Desembarga[illegible] pozer no feito, não se lhe poder[illegible] suspeição, se o recusante o sabia tinha razão para o saber. Ass. 7. J[illegible] 1642.

86. —— do Legislador, quand[illegible] a lei, deve-se attender, e observa[illegible] 21. Outubro 1757.

87. *Tendas* de campanha não podem ser forradas de seda. D. 18. Abril 1735.

88. —— e tavernas não se admittem nas terras diamantinas, sem licença das Camaras. A. 11. Agosto 1753. §. 11.

89. —— volantes. Foi prohibido o vender nellas. A. 19. Novembro 1757.

90. *Tenencia*. Em seu lugar succedeu o Arsenal Real do Exercito. A. 24. Março 1764. §. 1.

91. *Tenentes Generaes* de Artilheria. Foi declarada sua jurisdicção, e regulado seu expediente. D. 28. Dezembro 1640.

Forão declarados Juizes privativos dos Artilheiros. D. 5. Julho 1642.

E dos Bombardeiros. D. 23. Fevereiro 1642.

Foi extincto o officio de Tenente General de Artilheria. Portar. 30. Julho 1792.

São Fidalgos da Casa Real, e disto se lhes expedem logo pela Mordomia Mór os competentes Alvarás, sem dependencia de outro algum requisito. D. 13. Maio 1789.

Os da Armada forão supprimidos, e se chamão Vice-Almirantes, com o mesmo soldo. D. 22. Fevereiro 1797.

92. Tenente e Trombeta de Cavallos das Ordenanças da Côrte, e termo foi extincto. Avis. 9. Maio 1742.

93. Tenentes do mar. Forão nomeados vinte e quatro, e com que soldo. D. 21. Março 1762.

94. —— da companhia do Coronel da Cavalleria não gozão de preeminencia alguma sobre os outros, como antes do Regulamento. Resol. 24. Julho 1778.

95. *Terça* se deve separar do dinheiro necessario para as obras, ou gastos do Concelho. Regim. 17. Maio 1612. §§. 16., e 17.

96. Terças das condenações das coimas não podem levar os cativos, sem embargo de quaesquer sentenças: mas deve-se observar a Provis. de 8. Novembro de 1577., que declara pertencer uma terça ao Concelho, outra ao denunciador, outra a ElRei. A. 18. Janeiro 1613.
(*Vid. A.* 22. *Abril* 1578.)

Não se deve pagar do producto dos officios, que são da appresentação da Camara, quando esta os vende com licença d'ElRei. A. 26. Fevereiro 1614.

97. —— Havendo dúvidas, ou demandas sobre ellas, antes de serem separadas, e entregues aos Recebedores, pertence o conhecimento aos Provedores. A. 26. Fevereiro 1614.

Forão arrendadas sem condição de coimas. A. 12. Fevereiro 1639.
(*Vid. A.* 21. *Junho* 1636.)

As da provincia da Beira mandarão-se gastar no reparo das fortificações dellas. D. 15. Fevereiro 1614.

98. —— devem fazer arrecadar os Provedores com diligencia. AA. 10. Fevereiro 1654., 15. Julho 1744., e 26. Outubro 1745.

Devem devassar, e proceder contra os culpados no descaminho dellas. *Ib.*
(*Vid. Condiç.* confirm. *por A.* 10. *Dezembro* 1738.)

Devem fazer restituir á Terça o dano, que alguma pessoa lhe tiver feito. *Ib.*

Não podem os Provedores cobrar o salario, que levão de fazer a repartição

das Terças, sem mostrarem certidão de como remettêrão ao Thesoureiro Geral a certidão da sua importancia. A. 15. Julho 1744.

99. —— das terras da Rainha podem os Provedores arrecadalas. A. 13. Outubro 1666.

(A Terça tira-se de tudo o que os Concelhos recebem, ou sejão imposições, ou licenças, ou quaesquer impostos por ellas applicados a fins particulares, como estancos de vinho, azeite, etc. A. 7. Abril 1673.)

Mandou-se cobrar mais uma terça dos Concelhos. C. R. 28. Outubro 1706.

100. —— dos bens dos Concelhos. Mandarão-se pagar duas para as despesas da guerra. D. 23. Outubro 1706.

Forão arrematadas. Condiç. 12. Julho, e A. 6. Outubro 1741.

Mandarão-se tirar das pastagens propinas, e quaesquer outros uteis das Camaras. Proviss. 5. Maio, e 11. Agosto 1742.

As dos Concelhos são precipuas, e livres para o Soberano de quaesquer despesas dos mesmos Concelhos. Proviss. 5. Maio, e 11. Agosto 1742.

101. —— são por sua natureza applicadas para as fortificações: os Provedores as arrecadão, e remettem para o Erario, como os Corregedores das comarcas remettem as Sisas; procedem nesta parte, como elles, a respeito das Sisas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 20.

102. —— conservão-se em cofre de tres chaves, das quaes tem uma o Juiz de Fóra, e outra o Escrivão da Camara na cabeça da comarca; e o Thesoureiro, ou Recebedor tem o mesmo ordenado do das Sisas, e he eleito pela Camara, que responde por elle. C.L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 21.

Remettem-se para o Erario ultimo dia do mez de Junho do seguinte. A. 11. Outubro 1766. *declara o §. 20. do Tit. 2. da C. Dezembro 1761. (o qual mandava f remessa em Fevereiro.)*

103. Terças de todos os diz emolumentos, e quaesquer outros d de todas as dignidades, e Beneficio cura, ou sem elle, forão separad quinze annos para as Igrejas de L e como. A. 20. Junho 1768. §. 2.,

104. Terça testamentaria. A nação do Reino autorisou o costu sua disposição. Casos, e circunsta em que se póde deixar, e a quem. 9. Setembro 1769. §. 1., e seg.

105. Terça da terça nunca pód sar de 400$ rs. C. L. 9. Set 1769. §. 7.

106. Terças da villa de Viana extincta a cessão, que se tinha f Camara della para reparo dos seu ros. Resol. 19. Setembro 1800.

107. —— duas, em lugar de pagão as Camaras dos Concelhos Contribuição. Port. 2. Agosto 1810

108. *Terceiros.* Aos de S. Fra foi prohibido fazer ajuntamentos que entrassem mulheres. C. R. 23 zembro 1613.

109. Terceiro, que empresta nome, para que os fallidos occul fazenda, e negociações, que pena A. 13. Novembro 1756.

Não lhe faz injuria, quem u seu direito. Provis. 10. Março 16

110. —— não deve prejudicar-s 8. Outubro 1766. Condiç. 7.

Terceiro, que aggrava ordinaria-
da sentença, sobre os seus em-
paga a gabella, prepara o aggra-
paga o traslado dos autos. Ass.
eiro 1771.

—— que embarga, conserva-se
e, dando fiança. Provis. 17. Ou-
775.

Tercenaria da Sé de Coimbra
imento da Universidade não he
la, para nella não serem provi-
istãos novos. C. R. 24. Novem-
3.

Tercenarias da Sé de Coimbra.
torisada a sua extincção. A. 8.
780.

Terços de Auxiliares. Foi isenta
cidade de Lisboa, ficando su-
mente ás Ordenanças. D. 14.
bro 1663.

. *A.* 29. *Fevereiro* 1664.)

rtencem ao Governo das Armas
incia, em que residem os seus
de Campo, ainda a respeito
Officiaes, e companhia, resi-
em outro Partido. A. 19. Abril

—— Forão denominados Re-
s das Milicias das comarcas. D.
to 1796.

Terço de vinho, e azeite, que os
tinhão para carregar na cidade
o, foi mandado, que não se
para abastecimento da cidade,
as posturas antigas. C. R. 11.
ro 1693.

. *C. R.* 2. *Janeiro* 1664.)

—— de 600. homens, pagos
la cidade, mandou-se criar no
C. R. 19. Novembro 1696.

119. Terço do denunciante de con-
trabandos, ou elles se queimem, ou
não, sempre se paga. A. 26. Outubro
1757.

120. Terços de todas as fazendas des-
caminhadas, ainda de contrabando, tem
os denunciantes. A. 26. Outubro 1757.,
*que declara o §. 4. dos Estatt. da Junta do
Commercio.*

121. —— para a Casa de Ver o Peso.
Providencias sobre elles. Portar. 17.
Agosto 1780.

122. —— dos Dizimos de todas, e
quaesquer Igrejas pagão-se para a Con-
tribuição no acto da partilha dos frutos,
e como. Portt. 10. Abril 1811. §. 1., e
10. Dezembro 1811.

Os pertencentes ás Corporações Re-
ligiosas como se mandão cobrar. Portar.
12. Dezembro 1811.

(*Declarou-se pela Resol.* 28. *Junho*
1812., *que as sommas das fábricas das
igrejas erão isentas delle.*)

123. *Termo* de judiciaes farão os reos
no tempo, em que se lhes der vista para
a contrariedade. L. 6. Dezembro 1612.
§. 18.

124. Termo de Lisboa foi repartido
entre os quatro Corregedores, e os qua-
tro Juizes do Crime, que succedêrão
aos extinctos Corregedores. L. 1. Agosto
1654.

Divide-se em seis ramos para o
pagamento dos direitos do vinho. A. 18.
Novembro 1765. §. 1.

125. Termos, e verbas de um só
devedor, ou de uma só parte, não se
poderão dividir, mas far-se-ha um só
para evitar despesas. A. 21. Maio 1751.
Cap. 6. §. 2.

126. Termo devem assinar por sua pessoa, e bens os Capitães, Mestres, e Pilotos, de trazerem o navio penhorado ao porto, donde saiu. A. 15. Abril 1757.

127. Termos de Direito Natural impreteriveis nos livramentos são o corpo de delicto, a pergunta das testemunhas por escrito, e a vista, que se dá ao reo para se defender. C. R. 28. Agosto 1758.

128. —— peremptorios correm contínua, e successivamente de dia a dia, sem admittirem alguma prorogação, ou extensão de tempo. A. 20. Outubro 1763.

129. —— de Penafiel qual he. A. 28. Junho, e C. 2. Agosto 1770.

130. —— dos manifestos dos vinhos, e denuncias delles como se fazem, e aonde. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 2.

131. *Terras diamantinas.* Ninguem póde entrar nellas em cinco leguas em redor sem dar entrada na Intendencia, e como. A. 11. Agosto 1753. §§. 8., 9., e 10.

132. *Terra Santa.* As suas dividas cobrão-se executivamente. Provis. R. 25. Março 1760.
(*Vid. Provis. R.* 21. *Janeiro* 1715.)

Juiz Commissario para conhecer das dividas sobre as suas esmolas. Provis. Reg. 26. Março 1760.

Graça concedida ao Commissario della para poder receber esmolas das Camaras. Proviss. 20. Novembro 1760., 13. Julho 1762., 6. Outubro 1769., 12. Fevereiro 1781., 22. Fevereiro 1787., 24. Agosto, e 8. Outubro 1790., e 13. Outubro 1800.

133. *Terras da Rainha.* Quem conhece das causas dos vassallos, que nellas morão. Provis. 31. Janeiro 1770.

134. Terras da Ilha do Porto Santo forão mandadas encabeçar nos moradores, com a natureza de censuarias perpetuamente, pagando as melhores o 5.° da producção, e as da segunda qualidade o 8.°; sem nunca se poder alterar estas pensões. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

135. —— da Coroa. A mercê dellas he restricta á vida do Donatario, e como tal intransmissivel. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17.

136. *Terreiro de Lisboa.* Que penas tem quem compra grãos sem ser nelle. Editt. 4. Fevereiro 1774., e 20. Dezembro 1775.

Nomeação de Inspector Geral para elle. D. 6. Novembro 1777.

O governo economico delle, e o jurisdiccional pertence á Intendencia da Junta do Senado. — Seu Regimento. A. 24. Janeiro 1777. §. 2., e seg.

Foi prohibido vender trigo, ou outro qualquer pão fóra delle. Edit. 20. Dezembro 1775.

Novo Regimento delle. 12. Junho 1779.

Seu Fiscal. A. 12. Março 1781.

Aumento do ordenado do seu Juiz. — Medicos para o exame dos grãos. — Providencia sobre o exame e vistoria delles. — Aumento do ordenado dos Officiaes. A. 24. Novembro 1795.

Providencias para acautelar as quebras dolosas dos grãos. A. 29. Junho 1797.

Preferencia nos bens dos fallidos. A. 9. Maio 1798.

Providencias sobre os generos, que entrão nelle. Portar. 28. Julho 1812.

Foi prohibido aos Officiaes de Justiça fazer exame nos generos, que se achassem nelle, ou nas Tercenas. Avis. 31. Maio 1781.

Foi applicada ao Hospital de S. José a quarta parte do seu rendimento. D. 15. Abril 1782.

137. *Terrenos* em Lisboa como se adjudicão a quem edifique. Providencias sobre esta materia. A. 12. Maio 1758., e Editt. 28. Outubro, e 19. Dezembro 1760., e A. 23. Fevereiro 1771.

138. —— dos chãos arruinados pelo Terremoto, mandarão-se arrematar. D. 7. Dezembro 1762.

Os da Marinha de Lisboa, e seu termo pertencem ao Senado. A. 9. Julho 1767.

Os contiguos ás cidades, e villas, em que se pretendem edificar casas para as ampliar, não forão comprehendidos no A. 23. Julho 1766., como se declarou em Provis. 15. Setembro 1767.

139. —— da Rua Augusta, que se achavão por edificar, forão mandados pôr a lanços, e arrematar, e como. D. 6. Março 1769.

Os encravados, como se adjudicão. C. 9. Julho 1773.

O preço do excesso, por que nesse caso se vendem, não paga Sisa. — E como se avalião. D. 23. Junho 1775.

Os que forão arrematados pela Inspecção, mandarão-se desentulhar. D. 12. Novembro 1802.

140. *Testador* está sujeito na hora da morte a varias persuasões, e enganos. L. 25. Junho 1766.

Não póde fazer, que as leis não tenhão lugar nas suas disposições. C. L. 9. Setembro 1769.

141. Testador, que tendo filhos, ou descendentes, tiver sómente bens, que haja herdado, poderá com tudo dispor da terça delles em beneficio de algum desses filhos, ou descendentes, que lhe haverião de succeder, morrendo intestado. Porém, se tiver bens adquiridos por qualquer dos sobreditos modos, poderá livremente dispor da terça delles, ainda a favor de pessoas estranhas. C. L. 9. Setembro 1769. §. 2.

Deve attender-se ao que elle completou, e não ao que principiou, ou teve tenção, ou principiou a fazer. — E não se considera na molestia aguda com pleno conhecimento do que obra. Ass. 5. Abril 1770.

142. Testadores, que não tiverem parentes dentro do quarto grão, podem livremente dispor da ametade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos a favor da Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, e dos Hospitaes della. A. 31. Janeiro 1775. §. 1.; *que amplia, e declara os §§. 6., e 7. da L. 9. Setembro 1769., que determina possão testar até 800$ rs. a favor de qualquer causa pia.*

Os casos não só fortuitos, mas insolitos, e as impossibilidades, que elles constituem, fazem cessar, por sua natureza, as suas disposições. A. 31. Janeiro 1775.

Ha casos, em que he louvavel, e muitos outros, em que he determinada a contravenção á sua vontade: e quando a contravenção deve ser vindicada com a privação dos commodos, que da vontade dos testadores obvierem aos herdeiros, esses commodos cedem todos aos herdeiros legitimos, ou testamentarios, e ao Fisco só no caso de indignidade, ou vacancia. Ass. 17. Novembro 1791.

143. *Testamenteiros* não podem ser citados, senão passado um anno, e mez depois do fallecimento dos defuntos. E querendo dar contas antes do dito tempo, o farão no Juizo, a que pertencer o testamento, conforme a alternativa dos mezes. L. 3. Novembro 1622. §. 3.

144. Testamenteiros devem jurar, se o defunto falleceu antes, ou depois da meia noite, quando fallecer de noite no ultimo dia do mez, para se determinar a dúvida do Juizo, a quem compete a conta do testamento. L. 3. Novembro 1622. §. 3.

Devem fazer registar o testamento dentro em dous mezes do fallecimento do defunto. Regim. 7. Janeiro 1692. §.2.

Porém, se estiverem para se ausentar, podem ser obrigados a registar antes do dito tempo. §. 4.

145. —— não podem ser os Religiosos. C. L. 25. Junho 1766. §. 4.
(*Susp. pelo D.* 17. *Julho* 1778.)

146. Testamenteiro, que o testador elegeu, e de que approvou a industria, e abonação, póde ser depositario de quaesquer bens em Lisboa. Mas não os dativos. A. 1. Dezembro 1767.

147. —— que com jurisdicção, e boa fé procedeu na observancia do disposto pelo testador, não tem obrigação de responder pelo que legitima, e sinceramente despendeu; e por isso não restitue os legados já cumpridos. Ass. 5. Dezembro 1770.

Não são obrigados a levar ao Deposito público o producto das testamentarias, quando são nomeados pelos testadores. Avis. 8. Novembro 1785.

148. Testamenteiros recebem por premio do seu trabalho a vintena do que se apura da herança, segundo a praxe testamentaria observada nestes Reinos. D.23. Janeiro em Provis. 14. Fevereiro 1798.

Na fórma das leis do Reino arrecadão os bens, ajustão contas com os socios, e pagão todas as dividas legalmente provadas. A. 10. Novembro 1810.

Como devem pagar a Decima, e Novo Imposto das heranças. Portar. 2. Julho 1812. §. 1., e seg.

149. *Testamentos.* Uma altern estabelecida nas causas delles, a prevenção, que havia pela C. R. 15. Julho 1609.

150. —— dos que fallecerem de Janeiro pertencem ao Eccle e no de Fevereiro ao Secular, tem a alternativa nos outros m 3. Novembro 1622.

Deve haver um livro dos t tos em cada um dos Juizos d duos. §. 3.

151. —— feitos por Religio que se deixa herança, ou legad suas Religiões, são nullos. A. 1647. (*Vid. A.* 26. *Março* 1643

Devem-se registar dentro mezes depois do fallecimento d tos. Regim. 7. Janeiro 1692. §

Havendo pessoa interessa que se registe antes de dous m parecendo conveniente ao P póde ser citado o herdeiro, c menteiro para o registo. §. 4.

Do registo dos testament as partes fazem voluntariamer podem os Escrivães levar salari depois de citadas pagão ametad do accionadas, todo o registo c raza. §. 6.

152. —— de que se não hav quitação de satisfação, aindaqu ritos a esta prohibição, são por e lados, e julgados. L. 25. Junh

153. —— em que he inst familia, ou parente até ao 4.º gr fraria, ou communidade da pes os escreve, são nullos. Assim con aconselhados por directores, c res, ou letrados a favor de suas f ou parentes. — Excepções des C. L. 25. Junho 1766. §. 1., e s
(*Susp. esta Pragm. pelo D.* 1 1778.)

Requerem uma deliberação plena, e immediata. L. 25. Junho 1766. §. 5., e Ass. 5. Abril 1770.

Sendo feitos depois da doença do testador, ou este esteja em cama, ou não, são nullos, e de nenhum effeito, e os bens de sua herança passão para os herdeiros legitimos com a obrigação dos suffragios do costume. C. L. 25. Junho 1766. §. 5.

Quaes sejão porém as doenças, em que tem lugar o sobredito. §. 6.

Como tambem o que devem praticar os sobreditos herdeiros, para se lhes devolver a dita herança. §. 7.

Sendo feito porém a favor dos descendentes, ou ascendentes, e na falta destes a favor dos irmãos, sobrinhos, ou primos co-irmãos sempre he válido. §. 8.

154. Testamento. Não he ignominia morrer sem o fazer: e concede-se testar em parte, e em parte não. C. L. 9. Setembro 1769.

Não devem violar a razão natural, e a ordem das familias. C. L. 9. Setembro 1769.

(Declarou-se, que a nullidade dos testamentos, conteuda no §.21. desta lei, comprehendia os antecedentes, que se achavão pendentes sem sentença. Ass. 29. Março 1770.)

155. —— recebe a sua validade da assinatura do testador: e sendo *in scriptis* não val, sem approvação. Ass. 5. Abril 1770.

156. —— que se fez conforme as leis, que tinhão vigor nesse tempo, não se deve annullar. Ass. 5. Dezembro 1770.

(Ainda quando pertence ser cumprido pelo Ecclesiastico, sempre o Inventario se faz pelo Secular. Provis. 26. Setembro 1782.)

157. Testamentos. As verbas delles não provão, que os fóros, e censos não sejão usurarios, havendo maiores presumpções em contrario; e não havendo titulos originaes. A. 15. Julho 1779. §.2.

158. Testamento feito antes, e aberto depois da lei de 9. de Setembro de 1769., he válido, quanto á terça. Ass. 20. Julho 1780.

Aquelle, em que o filho he preterido com sciencia da sua existencia, he válido, em quanto abranger a terça do testador, segundo a Orden. Liv. 4. Tit. 82. §. 1. Ass. 20. Julho 1780.

159. Testamentos dos vassallos Portuguezes em Sardenha, ou destes em Portugal, são feitos, segundo as leis do paiz. Trat. *confirm.* em 10. Novembro 1787.

160. —— em que a alma era instituida por herdeira, que ao tempo da L. 20. Maio 1797. se achavão por cumprir, ficárão nullos. Ass. 21. Julho 1797.

(Vid. Ass. 5. Dezembro 1770.)

A sentença do cumprimento delles averba-se no seu registo, e por esse trabalho leva o Escrivão 40. rs. Provis. 18. Janeiro 1798.

161. Testamento póde ser escrito pelo mesmo Tabellião, que o approva. Ass. 23. Julho 1811.

162. Testamentos. A falta de qualquer das formulas substanciaes, requeridas em o Liv. 4. Tit. 80. §. 1. da Ord., os annulla, não devendo, nem podendo antepor-se, nem pospor-se, ou substituir-se por equipollencia as fórmas pela dita Ordenação prescriptas. Ass. 17. Agosto 1811.

(Por Ass. 10. Junho 1817. foi declarado este, e mitigado o rigor, com que se havia entendido a Ordenação.)

163. *Testar* he um acto serio, e legislativo. L. 25. Junho 1766. *in pr.*, e §. 5.

164. —— ou fazer quaesquer actos de ultima vontade não podem os enfermos, depois de principiarem suas enfermidades. C. L. 25. Junho 1766. §. 5. (*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

A illimitada liberdade de testar offende a razão natural, e a caridade Christãa. He causa de impias suggestões, de extorsões maliciosas, de simulações, e de falsidades. C. L. 9. Setembro 1769.

165. —— As cautelas, e restricções, que coarctão a illimitada liberdade de testar, são sabias, e justas providencias, que, como outras tantas barreiras, defendem a razão natural, e caridade Christãa, contra os insultos da malignidade. C. L. 9. Setembro 1769.

166. —— das terças podem as viuvas, que passão a segundas nupcias. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.

167. *Testemunhas* singulares, e dos proprios queixosos, sendo tres, fazem prova sobre as peitas recebidas pelos Almoxarifes, e Thesoureiros da Fazenda Real. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 191.

Os Conselheiros d'Estado não podem ser obrigados a jurar nas devassas as mais privilegiadas: e, sendo referidos, envia-se-lhes o referimento por escrito para a margem delle responderem em segredo, e com juramento. C. R. 31. Outubro 1603.

168. —— além das nomeadas, não póde dar o accusante, nem ainda jurando, que lhe vierão de novo. Ass. 25. Agosto 1606.

Sendo mortas, ou ausentes, ficão havidas por judiciaes nos casos, em que se annullão as devassas. L. 6. Dezembro 1612. §. 18.

A's que jurarem nas devassas não se póde prometter segredo, sem ordem d'ElRei. C. R. 20. Maio 1615., e A. 2 Março 1616., *que legislou a respeito da India.*

169. Testemunhas não podem ser os Ministros, sem especial licença d'ElRei. C. R. 28. Junho 1630.

170. —— As que tem foro de Fidalgo, são perguntadas na Casa da Camara, e chamadas pelo Escrivão, ou por escrito, e não por Porteiro. C. R. 16. Março 1633.

Bastão duas singulares nos delictos occultos, que se commetterem secretamente, por serem de prova difficultosa, como se declarou no caso do A. 30. Outubro 1649.

171. —— que na inquirição *de genere* depoem da limpeza de sangue, e se depois se acha o contrario, he castigada por falsa. D. 16. Agosto 1671.

172. —— que o Corregedor do Crime, ou do Civel deve perguntar por si, póde, no caso de impedimento, commetêlas a Enqueredores, mas não a Advogados, não havendo Juizes, a quem as commettão. Ass. 7. Julho 1714.

Antes de jurarem, deve ser citada a parte, a quem toca. A. 30. Agosto 1757. §. 7.

Duas, ou tres fazem toda a prova. AA. 19. Janeiro 1756., e 20. Setembro 1760.

A sua inquirição por escrito he termo impreterivel de Direito Natural. C. R. 28. Agosto 1758.

173. —— Os seus costumes influem no credito, que merecem, assim como a verosimilidade dos seus ditos. DD. 14., e 23. Julho 1759.

es são necessarias para provar o dos Ciganos no Brazil. A. 20. o 1760.

para a pronuncia, e prisão dos do Alem-Tejo, que alterão os D. 15. Junho 1756.

para provar as nomeações dos sem ser por escritura. Ass. 27. 1611.

mo se tirão das devassas, que mpre abertas, para se proceder os culpados. A. 7. Maio 1761.

Testemunhas duas constantes, e es são precisas para a prova dos ; e com especialidade do de niforme de militar, sem o ser. Outubro 1765.

—— que devem ser perguntadas , que não he de seu foro, e se resas, como vão perante as au- s Civis, ou Militares. A. 21. 1763. §. 9.

—— para as habilitações das s dos defuntos e ausentes tirão Ministros, sem dar commissão ueredores. A. 27. Julho 1765. §. 2.

—— do Conselho de Guerra ser escritas pelos Auditores. A. nbro 1765. §. 4.

de abonação supprem a falta do A. 2. Junho 1774. §. 14.

rguntão-se particularmente, sem de parte, nas informações extra- s. A. 23. Maio 1775. §. 3.

—— sem citação de parte tira o r da comarca para as informa- ue lhe pede o Juiz das Capellas. Maio 1775. §. 3.

—— verbalmente pergunta o Magistrado, a quem são appresentadas pelos queixosos donos das fazendas, em que entrão os que elles prendêrão. A. 1. Julho 1776. §. 2.

180. Testemunhas legaes são as que presenciárão o acto. A. 1. Julho 1776. §. 2.

181. —— são precisas quatro para autorisar os escritos de Esponsaes nas terras, em que elles se podem fazer. C. L. 6. Outubro 1784. §. 2.

182. —— podem ser os almocreves, carreiros, e outras pessoas, que conduzem vinho de ramo para o territorio de embarque nas denuncias, e causas dos culpados. A. 21. Setembro 1802. §. 4.

Não podem ser tirados como testemunhas os correos do delicto, para os quaes cooperão no caso do A. 21. Setembro 1802. §. 3.

A prova, que resulta dellas, he mui fallivel, e depende da affeição dos homens. A. 21. Setembro 1802. §. 5.

183. —— que não comparecem para depôr, são presas, e jurão da cadeia á sua custa. A. 22. Janeiro 1810. §. 16.

184. —— podem ser acareadas, contraditadas, e reperguntadas nos Conselhos de Guerra do Corpo da Marinha. A. 17. Fevereiro 1811.

185. *Theatros.* Seu regulamento, economia, policia, etc. Estat. *confirm.* por A. 17. Julho 1771.

Do estabelecimento dos theatros publicos, bem regulados, resulta a todas as Nações grande esplendor, e utilidade; e por isso são não só permittidos, mas necessarios. Instit. *confirm.* por A. 17. Julho 1771.

São a eschola, aonde os povos apprendem as maximas sãas da politica, da

moral, do amor da Patria, do valor, do zêlo, e da fidelidade, com que devem servir aos Soberanos. — Estabelecimento da sociedade delles em Lisboa. — Sua regulação, providencias, e economia. A. 17. Julho 1771.

O Ministro Inspector he encarregado da policia delles, com o auxilio de um Official militar. §§. 14., e 15.

(*Foi estabelecida uma sociedade delles em Lisboa, mudando-se para o de S. Carlos. Portar. 3. Fevereiro 1812.*)

186. *Theologia.* Forão estabelecidas missões de Clerigos para o seu ensino na Universidade, indo um de cada Bispado, e dous de cada Metropole. A. 10. Maio 1805. §. 1., e seg.

187. *Thesourarias* das Igrejas da Ordem d'Aviz, em quem se mandárão provêr. A. 9. Agosto 1611.

188. —— Móres do Reino, das ordinarias, e do meio por cento, com seus Officiaes, se extinguirão. A., e Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 1. §. 1.

A do rendimento das obras d'alfandega extinguiu-se. Cap. 2. §. 33.

189. —— do Juizo d'India e Mina, Ouvidoria d'alfandega, Saca da Moeda, Conservatoria da mesma, Capellas da Coroa, Direitos Reaes das Sete Casas, das Capellas particulares, Residuos da Aposentadoria Mór, e as dos Juizes dos Orfaõs da cidade, e termo, forão extinctas, e removidas para o Deposito Público. A. 13. Janeiro 1757.

Mandarão-se ir para o Erario as das Capellas vagas. A. 23. Maio 1775. §. 12.

190. —— dos defuntos e ausentes extinguiu-se, e incorporou-se no Deposito geral da Côrte. A. 9. Agosto 1759.

191. Thesouraria da India Orienta foi extincta. A. 9. Agosto 1759. §. 9.

E a da Casa de Bragança foi extincta tambem. A. 2. Janeiro 1765. §. 1

192. Thesouraria da Fazenda do Senado da Camara de Lisboa. Modo da sua arrecadação. A. 20. Março 1770.

193. —— Mór da Junta dos Tres Estados foi extincta, e como se providenciou de futuro. D. 3. Janeiro 1789.

194. Thesourarias Geraes das Tropas devem cumprir as Portarias da Junta da Fazenda dos Arsenaes. Avis. 19. Abril 1804.

Novas providencias sobre ellas. Port. e Instrucç. 27. Novembro 1811.

(*A ultima Legislação a este respeito he o A. 21. Fevereiro 1816., que estabelece um novo methodo para o prompto pagamento da Tropa em beneficio da Real Fazenda, e della. — Novas providencias a este respeito para execução das antecedentes. Portt. 13. Agosto, 16. Outubro, 16. Novembro, e 10. Dezembro 1816.*)

Modo, por que se mandou pagar o soldo aos Officiaes destacados dos Regimentos, e Brigadas de Artilharia. Port. 5. Abril 1817.

195. *Thesoureiros* menores, ou pequenos da Bulla da Cruzada ha dous, e não póde haver mais em cada cidade, e na villa de Santarem; e um em cada uma das Igrejas Matrizes dos Bispados: e em Lisboa quatro. Regim. 10. Maio 1634. §. 82.

(*Determinou-se por A. 10. Maio 1672., que não houvesse mais, do que um privilegiado em cada freguezia.*)

São eleitos pelas Camaras, sendo para isso requeridas. A. 1. Julho 1673.

(*Declarou-se, que não passassem cartas*

que não residissem nos respectivos distri-s. D. 21. Maio 1744.)

196. Thesoureiros d'ElRei. Sendo cançados em qualquer quantia, a de-m logo entregar em dinheiro, e não n fazenda; e não pagando logo, são resos. A. 7. Fevereiro 1646.

197. —— das despesas da Supplica-io, e Relação do Porto como dão con-s. D. 19. Novembro 1649.

E os dos mais Tribunaes. D. 4. lovembro 1678.

198. Thesoureiro da Decima da ca-ça de comarca he nomeado pela Ca-ara. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 4.

E nas freguezias pela Junta. §. 6.

(*Revog. pelo* §. 4. *das Instrucções* 18. *utubro* 1762. *Provid.* 2.)

Dos Novos Direitos ha um na ca-ça de comarca, e em cada villa, e ira que: e he eleito pela Camara. egim. 11. Abril 1661. §. 101.

199. —— dos Armazens. Não se lhes arrega em receita, senão o dinheiro. egim. 11. Abril 1661. Capp. 1., e 2.

Recebe o dinheiro em direitura do rario, para as folhas da despesa; e omo paga as ferias da Ribeira; á gente o mar, e os gastos meudos. Regim. 1. Abril 1661. Cap. 3., e seg.

Suas obrigações. Regim. 17. Março 674.

200. —— Geral dos Consulados, e lhas. Seu Regimento. 17. Março 1674.

201. —— Geral das Sisas com seu scrivão. Sua criação, ordenado, e obri-ações. Regim. 5. Junho 1752. §§. 1., e 2.

(*Extincto pela C. L.* 22. *Dezembro* 761. *Tit.* 2. §. 1.)

202. Thesoureiros das alfandegas são obrigados a appresentar Escritos aos Provedores, dos direitos vencidos das mesmas alfandegas, um mez depois do seu vencimento: e não o fazendo assim, ficão obrigados á fallencia. A. 20. Março 1756. §. 3.

203. —— que servião antes do Ter-remoto, como forão mandados dar suas contas. D. 14. Julho 1759.

Os menores das Bullas gozão dos mesmos privilegios das Coudelarias, que os Mamposteiros dos cativos. D. 27. Novembro 1759.

(*Declar. pelo Despach.* 18. *Setembro* 1763.)

E são isentos de todo o serviço mi-litar. Portar. 25. Setembro 1811.

O de um por cento, e producto do páo do Brazil foi extincto. D. 18. Dezembro 1760.

204. Thesoureiro da Consignação Real como faz as despesas da Ucharia, Guar-da Roupa, etc. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 5.

Os das alfandegas do Reino, e das do Ultramar, como fazem as remes-sas para o Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 12., e 13.

205. Thesoureiro Mór do Erario. Suas obrigações. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 1.

O da Casa Real como dá as suas contas no Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 4.

206. Thesoureiros Geraes ha tres no Erario, um dos ordenados, outro dos juros, e outro das tenças. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 9.

207. Thesoureiro Geral das receitas, e depesas das fortalezas de Beirolas até

ao Cabo da Roca, foi feito em lugar dos Almoxarifes, que se extinguirão. A. 9. Abril 1762.

208. Thesoureiros Geraes para o pagamento dos soldados forão criados tres, com seus Commissarios em lugar dos Vedores extinctos. Suas obrigações. L. 9. Julho 1763. §. 1.

Residencia dos mesmos, e pessoas precisas para a sua administração. §. 2.

Como, e a quem se farão os pagamentos. §. 3.

E a respeito dos das provincias. §. 4. E dos da Côrte. §§. 5., e 6.

O Officio de Thesoureiro Geral das Tropas he vitalicio, e amovivel ao Arbitrio Regio. §. 32.

Deve-lhe pagar, não obstante alguma penhora, ou embaraço. A. 21. Outubro 1763. §. 13.

Elles, e seus Commissarios podem, e devem fazer revistas particulares ás companhias, quando se lhes faz o pagamento, sem preferencia alguma. E se algum Official o impede, que penas tem. A. 14. Abril 1764. §. 1., *que declara o §. 9. do A. 9. Julho 1763.; e os §§. 13., 14., e 15. do outro A. da mesma data.)*

Não podem pagar senão no acto da revista, e não o fazendo, que penas tem. E em que lugar o fará, e a fórma, com que devem estar os soldados. A. 14. Abril 1764. §. 2.

Dizendo aos Coroneis, que tem ordem para revista geral, são acreditados, e se procederá logo nella na fórma, e hora, que elle disser. E se os Coroneis, e Officiaes o impedirem, que penas tem. A. 14. Abril 1764. §. 3.

Elles, e seus Commissarios podem pedir aos Commandantes, e Coroneis os mappas diarios, e não se lhes póde pôr dúvida, mas lhos deve logo dar, debaixo da obrigação de os restituir. §. 5.

Tem a graduação de Tenentes Coroneis, e no fim de seis annos de serviço a de Coroneis. Portar., e Instrucç. 27. Novembro 1811.

209. Thesoureiro da Bulla só um em cada freguezia he privilegiado: havendo mais, attende-se ao primeiro na data. A. 24. Fevereiro 1764. §. 27.

210. Thesoureiro Geral da Misericordia de Lisboa foi nomeado, abolidos todos os mais. A. 23. Maio 1766.

211. Thesoureiros Geraes dos ordenados, juros, e tenças, e seus Escrivães: só podem ser propostos para estes officios os Escriturarios do Erario. D. 2. Março 1795.

212. —— dos defuntos, e ausentes do Ultramar como he castigado, em caso de dolo. D. 27. Agosto 1808.

213. *Timbaleiro.* A praça delle foi extincta, e criado em seu lugar um Trombeta Mór. D. 19. Maio 1806.

214. *Tiros* de noute. Quem os der, incorre em pena de seis mezes de prisão, sendo nobre; e sendo mecanico, em seis mezes de galés. Portar. 17. Setembro 1641.

Depois d'Ave-Marias he prohibido dalos. D. 23. Dezembro 1644.

215. —— não se podem atirar de Belém para cima em navio algum, nem de dia, nem de noute, nem ainda em salvas ás Pessoas Reaes. A. 16. Março 1684., e D. 28. Novembro 1709.

216. —— no Sr. Rei *D. José.* Representação do Juiz do Povo, logo que se publicou este acontecimento. D. 9. Dezembro 1758.

Outra de 16. Dezembro 1758.

ular aos Provinciaes para dar Deos. 16. Dezembro 1758.

a do Juiz do Povo. 13. Janeiro · Outra, indo ElRei para Sal- 13. Janeiro 1759.

Tiros de noute em Lisboa he levassa, e que penas tem. Editt. 1809., e 7. Junho 1810.

itulares. Quem lhes precede nas iblicas. D. 19. Maio 1750.

Titulo do Conselho não tem os sem graça especial. C. R. 3. 15.

lles, que tem esta mercê, rece- ezia da Tropa, quando passão. Dezembro 1649.

que o tem, sendo chamados ao rgo do Paço, da-se-lhes assento o banco dos Desembargadores no lugar. D. 22. Agosto 1642. *D. 12. Janeiro* 1717.)

—— e foro de Fidalgo tem os rgadores do Paço, e disso se ede Alvará, e Carta, á vista retos de suas nomeações, sem de de nova mercê. D. 14. Julho

outro D. da mesma data se mandou ste, para ficar servindo de regra; -se a falta de registo, que se con- Terremoto.)

—— tem os Reitores do Colle- Nobres. A. 27. Setembro 1765.

s Deputados do Conselho Geral Officio. A. 20. Maio 1769.

s Deputados da Junta dos Tres D. 30. Junho 1789.

s Deputados do Conselho d'Ul- D. 29. Abril 1793.

E o Juiz Assessor do Conselho de Guerra. D. 16. Maio 1793.
(*Vid. A. 31. Maio* 1797.)

E os Conselheiros do Conselho do Almirantado. AA. 6., e 30. Agosto 1795., e 1. Abril 1808. §. 1.

E os dous mais antigos Vereadores do Senado de Lisboa. D. 24., e Avis. 25. Junho 1796.

E os Ministros da Mesa da Consciencia. D. 3., e Avis. 6. Fevereiro 1801.

E todos os mais Vereadores do Senado da Camara de Lisboa. D. 12. Julho 1801.

E os Porteiros da Camara, e Guarda-joias. A. 17. Dezembro 1808.

222. —— As pessoas, que o tem, precedem ás outras, que o não tem, ou seja nos Tribunaes, ou nas Juntas; e, tendo-o todas, pela antiguidade das Cartas; assim como se precedem ás que tem titulo superior ao de Conselho. A. 20. Novembro 1786.
(*Vid. DD. 8. Outubro* 1644., 9. *Outubro* 1691., *e* 3. *Abril* 1759.)

223. *Titulos* dos bens da Coroa, possuidos pelos reos de lesa Magestade, não fazem fé em Juizo, mas devem ser lacerados, e rotos. A. 17. Janeiro 1759.

224. —— cassados, e annullados. Não devem delles tirar-se copias; nem podem ser allegados, e menos attendidos. A. 17. Janeiro 1759.

Os dos foros, juros, e censos, que se não appresentárão perante a Junta do Algarve, ficárão nullos, e os que apparecêrão, allegando o defeito delles, se lhes reduzirão á terça parte por uma Portaria da Junta. A. 4. Agosto 1773. §. 1.
(*Vid. AA. 16. Janeiro* 1773. §. 2., *e* 15. *Julho* 1779. §. 1.)

E o mesmo os que passárão para a Represalia, para o Fisco e Camara Real,

e para a Real Fazenda por differentes titulos. §. 3.

225. Titulo. O registo delle nos livros da Camara induz má fé. A. 26. Novembro 1774.

226. Titulos das rendas sonegadas, ou cuja arrecadação andar em negligencia, forão mandados reformar a favor do Hospital das Caldas da Rainha, e como. A. 20. Abril 1775. §. 31.

O que tem dous, abstrahido um, sempre fica na fruição pelo outro. A. 23. Março 1782.

227. —— de Varão, Visconde, Conde, ou Duque não se julgão concedidos nas mercês genericas de vidas nos bens da Coroa, sem delles se fazer expressa menção; por mais exuberantes, que sejão as clausulas das mercês. A. 4. Julho 1789.

228. —— primordiaes dos frades de S. João Evangelista. Providencias sobre a falta delles. Provis. 30. Agosto 1799.

229. —— originaes pertencentes aos Donatarios da Coroa, que se achavão na Torre do Tombo, aonde havião sido depositados por occasião das Confirmações geraes, forão mandados entregar a elles. D. 5. Outubro 1799.

230. —— do aforamento das propriedades dos Reguengos. Pertence ao Provedor, e não ao Juiz do Tombo, o formalizalos. Provis. 18. Junho 1800.

Os dos Accionistas do Novo Emprestimo são dous, de 100$ rs. cada um. Sua natureza; e considerão-se como divida da Fazenda Real, sendo assinados pelo Thesoureiro Mór, Escrivão da Mesa do Erario, e Presidente. A. 7. Março 1801. §§. 1., e 2.

Podem reduzir-se a um, se o Accionista quizer, e como. D. 28. Abr. 1801.

231. Titulo de Illustrissima, e tratamento de Senhoria tem a Junta da Companhia da Agricultura das vinhas do Alto Douro. A. 15. Agosto 1805.

232. —— das Mercês se mandão dar ás partes, sem necessidade de dispensa de *lapso* de tempo, quando são executados no reinado do mesmo Soberano, que os mandou lavrar. Resol. 25. Maio 1815. em Edit. 3. Julho 1817.

233. *Tochas* na procissão do Corpo de Deos, em Coimbra, quem as leva. A. 22. Agosto 1609.

234. *Tomadias*. Foi estabelecida a commissão dellas. D. 9. Maio 1725.

235. —— das fazendas, que se acharem de mais nos barcos estivados, pertence o seu conhecimento ao Administrador d'alfandega grande de Lisboa, assim como todas as que forem tiradas por alto de bórdo das embarcações. D. 11. Janeiro 1751.

236. —— feitas na Casa da India. Mandarão-se remetter ao Juizo dos Feitos. Resol. 23. Agosto 1753.

(*Vid. A.* 28. *Fevereiro* 1521.)

A sua regulação geral he o Alv. 26. Outubro 1757., como se determinou em o A. 29. Julho 1761.

As que tem origem na contravenção dos Estatutos da Mesa do Bem-Commum, são applicadas ao cofre da Junta do Commercio. A. 29. Julho 1761.

As que forem feitas por quaesquer Officiaes, que não são d'alfandega, remettem-se á Casa do Deposito Público. A. 26. Outubro 1757. §. 1.

madias dos vinhos distrahi-
ıs póde fazer, e quanto nellas
. Outubro 1765. §. 30.
ır. *pelo A.*18.*Novembro* 1765.)

ıgoardente descaminhada aos
Lisboa pertencem aos Offi-
s fazem. A. 15. Julho 1767.

feitas pelos Officiaes d'al-
u por outros quaesquer Mi-
ı logo remettidas aos Super-
das alfandegas, e como pro-
25. Fevereiro 1771. §. 2.

podem fazer, nem ajustes,
s sobre ellas, nem sobre di-
s, á excepção de serem de
a. A. 20. Maio 1774. §. 12.

: são feitas no Brazil, por se
cução deste Alv., pertencem
:al das tomadias; assim como
s as fazendas, achadas em
ırte, sem despacho do Con-
aída. §§. 15., e 16.

— de fazendas extrahidas, ou
ındo no Brazil, como se re-
. 5. Janeiro 1785.

— feitas nos districtos das
dencias do Norte. Como se
sua administração, e arreca-
R. 16. Março 1806.
C. RR. 10. *Março* 1791., *e*
ro 1796.)

mbo dos bens da Coroa como se
zer. Regim.17.Outubro 1516.
, e 95.

— e Fazenda na comarca e
ı de Santarem, e Almoxari-
Leziras, e Paûes. Methodo,
mandou fazer, e regulamen-
o, e Officiaes delle. Regim. 1.
586., e 24. Julho 1704.

ntenças do Juizo delle, appel-
o da Coroa, executão-se pas-
sados seis mezes, não mostrando as par-
tes melhoramento, ou que não esteve
por ellas a expedição das ditas causas.
Regim. 24. Julho 1704. Cap. 7.

O Juiz de Fóra de Santarem serve
de Procurador delle nas vacaturas do
proprietario. D. 5. Agosto 1744.

242. Tombos das Igrejas do Padroa-
do. Providencias para a sua continuação.
C. 12. Abril 1604.

243. *Tombos das Commendas, e Mesas
Mestraes das Ordens.* Forão nomeados
Juizes, e Escrivães para elles, com Re-
gimento, e regulação de salarios. C. R.
1. Abril 1608.

Mandou-se, que os Commendado-
res appresentassem em seis mezes no
Convento de Thomar os Tombos das
suas Commendas. D. 31. Agosto 1715.

Providencias sobre elles. D. 28.
Fevereiro 1739.

Mandarão-se fazer, e como. D. 21.
Janeiro 1775.

244. *Tombos dos bens do Concelho.* Quan-
do se fizerem, ha de assistir o Contrata-
dor das Terças, para requerer o que lhe
parecer a bem dos mesmos Tombos.
Regim. 17. Maio 1612. §. 18.

O seu traslado he remettido ao Con-
selho da Fazenda. A.28.Novembro 1672.

245. —— devem ser feitos pelo Juiz
de Fóra, e aonde o não ha, pelo Pro-
vedor. A. 23. Julho 1766. §. 6., *que
confirma os AA.* 5. *Fevereiro* 1578., *e* 15.
Julho 1774. (*Vid. A.* 1. *Outubro* 1669.)

E como se pagão os salarios. A. 28.
Novembro 1672.
(*Vid. A.* 1. *Outubro* 1669.)

As demarcações, e Tombos dos
Concelhos devem ser feitos pelos Pro-
vedores. A. 10. Fevereiro 1654.

E dos aforamentos, de que se fizer reducção ao justo preço, por andarem diminutos, farão os Tombos os Provedores. A. 26. Outubro 1745.

Foi confirmado o da Patriarchal, supprida qualquer nullidade. A. 21. Março 1746.

246. *Tombo das Capellas* sonegadas da Coroa. Nomeou-se um Sollicitador para requerer nelle. C. R. 29. Setembro 1618.

(*Mandou-se acabar; e declarou-se, que quem denunciar uma Capella usurpada á Coroa, tem a mercê della em sua vida, ainda que seja o mesmo usurpador. D. 5. Novembro* 1706.)

São obrigados a fazêlo dentro em um anno os Administradores, a quem se concedeu a mercê delles por denuncia, e he remettido ao Juizo das Capellas, para ser julgado em Relação, com audiencia dos Procuradores Regios. E com que penas. A. 23. Maio 1775. §§. 6., e 7.

247. —— da Coroa. Mandarão-se observar nelle os Regimentos da Fazenda, e o dos Provedores. C. R. 1. Dezembro 1620.

(*Vid. AA.* 16. *Junho* 1604., *e* 14. *Outubro* 1619.)

Mandou-se fazer das Mattas, e das Montarias Reaes. D. 2. Abril 1755.

248. Tombo da Casa, e Condado da Feira. Foi declarada a jurisdicção do seu Juiz. D. 5. Agosto 1755.

(*Vid. Resol.* 12. *Outubro* 1701., *e A.* 14. *Fevereiro* 1703.)

249. —— das Vinhas de ramo do Douro, e de embarque como se mandou fazer, e aonde se conserva. A. 16. Janeiro 1768.

(*Vid. Instit.* confirm. *por A.* 10. *Setembro* 1756. §. 29.)

250. Tombos dos bens do Hospital Real das Caldas se mandou fazer, e repetir de trinta em trinta annos, sendo Juiz delle o Provedor. A. 20. Abril 1775. §. 62.

251. Tombo mandou-se fazer dos bens da Represalia no Algarve; examinando-se porém sempre, e primeiramente os titulos, para se ver os que legitimamente lhe pertencião. — Averiguações a que, além disso, se mandou proceder. — Autoridade deste Tombo, etc. A. 10. Junho 1775. §. 1., e seg.

(*Vid. A.* 15. *Julho* 1779. §. 5.)

252. —— dos bens pertencentes á Casa Real n'Ajuda, Belem, e terras de Castello foi mandado fazer; por quem, e como. D. 6. Fevereiro em Provis. 5. Março 1778.

As certidões delles, na falta de titulos originaes, não provão, que os fóros, e censos não sejão usurarios, havendo maiores presumpções contra elles. A. 15. Julho 1779. §. 2.

253. —— do prazo chamado da Quinta dos Lagares, dos quartos do Lumiar, foi mandado fazer; por quem, e como. Resol. 11. em Provis. 30. Maio 1787.

E o do Reguengo de Tavira. A. [illegible] Junho 1787. Cap. 25.

254. —— dos pinhaes d'Azambuja, e Medos, foi mandado fazer; concedendo-se ao seu Juiz a jurisdicção contenciosa, privativa, e ordinaria para decidir todas as dependencias sobre a posse, e sobre a propriedade; podendo pedir os titulos da Torre do Tombo, e das Camaras, e governando-se pelo Regim. 1. Outubro 1586., e A. 4. Julho 1704., D. 15. Fevereiro 1727., e A. 31. Janeiro 1798.

255. —— dos bens, e rendas cobraveis da Fazenda Real, ainda os possuidos pelos Donatarios, foi mandado re-

as comarcas. A. 12. Junho 1800.

uelle, a que se mandou proce-
listricto da comarca, Contadoria,
xarifado do Porto, foi suspenso.
Abril 1801.

ndou-se continuar pelo D. 18. *Abril*

Tombo da Coutada do Pinheiro
-se fazer, e como. C. R. 9. De-
1801.

Tormentos. Em que casos, ou
podem dar aos Cabos, e solda-
egim. 1. Junho 1678. §. 57.

*clarou-se, que só tinhão lugar com
que sempre bavia ser condenado em
morte natural. Ass.* 16. *Agosto*

—— que se costumavão fazer
pados, já não tem lugar. A. 5.
1790. §. 2.

Tornas compensativas dos her-
não pagão, nem Decima, nem
nem Laudemio. A. 14. Dezem-
75. §. 9.

. *Torre do Tombo.* Foi prohibido
saír para fóra della, qualquer li-
u papel sem licença Regia; e até
s dentro da Torre, á excepção do
ista Mór. DD. 31. Maio, e 9.
ro 1641.

Reforma do seu Regimento. A. 30.
1675.

As certidões, que se extrahem del-
o authenticas, sendo extrahidas,
irmadas pelo Official da Reforma,
o Ajudante do Guarda Mór. A.
utubro 1760.

) despacho della foi encarregado
nselheiro da Fazenda mais antigo,
que diariamente se achar no Tribunal.
D. 4. Setembro 1799.

261. *Touros.* A celebridade de os correr
foi permittida nas occasiões de gosto. —
Não se podem correr, sem se lhes cor-
tarem as pontas. — E quem mandar,
ou consentir, que se corrão com ellas,
que penas tem. D. 14. Setembro 1676.,
e Provis. 3. Setembro 1685.

(*Vid. D.* 28. *Agosto* 1684., *e L.* 24.
Fevereiro 1686.)

E sendo cortadas em um anno,
tornando-se a correr no seguinte, se
cortarão segunda vez. L. 20. Setembro
1691.

(*Vid. Provis.* 24. *Agosto* 1691., *e D.*
14. *Agosto* 1698.)

Não podem os Bispos prohibilos.
C. R. 26. Agosto 1767.

262. *Trabalho* louvavel he aquelle, que
dá aos vassallos meios de se sustentarem.
AA. 21. Abril 1751., e 25. Junho 1760.
§. 18.

263. —— honesto causa utilidade
propria, concorre para o estabelecimen-
to do Estado, e faz reciprocas as utili-
dades, e communicaveis os interesses.
Director. *confirm.* por A. 17. Agosto
1758. §. 16.

264. —— faz-se mais toleravel com a
reciproca conveniencia. Director. *confirm.*
pelo A. 17. Agosto 1758. §. 68.

Quando se aumenta, deve haver
respectiva compensação. C. L. 22. De-
zembro 1761. Tit. 1. §. 4.

265. Trabalhos públicos. Nelles se
mandárão empregar os presos condemna-
dos a galés, que forão postos á disposi-
ção do Intendente Geral da Policia. C.
R. 12. Dezembro 1801.

266. *Tracto* successivo tem as ordina-
rias, e mesadas. C. 10. Agosto 1795.

(*Vid. C. L.* 22. *Dezembro* 1761. *Tit.* 14. §. 5.)

267. *Traductor* de linguas do Almirantado quem seja, suas obrigações, etc. A. 26. Outubro 1796.

268. *Traição.* Os que commetterem este crime, que penas tem, e como são processados. D. 20. Março 1809.

269.—— Quem arguir outrem della, sem ser pelo meio competente, póde ser denunciado, e até preso infamando, ou arguindo qualquer Autoridade pública. D. 20. Março 1809. §§. 2., e 3.

270. *Tranquillidade* pública prevalece aos interesses remotos dos particulares. D. 7. Dezembro 1772.

271. *Transacções* quando se querem impugnar por lesão enormissima, deve-se primeiramente depositar a quantia recebida. C. L. 31. Maio 1774. §. 1.

272.—— dos pescadores d'Alfama foi revogada, e como. D. 11. Outubro 1790.

273. *Transportar* se não póde pessoa alguma das Ilhas da Madeira, e dos Açôres para este Reino, e Conquistas, ou Paizes Estrangeiros, sem passaporte do Governador, e das pessoas encarregadas do governo das mesmas Ilhas. A. 4. Julho 1758.

Podem-se transportar mercadorias, mantimentos, e outros generos fabricados, e produzidos nestes Reinos, sem que para isso seja necessario tirar guia. D. 12. Dezembro 1774.

274. *Transportes* do Exercito. Os Desembargadores encarregados delles forão contados, como presentes na Relação. D. 13. Agosto 1705.
(*Vid. D.* 7. *Novembro* 1705.)

Para elles se mandárão concorrer todas as pessoas sem excepção alguma. D. 15. Agosto 1705.

Quantos se concedem aos Officiaes, e Regimentos. Regim. 20. Fevereiro 1708. §. 236., e seg.

275. Transportes de Lisboa para o Exercito. Foi nomeado o Intendente delles. C. R. 9. Março 1797.

276. —— Como, e por quem se apromptão, e regulamento sobre isto. A. 15. Março 1801.

Providencias da Policia sobre elles, estabelecendo as vias militares. Provid. 10. Setembro 1809.

Novas providencias sobre elles. D. 16. Novembro 1809., Portt. 31. Julho 1810., e 19. Agosto, Regulaç., e Port. 7. Dezembro 1811., e Portt. 14. Maio, e 11. Setembro 1812.

Quem os não appresenta, he sentenciado, e castigado perante a Commissão Especial. E tambem os Ministros, e Officiaes, que desobedecem. Port. 23. Junho 1810.

Criação do Inspector General delles, para o fornecimento do Exercito Inglez, e Portuguez. Port., e Instrucç. 28. Janeiro 1811.

Arranjamento delles por agoa. Instrucç., e Portar. 1. Fevereiro 1811.

Seu Regulamento foi confirmado por Portar. 7. Dezembro 1811.

277. —— que for achado sem marca. Que pena tem o dono. Portar. 14. Maio 1812.

Providencias sobre os que são fornecidos aos córpos do Exercito. Portar. 26. Janeiro 1813.

E sobre a sua requisição em tempo de paz. Portar. 30. Dezembro 1816.

mo se mandão abonar aos Offi-
› Exercito, que marchão em
ia. Portar. 11. Julho 1817.

Transversaes podem ser mais
ios na successão legitima, do
lescendentes. Ass. 20. Julho 1780.

Trapiches. Foi prohibido regista-
no engenhos de assucar. A. 24.
›14.

Trapos brancos, ou pretos, de
ossa fazer papel, foi prohibido
s para fóra do Reino. A. 19.
'49.

—— ou farrapos para a fábrica
l d'Alemquer, he livre a sua
io, e importação, e não se po-
ındar para fóra do Reino, e
penas. Condiç. 15. de 2. Agosto

Trasladar as devassas pela sua
'em os Escrivães do Crime, e
orem de pouca ponderação po-
:er trasladalas pelos seus Escre-
mas com licença dos Juizes,
porão por escrito no principio
do. Regim. 7. Junho 1605. §. 6.

Traslado das Provisões, e privi-
ı Camara de Coimbra, em um
:m fé pública, e como. A. 17.
508.

—— da devassa nos feitos dos
›bres são pagos metade por onde
o mais. L. 6. Dezembro 1612.

las Contas da Fazenda Real,
os Almoxarifes, e Thesoureiros,
á custa della. C. R. 12. Janeiro

—— dos autos, que sobem por
appellação, ou aggravo aos Juizes supe-
riores, devem ficar em boa letra; e por
isso perguntão os Corregedores em cor-
reição. A. 18. Agosto 1747.

286. —— da culpa. Casos, em que
se deve, ou não, deixar ficar, quando
os reos são remettidos á Relação do Rio
de Janeiro por crimes, que provados
merecem pena de morte. Regim. 13.
Outubro 1751. §. 72.

287. —— ou copia dos livros, que
ha nos armazens da fábrica da Seda para
as obrigações, e fianças, tem tanta fé
como os originaes. A. 6. Agosto 1757.

Os das doações feitas aos Fidalgos,
reos d'Inconfidencia, forão declarados
nullos, e mandarão-se recolher á Torre
do Tombo, e por que modo. A. 17.
Janeiro 1759.

288. Traslados, nem ainda os pri-
meiros, se admittem, e são nullos nos
autos de habilitação no Juizo de India
e Mina. A. 9. Agosto 1759.

(*Declarou-se pela Resol.* 29. *Setembro*
1760., *que se póde julgar pelas copias
authenticas, com tanto, que antes de se fazer
obra por ellas conste, que forão averbadas
nos originaes.*)

O das culpas formadas aos Milita-
res pelo Intendente Geral da Policia,
e seu Substituto, fica na Intendencia,
remettendo-se os originaes. A. 21. Ou-
tubro 1763. §. 8.

289. —— de traslados são por Direito
indignos de credito. A. 2. Maio 1768.

290. —— de que se perdêrão os ori-
ginaes, ficão sem credito, por não se
poderem conferir com os originaes. E
qual he a fórma do Juizo, com que se
devem tirar. A. 2. Maio 1768.

Os dos autos paga aquelle, que
com embargos dá causa, a que os mes-

mos autos vão para o Juizo superior. Ass. 12. Janeiro 1771.

291. Traslado dos autos, que se remettem para outro Juizo. Casos, em que não he necessario deixalos. A. 23. Maio 1775. §. 3.

292. —— dos autos não fica no Juizo Ecclesiastico, quando se interpoem Recurso para o da Coroa. Ass. 22. Maio 1783.

293. Traslados das culpas, que passão de um para outro Juizo, só se deixão nas querelas, que se tomão em livros, ou nas devassas, e summarios, de que há outros reos. A. 5. Março 1790. §. 11.

294. —— das escrituras dos prazos foreiros aos frades de S. João Evangelista tem a mesma fé, que os originaes. Provis. 30. Agosto 1799.

295. *Trastes* de casa já feitos, ou carruagens. Foi prohibida a sua entrada nas alfandegas, e a sua venda, sendo fabricados fóra dos Dominios Portuguezes. L. 24. Maio 1749. Cap. 7.

296. *Tratado* de commercio com França, e Inglaterra teve por fim tambem prohibir o commercio com os Hollandezes, e Zelandezes. A. 18. Novembro 1604.

(*Vid. C. R.* 23. *Fevereiro*, *A.* 22. *Dezembro* 1605.)

297. —— de Tregoas entre os Estados de Portugal, e Inglaterra na India. 20. Janeiro 1635.

De confederação, e alliança entre o Senhor *D. João IV.*, e *Luiz XIII.*, Rei de França. 1. Junho 1641.

De Tregoa por dez annos com os Estados Geraes. 22. Junho 1641.

Ratificação della. 18. No 1644.

De Paz, e commercio com nha de Suecia. 29. Junho 1641 firmado, e ratificado em 10. De 1641.

298. Tratado de Paz com C de Inglaterra. 29. Janeiro 1642.

Provisional com os Estados da Hollanda. 27. Março 1645.

Com os Estados Geraes d vincias Unidas. 20. Outubro 16

Em seis artigos com a Gr tanha. D. 29. Dezembro 1652.

De Paz com Inglaterra em oito Artigos. 10. Julho 1654.

299. —— com a Inglaterra Artigos. 18. Abril 1660.

E outro, e contrato do cas da Senhora *D. Catharina* com C 28. Maio 1661.

De Paz, e confederação c Estados Geraes de Hollanda. 6. 1661.

E o da liga offensiva, e de com *Luiz XIV.*, contra Castella, Artigos. 31. Março 1667.

De Paz com Castella. 13. Fe 1668.

300. —— de Paz com as Pro Unidas. 31. Julho 1669. Ratific 18. Setembro 1677.

E outro com as Provincias em 25. Artigos. 31. Julho 1669.

Com os Estados das Pro Unidas. 1. Junho 1677., e 18. bro 1678.

E com Hespanha sobre a nova ılonia. 7. Maio, e C. R. 13. Junho 81.

Com as Provincias Unidas. 22. aio, e ratificado. 20. Setembro 1692.

301. Tratado Provisional com *Luiz V.* sobre as terras do Maranhão. 4. arço 1700.

De alliança offensiva, e defensiva m *Filippe V.* 4. Março 1701.

Com *Filippe V.* sobre a successão *Carlos II.* á Coroa de Hespanha. 18. ınho 1701.

De alliança offensiva, e defensiva m o Imperador *Leopoldo*, e Hollanda bre a successão do Arquiduque *Carlos* Coroa. 16. Maio 1703.

Outro de liga offensiva com Inglaırra, e Hollanda. 16. Maio 1703.

302. —— de commercio com Inglaıra. 27. Dezembro 1703.

Com os Estados Geraes de Hollan-. 7. Agosto 1705.

Com França. 27. Junho 1707.

De suspensão d'armas entre Portul, e França, concluido em Utrecht. Novembro 1712.

De Paz entre o Senhor *D. João V.*, *Luiz XIV.* 11. Abril 1713.

De Paz com *Filippe V.* de Hespaı. 6. Fevereiro 1715.

303. —— de alliança offensiva, e deısiva entre Portugal, e Inglaterra nos ıs Estados da Asia. 20. Agosto 1721.

De Paz entre o Vice-Rei da India, Sohau Raja. 9. Janeiro 1722.

E outro entre o mesmo, e o Regulo Tondda, Saunco. 26. Agosto 1725.

De limites n'America entre Portugal, e Hespanha. 13., e ratificado a 26. Janeiro 1750.

(*Vid. Artt.* 16. *Março* 1737.)

De limites n'America com a Côrte de Madrid. Commissarios para o regular. D. 16. Setembro 1751.

304. Tratado na India, feito pelo Conde d'Alva. 25 Outubro 1754.

De Pazes entre os Estados Portuguezes da India, e o Bonssuló. 26. Junho 1759.

Entre Portugal, e Hespanha, annullando o de 13. Janeiro 1750., feito em 12. Fevereiro 1761.

De Paz entre França, Portugal, Hespanha, e Inglaterra em 27. Artigos. 10. Fevereiro 1763.

Foi participado. D. 25. Março 1763.

305. —— de commercio, e navegação com Dinamarca. 26. Setembro 1766.

De commercio com o Reino de Marrocos. 1. Novembro 1774.

Preliminar de Paz, e limites com Hespanha n'America Meridional em 25. Artigos. 1. Outubro 1777.

De alliança defensiva entre a Senhora *D. Maria I.*, e *Carlos III.* de Hespanha. 24. Março 1778.

Ou convenção entre França, e Portugal, abolindo-se o direito *d'Aubaine.* 21. Abril 1778.

306. —— com a Russia sobre a navegação mercantil neutra. 13. Julho 1782.

Com França, para demolição do Forte Portuguez de Cabinda, e liberdade do commercio. 30. Janeiro 1786.

Com o Rei de Sardenha a respeito

das successões. Ratificado a 10. Novembro 1787.

De commercio com a Russia. 24. Março 1788.

Ou convenção com Hespanha. 15. Julho 1793.

E com Inglaterra. 26. Setembro 1793.

307. Tratado com os Paizes Baixos das Provincias Unidas. 8. Maio 1794.

De navegação, e commercio com a Russia. 27. Dezembro 1798. Foi ratificado a 19. Abril 1799.

Com o Regente de Tripoli. 14. Maio 1799.

E com o de Tunes. 19. Setembro 1799.

De alliança defensiva entre Portugal, e Russia. 7. Setembro 1799.

De Paz entre Hespanha, e Portugal, feito a 6., e confirmado a 14. Junho, e publicado em Edit. de 27. Novembro 1801.

308. —— entre Portugal, e França. 29. Setembro 1801.

309. Tratados feitos com o Imperador dos Francezes, particularmente o de Badajoz, e Madrid em 1801., e de neutralidade em 1804., forão declarados nullos, e de nenhum effeito. Manifest. 1. Maio 1808.

310. Tratados de amizade, e alliança entre Portugal, e Inglaterra. 19., e *confirm.* pela C. 26. Fevereiro 1810.

De commercio, e navegação entre Inglaterra, e Portugal. 19., e *confirm.* por C. 26. Fevereiro 1810.

311. Tratados com o Bei d'Argel para o resgate dos escravos. 6. Julho 1810., e Portar. 13. Julho 1813.

(*Vid. D.* 20. *Dezembro* 1813., *que o confirmou.*)

Entre França, Austria, Russia, Inglaterra, e Prussia. 30. Maio 1814.

Sobre o trafico dos escravos. — E convenção sobre a indemnisação das perdas, que por esta occasião tiverão os Portuguezes. 8. Junho 1815.

Prorogação do Tratado com o Dei de Tunes. Avis. 29. Janeiro 1817.

312. —— com S. M. Christianissima. 28. Agosto 1817.

313. *Tratamentos.* Mandou-se observar a Pragmatica de 6. Setembro 1597.; perguntando-se na devassa geral pelos que recebem aquelle, que lhes não compete. A. 30. Agosto 1612.

(*Declarou-se quaes são os que se devem dar ás pessoas, segundo a honra, distincção, e grandeza dellas; e que estes tratamentos se denegassem ás que casassem sem licença Regia, devendo pedila: e o mesmo aos filhos, e filhas, que nascessem desse matrimonio. L.* 29. *Janeiro* 1739.)

(*Declarou-se mais, que se tirasse devassa, e se lacerasse pelos Ministros o livro, em que se dessem taes tratamentos a individuos, que os não tivessem. Provis.* 15. *Julho* 1744.)

314. —— de *Senhor.* Mandou dar S. Mag. ao Senhor *D. João*, filho do Infante *D. Francisco.* D. 19. Maio 1750.

Deve observar-se no tratamento das pessoas uma regra certa, e clara, que fassa cessar todas as questões; e quaes são aquelles, que se mandárão dar a cada um conforme seu estado, e nascimento. A. 15. Janeiro 1759.

Faltando-se a elle para com a pessoa, que o tem, goza esta do direito

Mandou-se principiar o despacho de todos ás oito horas da manhãa em todo o tempo do anno. D. 9. Junho 1755.

329. Tribunal fazem os Ministros da Relação, quando proferem qualquer Acordão. D. 25. Maio 1728.

330. Tribunaes, que precizarem saber alguma cousa do serviço de S. Mag., pertencente á Junta do Commercio, o farão saber por seu Secretario, ao da Junta tambem, o qual responderá o que esta determinar. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18.

331. Tribunal da Junta da Intendencia das dividas antigas dos Armazens foi criado pelo D. 16. Agosto 1760.

(*Extincto pelo A. 6. Abril* 1773. §. 1.)

332. Tribunaes, encarregados da administração da Fazenda Real, só tem jurisdicção para arrematar os Contratos; e não para a cobrança. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2.

333. Tribunal das Confirmações. Quaes forão os Ministros, que S. Mag. nomeou para elle. A. 6. Maio 1769.

334. —— do Subsidio Litterario he novamente criado por S. Mag. com jurisdicção privativa, e exclusiva para a arrecadação delle, sendo composto do Presidente da Real Mesa Censoria, e de tres Deputados da mesma Mesa. A. 4. Setembro 1773.

335. Tribunaes. Depois do estabelecimento do Erario Regio sómente lhes ficou competindo mandar lavrar folhas de pagamento para se remetterem a elle, a fim de serem pagas: de sorte que ainda ao mesmo Conselho da Fazenda foi prohibido expedir mandados de pagamento, como até então fazia. D. 12. Junho 1779.

336. Tribunal do Desem
Paço. Havendo Desembargad
plicação, que seja Doutor,
vai argumentar á Leitura dos
E havendo concurso, devem
dia. D. 11. Maio 1789.

(*Declarou-se por D. 4. Jun*
que o Examinador, sendo da Ca
plicação, tem assento no fim d
lado do Bacharel, e vota; mas
informa.)

No mesmo Tribunal, forã
tadas as assinaturas, e emolun
seus Desembargadores, e Off
5. Fevereiro 1816.

337. Tribunaes da Casa do I
e Bragança não tem jurisdicçã
ciosa, nem poder para fazer g
dispensar na lei. C. L. 19. Jul
§. 26.

Os Tribunaes fazem const
outros as Resoluções Regias,
Escrivães, e Secretarios. A. 2
1811.

338. *Tributos* houverão-se
tados, e como. Resol. 10. Ab

Todos se mandárão cessa
de findo o anno do novo Usual
sómente os Quatro e meio, e
bradas. C. R. 25. Novembro 1

339. Tributo, foro, ou di
pagão os Indios do Brazil da
que cultivão. A. 6. Junho 17

Quaes são os males, que
da sua arrecadação por miu
vexames, que causão os Execu
L. 10. Novembro 1772. §. 3.

340. *Trigo* importado em L
isento de direitos por cinco a
R. 27. Janeiro 1627.

He privilegiado, e isento
o tributo, desde o tempo do S
João I. D. 11. Dezembro 1643.

O que vem das Ilhas, ou outras partes Ultramarinas, para este Reino, não paga direitos. A. 20. Janeiro 1646.

341. Trigo, e mais generos, que vem do Reino do Algarve, não paga direitos n'alfandega. A. 12. Junho 1750.

(*Foi prohibida no do Algarve a extracção para fóra do Reino. D.* 3. *Julho* 1753.)

342. —— quem o tem deve manifestalo, como, e com que penas na fórma do D. 1. Dezembro 1757.

Como se avalia para o pagamento da Decima. Instrucç. 18. Outubro 1762. §. 18., e seg.

343. Trigo, que vem das Ilhas dos Açores para a cidade de Lisboa; permitte-se a sua extracção livre; occorrendo-se aos monopolios, que delle se fazião nas mesmas Ilhas. Não se póde com tudo reexportar da Madeira, e com que penas. A. 26. Fevereiro 1771.

Para o estabelecimento da estiva do preço, não ha differença entre o da terra, e o de fóra. Avis. 13. Março 1793.

Providencias, que se derão sobre a importação delle, isentando-se os navios dos direitos de porto. D. 24. Abril 1801.

No Rio de Janeiro paga por entrada um vintem por alqueire, e com que applicação. A. 22. Janeiro 1810. §. 13.

344. *Tripolação* dos navios, que se defenderem do inimigo. Gratificação, que lhe he devida. Resol. 6., em Edit. 29. Julho 1799.
(*Vid. D.* 14. *Setembro* 1798., *Resol.* 9. *Fevereiro*, *e Edit.* 29. *Julho* 1799.)

345. *Troca* entre o Hospital de Coimbra, e a Collegiada de S. Bartholomeu foi approvada. A. 25. Junho 1631.

A de postos militares foi só permittida entre Officiaes da mesma graduação, e armas; e prohibida entre os Officiaes das Torres, Fortes, Ordenanças, e Auxiliares com os de Cavallaria, Infanteria, e Artilheria. D. 13. Agosto 1735.

E foi admittida em um anno. D. 21. Abril 1762.

346. —— de bens de raiz pagão Sisa do valor respectivo; declarando-se porém valiosas todas até então feitas, de que se tivesse pago só do excesso. Resol. 3. Novembro 1792.

347. *Troço* de homens do mar foi extincto; dando-se varias providencias sobre o serviço, que elles fazião na Ribeira das Náos. A. 1. Fevereiro 1758.

348. *Trombeta Mór* foi criado nos Regimentos de Cavallaria em lugar do Timbaleiro, cuja praça se extinguiu. D. 19. Maio 1806.

349. *Tropas* da Côrte. Mandou-se fazer da Infantaria uma Brigada para o serviço regular. C. R. 6. Abril 1757.

350. —— nomeárão-se Officiaes para lhes pagar, em lugar dos da extincta Vedoria. D. 29. Julho 1763.

351. *Tumulto*, ou motim da cidade do Porto. Providencias sobre elle. C. R. 8. Maio 1661.

352. —— ou motim do Maranhão, contra os Missionarios. Os culpados delle forão perdoados. Provis. Reg. 12. Setembro 1663.

353. —— do Porto. Obrigação de o denunciar em cinco dias, com comminação de ficar incurso nas mesmas penas dos reos. E foi reputado crime d'alta traição. C. R. 25. Abril, e Edit. 8. Maio 1757.

354. Tumultos populares. Providencias da Policia sobre elles. Edit. 6. Fevereiro 1809. §. 13.

355. *Tutela*, e curadoria dos Reis, e Principes successores do Reino acaba aos quatorze annos completos, ou casando a filha successora antes delles. L. 23. Novembro 1674.

356. —— dos Principes, e dos Infantes menores toca por direito á Rainha sua Mãi. D. 2. Setembro 1683.

357. Tutelas. Providencias sobre o livro dellas. Provis. 24. Outubro 1694.

358. —— e encargos pessoaes dos Concelhos. São livres dellas os pais, que tiverem tres filhos no serviço dos corpos de linha, e as pessoas, que servirão nelles até á conclusão da paz, ou nella se impossibilitárão. Portar. 17. Junho 1810. §. 8.

U

1. *UNião* dos predios contiguos só se póde conceder no caso especial de serem necessarios para incluir em algum grande edificio, ou para entrar em alguma grande propriedade murada; e com que circunstancias mais. D. 17. Julho 1778.

2. *Uniformes* dos Officiaes militares, em que casos poderão ser de prata, ou ouro. DD. 18. Abril 1735., 27. Abril, e 30. Maio 1761., e Avis. 12. Junho 1766.

3. —— não ha vestidos mais nobres, nem mais dignos de entrar na Côrte. E qual foi o estabelecido para os Officiaes do Exercito. D. 27. Abril 1761.

(*Por D. 30. Maio 1761. se declarou, quaes são os galões, de que podem usar os Tenentes Coroneis, e Capitães Tenentes, e os Officiaes Subalternos.*)

4. —— das Ordenanças, e Auxiliares. São concedidos aos Coroneis dellas, e Mestres de Campo os mesmos de Tropa de linha. D. 6. Agosto 1761.

5. Uniforme dos Tenentes Generaes he uma dragona de cordão d'ouro. D. 14. Abril 1762.

6. Uniforme dos Officiaes dos Terços Auxiliares, e Ordenanças era o mesmo da Tropa de linha. D. 24. Agosto 1762.

7. —— militar, ou parte alguma delle e armamento, he prohibido a toda a pessoa, que não for soldado. — Que penas tem quem com elle for achado: como será julgado; quem o póde prender, e o que deve praticar quem o tiver: a quem se julgão os que forem apprehendidos; e isto álem das penas, em que tiverem incorrido por outros crimes. A. 20. Outubro 1763.

(*Vid. Avis. 1. Outubro 1811.*)

8. Uniformes militares são inalteravelmente talhados, e feitos na conformidade do Cap. 16. do *Novo Regulamento*, e com as cores, medidas, e divisas que forão determinadas. A. 24. Março 1764. §. 3.

(*Por Avis. 12. Junho 1766. se declarou, que nos fardamentos não se devia accrescentar nem maiores larguras de galões, nem maiores guarnições, e nem ainda um botão uma casa, ou qualquer alamar, debrum, ou cousa, que não seja estabelecida por Lei, e na fórma prescripta por ella pelos padrões estabelecidos.*)

ɔrme dos criados da Casa
19. Janeiro 1795.

Porteiros da Camara de Ca-
. 13. Fevereiro 1795.

dos Artilheiros, Fuzileiros,
e Lastradores marinheiros,
. 28. Agosto 1797. §. 14., e
litam. 11. Novembro 1797.

Officiaes Pilotos qual he.
Fevereiro 1798.

Inspector Geral da Marinha
esol. 28. Março 1798.

ɔhibido aos soldados usar de
: não fossem recebidos dos
). 23. Fevereiro, Avis. 11.,
Março 1802.

ɔrme para o Regimento de
ɔi approvado. Avis. 2. Maio

ɔrmes militares. Sua regu-
:odos os póstos de Officiaes
arma, e de qualquer gra-
Linha, Milicias, e Orde-
mpregados civís. D., e Plan.
806.

Armada Real, Brigada, e
s empregadas na Marinha
. 13. Maio 1807.

dos Empregados civís do
iaes são. Portar. 9. Janeiro

rsidade de Coimbra. Mandou-
Reforma della, como, por
n que tempo. CC. RR. 6.
, e 15. Março 1605.

ıhibido admittir aos Officiaes
es de quita. C. R. 9. No-
ɔ4.

ıltar a favor dos Lentes mer-
cês á custa da Fazenda Real, ou da
Universidade, e sómente accrescenta-
mento de ordenados. C. R. 9. Novem-
bro 1604.

15. Universidade de Coimbra. Foi
restabelecida nos privilegios, que lhe
havia tirado a sentença da alçada do
Governador do Porto. C. R. 27. Maio
1607.

Foi extincto o Officio de Contador
da Arca dos Medicos, que nella havia.
C. R. 1. Abril 1608.

16. —— Foi prohibido repartirem o
Reitor, e Deputados certos moios de
trigo, e cevada pelos Lentes, e pessoas
miseraveis. C. R. 4. Novembro 1609.

Forão approvados alguns capitulos
da Reformação dos seus Estatutos. C. R.
26. Janeiro 1610.

17. —— Deve consultar as Conezias
de sua appresentação, quando vagarem;
e o Soberano póde alterar a fórma do
provimento dado nos Estatutos. Avis. 6.
Junho, e A. 1. Outubro 1610.

(*Revog. pela C. R. 17. Julho, e 16.
Novembro* 1611.)

Foi prohibido emprestar dinheiro
della para impressão d'obras. C. R. 27.
Outubro 1611. Cap. 5.

18. —— Os negocios della não se
podem consultar, sem preceder infor-
mação, e parecer do Reitor. C. R. 16.
Novembro 1611.

Não póde pôr condições novas nos
arrendamentos. CC. RR. 16. Novembro
1611., e 30. Outubro 1612. Cap. 2.

Mandou-se criar nella uma cadeira
de Cirurgia, e como. C. R. 27. Novem-
bro 1613.

Mandarão-se levar nella em conta
os annos de Filosofia, que se estudas-

sem nas escholas dos Jesuitas de Braga, como já tinha mandado a favor dos de Lisboa, Evora, e Coimbra. C. R. 17. Maio 1616.

Foi permittido aos Reitores poderem dar até 12$ rs. para os Padres de Santo Antonio da Pedreira. A. 4. Junho 1616.

19. Universidade de Coimbra. Os seus Rendeiros rameiros gozão dos mesmos privilegios dos da Fazenda Real. C. R. 18. Outubro 1616. Cap. 1.

20. —— Um dos Guardas do Collegio das Artes póde usar de vara, e *meirinhar* dentro do pateo, e fóra delle. C. R. 1. Agosto 1617.

Foi prohibido á Mesa da Consciencia passar Provisões para Estudantes, que houverem de matricular-se, serem examinados fóra do Collegio das Artes. C. R. 8. Maio 1618.

21. —— Declarou-se feriado o dia de S. Boaventura, como já o era o de S. Bento. C. R. 20. Junho 1618.

O Desembargo do Paço foi inhibido de conhecer dos negocios relativos á Reformação della. C. R. 17. Novembro 1620.

E o mesmo a respeito dos outros Tribunaes. C. R. 15. Dezembro 1620.

22. —— Foi prohibido admittirem-se pessoas de *nação* ás opposições das Cadeiras. C. R. 10. Novembro 1621., e 23. Fevereiro 1623. Cap. 1.

Mandou-se consultar, se sería conveniente criar nella um Collegio de Medicina. C. R. 8. Dezembro 1621. Cap. 1.

(Mandou-se fundar com effeito para nelle se criarem sujeitos habeis nesta Faculdade, que supprissem a falta de Medicos, que havía no Reino. Provis. 31. Agosto 1629.)

23. Universidade de Coimbra. Foi inhibida a Mesa da Consciencia de se intrometter sobre as sentenças da Junta da Reformação della. C. R. 19. Março 1622. *(Vid. C. R. 8. Junho 1622.)*

Foi prohibido admittir requerimentos de Lentes de Cadeiras menores, para ellas não vagarem nos triennios, e jubilarem nellas. C. R. 25. Outubro 1622.

24. —— Escusou-se o requerimento a *Belchior Febo*, que pretendia lêr uma Cadeira de Pratica. C.R.23. Julho 1623.

25. —— Mandou-se, que o Cancellario desse os pontos na Capella, e não em Santa Cruz, como elle pretendia. C. R. 17. Janeiro 1624.

E que o Reitor precedesse ao Cancellario nas exequias do Senhor *D. João III.* C. R. 30. Março 1624.

Providencias sobre o Guarda da Livraria, e Corrector da Imprensa, que forão divididos. C. R. 17. Setembro 1625.

Foi prohibido á Mesa da Consciencia consultar licenças para se ausentarem os Lentes. C. R. 23. Fevereiro 1626. Cap. 2.

26. Universidade de Coimbra. Providencias sobre o supprimento do tempo aos Estudantes. E sobre os provimentos das cadeiras, em que se pedião informações ao Bispo de Coimbra, ao Cancellario, e ao Reitor do Collegio da Companhia. CC. RR. 3. Junho 1626., 20. Outubro 1632., e 15. Fevereiro 1636.

Mandou-se unir o Officio de Syndico ao de Agente della. C. R. 24. Fevereiro 1627.

Mandou-se um Deputado da Mesa da Consciencia lêr seis annos a Cadeira de Prima de Canones. C. R. 5. Novembro 1631.
(Vid. C. R. 2. Novembro 1633.)

E que as formaturas dos Juristas se .essem ás portas abertas, e só se vo-se ás portas fechadas. C. R. 13. Dezembro 1631.

27. Universidade de Coimbra não ide despender cousa alguma das suas ndas, contra a fórma dos Estatutos, m consulta. C.R. 19. Dezembro 1631.

Mandou-se cobrar pelo Prebendeiro Arca dos Medicos. C. R. 20. Outu-o 1632.

E que nada se innovasse sobre o mero dos partidos dos Medicos Chri-ios velhos da Universidade. C. R. 24. laio 1633. Cap. 1.

Mandou-se visitar o Collegio de Pedro, e como. C. R. 24. Agosto '33.

E remetter a ElRei uma folha especifica da despesa della. C. R. 30. Se-mbro 1633.

Mandou-se haver um Prestito no ollegio de S. Boaventura. C. R. 8. :vereiro 1634. Cap. 1.

E que o Reitor désse conta dos studantes revoltosos. C. R. 8. Feve-iro 1634. Cap. 2.

Declarou-se ser da intenção Real a nservação dos privilegios della. C. R. Agosto 1634.

28. —— Foi nomeado Governador lla, para tratar da reformação dos tudos. C. R. 18. Dezembro 1637.

Precedencia do seu Governador ao ncellario. C. R. 8. Abril. 1639.

Encarregou-se a Reforma della ao ;itor, e Lentes de Prima e Vespera s faculdades, communicando ao Clau-o Pleno o que achassem necessario. R. 3. Maio 1640.

Ordenou-se ao Reitor, que partisse n aquelle Corpo para o Alem-Tejo, para resistir á invasão dos Castelhanos. C. R. 22. Outubro 1645.

29. Universidade de Coimbra. Mandou-se fazer nella voto de defender a Immaculada Conceição, pondo esta clausula nos Actos dos gráos. C. R. 17. Janeiro 1646.

Formula deste juramento. C. R. 6. Setembro 1646.

Os seus Estatutos forão confirmados. A. 15. Outubro 1653.

Mandou-se conservar a um Lente de Vespera de Canones o lugar de Aggravos, para o exercitar nas ferias, ou deixando de ser Lente. A. 27. Julho 1654.

Extinguio-se nella a Cadeira de Controversia Theologica. Provis. 5. Novembro 1670.

30. —— Mandou-se levar em conta nella o anno de Filosofia, que os Estudantes cursavão no Collegio dos Jesuitas do Porto, como já se concedêra aos de Braga, e Bahia. Provis. 16. Dezembro 1677.

Mandou-se celebrar nella a festa da Conceição com a maior pompa, como Padroeira. C. R. 12. Novembro 1717.

31. —— Foi incorporado nella o Collegio da Estrella. Provis. Reg. 13. Março 1753.

Forão aumentados com mais a terça parte os ordenados do Reitor, Lentes, e Officiaes della. Provis. R. 29. Junho 1754.

E aos Capellães da Capella. Provis. R. 22. Outubro 1754.

Mandarão-se-lhe dar cincoenta exemplares de cada uma das Leis, que se promulgassem. D. 1. Outubro 1759.

32. —— Participou-se ao Reitor, que os exames de Rhetorica, ordenados no

A. 11. Janeiro 1760., só se devião praticar depois de estabelecidas as cadeiras Regias. C. R. 30. Setembro 1761.

Regulou-se a formalidade das Orações públicas, que se devião recitar no Collegio das Artes. Avis. 24. Outubro 1761.

As pessoas do corpo della não pagão Decima. A. 10. Janeiro 1763.

Foi prohibido admittir á matricula dos estudos maiores, sem certidão de exame de Rhetorica, os Estudantes de Lisboa, e suas visinhanças. C. R. 28. Setembro 1763.

Como se mandárão fazer nella as Opposições, e extinguir os *Telonios.* A. 6. Maio 1765. §. 5.

Criou-se uma Cadeira de Logica no Collegio das Artes. D. 10. Fevereiro 1766.

33. Universidade de Coimbra. Foi mandada fechar. Avis.25.Setembro 1771.

Mandou-se proceder á sua Reforma, e estabelecimento das Artes, e Sciencias, sendo para isso nomeado o Marquez de Pombal, como Lugar-Tenente, com jurisdicção privativa, exclusiva, e illimitada. CC. RR. 13., e 28. Agosto, e 11. Outubro 1772.

Providencias sobre a criação da sua Junta da Fazenda, e methodo d'arrecadação della, e das arrematações dos seus contratos. A., e Instrcç. 28. Agosto 1772.

Abolição das quitas, propinas, e emolumentos. Provis. 5. Outubro 1772.

E quaes são as que devem pagar os Lentes no anno da posse. Provis. 5. Outubro 1772.

Providencias sobre as admissões dos Estudantes. Edit. 5. Outubro 1772.

E sobre a Sé, o Collegio das Artes, e o Castello. C. R. 11. Outubro 1772.

34. Universidade de Coimbra. Foi incorporado nella o claustro da antiga Sé, para o estabelecimento de uma Imprensa. C. R. 11. Outubro 1772.

Prohibiu-se lançar tenças, ou pensões na folha della. Provis. 15. Outubro 1772.

Estabelecimento do Collegio Real dos Nobres no Collegio das Artes. Provis. 17. Outubro 1772.

Providencias sobre ella. Editt. 21. 22. Outubro 1772.

Foi constituida a tarifa dos ordenados della. Provis. 22. Outubro 1772.

Prorogação dos poderes da Reforma ao Marquez de Pombal, sendo tudo expedido por consultas verbaes. C. R. 6. Novembro 1772.

Foi-lhe permittido mandar imprimir os livros, que julgar conveniente, para os usos Academicos. Avis. 17. Novembro 1772.

Foi reprovado o abuso chamado *civilidade de fazer quitas nos capellos.* Avis. 27. Novembro 1772.

35. —— Mandarão-se transportar para ella as machinas, e instrumentos d'Astronomia, e Physica, que havia no Collegio dos Nobres em Lisboa. Avis. 1. Dezembro 1772.

Foi estabelecida a separação dos differentes Bedeis, assinando a todos o mesmo ordenado. Provis.30.Junho 1773.

Foi transferido para ella o privilegio, que antes tinha o Collegio dos Nobres, de imprimir os livros de Mathematica. A. 16. Dezembro 1773.

Tem privilegio exclusivo para imprimir a Legislação antiga, e moderna. A. 16. Dezembro 1773., e Resol. 2. Setembro 1786.

36. —— Mandou-se formar o plano

ra se fazer nella uma congregação dos udos menores. Avis. 25. Fevereiro 74.

Uniu-se a administração do Hospi. dos Lazaros ao geral dos enfermos Coimbra, para ser tudo administrado r ella. D. 15. Abril 1774.

Forão-lhe doados os bens dos Je- tas. C. 4. Julho 1774.

Foi aumentado o numero dos Offi- ies da Contadoria. Provis. 13. Julho 74.

Os Lentes della, Doutores, e Ma- strаes, forão mandados contar, como esentes no serviço das respectivas Sés. vis. 23. Julho 1774.

Deu-se o Beneplacito ás Bullas, e confirmárão a concessão dos dizi- os, e bens Ecclesiasticos dos Jesuitas. vis. 22. Julho 1775.

Aumento do ordenado do Conta- r, e Escrivão da Fazenda. Provis. 2. itubro 1775.

37. Universidade de Coimbra. Decla- u-se quaes são os privilegios, de que vem gozar as pessoas della, depois abolição dos Estatutos Velhos. Avis. Janeiro 1776.

Foi approvada a nomeação de Prin- al do Collegio das Artes. C. 30. aio 1776.

Mandou-se, que sem exemplo, esidissem os Lentes Substitutos aos tos de repetição, no impedimento s primarios. C. R. 12. Abril 1777.

Mandou-se guardar o antigo costu- e de pagar aos Vice-Reitores a terça rte do ordenado dos Reitores. C. R. Outubro 1777.

Mandou-se abrir a livraria, e no- tou-se Bibliothecario. C. R. 9. Outu- o 1777.

Declarou-se, que pertence ao Con- selho dos Decanos propor as Magistra- turas, e grandes Officios da Universi- dade; ficando-lhe o provimento dos Vereadores, Almotacés, Advogados, Justiças dos Coutos, e Curatos. Avis. 23. Janeiro 1778.

38. Universidade de Coimbra. Foi permittido ao Reitor mandar, no seu impedimento, presidir á Junta da Fa- zenda algum dos Decanos. Avis. 23. Janeiro 1778.

Facultou-se á Junta da Fazenda despender até 400$ rs., sem preceder consultas, em obras d'Igrejas, etc. Avis. 23. Janeiro 1778.

Declarou-se, que os Cabidos devem contar os Conegos Magistraes, e Douto- res, que forem Lentes, antes de virem as Bullas. Avis. 23. Janeiro 1778.

Forão estabelecidos partidos para os Estudantes benemeritos das Sciencias Naturaes. Avis. 23. Janeiro 1778.

Forão-lhe facultados os correios ne- cessarios. Avis. 3. Junho 1778.

39. —— Declarou-se a parte do orde- nado, que devem vencer os Lentes Sub- stitutos, e Oppositores, que vão reger cadeiras no impedimento dos proprie- tarios. Avis. 18. Janeiro 1779.

Mandou-se observar o antigo costu- me della concorrer com uma congrua aos Lentes, que vão tratar os seus nego- cios. Avis. 26. Maio 1779.

Foi facultado aos Repetentes esco- lher qualquer dos Lentes da sua Facul- dade, para presidirem aos seus actos. Avis. 2. Junho 1779.

Foi declarada a ordem dos assen- tos, que devem tomar os Lentes, quando vão ao Conselho dos Decanos votar em concurso d'Igrejas. Avis. 22. Dezembro 1779.

40. —— Declarou-se, que as jubi-

lações puramente graciosas, concedidas aos Lentes, cessão pela sua promoção a Bispos. Avis. 4. Janeiro 1780.

Mandarão-se observar nella as Instrucções relativas ao seu governo economico, e litterario. C. R. 17. Janeiro 1780.

Ordenou-se ao Guarda Mór da Torre do Tombo, que lhe dê as certidões dos documentos, que precisar. Avis. 27. Abril 1780.

Mandou-se pagar aos Substitutos extraordinarios de Filosofia, não só como Demonstradores, que erão, mas o que lhes tocasse pelas Substituições. Avis. 15. Dezembro 1781.

Foi accrescentado o ordenado de Chantre, Thesoureiro, e Capellão da Capella. Avis. 15. Dezembro 1781.

41. Universidade de Coimbra. Foi incorporado nella o Collegio, que a Congregação de S. Paulo estava fundando. Provis. Reg. 28. Maio 1782.

Foi regulado novamente o ordenado dos Lentes de Mathematica. C. R. 4. Junho 1783.

Forão criados dous novos Substitutos em Theologia. C. R. 4. Janeiro 1784.

42. —— Tornou a ser regulado juntamente com os de Filosofia. C. R. 5. Janeiro 1784.

Declarou-se o tempo, por que devia durar o exercicio dos Decanos das Faculdades. Avis. 5. Janeiro 1784.

E que os Lentes ausentes, por causa do Real serviço, vencem as propinas dos Actos grandes, e Doutoramentos, pagos pelo cofre della. Avis. 24. Abril 1784.

Providencias sobre o Officio de Syndico della. Avis. 24. Abril 1784.

Ao Conselho dos Decanos pe
a proposta das Commendas de M
matica, logo que vagarem. Avis
Junho 1784.

E quaes são estas Commendas.
20. Setembro 1784., e 9. Agosto

43. Universidade de Coimbra. I
rou-se a precedencia dos Collegia
Collegio de S. Pedro, pela antigu
do grão. Avis. 6. Agosto 1785.

Os Lentes não são obrigados á
dencia dos beneficios. Avis. 26. Ja
1786.

Ao Reitor, e não á Camara
pete dar posse ao Conservador.
Fevereiro 1786.

Os Lentes mais modernos se
de Secretarios das Congregações
falta delles. Avis. 26. Junho 1786.

Foi erecta a Magistral d'Elva
Commenda da Ordem de Christ
favor da Faculdade de Mathem
C. R. 13. Julho 1786.

Foi permittido escolher o
Reitor, em qualquer das Facul
Avis. 31. Julho 1786.

44. —— Permitiu-se á Junta d
zenda emprazar pequenas propried
Resol. 9. Agosto 1786.

Declarou-se o ordenado ao S
tario da Visita, e nova fundação. (
12. Setembro 1786.

Forão mandados os Lentes faz
Compendios necessarios para as
aulas. Avis. 26. Setembro 1786.,
Janeiro 1787.

(*Mas não se podem imprimir sem li*
Avis. 18. *Janeiro* 1787.)

Os Doutores de todas as Facul
são escolhidos para Deputados da J
da Fazenda. C. R. 4. Dezembro 1

(Mandou-se pela C. R. 4. Dezembro 786., que nos Collegios de S. Pedro, e Paulo houvesse sempre uma Collegiatura, Béca para um Lente, ou Doutor de Me-cina, Mathematica, e Filosofia, que seria ovida, como as das outras Faculdades.)

45. Universidade de Coimbra. Man-ou-se conferir o modo de estabelecer á ongregação geral das Faculdades Na-iraes. Avis. 16. Março 1787.

Procede-se no fim de cada anno ctivo á nomeação dos Substitutos Ex-aordinarios para o anno seguinte. Avis. 4. Maio 1787.

Mandou-se observar nos exames de eparatorios, e Actos das Faculdades aiores, a mesma formalidade de appro-ções, que os Estatutos mandão prati-r nas formaturas. Avis. 14. Maio 1787.

(O mesmo se mandou praticar a respeito s de Mathematica. Avis. 14. Maio 1787.)

46. —— Declarou-se a necessidade : frequencia no Sexto Anno da Cadeira : Exegetica do Testamento Novo, para Theologos, e do Direito Patrio, para Juristas. Avis. 8. Setembro 1787.

Forão estabelecidos dous premios os Estudantes das Faculdades positivas. vis. 25. Setembro 1787.

Determinou-se o numero das faltas, ue fazem perder o anno. C. R. 26. etembro 1787.

Providencias sobre a appresentação las Igrejas do novo Padroado della, em onsequencia da opposição dos Ordina-ios. Avis. 26. Setembro 1787.

Mandou-se proceder á visita dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo. C. R. 6. Novembro 1787.

Os Lentes della, despachados em Lugar Honorario de Tribunal, ou Re-ação, tem nelle exercicio em tempo de erias, e assim se declara na sua Carta. Resol. 29. Dezembro 1788.

Foi isenta de pagar direitos, por dez annos, do papel, que mandasse vir para a sua Imprensa. Avis. 7. Janeiro 1790.

Foi dado o Regimento para a sua Imprensa. A. 9. Janeiro 1790.

Declarou-se, que o districto de Santarem he comprehendido no privilegio, que tem, de nomear Juiz para o seu Tombo. E forão-lhe mandados entregar os titulos dos extinctos Jesuitas. D. 11. Janeiro 1790.

Determinou-se aos Bispos, que expedissem promptamente a collação dos Beneficios, sem exigir aos providos inquirições de *puritate*. Avis. 11. Janeiro 1790.

47. Universidade de Coimbra. Declarou-se ter cessado a inspecção da Mesa da Consciencia, sobre ella. Avis. 11. Janeiro 1790.

Da-se a mesma fé, que aos originaes, ás certidões appresentadas por ella. A. 11. Janeiro 1790.

Providencias sobre o Padroado novo das Igrejas, que tinhão sido dos Jesuitas. Avis. 14. Janeiro 1790.

Varias providencias sobre a economia das aulas, e outros objectos. C. R. 28. Janeiro 1790.

Declarou-se, que perdessem o anno os Estudantes, que fizessem *parede*. Avis. 8. Janeiro 1791.

O seu Reitor tem a inspecção, e provimento das aulas da comarca de Coimbra, e manda arrecadar o Subsidio Litterario para ellas. C. R., e A. 17. Janeiro 1791.

(Por C. R. 5. Maio 1792. se mandárão visitar duas vezes no anno os estudos das aulas da comarca de Coimbra.)

Foi separada, e incorporada no Collegio das Artes, a Cadeira de Logica. C. R. 24. Janeiro 1791.

Sobre a obediencia dos Reitores dos Collegios Regulares ao da Universidade. Avis. 28. Fevereiro 1791.

Foi accrescentado o ordenado ao Thesoureiro da Junta da Fazenda. C. R. 11. Abril 1791.

Providencias sobre a disposição, nova ordem, e systema das disciplinas das tres Faculdades Naturaes. Resol. .. Maio 1791.

48. Universidade de Coimbra. Permittiu-se á Junta da Fazenda poder renovar os antigos contratos com os Prelados das Dioceses sobre as Igrejas. Avis. 3. Maio 1792.

Varias providencias sobre a economia, e policia da Legislação della, até se concluir o regolamento. C. R. 31. Maio 1792.

Mandou-se descontar aos Lentes, que estivessem ausentes, a terça parte do ordenado, ainda tendo licença Regia. C. R. 5. Maio 1792.

Mandou-se, que não se exigissem aos que se matricularem outros exames, que os requeridos nos Estatutos. Avis. 21. Dezembro 1792.

49. —— Providencias sobre a admissão dos Regulares ás Sciencias Naturaes. Avis. 6. Setembro 1793.

Deu-se nova fórma ás Cadeiras da Faculdade Theologica, declarando os preparatorios, que devião preceder para ella. CC. RR. 27. Novembro 1793.

Foi regulada por ordem numerica a antiguidade dos seus Lentes. C. R. 6. Dezembro 1793.

50. —— Foi nomeado Director perpetuo da Faculdade de Mathematica, e do Observatorio Astronomico. D. 4. Abril 1795.

Declarou-se incompetente a intimação feita por um Magistrado de Coimbra a um Lente, sem se ter feito participação ao Reitor pela Secretaria d'Estado. Avis. 29. Janeiro 1798.

Foi regulado o Observatorio della. C. R. 4. Dezembro 1799.

(Este Regulamento foi approvado por C. R. 5. Março 1805.)

Foi-lhe commettido o encanamento do Mondego. Avis. 16. Outubro 1800.

Incorporou-se interinamente na Faculdade de Canones a Cadeira de Diplomatica, mandada verificar na Côrte. C. R. 20. Fevereiro 1801.

Mandarão-se contar, como presentes nella, os Doutores Medicos nomeados para os Hospitaes do Exercito. Avis. 11. Março 1801.

51. Universidade de Coimbra. Mandarão-se criar duas Cadeiras, uma de Hydraulica, e outra de Astronomia Pratica. C. R. 1. Abril 1801.

Estabeleceu-se em regra uma ajuda de custo ao Lente, e Demonstrador da Cadeira de Anatomia. C. R. 19. Outubro 1801.

Forão reguladas as Cadeiras do Collegio das Artes. C. R. 7. Dezembro 1802.

Providencias sobre o concurso dos Oppositores, suas Dissertações; provimento de Cadeiras, Bécas, ou Collegiaturas, graduações dos Lentes, etc. etc. A. 1. Dezembro 1804.

(Declarou-se sobre o modo de approvar as Dissertações, feitas pelos Doutores Oppositores, que os Lentes Censores as remettessem á Congregação da Faculdade, aonde serião approvadas, ou reprovadas pela pluralidade de votos. A. 12. Julho 1815.)

52. —— Nova organisação, e arranjo das disciplinas das Cadeiras das duas Faculdades Juridicas. A. 16. Janeiro 1805.

ımo, aumentando os ordena-
ntes Proprietarios, e Substi-
R. 30. Janeiro 1805.

provado, para se ensinar nas
Rhetorica, o Compendio de
ordenado por *Jeronymo Soares*
vis. 5. Março 1805.

vação dos Compendios para
ridicas. Avis. 7. Maio 1805.

lencias sobre as missões dos
ra o estudo da Theologia.
io 1805.

iversidade de Coimbra. Os
sentantes podem assistir ao
Acclamação, tendo lugar no
gráo dos Tribunaes, agora,
turo. A. 17. Março 1817.

Resol. 14. Fevereiro 1818. se
e o Conservador da Universidade
ggravo ordinario, e não appel-
a nas causas, de que conhece por
o Desembargo do Paço, em Pro-
se lhe expedem; do mesmo modo,
gedores do Civel da Côrte, e os
e Juiz das Acções Novas da
Casa do Porto.)

anidade. Foi mandada obser-
Directores da Cavalleria, e
, e Commandantes dos Regi-
om os Generaes respectivos.
rço 1757.

n os Ministros praticar uns
tros, não havendo perigo na
20. Maio 1774. §. 1. n.° 3.

la (herva). Os contrabandistas
to nas Ilhas, com em outras
m as mesmas penas dos con-
s do tabaco. A. 12. Outubro

se mandado despachar interina-
asa da India, e não na alfan-
boa. Resoll. 17. Dezembro 1749.,
ro 1752.)

56. *Usar* cadaum do que he seu, sem prejuizo de terceiro, he conforme ao Direito Natural. D. 8. Outubro 1760.

57. *Usofruto* em sua vida tem as viuvas, e viuvos nos bens do primeiro matrimonio, quando passão a segundas nupcias, sendo de 50. annos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.

(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

58. *Uso* honesto de seus bens tem o proprietario delles. L. 3. Agosto 1770.

E um arbitrio bem regulado para dispor delles. A. 16. Janeiro 1773. §. 4.

59. —— de qualquer cousa como se entende. A. 30. Julho 1801.

60. *Usuaes.* Foi participada a sua suspensão. C. R. 20. Março 1647.

61. —— offerecidos em Côrtes para a despesa dos Presidios, Conquistas, e Embaixadas. Seu Regim. 19., e C. R. 29. Novembro 1674.

(*Vid. Provis. 31. Dezembro 1674, impondo-se mais tres reis na carne, e vinho, além do antigo real das fortificações.*)

Forão aumentados, e pagando-se por elles mais 500$ cruzados. C. R. 13. Novembro 1680.

Forão continuados. CC. RR. 13. Novembro 1680., e 29. Janeiro 1712.

Devem pagar-se nos açougues dos Clerigos. Provis. 8. Julho 1687.

(*Declarou-se, que os Provedores das comarcas devião tirar as devassas dos descaminhos, e procedimento dos Officiaes. Provis. 22. Abril 1692.*)

Mandarão-se lançar na carne, e vinho, e como. CC. RR. 29. Janeiro, e 1. Fevereiro 1712.

E por outro anno. C. R. 13. Fevereiro 1713.

62. Usuaes forão aumentados, e são differentes do Real d'Agoa. Provis. R. 29. Janeiro 1712.

E mandados continuar. CC. RR. 9. Março 1712., e 13. Fevereiro 1713.

Foi participada a sua suspensão. C. R. 20. Março 1647.

63. Usual não o pagão os criadores, e lavradores dos seus gados. Provis. 21. Agosto 1713.

Novas declarações sobre elles. Proviss. 28. Outubro, e 22. Dezembro 1713., 20. Maio, e 20. Julho 1714., e 5. Outubro 1715.

64. —— do vinho, e carne, offerecido em Côrtes, como se arrenda, e cobra em Lisboa. Regim. 9. Março 1715.

(*Declarou-se extincto, com a contribuição da Decima, em C.R. 25. Novembro* 1715)

65. *Usura* excessiva he negociação illicita, e perniciosa. A. 17. Janeiro 1757.

66. *Usurarios* forão declarados no Algarve os censos, e foros, em que se excede a taxa de cinco por cento. A. 16. Janeiro 1773. §. 3.

E tambem os contratos, cujos titulos tiverem clausulas usurarias, ambiguas, e taes, que não fizessem logo visivel a sua legitimidade. §. 4.

Quando elles se julgão taes, ha obrigação de restituir tudo, quanto os mutuantes indevidamente tem recebido, além da sorte principal. §. 7.

67. *Utilidade pública* he o essencial objecto das Pragmaticas. A. 21. Abril 1751.

Consiste em grande parte na pro[mpta] execução das sentenças. A. 18. O[u]tubro 1752.

Prefere á particular. D. 12. Jan[eiro] 1758., L. 21. Outubro 1763., e A. [...] Fevereiro 1771.

68. Utilidade pública dos povos, [...] propria conservação de cadaum del[les] depende do necessario cumprimento [...] respeito, que se deve ao Soberano, [...] reverencia ás suas Leis, e Magistra[dos]. A. 24. Outubro 1764.

69. —— As exuberantes claus[ulas] della fazem exequivel a doação, [em] quanto não he revogada, ou não [...] ouvido o Donatario. A. 9. Julho 17[..]

Deve prevalecer a todo, e qualq[uer] interesse particular. A. 23. Fever[eiro] 1771.

70. —— se estabelece na boa ob[ser]vancia das leis. A. 10. Abril 1773. §.

71. *Uvas brancas* não podem os a[gri]cultores do Douro misturar com as p[re]tas, para a fábrica dos vinhos; e [...] penas tem, fazendo-o. A. 30. Ag[osto] 1757. §. 3.

72. *Vacancia* entende-se por mo[rte], remoção, ou passagem. D. 23. Outu[bro] 1759.

73. —— dos cargos de Vice-R[ei], Governadores, e Capitães Generaes [das] Capitanías do Brazil como se sup[pre]. A. 12. Dezembro 1770.

74. *Vadíos*. Mandou-se, que foss[em] presos todos os que se achassem p[ara] servirem nas galés. D. 13. Agosto 16[..]

E os achados pelas casas do jo[go] para írem para a India. DD. 16. M[...] 1641., e 19. Maio 1644.

landárão-se prender todos ao tempo. DD. 6. Junho 1646., laio 1664.

'adios forão mandados prender, ter para Angola. DD. 11. Abril 21. Junho 1675., 16. Março : 4. Março 1688., *que os mandou i India.* D. 7. Março 1691., *que m alistar nos Terços de Lisboa, 'ão forem necessarios para a India.* Fevereiro 1699., *que manda ir osos.* E DD. 23. Setembro 1701., reiro 1702., e 29. Janeiro 1723.

para Macáo. D. 8. Maio 1719.

—— se entendem não só os que la República inutilmente, mas os que vivem com escandalo; o della. D. 23. Setembro 1701.

—— meros. Forão mandados , e dar conta a ElRei. A. 14. 1751.

e mandárão processar na occa- Terrémoto, e como. D. 4. No- 1755.

adio he o que não busca meio stir, e que vive na ociosidade de terceiros, com transgressão Divinas, e humanas. D. 4. No- 1755.

no se processão, e devem os s indagar quaes são, e como. ovembro 1755.
Avis. 27. *Janeiro* 1757., *C. R.* *reiro* 1789., *Portt.* 5. *Março* 9. *Junho, e Edit.* 1. *Julho* 1813.)

—— e facinorosos perturbão a dade, e socego público. A. 25. 760. §. 18.

—— da Ilha de Porto Santo. cias sobre elles. A. 13. Outu-). §§. 2., e 3.

Forão mandados condenar no Porto para as obras públicas. C. R. 25. Fevereiro 1789.
(*Vid. D.* 4. *Novembro* 1755.)

São reputados em Direito os que não tem occupação, ou a tem deixado, para viver na ociosidade. A. 15. Dezembro 1809. §. 9.

81. *Vagabundos*, e homens ociosos; que não mostrarem bilhetes de saídas dos Ministros das terras, pódem ser presos por qualquer pessoa particular. A. 25. Junho 1760. §. 17.

82. *Vallas* do campo do termo de Coimbra, e Ançãa. Foi dado Regimento ao Juiz dellas. — Escolha dos Valladores. — Obrigação do Escrivão, Vedor, e Mestre. — Modo de proceder á abertura dellas. — Distribuição da despeza pelos confinantes. — Tapume dos boqueirões, e quebradas. — Coutada dos comaros. — Prohibição de pastar gados, e de lavrar terra na Coutada. — Coimas, e sua arrecadação, e appellação. Regim. 10. Agosto 1513.

Modo, por que foi mandado regular o pagamento dos ordenados aos Officiaes das vallas. Regim. 2. Maio 1515. *confirm.* por C. R. 21. Julho 1515.

Forão dadas novas providencias sobre o numero dos valladores, declarando-se, que ninguem era isento de servir; e de pagar para este objecto. C. R. 13. Agosto 1518.

Quaes são as que se devem abrir. A. 20. Julho 1765. §. 9.

83. *Valor* dos frutos para o pagamento da Decima, calcula-se pelos cinco annos antecedentes, no preço médio moderado. Regim. 9. Maio 1654., Tit. 3. §. 14., e Instr. 18. Outubro 1762. §. 29.

84. —— commum das terras. Por elle se regulão os contratos para se julgar a lesão, e injustiça, ou usura delles. A. 23. Maio 1698.

85. Valor fixo dos generos do Maranhão mandou-se, que cessasse, e que nelles corresse a moeda Provincial do Brazil. A. 13. Setembro 1748.

86. —— da causa nos Embargos de terceiro arbitra-se pela importancia da parte da execução impedida, no caso do A. 7. Janeiro 1750. §. 9.

O das propriedades não se attende para se julgar usurario, ou não, o contrato de censo, ou foro, imposto nellas, e tão sómente a simples quantia de dinheiro, que se houver desembolçado. A. 16. Janeiro 1773. §. 7.

87. —— da moeda. A differença delle foi attendida no A. 20. Agosto 1774. §. 3.

88. —— para pagamento dos direitos, cómo se dá ás fazendas. A. 30. Julho 1801. §. 3.

89. *Varas* pintadas de verde com armas Reaes, hão de trazer os Quadrilheiros. Regim. 12. Março 1603. §. 1.

90. —— quebradiças não podem levar os Officiaes de noute. A. 25. Dezembro 1608. §. 36.

91. —— branca póde trazer o Juiz dos Cavalleiros. A. 9. Dezembro 1611.

(*Vid. A. 9. Julho* 1636.)

Foi concedido ao Juiz do Povo de Lisboa o uso della. D. 13. Janeiro 1641.

92. —— branca não podem trazer os Meirinhos dos Prelados, sem facúldade do Desembargo do Paço. A. 28. Abril 1647.

(*Foi prohibido aos Juizes dos Orfãos leigos usar della; devendo sómente usar da vermelha. Provis.* 8. *Outubro* 1791.)

93. Varas devem trazer os Ministros, e não abatidas. A. 30. Junho 1652.

94. —— delgadas não podem trazer os Ministros, mas sim arvoradas ao alto quando andarem a cavallo. D. 14. Março 1665.

As do pallio nas entradas dos Bispos, quem as leva. C. R. 26. Maio 1741.

95. Vara, e corrêa de medição dos fardos, e vazilhas das Frotas se afilará todos os annos na Junta do Commercio. A. 20. Novembro 1756.

96. —— do pallio immediata á Real Familia na Procissão de *Corpus*, em Lisboa, pertence ao Presidente do Senado, ou Vereador mais Velho, que fizer as suas vezes. Avis. 23. Maio 1779.

97. *Varejos* ás lojas, que tem fazendas sem sello, como se devem dar. For. 15. Outubro 1587. Cap. 87.

98. —— não podem dar as justiças nas terras do Alto Douro, aonde ha distinctas, e separadas demarcações, e porque. A. 16. Dezembro 1773. §. 4.

E nem nas terras, aonde ella tem fábricas. §. 5.

99. —— a procurar contrabando do tabaco, dão-se em toda a parte, sem distincção de lugar. Avis. 14. Novembro 1792.

100. Varejo pelas adegas se dá, para arrecadação das jugadas do vinho, no termo de Santarem, e como se procede. D. 10. Março 1803.

101. *Vargem* grande de Thomar foi mandada cultivar, prohibindo-se ser aforada. D. 11. Setembro 1804.

102. *Variagem* O seu Regimento foi onfirmado por Resol.20.Outubro 1738.

103. *Variedade* no julgar deve evitar-se; porque he exposta a grandes inconvenientes. Ass. 29. Julho 1769.

104. —— das pessoas não induz varedade na disposição, e fórma da lei. ss. 5. Dezembro 1770.

105. *Vassallos* do Papa forão mandados saír do Reino, e em que tempo, e om que penas. DD. 5. Julho 1728., e . Agosto 1760.

Não devem deixar o serviço do roprio Principe, para servirem a estrahos. A. 27. Setembro 1756.

As primeiras obrigações temporaes lelles consistem no respeito ao seu Principe, na reverencia ás suas leis, na veeração aos seus Magistrados, e na obervancia aos mandados dos seus Ministros, e na immunidade dos Officiaes. 1. 24. Outubro 1764.

106. —— leaes não devem faltar ás rigações da fidelidade, e no zêlo, que vem ter no bem commum da sua paia; e da tranquillidade dos seus comtriotas. L. 28. Agosto 1767. §. 12.

Nunca são privados do immediato urso á Pessoa do Principe. C. L. 18. gosto 1769. §. 2.

107. —— das terras da Rainha quaes o: e demandando algum delles seu reito em qualquer Juizo, e tendo senaça contra si, como se executa. Provis. . Janeiro 1770.

108. —— das terras da Rainha, pres por Juiz dellas, devem livrar-se pente elle, ainda sendo o crime formado n outra parte. Provis. 31. Janeiro 1770.

(*Declarou-se por D.* 23. *Junho* 1780., *que por erros de officio podia um Escrivão dos Orfãos ser julgado fóra do seu territorio, tendo o Juiz de Fóra de Arraiolos feito bem em não cumprir um precatorio do Juizo das Falsidades, que para esse fim se lhe dirigio; por que aos vassallos da Casa compete o privilegio nas primeiras e segundas instancias.*)

109. Vassallos habeis, e expeditos. Na multiplicação delles consiste a utilidade pública, e da Coroa. A. 24. Janeiro 1771.

Devem servir ao Soberano com valor, zêlo, e fidelidade. A. 17. Janeiro 1771.

110. —— fieis são os que, obedientes ao mandado do seu Principe, fundão na boa ordem, e nas disposições delles a segurança das suas rendas, e fortunas. A. 16. Novembro 1771.

111. —— O titulo delles era honrado, e constituia parte da primeira Nobreza. C. L. 25. Maio 1776. §. 1.

112. *Vazilhas* póde cadaum mandar construir, como quizer, para uso dos seus vinhos. Resol. 13. Setembro 1805.

Forão mandadas distribuir pelos lavradores. Portar. 18., e Avis. 31. Agosto 1812.

113. *Vedores da Fazenda Real.* Foi-lhes dado seu Regimento em 17. Outubro 1516.

Ficou só um, que era Presidente do Conselho da Fazenda. — Destino, que se deu aos outros. Regim., e A. 20. Novembro 1591.

Forão nomeados tres, com as Repartições costumadas. D. 7. Janeiro 1641.

(*Vid. A.* 20. *Novembro* 1591., *e D.* 13. *Fevereiro* 1642.)

Quantos se criárão. D. 7. Janeiro 1641.

Tem de ordenado 800$ rs. D. 11. Dezembro 1750.

Nomêão Officios de Guardas de navios do porto de Lisboa. A. 3. Outubro 1757.

114. *Vedores Geraes* podem proceder contra os Ministros, e Officiaes de Justiça, que não cumprem suas ordens. A. 26. Agosto 1643.

(*Vid. A.* 18. *Julho* 1643., *Regim.* 20. *Janeiro*, *e A.* 8. *Fevereiro* 1705.)

Devem fazer guardar os privilegios dos Assentistas. A. 6. Maio 1645.

Providencias sobre os seus salarios. D. 4. Março 1646.

(*Foi-lhes tirada a jurisdicção contra as Justiças, e Ministros. C. R.* 20. *Fevereiro* 1694.)

115. —— das provincias não podem ser presos pelos Governadores das Armas. Resol. 21. Agosto 1717.

116. *Vedores da Casa das Rainhas.* Declarou-se, que podem trazer seus contendores á Côrte. A. 5. Fevereiro 1724.

117. *Vedores das fábricas dos pannos.* Sua eleição, obrigações, etc. A. 11. Agosto 1759. §. 6.

Devem ser eleitos com assistencia do Superintendente dos mesmos na comarca da Guarda. A. 11. Agosto 1759. §. 6.

(*Foi extincta a propriedade do da fábrica de Castello de Vide, com seu Escrivão, declarando-se, que o Conselho da Fazenda não póde por isso mais provêr estes Officios. D.* 7. *Julho* 1774.)

118. *Vedores da Casa Real* tem Excellencia. A. 25. Abril 1804.

119. *Vedor da Chancellaria Mór do Estado do Brazil.* Sua criação. A. 9. Maio 1808.

120. *Vedorias*, e Contadorias de Guerra se extinguírão, e em seu lugar se estabelecêrão os Thesoureiros Geraes. L. 9 Julho 1763. §. 1.

121. *Velas* de cebo só tem a bordo dos navios da Coroa os cabeças dos ranchos, com os camarotes fixos nas cobertas, e os outros não. Resol. 8. Janeiro 1801.

122. *Vellorio.* Foi prohibida a particulares a sua venda na Africa. L. 10. Junho 1755.

Vende-se por estanque nos Estados de Gôa pelas pessoas, que o Governador nomear, e preço, que este arbitrar. L. 10. Junho 1755.

Póde-se vender livremente em Moçambique, pagando-se os direitos declarados; e o estanque, que delle havia no dito porto, se abolio inteiramente. A. 7. Maio 1761.

123. *Venda* feita contra Direito, he nulla. A. 30. Julho 1609.

As dos bens feitas por um dissipador, em prejuizo do seu filho, forão mandadas declarar nullas. D. 24. Março 1643.

124. —— de comestiveis. Pertence ao Senado regular o lugar para ellas. D. 8. Outubro 1760.

125. Venda necessaria de bens estaveis, feita em praça, he válida neste caso, mas os herdeiros podem provar *in continenti* em oito dias, que são fantasticas. A. 1. Agosto 1774. §. 7.

126. Vendas no largo da feira das

: á roda do passeio, são prohibit. 27. Novembro 1809.

Vendedor de um terreno incenio satisfaz entregando outro, atisfaz, quando não vendeu o mas a acção. Ass. 23. Novem-).

—— que vende, *habita fide de* ó tem acção pessoal *ex vendito*, reinvindicação. A. 4. Setembro

Vender pelas ruas a ninguem he lo, em caixas, trouxas, ou de ilquer sorte. L., e Pragm. 24. 49. Cap. 18.

endido ás lojas volantes, á exos homens, de panno de linho, do Reino; e que fazendas poder. A. 21. Abril 1751. §. 12.

m que casos he prohibido. A. 1751. §§. 11., e 12.

—— em leilão não se podem s depositados, sem citação das teressadas. A. 21. Maio 1751. §. 4.

—— se devem em praça os que se corrompem, depois de ano e dia, que entrão no depos semoventes em dez dias. A. 1751. Cap. 3. §§. 4., e 5.

—— dentro de trinta dias, nas casas dos fallidos, se devem os delles; e os de raiz em 60., se aviso na loja da Gazeta. A. embro 1756.

—— nas proprias casas dos se devem os bens, em quanto a se achar indivisa; e só depois de separados pela partilha, para pagamento dos credores, he que se arrematão no Deposito Público. D. 15. Junho 1757.

134. Vender em lojas, ou tendas volantes foi prohibido. A. 19. Novembro 1757.

135. —— em sobre-lojas, ou sobrados não se póde, por pessoa alguma, fazendas a retalho. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 3.

136. —— só podem os Mercadores de retalho as fazendas de sua corporação. E se fizerem o contrario, póde-se delles denunciar; como, e perante quem. Cap. 2. §§. 4., e 5.

Mas não fóra do arruamento; e com que penas. *Ib.* §. 6.

Em loja ninguem póde, sem perceber ametade dos lucros. A. 15. Novembro 1760.

137. —— sem licença do Senado, ninguem póde em Lisboa. Edit. 15. Março 1765.

Pelas ruas, ou em lugares estaveis, vestidos novos, ou velhos, ou quaesquer trastes, ninguem póde, sem licença do Senado. Edit. 26. Janeiro 1768.

138. —— bens estaveis de maior valor, do que 40$ rs. ninguem póde, depois de 60. annos. A. 1. Agosto 1774.

(*Vid.* D. 17. *Julho* 1778.)

139. —— em tendas volantes, em trouxas, ou caixas he prohibido, e com que penas. Edit. 31. Maio 1802.

(*Vid. C. R.* 24. *Maio* 1749. *Cap.* 18., *A.* 19. *Novembro* 1757., *e Edit.* 14. *Maio* 1812.)

140. *Verdade.* Quem obrar com ella, merece, que se attenda. A. 13. Novembro 1756. §. 23.

Os que faltão a ella, em materia importante, são inimigos communs do Estado. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 66.

A averiguação della, e a administração da Justiça, são impreteriveis objectos das providencias dos Soberanos. D. 14. Julho 1759.

141. *Vereadores do Senado de Lisboa.* Por que ordem se assentão. Em que dias se ajuntão, e como votão. Como assinão os despachos. Regim. 30. Julho 1591, §§. 2., 3., 4., 5., e 13.

(*Reform. pelos* §§. 3., 4., *e* 5. *do Regim.* 5. *Setembro* 1671.)

142. —— em que penas podem condenar os delinquentes nas Posturas. A. 26. Agosto 1605.

143. —— Nas cidades de primeiro banco não se podem eleger de barrete, mas consulta-se Sua Magestade. C. R. 3. Junho 1615.

144. —— Seu ordenado, propinas, e emolumentos. Regim. 5. Setembro 1671. §§. 14., 15., e 16.

Revêm os livros dos aforamentos. Pedem os titulos aos possuidores dos bens delle. O mesmo devem praticar com os juros. Regim. 5. Setembro 1671. §§. 18., 19., e 20.

145. —— nomêão homens para ter cuidado das ruas, e bairros; e acudir aos incendios. Não podem nomear nos Officios os seus criados, ou dos seus parentes até ao 2.° grão, nem nos menores de 25. annos. — Devem nomear todos. Regim. 5. Setembro 1671. §§. 26. até 29.

146. Vereadores do Senado de Lisboa repartem as fazendas dos terceiros, e como consultão as leis sobre salarios dos trabalhadores. — Os modos de evitar a sacca da moeda. — O que he necessario a favor dos orfaõs da cidade, e termo; e sobre o desentulho da barca. Regim. 5. Setembro 1671. §§. 36. até 41.

147. —— se criárão perpetuos, mas passárão para triennaes, sendo os quatro Desembargadores da Supplicação mais modernos; indo correndo para cima pelo turno, vencendo de ordenado um conto de reis; porém conservando nella a sua antiguidade. —Findos, que sejão os tres annos da sua promoção, como se fará a dos outros. A. 2. Janeiro 1765.

148. —— estando a caber em algum dos lugares da Relação, podem, e devem a isso ser chamados, aindaque não tenhão acabado o tempo de Vereador, e no seu lugar entrará, para o findar, o Desembargador, que pelo turno se seguir. A. 2. Janeiro 1765.

149. —— Forão novamente declarados vitalicios, sendo Ministros dos mais graduados, vencendo 1:200$ rs. de ordenado: não sendo escolhido nenhum, que não tenha sido Desembargador dos Aggravos da Supplicação, ou que esteja a caber a Tribunal. D. 8. Agosto 1778.

150. —— O mais velho, na falta do Presidente, pega na vara do pallio, immediato á Familia Real, na Procissão de *Corpus.* Avis. 23. Maio 1779.

151. —— Os dous mais antigos tem Carta de Conselho. D. 24. Junho 1796.

Todos a tem. D. 12., e Avis. 13. Julho 1801.

152. Vereador, que tem o Pelouro da saude, he Provedor Mór della, informa-se do estado della na cidade, propoem a mudança, ou conservação dos

as dos Officiaes della. Visita, que não são de Mesa, a Camarão da Pedreira, o Hospital zaro, etc. Regim. 30. Julho 23., 24., e 25.

ereador, que tem o Pelouro da visita os barros, obriga os Al a cumprir as suas obrigações: ar os canos das immundicias: culpados; manda os Alcaides; suspende os omissos: e pro- o mais, que diz respeito á Regim. 30. Julho 1591. §§. 27.

— que tem o Pelouro das ida nas calçadas, visita todos a cidade, vendo o que he ne- chama os Officiaes, e procede negligentes, sem appellação, ivo. Regim. 30. Julho 1591. 37.

— que tem o Pelouro das isita os açougues, obriga os s a cumprir; manda tirar as o estilo; cuida em que não de carne: evita, que ella se dos açougues: não executa gios das communidades para particulares; e manda pôr ta- ulares para os lavradores, que fóra. Regim. 30. Julho 1591. 46.

— que tem o Pelouro do xecutar as Provisões, e Regi- Terreiro: examina o pão, que ie: as atafonas, e moendas: em um livro o pão, que entra, em Camara os ajustes com r obrigar-se a dar pão: faz navios, e tira devassa annual ies do Terreiro. Regim. 30. §§. 47. até 49.

— que tem o Pelouro da Al-, sabe dos mantimentos, e ie se vendem na Ribeira: he dente dos Almotacés das exe- cuções: informa-se, se as cousas são vendidas por mais da taxa: manda fazer processos aos Almotacés: entende pelos carvoeiros, faz com que não se venda peixe pelas ruas, nem haja cabanas na Ribeira: manda, que não se venda lenha pelas ruas, etc. Regim. 30. Julho 1591. §§. 60. até 71.

158. Vereadores dos Pelouros praticão com os mais em Camara, e com o Presidente, sobre a ordem, e imposição das penas, que fazem executar sem appellação, nem aggravo. Regim. 30. Julho 1591. §. 70.

Recebem os pelouros por sortes: tem cada um o sello por um anno, e como. Regim. 30. Julho 1591. §§. 72., e 73.

(Revog. pelo §. 24. do Regim. 5. Setembro 1671.)

159. —— eleitos pelo Desembargo do Paço não podem allegar embargos; mas tendo que allegar, para se escusar, o hão de fazer no mesmo Tribunal. A. 27. Agosto 1594.

Não se podem escusar de ser Vereadores nos lugares, em que houver Juiz de Fóra, nenhumas pessoas, ainda que tenhão privilegio. A. 20. Fevereiro 1625.

Não podem arrematar por si, nem por outrem, os bens do Concelho. E trazendo alguma propriedade de arrendamento, podem os Provedores prendêlos, e fazer-lhes pagar em dobro a diminuição do preço do arrendamento. A. 6. Dezembro 1603.

Como deve fazer-se a sua eleição. A. 12. Novembro 1611.

Hão de ser pessoas de limpo sangue, e naturaes da terra. *Ib.* §. 3.
(Vid. L. 5. Abril 1618.)

160. —— para as cidades de primeiro banco não se nomeão outros, em lugar

dos que se escusão, sem consulta. C. R. 3. Junho 1615.

Não podem nomear para Almotacés as pessoas, que não estiverem nas circunstancias d'isso; aliás o Corregedor da comarca julga nulla a nomeação, em qualquer tempo, que lhe vier, e procede contra os culpados. L. 5. Abril 1618.

Aindaque uns sejão de differente voto dos outros, assinão todos. Provis. 10. Dezembro 1626.

161. Vereadores não podem ser os Officiaes de Justiça; ou da Fazenda. A. 6. Maio 1649.

Não devem ser os homens peões, e mecanicos; nem pessoas, que não saibão lêr, nem escrever. — Nem podem ser parentes uns dos outros. — Nem parentes do Escrivão da Camara dentro do 2.º grão. A. 6. Dezembro 1651. (*Vid. A.* 13. *Novembro* 1642.)

Pela Universidade ha sempre um na Camara de Coimbra; e he considerado como os da cidade. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 29.

Os do Mestrado da Ordem de Santiago, por quem são providos. Estat. Defin. 76.

162. —— da Camara do Porto não podem ser presos pelos Governadores das Armas, ou da Justiça; e havendo motivo, da-se parte a ElRei. A. 9. Maio 1654.

163. —— do Porto só podem ser pessoas Nobres. Provis. 28. Julho 1682.

(*Mandou-se guardar o costume de servirem de Almotacés os Vereadores do anno antecedente. A.* 1. *Março* 1702.)

164. Vereador póde ser o que tem cargo de Capitão Mór. Provis. 21. Janeiro 1706.

Quaes são as pessoas, que com mais preferencia, devem ser escolhidas para estes lugares. Provis. 12. Agosto 1750.

165. Vereadores de Coimbra devem á vereança de capa e volta, á corteza. Provis. 4. Setembro 1750.

Respondem pela fallencia dos Recebedores, que elegem. A. 5. Junho 1752. §. 5.

Pagão verbal e summariamente as faltas dos Recebedores das Sisas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 16.

(*O Corregedor da comarca, sendo sequestrado pelo pagamento da Sisa, fica com regresso contra elles, para haver executivamente o que por elles tiver pago.*)

Os que não fazem as corridas, são pagos pelo Corregedor. Provis. 29. Junho 1709.

A sua reconducção he prohibida, como nociva aos povos. A. 20 Janeiro 1765.

166. —— ou outros quaesquer Officiaes da Camara, e da Justiça, ou as pessoas, que costumão andar na governança das cidades, villas, e lugares, não podem por si, nem por interposta pessoa, cultivar terras pertencentes aos Concelhos; nem retêlas, ou possuilas, a titulo de arrendamentos, ou emprazamentos, com pena de nullidade. A. 23. Julho 1766. §. 1.

(*Vid. A.* 6. *Dezembro* 1603.)

167. Vereador mais velho, e segundo. Aquelle serve de Corregedor, e este de Juiz de Fóra, quando elles se achão impedidos. Provis. 22. Setembro 1770.

168. Vereadores em actual exercicio não podem ser presos, e processados, sem serem suspensos. A. 26. Fevereiro 1771.

Não vindo nas pautas, não póde o Desembargo do Paço, quando os apura, nomealos, por ser regalia, que só pertence á Real Pessoa. A. 15. Janeiro 1774. §. 8.

169. Vereadores de Gôa. Quantos são, e como se elegem. A. 15. Janeiro 1774.

170. — mais velhos não podem despachar as causas a final, na ausencia do Juiz de Fóra, e como se procede. A. 5. Setembro 1774. §. 1.

Mandou-se, que dessem residencia. §. 4. (*Susp. D. 17. Julho 1778.*)

Em quanto servem, não podem ser suspensos, ou presos, sem se dar parte ao Tribunal, que os confirmou. Avis. 9. Fevereiro 1775.

(*Em Resol.* 12. *Fevereiro* 1813. *se reputou um acto de usurpação de Soberania, o terem os Vereadores de Ponta Delgada suspendido o seu Vereador mais velho, com o pretexto de abuzos, que elle praticava.*)

171. Vereador serve no lugar de Juiz de Fóra, impedido. D. 17. Julho 1778. (*Vid. A.* 8. *Fevereiro* 1775. §. 4.)

172. Vereadores das villas, subordinadas á inspecção de um só Juiz de Fóra, não podem, em quanto este está nos lugares, ou villas da sua jurisdicção, despachar por outrem. A. 28. Janeiro 1785. §. 3.

Como se faz a eleição delles. Provis. 30. Dezembro 1790.

São sujeitos ao Intendente Geral das Minas e Metaes, no que pertence á plantação das arvores. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 13.

173. Vereador mais velho não faz as vezes de Juiz de Fóra, ou Juiz do Crime, nas terras, em que os ha separados, estando impedidos. D. 12. Julho 1809.

174. *Verenças.* Os Corregedores devem dar, além das diligencias, que fizerem para as pautas, uma relação das pessoas mais capazes de andar nellas. Provis. 12. Agosto 1750.

175. *Ver o Peso.* Não só podem vender nelle generos dos particulares, e só os dos terços dos Corretores. Ord. 22. Novembro 1770.

Providencias sobre os terços delle. Edit. 27. Junho 1792.

176. *Vestidos* feitos de fazendas, cuja entrada he prohibida, quem os traz he autuado, e preso. A. 14. Novembro 1757. §. 2.

177. *Veteranos.* A companhia delles como foi organisada. D. 30. Dezembro 1806.

Outra. Plan. 2. Fevereiro 1807.

(*Vid. D.* 14. *Outubro* 1808.; *e Portar.* 1. *Abril* 1812. — *E declarou-se pela Port.* 27. *Abril* 1808., *que os que perdessem perna, ou braço, vencião o soldo da nova tarifa; sendo Officiaes inferiores, ou soldados.*)

178. Veteranos reformados são os mutilados de perna, ou braço, ou estropeados, em consequencia de trabalhos, de sorte, que não possão alimentar-se. Como são sustentados, vestidos, e curados nas enfermidades. Portar. 13. Setembro 1814.

179. *Viandantes*, que transitão sem passaportes, ou mudão de caminho, podem ser presos pelas autoridades civis, ou militares; e não podem ser recebidos nas estalagens, sem appresentarem passaporte, visto pelo Ministro territorial. Regim. 6. Maio 1810. Tit. 2. §. 9., e seg.

Não podem appresentar-se em Lisboa, sem se appresentarem ao Ministro do Bairro, ou sejão nacionaes, ou estrangeiros. A. 25. Junho 1760. §§. 11., e 12.

E como entrão nas fronteiras. Ib. §§. 14., e 15.

180. *Vice-Almirantes* se ficárão chamando os Tenentes Generaes do mar, com o mesmo soldo, patentes, honras, etc. D. 22. Fevereiro 1797.

181. Vice-Consules da Russia. Forão cassadas, e abolidas as nomeações do Consul Geral; sendo preciso preceder para ellas licença expressa, obtida pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. A. 16. Março 1789.

182. Vice-Provedor da Junta do Commercio. Sua criação. Avis. 3. Março 1757.

183. Vice-Rei não póde assinar Provisões de quatro mezes aos Letrados, para servirem cargos. C. R. 25. Outubro 1603.

184. Vice-Rei da India não vai á Relação de Gôa, senão uma sexta feira cada mez; e não assiste, senão ao despacho de casos crimes. A. 3. Março 1605.

Foi-lhe prohibido despender mais de 30$ cruzados por quaesquer mercês Reaes. A. 11. Abril 1606.

Provê dous lugares vagos de Desembargadores, e dá conta. E como deve provêr as Ouvidorias. A. 23. Dezembro 1606.

Não póde passar supplemento de idade, para emancipação, aos menores de 25. annos. A. 14. Janeiro 1608.

Póde provêr Feitorias, e Escrivães dellas, por uma vez. — Quanto póde despender em mercês. AA. 20., e 26. Março 1608.

Foi-lhe prohibido dar aldêas, e terras da Corôa á Religiões. A. 24. Dezembro 1609.

185. Vice-Rei destes Reinos não podia provêr Officios por mais de tres mezes. C. R. 18. Março 1608.

O da India não vencia ordenado, senão do dia, em que chegava a Gôa. A. 8. Março 1611.

186. Vice-Reis da India não poderão levar filho algum seu, nem consentir, que lá vá, em quanto elles lá estiverem. A. 10. Fevereiro 1612.

187. Vice-Reis não podem commerciar por si, nem por outrem. L. 29. Agosto 1720.

188. Vice-Rei do Rio de Janeiro terá 20$ cruzados de soldo, além do ordenado como Regedor, sem mais emolumento algum. C. R. 25. Janeiro 1779.

189. Vice-Reitor da Universidade tem o tratamento de Senhoria. A. 12. Janeiro 1811.

190. *Vidas* nos prazos das Commendas. Providencias para se conhecer, se ellas estão findas. A. 7. Fevereiro 1772. §. 5., e Avis. 6. Abril 1780.

191. *Vidros* estrangeiros, quaes forão os prohibidos. Provis. 10. Maio 1734.

Levantou-se a prohibição, extinguindo-se os privilegios das fábricas delles. D. 23. Agosto 1749.

Despachão-se por peso, abatendo a quinta parte para tara; e por que preço, conforme as suas differentes qualidades. Provis. 18. Julho 1769.

192. —— para vidraças. Providencias sobre o despacho delles. D. 24. Janeiro 1793.

Estabelecimento de sua fábrica na planicie de Linhares. A. 15. Abril 1807.

igario da vara foi reprehendido,
ier leigos, sem culpa formada.
. Janeiro 1729.

'igario Capitular para a Sé de
. Foi mandado eleger pela va-
: *D. Miguel.* C. R. 9. Dezem.

'igario Geral da Bahia. Decla-
que o Arcebispo não podia re-
sem culpa formada, e senten-
gitimamente. C. R. 15. Março

—— do Crato, Malta, e Juiz
ilegiados, quem foi eleito. D.
mbro 1790.

Villa notavel. Quando ElRei faz
ı esta mercê de assim se cha-
e direitos se pagão. Regim. 11.
61. §. 73.

Vinagre. Que direitos paga no
n'America, e Africa, para as
das escholas menores. C. L.
embro 1772. §§. 2., e 3.

—— que se consumir, ou saír
le do Porto, que direitos paga.
Novembro 1772. §. 5.

Vinagres da Estremadura, e
ıra que pórtos se podem embar-
6. Agosto 1776.

—— estrangeiros. Foi prohibida
trada, e com que penas. D. 27.
785.

ıvidencias, que pela Policia se
ıbre elles. Editt. 27. Julho, e
sto 1785.

lo vinho não paga Subsidio. A.
1787. §. 2., e Edit. 18. Agosto
, 2.

202. *Vinculos dos bens.* O aumento, e conservação das casas nobres são as unicas causas, com que elles se tem permittido; sendo aliás prejudiciaes ao Erario, e ao commercio dos vassallos. C. L. 9. Setembro 1769. §. 21.

203. —— julgados por sentença, com pleno conhecimento de causa, entre justos contendores, em qualquer Juizo, ainda por incidente, são válidos. Ass. 5. Junho 1783.

Não se podem fazer, sem licença Regia, nos bens dos Reguengos, que forão emprazados, com obrigação expressa de não se alienarem sem ella. A. 1. Junho 1787. Cap. 4.

Providencias sobre os bens dellas, que se acharem no Fisco, ou Represália. Resol. 6. Abril 1794.

(*Pela Resol.* 2. *Outubro* 1802. *se ordenou, que os Administradores das Casas Nobres requeirão a união dos vinculos insignificantes, para se lhes conceder, ou negar.*)

(*Declarou-se pela Resol.* 4. *Dezembro* 1802., *que a lei, que manda abolir os vinculos insignificantes, se deve entender, ainda quando os encargos são a favor das Confrarias do Santissimo; não obstante o A.* 20. *Julho* 1793., *que não trata desses encargos, nem os autorisou para novas aquisições.*)

(*Resolveu-se a favor de um filho segundo a successão de um vinculo, por ser o primeiro mentecapto. Resol.* 9. *Abril* 1806.)

204. Vinculo expresso, determinado pelo fundador, he necessario para constituir bens de capella, não bastando para isso o encargo pio. A. 14. Janeiro 1807. §. 3.

205. *Vinhas* nas margens do Tejo são prohibidas; e as que se achavão feitas, mandarão-se arrancar, desde o rio de Sacavem até Villa-Nova da Rainha; achando-se na estrada, que vai da Povoa para o Sul. A. 26. Outubro 1765.

228. Vinhos, que se houverem de queimar no districto da Companhia da Agricultura, vender-se-hão a avença das partes, que os podem vender livremente a quem quizerem. A. 16. Dezembro 1760. §. 6.

229. Vinhos atavernados na cidade do Porto, e em quatro leguas em circuito, sómente a Companhia d'Agricultura os póde vender. A. 16. Dezembro 1760. §. 6.

Monopolio, que sobre elles se fez, como foi acautelado, e castigado. A. 17. Outubro 1769.

Providencias sobre as vendas delles á bica. Avis. 15. Fevereiro 1770.

Ninguem os póde vender antes de 20. de Novembro. — Que pessoas os podem comprar. — Ninguem póde recusar vendêlos ás pessoas habilitadas. A. 17. Outubro 1769. §§. 1., 2., e 3.

(*Declarou-se pela Resol.* 13., *em Edit.* 16. *Janeiro* 1781., *que o lugar da venda do vinho de embarque he a adega do lavrador.*)

230. Vinho. Os compradores delle, Nacionaes, ou Estrangeiros, que o não navegão para o Norte, devem sujeitar-se ás taxas estabelecidas. A. 17. Outubro 1769. §. 4.

Foi prohibida a venda delle junto ao districto privativo da Companhia. Avis. 22. Setembro 1773.

231. Vinhos brancos do Douro, por não terem a mesma estimação dos outros tintos, e dos brancos de Oeiras, Carcavellos, e Lavradio, tem menores preços; e quaes são elles. A. 5. Fevereiro 1772.

Podem vender-se pelo mesmo preço dos tintos. *Ib.* §. 2.

Foi prohibida absolutamente a sua cultura no Douro, e com que penas. A. 10. Abril 1773. §. 1.

232. Vinhos do consumo do Porto, que direitos pagão, assim como os que se embarcão para o Brazil. A. 10. Novembro 1772. §. 3.

Quaes são os de que propriamente se paga no Porto Subsidio Literario. A. 15. Fevereiro 1773.

233. —— Quem lhe misturar folhelho, campeche, ou caparrosa, sendo examinados pelos Provadores da Companhia, que penas tem; e do mesmo modo, quem compra estes ingredientes, os accarreta, ou transporta para o dito fim; ou seja de quaesquer provincias do Reino, ou de fóra delle. A. 10. Abril 1773. §. 2.

Os arruinados dos lavradores de ramo, são vendidos á Companhia, e não os querendo, podem delles fazer vinagre, ou aguardente. *Ib.* §. 6.

Os de ramo são comprados pela Companhia, em que tempo, e como. *Ib.* §§. 7., 13., 14., e 17.

234. —— por groço nos Armazens do Porto, e seu termo ninguem os póde vender, sem os manifestar á Companhia do Douro; e para que. A. 16. Dezembro 1773. §. 3.

Não podem ser introduzidos em um sitio, sendo de outros, e com que penas. §. 13.

235. —— de ramo, do Douro, são recolhidos nos Armazens estabelecidos nos pórtos. A. 4. Agosto 1776. §. 1.

236. —— Os contrabandistas nacionaes, que são comprehendidos na devassa do Conservador da Companhia do Douro, que penas tem. A. 4. Agosto 1776. §. 4.

237. Vinho do Douro. Como se vêm fazer os manifestos do que se vende á bica, ou encuba em adega alheia. Edit. 5. Outubro 1779.

1 preço para o commercio do
Resol. 13. Janeiro 1781.

Vinho de ramo da Companhia.
to do seu preço. Edit. 23. Feve-
181.

do termo, para o vender. A. 16.
oro 1760. §. 6.

Providencias sobre o fa-
: preço delle. Resol. 6. Setembro

sobre o seu preço. A. 6. Agosto

sobre as travessias, e contra-
lellé. Resoll. 11. Setembro 1790.,
utubro 1791.

—— de embarque, e de ramo
paga para a Contribuição das
. A. 13. Dezembro 1788. §. 1.,

—— de ramo. Como se procede
os renitentes em entregalo á
nhia. Resol. 11. Dezembro 1788.
t. 23. Janeiro 1789.

o se póde misturar o branco com
, e com que penas. Edit. 30.
1789.

Vinhos para ramo, que a Com-
compra, não pagão nos portos
o por saída, nem no do Porto,
ada, direitos alguns. Provis. 22.
oro 1791.

Vinho do Douro. Foi prohibido
r-se descarga, baldeação, ou
delle, sem Guia da Companhia.
5. Dezembro 1797.

a por dez annos um novo Subsi-
4$ rs. por pipa, do vinho de
ria, e 2$400 no de ramo, para
isação do papel moeda, e como;
pertencendo neste caso ao Corregedor,
ou Provedor do Porto, a jurisdicção
contenciosa. A. 31. Maio 1800. §. 8.

244. Vinhos de embarque, compra-
dos pelos negociantes, não podem as
ultimas pipas delles ser tiradas d'adega,
sem Guia do Commissario da Compa-
nhia, e como. E penas dos que intro-
duzem nestes, os de ramo. A. 21. Se-
tembro 1802. §. 3.

Como se provão nas adegas. A. 21.
Setembro 1802. §§. 6., e 7.

Preços; por que se mandárão ven-
der. — Suas differentes qualidades. —
Os da terceira, são excluidos do embar-
que para Inglaterra; e a Companhia he
obrigada à comprar todos a 20$ reis.
A. 21. Setembro 1802. §. 8.

São provados com os de embarque,
e qualificados em tres qualidades; quaes
são, e seus preços, e do que fica de fóra.
A. 21. Setembro 1802. §. 9.

245. —— de ramo. Para elles se
mandárão estabelecer armazens em Lis-
boa, ou em quaesquer portos do Reino,
para consumo das tavernas da cidade,
pagando os direitos, e como. A. 7.
Dezembro 1802.

246. —— medido no districto da
Companhia nos mezes de Junho, e Ju-
lho, até Novembro inclusive, pagão um
real em cada quartilho, para estabele-
cimento das aulas de Mathematica, e
outras. A. 9. Fevereiro 1803. §. 4.

Providencias sobre a sua conducção
pelo Douro. D., e Regim. 24. Dezem-
bro 1803.

247. —— de embarque, e de ramo.
Os direitos delles forão aumentados. C.
R. 27. Janeiro, e Avis. 28. Junho 1804.

Como se devem fabricar os de em-
barque. Avis. 31. Agosto 1804.

248. Vinho. Foi concedido á Companhia dos vinhos do Douro o privilegio exclusivo de o vender engarrafado nos seus armazens. A. 20. Julho 1807., e Edit. 23. Novembro 1808.

249. —— não podem ser vendidos por tigellas pretas, ou por garrafas. Resol. 21. Fevereiro em Edit. 17. Junho 1765.

250. —— corrompidos, misturas, ou aguapé não podem ser introduzidos em Lisboa, nem ainda com o pretexto de se queimarem; e porque. A. 26. Outubro 1765. §§. 6., e 7.

251. Vinhos. Estabelecimento da Mesa delles em Lisboa; e que direitos pagão, e como. AA. 6. Outubro 1765. §. 8., e seg., e A. 18. Novembro 1765.

252. Vinho. Quanto deve ficar ao lavrador para gasto de sua casa, sem pagar direitos. A. 26. Outubro 1765. §. 11.

253. Vinhos, que cadaum póde mandar vir para consumo, quaes são em Lisboa, e no Porto. AA. 26. Outubro 1765. §. 11., 16. Novembro 1771. §. 12., e 9. Agosto 1777. §. 6.

254. —— que entrão por terra, ou pela barra de Lisboa, que direitos pagão; e os que vendem os lavradores do termo em suas casas. A. 26. Outubro 1765. §§. 16., e 17.

255. Vinho não se póde mandar vender em Lisboa a menos de 80 reis a canada; e com que penas. A. 26. Outubro 1765. §. 18.

E não póde entrar em Lisboa, senão em pipas, ou odres iguaes; e por que portas. E como, sendo em barriz pequenos para gastos de casa. A. 26. Outubro 1765. §§. 19., 20., 21, e 22.

Nem desembarcar-se fóra das horas, depois do sol posto, e antes das oito da manhãa. A. 26. Outubro 1765 §. 23.

He prohibida a sua entrada nas Parochias do termo de Lisboa em os mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março para entretanto os lavradores poderem vender o seu. §. 26.

E porque se concede livre de direitos ás Casas Religiosas. §. 27.

256. Vinhos. Pagão todos iguaes direitos, sem excepção da pessoa, que os introduz. A. 26. Outubro 1765. §. 25.

257. —— que vão para Lisboa, de qualquer lugar destes Reinos, levão Guias, passadas pelos Escrivães das Sisas dos lugares, d'onde sáem; para que fim, como se apprescntão, etc. E como se devem passar as ditas Guias. A. 18. Novembro 1765. §. 2., e seg.

Que devem praticar as pessoas, que taes vinhos receberem. §. 3.

(*Revog. pelo A. 4. Dezembro* 1799. *a respeito do tempo, em que se devem passar as Guias; determinando-se para isso todo o mez de Fevereiro seguinte.*)

258. —— não se podem transportar, sem Guia, para o termo de Lisboa, e na mesma cidade; e que penas tem quem o fizer. A. 18. Novembro 1765. §. 6., *que declara, e amplia o A., e Regim. 26. Outubro* 1765.

259. —— de ramo no Douro são os donos obrigados a mostrar a quem os vendêrão. Que penas tem os introductores delle nos districtos de embarque. A. 16. Janeiro 1768. §§. 3., e 4.

E os almocreves, ou carreiros, ou quem os conduz. §. 4.

(*Vid. A.* 21. *Setembro* 1802. §. 4.)

Forão prohibidos em Lisboa os de

Monção, Porto, Aveiro, Bair-
lnadia, S. Miguel de Outeiro,
a, Figueira, Algarves; e Ilhas,
idos sómente os vinhos doces da
i. A. 17. Outubro 1768.
rog. pelo A. 9. Agosto 1777. §. 2.)

Vinho para o consumo dos Con-
le Lisboa, e Porto como se man-
livre de direitos. AA. 26. Outu-
5. §. 27., 16. Novembro 1771.
e 9. Agosto 1777. §. 6.

—— Que direitos paga por pipa
despesas das escholas menores.
). Novembro 1772. §. 3.

Vinhos de Viana, Monção, Avei-
rada, Anadia, S. Miguel d'Ou-
Figueira, Coimbra, e Algarves
lem ser transportados para os
Estrangeiros. A. 4. Agosto 1776.
Revog. pelo A. 9. Agosto 1777.
*ue concede a exportação para toda
ainda para Lisboa.*)

—— aguasardentes, e vinagres
incia da Estremadura, e Ilhas
es podem ser mandados para os
a Bahia, Pernambuco, Paraiba,
os outros da Africa, e Asia; e o
de Janeiro, e os mais ao Sul
icárão reservados para o com-
da Companhia Geral. A. 6.
1776.

*vog., e admittido este commercio
es. A. 9. Agosto* 1777. §. 5.)

—— de Monção, Aveiro, Bair-
igueira, etc., não podem entrar
). A. 9. Agosto 1777. §. 3.

estrangeiros não podem ter en-
Algarve. A.9.Agosto 1777. §. 4.

Vinho. Como, e qual se deve
ar para o Real d'Agua. O que
ta não o paga. Provis. 7. Junho

Os das cêrcas muradas dos frades, e terras foreiras á Collegiada de Guimarães não pagão Subsidio. Edit. 18. Agosto 1788. §. 1.

266. Vinhos. Os compradores delles no termo de Lisboa só são obrigados a appresentar certidão de Sisa em dous annos. A. 4. Julho 1789.

(*Declar. pela Resol.* 16. *Setembro* 1801., *que prescreve o modo de se fazer a próva da identidade do vinho exportado, e a qualificação dos Exportadores.*)

267. —— de Setubal podem vender-se em Palmella, Azeitão, e Cezimbra, e os destas terras naquella. A. 22. Maio 1792.

268. —— d'assucar, aguardente de raiz do Sapé, Alkaliz de Bananeira, e Mangue, Camafeos, etc. Providencias a favor de seu inventor. Provis. 5. Setembro 1793.

269. —— que se despachão em Lisboa, pagão por dez annos nas Mesas d'arrecadação 1$560 rs. por pipa, como, e para a mortisação do papel moeda. A. 31. Maio 1800. §. 12.

Foi extendido a todas as alfandegas, e por que avaliação. D. 6. Setembro 1800., e Provis. 23. Janeiro 1801.

Aos dos Açôres foi permittida a entrada por franquia na Madeira. D. 22. Dezembro 1800.

270. —— para pagarem os direitos nas alfandegas das Sete Casas faz-se annualmente uma pauta dos preços delles; por quem, e como. A. 28. Maio 1801.

271. —— do Faial, e mais Ilhas dos Açôres foi prohibida a sua entrada por franquia na Madeira. A. 22. Julho 1801.

Como se paga a Sisa delles, e como

se próva a sua identidade. Ord. 20. Outubro 1801.

Prohibição da sua entrada na Ilha de S. Miguel. Provis. 15. Março 1802.

(*Revog. pelo A.* 25. *Outubro* 1810., *que mandou admittir todos os das outras Ilhas.*)

Os que transitão para Lisboa, devem ser acompanhados de Guias, e como. Edit. 21. Maio 1802.

272. Vinho paga em Lisboa 100 reis por almude, para a Guarda Real da Policia, e nas mais alfandegas, á excepção da do Porto, paga mais 40 reis para outras applicações, durando sómente em quanto durar o Subsidio dos vinhos para amortisação do papel moeda. D. 14. Abril 1804.

(*O de Peniche foi isento por* 10. *annos, a favor dos lavradores, da imposição, que pagava, assim como o peixe. A.* 6. *Agosto* 1805.)

273. —— Varias providencias, que se derão para a arrecadação dos seus direitos em Lisboa. Avis. 15. Dezembro 1806.

274. —— em mosto misturado com o velho foi prohibida a sua venda, e com que penas. Edit. 8. Outubro 1808. (*Vid. A.* 17. *Agosto* 1605.)

275. Vinhos de todas as Ilhas dos Açôres forão mandados admittir na cidade de Ponta Delgada, e como. A. 25. Outubro 1810.

(*Impoz-se nelles, para as despesas da guerra, um direito addicional de* 6$ *rs. em cada pipa, que se exportasse para fóra do Reino. Portar.* 15. *Março* 1811.)

276. —— de fóra existentes em Lisboa forão admittidos a despacho, e prohibidos outros. Edit. 19. Julho 1811.

277. Vinhos de fóra forão proh
e alliviados os nacionaes, exp
pelas barras da Figueira, e Lisb
direito addicional. Portar. 13. (
1812.

(*O Avis.* 8. *Fevereiro* 1812. *l*
prohibido a entrada de vinhos, v
pórtos estrangeiros, ainda sendo da p
do Reino.)

278. *Visitas das cadeias.* Poden
ser sentenciados os ladrões formi
vadios, e outros malfeitores, que
bão a Republica. L. 7. Junho 16c

E tambem os culpados em
armas prohibidas, e os transg
da prohibição dos capuzes. A. 31.
1742. §. 7.

Nas visitas se podem impoi
nas de açoutes, galés, e tratos c
Ib. §. 8.

Nas penas impostas nas visi
se admittem mais, que uns sós
gos, aindaque os reos gozem d
tuição. *Ib.* §. 9.

Nas visitas não se podem de
feitos, sem se verem os summa
informações dos Ministros, que c
dêrão. E como se hão de dar a
mações. — E não se hão de r
por mãos dos Escrivães. §. 10.

279. —— se hão de fazer pel
prios livros das entradas dos pres
4. Dezembro 1637.

Devem-se fazer mandando
ao Regedor para se sentenciarem
mente as causas. C. 4. em Por
Janeiro 1639.

Não devem soltar-se nellas
que merecerem maior pena, que
annos de degredo. D. 25. Janeir

Fazem-se no primeiro dia
mez, assistindo o Promotor, e
tador da Justiça, e se lhes d
mento. A. 31. Março 1742. §. 5
(*Vid. Regim.* 7. *Junho* 1605.

São o meio mais efficaz para se castigarem alguns delinquentes, como são vadios, ladrões formigueiros, os que usão de faca, e pistolas, e mais armas prohibidas, e capuzes. E póde o Regedor mandar fazelas em qualquer tempo, além dos dias determinados pela lei, e como se fazem. §. 7.

Os Corregedores dos bairros precedem nellas pela antiguidade, sem se attender á béca. Avis. 16. Junho 1750.

Foi prohibido sentenciar nellas os presos das terras das Rainhas, porque só o podem ser em Relação. Portar. 16. Junho 1751.

As que fazia o Regedor, são feitas pelo Intendente Geral da Policia; e são o meio mais facil, e efficaz para se alliviarem as cadeias de muitos presos de crimes leves, como para serem mais promptamente castigados. E como se fazem. A. 5. Fevereiro 1771.
(*Revog. pelo A.* 20. *Janeiro* 1780. §. 4., *que as manda fazer pelo Regedor na fórma da Ordenação.*)

A da cadeia do Tronco pertence privativamente aos Corregedores do Crime da Côrte, por alternativa. A. 5. Fevereiro 1771.

Nellas se póde commutar a pena de lei das armas, não tendo havido ferimento, e sentenciar os furtos simplices, e industriosos, aindaque excedão o marco de prata, e aindaque os reos tenhão parte. A. 5. Março 1790. §. 6.

280. Visitas como devem proceder nellas os Visitadores Ecclesiasticos. C. R. 14. Outubro 1626.

281. —— da Provincia d'Arrabida foi mandada suspender, e porque. D. 20. Novembro 1664.

282. Visita de guerra he a primeira, que deve ir aos navios; e no Porto o Capitão do Castello de S. João da Foz. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 4.

283. Visita dos navios estrangeiros, quando sáem dos portos do Reino, são feitas pelo Governo das Armas. Avis. 6. Fevereiro 1758.

284. Visitas do casamento forão prohibidas, não sendo dos parentes em 1.º grão. A. 17. Agosto 1761. §. 2.

285. —— da Saude. Forão regulados os emolumentos dos Officiaes, e Medicos, que assistem a ellas na cidade do Porto. C. R. 7. Novembro 1766.

São livres dellas as embarcações das Nações Estrangeiras, amigas, e alliadas, que entrarem nos pórtos do Brazil. E as sumacas, e bergantins, que servem para commercio da costa delle. A. 14. Setembro 1810.

286. Visita do ouro nos navios foi mandada fazer por turno entre os Corregedores, e Juizes dos bairros de Lisboa. D. 25. Agosto 1794.

287. —— das boticas como se faz. Plan. 15. Julho 1800., AA. 22. Janeiro 1810. §. 6., e 30. Janeiro 1811.

Quanto se paga dellas. A. 22. Janeiro 1810. §. 10.
(*Revog. pelo A.* 30. *Janeiro* 1811.)

288. Visitas do Delegado do Fysico Mór. A ellas são sujeitas as lojas de bebidas, licores, aguasardentes, etc. Edit. 20. Março 1810.

289. —— Mandarão-se fazer pelo Reino, para examinar o estado da arrecadação da Fazenda Real, e outros objectos de pública administração, e a de Alem-Tejo he determinada por Portar. 16. Dezembro 1811.

290. *Visitadores* dos Ordinarios não podem fazer procedimento contra os Freires das Ordens Militares. A. 11. Outubro 1630.

291. Visitadores Ecclesiasticos como devem proceder nas visitas. C. R. 14. Outubro 1626.

292. —— Ecclesiasticos, que se intromettião no conhecimento das contas das Confrarias leigas; procedimento, que se mandou ter com elles, declarando-se-lhes, que fazendo o contrario, irião em cinco dias á Côrte dar razão pessoalmente da sua desobediencia, ou se procederia contra elles a desnaturalisação. Provis. 5. Fevereiro 1639.

O que elles determinão das fábricas das Commendas, deve-se cumprir exactamente. Provis. Reg. 29. Outubro 1625.

Não podem tomar contas das fábricas das Commendas da Ordem de Christo. A. 18. Abril 1635.

(*Declarou-se, que nem podem tomar contas, nem passar quitações aos Administradores dos Morgados, e Confrarias; mas podem perguntar, se se cantão, e celebrão as missas, mandadas dizer pelos Instituidores, e obrigalos a que as fação celebrar, e visitar os altares das Confrarias, para saber se estão decentes. E quanto á fábrica he permittida a visita na fórma do Concilio. Provis.* 20. *Janeiro* 1740.)

Fazendo queixa no Desembargo do Paço sobre materia, que respeite á reformação de costumes, se lhes deve deferir, sem informação de Ministro. A. 27. Abril 1647.

Logo que entrão na comarca, devem ser prevenidos, de que não podem intrometter-se com as contas das Confrarias, pena d'emprazamento. Provis. 5. Fevereiro 1693.

Forão notificados, com prisão, os Mordomos das Confrarias, para não lhes appresentarem os livros. E os Visitadores, que não obedecerem ao emprazamento, são desnaturalizados. Provis. 16. Julho 1693.

Mandarão-se notificar pelos Provedores os Parochos, e Visitadores, para não impedirem os livros das cont Confrarias leigas, com pena d'em mento. Provis. 20. Junho 1712.

293. *Vista.* Quando se pedir embargos, não poderão os Advo ter o feito em seu poder mais de u L. 6. Dezembro 1612. §. 17.

294. —— não se concede das sões, em que se manda a algum nistro tirar devassa de qualquer A. 6. Fevereiro 1649.

295. —— quando se manda por Acordão dos Desembargador Aggravos ao Procurador da Faz he este obrigado a responder, rendo o que lhe parecer. Ass. 1 zembro 1665.

296. —— não se dá nos auto formar embargos de nullidade á cução, se não constar a nullida mesmos autos. Nem para formar e gos de conta, e paga, sem se ajun documentos; nem se assinão tre para próva. Ass. 4. Março 1690.

297. —— das condenações, o tença dellas em posturas, e coimas se dá nos proprios autos, e sem d tarem as quantias condenadas. P 27. Abril 1740.

298. —— da-se sempre ao P tor nas causas dos ausentes, aind vendo parte. C. R. 16. Janeiro 17

299. —— suspensiva não tem no despejo de casas, á excepção d ver bemfeitorias, provadas em *conti* e feitas com consentimento expre senhorio; ou de aposentadoria l mamente concedida. Ass. 23. Julho

300. —— (sem segurar o Juizo sentença, não se dá ao devedor, a q

res tem concedido inducias,
quando outro qualquer cre-
ɔ accedeu, a quer executar.
ho 1811.

rias na terra, e uma legoa
, tem o mesmo salario. A.7.
o. §. 16.

. dos cascos dos navios, que
io Mór, são mandadas fazer
do Commercio. A. 1. Feve-

. Quem exceder o determi-
, paga os salarios da nova,
ısa; e he tudo demolido á
: se autua para se julgar ver-
r officio, ou a requerimento
do povo nos casos do A. 15.
. §. 9.

— que fazem ôs Juizes de
u salario nas terras da sua
ıe 600 rs., e fóra, 800. rs.
:iro 1785. §. 2.

— que, na fórma do Regi-
Coudelarias, e Provis. 9.
;., devem fazer os Super-
das Coudelarias; podem ser
mmissão pelas Justiças Ordi-
espectivas terras, que remet-
ıs dellas sem deixar traslado.
)utubro 1788.

tellas. Foi prohibido matar
ıs mil nos açougues da Capi-
Agosto 1792.

ella póde qualquer morador
mandar comprar, não sendo
ɔagando os direitos na Mesa
. Condiçç. 12. Março 1794.

ohibido matalas. Ord. 7. Ju-

(*Vid. Portt. 22. Abril, e 5. Junho, e Edit. 28. Junho 1813., que probibio tambem matar vacas fecundas.*)

(*Foi levantada a probibição, quanto ás vitellas, por Portar. 17. Fevereiro 1818.*)

308. *Viuvas* de Desembargadores. Forão excluidas da prohibição de consultar tenças, porque he este o despacho, com que costumão ser attendidas. C. R. 31. Dezembro 1614.

(*Declarou-se, que era fóra da tarifa fazer esta mercê ás viuvas de quaesquer Ministros, que não fossem Desembargadores. C. R. 19. Junho 1624.*)

309. —— não gozão de privilegio algum nas culpas de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica de 24. Maio 1749. Cap. 29.

310. Viuva de mercador de retalho, para ficar com o trafico da loja, o que deve fazer, como, e a quem deve requerer, e a que fica obrigada. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §§. 10., e 11.

Ficando pobres, e suas filhas, são soccoridas pelos sobejos do cofre da Junta. Cap. 3. §. 5.

O seu estado he digno de todo o favor, e compaixão. L. 17. Agosto 1761.

Conservão a posse civilissima dos bens patrimoniaes da Coroa, e Ordens, em que ha vidas concedidas, em quanto não se lhes separão os apanagios, ou alimentos. Mas casando segunda vez, perdem-os, e voltão para as casas d'onde saírão. L. 17. Agosto 1761. §. 7.

(*Declar. pelo D. 17. Julho 1778.*)

311. —— Damas da Rainha tem alimentos além das tenças; e sendo herdeiras, podem estipular as reservas, que lhe parecer com seus esposos. L. 17. Agosto 1761. §. 8.

Não podem estar encerradas em camaras escuras, e privadas do uso decente dos seus leitos; e no mesmo dia do fallecimento dos maridos devem retirar-se de casa, tendo para isso commodidade: e não tendo, não podem estender o nojo a mais de oito dias, nem o encerro a mais de um mez; e não tendo nunca as janellas fechadas, nem podendo servir-se de luzes, e camas ao canto da casa, ou no chão. E o mesmo devem observar os parentes do primeiro grão, e de ambos os sexos. A. 17. Agosto 1761. §§. 3., e 4.

312. Viuvas de filhos familias, que morrem antes de herdar a casa de seus pais, conservão os seus alfinetes para sua sustentação, em quanto não casão segunda vez. L. 4. Fevereiro 1765. §. 1., *que amplia, e declara o A.* 17. *Agosto* 1761.

E o mesmo se pratíca, quando ficão com filhos. E quando ha duas viuvas. L. 4. Fevereiro 1765. §§. 3., e 4.

Sendo duas em a mesma casa, como, e com que preferencia se lhes pagará a sua porção estabelecida. L. 4. Fevereiro 1765. §. 3.

Nas causas de seus alimentos tem procedimento executivo á vista da escritura dotal, nem nos mesmos autos, e com suspenção da execução, ha embargos, mas em auto separado. L. 4. Fevereiro 1765. §. 4.

313. —— tambem percebem a decima parte dos rendimentos dos prazos, e com este encargo passão para qualquer pessoa, em quanto a tal viuva for viva. L. 4. Fevereiro 1765. §. 5.

314. —— dos Officiaes da Primeira Plana da Côrte, Secretario do Exercito, e dos Regimentos no Alem-Tejo, e Minho gozão de meio soldo por morte de seus maridos, conservando-se viuvas, ou casando com Officiaes de Patente. Avis. e Plan. 26. Agosto 1790., Aviss. 19. Maio 1791., 26. Janeiro, e 28. Setembro 1792., 19. Fevereiro 1793., e 20. Janeiro 1794.

315. Viuvas, e pessoas miseraveis compete-lhes a escolha de juizes, nos termos da C. L. 19. Julho 1790. §. 14.

316. —— e orfaõs dos Officiaes militares foi-lhes separada ametade do rendimento da Obra Pia, para lhes servir de dotes. A. 16. Dezembro 1790. §. 16.

317. —— e mais pessoas miseraveis não pagão Dizima da Chancellaria quando litigão na Correição do Civel da Côrte, ou no Juizo da Commissão, e porque. Ass. 2. Dezembro 1791.

(*Vid. D.* 29. *Dezembro* 1772. *em Provis.* 30. *Janeiro* 1773., *e Provis. R.* 25. *Janeiro* 1773.)

318. —— e filhas solteiras de todos os militares do Exercito do Roussillon, que de qualquer modo fallecêrão naquella guerra, ficárão vencendo o mesmo soldo, pão, fardas, e fardetas, que vencião seus maridos, e pais. D. 20. Janeiro 1794.

Não gozão do privilegio de embargar segunda vez as sentenças por beneficio de restituição. Ass. 29. Março 1814.

319. —— ou herdeiros dos individuos, militares, fallecidos na guerra, forão dispensados de habilitações no Juizo dellas, supprindo-se por qualquer modo, que legalisasse a sua identidade. Portar. 5. Outubro 1814.

320. *Viuvos* são equiparados ás viuvas para a respeito delles se entender a lei testamentaria. A. 23. Novembro 1770.

321. —— e viuvas para serem privados da administração de bens dos filhos não he necessario, que casem, basta que estêjão contratados. A. 23. Novembro 1770. §. 5.

322. *Vivandeiros* do Exercito forão

de Siza, e mais tributos, escu- encargos de guerra, auxiliados, gidos com privilegios. A. 26. o 1644.

Viveres. Recommendou-se todo ; que se podesse dar na sua con- para o Exercito. A. 20. Junho

—— A liberdade na venda del- aver maior abundancia, e esta inuir o seu preço. A. 21. Feve- 65.

—— forão mandados taxar, e ar ao Superintendente Geral del- iforme a faculdade dos soldados. ineiro 1797.

Volumes como se medem para nto dos fretes dos navios. A. 20. ro 1756.

Voluntarios da Real Academia do io. Sua criação. A. 20. Maio

—— Reaes das Milicias a ca- riação do seu Corpo com as honras dos Corpos de Milicias. Outubro 1807.

—— que assentárão praça, ser- por quatro annos; e são os pri- a deverem ser propostos nos lu- ilitares, ou civís, que estiverem DD. 19., e 21. Novembro 1808.

—— Reaes do Commercio. Sua , e Plano de organisação dos gimentos d'Infanteria, e Caval- . 28. Dezembro 1808.

—— Quando desertão, ou se ão, como se procede. D. 12. 1809.

332. Vontade ultima he sujeita a mui- tas falsidades. L. 25. Junho 1766., e Ass. 5. Abril 1770.

333. —— Deve haver grande escru- pulosidade na averiguação da certeza da ultima vontade. Ass. 5. Abril 1770.

334. —— do Instituidor não he abso- luta regra, que deva seguir-se em mate- ria de Morgados, porém a confirma- ção, que lhe dá a lei. C. 3. Agosto 1770.

335. —— não se póde cumprir, e verificar aonde não se póde obter o seu fim. Ass. 9. Abril 1772.

336. Votar nas suas glosas foi per- mittido ao Chanceller Mór. C. R. 21. Fevereiro 1608.

337. —— em primeiro lugar devem os Ministros mais modernos. D. 18. Março 1643.

E o Presidente do Conselho de Guerra. A. 18. Fevereiro 1764.

338. —— E em ultimo lugar a pessoa mais autorisada em qualquer Junta. A. 22. Janeiro 1810. §. 5.

339. Voto não podem dar na sentença final, sobre artigos recebidos, aquelles Desembargadores, que votárão em prin- cipio, que não devião receber-se. Ass. 15. Agosto 1603.

340. Votos. Foi prohibido declarar a discrepancia delles nos despachos da Mesa da Consciencia. C. R. 31. Dezem- bro 1603.

341. —— ha de haver tantos nas dependencias das sentenças definitivas, como houve nas mesmas sentenças. A. 10. Maio 1608.

Quem os sobornar para as eleições dos frades, ou freiras, que penas tem. L. 16. Agosto 1608.

E quem os sobornar para as eleições dos Officiaes da Governança, que pena tem. A. 12. Novembro 1611.

342. Votos como se dão, e vencem nas causas despachadas em Relação. Ass. 21. Fevereiro 1619.

343. —— de Santiago. As causas sobre elles pertencem no petitorio ao Juiz Ecclesiastico, no possessorio ao da Coroa. A. 10. Novembro 1619.
(*Vid. AA.* 24. *Novembro* 1529., *e* 24. *Abril* 1568.)

344. —— hão de ser tres conformes para se vencerem as condenações, que fizer o Juiz da Coroa aos que não cumprirem as suas sentenças. Ass. 28. Março 1624.

345. Voto. Aindaque seja de differente, qualquer Vereador assina com os mais. Provis. 10. Dezembro 1626.

346. Votos devem dar os Ministros, conforme o Regimento, sem se atravessarem, quando lhes tocar, e sem se declararem anticipadamente. D. 25. Janeiro 1641.

347. —— como se regúla o vencimento, e reducção delles em feitos de seis, tres, e dous Juizes. Ass. 29. Abril 1659.
(*Vid. Assentt.* 18. *Julho* 1691., 17. *Março* 1718., *e* 20. *Dezembro* 1783.)

348. —— bastão dous para vencer, quando ElRei commette alguma causa a tres Juizes. Ass. 5. Julho 1663.

349. —— hão de ser tres conformes, para se vencerem os feitos, que passarem da alçada da Relação do Porto, aindaque sejão em revogação da sentença do Corregedor do Civel. Ass. 7. Agosto 1677.

350. Votos ha de haver tres nas sentenças da Relação do Porto, assim como se pratica na Casa da Supplicação. D. 24. Outubro 1679.

351. —— bastão dous para se vencerem os feitos de appellações na Relação do Porto. Ass. 4. Maio 1680.

352. —— para condenar, ou absolver nos casos de morte, deve haver dous mais. E achando-se empatados, desempata o Regedor, ou quem serve o seu cargo. D. 14. Abril 1682.
(*Tinha-se mandado, que na Relação do Brazil bastassem menos. A.* 29. *Outubro* 1616.)

353. —— iguaes decidem a questão a favor da liberdade. A. 6. Junho 1755.

354. Voto faz na Relação a sentença do Juiz, de quem se aggrava ordinariamente. Ass. 17. Março 1718.

355. Votos no Senado como se devem dar, e em que casos he permittido pedir consulta para elles separados. Avis. 8. Julho 1755.

356. Voto separado se manda escrever em materias graves, para se consultar a Sua Magestade. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 2. §. 5.

357. Votos simplices dos Jesuitas forão relaxados pelo Patriarcha Visitador Reformador. L. 3. Setembro 1759.

358. Voto de qualidade o que he. E pertence ao Provedor das Liziras. A. 20. Julho 1765. §. 9.

EXPLICAÇÃO DA TABELLA REMISSIVA

DOS

LUGARES PARALLELOS, QUE SE ENCONTRÃO NESTE REPERTORIO.

QUando os artigos da Legislação forão tirados da mesma
ıte, e são semelhantes, achão-se na palavra e num. cor-
ıpondente. Deste modo lendo-se, por exemplo, a palavra
bido em num. 10. da letra C achamos na letra B num. 320.
:gislação, que diz respeito aos Cabidos: e na letra L num. 30.
ıue pertence aos Laudemios, de que ahi se trata, e que he
ıa disposição analoga: e na letra R num. 346. = Os =
ıaremos tambem a outra Legislação, tocante á palavra *Cabido*,
sto que seja particular do de Coimbra. Assim devemos en-
ıder, que quando quizermos achar tudo o que diz respeito á
a palavra *Cabido*, não temos mais do que buscar as remissões,
e a Tabella indica na mesma palavra em num. 10. Se porém
zermos saber o que há de particular, por exemplo, a respeito
Cabido do Porto, buscaremos os artigos referidos debaixo
num. 12. da mesma letra C, e ahi o acharemos, porque
se refere na primeira palavra, isto he, na palavra geral de
bido, o que não tem applicação alguma a objectos particu-
es, que se escrevêrão em outros artigos. Nos mais prati-
ı-se o mesmo, e assim se entenderá.

Note-se, que não estando numerado o artigo, que se
ı, diz-se o num., debaixo do qual se acha collocado, e
:rescentão-se as palavras iniciaes para o indicar. Por exemplo,
o mesmo num. 10. da letra C citei a letra R 346. = Os =,
ıto quer dizer, que há um artigo debaixo daquelle num. 346.,
: principia pela palavra = Os =, e logo se fica entendendo,
he o seguinte: *Os rendeiros do Cabido de Coimbra*, etc.

54 *

Note-se mais, que posto o artigo da primeira palavra contenha uma Legislação diversa, debaixo della com tudo (por ser a primeira) se classifica sempre tudo, quanto por qualquer modo lhe diz respeito, ainda que seja de outra natureza; por exemplo: a palavra *Encargo* num. 199. da letra E acha-se em um artigo, que fala só do Encargo real; mas refere-se debaixo della na Tabella o num. 216. da letra B, o num. 84. da letra C, e os mais, que ahi se achão, porque nelles há Legislação pertencente a encargos, bem que sejão encargos de differente natureza.

Note-se finalmente, que ás vezes se faz remissão de um artigo a outro, o qual parece repetido; mas reflectindo-se, ha de achar-se regularmente, que entre ambos há mais, ou menos differença, posto que na substancia sejão o mesmo, servindo entretanto um de declarar, ou corrigir o outro, por ser ou mais amplo, ou mais restricto. Não se diz por isto, que não há alguns artigos repetidos em diversas palavras, e por ventura na mesma: em trabalhos desta qualidade he isso de necessidade absoluta, e em vez de se julgar uma imperfeição, deve antes receber-se como riqueza da obra, porque taes repetições facilitão o uso della.

Podendo o mesmo artigo da Legislação achar-se em duas, ou mais palavras, he obvio, que muito melhor sería, que se escrevesse em todas para se encontrar de prompto na primeira, que occorresse, e em que se buscasse; mas como não era possivel praticar isso em todos os casos, formou-se a Tabella para supprir em parte essa falta.

Num.	A
2.	B. 73.
3.	A. 146.
5.	A. 155.
14.	A. 711. 983. E. 11.
18.	F. 225. 234. R. 321. Mandou-se
19.	A. 1110. F.234. Não se dão
24.	N. 44.
35.	A. 55.
36.	C. 754.
45.	A. 750. P. 100.

Num.	A
46.	A. 1452. E. 600.
51.	G. 115.
55.	A. 35.
59.	A. 1457.
64.	A. 71.
65.	C. 813.
66.	A. 80. D. 715.
67.	J. 393.
69.	E. 652.
70.	C. 467. M. 493.

A

Num.

71. E. 565. N. 117. R. 37. Nas

72. A. 79. C. 1221. Foi autorisada P. 206.

73. C. 1236.

74. C. 1787. P. 485.

78. E. 316.

81. E. 183.

83. A. 649.

87. A. 89. 1482. 1483.

100. C. 1652. L. 207. P. 1024. Deve

102. A. 211. C. 541. E. 373. 554. R. 370. Os

A

Num.

103. D. 1021.

104. C. 610.

105. A. 1022.

107. F. 324.

108. A. 1320.

109. O. 322.

111. A. 1231.

112. B. 382.

114. P. 556.

115. C. 1497. J. 124.

Num.	
3.	B. 182.
4.	B. 205.
6.	N. 101.
7.	C. 144. 171. 713. 1381. 1447. Dá D. 7. 884. E. 112. J. 285. 546. P. 144. Das S. 170. Dos U. 53. (*Em*
9.	S. 185.
5.	A. 333.
3.	C. 1442.
33.	A. 305.
35.	A. 340.

Num.	
384.	A. 443.
461.	C. 1222. E autorisada. Foi
467.	F. 18.
469.	A. 491.
472.	F. 186.
475.	B. 381.
492.	J. 556.
497.	C. 1269.
499.	N. 40.
500.	P. 577. R. 447. 450.

A

Num.	
501.	P. 501.
504.	D. 683.
506.	C. 1504. Não.
527.	O. 49. 80. Os
528.	C. 569. D. 44.
530.	A. 1387.
534.	A. 1388.
535.	G. 4. (*Declarou-se*
536.	C. 244.
542.	C. 1862. E. 525. Sendo P. 191. 560. T. 328. Não tem

A

Num.	
552.	M. 547. (*Para*
553.	A. 714.
586.	A. 28. 137. 202. B. 302. C. 50 1532. D. 900. As E. 71. 42 667. F. 236. O. 58.
593.	O. 115.
602.	A. 1125. D. 452. E. 130. G. 14
613.	D. 462.
614.	P. 1.
615.	D. 845.
616.	D. 851.

A

Num.	
619.	P. 614. seg.
623.	S. 8.
624.	D. 830.
625.	P. 484.
631.	P. 564.
632.	B. 251. F. 265.
634.	A. 809.
638.	C. 549. F. 268.
639.	T. 81.
641.	P. 799. R. 63. e seg. 77. e seg.

A

Num.	
645.	O. 235.
646.	P. 89.
648.	A. 1216. C. 1423. S. 106.
650.	A. 674.
654.	C. 989.
656.	C. 994.
661.	M. 117. E. 50. U. 160. Não
662.	R. 290. Como
664.	C. 1806.
668.	A. 671.

Num.	A	Num.	A
768.	N. 156.	827.	A. 780. B. 177. (Esta 178
778.	A. 760. E o 761. O. 819.	834.	A. 908.
781.	O. 19.	835.	A. 1153. C. 431.508, 1664. O da E. 523.
782.	C. 851. P. 854. O da R. 288. Forão	860.	C. 1737. M. 71.
796.	M. 224.	862.	C. 680.
797.	E. 600.	903.	A. 1185.
799.	A. 902.	916.	A. 1362.
810.	C. 947. F. 96.	920.	B. 233. Os
816. —	São A. 824. C. 1795. E. 115.	922.	C. 679.
820.	A. 780. L. 345.	927.	C. 1279. O. 237.

Num.	A	Num.	A
930.	C. 997.	985.	M. 401. Q. 22.
933.	C. 997. 1000.	986.	J. 11. M. 417. Foi-lhes
934.	A. 1406.	987.	C. 677. S. 175. 176.
935.	C. 1539.	988.	P. 463. O principal
946.	P. 980.	989.	P. 959. Nellas
958.	C. 1447. Dá	993.	U. 15. Foi
966.	D. 98.	995.	E. 489.
974.	C. 1662.	998.	B. 320. C. 361. 926.
975.	A. 133.	999.	A. 1444. 1452.
983.	A. 14. E. 11.	1000.	A. 40.

A

Num.	
1077.	A. 1133.
1078.	E. 23. E de nove
1080.	D. 642.
1082.	R. 317.
1084.	A. 1500.
1085.	P. 345.
1089.	C. 1364.
1090.	C. 1261.
1094.	O. 6. 8.
1098.	D. 366.

A

Num.	
1105.	C. 563.
1108.	F. 376.
1110.	A. 19. C. 1066.
1112.	A. 75.
1113.	A. 777.
1115.	L. 149.
1119.	A. 1352.
1121.	F. 187.
1127.	S. 297.
1129.	A. 21. (*Declarou-se* D. 358.

A | A

Num.		Num.	
191.	C. 806.	1322.	A. 727.
196.	A. 1382. 1383. C. 1113.	1326.	A. 857. L. 355. P. 430. A avaliação
305.	C. 57. e seg.	1345.	A. 149. 1358. 1359. D. 1026.
307.	F. 12.	1348.	B. 263. P. 751. Como R. 355. (*Declarou-se*
315.	F. 17.	1349.	A. 1372.
317.	C. 1665. Devassa	1350.	A. 18.
319. —	Processo C. 953. E os atravessadores	1356.	A. 1360.
		1358.	A. 161. 1345.
320.	A. 108.	1359.	F. 371.
321.	A. 727.	1360.	A. 1356.

A

Num.	A
1444.	P. 450.
1446.	F. 306. M. 113.
1452.	D. 415.
1454.	U. 47. (*Por*
1457.	U. 246.
1459.	C. 1460. E dos
1461.	A. 1506. C. 1455. 1459. D. 151. F. 214. P. 1062. Não
1465.	A. 1468. 1505. C. 1697. Póde avocar
1466.	B. 442.
1468.	S. 401.

Num.	A
1469.	S. 401.
1471.	C. 1698. Não póde avocar P. 758. 827.
1472.	J. 509.
1474.	D. 151. F. 127. 214. M. 374. O. 357.
1477.	D. 223. E. 4. H. 61. P. 976. Fazem S. 14. U. 298.
1482.	A. 87. 89. 90. 1497. D. 440. S. 14.
1485.	P. 867.
1488.	P. 109.
1489.	R. 370.

A

Num.

1495. C. 805. R. 466.

1498. A. 232. M. 378. N. 185. O. 464.

1500. P. 970. Autúa

1501. E. 349.

1502. D. 881.

1504. R. 90.

1508. D. 413. Póde pedir

1509. D. 383.

1510. E. 576.

A

Num.

1511. C. 1796.

1514. C. 1863. A8

1524. C. 1656.

1525. S. 161.

1526. J. 46. Para L. 298.

1530. D. 323.

1531. O. 263.

1532. P. 795.

1541. C. 1599.

Num.	A	Num.	A
1495.	C. 805. R. 466.	1511.	C. 1796.
1498.	A. 232. M. 578. N. 185. O. 464.	1514.	C. 1863. A.
1500.	P. 970. Autúa	1524.	C. 1656.
1501.	E. 349.	1525.	S. 161.
1502.	D. 881.	1526.	J. 46. Para L. 298.
1504.	R. 90.	1530.	D. 323.
1506.	D. 413. Póde pedir	1531.	O. 263.
1509.	D. 383.	1532.	P. 795.
1510.	E. 576.	1541.	C. 1599.

B

Num.

205. A. 1223.

206. B. 231. M. 527.

208. S. 251. (*Ficou*

209. B. 229. S. 251. (*Ficou*

211. A. 264. 632. E. 328.

217. B. 244. E. 152. O. 250. (*Declarou-se*
—— Ficou A. 264.

221. B. 175.

225. R. 317.

229. A. 1145. B. 209.

231. B. 206.

B

Num.

236. P. 370. Providencias.

238. B. 265.

244. B. 253. J. 60.

246. F. 84.

255. M. 412.

258. B. 162. L. 58.

269. A. 816. Os P. 15. Os

270. B. 164.

273. C. 622. O. 991.

277. B. 279.

B

Num.	
84.	H. 22.
89.	C. 565. 892. Nem 897. E que 1730. Sem
90.	M. 4. 554.
92.	B. 305. E. 306.
93.	N. 165.
97.	C. 1007.
10.	F. 96.
13.	P. 8. (*Declarou-se*
21.	A. 1252. C. 361. 683. 926. J. 9. Os 483. P. 12. (*O das* 458. R.363. (*Declarou-se* T.59.
23.	F. 2.

B

Num.	
329.	B. 353. J. 50. P. 124.
330.	E. 494.
333. —	Como J. 597.
334.	B. 339.
336.	B. 341.
339. —	Sobre C. 956. F. 368.
341.	B. 336.
345.	C. 764.
347.	D. 349.
351.	M. 312.

O

Num.		*Num.*	
55.	N. 85. Quanto	88.	O. 177.
59.	A. 971.	89.	A. 246.
66.	P. 215. Nem	93.	P. 96.
71.	L. 25. Mandou-se	97.	A. 527.
72.	A. 652.	105.	B. 195.
74.	A. [illegible]99.	106.	B. 196. S. 346. Os
75.	J. 97.	115.	O. 67.
79.	C. 989. D. 376. 680. J. 49. O. 55. Não P. 202. S. 290. Na	119.	A. 16. 712.
83.	E. 467. Para	120.	C. 1379. D. 470. O Provedor
85.	O. 170.	128.	R. 299.

Num.	C	Num.	C
222.	A. 1162. C. 233. O. 236. T. 246. (*Mandou-se*	268.	M. 286.
224.	L. 61.	269.	N. 26. C. 1041.
226.	A. 1529.	273.	M. 286.
227.	B. 232. P. 1002. S. 253. Nas	287.	A. 1192.
229.	E 392. J. 235. 491. 496.	296.	A. 944. F. 237. P. 567. O
232.	E. 209. E sobre	300.	C. 421.
241.	A. 269.	301.	F. 256.
244.	A. 268. 516. 1259. D. 81. 1035.	307.	O. 70.
258.	C. 1674.	308.	C. 875.
266.	B. 327.	309.	C. 651. Não

Num.	
314.	R. 14.
315.	R. 16.
317.	A. 125.
328.	M. 306.
343.	E em C. 47.
353.	E. 44. P. 722.
354.	B. 402. M. 359. P. 235.
359.	C. 1690.
360.	Nova declaração A. 27. 1039. C. 1440. E. 523. F. 8.
—	Estabelecimento A. 898.
—	Foi J. 252. P. 704.

Num.	
362.	C. 889.
364.	M. 214. Foi
367.	D. 1035. Foi
369.	D. 401. Quando
370.	P. 939. Devem 945. E se
372.	L. 53.
375.	M. 368. Foi
376.	A. 1465.
377.	E. 217.
380.	E. 630. Tirão-se S. 206.

C

Num.

381. C. 775. (*Declarou-se, que*

383. C. 788. 1322.

387. A. 1473. 1474. 1475.

396. P. 44. Se alguem R. 293. Observa-se
—— Em crimes C. 408. 409.
—— Nem aos atravessadores do pão A. 1319.

397. A. 292. C. 412.

403. C. 405.

407. C. 415.

412. C. 397.

416. C. 420.

C

Num.

417.
—— Vid. P. 569.

418. C. 408.

431. A. 249. B. 241. D. 36.

436. A. 122. C. 483. 530. D. 180. E. 532. M. 358. R. 287.

437. C. 687. P. 556.

446. N. 164.
—— Os Ministros C. 464. E. 386. 387. M. 340.

453. O. 303. (*A ultima*

454. C. 185. F. 274. Os dos homens F. 276.

464. C. 446. Os Ministros J. 102. 481. 509. L. 367. Os M. 493. N. 162. O. 290. P. 663.

C

Num.	
694.	A. 1294. C. 1381.
699.	D. 881.
703.	C. 731. J. 506.
705.	D. 974.
706.	R. 101.
711.	F. 81.
724.	F. 129. Todas 132.
725.	A. 1378. F. 425. Podem
728.	C. 1447. Conhece
733.	M. 306. Não

C

Num.	
744.	J. 649.
746.	P. 821.
749.	P. 660.
753.	L. 273.
756.	C. 761.
762. ——	Foi B. 345.
764.	L. 316. Os
765.	J. 46. Papeis 51.
770.	E. 98. Não F. 208.
771.	A. 1000. 1001. C. 794. U. 47. Dá-se

C | C

Num.

773. S. 271.

775. R. 413. 422. 426. Não 428. 429. A dos 432. E a 436. A dos 438. E de

— E na residencia dos Corregedores R. 401.

84.. C. 789.

91. T. 17.

794. C. 771.

797. C. 1495.

798. F. 82. As S. 296. Em

801. O. 221.

807. A. 718. D. 1035. Devem E. 92. L. 85. P. 694.

Num.

811. L. 280.

813. A. 65.

817. S. 158.

827. D. 396. Sendo 397. O Chanceller E. 90. Não P. 854. (*Tinha-se* O da

845. P. 920.

863. G. 57.

868. B. 120.

889. C. 1670. Tira

892. A. 1508. S. 494.

C | C

Num.		Num.	
901.	A. 527. E. 599. N. 90. A matricula N. 102.	956.	P. 1065.
916.	N. 90. A matricula	960.	B. 150.
931.	J. 104.	963.	A. 709. (*Recebendo* D. 24. (131. seg.
932.	J. 206. Deve C. 937.	972.	D. 350.
933.	C. 805.	989.	C. 928.
934.	E o A. 1095. C. 1784. P. 857. S. 166. E que não	990.	P. 125.
937.	C. 932.	991.	P. 674.
941.	G. 72. P. 371. R. 327. Clausulas	994.	Mandarão-se M. 214. P. 68(
951.	A. 1481. E. 1. F. 343. J. 323. O. 71. (*Declarou-se* P. 674. (*Pela*	997.	A. 930. 933. 1389. 1392.
		999.	P. 973. (*Não*

C

Num.	
1000.	S. 189. E não
1007.	B. 149.
1008.	L. 87.
1013.	P. 660. Os das
1017.	B. 91. 94.
1018.	C. 517. P. 324. (*Mandou-se* U. 22. *Mandou-se* 31. 41. 44. *Mandou-se*
1019.	B. 91. H. 71. P. 347.
1025.	A. 178. C. 1699. O da P. 749. U. 34. Estabelecimento
1028.	C. 1306. Os
1030.	A. 1247. C. 1800. Os. F. 101.

C

Num.	
1031.	L. 330.
1033.	P. 346.
1046.	A. 1198.
1049.	O. 127.
1050.	E. 152. 428. J. 8. L. 12. (*Mandarão-se* M. 186. Foi 221. (*Declarou-se* U. 42. Ao 43. Foi erecta
1054.	E. 555. Não
1056.	Q. 23.
1063.	E. 163.
1066.	A. 1110 1117. 1128. 1159. 1163.

Num.	
1069.	A. 19.
1074.	D. 44.
1083.	A. 769. 770. B. 103. J. 486. O. 242. P. 700.
1090.	Não A. 252. 263.
1093.	A. 1181. 1183.
1098.	M. 113.
1100.	M. 501.
1101.	A. 916.
1104.	G. 47. C. 1119. 1120.
1105.	B. 252.

Num.	
1107.	C. 1206
1108.	C. 1210.
1124.	C. 1135.
1125.	C. 1173.
1132.	B. 357.
1133.	A. 170.
1147.	C. 1179.
1148.	C. 832. F. 208. J. 444. L. 11. Forão J. 311. Não
1156.	D. 922.
1157.	P. 766.

C

Num.

C

Num.

C

Num.

C

Num.

C

Num.	
1294.	O. 385.
1295.	O. 385.
1297.	E. 96.
1300.	R. 321. Mandou-se . . . O Conselho
——	Tambem U. 18. Não
1303.	M. 191.
1304.	P. 759.
1305.	C. 1489. M. 404. 532. P. 681.
1312.	U. 17.
1315.	B. 169.
1317.	C. 367. D. 1035. Foi S. 171.

C

Num.	
1322.	D. 888.
1325.	C. 1514. D. 458. S. 102. Ser-vião T. 229.
1329.	C. 1690. D. 1038. Não pódem conservar-se
1330.	F. 342.
1331.	
——	Dellas C. 878. H. 42.
——	São C. 1817. Os
1332.	S. 234.
1333.	A. 1527. C. 1833. P. 958.
1334.	T. 328. Não devem
1335.	C. 1258. J. 239. M. 233. P. 977. (Declarou-se
1338.	E. 167. U. 292.

C C

C

Num.	
1465.	F. 33.
1469.	F. 33.
1473.	A. 938.
1482.	D. 750. Podem-se 751.
1483.	C. 1657.
1484.	P. 434.
1487.	P. 445. (*Declarou-se*
1493.	P. 801. (*Por*
1495.	C. 797.
1497.	J. 124.

C

Num.	
1498.	A. 816. São D. 64. 461.
1500.	C. 809. E não
1504.	C. 1387. M. 334.
1507.	B. 5.
1510.	R. 359.
1513.	Para O. 202.
1515.	P. 980. 981. 984. Toma 10c
1517.	A. 620. 686. 687. 690. F. 1:
1520.	P. 978. Devem
1525.	P. 369. 970.

Num.		Num.	
1526.		1560.	
——	Não A. 1142. Nunca	——	No C. 581.
1530.	B. 217. Ficou C. 1539.	1565.	A. 170. P. 806. Contra
1534.	B. 32.	1572.	C. 398.
1537.	C. 1542. P. 868.	1576.	A. 1091. 1152. 1156. 1539. D. 701. E. 23. E de nove E. 322.
1539.	A. 935.	1578.	M. 357.
1551.	C. 1584. N. 185. A dos	1585.	T. 15. O contrato
1555.	A. 974. D. 385. F. 151. M. 175. O. 340. Como P. 827. (Por S. 515.	1587.	C. 1599.
1558.	J. 539 He	1592.	E. 243.
1559.	C. 1853. E de quaesquer	1614.	P. 98.
——	Qualquer A. 1521.		

C

Num.

1615. R. 495.

1618. F. 381. Foi

1619.
—— Foi renovada B. 190. D. 18. 81. M. 417. E foi
—— Mandou-se D. 986.

1622. N. 180. E as convenções

1625. C. 1349.

1633. A. 123.

1641. M. 187. Não

1652. A. 100. B. 135. L. 44.

1653. B. 236. P. 370. Providencias

C

Num.

1654.
—— Tem C. 227.

1655. M. 521. O. 72.

1656.
—— Forma-se nas A. 1524.

1657. A. 816. Os 986. B. 206. 26 C. 1197. E. 161. 183. E F. 361. J. 11. M. 527. (248. P. 15. Os 434.
—— Podem A. 1135.
—— Todos E. 104. S. 251. A el

1662. A. 974. P. 182.

1663. A. 264. (*Pelo* 671. 972. C. 100 Sendo 1694. O Corregedo J. 49. 393. L. 146. (*Decla rou-se* M. 401. P. 1040.

1664. C. 1668. D. 492.
—— Como P. 345.
—— Toma H. 12.
—— Pergunta P. 667. Estes 679. C
—— Faz D. 500.
—— Elle, e o do Crime. D. 383.

O C

C | C

Num.

1703. E. 92.

1704. C. 1436.

1706. A. 1511 C. 1692. Fazem
D. 670. J. 427. Estão

1707. O. 314. (*Estas*

1715. D. 28. Restauração

1717. A. 917. C. 664.

1718. P. 390.

1725. N. 82.

1726. C. 393. 394.

1732. N. 81. P. 533.

Num.

1734.
—— Foi-lhes P. 539. (*Per*

1735. A. 1013. 1045.

1737. A. 856. J. 314.
—— Confirmação P. 785.
—— Os M. 71. Não

1738. P. 873.

1741. F. 278.

1745. E. 131.

1753. B. 291. C. 651. 970. E. 55
389. P. 878. S. 501.
—— A sua L. 258. Os
—— O privilegio B. 467.

1756. H. 107.

1757. C. 22. 899. E. 31.

C

Num.

1832. A. 293. 655. P. 519.

1841.
—— Em quanto R. 377.

1842.
—— Remette-se L. 260.

1849. C. 218.

1851. A. 1252. T. 61.

1853. C. 1670. Elle 1675. Estando J. 605. Q. 15.
—— E de quaesquer C. 1559. Qualquer M. 401.

1854. A. 8.

1861. A. 672. E. 394. Não F. 213. Os P. 883.

1863.
—— Com P. 328. São
—— As dos A. 1514.

C

Num.

1865. A. 1240. e seg.

D

3. C. 538.

5 M. 99.

7 J. 600.

11. B. 115. S. 92. (*Declarou-se*

14. A. 816. São C. 293. 308. 461 963. 964. 1068. 1076. 1349. A J. 526. 527. 528.

18.
—— Ministros P. 875.

22. D. 28. L. 355.

23. D. 25. 27.

D

D

D

Num.	
168.	E. 73. F. 244. M. 68. Foi P. 230. Foi 555. Os 561. Os
175.	A. 128. B. 27. C. 1199. E. 73. M. 567. Foi P. 192.
179.	E. 556. Não
188.	A. 679. C. 1439. F. 120. P. 827. S. 494. E nos
192.	M. 91.
196.	A. 131.
201	S. 559.
214.	O. 14. As
216.	C. 1343. Podem 1637. Foi D. 697. (*Por* 748. Todos 889. H. 85. J. 387. Recebem M. 50. 416. P. 22.

D

Num.	
220.	M. 396. T. 246. (*Mandou-se*
221	C. 205. e seg.
——	Das C. 222. 227.
224.	
——	Em D. 694. E foi
231.	
——	E de C. 318.
239.	B. 90.
306	D. 43. O manifesto
323.	A. 1530.
331.	C. 995. D. 606. P. 178. 504.
333.	C. 1563. E não
345.	F. 287. O. 183 (E que

D D

D

Num.	
399.	J. 243.
401.	D. 377. F. 240. M. 375.
——	Quando T. 220.
402.	C. 834. Sendo 835. 1149. 1163. E. 501. R. 440. S. 168. Os lugares
404.	B. 326. (Os
——	E devem M. 560. Ellas
406.	C. 826. Serve 1440. J. 429. Em 540. O seu
——	Os S. 168. Os lugares
411.	B. 129. C. 221. 416. 551. 833. Vai 1202. 1317. Mandarão-se 1319. 1322. Tudo J. 290. 327. L. 145. M. 362. 512. O. 219. P. 680. S. 170. Foi
414.	
——	He D. 996.
——	Foi criado C. 1417. O. 283. E dos P. 408.
416.	
——	Quem A. 120.

D

Num.	
417.	J. 92.
420.	E. 24. E de trinta
434.	B. 20.
435.	B. 20.
438.	E. 10.
439.	B. 173.
440.	A. 1254. C. 953. E os atravessadores J. 438.
441.	
——	E todos os marinheiros M. 91.
460.	C. 806.
462.	A. 613.

D D

Num.	
693.	C. 1376. Não podem arrendar D. 350. F. 438. Providencias M. 432. N. 6.
——	Foi permittido A. 11. 719. N. 29.
701.	D. 703.
702.	P. 205. Ficão
703.	D. 701. 914. L. 176.
704.	P. 206.
707.	
——	(Declarou-se P. 208.
709.	
——	A juro A. 69.
710.	J. 545. Forão
711.	A. 11.

Num.	
712.	C. 1480. M. 412.
715.	A. 66.
718.	L. 192.
719.	A. 820. 827. L. 345.
721.	
——	Deve C. 1689.
727.	P. 42.
729.	J. 556.
732.	J. 46. Seu A. 1003. E nomeado
737.	B. 34. e seg.
738.	C. 314.

D

Num.

739. A. 926.

744. C. 807.

747. A. 129. N. 156.

750. Os F. 249. A. 1356.

754. A. 4.

760. Como A. 1273.

773. C. 770.

779. B. 160. D. 781. P. 496.

780. O direito E. 379. R. 313.

D

Num.

784. A. 139. C. 787.

797. T. 237. Não

816. A. 1436.

844. E. 63.

845. A. 615.

865. L. 145. P. 6. Não

881. T. 25. Naô comprehende

890. C. 1528.

891. C. 828.

896. A. 709. B. 275. F. 320. P. 75.
Declarou-se

D

Num.

900. — As D. 915. As

903. A. 709.

906. — As A. 692.

911. A. 1054. 1424. F. 305.

920. E. 632.

922. C. 1156. E. 639.

930. E. 655.

937. E. 647.

942. P. 370. Avalia-se R. 393. E não
— E da sentença D. 945. Nem
peranse S. 160. Os.

D

Num.

943. A. 1328. 1329.

945. J. 513.

950. — O conhecimento E. 82.

954. E. 82. Declarou-se

956. R. 292. Não póde

958. A. 1335.

961. A. 1267.

963. C. 629.

971. C. 569. P. 298.

974. — Nas A. 228.

D

Num.	
979.	L. 44.
987.	C. 1318. D. 414. He 980. Os S. 331. (*Mandou-se*
——	Não D. 975. 1035. Foi J. 152. O. 2.
988.	S. 230. Nunca
992.	A. 100.
999.	D. 1007. 1011.
1000.	N. 152.
1015.	A. 989. D. 646.
1016.	R. 477.
——	Todos S. 160. Os
1021.	A. 103.

D

Num.	
1022.	A. 626. 859. 1165. P. 374. N. S. 175. 176.
1024.	A. 1155.
1026.	A. 161. 1345.
1032.	A. 1358. 1359.
1033.	C. 227.
1034.	V. 128.
1035.	A. 100. 263. 733. B. 128. 133. Por 169. 186. C. 1360. F. 300. J. 317. M. 55. P. 1052. R. 67.
1036.	
——	Não podem B. 140.
1038.	
——	Não são C. 240.

D

Num.

1052. C. 1139. J. 152. S. 331. (*Mandou-se*

1061. O. 4. (*Foi*

1062. U. 44. Os

1064. B. 150.

1066. U. 51. (*Declarou-se*

E

1. B. 227. C. 223. D. 440. 442. E. 505. F. 368. L. 109. Obrigão P. 359. 598. 756.

9. C. 1559. E nas

20. B. 161. C. 923. D. 31. Antes R. 371.

E

Num.

22. O. 175. Mandou-se

27. A. 1355.

30 B. 158. N. 55.

35.
—— São P. 703. T. 21. Declarou-se
—— Foi B. 455. 462. 464. 467.

46. C. 250. J. 239. (*Declarou-se* P. 977. (*Declarou-se*
—— Foi E. 88. R. 292. Não se

47. C. 1664. Fez E. 79. L. 170. E as P. 686.

48. O. 54.
—— As de frades J. 325.

50. C. 1664. Julga

56. N. 153.

E

Num.

61. C. 484. M. 243. 342.

63. D. 844. L. 340.

66. C. 1785.

67. B. 389.

68. C. 1863. Em D. 945. Nem os orfãos 958.

70. C. 1290. E. 290. F. 336. L. 85. P. 143. Foi 480. 563. R. 372. (*Declarou-se* S. 201. O que 381. 383. As T. 77. Os

72. L. 85.

76. S. 244.

77. D. 163. 371. As 954. 955. Fórma 957. Os E. 670. M. 198. P. 810. R. 335. S. 153. U. 86.

E

Num.

79. A. 278.

86. C. 1000.

88. E. 58.

89. U. 296.

90. C. 417.

95. C. 1202. Póde-se

96. C. 1297. E. 644.

99. A. 1335. D. 995. U. 86.

104.
—— Não A. 1261.

109. P. 215. Nem

E

Num.	
110.	
——	Segundos J. 22.
112.	
——	São N. 188.
114.	J. 161.
118.	E. 121.
128.	M. 560. Não 561.
130.	A. 592. E. 634. O. 73. Os
137.	
——	E quaes A. 520. (*Seus*
138.	E. 628. 665.
152.	B. 108. C. 89.

E

Num.	
157.	U. 44.
166.	B. 460. M. 222. R. 90. (*Tinha-se*
167.	V. 292.
170.	O. 75.
176.	O. 12. Os
177.	C. 1598. D. 41. A' excepção D. 90.
183.	A. 81. 780. P. 217.
185.	A. 815. 816.
188.	J. 576.
194.	E. 157. Sendo

E

Num.

196. A. 743. R. 492.

199. B. 216. C. 84. H. 85. 90. E nos bens dos seus devedores M. 185. 303. (*Declarou-se* O. 210. T. 358.

201. R. 1.

203. C. 217.

205. P. 984. Toma

208. A. 637.

210. L. 51.

220. P. 822.

222.
—— Suas A. 1265. 1238.

E

Num.

241. O. 279. P. 40.

243. C. 1592.

246. C. 360. Foi 1349. Foi 1533. 1534. 1540. 1853. E a jurisdicção do Erario D. 730. F. 312. J. 156. 574. O. 90. Os
—— A jurisdicção A. 1101. 1258. P. 456. Para

252. C. 1280. P. 229.
—— O de custas A. 311. 962. C. 1863. S. 200. A sua

259.
—— A dos N. 87.

262. L. 59.

263. U. 18. Mandarão-se

271. A. 147. C. 1730. Sem N. 31 Prohibição

272. N. 126. Os

E

Num.	
287.	N. 57. Os
288.	
——	E quanto N. 59.
289.	C. 303.
296.	
——	Os de C. 16.
299.	E. 399.
306.	A. 1104. (*Por* 1273. B. 302. 305. C. 315. F. 96. G. 131. R. 327. (*Declarou-se*
308.	E. 317. 318.
314.	C. 508.
315.	E. 330.

E

Num.	
316.	A. 78.
330.	E. 315.
343.	O. 85. R. 476. (*Declarou-se*
348.	T. 151. Devem-se
349.	A. 1501.
368.	G. 44.
374.	
——	Não A. 220.
379.	V. 257.
380.	C. 616.
394.	
——	Não L. 259.

E

E

E | **E**

Num.

531. L. 89.

544. D. 454.
—— Generos D. 464.

545. A. 105.

546. A. 1235. 1324. Sendo S. 525.

547. A. 163. C. 1617.

548. C. 1222. Foi encarregada

549. S. 343. O dobro

550.
—— Modo B. 75.

553. A. 835. 901. B. 48. Foi extincto C. 1140. D. 85. F. 82. Como 87. J. 87. N. 119. 122.

Num.

554.
—— Não podem ter B. 113.
—— Não podem levar A. 102. G. 46. Perdem N. 15.

562.
—— Os C. 114. Q. 18. C. 1656. Não 1853. E da

569. D. 85.

573. P. 676. Os dos Officiaes U. 27. E que

575. D. 151. Nem

576. A. 1510.

577. A. 749.

582. D. 734.

594. L. 164. M. 215.

E

Num.	
595.	
——	Não L. 164.
607.	M. 342. S. 102.
608.	M. 218. (*Mas*
613.	C. 749.
615.	A. 20. B. 223. H. 90. Nella N. 182. E as sentenças
616.	C. 1513. As dos T. 65.
622.	
——	Não E. 89.
624.	A. 366. D. 657.
625.	D. 898.
626.	B. 195.

E

Num.	
628.	E. 665.
630.	E. 98.
——	Nellas E. 108.
641.	A. 1139.
642.	
——	Como A. 3. 5. 146.
644.	C. 1297. E. 96. M. 394.
647.	A. 227. 634. B. 385. D. 28. Contra 155. Como 750. Cobrão-se F. 82. Todos M. 131. R. 346. (*Os*
665.	E. 668.
674.	L. 146. (*Declarou-se*
680.	A. 1058.

E | F

Num. | Num.

185. A. 751. J. 455. P. 707.

186. A. 751. F. 295. P. 707.

190.
— Mandou-se applicar L. 61. (*Declarou-se*

F

1. C. 1456. D. 44. T. 122. (*Declarou-se*

2. U. 292.

5. A. 1042. 1316. Privilegios L. 339. (*Declarou-se*

7 M. 449.

8.
— Forão A. 978. O. 29.
— Mandarão-se C. 496. D. 729.

11. M. 8.

12. A. 1307.

17. A. 1315.

18. F. 199.

19. A. 895.

22. C. 1464.

28.
— As N. 177.
— Estabelecimento A. 166. 1365.

31.
— Não C. 1461. 1468. J. 376. L. 23.

32.
— As L. 2. (*Declarou-se* S. 351.
— E as R. 7. (*Declarou-se*

F

Num.

36. J. 159.

37. F. 221.

54. A. 164. 1364.

57. A. 1440.

63. A. 885. 894. S. 110.

64. S. 524.

69. J. 595. 602.

71. A. 105. B. 472. 478.

81. F. 304. N. 108. 109.
—— Appresentão-se L. 292.

82. P. 806.
—— Do producto C. 1776.

F

Num.

84. C. 1778.
—— Contra D. 587.

85.
—— Passados R. 7.

86. A. 170. M. 382.

91. C. 1697. Conhece dos aggravos 1698. He U. 108. (*Declarou-se*

93. J. 503.

102. A. 845. C. 684. J. 148. Mandou-se

107. P. 57. 59. 61.

114. A. 652.

123. F. 82. (*Exceptuão-se* mais 314. 347. He 90.

F

Num.	
309.	P. 793.
310.	A. 1426.
314.	A. 1146. B. 236. P. 424. 425. 426. 430.
319.	P. 376.
324.	A. 1024.
326.	C. 1844. M. 188. Os O. 298.
336.	C. 161. O. 1. P. 676. Os dos Thesoureiros
337.	C. 1330. D. 805. F. 365. Mas R. 265.
342.	C. 1330.

F

Num.	
343.	C. 728. E. 611. A declinatoria J. 121. As 122. E nas
345.	C. 1188.
347.	J. 209.
351.	A. 855.
352.	B. 301. C. 1817. He exceptuado
353.	C. 1016. D. 401. Quando F. 274. Os dos homens G. 107. Ninguem P. 547. O da
357.	C. 1819. 1820.
360.	C. 501.
361.	C. 1657.

F	
Num.	
39.	
—	E sobre O. 341.
41.	A. 4. G. 137.
42.	C. 1059. D. 35. Quando 39.
—	O seu A. 1140. D. 701.
47.	T. 40.
53.	E. 236.
455.	J. 572. Póde R. 51.
459.	C. 1174. 1177. L. 217. M. 121. 127.
460.	A. 6.

G	
Num.	
1.	C. 1764.
4.	A. 1431.
8.	S. 333. (*Declarou-se* G. 16.
16.	G. 8.
17.	D. 168.
20.	O. 75. Os S. 403. 404.
25.	G. 52. O. 125.
28.	A. 615. 622.
39.	C. 827. Póde E. 252. De R. 139. (*He*

G | G

Num.

43. A. 1401. B. 326. (O. E. 368. O. 266. P. 920. R. 290.

44.
—— E para R. 408. Ao

45. C. 95. P. 458.

46. C. 270. M. 365.
—— Só O. 173. Os que
—— Aos C. 1104.

47. C. 1104. M. 354.

51.
—— Não A. 1464.

52. A. 499. 524. C. 97. G. 25. N. 61. Os Estrangeiros P. 233. 421.

56. A. 517. O. 127.

71. C. 1504. Não

Num.

80. O. 257. Forão

82. A. 652.

86. O. 73. Os

91. N. 49.

92.
—— Quantos J. 539. Nomea os

101. O. 51.

103. J. 198. Nos L. 25.

106. A. 57. 58. B. 300. E. 124

107.
—— O seu numero A. 1236.

112. A. 1446. Os

G

Num.

118.
—— Tributos R. 30.

26. E. 452. P. 44. Providencias T. 4. As

37. S. 60.

H

1. H. 8. Como 30. 41. B. 13.

2. A. 1517. T. 288.

7.
—— Para A. 968.

8. C. 647. 776. M. 217. N. 135. 140.

0. P. 636.

H

Num.

12. A. 1481. B. 239. D. 366. J. 230. Os R. 313.

16. C. 1593. P. 887.

17.
—— Na falta F. 319. P. 376.

18. C. 204.

21. A. 968.

24. L. 43.

29. A. 77. 646. 1497. B. 239. C. 1289. D. 166. (*Por A.* D. 397. Fallecendo E. 199. L. 32 74. P. 89. 374. T. 74. (*Declarou-se* H. 90. E nos bens de seus devedores

42. F. 316. J. 94. L. 174.

43. P. 424. 425.

J. | J.

Num.

15. M. 561. Mandou-se
—— Foi B. 131.

17.
—— E a J. 249. E à

19. T. 103.

21. C. 53.

27. A. 703.

28. B. 338. C. 1388. Pertence-lhe 1390. E compete-lhe J. 575.

30. A. 1233. C. 748.

34. A. 1137. O. 319.

35. P. 569. Podem 656. A das

38. A. 785. E foi

Num.

45. C. 360. A sua . . . Foi : F. 335. L. 202. P. 666. Os
—— E um A. 27.

46.
—— Privilegios A. 27. (*Forão-lhe*

47. U. 25. Providencias

49. L. 146. (*Declarou-se* P. 913.

50. U. 35. Foi transferido

51. E. 514. Não

57. S. 185.

59. J. 312. R. 376. Criou-se

65. B. 202.

66. E. 119.

J

Num.	
140.	J. 297. He N. 186.
145.	T. 171.
——	A de H. 4.
147.	D. 377. O. 171.
150.	B. 161. F. 315. S. 72. Prerogativas S. 163.
151.	O. 244. Providencias
152.	D. 1004. N. 152.
168.	C. 1413. Remettem-se
——	O da B. 30.
173.	M. 28.
176.	C. 449.

J

Num.	
179.	A. 646.
181.	F. 128. P. 609. Não
184.	A. 1054.
186.	J. 165. Foi
188.	G. 18. Os N. 79. Indo P. 605. Os
189.	C. 847.
——	Nos seus A. 520.
203.	M. 16. N. 90.
205.	A. 30. C. 206. 207.
206.	
——	Deve C. 932.

J

Num.	
214.	C. 635. F. 129. Todas 132.
218.	L. 834 89. O. 231. R. 288. A ella
221.	A. 234.
223.	B. 261. D. 160. 912. E. 438. H. 17. A petição O. 316. Declarou-se T. 156. (*Ainda*
224.	C. 810.
235.	H. 40.
238.	A. 646. Entende-se E. 294. M. 573. P. 738.
239.	Não P. 15. (*Com*
243.	J. 292.

J

Num.	
244.	D. 1007.
246.	C. 1021. 1024.
249.	E a J. 17. E a
252.	C. 360. E. 78. R. 292. (*Forão*
266.	E. 463.
269.	P. 731.
270.	A. 1437.
271.	A. 955. P. 472.
274.	A. 1438.
276.	M. 486.

J

Num.	
407.	C. 318. Estas L. 17. U. 173.
410.	B. 26. J. 347.
413.	J. 505.
420.	O. 356.
422.	C. 1707. D. 505. J. 339. M. 1. U. 92. (*Foi*
423.	C. 1706.
425. —	Não tem M. 29.
430. —	Foi creado C. 648. O. 242. O Juiz.
433.	C. 1077.

J

Num.	
434.	D. 974. As O. 246.
435.	O. 245.
436.	A. 952. C. 698. H. 4. J. 5 L. 192.
438.	D. 440. J. 504.
442.	M. 481.
444.	J. 513.
456.	J. 506.
458.	E. 57.
463.	A. 362.
471.	D. 508.

J   J.

Num.	I	Num.	J
542.	D. 911.	572.	A. 1060. F. 310. O. 139.
544.	J. 501. M. 569.	574.	J. 523.
552.	U. 38. 44. e 44. Os	580.	A. 1195.
554.	L. 62.	581.	A. 1197. P. 60.
556.	Extincta T. 41.	588.	J. 564.
560.	C. 969.	589.	P. 278.
561.	C. 970.	590.	A. 913. B. 347. C. 637. F. 69 S. 398. Foi-lhes 403. Podeu T. 167. Os
562.	C. 918. P. 953.	594.	O. 82.
563.	F. 41.	595.	D. 32. Toma-se
564.	J. 588.	597.	E como B. 354.

J

Num.

606. O. 227.

610. A. 67. M. 369. Não

613. C. 1416. Tem

627. A. 693. (*Foi-lhes*

632. M. 24.

676. A. 227.

684. M. 189. E foi

685. C. 782.

687. C. 1643.

L

Num.

2. —— (*Declarou-se* F. 32. As S. 351.

6. A. 1033. L. 216. S. 495. E aos lacaios

9. —— E nas C. 1671.

10. M. 69.

14. —— Por D. 23. Forão dadas 24.

15. P. 592.

16. C. 1074. 1668. Faz D. 31.

17. J. 386.

19. —— Os Q. 31.

L | L

Num.

21. A. 1091. 1096. 1117. 1118. 1123. 1131. B. 192. M. 356.

23. F. 31.

25. A. 949. G. 103. J. 198. Nos N. 37. P. 178. R. 488. Ao

29. A. 1135. C. 1657. Podem E. 636. F. 361. P. 431.

30. C. 10.

33. A. 161.

35. C. 63. D. 379. Os d'Administração L. 208. S. 333. (*Declarou-se*

42.
—— E como G. 135. As dos

43. H. 24.

Num.

44. D. 979.

49. C. 880. Nem

50. S. 42. Não

51. C. 611. 622. Os 774. D. 157.

55. P. 984. Toma

58. T. 105.

59. M. 417. Foi-lhes

69. J. 239. Não S. 160.

78. R. 73.

81. A. 652.

L

Num.	
180.	L. 193.
184.	C. 949. 1790. E. 334. S. 230.
190.	A. 1131.
197.	D. 388.
201.	C. 1089.
205.	C. 1697. Sentencea
206.	
——	São P. 583. São
207.	A. 100. 923. B. 177. (*Esta* 178. C. 1652. F. 9. L. 35.
——	E sobre os barcos A. 684. 685. B. 63. P. 1024.
210.	A. 1151. F. 9.

L

Num.	
214.	C. 1139.
——	Tem A. 950. 951.
218.	A. 628.
222.	C. 1258.
223.	D. 694. E foi
232.	B. 90.
238.	F. 201.
239.	A. 1516. (*O Av.* P. 142. As
241.	A. 947.
242.	E. 637.
252.	B. 228. C. 144.

Num.	L	Num.	II
254.	C. 1826. 1863. Com . . . As Q. 61. Sendo	323.	C. 765.
255.	E. 373.	335.	A. 1180.
260.	C. 1682.	336.	F. 286.
265.	D. 32. P. 142. As	337.	C. 66. Os 61.
287.	A. 669. — Mandarão-se T. 313.	340.	D. 35. Mas
292.	F. 85. N. 120. Devem	344.	C. 1007. E. 116. P. 217. Nem
298.	J. 46. Para	349.	A. 652.
316.	— Os C. 764.	350.	F. 26. Em — A Ingleza L. 47.
319.	A. 51.	355.	D. 22.
321.	L. 231.	356.	E. 502.

L

Num.	
364.	B. 325.
365.	M. 344.
371.	N. 149. P. 921. (*Declárou-se*
376.	C. 1656. N. 176. Nem

M

Num.	
4.	B. 290.
6.	A. 652.
19	A. 625.
29.	C. 540. J. 425. Não
36.	—— Nem elles C. 798.
39.	A. 533.
40.	A. 1465. 1467. P. 455. Sendo
50.	S. 296. Póde-se
52.	D. 41. Para 431 O manifesto
56.	B. 205.
67.	A. 288. U. 82.
69.	P. 312.
70.	C. 1004. 1006.
71.	—— Não C. 1737. Os
77.	N. 40.

M

M

Num.

80. J. 183. 572. L. 168. E aos M. 210.
—— As A. 649. C. 1412. O. 122. 132. 140. S. 420.

88. A. 1072. C. 1609.

91. D. 192. L. 185.

113.
—— Os negociantes N. 116. Os que o não

114. C. 540. F. 275. O que

117. A. 666. B. 9. F. 274. Os dos Pilotos L. 168. E aos

119. E. 176.

120. P. 296.

122. A. 527. 993. 1367. C. 27. 111. 921. E. 599. L. 217. P. 94.

Num.

137. A. 65. C. 1834.

144. O. 6. Medem-se

152. C. 1853. E a autoridade dos Alcaides

169. F. 81. P. 800. Os

170. A. 891. F. 286.

172. A. 909. 910.

173. A. 9.

179. E. 458. F. 326. L. 207. Foi

196. A. 921.

203. P. 10.

M | M

Num.

286.
—— Os Officiaes S. 400. (*Pelo*
—— (*Sendo preciso* A. 16.
—— (*O ultimo* A. 1428.

290. B. 252. C. 716. D. 418. E. 447. P. 190. (*Foi*

291. D. 1061. P. 714.

294. A. 1028.

295. S. 400. (*Pelo*

301.
—— Podem R. 377.

302. S. 400. (*Pelo*

303.
—— Como A. 785. 788. 797. 801. 802. 803. 804. 807. 808.

306. S. 400. (*Pelo*
—— Não E. 450.
—— E os reos S. 400. (*Pelo*

Num.

307. O. 328. (*Pelo* A. 452.

313. E. 515.

318. B. 304. 311.

324. J. 200.

325. A. 915. C. 1688. D. 782. Direito P. 605.

326. J. 582.

328. C. 203. 247. D. 1. 2. F. 129. 405. (*Por A. 3. Novembro* O. 108.

336. J. 106. Só

340. C. 446. 464. M. 360.

349. A. 1395.

Num.	
353.	O. 276.
354.	N. 123.
357.	
——	Não N. 163. São
——	E os reos (*Pelo*
362.	A. 849. 852.
366.	C. 1104. 1120.
368.	A. 842.
369.	
——	Não J. 610.
374.	A. 1506.
387.	J. 282.

Num.	
400.	C. 775. (*O D.*
401.	A. 985.
404.	C. 1305.
405.	A. 11. C. 378. 742. 1025. 1263. 1516. D. 988. E. 654. P. 708.
409.	L. 54.
411.	C. 503. D. 998. J. 17. L. 51. 61. P. 726.
412.	C. 1345.
413.	D. 73.
——	Foi-lhe L. 343.
414.	B. 209.

M

Num.

417.
—— Foi-lhes L. 59.

418. C. 774.

425. C. 960. 961.

429. M. 562. As

432. B. 289. C. 1581. D. 693. L. 176. P. 965.

449. F. 7.

474. A. 836. 890.

477. C. 566.

481. J. 442.

482. P. 806. O mesmo

M

Num.

486. J. 276.

491. F. 219. Os

493. A. 70. 1472. C. 467. 505. J. 102.

498. L. 198.

502. C. 1804. Não

503. F. 308. Criação
—— Consulta F. 263.

504.
—— Os G. 34.

507. A. 816. Podem B. 213. C. 286. 946. E. 185. 328. F. 293. J. 65.

509. E. 13.

Num.	
510.	C. 944.
514.	
——	São A. 772. 773. F. 288.
516.	
——	E como R. 386.
518.	
——	Como D. 221. Das
521.	A. 1496.
523.	P. 12. (*Declarou-se* 699. Os
524.	O. 230. Foi
538.	A. 648. Foi-lhe concedido C. 252.
539.	P. 25.

Num.	
541.	C. 8.
543.	C. 459.
550.	L. 373. Não se póde usar
——	Para A. 155.156.159.1348. (*Por*
553.	
——	(*Devem* P. 218. A ella
554.	B. 290.
556.	P. 615. Os que vem
557.	B. 293. C. 1504. A' excepção D. 177. 178. E. 513. F. 188. 225. Não J. 15. M. 211. P. 221. São 375. R. 308.
558.	E. 512. M. 153.
——	Sabendo-se P. 103.
561.	
——	Mandou-se J. 15.

M

Num.	
564.	B. 260. E. 188.
568.	A. 896. 942. P. 237.
569.	A. 1258. F. 311. J. 544.
570.	—— Nomeação S. 548. 549.

N

Num.	
1.	[illegible]
	—— *Mandou-se* A. 1049.
2.	D. 485. J. 573.
3.	A. 74. L. 213.
6.	D. 693.
12.	E. 564. 566.
13.	D. 159. E arrecada 163. Pelo G. 55. N. 40.
15.	C. 1353. E. 534. Não podem levar
17.	F. 440.
18.	A. 1064. 1357. B. 471. D. 159. E arrecada E. 25. 63. 141. 245. M. 246.
	—— Sendo A. 1317. B. 52. e seg. P. 1. S. 349. T. 224.
25.	C. 269.
34.	T. 215.
40.	A. 499. G. 51.
43.	B. 475.
44.	A. 24. 725.

N

Num.

154. C. 1793.

156. C. 1670. D. 747. J. 530. S. 550. P. 142. Não T. 68.

161. P. 976.

162. C. 457.

163. —— O Regimento P. 976.

167. —— Nem os Officiaes O. 76. Os

172. E. 117. 453. 457.

175. B. 294. C. 671. 1812.

176. E. 41.

179. L. 20.

180. D. 1002. J. 637. A falta A. 132. 254. 255. 263.

Nullidades, que se achão expressas nos differentes artigos de Legislação, referidos em ambos os Tomos do Repertorio.

B. 222. 223. 227.

C. 215. 699. 701. 703. 704. 774. 798. 908. 1150. 1315. 1577. 1578. 1579. São 1583. 1584. 1588. 1590. 1591. 1593. 1594. 1596. 1622. 1645. 1730. Por

D. 165. 365. Sendo 477. 658. 684. 881. 994. 1008. 1009.

E. 23. E de nova 26. 50. 51. 156. 164. (Por 328. 329. 332. 333. 357. 421.

H. 7. Para 16. Sobre 90. Nella 102.

J. 307. 687.

P. 143. Foi prohibido lavrar 205. 211. As

R. 372.

S. 138. 158. 195. Sendo... As 214. Sendo... As 210. A que 212. 238. Sendo 311.

U. 166.

N	
Num.	
182.	
——	E as arrematações. A. 1111.
185.	A. 255. B. 360. C. 1326. S. 187. Foi
194.	E. 114.

O

2.	D. 987. E. 617. 618. T. 63. Foi
4.	A. 735. C. 1579.
5.	P. 345. R. 12. 14.
6.	M. 105. Sendo
8.	A. 1094.
14.	
——	As D. 214.

O	
Num.	
15.	B. 71.
18.	L. 31. E da
19.	A. 781. N. 194.
20.	B. 70.
26.	P. 1062. 1063. Sendo
28.	L. 190. A sua N. 116.
30.	U. 50. e 50. Foi
33.	O. 242.
39.	B. 162.
40.	A. 592. Todos 844. C. 1103. D. 682. E. 46. Não 653. J. 393.

O

Num.

41. O. 59.

45. A. 129. 504. C. 431.

46. O. 241. (*Declarou-se*

47. A. 839. G. 4.

48.
—— Ficando C. 1517. O Official

55. A. 919.

58. O. 100.

67. A. 871. C. 115.

69. C. 1671. E pelo

75. E. 170.

O

Num.

88. T. 120.

94. A. 1010. 1011. 1012. C. 1044. 1811.

99. E. 600.

100. O. 58.

111. O. 123. S. 435. Paga-se

123. O. 111.

126. G. 75. Ficárão P. 68. (*Foi*

133. L. 353.

143.
—— Os dos regimentos da Tropa paga S. 437.

O O

O O

O		O	
Num.		*Num.*	
277.	D. 397. Fallecendo	313.	P. 976. Fazem
279.	E. 241.	315.	D. 707. 708. 711. Extendido 714.
287.	E. 634. P. 216.	318.	P. 1038.
292.	S. 517.	323.	E. 232.
295.	A. 516. 527. 617. C. 250. 528. 1407. G. 70.	324.	O. 328. Providencias 329.
299.	C. 254.	326.	B. 480.
300.	C. 1407.	328.	B. 289. O. 86.
		——	Providencias A. 1017. O. 324. Q. 25.
302.		329.	O. 324.
——	Juntão-se A. 527.		
304.	C. 1377. T. 266.	333.	C. 1169.
307.	B. 235. 321. C. 1336.	336.	V. 286.

O

P

P

P

Num.

43. S. 166. Foi-lhe

44. B. 64.

51. D. 1036. As pessoas F. 31. L. 1.

54. A. 243. 906.

59. L. 23.

67. A. 32.

72. A. 189.

75. L. 345.

77. N. 44.

78. C. 1725.

P

Num.

84. C. 1367. 1486. D. 401. Não podem votar E. 110. J. 284. Ninguem 311. Um P. 438.

91. — Não devem B. 58. 162. C. 1351. As

94. U. 38. Forão

102. A. 1371.

103. U. 558. Sabendo-se

105. L. 175. 187.

106. N. 61. Os Mestres

109. A. 22. 1488. B. 67. E. 67. 513. (*Neste* F. 385. H. 55. J. 27. Foi N. 90. A matricula P. 258. Os

116. C. 1237. Não

P

Num.

220. C. 1504. Não

226. A. 754. L. 328.

238. D. 436.

240. C. 1656. Forma-se, ou

244. L. 31. S. 343. A de

247. P. 162.

255. B. 48. Foi extincto

258.
—— Os M. 109.

259. E. 66.

265. A. 647. Provedor C. 1467.

P

Num.

268. B. 48. Foi extincto

269. A. 670. C. 122.

270. A. 65. C. 1833.

272. P. 127.

274. B. 196. F. 378.

278. J. 589.

279. A. 221.

284. A. 1460. N. 90. A matricula

287. A. 1239.

297. P. 231.

P | P

Num.

299. T. 254.

300. B. 364.

304. J. 572. Tem

313. R. 495. (*Foi*

315. M. 294. S. 189.

326. C. 1692. F. 213. Os L. 259. M. 506. P. 570. S. 397.

328.
—— Vão soccorridos C. 1863. Com M. 417.

330. J. 393.

331. C. 662.

Num.

332. C. 116. J. 611. Não P. 811.
—— Às Leis C. 1826.
—— Ninguem F. 456.

334. C. 17.

335. A. 1015.

337.
—— Não B. 479.
—— A fábrica F. 13. E depois

345. C. 161. O. 1. P. 676. Os dos Thesoureiros

346. O. 5.

351.
—— E o de L. 189. 191.

353. L. 2. (*Declarou-se*

369. A. 625. 792. B. 164. 165. 169. (*Esta* 172. C. 1690. D. 453. E. 131. G. 71. M. 393. 400. P. 372. 933.

Num.		Num.	
370.		402.	
——	Providencias B. 236. C. 1653.	——	Qualquer U. 303.
——	Antiga. P. 379.		
372.	E. 58. P. 369.	409.	H. 61. M. 571.
——	A immemorial A. 585. Mandarão-se-lhes		
		411.	
		——	Mandarão-se F. 377.
373.	P. 933.		
379.	B. 180. P. 370. Antiga	414.	G. 57. Os.
381.	C. 222. O Provedor	419.	G. 61.
		423.	A. 106. 945.
385.	A. 30.		
386.	A. 1324.	424.	C. 9. B. 108. D. 1009. F. 243. 345. L. 33. M. 411. N. 151. P. 142. E mandou-se R. 472.
390.	C. 1718. M. 261.	432.	L. 29.
392.	C. 275.	435.	
		——	(*Quanto* O. 252. Os 248.

P

Num.

438. C. 1486. E. 244. A que

448. A. 1017. B. 289. O. 324.

452. A. 1468. 1474. 1475. 1506. C. 1445. D. 374.

457. A. 505.

458. C. 1697. O mais

465. D. 403. Tendo

467. A. 1117. D. 1034. H. 24. 26.

474. D. 35. Quando U. 83.

477. D. 941. U. 1.

478. B. 177.

P

Num.

480. C. 1744. D. 936. 937. E. 70. 84. 245. H. 90. J. 536. Conhece S. 320. Preferem

481.
—— Do H. 93.

484. A. 625. D. 995.

486.
—— Exceptua-se 1.º E. 66. P. 220. Nem os barcos

490. B. 449.

492. A. 162. D. 655. 657.

496. D. 779.

497. M. 206.

501. A. 501. P. 359.

P

Num.

503. O. 258.

514. C. 1832. D. 908.

518. C. 1853. E de todos

519. P. 578. 584.

523. J. 189.

530. C. 1567.

533. F. 392. 394. P. 829.

538.
—— Sendo A. 648. Foi declarado

539. A. 965. M. 77.
—— Sendo C. 1425.
—— E como F. 429. N. 85.
—— Por C. 1734. Foi-lhes

P

Num.

542. C. 1817. Não se prescreve D. 906. 940. 957. J. 222.

544. D. 1.

545. C. 1387. Nomeação O. 294. S. 170. O seu

548.
—— O do F. 29. Foi O. 120. Os

550.
—— O do Concelho A. 48.

551. J. 46. Foi posta

552. A. 690. 730. C. 121. 271. 299. 678. 681. 1046. Os 1218 Como 1655. D. 393. Não podem ser precisos F. 152. 235. J. 393. 430. Póde P. 233. Não 689. Tem 708. 735. R. 42. 65. 336. Podem 339. 341. Os 372. (*Declarou-se* T. 196.

554. C. 297.

P | P

Num.

556. A. 114.
—— Não C. 266.

557.
—— Os D. 402. Não

564. A. 631. 729.

567.
—— Aquelles O. 59. Achando

572. P. 705.

573.
—— Aos L. 259.

577. P. 705. R. 70.

583. A. 136. J. 112. Não P. 591. 595. 605.
—— São L. 206. São

584. A. 1243. H. 59. L. 11.

Num.

585. C. 1839. 1841. Em

592. A. 1129. 1132.

595. C. 1726. Nenhum

599. S. 126.

606. L. 66.

608. A. 456. 1150. 1165. S. 133.

613. A. 1038. C. 1212. 1213. M. 655. Os M. 276. Nos N. 57. Os

615. C. 379.
—— Os que vem M. 556.

616. J. 606. Em 630.

618. C. 231. 1087.

Num.	
811.	P. 806. Contra
813.	F. 220.
816.	P. 807.
——	Como S. 330. (*As*
823.	A. 150.
825.	
——	(*Declarou-se* E. 450.
830.	C. 148. Providencias M. 99. Forão
835.	R. 292. Os
843.	N. 116.
844.	A. 113. 114 115. 249. B. 347. C. 82. 929. D. 159. Mas L. 254.

Num.	
845.	A. 523. B. 155. 169. 172. C. 231. Nos 1653. He D. 218. 221. Não se póde 398. Declarou-se
846.	A. 1001.
848.	F. 123. Nas
857.	A. 515. 1294.
858.	C. 686.
864.	C. 709.
865.	A. 1267.
867.	A. 1485.
873.	C. 936. 1738.
879.	C. 1513. As que

Num.	P	Num.	P
889.	A. 929. M. 217. Quando	937.	A. 1139. (*Porém*
890.	A. 1138.	938.	D. 398. 781. E dá O. 73. 169. Devem
		——	Se J. 106. O. 166.
891.	A. 1336. 1344. D. 38.	939.	
		——	Não C. 370.
892.	J. 599.	940.	A. 1433.
——	Não A. 893.	942.	
906.	L. 50.	——	Devem-se O. 73.
907.	E. 351.	950.	A. 67. J. 610. Sendo
914.	C. 1698. Despacha D. 640. E he	952.	L. 175. 189. P. 351. E o S. 159. As
917.	C. 1366. 1368. R. 293.	953.	C. 1698. Foi J. 562.
926.	C. 1513. Pelo	954.	A. 920. 989. 990. 1527. C. 484. D. 651.
933.	P. 373.		

R

Num.	
1.	E. 201. O. 221.
7.	J. 121. O seu P. 481. Nos
12.	J. 189. Foi-lhe
——	E em L. 236.
14.	C. 314. R. 16. Na
——	Mandou-se proceder C. 973.
16.	A. 932. O. 21.
28.	E. 144.
37.	T. 237. Não
——	Nas A. 71.
41.	A. 681. H. 31.
44.	J. 392. S. 308. Não

R

Num.	
45.	S. 326. Os
47.	F. 129.
57.	D. 1038.
59.	P. 441. Os da
60.	P. 442.
63.	F. 230. Não J. 26.
65.	E. 417.
70.	C. 1407. (*Ordenou-se*
77.	A. 641. 977. 979. 980. 1201. C. 548.
84.	F. 100. Não

R

Num.

86. C. 1737. Nem

90. A. 503. 1516. (O *Avis*. B. 352. C. 368. E. 305. L. 50. (*Na* P. 850. T. 292.

92. M. 218. Mas

94.
—— *Declarou se* R. 311.

102. A. 1260. J. 545.

103. A. 381.

107. R. 314.

113. B. 349.

114. D. 147.

R

Num.

115.
—— Em D. 98.

133. A. 672. 1401. C. 29. Ficou 835. 1692. Estando 1697. He 1740. H. 46. J. 290. 312. M. 155. E são O. 33. 169. P. 566.

139.
—— Póde C. 33.

175. C. 1665. Obriga

198. C. 812.

244.
—— Os d'artelharia forão A. 46.

257. D. 1038. Não podem conservar-se M. 181. 186. Foi 200. 418.

259. E. 348. T. 151. Devem-se

261. D. 993.

R

Num.

452. C. 1407.

464.
—— As B. 274. 360. C. 1595.

465. P. 664. S. 281.

469. B. 158. D. 869.

472. C. 1817. Os

473. C. 997. 999.

479.
—— As C. 1425. Das

492. A. 100. E. 196. J. 522.

95. C. 1253. N. 11. P. 273.

6. J. 388. O de

R

Num.

498. C. 1652.

502. L. 197.

503. E. 690.

514. L. 32. 286. R. 28. S. 166.
E que 16

515. S. 159. (No

S

1. C. 104. E. 522.

6. B. 18. P. 819. Faz-se

14. A. 1482. e seg. C. 953.

16. C. 1587.

S

Num.

31. J. 578.
— Por N. 86.

35. C. 830. Póde J. 108.

67. F. 5.

72. C. 684. F. 92. 102. 314. H. 57. L. 316. M. 346. P. 668. S. 294.

74. A. 257.

77. C. 246.

80. G. 66. Recaindo

90. C. 6. G. 99. 100. J. 175. 589. S. 166. Conhece

92. C. 168. J. 17. E

S

Num.

94. C. 1025. E depois á Secretaria G. 23. O. 74. 76. Os 118. P. 354. 774.

101. B. 298. Foi C. 1513. Pelo

102. C. 1425. Providencias 1718.
— São C. 1369. Os

106. A. 50.

110. A. 1199. C. 1247. E. 268. F. 7. As 63.
— Privilegios P. 733.

111.
— (*Mas* S. 340. Não

117. F. 164.

122. L. 6.

123. A. 1287.

S

Num.

126. C. 304. P. 599.

134. A. 1379. e seg.

136. J. 141.

138. A. 961. 991. C. 947. D. 388. 705.

140. F. 232.

145. S. 161. *Declarou-se*

147. C. 835.

158. P. 71.

161.
—— (*Declarou-se* S. 145.

163. L. 59. N. 126. Mandou-se

S.

Num.

164. C. 962. E. 589.

165. C. 1537. F. 160. J. 157. 558. O. 95. 124.

166.
—— Foi ampliada C. 140.

168. C. 114.
—— Os lugares D. 406. Os

178. C. 137. G. 54. J. 553 Tem M. 562. As

182. C. 368. 994. As D. 394. Não 412. Nem 898. 899. E. 627. 103. 112. L. 53. R. 284.

185. A. 116. Suspeições

196. E. 4. (*Pela* S. 234 243. Não

201. C. 1431.

S | S

S

S

T | T

Num. | Num.

21.
—— (*Deciaram-se* S. 541.

25. P. 142. Póde nomear tambem 143. Póde nomear
—— Não C. 947.

28. P. 441. Os

35. P. 118. Ainda

43. T. 99. (*A Terça*

53. A. 650.

59. E. 5. Sendo

63. P. 973. Devem R. 362.

75.
—— Seu S. 128. Não

81.
—— Como M. 164.

84. N. 188.

91. G. 26. M. 258.

95. A. 816. São C. 138. M. 514. P. 702.

99.
—— (*A Terça* T. 43.

104. T. 158.

105. L. 58.

108. E. 508.

118. C. 148. 152.

120. O. 88.

T

Num.

122. P. 1004.

136. H. 82. Foi-lhe consignada a quarta parte J. 160. 162.

—— Seu F. 308.

—— Providencias O. 134.

137. A. 1120. C. 1652.

146. D. 355.

149. C. 747. Os D. 902. L. 53. 242. P. 433. (*Mandou-se*

151.

—— Devem-se E. 348.

154. F. 79.

155. A. 976.

163. F. 379. (*Esta*

T

Num.

167. A. 920. (*Ficão* M. 293. P. 954.

169. M. 339. Foi-lhes

184. A. 60.

185. A. 135.

195. A. 1031. B. 462.

—— São B. 435.

198. M. 475. O privilegio

215. A. 1317. N. 34.

219. C. 1013. Os 1369. e seg. J. 188. 189. Tem 452. 553. Tem C. 154. P. 641. 841. T. 167. Os

222. B. 60. P. 459. A dos 461. A das 462.

V

Num.

18.
—— Mandarão-se U. 30.

19. R. 340.

33.
—— Providencias F. 305. Nas J. 552.

36.
—— Forão-lhe J. 251.

46.
—— (*Declarou-se* J. 404. A Universidade

50.
—— Incorporou-se D. 727.
—— Foi-lhe E. 196. (*Por D.* 16. *Novembro*

51.
—— Providencias D. 1065.

57. D. 1000.

V

Num.

60. C. 1608. T. 4. Foi

72. D. 439.

74. C. 116. 1692.

82. M. 67. P. 676. Os dos Thesoureiros

83. D. 701. 703.

89. J. 373. Saindo 460. P. 844. 979. U. 20.

105. N. 147. A primeira

123. A. 1140. H. 90. Nella L. 31. S. 298. Deve-se

128. D. 1034.

Num.	V	Num.	V
129.	A. 142. 143. 144. 1133. C. 1797. E. 225. Foi 229. 553. 562. Os F. 144. N. 139. P. 178. As	193.	P. 832. R. 90. (*Tinha-se*
134.	C. 114.	194.	B. 320. 332.
141.	B. 192. C. 15. D. 406. Os M. 475. Seu	202.	C. 1654. Tem H. 85.
168. ——	Não M. 236.	205.	E. 572.
173.	J. 395.	206.	C. 1674. Inquirem
174.	E. 47.	210.	D. 784. E. 15. 452. J. 4. M. 159. Foi
181.	P. 801. (*Por*	233. ——	Os arruinados L. 42.
189.	U. 37. Mandou-se guardar 43. Foi permittido	244.	P. 201.
191.	L. 47.	248.	P. 798.
		257.	U. 266.

V

Num.	
266.	U. 257.
278.	A. 1367. 1385. C. 1698. Quando faz E. 527. R. 292. (*Forão*
279.	J. 113.
285.	N. 70.
286.	O. 336. (*Foi*
290.	C. 1059. 1336. F. 2.
292. —	(*Declarou-se* P. 978. Devem
293.	C. 366. 508. 1000. E. 81. J. 311. Um P. 1061. Quando
296.	E. 89.

V

Num.	
299.	D. 466.
301.	E. 603.
308.	A. 627.
327.	E. 124.
336.	A. 1206.
339.	C. 455. E. 151. F. 379. J. 335.
343.	J. 335.
348.	J. 448.
356.	C. 1506. Havendo M. 214. (*Mandou-se*

F I M.

ERRATAS, E RETOQUES
DO
TOMO I.

A

Num.	Erros.	Emendas.
116.	terem validade	terem seu devido effeito
263.	(A' excepção . . . A. 29.	C. L. 29.
400.	Aggravos	Aggravos, e appellações
564.	(Por A. . . Maio 1813.	Maio 1813. §. 4.
	E pelo A. 26.	E pelo A. 16.
606.	Em todas ellas	Em todas as do Norte
632.	A. 17.	C. L. 17.
658.	A. 21.	L. 21.
737.	reaes	reaes, feitas pela Mesa da Consciencia
751.	Os . . . Dezembro 1693.	Dezembro 1695.
785.	Resol. 29.	Resol. 9.
1022.	armas de ponta	armas curtas de ponta
1050.	Novembro 1804.	Novembro 1814.
1072.	A. 12.	A. 16.
1145.	hospitaes e confrarias feitos	hospitaes feitos
1191.	(Vid. Abril 1810.	Abril 1813.
1209.	Ass. do Desembargo do Paço 12.	Ass. 12.
1255.	Março 1741.	Março 1742.
1345.	dos terrenos	dos terrenos emphyteuticos
1398.	Audiencias	Audiencias da Chancellaria
1438.	d'Agoa	d'Agoa arrendado
1446.	A. 12.	A. 16.
1452.	Agosto 1784.	Agosto 1781.

B

Num.	Erros.	Emendas.
51.	A. e Estat. 12.	Estat. 8. e A. 12.
60.	A. 16.	D. 16.
166.	23. Novembro	23. Dezembro
168.	L. 2.	A. 2.
176.	22. Março	22. Maio
254.	A. 25.	C. L. 25.
277.	regia	regia no caso do
401.	§. 17.	§. 20.
430.	4. Agosto 1595.	5. Março 1594.

C

Num.	Erros.	Emendas.
188.	D. 12.	D. 11.
369.	Paço, quando	Paço e Conselho da Fazenda, quando.
386.	assentos	assentamentos
445.	do Porto	e do Porto
555.	Patriarchal como	Patriarchal os seus privilegios como
607.	C. R.	Provis. R.
611.	Novembro 1633.	Novembro 1637.
614.	18. Dezembro	18. Setembro
633.	14. Abril 1612.	18. Janeiro 1613.
670.	8. Janeiro	8. Fevereiro
683.	e Provis. 18.	e 18.
725.	avarias, custa	avarias, e custas
758.	Proviss.	Proviss. RR.
760.	Provis.	Provis. R.
762.	Para . . . 10. Junho	18. Maio
764.	(Vid. C.	(Vid. C. L.

ERRATAS, E RETOQUES.

C

Num.	*Erros.*	*Emendas.*
775.	As ... funcionarios	tencionarios
——	E da Junta do Codigo...Avis.3.	Avis. 12.
780.	Nem ... §. 17.	Cap. 1. 10.
792.	§. 34.	§§. 3. e 4.
871.	25. Junho	25. Julho
878.	judaismo	judaismo não se
959.	clerigos freires	clerigos
1000.	C. 5.	C. R. 5.
1007.	A. 17.	A. 18.
1031.	e dividas	e de vidas
——	A. 4.	C. L. 4.
1124.	§. 38.	§. 37.
1156.	Março 1765.	Março 1785.
1264.	E do ... E do caso	E no caso
1304.	Ass. 22.	A. 22.
1345.	31.	C. 31.
1364.	Nas ... por provado. A. 10.Janeiro 1678. (*Vid. A.* 30. *Outubro* 1649.	por provado. A. 30. Outubro 1649.
1389.	executivamente	exclusivamente
1390.	2. Junho	2. Julho
1408.	São ... 1808. Cap. 3.	1808. Tit. 5. Cap. 3.
1462.	Cap. 16.	Tit. 16.
1497.	Ilhas póde	Ilha da Madeira póde
1498.	Condições ... 31. Dezembro	30. Abril
1515.	Dezembro 1591.	Dezembro 1581.
1627.	C. L. 22.	C. R. 22.
1665.	Novembro 1616.	Dezembro 1616.
1695.	He ... C. R.	C. L.
1699.	O Corregedor 6 Fevereiro	26. Fevereiro

C

Num.	*Erros.*	*Emendas.*
1722.	4. Janeiro	14. Janeiro
1728.	A. 16.	L. 16.
1729.	outros. A.	outros no caso do A.
1730.	nas compras	nas primeiras compras
1741.	forão declaradas	forão mandadas declarar
1777.	§. 12.	§§. 10. e 12.
1789.	C. 20.	C. L. 20.
1809.	§. 78.	§§. 7. e 8.
1817.	De segunda ... resiste a quaesquer	resiste com armas a quaesquer
1823.	rapto, e seducção	rapto por seducção
1824.	A. 19.	C. L. 19.
1827.	18. Outubro	18. Setembro
1838.	§§. 1. e 3.	§§. 1. e 2.
1851.	Novembro 1697.	Novembro 1597.

D

Num.	*Erros.*	*Emendas.*
100.	das comarcas	das Camaras
175.	A. 4.	L. 4.
183.	A. 15.	A. 15. Outubro
202.	Fugindo ... C. 2.	L. 2.
322.	Portar. 20.	D. 20.
324.	Portar. 20.	D. 20.
396.	Alias ... D. 17.	D. 12.
397.	6. Outubro	9. Outubro
401.	Desembargadores sua assinatura	suas assinaturas
404.	Julho 1606.	Julho 1609.
413.	D. 2.	D. 10.
498.	Das ... L. 25.	A. 25.
506.	L. 15.	L. 5.
536.	26. Outubro	29. Outubro

ERRATAS, E RETOQUES.

D

Num.	Erros.	Emendas.
572.	A. 2.	L. 2.
642.	Cap. 117.	Cap. 177.
693.	e 3. e 5.	e 3. Fevereiro, e 5.
707.	da L.	do A.
708.	§. 7.	§§. 6. e 7.
718.	tinha tantas	tinha abordo tantas
740.	tres por cento	trinta por cento
764.	taverneiros	tanoeiros
767.	quaesquer rendas	quaesquer rendas reaes
781.	Direito ... A. 13.	C. L. 13.
——	Ninguem ... A. 13.	C. L. 13.
783.	Nem ..... Nem os generos	Pagão os generos
794.	Nem ... pagão o grão	pagão todas as especies de grão
801.	manutivel	manutenivel
814.	Nem ... §. 5.	§. 3.
837.	(*Vid.* .... Janeiro 1768.	Janeiro 1773.
859.	de exportação das fazendas	de reexportação, de baldeação, e deposito
906.	(*Vid.* .. *A*. 29.	*L*. 29.
945.	Nem as ... seu foro. Proviss.	seu foro. D. 29. Dezembro 1772. em Proviss.
952.	vencidos. L.	vencidos em qualquer juizo, que litiguem L.
991.	24. Novembro	14. Novembro
1015.	25. Abril	5. Abril
1021.	Desembargadores aindaque	Desembargadores, e os filhos dos Titulos até á publicação da Lei; aindaque
1055.	A. 17.	L. 17.
1065.	intitular Doutores	intitular Oppositores

E

Num.	Erros	Emendas.
81.	(*Vid.* ..... *Julho* 1615.	*Julho* 1605.
86.	C. 5.	C. R. 5.
90.	(*Vid.* ..... *Setembro* 1661.	*Setembro* 1691.
105.	appensos	oppostos
107.	§. 12.	Art. 12.
205.	dos Morgados	pios dos Morgados
223.	Gratificações... graduação. Plan.	graduação. D. e Plan
308.	A. 6.	L. 6.
372.	devassas, que	devassas de morte, que
398.	da Mesa	da Mesa do Desembargo do Paço
428.	que obrigações e ordenado tem	que obrigações tem
——	Junho 1774.	Junho 1774. §. 15.
495.	(*Declarou-se*... Avis. 12.	Port. 12.
610.	declinatorias	dilatorias
632.	a companhia	a campanha
661.	e 29.	e L. 29.
665.	Pelo ... Maio 1673.	Maio 1773.

F

Num.	Erros	Emendas
15.	Março 1758.	Março 1759.
26.	Condiç. 28.	Condição *confirm.* por A. 28.
70.	D. 30.	D. 3.
92.	Junho 1628.	Junho 1629.
123.	Das ... D. 11.	C. R. 11.
129.	Todas ... e dependencias pertencem	e dependencias, e recursos sobre ellas pertencem

ERRATAS, E RETOQUES.

F

Num.	*Erros.*	*Emendas.*
130.	C. L. Dezembro	C. L. 22. Dezembro
162.	empregar livremente	entregar livremente
208.	fallecidos e passados	fallecidos, ou passados
215.	como Ouvidor das	como o Ouvidor d'alfandega
267.	reduzidas	seduzidas
336.	§. 1.	§. 7.
393.	Não . . . direitos	emolumentos
405.	*Por A.* 3. . . Por A. 3.	Por L. 3.

G

Num.	*Erros.*	*Emendas.*
67.	Governo militar	Governos militares
75.	Ampliado . . . companhias pelo	companhias em 1762. pelo
107.	O seu curso . . . D. 8. Janeiro	Resol. 11. Dezembro 1799. em Edit. 8. Janeiro
125.	Foi . . . Maio 1801.	Maio 1762.

H

Num.	*Erros.*	*Emendas.*
51.	Janeiro 1659.	Janeiro 1657.
58.	D. 27.	Avis. 27.
66.	as penas	as penas vís
101.	1. Julho	1. Junho

J

Num.	*Erros.*	*Emendas.*
32.	Forão . . . em Capitania	em Capitanía General
52.	AA. 20. e 19. Junho	A. 20., e C. L. 19. Junho
84.	Abril 1760.	Abril 1761.
92.	Infames são	Infames e banidos são
93.	A. 25.	C. L. 25.
122.	acórdão dos	acordo dos
136.	L. 25.	L. 2.
139.	de Justiça como	de Justiça nas diligencias, que fazem como
184.	31. Abril	30. Abril
189.	Foi-lhe . . . D. 20.	D. 19.
228.	A. 26.	Ord. do S. Offic. 26.
235.	Sem . . . 1809.	1809. §. 9.
335.	appellação, dentro	appellação, ainda dentro
396.	*Mandou-se . . . em que não ha Corregedor*	*em que não está o Corregedor, ou o mais visinho*
397.	E do Juiz . . . Jagoaripe	Jagoaripe e Maragogipe
——	E de Santo Antonio	E de Santo Amaro
413.	pagamento dos	pagamento delle, e dos
483.	(*Vid.* . . . . *Maio* 1792.	*Maio* 1772.
506.	Juiz das	Juizo das
507.	d'Agriculturas	d'Agricultura
——	Mas . . . Mas toma nos	Nem nos
516.	Provis.	Prov. R.
520.	Julho 1620.	Julho 1621.
522.	Portar. 27.	Provis. 27.
532.	Seu . . . 1672.	1672. Cap. 74.
594.	D. 17.	D. 18.

TOM. II.

ERRATAS, E RETOQUES.

L

Num.	Erros.	Emendas.
39.	e ceareiros	e seareiros
49.	24. Outubro 1663.	21. Outubro 1673.
119.	nenhuma fique	nenhuma providencia fique
178.	(*Declarou-se ... esse A.*	*essa L.*
214.	A. 1.	L. 1.
——	A prova . . . §. 13.	§. 9.
219.	A. 23. Novembro	L. 23. Dezembro
296.	L. 21.	A. 21.
307.	(*Declarou-se ...* 8. *Junho.*	8. *Julho*
308.	A. 2.	L. 2.
377.	Quaes . . . 1749. , e A.	1749. A.

M

Num.	Erros.	Emendas.
36.	Não gozão . . . A. 23.	L. 23.
126.	Devem receitar . . . A. 13.	L. 13.
291.	1642. §. 48.	1642.
357.	mercancia nas rendas Reaes com pena	mercancia, com pena
372.	convem . . . L. 7.	A. 7.
395.	(*Vid. . . D.* 23.	*D.* 3.
448.	(*Prohibiu-se ...* e L. Regim.	e L. 11., Regim.
456.	(*Vid. . . D.* 9.	*D.* 29.
527.	Novembro 1712.	Novembro 1612.
557 558	L. 25.	A. 25.
564.	idade de ter	idade de não ter
569.	1. Junho	1. Julho

N

Num.	Erros.	Emendas.
136.	Para . . . Junho 1649.	Junho 1694.
137.	10. Julho.	10. Junho
180.	D. 19.	L. 19.

O

Num.	Erros.	Emendas.
10.	12. Março.	12. Maio
48.	Não . . . D. 17.	Avis. 17.
52.	(*Vid. . . A.* 29.	*L.* 29.
67.	Avis. 7.	A. 7.
75.	30. Novembro	30. Dezembro.
313.	(*Os . . .* Resol. 21. Agosto 1676.	D. 21. Agosto 1675.
324.	Devem . . . peças, ou quilates	peças os quilates
327.	confirmado por D.	confirmado e mandado observar por Portar.
335.	A. 17.	L. 17.
356.	Ouvidores servem	Ouvidores do Brazil servem

P

Num.	Erros.	Emendas.
137.	Maio 1797.	Março 1797.
143.	As . . . Maio 1746.	Maio 1745.
201.	As . . . A. 26.	A. 16.
205.	(*Vid. . . fazer estas*	*fazer em Lisboa estas*
269.	Estanqueiros são	estanqueiros do tabaco são

ERRATAS, E RETOQUES

P

Num.	Erros.	Emendas.
332.	Estabelecimento . . .	
	A. 19.	D. 19.
383.	nos ascendentes	nos descendentes
396.	Seu . . .	
	1. Janeiro	31. Janeiro
434.	Julho 1768.	Julho 1768. §. 5.
457.	Sendo . . .	
	de morte	de morte natural
489.	Precedencia	Preferencia
505.	AA. 29.	AA. 20.
514.	as pessoas	podem prender as pessoas
517.	*Prendendo* . . .	
	A. 11.	L. 11.
604.	D. 12. Janeiro 1802.	D. 10. Dezembro 1801.
674.	Agosto 1640.	Agosto 1642.
682.	L. 27.	A. 27.
——	Em . . .	
	na Supplicação se declarou	na Supplicação a 28. Fevereiro 1814. se declarou
693.	Não . . .	
	D. 15. Agosto 1685.	L. 6. Dezembro 1612. §. 9.
734.	dez arrobas	tres arrobas
778.	interessados	interesses
784.	Ass. 15.	Avis. 15.
835.	Ministros acompanhalas	Ministros da Relação acompanhalas
843.	obrigações	e obrigações
865.	da Coroa leva	da Fazenda leva
870.	certidão para	Provisão para
961.	(*O mesmo* . . .	
	A. 2.	A. 20.
970.	Como . . .	
	Hospitaes, e Confrarias	Hospitaes
1001.	§. 79.	§§. 4. e 9.
1044.	e Corregedor	e Corretor
1053.	Proventos	Provimentos

Q

Num.	Erros.	Emendas.
2.	providos outros	providos como outros
16.	A de . . .	
	se admittio	se lhes admittio
22.	1807. §. 12.	1804. §. 12.

R

Num.	Erros.	Emendas.
25.	taverna, e taverneiros	terra a taverneiros
40.	Novembro 1674.	Novembro 1746.
91.	Nos . . .	
	Março 1629.	Março 1640.
128.	soldo da ultima patente	soldo por inteiro, e com aumento gradual de patente
136.	Há . . .	
	16. Junho	16. Julho
181.	Dos Marchantes	Dos Marachões
288.	Nem . . .	
	D. 24. Outubro 1663.	D. 21. Outubro 1673.
303.	dellas conhecem	dellas não conhecem
312.	Não . . .	
	A. 25.	C. L. 25.
341.	7. Maio	7. Março
349.	A. 20. 1775.	A. 20. Abril 1775.
350.	Não podem . . .	
	D. 12. Julho	D. 3. Agosto
360.	protesto	pretexto
386.	nos irmãos	nos irmãos e filhos d'irmãos
433.	os Ministros	os Auditores
437.	Provis. 21.	Provis. 10.
438.	Março 1793.	Março 1763.
477.	documentos nos autos	documentos novos nos autos

ERRATAS, E RETOQUES.

S

Num.	Erros.	Emendas.
72.	Os seus . . . Janeiro 1696.	Janeiro 1686.
89.	A. 2.	L. 2.
93.	(*Declarou-se* . . . 9. Maio	9. Junho
99.	Julho 1087.	Julho 1807.
128.	Junta	Junta do Commercio
159.	quarenta reis	vinte reis
165.	O seu . . . D. 23.	Avis. 23.
177.	da Camara	da Camara de Lisboa
178.	Tem os . . . Ministros do	Ministros, e pessoas do
179.	E o Vice . . . 15. Agosto 1805.	12. Janeiro 1811.
187.	Sendo . . . algum Presidente	algum Juiz
219.	20. Novembro 1760.	20. Dezembro 1770.
277.	Foi . . . D. 18.	D. 28.
294.	C. 12.	C. L. 12.
——	A. 12.	C. L. 12.
297.	(Os . . . Cap. 4.	§. 5.
313.	Janeiro 1664.	Janeiro 1674.
498.	testemunhas	de testemunhas
515.	comarcas do Porto	comarcas, no Porto
517.	e 27. Julho	e A. 27. Julho
539.	He . . . Sacca, e moeda	Sacca da moeda
561.	Depois . . . falsidade	nullidade
565.	Não . . . 1957.	1675.
577.	Outubro 1757.	Outubro 1751.
584.	a quem o Desembargo do Paço	a quem o Soberano
——	particular, póde	particular não póde
587.	As . . . concluir a verdade	conhecer a verdade

T

Num.	Erros.	Emendas.
31.	23. Junho	23. Julho
141.	C. L. 9. Setembro 1766. §. 2.	C. L. 9. Setembro 1769. §. 2. (*Susp. pelo D. 17. Julho* 1778.)
160.	Maio 1797.	Maio 1796.
168.	o accusante	o recusante
278.	*Transversaes* podem	*Transversaes* não podem
288.	Agosto 1759	Agosto 1759. §. 5.

U

Num.	Erros.	Emendas.
32.	Como . . . 6. Maio	6. Março
61.	Forão . . . 29. Janeiro	27. Janeiro
85.	A. 13.	L. 13.
102.	20. Outubro	20. Novembro
165.	Os . . . pagos	condenados
251.	AA. 6.	AA. 26.
279.	Não . . . soltar-se nellas	julgar-se nellas
279.	As . . . (*Revog.* A. 20. Janeiro	A. 15. Janeiro
292.	Fevereiro 1639.	Fevereiro 1693.
337.	E o . . . Guerra	Guerra em ultimo